ATA FINAL QUE INCORPORA OS RESULTADOS DAS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS MULTILATERAIS DA RODADA URUGUAI

Marraqueche, em 15 de abril de 1994

ÍNDICE

ATA FINAL

ACORDO CONSTITUTIVO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO - OMC

Anexo 1
Anexo 1A: Acordos Multilaterais sobre o Comércio de Bens:

Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994

Entendimento sobre a Interpretação do Artigo II:1(b) do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994

Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XVII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994

Entendimento sobre as Disposições Relativas a Balanço de Pagamentos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994

Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XXIV do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994

Entendimento sobre Derrogações (*waivers*) de Obrigações sob o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994

Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XXVIII do Acordo geral sobre Tarifas e Comércio 1994

Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XXXV do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994

Protocolo de Marraqueche do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994

Acordo sobre Agricultura

Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

Acordo sobre Têxteis e Vestuário

Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio

Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio

Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994

Acordo sobre a Implementação do Artigo VII Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994

Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque

Acordo sobre Regras de Origem

Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações

Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias

Acordo sobre Salvaguardas

Anexo 1B: Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços

Anexo 1C: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

Anexo 2: Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias

Anexo 3: Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais

Anexo 4: Acordos Comerciais Plurilaterais:

Anexo 4(d): Acordo Internacional sobre Carne Bovina

APÊNDICE:

1) Lista III do Brasil

2) Lista de Compromissos do Brasil em Matéria de Serviços

ATA FINAL EM QUE SE INCORPORAM OS RESULTADOS DA RODADA URUGUAI DE NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS MULTILATERAIS

1. Tendo-se reunido com o objetivo de concluir a Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais, os representantes dos governos e das Comunidades Européias, membros do Comitê de Negociações Comerciais, concordam que o Acordo de Estabelecimento da Organização Mundial de Comércio (denominada nesta Ata Final como "Acordo Constitutivo da OMC"), as Declarações e Decisões Ministeriais e o Entendimento sobre os Compromissos em Serviços Financeiros, anexos à presente Ata, contêm os resultados de suas negociações e formam parte integral desta Ata Final.

2. Ao firmar a presente Ata Final, os representantes acordam:

(a) submeter, na forma apropriada, o Acordo Constitutivo da OMC à consideração de suas respectivas autoridades competentes, com vistas a delas receber a aprovação do Acordo em conformidade com seus procedimentos; e

(b) adotar as Declarações e Decisões Ministeriais.

3. Os representantes acordam que é desejável a aceitação do Acordo Constitutivo da OMC por de todos os participantes da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais (denominados doravante "participantes"), com vistas à sua entrada em vigor até 1º. de janeiro de 1995, ou no menor prazo possível após essa data. No mais tardar até fins de 1994, os Ministros encontrar-se-ão, de acordo com o parágrafo final da Declaração Ministerial de Punta del Este, para decidir sobre a implementação internacional dos resultados, inclusive o cronograma de sua entrada em vigor.

4. Os representantes concordam que o Acordo Constitutivo da OMC estará aberto a aceitação como um todo, mediante assinatura ou formalidade de outra natureza, por todos os participantes em conformidade com o Artigo XIV desse Acordo. A aceitação e entrada em vigor dos Acordos Plurilaterais Comerciais incluídos no Anexo 4 do Acordo Constitutivo da OMC serão regidos pelas disposições de cada Acordo Comercial Plurilateral.

5. Antes de aceitar o Acordo Constitutivo da OMC, os participantes que não sejam partes contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio deverão primeiramente ter concluído as negociações para sua adesão ao Acordo Geral e ter-se tornado partes contratantes do mesmo. Para os participantes que não sejam partes contratantes do Acordo Geral na data da Ata Final, as Listas não são consideradas definitivas e deverão ser, subseqüentemente, completadas para fins de sua acessão ao Acordo Geral e de aceitação do Acordo Constitutivo da OMC.

6. A presente Ata Final e os textos anexados à mesma deverão ser depositados junto ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, o qual remeterá prontamente cópia autenticada dos mesmos a cada participante.

Feito em Marraqueche em quinze de abril de mil novecentos e noventa e quatro, em um só exemplar e nos idiomas espanhol, francês e inglês, sendo cada texto igualmente autêntico.

[Lista das assinaturas a ser incluída no texto da Ata Final em papel de tratado]

ACORDO CONSTITUTIVO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO

As *Partes* do presente Acordo,

Reconhecendo que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e de serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico,

Reconhecendo ademais que é necessário realizar esforços positivos para que os países em desenvolvimento, especialmente os de menor desenvolvimento relativo, obtenham uma parte do incremento do comércio internacional que corresponda às necessidades de seu desenvolvimento econômico,

Desejosas de contribuir para a consecução desses objetivos mediante a celebração de acordos destinados a obter, na base da reciprocidade e de vantagens mútuas, a redução substancial das tarifas aduaneiras e dos demais obstáculos ao comércio assim como a eliminação do tratamento discriminatório nas relações comerciais internacionais,

Resolvidas, por conseguinte, a desenvolver um sistema multilateral de comércio integrado, mais viável e duradouro que compreenda o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, os resultados de esforços anteriores de liberalização do comércio e os resultados integrais das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada Uruguai,

Decididas a preservar os princípios fundamentais e a favorecer a consecução dos objetivos que informam este sistema multilateral de comércio,

Acordam o seguinte:

Artigo I

Estabelecimento da Organização

Constitui-se pelo presente Acordo a Organização Mundial de Comércio (a seguir denominada "OMC").

Artigo II

Escopo da OMC

1. A OMC constituirá o quadro institucional comum para a condução das relações comerciais entre seus Membros nos assuntos relacionados com os acordos e instrumentos legais conexos incluídos nos Anexos ao presente Acordo.

2. Os acordos e os instrumentos legais conexos incluídos nos Anexos 1, 2 e 3 (denominados a seguir "Acordos Comerciais Multilaterais") formam parte integrante do presente Acordo e obrigam a todos os Membros.

3. Os acordos e os instrumentos legais conexos incluídos no Anexo 4 (denominados a seguir "Acordos Comerciais Plurilaterais") também formam parte do presente Acordo para os Membros que os tenham aceito e são obrigatórios para estes. Os Acordos Comerciais Plurilaterais não criam obrigações nem direitos para os Membros que não os tenham aceitado.

4. O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994, conforme se estipula no Anexo 1A (denominado a seguir "GATT 1994") é juridicamente distinto do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio com data de 30 de outubro de 1947, anexo à Ata Final adotada por ocasião do encerramento do segundo período de sessões da Comissão Preparatória da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, posteriormente retificado, emendado ou modificado (denominado a seguir "GATT 1947").

Artigo III

Funções da OMC

1. A OMC facilitará a aplicação, administração e funcionamento do presente Acordo e dos Acordos Comerciais Multilaterais e promoverá a consecução de seus objetivos, e constituirá também o quadro jurídico para a aplicação, administração e funcionamento dos Acordos Comerciais Plurilaterais.

2. A OMC será o foro para as negociações entre seus Membros acerca de suas relações comerciais multilaterais em assuntos tratados no quadro dos acordos incluídos nos Anexos ao presente Acordo. A OMC poderá também servir de foro para ulteriores negociações entre seus Membros acerca de suas relações comerciais multilaterais, e de quadro jurídico para a aplicação dos resultados dessas negociações, segundo decida a Conferência Ministerial.

3. A OMC administrará o Entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a solução de controvérsias (denominado a seguir "Entendimento sobre Solução de Controvérsias" ou "ESC") que figura no Anexo 2 do presente Acordo.

4. A OMC administrará o Mecanismo de Exame das Políticas Comerciais (denominado a seguir "TPRM") estabelecido no Anexo 3 do presente Acordo.

5. Com o objetivo de alcançar uma maior coerência na formulação das políticas econômicas em escala mundial, a OMC cooperará, no que couber, com o Fundo Monetário Internacional e com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e com os órgãos a eles afiliados.

Artigo IV

Estrutura da OMC

1. Estabelecer-se-á uma Conferência Ministerial, composta por representantes de todos os Membros, que se reunirá ao menos uma vez cada dois anos. A Conferência Ministerial desempenhará as funções da OMC e adotará as disposições necessárias para tais fins. A Conferência Ministerial terá a faculdade de adotar decisões sobre todos os assuntos compreendidos no âmbito de qualquer dos Acordos Comerciais Multilaterais, caso assim o solicite um Membro, em conformidade com o estipulado especificamente em matéria de adoção de decisões no presente Acordo e no Acordo Comercial Multilateral relevante.

2. Estabelecer-se-á um Conselho Geral, composto por representantes de todos os Membros, que se reunirá quando cabível. Nos intervalos entre reuniões da Conferência Ministerial, o Conselho Geral desempenhará as funções da Conferência. O Conselho Geral cumprirá igualmente as funções que se lhe atribuam no presente Acordo. O Conselho Geral estabelecerá suas regras de procedimento e aprovará aos dos Comitês previstos no parágrafo 7.

3. O Conselho Geral se reunirá quando couber para desempenhar as funções do órgão de Solução de Controvérsias estabelecido no Entendimento sobre Solução de Controvérsias. O órgão de Solução de Controvérsias poderá ter seu próprio presidente, e estabelecerá as regras de procedimento que considere necessárias para o cumprimento de tais funções.

4. O Conselho Geral se reunirá quando couber para desempenhar as funções do órgão de Exame das Políticas Comerciais estabelecido no TPRM. O órgão de Exame das Políticas Comerciais poderá ter seu próprio presidente, e estabelecerá as regras de procedimento que considere necessárias para o cumprimento de tais funções.

5. Estabelecer-se-ão um Conselho para o Comércio de Bens, um Conselho para o Comércio de Serviços e um Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionadas com o Comércio (denominado a seguir "Conselho de TRIPS"), que funcionará sob a orientação geral do Conselho Geral. O Conselho para o Comércio de Bens supervisará o funcionamento dos Acordos Comerciais Multilaterais do Anexo 1A. O Conselho para o Comércio de Serviços supervisará o funcionamento do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (denominado a seguir "GATS"). O Conselho para TRIPS supervisará o funcionamento do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (denominado a seguir "Acordo sobre TRIPS"). Esses Conselhos desempenharão as funções a eles atribuídas nos respectivos Acordos e pelo Conselho Geral. Estabelecerão suas respectivas regras de procedimento, sujeitas a aprovação pelo Conselho Geral. Poderão participar desses Conselhos representantes de todos os Membros. Esses Conselhos se reunirão conforme necessário para desempenhar suas funções.

6. O Conselho para o Comércio de Bens, o Conselho para o Comércio de Serviços e o Conselho para TRIPS estabelecerão os órgãos subsidiários que sejam necessários. Tais órgãos subsidiários fixarão suas respectivas regras de procedimento, sujeitas a aprovação pelos Conselhos correspondentes.

7. A Conferência Ministerial estabelecerá um Comitê de Comércio e Desenvolvimento, um Comitê de Restrições por Motivo de Balanço de Pagamentos e um Comitê de Assuntos Orçamentários, Financeiros e Administrativos, que desempenharão as funções a eles atribuídas no presente Acordo e nos Acordos Comerciais Multilaterais, assim como as funções adicionais que lhes atribua o Conselho Geral, e poderá estabelecer Comitês adicionais com as funções que considere apropriadas. O Comitê de Comércio e Desenvolvimento examinará periodicamente, como parte de suas funções, as disposições especiais em favor dos países de menor desenvolvimento relativo Membros contidas nos Acordos Comerciais Multilaterais e apresentará relatório ao Conselho Geral para adoção de disposições apropriadas. Poderão participar desses Comitês representantes de todos os Membros.

8. Os órgãos estabelecidos em virtude dos Acordos Comerciais Plurilaterais desempenharão as funções a eles atribuídas em conseqüência de tais Acordos e funcionarão dentro do marco institucional da OMC. Tais órgãos informarão regularmente o Conselho Geral sobre suas respectivas atividades.

Relações com Outras Organizações

1. O Conselho Geral tomará as providências necessárias para estabelecer cooperação efetiva com outras organizações intergovernamentais que tenham áreas de atuação relacionadas com a da OMC.

2. O Conselho Geral poderá tomar as providências necessárias para manter consultas e cooperação com organizações não-governamentais dedicadas a assuntos relacionados com os da OMC.

Artigo VI

A Secretaria

1. Fica estabelecida uma Secretaria da OMC (doravante denominada Secretaria), chefiada por um Diretor-Geral.

2. A Conferência Ministerial indicará o Diretor-Geral e adotará os regulamentos que estabelecem seus poderes, deveres, condições de trabalho e mandato.

3. O Diretor-Geral indicará os integrantes do pessoal da Secretaria e definirá seus deveres e condições de trabalho, de acordo com os regulamentos adotados pela Conferência Ministerial.

4. As competências do Diretor-Geral e do pessoal da Secretaria terão natureza exclusivamente internacional. No desempenho de suas funções, o Diretor-Geral e o pessoal da Secretaria não buscarão nem aceitarão instruções de qualquer governo ou de qualquer outra autoridade externa à OMC. Além disso, eles se absterão de toda ação que possa afetar negativamente sua condição de funcionários internacionais. Os Membros da OMC respeitarão a natureza internacional das funções do Diretor-Geral e do pessoal da Secretaria e não buscarão influenciá-los no desempenho dessas funções.

Artigo VII

Orçamento e Contribuições

1. O Diretor-Geral apresentará a proposta orçamentária anual e o relatório financeiro ao Comitê de Orçamento, Finanças e Administração. Este examinará a proposta orçamentária anual e o relatório financeiro apresentados pelo Diretor-Geral e sobre ambos fará recomendações ao Conselho Geral. A proposta orçamentária anual será sujeita a aprovação do Conselho Geral.

2. O Comitê de Orçamento, Finanças e Administração proporá normas financeiras ao Conselho Geral, que incluirão disciplinas sobre:

a) a escala de contribuições à OMC, divididas proporcionalmente entre os Membros; e

b) as medidas que serão tomadas com relação aos Membros em atraso.

As normas financeiras serão baseadas, na medida do possível, nos regulamentos e nas práticas do GATT 1947.

3. O Conselho Geral adotará as normas financeiras e a proposta orçamentária anual por maioria de dois-terços computados sobre quorum de mais da metade dos Membros da OMC.

4. Cada Membro aportará prontamente sua quota às despesas da OMC, de acordo com as normas financeiras adotadas pelo Conselho Geral.

Artigo VIII

Status *da OMC*

1. A OMC terá personalidade legal e receberá de cada um de seus Membros a capacidade legal necessária para exercer suas funções.

2. Cada um dos Membros da OMC lhe acordará os privilégios e imunidades necessárias para o exercício de suas funções.

3. Cada um dos Membros acordará à OMC e a seus funcionários, assim como aos representantes dos demais Membros, as imunidades e privilégios necessárias para o exercício independente de suas funções, em relação à OMC.

4. Os privilégios e imunidades acordados por um Membro à OMC, seus funcionários e representantes dos Membros serão similares aos privilégios e imunidades estabelecidos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 21 de novembro de 1947.

5. A OMC poderá concluir acordo de sede.

Artigo IX

Processo Decisório

1. A OMC continuará a prática de processo decisório de consenso seguida pelo GATT 1947 [1]. Salvo disposição em contrário, quando não for possível adotar uma decisão por consenso, a matéria em questão será decidida por votação. Nas reuniões da Conferência Ministerial e do Conselho Geral, cada Membro da OMC terá um voto. Quando as Comunidades Européias exercerem seu direito de voto, terão o número de votos correspondente ao número de seus Estados- membros [2] que são Membros da OMC. As Decisões da Conferência Ministerial e do Conselho Geral serão tomadas por maioria de votos, salvo disposição em contrário do presente Acordo ou do Acordo Multilateral de Comércio pertinentes [3].

2. A Conferência Ministerial e o Conselho Geral terão autoridade exclusiva para adotar interpretações do presente Acordo e dos Acordos Multilaterais de Comércio. No caso de uma interpretação de um Acordo Multilateral de Comércio do Anexo 1, a Conferência Ministerial e o Conselho Geral exercerão sua autoridade com base em uma recomendação do Conselho responsável pela funcionamento do Acordo em questão. A decisão de adotar uma interpretação será tomada por maioria de três-quartos dos Membros. O presente parágrafo não será utilizado de maneira a prejudicar as disposições de alteração do Artigo X.

3. Em circunstâncias excepcionais, a Conferência Ministerial poderá decidir a derrogação de uma obrigação de um Membro em virtude do presente Acordo ou de quaisquer dos Acordos Multilaterais de Comércio, desde que tal decisão seja tomada por três-quartos [4] dos Membros, salvo disposição em contrário no presente parágrafo.

(a) Um pedido de derrogação com respeito ao presente Acordo será submetido à Conferência Ministerial para consideração de acordo com a prática de processo decisório por consenso. A Conferência Ministerial estabelecerá um período de tempo, que não deverá exceder a 90 dias, para considerar o pedido. Caso não seja possível alcançar consenso durante o período de tempo estabelecido, qualquer decisão de conceder derrogação será tomada por maioria de três quartos [4] dos Membros.

---

1. Entende-se que o órgão pertinente decidiu por consenso matéria submetida a sua consideração quando nenhum dos Membros presentes à reunião na qual uma decisão for adotada objetar formalmente à proposta de decisão.
2. O número de votos das Comunidades Européias e de seus Estados-membros não excederá jamais o número de Estados-membros das Comunidades Européias.
3. As decisões do Conselho Geral, quando reunido na qualidade de órgão de Solução de Controvérsias serão tomadas de acordo com o disposto no parágrafo 4 do Artigo 2 do Entendimento Relativo a Normas e Procedimentos de Solução de Controvérsias.
4. Deverá ser adotada por consenso a decisão de acordar postergação de qualquer obrigação sujeita a período de transição ou período de implementação por etapas que o Membro não tenha cumprido ao final do período pertinente.

(b) Um pedido de derrogação com respeito aos Acordos Multilaterais de Comércio dos Anexos 1A, 1B ou 1C e seus anexos será submetido inicialmente ao Conselho para o Comércio de Bens, ao Conselho para o Comércio de Serviços ou ao Conselho para TRIPS, respectivamente, para consideração durante um período de tempo que não excederá a 90 dias. Ao final desse período de tempo, o Conselho pertinente submeterá a um relatório à Conferência Ministerial.

4. Uma decisão da Conferência Ministerial de conceder derrogação deverá relatar as circunstâncias excepcionais que regulamentam a aplicação da derrogação e a data em que a derrogação deverá terminar. Qualquer derrogação concedida por período superior a um ano será revista pela Conferência Ministerial em prazo não superior a um ano após a concessão, e subseqüentemente a cada ano, até o término da derrogação. Em cada revisão, a Conferência Ministerial examinará se as circunstâncias excepcionais que justificam a derrogação ainda existem e se os termos e condições relacionadas à derrogação foram cumpridos. A Conferência Ministerial, com base na revisão anual, poderá estender, modificar ou terminar a derrogação.

5. As decisões relativas ao um Acordo de Comércio Plurilateral, incluindo as decisões sobre interpretações e derrogações serão reguladas pelas disposições daquele Acordo.

Artigo X

Alterações

1. Qualquer Membro da OMC poderá propor a alteração das disposições do presente Acordo ou dos Acordos Multilaterais de Comércio no Anexo 1 mediante apresentação de tal proposta à Conferência Ministerial. Os Conselhos listados no parágrafo 5 do Artigo IV poderão também apresentar à Conferência Ministerial propostas de alteração de disposições dos Acordos Multilaterais de Comércio do Anexo 1 cujo funcionamento supervisionam. Exceto se Conferência Ministerial decidir por período mais longo, no período de 90 dias após a apresentação formal de proposta à Conferência Ministerial, qualquer decisão da Conferência Ministerial de apresentar proposta de alteração aos Membros para sua aceitação deverá ser adotada por consenso. Salvo aplicação do disposto nos parágrafos 2, 5 ou 6, tal decisão da Conferência Ministerial deverá especificar se se aplicam as disposições dos parágrafos 3 ou 4. Caso se alcance o consenso, a Conferência Ministerial apresentará prontamente a proposta de alteração aos Membros para aceitação. Caso não se alcance consenso na reunião da Conferência Ministerial dentro do período estabelecido, a Conferência Ministerial decidirá por maioria de dois-terços dos Membros quanto à apresentação da proposta aos Membros para aceitação. Exceto disposto nos parágrafos 2, 5 e 6, as disposições do parágrafo 3 se aplicarão à alteração proposta, a menos que a Conferência Ministerial decida por maioria de três-quartos dos Membros que o disposto no parágrafo 4 será aplicado.

2. As alterações das disposições do presente Artigo e das disposições dos seguintes Artigos somente serão efetuadas com a aceitação de todos os Membros:

Artigo IX do presente Acordo;
Artigos I e II do GATT 1994;
Artigo II:1 do GATS;
Artigo 4 do Acordo sobre TRIPS.

3. As alterações das disposições do presente Acordo, ou dos Acordos Multilaterais de Comércio dos Anexos 1A e 1C, com exceção das listadas nos parágrafos 2 e 6, cuja natureza poderia alterar os direitos e obrigações dos Membros, serão aplicáveis aos Membros que as aceitaram quando da aceitação por dois terços dos Membros e, posteriormente, aos outros Membros que as aceitarem quando de sua aceitação. A Conferência Ministerial poderá decidir por maioria de três-quartos dos Membros que qualquer alteração que vigore de acordo com o presente parágrafo é de tal natureza que qualquer Membro que não a tenha aceitado dentro do período especificado pela Conferência Ministerial terá, em todo caso, a liberdade de retirar-se da OMC ou permanecer seu Membro com o consentimento da Conferência Ministerial.

4. Alterações às disposições deste Acordo ou dos Acordos Multilaterais de Comércio dos Anexos 1A e 1C, exceto os listados nos parágrafos 2 e 6, cuja natureza poderia alterar os direitos e obrigações dos Membros, vigorarão para todos os Membros quando de sua aceitação por dois-terços dos Membros.

5. Exceto pelo disposto no parágrafo 2 acima, alterações às Partes I, II e III do GATS e dos respectivos anexos vigorarão para os Membros que as aceitaram a partir da aceitação por dois-terços dos Membros e, posteriormente, para outros Membros quando de sua aceitação. A Conferência Ministerial poderá decidir por maioria de três-quartos dos Membros que qualquer alteração que vigore de acordo com a disposição precedente é de tal natureza que qualquer Membro que não a tenha aceitado dentro do período especificado pela Conferência Ministerial poderá em todo caso retirar-se da OMC ou permanecer seu Membro com o consentimento da Conferência Ministerial. Alterações das Partes IV, V e VI do GATS e dos respectivos anexos vigorarão para todos os Membros quando de sua aceitação por dois-terços dos Membros.

6. A despeito das demais disposições do presente Artigo, alterações ao Acordo de TRIPS que cumpram os requisitos do parágrafo 2 do Artigo 71 daquele Acordo poderão ser adotadas pela Conferência Ministerial sem outro processo formal de aceitação.

7. Qualquer Membro que aceite uma alteração ao presente Acordo ou a um Acordo Multilateral de Comércio do Anexo 1 deverá depositar um instrumento de aceitação com o Diretor-Geral da OMC dentro do período de aceitação determinado pela Conferência Ministerial.

8. Qualquer Membro da OMC poderá propor a alteração das disposições dos Acordos Multilaterais de Comércio contidos nos Anexos 2 e 3 mediante apresentação de proposta nesse sentido à Conferência

Ministerial. A decisão de aprovar as alterações ao Acordo Multilateral de Comércio contido no Anexo 2 deverá ser tomada por consenso e tais alterações vigorarão para todos os Membros quando da aprovação pela Conferência Ministerial. As decisões de aprovar alterações no Anexo 3 vigorarão para todos os Membros quando de sua aprovação pela Conferência Ministerial.

9. A pedido dos Membros partes de um acordo comercial, a Conferência Ministerial poderá decidir exclusivamente por consenso incluir o referido acordo no Anexo 4. A Conferência Ministerial, a pedido dos Membros partes de um Acordo Plurilateral de Comércio, poderá decidir retirá-lo do Anexo 4.

10. Alterações de um Acordo Plurilateral de Comércio serão regidas pelas disposições do Acordo em questão.

Artigo XI

Membro Originário

1. Tornar-se-ão Membros originários da OMC as partes contratantes do GATT 1947 na data de entrada em vigor deste Acordo, e as Comunidades Européias, que aceitam este Acordo e os Acordos Comerciais Multilaterais, cujas Listas de Concessões e Compromissos estejam anexadas ao GATT 1994 e cujas Listas de Compromissos Específicos estejam anexadas ao GATS.

2. Dos países de menor desenvolvimento relativo, assim reconhecidos pelas Nações Unidas, serão requeridos compromissos e concessões apenas na proporção adequada a suas necessidades de desenvolvimento, financeiras e comerciais ou a sua capacidade administrativa e institucional.

Artigo XII

Acessão

1. Poderá aceder a este Acordo, nos termos que convencionar com a OMC, qualquer Estado ou território aduaneiro separado que tenha completa autonomia na condução de suas relações comerciais externas e de outros assuntos contemplados neste Acordo e nos Acordos Comerciais Multilaterais. Essa acessão aplica-se a este Acordo e aos Acordos Comerciais Multilaterais a este anexados.

2. A Conferência Ministerial tomará as decisões relativas à acessão. A aprovação pela Conferência Ministerial do acordo sobre os termos de acessão far-se-á por maioria de dois terços dos Membros da OMC.

3. A acessão a um Acordo Comercial Plurilateral reger-se-á pelas disposições daquele referido acordo.

Artigo XIII

Não-Aplicação de Acordos Comerciais Multilaterais entre Membros Específicos

1. Este Acordo e os Acordos Comerciais Multilaterais dos Anexos 1 e 2 não se aplicarão entre dois Membros quaisquer se qualquer um deles, no momento em que se torna Membro, não aceita sua aplicação.

2. O parágrafo 1 só poderá ser invocado entre Membros originários da OMC que tenham sido partes contratantes do GATT 1947, quando o Artigo XXXV daquele Acordo tiver sido invocado anteriormente e tenha estado em vigor entre aquelas partes contratantes no momento da entrada em vigor deste Acordo para elas.

3. O parágrafo 1 só será aplicado entre um Membro e outro que tenha acedido ao amparo do Artigo XII se o Membro que não aceita a aplicação tiver notificado a Conferência Ministerial desse fato antes da aprovação pela Conferência Ministerial do acordo sobre os termos de acessão.

4. A conferência Ministerial poderá rever a aplicação deste Artigo em casos específicos, a pedido de qualquer Membro, e fazer as recomendações apropriadas.

5. A não-aplicação de um Acordo Comercial Plurilateral entre partes daquele Acordo será disciplinada pelas disposições do Acordo.

Artigo XIV

Aceitação, Entrada em Vigor e Depósito

1. Este Acordo estará aberto à aceitação, por assinatura ou outro meio, das partes contratantes do GATT 1947, e das Comunidades Européias, que sejam elegíveis a se tornarem Membros originais da OMC de acordo com o Artigo XI do mesmo. Tal aceitação se aplicará a este Acordo e aos Acordos Comerciais Multilaterais anexos. Este Acordo e os Acordos Comerciais Multilaterais anexos entrarão em vigor na data determinada pelos Ministros em conformidade com o parágrafo 3 da Ata Final em que se Incorporam os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais e permanecerão abertos à

aceitação por um período de dois anos subseqüentes a essa data salvo decisão diferente dos Ministros. Uma aceitação após a entrada em vigor deste Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de tal aceitação.

2. Um Membro que aceite este Acordo após sua entrada em vigor implementará as concessões e obrigações contidas nos Acordos Comerciais Multilaterais a serem implementados dentro de um prazo que se inicia com a entrada em vigor do presente Acordo como se tivesse aceitado este Acordo na data de sua entrada em vigor.

3. Até a entrada em vigor deste Acordo, o texto deste Acordo e dos Acordos Comerciais Multilaterais deverão ser depositados com o Diretor Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT 1947. O Diretor Geral deverá fornecer prontamente uma cópia certificada deste Acordo e dos Acordos Comerciais Multilaterais, e uma notificação de cada aceitação dos mesmos, a cada governo e as Comunidades Européias, que tenham aceito este Acordo. Este Acordo e os Acordos Comerciais Multilaterais, e quaisquer emendas aos mesmos, serão, quando da entrada em vigor da OMC, depositadas junto ao Diretor-Geral da OMC.

4. A aceitação e entrada em vigor de um Acordo Comercial Plurilateral será governado pelas disposições daquele Acordo. Tais Acordos serão depositados junto ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT 1947. Na entrada em vigor deste Acordo, tais Acordos serão depositados com o Diretor-Geral da OMC

Artigo XV

Retirada

1. Qualquer Membro poderá retirar-se deste Acordo. Tal retirada aplicar-se-á tanto a este Acordo quanto aos Acordos Comerciais Multilaterais e terá efeito ao fim de seis meses contados da data em que for recebida pelo Diretor-Geral da OMC comunicação escrita da retirada.

2. A retirada de um Acordo Comercial Plurilateral será governada pelas disposições daquele acordo.

Outras Disposições

1. Exceto disposição em contrário no presente Acordo ou nos Acordos Multilaterais de Comércio, a OMC será regulada pelas decisões, procedimentos e práticas costumeiras seguidas pelas PARTES CONTRATANTES do GATT 1947 e pelos órgãos estabelecidos no âmbito do GATT 1947.

2. Na medida do praticável, o Secretariado do GATT 1947 tornar-se á o Secretariado da OMC e o Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT 1947 exercerá o cargo de Diretor-Geral da OMC até que a Conferência Ministerial nomeie Diretor-Geral de acordo com o parágrafo 2 do Artigo VI do presente Acordo.

3. Na eventualidade de haver conflito entre uma disposição do presente Acordo e uma disposição de qualquer dos Acordos Multilaterais de Comércio, as disposições do presente Acordo prevalecerão no tocante ao conflito.

4. Todo Membro deverá assegurar a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as obrigações constantes dos Acordos anexos.

5. Não serão feitas reservas em relação a qualquer disposição do presente Acordo. Reservas com relação a qualquer disposição dos Acordos Multilaterais de Comércio somente poderão ser feitas na medida em que admitidas nos referidos Acordos. Reservas com relação a disposições de um Acordo Plurilateral de Comércio serão regidas pelas disposições do Acordo pertinente.

6. O presente Acordo será registrado de acordo com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Marraqueche no décimo-quinto dia do mês de abril de mil novecentos e noventa e quatro, em uma única cópia, nas línguas inglesa, francesa e espanhola, cada texto sendo autêntico.

Notas Explicativas:

Entende-se que os termos "país" e "países", tais como utilizados no presente Acordo e nos Acordos Multilaterais de Comércio, incluem quaisquer territórios aduaneiros autônomos dos Membros da OMC.

No caso de um território aduaneiro autônomo de um Membro da OMC, quando uma expressão no presente Acordo ou nos Acordos Multilaterais de Comércio for qualificada pelo termo "nacional", tal expressão será entendida como pertencente àquele território aduaneiro, salvo especificação em contrário.

LISTA DE ANEXOS

ANEXO 1

ANEXO 1A: Acordos Multilaterais de Comércio de Bens

Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994
Acordo sobre Agricultura
Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias
Acordo sobre Têxteis e Vestuário
Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio
Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas com o Comércio
Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994
Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994
Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque
Acordo sobre Regras de Origem
Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações
Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias
Acordo sobre Salvaguarda

ANEXO 1B: Acordo Geral sobre Comércio de Serviços e Anexos

ANEXO 1C: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

ANEXO 2

Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Soluções de Controvérsias

ANEXO 3

Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais

ANEXO 4

Acordos de Comércio Plurilaterais

Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis
Acordo sobre Compras Governamentais
Acordo Internacional sobre produtos Lácteos
Acordo Internacional sobre Carne Bovina

ANEXO 1

ANEXO 1A

ACORDOS MULTILATERAIS SOBRE O COMÉRCIO DE BENS

Nota interpretativa Geral sobre o Anexo 1A:

No caso de conflito entre uma disposição do GATT 1994 e uma disposição de qualquer acordo incluído no Anexo 1A ao Acordo Constitutivo da OMC (referido nos Acordos do Anexo 1A como "Acordo Constitutivo da OMC"), a disposição deste último acordo prevalecerá no tocante ao conflito.

ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMERCIO 1994

1. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 ("GATT 1994") consistirá:

(a) das disposições do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, datado de 30 de outubro de 1947, anexado à Ata Final Adotada na Conclusão da Segunda Sessão do Comitê Preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego (exclusive o Protocolo de Aplicação Provisória), conforme retificado, emendado ou modificado pelos termos dos instrumentos legais que tenham entrado em vigor antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC;

(b) das disposições dos instrumentos legais listados abaixo que tenham entrado em vigor sob o GATT 1947 antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC:

(i) protocolos e certificações relativos a concessões tarifárias;

(ii) protocolos de acessão (exclusive as disposições (*a*) relativas a aplicação provisória e retirada de aplicação provisória e (*b*) que estabelecem que a Parte II do GATT 1947 será aplicada provisoriamente da forma mais completa desde que não incompatível com legislação existente na data do Protocolo)

(iii) decisões sobre derrogações concedidas sob o Artigo XXVIII do GATT 1947 e ainda em vigor na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC[1]

(iv) outras decisões das PARTES CONTRATANTES do GATT 1947;

(c) Os Entendimentos listados abaixo:

(i) Entendimento sobre a Interpretação do Artigo II:1(b) do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994;

(ii) Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XVII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994;

(iii) Entendimento sobre as disposições sobre Balanço de Pagamentos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio

---

[1]As derrogações cobertas por esta disposição estão listadas na nota de pé de página 7 nas páginas 11 e 12 da Parte II do documento MTN/FA de 15 de dezembro de 1993 e MTN/FA/Corr.6 da 21 de Março de 1994. A Conferência Ministerial estabelecerá em sua primeira sessão uma lista revisada de derrogações cobertas por esta disposição, acrescida de quaisquer derrogações concedidas sob o GATT 1947 após 15 de Dezembro de 1993 e antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, e reduzida das derrogações que tenham expirado em tal momento.

(iv) Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XXIV do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994;

(v) Entendimento a Respeito de Derrogações de Obrigações sob o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994;

(vi) Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994; e

(d) O Protocolo de Marraqueche ao GATT 1994.

2. Notas Explicativas

(a) As referências a "parte contratante" nas disposições do GATT 1994 serão lidas como "Membro". As referências a "parte contratante menos desenvolvida" e "parte contratante desenvolvida" serão lidas como "país em desenvolvimento Membro" e "país desenvolvido Membro". As referências a "Secretário Executivo" serão lidas como "Diretor Geral da OMC".

(b) As referências a ação conjunta das PARTES CONTRATANTES nos Artigos XV:1, XV:2, XV:8, XXXVIII e as notas *Ad* Artigos 12 e XVIII; e nas disposições sobre Acordos de Câmbio Especiais nos Artigos XV:2, XV:3, XV:6, XV:7 e XV:9 do GATT 1994 serão tomadas como referências à OMC. As outras funções que as disposições do GATT 1994 atribuem à ação conjunta das PARTES CONTRATANTES serão alocadas pela Conferência Ministerial.

(c) (i) O texto do GATT 1994 será autêntico em inglês, francês e espanhol.

(ii) O texto do GATT 1994 na língua francesa estará sujeito às retificações de termos indicados no Anexo A do documento MTN.TNC/41.

(iii) O texto autêntico do GATT 1994 na língua espanhola será o texto do Volume IV dos Instrumentos Básicos e Documentos Selecionados, sujeito às retificações de termos indicada no Anexo B do documento MTN.TNC/41

3. (a) As disposições da Parte II do GATT 1994 não serão aplicadas a medidas tomadas por um Membro sob legislação obrigatória específica, promulgada por este Membro antes de se tornar uma parte contratante do GATT 1947, que proíbe o uso, venda ou aluguel de embarcações fabricadas ou reconstruídas no estrangeiro em aplicações comerciais entre pontos no interior das águas nacionais ou de uma zona econômica exclusiva. Esta isenção se aplica: (*a*) à continuação ou renovação imediata de uma disposição não-conforme de tal legislação; e (*b*) a emenda a uma disposição não-conforme de tal legislação na medida em que a emenda não diminua a conformidade da disposição com a Parte II do GATT 1947. Esta isenção é limitada a medidas tomadas sob legislação descrita acima que seja notificada e especificada antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Se tal legislação for subseqüentemente modificada para reduzir sua conformidade com a Parte

II do GATT 1994, ela não mais estará qualificada à cobertura deste parágrafo.

(b)A Conferência Ministerial revisará esta isenção dentro de no máximo cinco anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e subseqüentemente a cada dois anos enquanto a isenção estiver em vigor com o propósito de examinar se as condições que criaram a necessidade da isenção permanecem válidas.

(c) Um Membro cujas medidas estejam cobertas por esta isenção deverá submeter anualmente uma notificação estatística detalhada que consista numa média móvel qüinqüenal de entregas reais e esperadas das embarcações pertinentes, bem como informações adicionais sobre o uso, venda, aluguel ou reparação das embarcações pertinentes cobertas por esta isenção.

(d) Um Membro que considere que esta isenção funciona de forma a justificar uma limitação recíproca e proporcional do uso, venda, aluguel ou reparação de embarcações construídas no território do Membro que invoca a isenção, estará livre para introduzir tal limitação sujeito a notificação prévia à Conferência Ministerial.

(e) Esta isenção é concedida sem prejuízo de soluções relativas a aspectos específicos da legislação coberta por esta isenção negociadas em acordos setoriais ou em outros foros.

ENTENDIMENTO SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO II:1(b) DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994

Os Membros acordam o seguinte:

1. De modo a assegurar transparência dos direitos e obrigações legais derivadas do parágrafo 1(b) do Artigo II, a natureza e o nível de quaisquer "outros direitos e encargos" cobrados sobre itens tarifários consolidados, a que se refere a citada disposição, deverão ser registrados nas Listas de concessões anexadas ao GATT 1994 no item tarifário ao qual se apliquem. Fica entendido que este registro não modifica o caráter legal de "outros direitos e encargos".

2. A data a partir da qual "outros direitos e encargos" estão consolidados, para os propósitos do Artigo II, será 15 de abril de 1994. "Outros direitos e encargos" serão, portanto, registrados nas Listas nos níveis aplicáveis nesta data. A cada renegociação subseqüente de uma concessão ou negociação de uma nova concessão, a data aplicável para o item tarifário em questão passará a ser a data de incorporação de uma nova concessão na Lista correspondente. Entretanto, a data do instrumento pelo qual uma concessão relativa a qualquer item tarifário específico foi incorporado pela primeira vez no GATT 1947 ou GATT 1994 continuará a ser registrada na coluna 6 das Listas em Sistema de Folhas Soltas.

3. Registrar-se-ão "outros direitos e encargos" relativos a todas as consolidações tarifárias.

4. Quando um item tarifário foi previamente objeto de uma concessão, o nível de "outros direitos e encargos" registrado na Lista correspondente não será mais elevado do que o nível existente no momento da primeira incorporação da concessão naquela Lista. Por um período de três anos após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC ou três anos após a data de depósito, junto ao Diretor-Geral da OMC, do instrumento que incorpora a Lista em questão ao GATT 1994, caso esta seja posterior, ficará aberta a qualquer Membro a possibilidade de contestar a existência de um "outro direito ou encargo" baseado na inexistência de tal "outro direito ou encargo" no momento da consolidação original do item em questão, bem como a compatibilidade do nível registrado de qualquer "outro direito ou encargo" com o nível previamente consolidado.

5. O registro de "outros direitos ou encargos" nas Listas não prejulga sua compatibilidade com direitos e obrigações sob o GATT 1994, além dos afetados pelo parágrafo 4. Todos os Membros retêm o direito de contestar, a qualquer momento, a compatibilidade de qualquer "outro direito ou encargo" com tais obrigações.

6. Para os propósitos deste Entendimento, aplicar-se-ão as disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, conforme elaboradas e implementadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

7. Os "outros direitos e encargos" omitidos de uma Lista no momento de seu depósito, que, até a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, será efetuado junto ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT 1947, ou, após aquela data, junto ao Diretor-Geral da OMC, não serão subseqüentemente adicionados àquela Lista, e qualquer "outro direito ou encargo" registrado em nível inferior ao prevalecente na data aplicável não será restaurado a este nível, a não ser que estas adições ou modificações se façam dentro de seis meses a contar da data do depósito do instrumento.)

8. A decisão contida no parágrafo 2, relativa à data aplicável a determinada concessão para os propósitos do parágrafo 1(b) do Artigo II do GATT 1994, substitui a decisão tomada em 26 de março de 1980 (BISD 27S/24) relativa à data aplicável.

ENTENDIMENTO SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO XVII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994

Os Membros,

Tendo em conta que o artigo XVII cria obrigações para os Membros com respeito às atividade de empresas estatais que realizam comércio, referidas no parágrafo 1 do artigo XVII, das quais se requer compatibilidade das medidas governamentais que afetem a importação e exportação por comerciantes privados com os princípios gerais de não-discriminação previstos no GATT 1994;

Tendo em conta que os Membros estão sujeitos às obrigações do GATT 1994 com respeito àquelas medidas governamentais que afetem empresas estatais que realizam comércio;

Reconhecendo que o presente Entedimento não prejudica as disciplinas substantivas previstas no artigo XVII;

Acordam o seguinte:

1. A fim de assegurar a transparência das atividades das empresas estatais que realizam comércio, os Membros notificarão tais empresas ao Conselho para o Comércio de Bens para exame pelo Grupo de Trabalho a ser estabelecido ao amparo do parágrafo 5, de acordo com a seguinte definição:

"As empresas governamentais e não-governamentais, inclusive marketing boards, a que tenham sido outorgados direitos e privilégios especiais, inclusive poderes constitucionais ou legais, no exercício dos quais influenciam por meio de suas compras e vendas o nível ou a direção das importações e exportações."

A referida exigência de notificação não se aplica a importações de produtos que serão consumidos em utilização governamental, imediata ou final, ou em utilização por empresa como especificada acima, desde que não seja para revenda nem para utilização na produção de bens destinados à venda.

2. Cada Membro procederá à revisão de suas políticas com respeito à submissão de notificação de empresas estatais que realizam comércio ao Conselho para o Comércio de Bens, levando em conta as disposições do presente Entendimento. Ao realizar tal revisão, cada Membro deve ter em vista a necessidade de assegurar o máximo de transparência possível em suas notificações a fim de permitir uma apreciação clara das operações das empresas notificadas e do efeito de suas operações sobre o comércio internacional.

3. As notificações serão feitas de acordo com o questionário sobre comércio estatal adotado em 24 de maio de 1960 (BISD 9S/184-185), ficando entendido que os Membros notificarão as empresas mencionadas no parágrafo 1, quer as importações ou exportações tenham ocorrido ou não.

4. Qualquer Membro que tiver razão para crer que um outro Membro não cumpriu adequadamente com sua obrigação de notificação poderá trazer o assunto àquele outro Membro. Se o assunto não for resolvido adequadamente o Membro poderá fazer uma contra-notificação ao Conselho para o Comércio de Bens, para consideração pelo Grupo de Trabalho estabelecido ao amparo do parágrafo 5, informando simultaneamente aquele Membro interessado.

5. Um grupo de trabalho será estabelecido para, em nome do Conselho para o Comércio de Bens, examinar as notificações e contra-notificações. À luz desse exame e sem prejuízo para o parágrafo 4(c) do artigo XVII, o Conselho para o Comércio de Bens poderá fazer recomendações com respeito à adequação das notificações e à necessidade de maior informação. O grupo de trabalho também examinará, à luz das notificações recebidas, a adequação do acima referido questionário sobre comércio estatal e o alcance em termos de empresas estatais que realizam comércio notificadas ao amparo do parágrafo 1. Deverá igualmente elaborar uma lista ilustrativa que mostre os tipos de relações entre governos e empresas e os tipos de atividades que tais empresas exerçam que possam ser relevantes para os propósitos do artigo XVII. Fica entendido que o Secretariado da OMC suprirá o grupo de trabalho com um documento de base geral sobre as operações das empresas estatais que realizam comércio que digam respeito ao comércio internacional. A participação no grupo de trabalho será aberta a todos os Membros que indicarem seu desejo nesse sentido. O grupo de trabalho se reunirá dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e subseqüentemente uma vez por ano. O grupo de trabalho apresentará anualmente relatório ao Conselho para o Comércio de Bens.[1]

---

1 As atividades desse grupo de trabalho serão coordenadas com as do grupo de trabalho previsto na Seção III da Decisão Ministerial sobre Procedimentos de Notificação adotada em 15 de abril de 1994.

ENTENDIMENTO SOBRE AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A BALANÇO DE PAGAMENTOS DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO 1994

Os Membros,

Reconhecendo as disposições dos Artigos XII e XVIII:B do GATT 1994 e da Declaração sobre Medidas Comerciais Tomadas por Motivo de Balanço de Pagamentos adotada em 28 de novembro de 1979 (BISD 26S/205-209, citada no presente Entendimento como "Declaração de 1979") e com o objetivo de esclarecer tais disposições[1];

Acordam o seguinte:

Aplicação de Medidas

1. Os Membros confirmam seu compromisso de anunciar publicamente, no menor prazo possível, calendários para a remoção de medidas restritivas sobre importações adotadas por motivo de balanço de pagamentos. Fica entendido que tal calendário poderá ser modificado para levar em conta eventuais modificações na situação do balanço de pagamentos. Quando um calendário for publicado por um Membro, este deverá apresentar as razões que o justifiquem.

2. Os Membros confirmam seu compromisso de dar preferência àquelas medidas que tenham o menor efeito desorganizador possível sobre o comércio. Tais medidas (referidas no presente Entendimento como "medidas de preço") incluem sobretaxas à importação, depósito de garantia de importação ou outra medida comercial equivalente com impacto sobre o preço dos bens importados. Fica entendido, não obstante as disposições do Artigo II, que um Membro poderá adotar medidas de preço por motivo de balanço de pagamento adicionalmente às tarifas consolidadas na lista daquele Membro. Para tanto, aquele Membro deverá indicar clara e separadamente, ao amparo dos procedimentos sobre notificação do presente Entendimento, o montante pelo qual a medida de preço excede a tarifa consolidada.

3. Os Membros procurarão evitar a imposição de novas restrições quantitativas por motivos de balanço de pagamentos, a menos que, em situação crítica de balanço de pagamentos, as medidas de preço sejam incapazes de evitar acentuada deterioração da posição dos pagamentos externos. Nos casos em que um Membro aplicar restrições quantitativas, deverá justificar a razão porque as medidas de preço não são instrumento adequado para remediar a situação do balanço de pagamentos. Um Membro que mantiver restrições quantitativas indicará, em consultas sucessivas, o progresso realizado para reduzir

---

[1] Nada no presente Entendimento modifica os direitos e obrigações dos Membros ao amparo dos Artigos XII ou XVIII:B do GATT 1994. As disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994 tal como elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias poderão ser invocadas com respeito a qualquer matéria resultante da aplicação de medidas restritivas sobre as importações tomadas por motivo de balanço de pagamentos.

significativamente a incidência e o efeito restritivo de tais medidas. Fica entendido que tão-somente um tipo de medida restritiva sobre as importações, por motivo de balanço de pagamentos, poderá ser aplicada para cada produto.

4. Os Membros confirmam que as medidas restritivas sobre as importações adotadas por motivo de balanço de pagamento só poderão ser aplicadas para controlar o nível geral de importações e não excederão o que for necessário para remediar a situação do balanço de pagamentos. A fim de evitar qualquer efeito protecionista incidental, todo Membro administrará as restrições de maneira transparente. As autoridades do país importador deverão fornecer justificação adequada sobre os critérios utilizados para determinar os produtos sujeitos à restrição. Conforme previsto no parágrafo 3 do Artigo XII e parágrafo 10 do Artigo XVIII, os Membros poderão, no caso de certos produtos essenciais, isentá-los ou limitar a aplicação de sobretaxas ou outras medidas adotadas por motivo de balanço de pagamentos, que venham a incidir sobre a totalidade da pauta. O termo "produtos essenciais" deve ser entendido como produtos que atendem às necessidades básicas de consumo ou que contribuam para melhorar a situação do balanço de pagamentos do Membro, como bens de capital e insumos necessários à produção. Ao administrar restrições quantitativas, um Membro só utilizará licenças discriminatórias se for inevitável e deverá eliminá-las progressivamente. Os critérios utilizados para determinar quantidades e valores de importações admissíveis deverão ser adequadamente justificados.

Procedimentos para Consultas sobre Balanço de Pagamentos

5. O Comitê sobre Restrições de Balanço de Pagamentos (referido no presente Entendimento como "Comitê") realizará consultas a fim de examinar todas as medidas restritivas sobre as importações adotadas por motivo de balanço de pagamentos. A participação no Comitê estará aberta a todos os Membros que indicarem seu desejo nesse sentido. O Comitê deverá observar os procedimentos para consultas sobre balanço de pagamentos aprovadas em 28 de abril de 1970 (BISD 18S/48-53, referido no presente Entendimento como "procedimentos para consultas plenas"), sujeito às condições abaixo.

6. Todo Membro que aplicar novas restrições ou que elevar o nível geral de restrição pela intensificação substancial das medidas existentes deverá consultar com o Comitê dentro de seis meses da adoção de tais medidas. O Membro em questão poderá solicitar que as consultas sejam realizadas ao amparo do parágrafo 4(a) do Artigo XII ou do parágrafo 12(a) do Artigo XVIII, conforme for apropriado. Se a solicitação não for feita, o presidente do Comitê convidará o Membro a realizar tal consulta. Os fatores que poderão ser examinados durante a consulta incluem, entre outros, a introdução de novos tipos de medidas restritivas por razões de balanço de pagamentos ou a elevação do nível de restrições ou ampliação da lista de produtos cobertos pelas mesmas.

7. Todas as restrições aplicadas por razões de balanço de pagamentos estarão sujeitas a exame periódico pelo Comitê ao amparo do

parágrafo 4(b) do Artigo XII ou do parágrafo 12(b) do Artigo XVIII, havendo a possibilidade de alteração da periodicidade das consultas com a concordância do Membro interessado ou em conformidade com qualquer eventual procedimento sobre revisões que venha a ser recomendado pelo Conselho Geral.

8. No caso de países de menor desenvolvimento relativo e de países em desenvolvimento que estejam implementando esforços de liberalização de acordo com o calendário apresentado ao Comitê em consultas passadas, as consultas poderão ser realizadas ao amparo dos procedimentos simplificados aprovados em 19 de dezembro de 1972 (BISD 20S/47-49, referidos no presente Entendimento como "procedimentos de consultas simplificadas"). Os procedimentos de consultas simplificadas também poderão ser utilizados quando a Revisão de Política Comercial de um país em desenvolvimento se realizar no mesmo ano em que estiver fixada data para as consultas. Nestes casos, a decisão sobre a utilização dos procedimentos de consultas plenas será tomada com base nos fatores enumerados no prágrafo 8 da Declaração de 1979. Exceto no caso dos países de menor desenvolvimento relativo, os procedimentos de consultas simplificadas não serão utilizados em mais de duas consultas sucessivas.

Notificação e Documentação

9. Todo Membro notificará o Conselho Geral quanto à introdução de quaisquer modificações na aplicação das medidas restritivas sobre as importações adotadas por motivo de balanço de pagamentos ou qualquer modificação no calendário para eliminação de tais medidas, conforme previsto no parágrafo 1 supra. Modificações significativas deverão ser notificadas previamente ou, no mais tardar, 30 dias após serem anunciadas. Cada Membro fornecerá anualmente ao Secretariado uma notificação consolidada, incluindo todas as modificações em leis, regulamentos e declarações oficiais, para exame pelos Membros. As notificações deverão conter informações completas, tanto quanto possível em nível de linha tarifária, sobre o tipo de medida aplicada, os critérios utilizados em sua administração, os produtos cobertos e os fluxos de comércio afetados.

10. A pedido de qualquer Membro, as notificações poderão ser examinadas pelo Comitê. Este exame se limitará ao esclarecimento de pontos específicos decorrente de uma notificação ou à avaliação da necessidade de consultas ao amparo do parágrafo 4(a) do Artigo XII ou parágrafo 12(a) do Artigo XVIII. Os Membros que tiverem razão para crer que uma medida restritiva sobre as importações aplicada por outro Membro foi adotada por motivo de balanço de pagamentos poderá trazer o assunto à atenção do Comitê. O Presidente solicitará informações sobre a medida e a colocará à disposição de todos os Membros. Sem prejuízo do direito de qualquer Membro do Comitê de buscar esclarecimentos relevantes no decorrer das consultas, poderão ser previamente submetidas questões a consideração do Membro consultado.

11. O Membro consultado preparará Documento Básico para as consultas, o qual, além de qualquer outra informação relevante, incluirá: a) um quadro geral sobre a situação do balanço de pagamentos

e suas perspectivas, inclusive a avaliação de fatores internos e externos que tenham impacto sobre a situação do balanço de pagamentos e as medidas de política interna tomadas para restaurar o equilíbrio em bases sólida e durável; b) uma descrição completa das restrições aplicadas por motivo de balanço de pagamentos, sua base legal e as providências tomadas para reduzir os efeitos protecionistas incidentais; c) as medidas tomadas desde as consultas anteriores para eliminar as restrições à importação à luz das conclusões do Comitê; d) um plano para a eliminação e progressivo relaxamento das restrições remanescentes. Poderão ser feitas referências, quando relevante, a informações fornecidas em outras notificações ou relatórios feitos à OMC. Sob os procedimentos de consultas simplificadas, o Membro consultado submeterá uma declaração por escrito com informações essenciais sobre os elementos contidos no Documento Básico.

12. Com vistas a facilitar as consultas no Comitê, o Secretariado deverá preparar um documento factual de base que trate de diferentes aspectos do plano para consultas. No caso de Membro em desenvolvimento, o documento do Secretariado deverá incluir material factual e analítico sobre a incidência do contexto comercial externo sobre a situação e as perspectivas do balanço de pagamentos do Membro consultado. O serviço de assistência técnica do Secretariado da OMC deverá, mediante solicitação de Membro em desenvolvimento, assisti-lo na preparação da documentação para as consultas.

Conclusões das Consultas sobre Balanço de Pagamentos

13. O Comitê reportará ao Conselho Geral sobre suas consultas. No caso de consultas plenas, o relatório indicaria as conclusões do Comitê sobre diferentes elementos do plano para consultas, bem como os fatos e razões sobre os quais se baseia. O Comitê deverá procurar incluir em suas conclusões propostas para recomendações que objetivem promover a implementação dos Artigos XII e XVIII:B, a Declaração de 1979 e o presente Entendimento. Nos casos em que houver sido apresentado um calendário para a eliminação das medidas restritivas adotadas por motivo de balanço de pagamentos, o Conselho Geral poderá recomendar que, pela adesão a tal calendário, um Membro estará cumprindo com suas obrigações sob o GATT 1994. Quando o Conselho Geral houver feito recomendações específicas, os direitos e obrigações dos Membros serão avaliados à luz dessas recomendações. Na ausência de propostas específicas para recomendações pelo Conselho Geral, as conclusões do Comitê registrariam as diferentes opiniões expressas no Comitê. No caso de consultas simplificadas, o relatório incluirá um resumo dos principais elementos discutidos no Comitê e a decisão sobre a necessidade de consultas plenas.

ENTENDIMENTO SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO XXIV DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994

Os Membros,

Tendo em vista as disposições do Artigo XXIV do GATT 1994;

Reconhecendo que o número e importância das uniões aduaneiras e áreas de livre comércio cresceram muito desde o estabelecimento do GATT 1947 e hoje cobrem uma proporção significativa do comércio mundial;

Reconhecendo a contribuição que pode ser feita à expansão do comércio mundial pela maior integração entre economias das partes em tais acordos;

Reconhecendo também que tal contribuição será maior quando a eliminação das taxas e outros regulamentos restritivos ao comércio entre territórios constitutivos for estendida a todo o comércio e menor quando qualquer setor importante for excluído;

Reafirmando que o propósito de tais acordos deveria ser facilitar o comércio entre os territórios constitutivos e não elevar barreiras ao comércio de outros Membros com aqueles territórios; e que ao estabelecerem ou ampliarem tais acordos, as partes nos mesmos deveriam na maior medida possível evitar o surgimento de efeitos adversos ao comércio de outros Membros;

Convencidos também da necessidade de reforçar a eficácia do papel do Conselho para o Comércio de Bens no exame dos acordos notificados sob o Artigo XXIV, mediante o esclarecimento dos critérios e procedimentos para a avaliação de acordos novos ou ampliados e o aperfeiçoamento da transparência de todos os acordos sob o Artigo XXIV;

Reconhecendo a necessidade para um entendimento comum sobre as obrigações dos Membros sob o parágrafo 12 do Artigo XXIV;

Acordam o seguinte:

1. As uniões aduaneiras, áreas de livre comércio e acordos interinos que levem à formação de uniões aduaneiras ou áreas de livre comércio, para serem compatíveis com o Artigo XXIV, devem satisfazer, entre outras, as disposições dos parágrafos 5, 6, 7 e 8 daquele Artigo.

Artigo XXIV:5

2. A avaliação, ao amparo do parágrafo 5(a) do Artigo XXIV, da incidência geral das taxas e outros regulamentos sobre o comércio

aplicáveis antes da formação de uma união aduaneira deverá, no que se refere a taxas e tributos, basear-se no exame global da média ponderada das tarifas e taxas alfandegárias cobradas. Este exame se baseará nas estatísticas de importação durante um período precedente representativo a ser fornecido pela união aduaneira, com valores e quantidades por linha tarifária, desagregada segundo a origem, por país membro da OMC. O Secretariado computará a média ponderada das tarifas e taxas alfandegárias de acordo com a metodologia utilizada na avaliação das ofertas tarifárias na Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais. Para este fim, as tarifas e taxas a serem consideradas serão aquelas aplicadas. Fica reconhecido que, para uma avaliação global da incidência de outros regulamentos comerciais para os quais a quantificação e agregação são difíceis, o exame individual de medidas, regulamentos, produtos cobertos e fluxos afetados poderá ser necessário.

3. O "prazo razoável de tempo" referido no parágrafo 5(c) do Artigo XXIV só deve exceder dez anos em casos excepcionais. Nos casos em que acreditarem que os dez anos são insuficientes, os Membros partes de um acordo interino fornecerão explicação completa ao Conselho para o Comércio de Bens sobre a necessidade de um período mais longo.

Artigo XXIV:6

4. O parágrafo 6 do Artigo XXIV estabelece os procedimentos a serem seguidos quando um Membro parte em uma união aduaneira se propõe a elevação de uma tarifa consolidada. A esse respeito os Membros reafirmam que o procedimento previsto no Artigo XXVIII, tal como desenvolvido nas linhas de orientação (guidelines) adotadas em 10 de novembro de 1980 devem ser iniciados antes que as concessões tarifárias sejam modificadas ou retiradas com a formação de uma união aduaneira ou de um acordo interino que leve à formação de uma união aduaneira.

5. Essas negociações serão realizadas de boa fé com vistas a lograr um ajustamento compensatório mutuamente satisfatório. Em tais negociações, conforme disposto no parágrafo 6 do Artigo XXIV, serão plenamente levadas em conta as reduções de direitos em uma mesma linha tarifária realizadas por outros países partes quando da formação da união aduaneira. Se tais reduções não forem suficientes para prover o ajustamento compensatório necessário, a união aduaneira ofereceria compensação, a qual poderia tomar a forma de reduções em outras linhas tarifárias. Esta oferta será considerada pelos membros que tenham direitos de negociação na consolidação a ser modificada ou retirada. Se o ajustamento compensatório permanecer inaceitável, as negociações continuarão. Nos casos em que, a despeito dos esforços realizados, após um prazo razoável de tempo, não seja possível chegar a um acordo nas negociações sobre ajustamento compensatórios ao amparo do Artigo XXVIII, tal como desenvolvido no Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XXVIII do GATT 1994, a união aduaneira estará livre para modificar ou retirar a concessão; os Membros afetados estarão então livres para retirar concessões substancialmente equivalentes em conformidade com o Artigo XXVIII.

6. O GATT 1994 não impõe obrigações sobre os Membros que venham a se beneficiar da redução de tarifas resultantes da formação de uma união aduaneira ou de acordo interino que leve à formação de uma união aduaneira no sentido de prover ajustamento compensatório aos países partes nos mesmos.

Exame das Uniões Aduaneiras e Áreas de Livre Comércio

7. Todas as notificações feitas ao amparo do parágrafo 7(a) do Artigo XXIV serão examinadas por um grupo de trabalho à luz das disposições relevantes do GATT 1994 e do parágrafo 1 do presente Entendimento. O grupo de trabalho submeterá um relatório ao Conselho para o Comércio de Bens com suas conclusões a esse respeito. O Conselho para o Comércio de Bens poderá fazer aos Membros as recomendações que julgar apropriadas.

8. Com relação aos acordos interinos, o grupo de trabalho, em seu relatório, poderá fazer recomendações sobre o prazo proposto e sobre as medidas necessárias a completar a formação da união aduaneira ou área de livre comércio. Poderá se necessário prever novo exame do acordo.

9. Os Membros partes em um acordo interino notificarão modificações substanciais no plano e no calendário incluídos naquele acordo ao Conselho para o Comércio de Bens que, se for solicitado, poderá examinar ditas modificações.

10. Caso o acordo interino não apresente um plano e um calendário, contrariamente ao que dispõe o parágrafo 5(c) do Artigo XXIV, o grupo de trabalho deverá, em seu relatório, recomendar um plano e um calendário. As partes não manterão em vigor o referido acordo, ou, conforme o caso, não o colocarão em vigor, se não estiverem preparadas para modificá-lo de acordo com essas recomendações. Serão previstos exames subseqüentes da implementação das recomendações.

11. As uniões aduaneiras e os países partes em áreas de livre comércio reportarão periodicamente ao Conselho para o Comércio de Bens, como previsto nas instruções das PARTES CONTRATANTES do GATT 1947 ao Conselho do GATT 1947 sobre relatórios de acordos regionais (BISD 18S/38) relativos à operação do acordo de que se trate. Quaisquer modificações ou evolução nesses acordos serão reportadas à medida que ocorrerem.

Solução de Controvérsias

12. As disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994 tal como regulamentadas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias podem ser invocadas com respeito a qualquer assunto resultante da aplicação das disposições do artigo XXIV relativas a uniões aduaneiras, áreas de livre comércio e acordos interinos que levem à formação de uniões aduaneiras ou áreas de livre comércio.

Artigo XXIV:12

13. Cada Membro é plenamente responsável sob o GATT 1994 pela observância de todas as disposições do GATT 1994, e tomarão as medidas razoáveis que estejam a sua disposição para assegurar tal observância por governos e autoridades regionais e locais dentro de seu território.

14. As disposições dos artigos XXII e XXIII do GATT 1994 tal como regulamentadas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias podem ser invocadas com respeito a medidas que afetem essa observância adotadas por governos e autoridades regionais e locais dentro do território de um Membro. Quando o órgão de Solução de Controvérsias houver determinado que uma disposição do GATT 1994 não foi observada, o Membro responsável tomará as medidas razoáveis que estejam a sua disposição para assegurar tal observância. As disposições relativas a compensação e suspensão de concessões e outras obrigações se aplicarão nos casos em que não houver sido possível garantir dita observância.

15. Cada Membro se compromete a considerar com compreensão e oferecer oportunidade adequada para consultas relativas a quaisquer gestões realizadas por outro Membro concernentes a medidas que afetem a operação do GATT 1994 adotadas dentro de seu território.

ENTENDIMENTO SOBRE DERROGAÇÕES (WAIVERS) DE OBRIGAÇÕES SOB O ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO 1994

Os Membros acordam o seguinte:

1. A solicitação de uma derrogação ou da extensão de uma derrogação existente descreverá as medidas que o Membro pretende adotar, os objetivos específicos de política (policy) que o Membro deseja perseguir e as razões que impediriam o Membro de atingir os mesmo objetivos com medidas compatíveis com suas obrigações sob o GATT 1994.

2. Toda derrogação vigente na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC cessará de existir, a menos que seja estendida de acordo com os procedimentos acima ou com aqueles do Artigo IX do Acordo Constitutivo da OMC, o que for mais rápido.

3. Qualquer Membro que considerar que seus benefícios ao amparo do GATT 1994 estejam sendo anulados ou prejudicados como resultado de:

a) incapacidade por parte do Membro que recebeu a derrogação de observar os termos e condições da mesma, ou

b) aplicação de uma medida compatível com os termos e condições da derrogação,

poderá invocar as disposições do Artigo XXIII do GATT 1994 tal como regulamentadas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

ENTENDIMENTO SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO XXVIII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994

Os Membros acordam o seguinte:

1. Para os propósitos de modificação ou retirada de uma concessão, o Membro que tem a mais elevada razão entre as exportações afetadas pela concessão (ou seja, exportações do produto para o mercado do Membro que está modificando ou retirando uma concessão) e suas exportações totais será considerado detentor de um interesse de principal fornecedor se já não possui um direito de negociador inicial ou um interesse de principal fornecedor conforme as disposições do parágrafo 1 do Artigo XXVIII. Acorda-se, porém, que este parágrafo será revisado pelo Conselho para o Comércio de Bens cinco anos após a data de entrada em vigor do Acordo da OMC, a fim de decidir se este critério é satisfatorio para assegurar uma redistribuição dos direitos de negociação em favor dos Membros exportadores pequenos e médios. Se tal não for o caso, será dada consideração a possíveis aperfeiçoamentos, incluindo, à luz da disponibilidade de dados adequados, a adoção de um critério baseado na razão entre exportações afetadas pela concessão e exportações para todos os mercados do produto em questão.

2. Quando um Membro considerar que tem um interesse de principal fornecedor nos termos do parágrafo 1, deve ele comunicar sua pretensão por escrito, com informações que a sustentem, ao Membro que estiver propondo modificar ou retirar uma concessão e, ao mesmo tempo, informar o Secretariado. O Parágrafo 4 dos "Procedimentos para Negociações sob o Artigo XXVIII", adotados em 10 de novembro de 1980 (BISD 27S/26-28), será aplicável a estes casos.

3. Na determinação de quais Membros possuem um interesse de principal fornecedor (seja conforme o parágrafo 1 acima, seja conforme o parágrafo 1 do Artigo XXVIII) ou interesse substancial, apenas o comércio do produto afetado que ocorreu em bases NMF será levado em consideração. Entretanto, o comércio do produto afetado que tenha ocorrido sob preferências não contratuais será também levado em consideração se o comércio em questão cessou de beneficiar-se de tal tratamento preferencial, tornando-se, portanto, comércio NMF, no momento da negociação para a modificação ou retirada da concessão, ou se tal ocorrerá na conclusão da referida negociação.

4. Quando uma concessão tarifária é modificada ou retirada em relação a um novo produto (ou seja, um produto para o qual estatísticas comerciais de três anos não estejam disponíveis), o Membro que possui direitos de negociador inicial na linha tarifária em que o produto é ou era anteriormente classificado será considerado detentor de um direito de negociador inicial na concessão em questão. A determinação de interesse substancial e de principal fornecedor e o cálculo da compensação levarão em conta, *inter alia*, capacidade de produção e investimento no produto afetado no Membro exportador e estimativas de crescimento das exportações, bem como previsões de demanda pelo produto no Membro importador. Para os propósitos deste

parágrafo, entende-se que "novo produto" inclui um item tarifário criado por meio de divisão de uma linha tarifária existente.

5. Quando um Membro considerar que tem um interesse substancial ou de principal fornecedor nos termos do parágrafo 4, deverá comunicar sua pretensão por escrito, com informações que a sustentem, ao Membro que estiver propondo modificar ou retirar uma concessão e, ao mesmo tempo, informar o Secretariado. O Parágrafo 4 dos "Procedimentos para Negociações sob o Artigo XXVIII" mencionados acima será aplicável a estes casos.

6. Quando uma concessão tarifária ilimitada é substituída por uma quota tarifária, a dimensão da compensação fornecida deverá exceder a dimensão do comércio efetivamente afetado pela modificação da concessão. A base para o cálculo da compensação deve ser o diferencial entre as perspectivas de comércio futuro e o nível da quota. Fica entendido que o cálculo das perspectivas de comércio futuro deveria ser baseado na alternativa a seguir que apresente o maior resultado:

(a) a média do comércio anual no mais recente período representativo de três anos, acrescido do que for maior: taxa média de crescimento anual das importações no mesmo período ou de 10 por cento; ou

(b) o comércio do ano mais recente acrescido de 10 por cento.

Em nenhum caso a obrigação de compensação de um Membro poderá exceder aquela que decorreria da retirada completa da concessão.

7. Qualquer Membro que detenha um interesse de principal fornecedor, seja em conformidade com o parágrafo 1 acima ou com o parágrafo 1 do Artigo XXVIII, numa concessão que seja modificada ou retirada, receberá um direito de negociador inicial nas concessões compensatórias, a não ser que outra forma de compensação seja acordada pelos Membros pertinentes.

ENTENDIMENTO SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO XXXV DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994

Membros,

Tendo em vista as disposições do Artigo XXXV do GATT 1994 e aquelas do Artigo XIII do Acordo Constitutivo da OMC;

Desejando assegurar que as negociações tarifárias entre Membros e um Estado ou um território aduaneiro autônomo em processo de acessão ao Acordo Constitutivo da OMC não sejam inibidas pelas disposições do Artigo XXXV do GATT 1994, e confirmar, por conseguinte, que a não-aplicação das disposições do Acordo Constitutivo da OMC é regida unicamente pelo Artigo XIII do Acordo;

Acordam o que se segue:

Um Membro e um Estado ou um território aduaneiro autônomo em processo de acessão ao Acordo Constitutivo da OMC poderão entabular negociações referentes ao estabelecimento de uma Lista ao GATT 1994, sem prejuízo do direito de invocar o Artigo XIII do Acordo Constitutivo da OMC.

PROTOCOLO DE MARRAQUECHE AO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMERCIO 1994

Os Membros,

Tendo conduzido negociações no âmbito do GATT 1947, em cumprimento da Declaração Ministerial sobre a Rodada Uruguai,

Acordam o que se segue:

A lista anexa a este Protocolo relativa a um Membro tornar-se-á uma lista do GATT 1994 relativa a este Membro no dia em que o Acordo Constitutivo da OMC entre em vigor para este Membro. Qualquer lista submetida de acordo com a Decisão Ministerial em favor dos países de menor desenvolvimento relativo deverá ser considerada como anexa a esse Protocolo.

2. As reduções tarifárias acordadas por cada Membro deverão ser implementadas em cinco reduções iguais de alíquota, exceto quando especificado de outra maneira na lista do Membro. A primeira de tais reduções deverá tornar-se efetiva na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, cada redução subseqüente deverá tornar-se efetiva em 1º de janeiro de cada um dos anos seguintes e a alíquota final deverá tornar-se efetiva o mais tardar quatro anos após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, exceto quando especificado de outra maneira na lista do Membro. Salvo se especificado de outra forma em sua lista, um Membro que ratifique o Acordo Constitutivo da OMC após sua entrada em vigor deverá, na data em que o Acordo entre em vigor para este Membro, implementar todas as reduções de alíquota já ocorridas junto com as reduções que ele teria, de acordo com a frase precedente, sido obrigado a tornar efetivas em 1º de janeiro do ano seguinte e deverá tornar efetivas todas as reduções de alíquota restantes no ritmo especificado na frase precedente. A alíquota reduzida deverá, a cada etapa, ser arredondada ao primeiro decimal. Para os produtos agrícolas, tais como definidos no Artigo 2 do Acordo sobre Agricultura, o escalonamento das reduções deverá ser implementado conforme especificado nas partes pertinentes das listas.

3. A implementação das concessões e compromissos contidos nas listas anexas a este Protocolo deverão, caso solicitado, ser submetidas ao exame multilateral dos Membros. Isto se fará sem prejuízo dos direitos e obrigações dos Membros sob os Acordos do Anexo 1A do Acordo Constitutivo da OMC.

4. Depois que a lista anexa a esse Protocolo relativa a um Membro tenha-se tornado uma lista ao GATT 1994 de acordo com as disposições do paragrafo 1, tal Membro estará livre para, a qualquer momento, não implementar ou retirar no todo ou em parte a concessão de tal lista que diga respeito a qualquer produto cujo principal fornecedor seja qualquer outro participante da Rodada Uruguai cuja lista ainda não se tornou uma lista do GATT 1994. Tal ação só poderá, entretanto, ser

efetuada depois que uma comunicação escrita de qualquer destas retiradas ou não implementações tenha sido dirigida ao Conselho sobre o Comércio de Bens e depois de terem sido realizadas consultas, caso solicitadas, com qualquer Membro cuja lista tenha-se tornado uma lista do GATT 1994 e que tenha um interesse substancial no produto envolvido. Qualquer concessão não implementada ou retirada desta forma deverá ser aplicada a partir do dia em que a lista do Membro que possui interesse como principal fornecedor torne-se uma lista do GATT 1994.

5. (a) Em que pesem as disposições do parágrafo 2 do Artigo 4 do Acordo sobre a Agricultura, para o propósito da referência feita nos parágrafos 1(b) e 1(c) do Artigo II do GATT 1994 à data deste Acordo, a data aplicável a respeito de cada produto que seja objeto de uma concessão estabelecida numa lista de concessões anexada a esse Protocolo será a data deste Protocolo.

(b) Para o propósito da referência feita no parágrafo 6(a) do Artigo II do GATT 1994 à data deste Acordo, a data aplicável a respeito de uma lista de concessões anexa a este Protocolo será a data deste Protocolo.

6. Em caso de modificação ou retirada de concessões relativas a medidas não-tarifárias conforme contidas na Parte III das listas, aplicam-se as disposições do Artigo XXVIII do GATT 1994 e os "Procedimentos para Negociações sob o Artigo XXVIII" adotados em 10 de Novembro de 1980 (BISD 27S/26-28). Esta disposição não prejudica os direitos e obrigações dos Membros sob o GATT 1994.

7. Em todos os casos em que uma lista anexa a este Protocolo resulte para qualquer produto em tratamento menos favorável do que o dado a este produto nas listas do GATT 1947 anteriormente à entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, considerar-se-á que o membro a quem a lista se refere tomou as medidas apropriadas conforme teriam sido necessárias sob as disposições pertinentes do Artigo XXVIII do GATT 1947 ou do GATT 1994. As disposições deste parágrafo aplicam-se apenas ao Egito, Peru, África do Sul e Uruguai.

8. As listas aqui anexadas são autenticas em inglês, francês ou espanhol, conforme especificado em cada lista.

9. A data deste Protocolo é 15 de Abril de 1994.

ACORDO SOBRE AGRICULTURA

Os Membros,

Tendo decidido estabelecer uma base para iniciar um processo de reforma do comércio em agricultura, em consonância com os objetivos das negociações, como definidos na Declaração de Punta del Este;

Recordando que o objetivo de longo prazo acordado na Revisão de Meio Período "é o de estabelecer um sistema de comércio agrícola justo e com orientação de mercado e que um processo de reforma deve ser iniciado por intermédio da negociação de compromissos em matéria de apoio e proteção e por intermédio do estabelecimento de regras e disciplinas do GATT fortalecidas e operacionalmente mais eficazes",

Recordando ainda que "o objetivo de longo prazo acima mencionado consiste em proporcionar reduções progressivas substanciais em matéria de apoio e proteção à agricultura, a serem mantidas durante um período acordado de tempo, resultando na correção e prevenção de restrições e distorções em mercados agrícolas mundiais;

Decididos a alcançar compromissos específicos de consolidação em cada uma das áreas seguintes: acesso a mercados, apoio interno, competição em exportações; e a alcançar um acordo sobre as questões sanitárias e fitossanitárias;

Tendo acordado que ao implementarem seus compromissos em acesso a mercados, os países desenvolvidos Membros levariam integralmente em consideração as necessidades e condições particulares dos países em desenvolvimento Membros, ao proporcionarem uma melhoria de oportunidades e de condições de acesso para produtos agrícolas de especial interesse de tais Membros, incluindo a mais ampla liberalização do comércio de produtos tropicais, conforme acordado na Revisão de Meio Período, e para produtos de particular importância para a diversificação da produção com vistas a permitir o abandono de culturas narcóticas ilícitas;

Tomando nota de que os compromissos assumidos no programa de reforma devem ser assumidos de forma eqüitativa por todos os Membros, levando-se em consideração as preocupações não-comerciais, entre as quais a segurança alimentar e a necessidade de proteção do meio ambiente; levando-se em consideração o acordo de que o tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento é um elemento integrante das negociações; e, tomando-se em conta os possíveis efeitos negativos da implementação do programa de reforma nos países de menor desenvolvimento relativo e nos países em desenvolvimento importadores líquidos de alimentos;

Concordam o seguinte:

Parte I

Artigo 1

Definição dos termos

No presente Acordo, a menos que o contexto requeira interpretação diversa:

a) por "Medida Agregada de Apoio" e "MAA" entende-se o nível de apoio anual, expresso em termos monetários, fornecido em função de um produto agrícola em favor dos produtores do produto agrícola básico, ou apoio não especificado por produto fornecido em favor de produtores agrícolas em geral, excetuado o apoio fornecido sob programas que possam ser considerados isentos de redução em virtude do Anexo 2 do presente Acordo, apoio que:

i) com respeito ao apoio fornecido durante o período base, esteja especificado nas tabelas relevantes do material de apoio, incorporadas por meio de referência na Parte IV da Lista de um Membro; e

ii) com respeito ao apoio fornecido durante qualquer um dos anos do período de implementação ou após, seja calculado em conformidade com as disposições do Anexo 3 do presente Acordo, levando-se em consideração os dados constitutivos e a metodologia utilizados nas tabelas do material de apoio incorporadas por meio de referência na Parte IV da Lista de um Membro;

b) por "produto agrícola básico", no que se refere a compromissos de apoio interno, entende-se o produto no estágio mais próximo possível ao da primeira venda, conforme se especifique na Lista de um Membro e no material de apoio correspondente;

c) "desembolsos orçamentários" ou "desembolsos" compreendem igualmente a renúncia fiscal;

d) por "Medida Equivalente de Apoio" entende-se o nível anual de apoio, expresso em termos monetários, fornecido a produtores de um produto agrícola básico por intermédio da aplicação de uma ou mais medidas, cujo cálculo em conformidade com a metodologia da MAA é impraticável, excetuado o apoio fornecido sob programas que possam ser

considerados isentos de redução em virtude do Anexo 2 do presente Acordo, e que:

i) com respeito ao apoio fornecido durante o período base, seja especificado nas tabelas relevantes do material de apoio incorporadas por meio de referência na Parte IV da Lista de um Membro; e

ii) com respeito ao apoio fornecido durante qualquer um dos anos do período de implementação ou após, seja calculado em conformidade com as disposições do Anexo 4 do presente Acordo, tomando em consideração os dados constitutivos e a metodologia utilizados nas tabelas do material de apoio incorporadas por meio de referência na Parte IV da Lista de um Membro;

e) por "subsídios à exportação" entendem-se os subsídios subordinados ao desempenho das exportações, incluindo-se os subsídios à exportação listados no Artigo 9 do presente Acordo;

f) por "período de implementação" entende-se o período de seis anos que se inicia no ano de 1995, exceto para os propósitos do Artigo 13, caso em que se entende o período de nove anos que se inicia em 1995;

g) por "concessões em acesso a mercados" entendem-se todos os compromissos em matéria de acesso a mercados assumidos em conformidade com o presente Acordo;

h) por "Medida Agregada de Apoio Total" e "MAA Total" entende-se a soma de todo o apoio interno fornecido em favor de produtores agrícolas, obtida pela soma de todas as medidas agregadas de apoio para produtos agrícolas básicos, todas as medidas agregadas de apoio não especificado por produto e todas as medidas equivalentes de apoio para produtos agrícolas, que:

i) com respeito ao apoio fornecido durante o período base (isto é, a "MAA Total de Base") e ao máximo apoio permitido durante qualquer um dos anos do período de implementação ou após (isto é, os "Níveis de Compromisso Anuais e Finais Consolidados"), seja especificado na Parte IV da Lista de um Membro; e

ii) com respeito ao nível do apoio efetivamente fornecido durante qualquer ano do período de implementação ou após (isto é, a "MAA Total Corrente"), seja calculado de acordo com as disposições do presente Acordo, incluindo-se o Artigo 6, e de acordo com os dados constitutivos e metodologia utilizados nas tabelas do material de apoio incorporadas por meio de referência na Parte IV da Lista de um Membro;

i) por "ano", na letra (f) supra, e em relação aos compromissos específicos de um Membro, entende-se o ano calendário, financeiro ou comercial especificado na Lista relativa àquele Membro.

Artigo 2

Cobertura de Produtos

Este Acordo se aplica aos produtos listados no Anexo 1 do presente Acordo, doravante denominados produtos agrícolas.

Parte II

Artigo 3

Incorporação de Concessões e Compromissos

1. Os compromissos em matéria de apoio interno e de subsídios à exportação consignados na Parte IV da Lista de cada Membro constituem compromissos de limitação dos subsídios e constituem parte integral do GATT 1994.

2. Sujeito às disposições do Artigo 6, nenhum Membro concederá apoio em favor de produtores nacionais além dos níveis de compromisso especificados na Seção I da Parte IV de sua Lista.

3. Sujeito às disposições dos parágrafos 2 (b) e 4 do Artigo 9, nenhum Membro concederá os subsídios à exportação listados no parágrafo 1 do Artigo 9 aos produtos agrícolas ou grupos de produtos especificados na Seção II da Parte IV de sua Lista, além dos níveis de compromisso para desembolsos orçamentários e quantidades ali especificados e não concederá tais subsídios a qualquer produto agrícola que não esteja especificado naquela Seção de sua Lista.

Parte III

Artigo 4

Acesso a Mercados

1. As concessões em acesso a mercados contidas nas Listas referem-se a consolidações e reduções de tarifas e a outros compromissos em matéria de acesso a mercados conforme ali especificados.

2. Salvo disposição em contrário do Artigo 5 e do Anexo 5, nenhum Membro manterá, estabelecerá ou reestabelecerá medidas do tipo daquelas que se tenha determinado ser convertidas em direitos alfandegários propriamente ditos[1].

Artigo 5

Disposições para Salvaguarda Especial

1. Não obstante as disposições do parágrafo 1 (b) do Artigo II do GATT 1994, todo Membro poderá recorrer às disposições dos parágrafos 4 e 5 abaixo com relação à importação de um produto agrícola a respeito do qual as medidas do tipo daquelas referidas no parágrafo 2 do Artigo 4 do presente Acordo tenham sido convertidas em direitos alfandegários propriamente ditos e que esteja designado em sua Lista com o símbolo "SSG" indicativo de que é objeto de uma concessão para a qual as disposições deste Artigo podem ser invocadas, se:

a) o volume das importações daquele produto que entrem durante um ano no território aduaneiro do Membro que outorga a concessão exceder um nível de gatilho estabelecido em função das oportunidades existentes de acesso ao mercado, conforme previsto no parágrafo 4 abaixo; ou, mas não simultaneamente,

b) o preço pelo qual as importações daquele produto possam entrar no território aduaneiro do Membro que outorga a concessão, determinado com base no preço de importação C.I.F.. do respectivo carregamento e expresso em termos de sua moeda nacional, for inferior a um preço de

---

1 Estas medidas incluem restrições quantitativas à importação, taxas variáveis, preços mínimos, licenças discricionárias de importação, medidas não-tarifárias mantidas por empresas de comércio estatal, restrições voluntárias de exportação, e medidas de fronteira similares que não sejam direitos alfandegários propriamente ditos, independentemente de serem as medidas aplicadas ou não em função de derrogações por país específico de acordo com as disposições do GATT 1947, desde que não sejam medidas mantidas por razões de balanço de pagamentos ou por outra disposição de caráter geral, não especificamente relacionada à Agricultura, do GATT 1947 ou de outro Acordo Comercial Multilateral do Anexo 1A do Acordo Constitutivo da OMC.

gatilho igual ao preço de referência[2] médio do produto em questão no período de 1986 a 1988.

2. As importações realizadas no âmbito dos compromissos para acesso corrente e acesso mínimo estabelecidos como parte de uma concessão do tipo a que se refere o parágrafo 1 supra serão consideradas para os propósitos de determinação do volume das importações necessário para invocar as disposições da letra (a) do parágrafo 1 e do parágrafo 4, mas as importações realizadas no âmbito de tais compromissos não serão afetadas por nenhuma tarifa adicional imposta ao amparo da letra (a) do parágrafo 1 ou do parágrafo 4 ou da letra (b) do parágrafo 1 e do parágrafo 5 abaixo.

3. Todo fornecimento do produto em questão que esteja a caminho em função de um contrato estabelecido antes da imposição da tarifa adicional no âmbito da letra (a) do parágrafo 1 e do parágrafo 4, ficarão isentos de tal tarifa adicional no entendimento de que se poderá computá-lo no volume de importações do produto em questão durante o ano subseqüente para os propósitos de acionamento das disposições da letra (a) do parágrafo 1 em tal ano.

4. As tarifas adicionais impostas no âmbito da letra (a) do parágrafo 1 serão mantidas unicamente até o final do ano em que tenham sido impostas e somente poderão ser aplicadas em um nível que não ultrapasse um terço do nível da tarifa alfandegária propriamente dita vigente no ano em que se tenha recorrido à ação. O nível de gatilho será estabelecido de acordo com o seguinte escalonamento, baseado nas oportunidades de acesso ao mercado, definidas como percentual de importações relativas ao consumo interno3[3] correspondente nos três anos precedentes, para os quais existam dados disponíveis:

a) quando tais oportunidades de acesso ao mercado para um produto sejam iguais ou inferiores a 10 por cento, o nível de gatilho será igual a 125 por cento;

b) quando tais oportunidades de acesso ao mercado para um produto sejam superiores a 10 por cento mas iguais ou inferiores a 30 por cento, o nível do gatilho de base será igual a 110 por cento;

---

2 O preço de referência utilizado para recorrer às disposições deste subparágrafo deverá ser, geralmente, o preço unitário médio c.i.f do produto em questão, ou ainda deverá ser o preço apropriado em termos de qualidade do produto e de seu estádio de processamento. O preço de referência, após sua utilização inicial, deverá ser publicamente especificado e disponível o suficiente para que outros Membros tenham a possibilidade de calcualr o direito adicional que poderá ser cobrado.

3 Quando o consumo doméstico não for levado em conta, o nível-base de gatilho do subparágrafo (a) será aplicável.

c) quando tais oportunidades de acesso ao mercado para um produto forem superiores a 30 por cento, o nível de gatilho será igual a 105 por cento.

Em todos os casos, a tarifa adicional poderá ser imposta em qualquer ano em que o volume absoluto de importações de um determinado produto que entre o território aduaneiro do Membro outorgante da concessão ultrapassar a soma de (x) do nível do gatilho de base estabelecido supra, multiplicado pela quantidade média de importações realizadas durante os três anos precedentes para os quais existam dados disponíveis, mais (y) a variação do volume absoluto do consumo interno do produto em questão no ano mais recente para o qual existam dados disponíveis comparado ao ano precedente; no entendimento de que o nível de gatilho não será inferior a 105 por cento da quantidade média de importações em (x) acima.

5. A tarifa adicional imposta ao amparo da letra (b) do parágrafo 1 será estabelecida de acordo com o seguinte escalonamento:

a) se a diferença entre o preço de importação C.I.F. de determinado carregamento, expresso em termos da moeda nacional (doravante denominado "preço de importação"), e o preço de gatilho, conforme definido pela letra (b) do parágrafo 1 for igual ou inferior a 10 por cento do preço de gatilho, nenhuma tarifa adicional será imposta;

b) se a diferença entre o preço de importação e o preço de gatilho (doravante denominada "diferença") for superior a 10 por cento mas igual ou inferior a 40 por cento do preço de gatilho, a tarifa adicional deverá ser igual a 30 por cento do montante da diferença acima dos 10 por cento;

c) se a diferença for superior a 40 por cento mas inferior ou igual a 60 por cento do preço de gatilho, a tarifa adicional será igual a 50 por cento do montante da diferença acima dos 40 por cento, mais a tarifa adicional permitida em (b);

d) se a diferença for superior a 60 por cento mas inferior ou igual a 75 por cento, a tarifa adicional será igual a 70 por cento do montante da diferença acima dos 60 por cento do preço de gatilho, mais as tarifas adicionais permitidas em (b) e (c);

e) se a diferença for superior a 75 por cento do preço de gatilho, a tarifa adicional será igual a 90 por cento do montante da diferença acima dos 75 por cento, mais as tarifas adicionais permitidas em (b), (c) e (d).

6. Para os produtos perecíveis e sazonais, as condições estabelecidas acima serão aplicadas de maneira que leve em conta as características específicas de tais produtos. Em particular, poderão ser utilizados períodos de tempo mais curtos no âmbito da letra (a) do parágrafo 1 e do parágrafo 4 com referência aos prazos correspondentes

do período de base e poderão ser utilizados, no âmbito da letra (b) do parágrafo 1, diferentes preços de referência para diferentes períodos.

7. A aplicação da salvaguarda especial será feita de maneira transparente. Qualquer Membro que recorra a ação no âmbito da letra (a) do parágrafo 1 acima dela informará o Comitê de Agricultura, por escrito, incluindo-se os dados pertinentes, com a maior antecedência possível e, em qualquer caso, dentro dos 10 dias seguintes à aplicação das medidas. Nos casos em que variações nos volumes de consumo devam ser alocadas a linhas tarifárias sujeitas a medidas adotadas com relação ao parágrafo 4, figurarão, entre os dados pertinentes, a informação e os métodos utilizados para alocar tais variações. Um Membro que recorrer a medidas no âmbito do parágrafo 4 proporcionará aos Membros interessados a oportunidade de realizar consultas a respeito das condições de aplicação de tais medidas. Qualquer Membro que recorrer à letra (b) do parágrafo 1 supra, dela informará o Comitê de Agricultura, por escrito, incluindo-se os dados pertinentes, dentro dos 10 dias seguintes à aplicação da primeira de tais medidas, ou, se se tratar de produtos perecíveis e sazonais, informará da primeira medida de qualquer período. Os Membros se comprometem, na medida do possível, a não recorrer às disposições da letra (b) do parágrafo 1 quando o volume das importações dos produtos em questão esteja diminuindo. Em qualquer dos casos, o Membro que recorrer a tal ação proporcionará aos Membros interessados a oportunidade de realizar consultas a respeito das condições para aplicação de tal recurso.

8. Nos casos em que as medidas forem tomadas em conformidade com as disposições dos parágrafos 1 a 7 supra, os Membros se comprometem a não recorrer, com respeito a tais medidas, às disposições dos parágrafos 1 (a) e 3 do Artigo XIX do GATT 1994 ou do parágrafo 2 do Artigo 8 do Acordo sobre Salvaguardas.

9. As disposições do presente Artigo permanecerão em vigor durante o período de duração do processo de reforma determinado pelo Artigo 20.

Parte IV

Artigo 6

Compromissos em Matéria de Apoio Interno

1. Os compromissos de redução do apoio interno de cada Membro contidos na Parte IV de sua Lista serão aplicados à totalidade de suas medidas de apoio interno em favor de produtores agrícolas, com exceção das medidas internas que não estejam sujeitas a redução nos termos dos critérios estabelecidos no presente Artigo e no Anexo 2 do presente Acordo. Os compromissos são expressos em termos da Medida Agregada de Apoio Total e dos "Níveis de Compromisso Anual e Final Consolidados".

2. Em conformidade com o acordo alcançado na Revisão de Meio-Período no sentido de que as medidas governamentais de assistência, direta ou indireta, para estimular o desenvolvimento agrícola e rural constituem parte integrante dos programas de desenvolvimento de países em desenvolvimento, os subsídios para investimento que estejam geralmente disponíveis à agricultura nos países em desenvolvimento Membros e os subsídios aos insumos agrícolas que estejam geralmente disponíveis aos produtores de baixa renda ou de recursos limitados em países em desenvolvimento Membros ficarão isentos dos compromissos de redução do apoio interno que seriam normalmente aplicáveis a tais medidas, assim como também ficará isento de compromissos o apoio interno dado a produtores nos países em desenvolvimento Membros para estimular a diversificação da produção com vistas a permitir o abandono de culturas narcóticas ilícitas. O apoio interno que atender aos critérios enunciados neste parágrafo não terá que ser incluído nos cálculos de MAA Total Corrente de um Membro.

3. Considerar-se-á que um Membro cumpriu seus compromissos de redução do apoio interno em todos os anos em que seu apoio interno em favor de produtores agrícolas, expresso em termos de MAA Total Corrente, não ultrapassar o correspondente nível de compromisso anual ou final consolidado, especificado na Parte IV de sua Lista.

4. a) Nenhum Membro terá obrigação de incluir no cálculo de seu MAA Total Corrente, nem reduzir:

i) o apoio interno por produto específico que normalmente seria obrigatoriamente incluído no cálculo de seu MAA Corrente, quando tal apoio não ultrapassar 5 por cento do valor total de sua produção de um produto agrícola básico durante o ano correspondente; e

ii) o apoio interno não especificado por produto que normalmente seria obrigatoriamente incluído no cálculo de seu MAA Corrente, quando tal apoio não ultrapassar 5 por cento do valor de sua produção agrícola total.

b) No caso dos países em desenvolvimento Membros, o percentual de *de minimis* estabelecido no presente parágrafo será de 10 por cento.

5. a) Os pagamentos diretos realizados no âmbito de programas de limitação da produção não estarão sujeitos ao compromisso de redução do apoio interno se:

i) tais pagamentos se basearem em área e produção fixas; ou

ii) tais pagamentos forem feitos em relação a 85 por cento ou menos do nível de produção de base; ou

iii) no caso de pagamentos relativos a rebanhos, forem feitos em relação a um número fixo de cabeças.

b) A isenção de compromisso de redução para os pagamentos diretos que atendam aos critérios supra refletir-se-á na exclusão do valor de tais pagamentos diretos do cálculo do MAA Total Corrente de um Membro.

Artigo 7

Disciplinas Gerais em Matéria de Apoio Interno

1. Cada Membro garantirá que as medidas de apoio interno em favor de produtores agrícolas, que não estejam sujeitas aos compromissos de redução em virtude de atenderem aos critérios enunciados no Anexo 2 do presente Acordo, sejam mantidas em conformidade com tais critérios.

2. a) Estarão compreendidas no cálculo do MAA Total Corrente de um Membro quaisquer medidas de apoio interno estabelecidas em favor de produtores agrícolas, incluindo-se as possíveis modificações das mesmas, e quaisquer medidas que sejam subseqüentemente introduzidas que não demonstrem atender aos critérios do Anexo 2 do presente Acordo ou que estejam isentas de redução em virtude de qualquer outra disposição do presente Acordo.

b) Nos casos em que não constem na Parte IV da Lista de um Membro quaisquer compromissos de MAA Total, tal Membro não concederá apoio a produtores agrícolas além do correspondente nível de *de minimis* estabelecido no parágrafo 4 do Artigo 6.

Parte V

Artigo 8

Compromissos em Matéria de Competição em Exportações

Cada Membro se compromete a não conceder subsídios à exportação que não estejam em conformidade com o presente Acordo e com os compromissos especificados em sua Lista.

Artigo 9

Compromissos em Matéria de Subsídios à Exportação

1. Os seguintes subsídios à exportação estão sujeitos aos compromissos de redução assumidos em virtude do presente Acordo:

a) a concessão, pelos governos ou por organismos públicos, a uma empresa, a uma indústria, a produtores de um produto agrícola, a uma cooperativa ou outra associação de tais produtores, ou a entidade de comercialização, de subsídios diretos, incluindo pagamentos em espécie, subordinada ao desempenho de suas exportações;

b) a venda ou a distribuição para exportação, realizada pelos governos ou por organismos públicos, de estoques não comerciais de produtos agrícolas a preço inferior ao preço comparável cobrado, por produto similar, a compradores no mercado interno;

c) os pagamentos para exportação de um produto agrícola financiados por medidas governamentais, que representem ou não um ônus ao tesouro nacional, incluindo os pagamentos financiados com recursos procedentes de uma taxa imposta ao referido produto agrícola ou imposta a um produto agrícola a partir do qual o produto exportado é obtido;

d) a concessão de subsídios para reduzir os custos de comercialização das exportações de produtos agrícolas (exceto os serviços de promoção à exportação e de consultoria amplamente disponíveis) incluindo os custos de manuseio, de aperfeiçoamento e outros custos de processamento, assim como os custos de transporte e frete internacionais;

e) as tarifas de transporte interno e de frete para carregamentos à exportação, estabelecidas ou impostas pelos governos em termos mais favoráveis do que aqueles para carregamentos internos;

f) os subsídios a produtos agrícolas subordinados à incorporação de tais produtos a produtos exportados.

2. a) Exceto pelo estabelecido na letra (b), os níveis de compromisso em matéria de subsídios à exportação correspondentes a cada ano do período de implementação, especificados na Lista de um

Membro, representam, no que se refere aos subsídios à exportação listados no parágrafo 1 do presente Artigo:

i) no caso de compromissos de redução dos desembolsos orçamentários, o nível máximo de gastos destinados a tais subsídios que podem ser previstos ou incorridos naquele ano para o produto agrícola ou grupo de produtos considerados; e

ii) no caso de compromissos para redução da quantidade exportada, a quantidade máxima de um produto agrícola, ou de um grupo de produtos, em favor dos quais tais subsídios à exportação possam ser concedidos naquele ano.

b) Em quaisquer anos entre o segundo e o quinto ano do período de implementação, um Membro poderá conceder, em um determinado ano, subsídios à exportação listados no parágrafo 1 supra além dos níveis correspondentes de compromisso anuais relativos aos produtos ou grupos de produtos especificados na Parte IV da Lista daquele Membro, desde que:

i) as quantias acumuladas dos desembolsos orçamentários para tais subsídios, desde o início do período de implementação até o ano em questão, não ultrapassem as quantias acumuladas que teriam resultado do pleno cumprimento dos níveis correspondentes de compromissos anuais de desembolso, especificados na Lista de um Membro, em mais de 3 por cento do nível de tais desembolsos orçamentários no período base;

ii) as quantidades acumuladas exportadas com o benefício de tais subsídios à exportação, desde o início do período de implementação até o ano em questão, não ultrapassem as quantidades acumuladas que teriam resultado do pleno cumprimento dos níveis correspondentes de compromissos anuais de quantidades, especificados na Lista de um Membro, em mais de 1,75 por cento das quantidades do período base;

iii) as quantias acumuladas totais dos desembolsos orçamentários destinados a tais subsídios à exportação e as quantidades que se beneficiem de tais subsídios à exportação durante a totalidade do período de implementação não sejam superiores aos totais que teriam resultado do pleno cumprimento dos níveis correspondentes de compromisso anuais
especificados na Lista de um Membro; e

iv) os desembolsos orçamentários de um Membro destinados aos subsídios à exportação e as quantidades que se beneficiem de tais subsídios ao final do período de implementação não sejam superiores a, respectivamente, 64 por cento e 79 por cento dos níveis do período base de 1986-1990. No caso de países em desenvolvimento Membros, tais percentuais serão de 76 e de 86 por cento, respectivamente.

3. Os compromissos relativos à limitação da ampliação do escopo dos subsídios à exportação são aqueles especificados nas Listas.

4. Durante o período de implementação, os países em desenvolvimento Membros não serão obrigados a assumir compromissos no que se refere aos subsídios à exportação listados nas letras (d) e (e) do parágrafo 1 supra, desde que tais subsídios não sejam aplicados de maneira a eludir os compromissos de redução.

Artigo 10

Prevenção contra Tentativas de Eludir os Compromissos de Subsídios à Exportação

1. Os subsídios à exportação não arrolados no parágrafo 1 do Artigo 9 não serão aplicados de maneira a resultar ou a ameaçarem resultar em tentativa de eludir (*circumvent*) os compromissos em matéria de subsídios à exportação; nem tampouco as transações não comerciais serão utilizadas para eludir tais compromissos.

2. Os Membros se comprometem a esforçar-se pela elaboração de disciplinas internacionalmente acordadas para reger a concessão de créditos à exportação, garantias de créditos à exportação ou programas de seguro e, após acordo tais disciplinas, a conceder os créditos à exportação, as garantias de créditos à exportação ou os programas de seguro em conformidade unicamente com as mesmas.

3. Qualquer Membro que alegue que uma quantidade exportada acima do nível de compromisso de redução não está subsidiada deverá demonstrar que para a quantidade exportada em questão não se concedeu qualquer subsídio à exportação, esteja ele ou não arrolado no Artigo 9.

4. Os Membros doadores de ajuda alimentar internacional garantirão:

a) que a concessão de ajuda alimentar internacional não estará direta ou indiretamente vinculada a exportações comerciais de produtos agrícolas para os países recipiendários;

b) que todas as operações de ajuda alimentar, incluindo-se a ajuda alimentar bilateral em moeda, se realizarão de acordo com os "Princípios da FAO sobre Distribuição de Excedentes e Obrigações de Consultas", e, inclusive, quando cabível, do sistema de Requisitos Usuais de Comercialização (RUM); e

c) que tal ajuda seja concedida, na medida do possível, integralmente a título de doação ou em termos não menos favoráveis do

que aqueles previstos no Artigo IV da Convenção de 1986 sobre Ajuda Alimentar.

Artigo 11

Produtos Incorporados

Em nenhum caso poderá o subsídio por unidade, pago a um produto agrícola primário incorporado, ultrapassar o subsídio à exportação por unidade que seria pagável às exportações do produto primário como tal.

Parte VI

Artigo 12

Disciplinas em Matéria de Proibições e Restrições à Exportação

1. Quando um Membro institui uma nova proibição ou restrição à exportação de alimentos em conformidade com o parágrafo 2 (a) do Artigo XI do GATT 1994, o Membro observará as seguintes disposições:

a) o Membro que instituir a proibição ou restrição à exportação tomará devidamente em consideração os efeitos de tal proibição ou restrição sobre a segurança alimentar dos Membros importadores;

b) antes de estabelecer a proibição ou restrição à exportação, o Membro que a estabelecer dela informará por escrito, com a maior antecedência possível, o Comitê de Agricultura, ao qual fornecerá ao mesmo tempo informação sobre aspectos tais como a natureza e duração de tal medida, e realizará consultas, quando

solicitadas, com qualquer outro Membro que tenha um interesse substancial como importador no que se refere a qualquer questão relacionada com a medida em questão. O Membro que estabelece a proibição ou restrição à exportação fornecerá, quando solicitada, a necessária informação a esse outro Membro.

2. As disposições do presente Artigo não serão aplicadas a nenhum país em desenvolvimento Membro, a menos que a medida seja tomada por um país em desenvolvimento Membro exportador líquido do alimento específico em questão.

Parte VII

Artigo 13

Devida Moderação

Durante o período de implementação, não obstante as disposições do GATT 1994 e do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias ("Acordo sobre Subsídios"):

a) As medidas de apoio interno que estejam totalmente em conformidade com as disposições do Anexo 2 do presente Acordo:

i) constituirão subsídios não-acionáveis para os propósitos de direitos compensatórios[4];

ii) estarão isentas de ações baseadas no Artigo XVI do GATT 1994 e da Parte III do Acordo sobre Subsídios; e

iii) estarão isentas de ações baseadas em anulação ou prejuízo, em situação de não-violação, dos benefícios advindos de concessões tarifárias resultantes, para um outro Membro, do Artigo II do GATT 1994, no sentido do parágrafo 1 (b) do Artigo XXIII do GATT 1994.

b) As medidas de apoio interno consubstanciadas na Lista de cada Membro, que estejam totalmente em conformidade com as disposições do Artigo 6 do presente Acordo, incluindo os pagamentos diretos que atendam aos critérios enunciados no parágrafo 5 de tal Artigo, assim como o apoio interno dentro dos limites dos níveis de *de minimis* e em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 6:

---

4 "Direitos Compensatórios" no sentido deste Artigo são aqueles cobertos pelo Artigo VI do GATT 1994 e pela Parte V do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

i) estarão isentas da imposição de direitos compensatórios, a menos que a existência de uma determinação de dano ou ameaça de dano seja estabelecida, de acordo com o Artigo VI do GATT 1994 e da Parte V do Acordo sobre Subsídios, e utilizar-se-á a devida moderação para a abertura de quaisquer investigações em matéria de direitos compensatórios;

ii) estarão isentas de ações baseadas no parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 ou nos Artigos 5 e 6 do Acordo sobre Subsídios, desde que tais medidas não concedam apoio a um produto de base específico além do apoio fixado durante o ano comercial de 1992; e

iii) estarão isentas de ações baseadas na anulação ou prejuízo, em situação de não-violação, dos benefícios advindos de concessões tarifárias resultantes, para um outro Membro, do Artigo II do GATT 1994, no sentido do parágrafo 1 (b) do Artigo XXIII do GATT 1994, desde que tais medidas não concedam apoio a um produto de base específico além do apoio fixado durante o ano comercial de 1992.

c) Os subsídios à exportação que estejam totalmente em conformidade com as disposições da Parte V do presente Acordo, consubstanciados na Lista de cada Membro:

i) estarão sujeitos a direitos compensatórios unicamente a partir da determinação da existência de dano ou ameaça de dano baseada no volume, efeito em preços, ou conseqüente impacto, de acordo com o Artigo VI do GATT 1994 e com a Parte V do Acordo sobre Subsídios, e utilizar-se-á a devida moderação para a abertura de quaisquer investigações em matéria de direitos compensatórios; e

ii) estarão isentos de ações baseadas no Artigo XVI do GATT 1994 ou nos Artigos 3, 5, e 6 do Acordo sobre Subsídios.

Parte VIII

Artigo 14

Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

Os Membros concordam em colocar em vigor o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

Parte IX

Artigo 15

Tratamento Especial e Diferenciado

1. Tendo-se reconhecido que o tratamento diferenciado e mais favorável a países em desenvolvimento Membros constitui parte integrante da negociação, deverá conceder-se tratamento especial e diferenciado no que se refere aos compromissos, conforme estabelecido nas disposições pertinentes do presente Acordo e consubstanciado nas Listas de concessões e compromissos.

2. Os países em desenvolvimento terão flexibilidade para implementar os compromissos de redução ao longo de um período de até 10 anos. Não se exigirá dos países de menor desenvolvimento relativo Membros que assumam compromissos de redução.

Parte X

Artigo 16

Países de Menor Desenvolvimento Relativo e Países em Desenvolvimento Importadores Líquidos de Alimentos

1. Os países em desenvolvimento Membros adotarão as medidas previstas no âmbito da Decisão sobre Medidas Relativas aos Possíveis Efeitos Negativos do Programa de Reforma em Países de Menor Desenvolvimento Relativo e em Países em Desenvolvimento Importadores Líquidos de Alimentos.

2. O Comitê de Agricultura acompanhará, conforme apropriado, o seguimento dado a tal Decisão.

Parte XI

Artigo 17

Comitê de Agricultura

Estabelece-se, em virtude do presente Acordo, um Comitê de Agricultura.

Artigo 18

Revisão da Implementação dos Compromissos

1. O Comitê de Agricultura examinará os progressos realizados na implementação dos compromissos negociados no âmbito do programa de reforma da Rodada Uruguai.

2. O processo de revisão será realizado com base nas notificações, apresentadas pelos Membros, relativas a questões determinadas e em intervalos estabelecidos, e com base na documentação que se solicite ao Secretariado da OMC preparar, com vistas a facilitar o processo de revisão.

3. Além das notificações a serem apresentadas em conformidade com o parágrafo 2, notificar-se-á prontamente qualquer nova medida de apoio interno ou modificação de uma medida existente, para a qual solicite-se isenção dos compromissos de redução. Esta notificação conterá pormenores sobre a nova medida ou a medida modificada e sobre sua conformação aos critérios acordados, enunciados, seja no Artigo 6 ou no Anexo 2.

4. Os Membros, no processo de revisão, darão a devida consideração à influência de taxas de inflação excessivas na capacidade de um Membro em cumprir com seus compromissos em matéria de apoio interno.

5. Os Membros concordam em anualmente realizar consultas no Comitê de Agricultura no que se refere à sua participação no crescimento normal do comércio mundial de produtos agrícolas no contexto dos compromissos em matéria de subsídios à exportação em virtude do presente Acordo.

6. O processo de revisão proporcionará aos Membros a oportunidade de suscitar qualquer questão relativa à implementação dos compromissos assumidos no âmbito do programa de reforma estabelecido pelo presente Acordo.

7. Todo Membro poderá trazer à atenção do Comitê de Agricultura qualquer medida que julgue devesse ter sido notificada por um outro Membro.

Artigo 19

Consultas e Solução de Controvérsias

As disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, conforme elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre a Solução de Controvérsias, deverão aplicar-se às consultas e à solução de controvérsias neste Acordo.

Parte XII

Artigo 20

Continuação do Processo de Reforma

Reconhecendo que o objetivo de longo prazo das reduções progressivas e substanciais em apoio e proteção que resultem em uma reforma fundamental é um processo contínuo, os Membros concordam que as negociações para a continuidade de tal processo serão iniciadas um ano antes do término do período de implementação, levando-se em consideração:

a) a experiência adquirida até essa data na implementação dos compromissos de redução;

b) os efeitos dos compromissos de redução no comércio mundial no setor agrícola;

c) as preocupações não-comerciais, o tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento Membros e o objetivo de estabelecer um sistema de comércio agrícola justo e com orientação de mercado, assim como os demais objetivos e preocupações mencionados no preâmbulo do presente Acordo; e

d) outros compromissos que sejam necessários para alcançar os objetivos de longo prazo acima mencionados.

Parte XIII

Artigo 21

Disposições Finais

1. Aplicar-se-ão as disposições do GATT 1994 e dos demais Acordos Multilaterais de Comércio que figuram no Anexo 1A do Acordo Constitutivo da OMC, sujeitos às disposições do presente Acordo.

2. Os Anexos do presente Acordo constituem parte integrante do mesmo.

ANEXO I

COBERTURA DE PRODUTOS

1. Este Acordo deverá cobrir os seguintes produtos:

(i) Os Capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado, menos peixes e produtos pesqueiros, mais*:

(ii)	Sub-posição do SH	29.05.43	(manitol)
	Sub-posição do SH	29.05.44	(sorbitol)
	Posição do SH	33.01	(óleos essenciais)
	Posições do SH	35.01 a 35.05	(substâncias derivadas da caseina e albumina, amidos e féculas modificadas,colas)
	Sub-posição do SH	38.09.10	(agentes de acabamento)
	Sub-posição do SH	38.23.60	(sorbitol, exceto o da subposição 2905.44)
	Posições do SH	41.01 a 41.03	(peles)
	Posições do SH	43.01	(peleteria - peles com pelo)
	Posições do SH	50.01 a 50.03	(seda crua e desperdícios de seda)
	Posições do SH	51.01.0 a 51.03	(lã e pelos de animais)
	Posições do SH	52.01 a 52.03	(algodão, desperdícios de fios, algodão cardado ou penteado)

Posições do SH	53.01	(linho em bruto ou trabalhado)
Posições do SH	53.02	(cânhamo em bruto ou trabalhado)

2. As disposições acima não limitarão a cobertura de produtos do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

* As designações de produtos que figuram entre parênteses não são necessariamente exaustivas.

ANEXO 2

APOIO INTERNO: BASE PARA A ISENÇÃO DOS COMPROMISSOS DE REDUÇÃO

1. As medidas de apoio interno para as quais se solicite isenção dos compromissos de redução atenderão ao requisito fundamental de não causarem efeitos de distorção do comércio nem efeitos na produção, ou, no máximo, de causá-los, em níveis mínimos. Como conseqüência, todas as medidas para as quais se solicite isenção estarão em conformidade com os seguintes critérios básicos:

a) o apoio em questão será concedido por intermédio de um programa governamental financiado com fundos públicos (incluindo renúncia fiscal) que não implique transferências de consumidores; e

b) o apoio em questão não terá o efeito de conceder apoio de preços a produtores;

assim como aos critérios e às condições relativas a políticas específicas indicados abaixo.

Programas Governamentais de Serviços

2. Serviços Gerais

As políticas pertencentes a esta categoria implicam gastos (ou renúncia fiscal) relativos a programas de prestação de serviços ou benefícios à agricultura ou à comunidade rural. Não implicarão pagamentos diretos a produtores ou a processadores. Tais programas, que incluem mas não estão restritos à lista abaixo, atenderão aos critérios gerais mencionados no parágrafo 1 supra e às condições relativas a políticas específicas nos casos indicados abaixo:

a) pesquisa, incluindo pesquisa de caráter geral, pesquisa relacionada com programas ambientais, e programas de pesquisa relativos a produtos determinados;

b) luta contra pragas e doenças, incluindo medidas de luta contra pragas e doenças tanto de caráter geral como relativas a produtos específicos, tais como sistemas de alerta imediato, regimes de quarentena e erradicação;

c) serviços de formação, incluindo serviços de formação geral e especializada;

d) serviços de divulgação e de assessoramento, incluindo o fornecimento de meios para facilitar a transferência de informação e os resultados de pesquisa a produtores e consumidores;

e) serviços de inspeção, incluindo serviços de inspeção geral e a inspeção de produtos específicos por razões de saúde, segurança, classificação ou padronização;

f) serviços de comercialização e promoção, incluindo informação de mercado, assessoramento e promoção com relação a produtos determinados mas excluindo gastos com objetivos não especificados, que possam ser utilizados pelos vendedores para reduzir seu preço de venda ou conferir um benefício econômico direto aos compradores; e

g) serviços de infra-estrutura, incluindo: redes de fornecimento de energia elétrica, estradas e outros meios de transporte, instalações portuárias e de mercado, serviços de abastecimento de água, represas e sistemas de drenagem e obras de infra-estrutura associadas a programas de meio ambiente. Em todos os casos, os gastos serão unicamente destinados ao fornecimento ou construção de obras de infra-estrutura e excluirão o fornecimento subsidiado de instalações terminais para exploração agrícola que não sejam para a extensão das redes de serviços públicos geralmente disponíveis. Tampouco deverá incluir subsídios relativos a insumos ou custos de exploração, nem tarifas de usuários preferenciais.

3. Retenção de estoques públicos com objetivo de segurança alimentar[5].

Os gastos (ou renúncia fiscal) relativos à acumulação e à manutenção de estoques de produtos que fazem parte integrante de um programa de segurança alimentar estabelecido em legislação nacional. Poderá incluir ajuda governamental à estocagem de produtos pelo setor privado como parte do programa.

O volume e a acumulação de tais estoques atenderão a objetivos pré-determinados e relacionados unicamente com a segurança alimentar.

---

5 Para os efeitos do parágrafo 3 deste Anexo, programas governamentais de retenção de estoques com objetivo de segurança alimentar em países em desenvolvimento, cuja operação for transparente e conduzidos de acordo com critérios e regras objetivos e oficialmente publicados, devem ser considerados compatíveis com as disposições deste parágrafo, inclusive os programas de aquisição e revenda de estoques de alimentos a preços administrados para fins de segurança alimentar, desde que a diferença entre o preço de aquisição e o preço de referência externo seja computado para o MAA.

O processo de acumulação e de liberação de estoques será transparente, do ponto de vista financeiro. As compras de alimentos pelo governo serão feitas a preços correntes de mercado e as vendas de produtos procedentes dos estoques de segurança alimentar deverão ser feitas a preços não inferiores ao preço corrente do mercado interno para o produto e a qualidade em questão.

4. Ajuda alimentar interna[5&6]

Gastos (ou renúncia fiscal) relativos à concessão de ajuda alimentar interna a setores carentes da população.

O direito a receber a ajuda alimentar estará sujeito a critérios claramente definidos, ligados a objetivos nutricionais. Tal ajuda consistirá em fornecer diretamente os alimentos aos interessados ou o fornecimento de meios que permitam aos recipiendários comprar alimentos a preço de mercado ou a preços subsidiados. As compras de alimentos pelo governo serão feitas a preços correntes de mercado e o financiamento e a administração da ajuda serão transparentes.

5. Pagamentos diretos a produtores

O apoio fornecido a produtores por intermédio de pagamentos diretos (ou renúncia fiscal, e incluindo pagamentos em espécie), para os quais se solicita isenção dos compromissos de redução atenderá aos critérios básicos estabelecidos no parágrafo 1 supra, além dos critérios específicos aplicáveis aos diferentes tipos de pagamento diretos a que se referem os parágrafos 6 a 13 infra. Quando se solicite isenção de compromisso de redução para algum tipo de pagamento direto, existente ou novo, distinto daqueles especificados nos parágrafos 6 a 13, esse pagamento atenderá aos critérios enunciados nas letras (b) a (e) do parágrafo 6, além dos critérios gerais estabelecidos no parágrafo 1.

6. Apoio desvinculado da renda

5&6 Para fins dos parágrafos 3 e 4 deste Anexo, a provisão de alimentos a preços subsidiados com o objetivo de atender as necessidades de alimentos das populações urbanas e rurais pobres, em bases regulares e a preços razoáveis, deve ser considerada compatível com as disposições deste parágrafo.

a) O direito a receber tais pagamentos será determinado em função de critérios claramente definidos, tais como renda, condição de produtor ou de proprietário da terra, a utilização dos fatores ou o nível da produção em um período base definido e fixo.

b) O montante de tais pagamentos em um determinado ano não usará como base nem estará relacionado com o tipo ou o volume da produção (incluindo-se o número de cabeças de gado) realizada pelo produtor em qualquer ano após o período base.

c) O montante de tais pagamentos em um determinado ano não usará como base nem estará relacionado com preços internos ou internacionais aplicáveis a uma produção realizada em qualquer ano posterior ao período base.

d) O montante de tais pagamentos em um determinado ano não usará como base nem estará relacionado com fatores de produção empregados em qualquer ano após o período base.

e) Nenhuma produção será exigida para o recebimento de tais pagamentos.

7. Participação financeira do governo em programas de seguro de renda e de programas que estabeleçam um dispositivo de segurança para a renda.

a) O direito a receber tais pagamentos será determinado em função de uma perda de renda, levando-se em consideração unicamente a renda derivada da agricultura que ultrapassar 30 por cento da renda média bruta ou seu equivalente em termos de renda líquida (excluindo-se quaisquer pagamentos provenientes dos mesmos programas ou de outros semelhantes) no período precedente de três anos ou uma média de três dos cinco anos precedentes dos quais tenham sido excluídos os de maior e de menor renda. Todo produtor que cumpra com tal condição terá direito a receber os pagamentos.

b) O montante de tais pagamentos compensará menos de 70 por cento da perda de renda do produtor no ano em que o produtor adquira o direito de receber essa assistência.

c) O montante de todo pagamento desse tipo estará relacionado unicamente com a renda; não estará relacionado com o tipo ou volume de produção (incluindo-se o número de cabeças de gado) realizada pelo produtor, nem com os preços, internos ou internacionais, aplicáveis a tal produção, nem com os fatores de produção empregados.

d) Quando um produtor recebe em um mesmo ano pagamentos em virtude do presente parágrafo e do parágrafo 8 abaixo (auxílio em caso de desastres naturais), o total de tais pagamentos será inferior a 100 por cento da perda total do produtor.

8. Pagamentos (feitos diretamente ou por intermédio da participação financeira do governo em programas de seguro de safra) a título de auxílio em caso de desastres naturais

a) O direito a receber tais pagamentos originar-se-á unicamente após reconhecimento formal pelas autoridades governamentais de que tenha ocorrido ou esteja ocorrendo um desastre natural ou outro fenômeno similar (incluindo-se surtos de doenças, contaminação por pragas, acidentes nucleares e guerra no território do Membro em questão); e será subordinado a uma perda de produção superior a 30 por cento da produção média no período precedente de três anos ou a uma média de três anos baseada no período precedente de cinco anos, dos quais tenham sido excluídos os de maior e de menor produção.

b) Os pagamentos em conseqüência de um desastre serão efetuados unicamente com relação a perdas de renda, cabeças de gado (incluindo-se os pagamentos relacionados com o tratamento veterinário dos animais), terras ou outros fatores de produção resultantes do desastre natural em questão.

c) Os pagamentos não compensarão mais do que o custo total de substituição de tais perdas e não se imporá nem se especificará o tipo ou quantidade da futura produção.

d) Os pagamentos efetuados durante um desastre não ultrapassarão o nível necessário para prevenir ou atenuar perdas futuras dentre as definidas no critério enunciado na letra (b) supra.

e) Quando um produtor recebe no mesmo ano pagamentos em virtude do disposto no presente parágrafo e no parágrafo 7 (programas de seguro de renda e de programas que estabeleçam um dispositivo de segurança para a renda), o total de tais pagamentos será inferior a 100 por cento da perda total do produtor.

9. Assistência para ajuste estrutural concedida por intermédio de programas que incentivam os produtores a cessarem suas atividades

a) O direito a receber tais pagamentos será determinado em função de critérios claramente definidos em programas destinados a facilitar o término da atividade de pessoas dedicadas à produção agrícola comercializável ou sua transferência para atividades não agrícolas.

b) Os pagamentos estarão sujeitos ao abandono total e definitivo, por parte dos beneficiários, da produção agrícola comercializável.

10. Assistência para o ajuste estrutural concedida por intermédio de programas de retirada de recursos da produção

a) O direito a receber tais pagamentos será determinado em função de critérios claramente definidos em programas destinados a retirar

terras ou outros recursos, inclusive gado, da produção agrícola comercializável.

b) Os pagamentos estarão condicionados à retirada de terras da produção agrícola comercializável por um mínimo de três anos e no caso de gado, de seu abate ou da sua liquidação permanente e definitiva.

c) Os pagamentos não imporão ou especificarão qualquer uso alternativo para tais terras ou outros recursos que implique a produção de produtos agrícolas comercializáveis.

d) Os pagamentos não estarão relacionados ao tipo ou à quantidade da produção, nem aos preços, internos ou internacionais, aplicáveis à produção que se realize com a terra ou outras fontes remanescentes para produção.

11. Ajuda para ajuste estrutural fornecida por intermédio de auxílio a investimentos

a) O direito a receber tais pagamentos será determinado em função de critérios claramente definidos em programas governamentais destinados a auxiliar na reestruturação financeira ou física das operações de um produtor em resposta a desvantagens estruturais objetivamente demonstradas. O direito a beneficiar-se de tais programas poderá estar baseado também em um programa governamental claramente definido para a reprivatização da terra agricultável.

b) O montante de tais pagamentos em um determinado ano não usará como base nem estará relacionado com tipo e volume de produção (incluindo-se o número de cabeças de gado), realizada pelo produtor em qualquer ano após o período base, à exceção do previsto pela letra (e) abaixo.

c) O montante de tais pagamentos em um determinado ano não usará como base nem estará relacionado com preços, internos ou internacionais, aplicáveis a qualquer produção realizada em qualquer ano após o período base.

d) Os pagamentos serão efetuados apenas durante o período de tempo necessário para a realização do investimento com o qual estão relacionados.

e) Os pagamentos não determinarão nem de forma alguma designarão os produtos agrícolas a serem produzidos pelos recipiendários, exceto se para requisitar a estes que não produzam um produto determinado.

f) Os pagamentos limitar-se-ão à quantia necessária para compensar a desvantagem estrutural.

12. Pagamentos relativos a programas ambientais

a) O direito a receber tais pagamentos será determinado como parte de um programa governamental para o meio-ambiente ou de conservação claramente definido e dependerá do cumprimento de condições específicas estabelecidas no programa governamental, incluindo-se as condições relativas a métodos de produção e insumos.

b) O montante de pagamentos estará limitado aos custos adicionais ou às perdas de renda decorrentes do cumprimento do programa governamental.

13. Pagamentos relativos a programas de assistência regional

a) O direito a receber tais pagamentos estará limitado a produtores em regiões desfavorecidas. Cada uma dessas regiões deve constituir-se em um área geográfica contínua claramente definida, com uma identidade administrativa e econômica definível, considerada como desfavorecida com base em critérios imparciais e objetivos, claramente enunciados em lei ou regulamentação, indicativos de que as dificuldades da região não são apenas oriundas de circunstâncias temporárias.

b) O montante de tais pagamentos em um ano determinado não usará como base nem estará relacionado com tipo ou volume da produção (incluindo-se o número de cabeças de gado), realizada pelo produtor em qualquer ano após o período base, exceto se para reduzir aquela produção.

c) O montante de tais pagamentos em um ano determinado não usará como base nem estará relacionado com preços, internos ou internacionais, aplicáveis a qualquer produção realizada em qualquer ano após o período base.

d) Os pagamentos estarão disponíveis apenas a produtores em regiões com direito a estes, mas estarão disponíveis, em geral, a todos os produtores de tais regiões.

e) Quando relacionados a fatores de produção, os pagamentos serão efetuados a uma taxa decrescente acima de um patamar estabelecido para o fator em questão.

f) Os pagamentos estarão limitados aos custos adicionais ou perdas de renda decorrentes da realização da produção agrícola na região determinada.

ANEXO 3

APOIO INTERNO: CÁLCULO DA MEDIDA AGREGADA DE APOIO

1. Respeitadas as disposições do Artigo 6, calcular-se-á uma Medida Agregada de Apoio (MAA) individualmente para cada produto agrícola básico que receba apoio dos preços de mercado, pagamentos diretos ou qualquer outro subsídio não isentos do compromisso de redução ("outras políticas não isentas"). O apoio que não seja concedido por produto específico integrará uma MAA não especificada por produto, expressa em valor monetário global.

2. Os subsídios a que se refere o parágrafo 1 incluirão tanto os desembolsos orçamentários quanto a renúncia fiscal pelo Governo ou por órgãos públicos.

3. O apoio tanto em nível nacional quanto em nível sub-nacional será incluído.

4. As tarifas agrícolas específicas ou gravames pagos por produtores serão deduzidas da MAA.

5. A MAA calculada da maneira descrita a seguir para o período base constituirá o nível base para a implementação do compromisso de redução do apoio interno.

6. Para cada produto agrícola básico estabelecer-se-á uma MAA expressa em valor monetário global.

7. A MAA será calculada no ponto mais próximo possível da primeira venda do produto agrícola básico em questão. Serão incluídas as medidas destinadas a processadores de produtos agrícolas, na medida em que beneficiem os produtores de produtos agrícolas básicos.

8. Apoio de preços de mercado: o apoio de preços de mercado será calculado usando-se a diferença entre um preço de referência externo fixo e o preço administrado praticado, multiplicado pela quantidade da produção com direito a receber tal preço administrado. Os pagamentos orçamentários efetuados para manter tal diferença, tais como custos de compra ou armazenamento, não serão incluídos na MAA.

9. O preço de referência externo fixo será baseado nos anos 1986 a 1988 e será, geralmente, o valor unitário F.O.B. médio do produto agrícola básico em questão em um país exportador líquido e o valor unitário C.I.F.. médio do produto agrícola básico em questão em um país importador líquido durante o período base. O preço de referência

externo fixo poderá ser ajustado em função de diferenças de qualidade, conforme seja necessário.

10. Pagamentos diretos não isentos: os pagamentos diretos não isentos que dependerem de uma diferença de preço serão calculados usando-se ou a diferença entre o preço fixo de referência e o preço administrado praticado, multiplicado pela quantidade da produção com direito a receber o preço administrado, ou os desembolsos orçamentários.

11. O preço de referência fixo será baseado nos anos 1986 a 1988 e será, geralmente, o preço real usado para se determinar as taxas de pagamentos.

12. Os pagamentos não isentos que se baseiem em fatores distintos do preço, serão mensurados pelos desembolsos orçamentários.

13. Outras medidas não isentas, incluindo-se os subsídios a insumos e outras medidas tais como as medidas de redução de custos de comercialização: o valor de tais medidas será mensurado pelos desembolsos orçamentários governamentais ou, quando o uso de desembolsos orçamentários não refletir em sua totalidade a extensão do subsídio em questão, a base para o cálculo do subsídio será a diferença entre o preço do produto ou serviço subsidiado e um preço representativo de mercado para um produto ou serviço semelhante, multiplicado pela quantidade desse produto ou serviço.

ANEXO 4

APOIO INTERNO

CÁLCULO DA MEDIDA EQUIVALENTE DE APOIO

1. Respeitadas as disposições do Artigo 6, calcular-se-ão medidas equivalentes de apoio para todos os produtos agrícolas básicos para os quais exista suporte de preços de mercado, conforme definido no Anexo 3, mas para os quais não seja factível o cálculo de tal componente da MAA. No caso de tais produtos, o nível base para a implementação dos compromissos de redução de apoio interno consistirá de um componente de suporte de preços de mercado, expresso em medidas equivalentes de apoio calculadas de acordo com o parágrafo 2 abaixo, assim como de quaisquer pagamentos diretos não isentos e demais medidas de apoio não isentas, a serem avaliados da forma prevista no parágrafo 3 abaixo. Incluir-se-á o apoio tanto em nível nacional quanto em nível sub-nacional.

2. As medidas equivalentes de apoio previstas no parágrafo 1 serão calculadas, por produto específico, em um ponto mais próximo possível da primeira venda, para todos os produtos agrícolas básicos que recebam suporte de preços de mercado e para os quais o cálculo do componente de suporte de preços de mercado da MAA não é factível. No caso de tais produtos agrícolas básicos, as medidas equivalentes de suporte de preços de mercado serão calculadas usando-se o preço administrado praticado e a quantidade da produção com direito a receber tal preço ou, quando tal não seja factível, os desembolsos orçamentários utilizados para a manutenção do preço ao produtor.

3. Quando os produtos agrícolas básicos referidos pelo parágrafo 1 forem objeto de pagamentos diretos não isentos ou qualquer outro subsídio por produto específico não isento do compromisso de redução, o cálculo das medidas equivalentes de apoio relativas a essas medidas será baseado nos cálculos previstos para os componentes correspondentes da MAA (discriminados nos parágrafos 10 a 13 do Anexo 3).

4. As medidas equivalentes de apoio serão calculadas com base na quantia do subsídio em um ponto mais próximo possível da primeira venda do produto agrícola básico em questão. As medidas destinadas a processadores agrícolas serão computadas, na medida em que beneficiem os produtores do produto agrícola básico. As tarifas agrícolas específicas ou encargos pagos por produtores reduzirão, em uma quantia correspondente, as medidas equivalentes de apoio.

ANEXO 5

TRATAMENTO ESPECIAL NO QUE SE REFERE AO PARÁGRAFO 2 DO ARTIGO 4

Seção A

1. As disposições do parágrafo 2 do Artigo 4 não se aplicarão, a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, aos produtos agrícolas primários e aos produtos com eles elaborados e/ou preparados ("produtos designados") para os quais se cumpram as seguintes condições (doravante referidas como "tratamento especial"):

a) que as importações dos produtos designados representem menos de 3 por cento do consumo interno correspondente no período base 1986-1988 ("período base");

b) que, desde o início do período base, não se tenha concedido subsídio à exportação para os produtos designados;

c) que se apliquem medidas efetivas de restrição à produção ao produto agrícola primário;

d) que tais produtos sejam especificados na Seção I-B da Parte I da Lista de um Membro, anexada ao Protocolo de Marraqueche pelo símbolo "ST-Anexo 5", indicativo de que estão sujeitos a tratamento especial em atendimento a fatores relacionados com preocupações não comerciais, como segurança alimentar e proteção ao meio ambiente; e

e) que as oportunidades de acesso mínimo para os produtos designados correspondam, como especificado na Seção I-B da Parte I da Lista do Membro em questão, a 4 por cento de seu consumo interno no período base, a partir do início do primeiro ano do período de implementação e que sejam aumentadas depois, anualmente, durante o restante do período de implementação, de 0,8 por cento do consumo doméstico correspondente no período base.

2. No início de qualquer ano do período de implementação, um Membro poderá cessar a aplicação de tratamento especial para os produtos designados, pelo cumprimento das disposições do parágrafo 6. Em tal caso, o Membro em questão manterá as oportunidades de acesso mínimo que já estejam em vigor na ocasião e aumenta-las-á, anualmente, durante o restante do período de implementação, de 0,4 por cento do consumo interno correspondente do período base. A partir de então, manter-se-á, na Lista do Membro em questão, o nível de oportunidades de acesso mínimo, resultante de tal fórmula no último ano do período de implementação.

3. Qualquer negociação quanto à possibilidade de, uma vez terminado o período de implementação, se continuar ou não o tratamento especial estabelecido no parágrafo 1 será concluída durante o próprio período de implementação, como parte das negociações previstas pelo Artigo 20 do presente Acordo, tomados em consideração os fatores de interesse não comercial.

4. Se se acordar, como resultado da negociação referida no parágrafo 3, que um Membro poderá continuar a aplicar o tratamento especial, tal Membro fará concessões adicionais e aceitáveis, conforme se determine nessa negociação.

5. Se, ao final do período de implementação, não se continuar o tratamento especial, o Membro em questão implementará as disposições do parágrafo 6. Em tal caso, uma vez terminado o período de implementação, manter-se-ão, na Lista desse Membro, as oportunidades de acesso mínimo para os produtos designados ao nível de 8 por cento do consumo interno correspondente do período base.

6. As medidas de fronteira que não sejam direitos alfandegários propriamente ditos mantidos para os produtos designados ficarão sujeitas às disposições do parágrafo 2 do Artigo 4, com efeito a partir do início do ano no qual cesse a aplicação do tratamento especial. Tais produtos estarão sujeitos a direitos alfandegários propriamente ditos, que serão consolidados na Lista do Membro em questão e serão aplicados, a partir do início do ano no qual cesse o tratamento especial e em anos posteriores, a taxas que teriam sido aplicáveis se se houvesse implementado uma redução de pelo menos 15 por cento, em parcelas anuais iguais, durante o período de implementação. Tais direitos serão estabelecidos sobre a base de equivalentes tarifários que serão calculados de acordo com as diretrizes prescritas no Apêndice do presente Anexo.

Seção B

7. As disposições do parágrafo 2 do Artigo 4 tampouco se aplicarão, a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, a um produto agrícola primário que seja o alimento básico predominante da dieta tradicional de um país em desenvolvimento Membro e para o qual se cumpram as condições abaixo, além daquelas especificadas nas letras (a) a (d) do parágrafo 1, na medida em que sejam aplicáveis aos produtos em questão:

a) que as oportunidades de acesso mínimo para os produtos em questão, especificadas na seção I-B da Parte I da Lista do país em desenvolvimento Membro de que se trate, correspondam a 1 por cento do consumo interno de tais produtos durante o período base desde o início do primeiro ano do período de implementação e sejam aumentadas em parcelas anuais iguais para alcançarem, no início do quinto ano do

período de implementação, 2 por cento do consumo interno correspondente do período base e que, desde o início do sexto ano do período de implementação, as oportunidades de acesso mínimo para tais produtos correspondam a 2 por cento do consumo interno correspondente do período base e sejam aumentadas em parcelas anuais iguais para alcançarem, até o início do décimo ano, 4 por cento do consumo interno correspondente do período base. Posteriormente, o nível das oportunidades de acesso mínimo resultantes desta fórmula no décimo ano será mantido na Lista do país em desenvolvimento Membro em questão;

b) que se tenham proporcionado adequadas oportunidades de acesso a mercados para outros produtos cobertos por este Acordo.

8. Toda negociação sobre a questão de ser ou não possível haver continuidade do tratamento especial previsto no parágrafo 7 uma vez terminado o décimo ano contado a partir do princípio do período de implementação será iniciada e concluída no limite do próprio décimo ano contado a partir do início do período de implementação.

9. Se se acordar, como resultado da negociação referida no parágrafo 8, que um Membro pode continuar a aplicar o tratamento especial, tal Membro fará concessões adicionais e aceitáveis, conforme determinado por aquela negociação.

10. No caso de o tratamento especial previsto no parágrafo 7 não ser continuado uma vez terminado o décimo ano contado a partir do início do período de implementação, os produtos em questão ficarão sujeitos a direitos alfandegários propriamente ditos, estabelecidos sobre a base de um equivalente tarifário calculado de acordo com as diretrizes prescritas no Apêndice do presente Anexo, que serão consolidados na Lista do Membro de que se trate. Em outros aspectos, aplicar-se-ão as disposições do parágrafo 6 conforme modificadas pelo tratamento especial e diferenciado pertinente outorgado aos países em desenvolvimento Membros em virtude do presente Acordo.

Apêndice ao Anexo 5

Diretrizes para o Cálculo de Equivalentes Tarifários para a Finalidade Específica Indicada nos Parágrafos 6 e 10 do presente Anexo

1. O cálculo dos equivalentes tarifários, expressos como tarifas *ad valorem* ou específicas, será feito de maneira transparente, usando-se a diferença real entre os preços internos e externos. Os dados utilizados serão relativos aos anos 1986 a 1988. Os equivalentes tarifários:

a) serão primordialmente estabelecidos em nível de quatro dígitos do SH;

b) serão estabelecidos em nível de seis dígitos ou em nível mais pormenorizado do SH quando apropriado;

c) para produtos elaborados e/ou preparados, serão geralmente estabelecidos pela multiplicação do ou dos equivalentes tarifários específicos para o produto ou produtos agrícolas primários pela proporção ou proporções em termos de valor ou em termos físicos, conforme apropriado, do produto ou dos produtos agrícolas primários contidos nos produtos elaborados e/ou preparados, considerando-se, quando seja necessário, quaisquer outros elementos que forneçam nesse momento proteção à indústria produtora.

2. Os preços externos serão, em geral, os valores unitários C.I.F.. médios efetivos no país importador. Quando não se dispuser de valores unitários C.I.F.. médios ou quando estes não forem apropriados, os preços externos:

a) serão os valores unitários C.I.F.. médios apropriados de um país próximo; ou

b) serão estimados a partir de valores unitários F.O.B. médios de um ou mais de um exportador importante, escolhido de maneira apropriada, ajustados pelo acréscimo de um valor estimativo de seguro, frete e outros custos relevantes ao país importador.

3. Os preços externos serão geralmente convertidos em moeda nacional usando-se a taxa de câmbio média anual do mercado, correspondente ao mesmo período a que se referirem os dados sobre os preços.

4. O preço interno será geralmente um preço de atacado representativo vigente no mercado interno ou um cálculo estimativo de tal preço quando não houver disponíveis dados apropriados.

5. Os equivalentes tarifários iniciais poderão ser ajustados, quando necessário, para que se tomem em consideração as diferenças de qualidade ou variedade, utilizando-se para tanto um coeficiente apropriado.

6. Quando um equivalente tarifário resultante de tais diretrizes for negativo ou inferior à tarifa consolidada corrente, o equivalente tarifário inicial poderá ser estabelecido pela tarifa consolidada corrente ou baseado nas ofertas nacionais para o produto em questão.

7. Quando o nível de um equivalente tarifário que teria resultado das diretrizes acima for ajustado, o Membro em questão concederá, se solicitado, plenas oportunidades para a realização de consultas com vistas a negociarem-se soluções apropriadas.

ACORDO SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Os Membros,

Reafirmando que nenhum Membro deve ser impedido de adotar ou aplicar medidas necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal, desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a constituir discriminação arbitrária ou injustificável entre Membros em situações em que prevaleçam as mesmas condições, ou uma restrição velada ao comércio internacional;

Desejando melhorar a saúde humana, a saúde animal e a situação sanitária no território de todos os Membros;

Tomando nota de que as medidas sanitárias e fitossanitárias são freqüentemente aplicadas com base em acordos ou protocolos bilaterais;

Desejando o estabelecimento de um arcabouço multilateral de regras e disciplinas para orientar a elaboração, adoção e aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias com vistas a reduzir ao mínimo seus efeitos negativos sobre o comércio;

Reconhecendo a importante contribuição que podem proporcionar a esse respeito normas , guias e recomendações internacionais;

Desejando estimular o uso de medidas sanitárias e fitossanitárias entre os Membros, com base em normas, guias e recomendações internacionais elaboradas pelas organizações internacionais competentes, entre elas a Comissão do Codex Alimentarius, o Escritório Internacional de Epizootias e as organizações internacionais e regionais competentes que operam no contexto da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal, sem que com isso se exija dos Membros que modifiquem seu nível adequado de proteção da vida e saúde humana, animal ou vegetal;

Reconhecendo que os países em desenvolvimento Membros podem encontrar dificuldades especiais para cumprir com medidas sanitárias e fitossanitárias dos Membros importadores, e, como conseqüência, para ter acesso a seus mercados, e também para formular e aplicar medidas sanitárias e fitossanitárias em seus próprios territórios, e desejando assistí-los em seus esforços em tal sentido;

Desejando, portanto, elaborar regras para a aplicação das disposições do GATT 1994 que se referem ao uso de

medidas sanitárias e fitossanitárias, em especial as disposições do Artigo XX(b)[1];

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Disposições Gerais

1. Este Acordo aplica-se a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam direta ou indiretamente afetar o comércio internacional. Tais medidas serão elaboradas e aplicadas de acordo com as disposições do presente Acordo.

2. Para os propósitos do presente Acordo, as definições fornecidas no Anexo A devem aplicar-se.

3. Os Anexos constituem parte integral do presente Acordo.

4. Nada neste Acordo afetará os direitos dos Membros sob o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio no que se refere a medidas que não se encontrem no âmbito do presente Acordo.

Artigo 2

Direitos e Obrigações Básicas

1. Os Membros têm o direito de adotar medidas sanitárias e fitossanitárias para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo.

2. Os Membros assegurarão que qualquer medida sanitária e fitossanitária seja aplicada apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal; seja baseada em princípios científicos e não seja mantida sem evidência científica suficiente, à exceção do determinado pelo parágrafo 7 do Artigo 5.

---

1 Neste Acordo, as referências ao Artigo XX(b) incluem também o *caput* daquele Artigo.

3. Os Membros garantirão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias não farão discriminação arbitrária ou injustificada entre os Membros nos casos em que prevalecerem condições idênticas ou similares, incluindo entre seu próprio território e o de outros Membros. As medidas sanitárias e fitossanitárias não serão aplicadas de forma a constituir restrição velada ao comércio internacional.

4. As medidas sanitárias e fitossanitárias que estejam em conformidade com as disposições relevantes do presente Acordo serão consideradas conformes às obrigações dos Membros sob as disposições do GATT 1994 que se referem ao uso de medidas sanitárias e fitossanitárias, em especial as disposições do Artigo XX(b)[1].

Artigo 3

Harmonização

1. Com vistas a harmonizar as medidas sanitárias e fitossanitárias da forma mais ampla possível, os Membros basearão suas medidas sanitárias e fitossanitárias em normas, guias e recomendações internacionais, nos casos em que existirem, exceto se diferentemente previsto por este Acordo, e em especial no parágrafo 3.

2. Presumir-se-ão como necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal e vegetal, assim como serão consideradas compatíveis com as disposições pertinentes do presente Acordo e do GATT 1994 as medidas sanitárias e fitossanitárias que estejam em conformidade com normas, guias e recomendações internacionais.

3. Os Membros podem introduzir ou manter medidas sanitárias e fitossanitárias que resultem em nível mais elevado de proteção sanitária ou fitossanitária do que se alcançaria com medidas baseadas em normas, guias ou recomendações internacionais competentes, se houver uma justificação científica, ou como conseqüência do nível de proteção sanitária ou fitossanitária que um Membro determine ser apropriado, de acordo com as disposições relevantes dos parágrafos 1 a 8 do Artigo 5[2] . Não obstante o acima descrito, todas as medidas que resultem em nível de proteção

---

2 Para os propósitos do parágrafo 3 do Artigo 3, há justificação científica se, com base num exame e avaliação da informação científica disponível de conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, um membro determina que as normas, guias e recomendações internacionais pertinentes não são suficientes para alcançar seu nível apropriado de proteção sanitária ou fitossanitária.

sanitária ou fitossanitária diferente daquele que seria alcançado pela utilização de medidas baseadas em normas, guias ou recomendações internacionais não serão incompatíveis com qualquer outra disposição do presente Acordo.

4. Os Membros terão participação plena, dentro dos limites de seus recursos, nas organizações internacionais competentes e em seus órgãos subsidiários, em especial na Comissão do Codex Alimentarius, no Escritório Internacional de Epizootias e em organizações internacionais e regionais que operem no contexto da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal, para promover, em tais organizações, a elaboração e revisão periódica de normas, guias e recomendações com respeito a todos os aspectos das medidas sanitárias e fitossanitárias.

5. O Comitê sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias previsto nos parágrafos 1 a 4 do Artigo 12 (referido neste Acordo como o "Comitê") elaborará um procedimento de acompanhamento do processo de harmonização internacional e coordenará esforços nesse sentido com as organizações internacionais competentes.

Artigo 4

Equivalência

1. Os Membros aceitarão as medidas sanitárias e fitossanitárias de outros Membros como equivalentes, mesmo se tais medidas diferirem de suas próprias medidas ou de medidas usadas por outros Membros que comercializem o mesmo produto, se o Membro exportador demonstrar objetivamente ao Membro importador que suas medidas alcançam o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária do Membro importador. Para tal fim, acesso razoável deve ser concedido, quando se solicite, ao Membro importador, com vistas a inspeção, teste e outros procedimentos relevantes.

2. Os Membros, quando se solicitem, realizarão consultas com o objetivo de alcançar acordos bilaterais e multilaterais para reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias ou fitossanitárias específicas.

Artigo 5

Avaliação do Risco e Determinação do Nível Adequado da Proteção Sanitária e Fitossanitária

1. Os Membros assegurarão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias são baseadas em uma avaliação, adequada às circunstâncias, dos riscos à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, tomando em consideração as técnicas para avaliação de risco elaboradas pelas organizações internacionais competentes.

2. Na avaliação de riscos, os Membros levarão em consideração a evidência científica disponível; os processos e métodos de produção pertinentes; os métodos para teste, amostragem e inspeção pertinentes; a prevalência de pragas e doenças específicas; a existência de áreas livres de pragas ou doenças; condições ambientais e ecológicas pertinentes; e os regimes de quarentena ou outros.

3. Ao avaliar o risco para a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, e ao determinar a medida a ser aplicada para se alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária para tal risco, os Membros levarão em consideração como fatores econômicos relevantes: o dano potencial em termos de perda de produção ou de vendas no caso de entrada, estabelecimento e disseminação de uma peste ou doença; os custos de controle e de erradicação no território do Membro importador; e da relação custo-benefício de enfoques alternativos para limitar os riscos.

4. Os Membros devem, ao determinarem o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, levar em consideração o objetivo de reduzir ao mínimo os efeitos negativos ao comércio.

5. Com vistas a se alcançar consistência na aplicação do conceito do nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária contra riscos à vida ou saúde humana ou à vida ou saúde animal, cada Membro evitará distinções arbitrárias ou injustificáveis nos níveis que considera apropriados em diferentes situações, se tais distinções resultam em discriminação ou em uma restrição velada ao comércio internacional. Os Membros auxiliarão o Comitê, de acordo com os parágrafos 1, 2 e 3 do Artigo 12, a elaborar diretrizes para disseminar a implementação prática desta disposição. Ao elaborar as diretrizes, o Comitê levará em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o

caráter excepcional dos riscos à saúde humana aos quais indivíduos se expõem voluntariamente.

6. Sem prejuízo do parágrafo 2 do Artigo 3, ao estabelecerem ou manterem medidas sanitárias e fitossanitárias para alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, os Membros garantirão que tais medidas não são mais restritivas ao comércio do que o necessário para alcançar seu nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, levando-se em consideração a exeqüibilidade econômica e técnica [3].

7. Nos casos em que a evidência científica for insuficiente, um Membro pode provisoriamente adotar medidas sanitárias ou fitossanitárias com base em informação pertinente que esteja disponível, incluíndo-se informação oriunda de organizações internacionais relevantes, assim como de medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicadas por outros Membros. Em tais circunstâncias, os Membros buscarão obter a informação adicional necessária para uma avaliação mais objetiva de risco e revisarão, em conseqüência, a medida sanitária ou fitossanitária em um prazo razoável.

8. Quando um Membro tiver razão para crer que uma medida sanitária ou fitossanitária introduzida ou mantida por um outro Membro é restritiva ou tem o potencial de restringir suas exportações e que a medida não está baseada em normas, guias ou recomendações internacionais pertinentes, ou que tais normas guias ou recomendações não existem, poderá solicitar - e o Membro que mantém a medida terá que fornecer - uma explicação das razões para a existência de tal medida sanitária ou fitossanitária.

---

3 Para os propósitos do parágrafo 3 do Artigo 5, uma medida não é mais restritiva do que o necessário a não ser que haja outra medida, razoavelmente disponível levando em conta a exeqüibilidade econômica e técnica, que alcance o nível apropriado de proteção sanitária ou fitossanitária e seja significativamente menos restritiva ao comércio.

Artigo 6

Adaptação a Condições Regionais, Incluíndo-se Áreas Livres de Pragas ou Doenças e Áreas de Baixa Incidência de Pragas ou Doenças

1. Os Membros garantirão que suas medidas sanitárias ou fitossanitárias estejam adaptadas às características sanitárias ou fitossanitárias da área - seja todo o território de um país, parte do território de um país ou todas as partes do território de vários países - da qual o produto é originário e para a qual o produto é destinado. Ao avaliar as características sanitárias ou fitossanitárias de uma região, os Membros considerarão, *inter alia*, o nível de incidência de pragas ou doenças específicas; a existência de programas de controle ou erradicação; e critérios ou diretrizes apropriados que possam ser elaborados pelas organizações internacionais competentes.

2. Os Membros reconhecerão, em particular, os conceitos de áreas livres de pragas e doenças e de áreas de baixa incidência de pragas e doenças. A determinação de tais áreas será baseada em fatores tais como geografia; ecossistemas; controle epidemiológico; e a eficácia de controles sanitários ou fitossanitários.

3. Os Membros exportadores que afirmarem a existência, em seus territórios, de áreas livres de pragas ou doenças ou de áreas de baixa incidência de pragas ou doenças fornecerão a evidência necessária de forma a demonstrar, objetivamente, ao Membro importador, que tais áreas são - e deverão permanecer - áreas livres de pragas ou doenças ou áreas de baixa incidência de pragas ou doenças, respectivamente. Para tal fim, acesso razoável deverá ser concedido, se solicitado, ao Membro importador para inspeção, teste e outros procedimentos relevantes.

Artigo 7

Transparência

Os Membros notificarão as alterações em suas medidas sanitárias ou fitossanitárias e fornecerão informação sobre suas medidas sanitárias ou fitossanitárias de acordo com as disposições do Anexo B.

Artigo 8

Procedimentos de Controle, Inspeção e Homologação

Os Membros observarão as disposições do Anexo C na operação de procedimentos de controle, inspeção e homologação, incluíndo-se sistemas nacionais para homologação de uso de aditivos ou para o estabelecimento de tolerâncias para contaminantes em alimentos, bebidas ou ração animal, e garantirão, quanto ao resto, que seus procedimentos não são incompatíveis com as disposições do presente Acordo.

Artigo 9

Assistência Técnica

1. Os Membros concordam em facilitar o fornecimento de assistência técnica a outros Membros, especialmente a países em desenvolvimento Membros, seja bilateralmente ou por intermédio de organizações internacionais apropriadas. Tal assistência poderá realizar-se, *inter alia*, nas áreas de tecnologias de processamento, pesquisa e infra-estrutura, incluíndo-se o estabelecimento de órgãos nacionais regulatórios, e poderá tomar a forma de consultoria, créditos, doações ou concessões, inclusive com o propósito de buscar o aperfeiçoamento técnico, treinamento e equipamento para permitir a tais países ajustarem-se e cumprirem com as medidas sanitárias ou fitossanitárias necessárias para que alcancem o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária em seus mercados de exportação.

2. Quando investimentos consideráveis se fizerem necessários para que um país em desenvolvimento Membro exportador preencha as exigências sanitárias ou fitossanitárias de um Membro importador, este último considerará o fornecimento de assistência técnica de modo a permitir ao país em desenvolvimento Membro manter e expandir suas oportunidades de acesso a mercados para o produto em questão.

Artigo 10

Tratamento Especial e Diferenciado

1. Na elaboração e aplicação das medidas sanitárias ou fitossanitárias, os Membros levarão em consideração as necessidades especiais dos países em desenvolvimento Membros, e, em especial, dos países de menor desenvolvimento relativo Membros.

2. Quando o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária permitir o estabelecimento gradual de novas medidas sanitárias ou fitossanitárias, deverão ser concedidos prazos mais longos para seu cumprimento no que se refere a produtos de interesse dos países em desenvolvimento Membros, a fim de manter suas oportunidades de exportação.

3. Com vistas a assegurar que os países em desenvolvimento Membros possam estar aptos a cumprir com as disposições do presente Acordo, o Comitê têm direito de conceder a tais países, se solicitado, exceções específicas, com prazo limitado, no todo ou em parte das obrigações do presente Acordo, levando-se em consideração suas necessidades de desenvolvimento, comerciais e financeiras.

4. Os Membros devem estimular e facilitar a participação ativa de países em desenvolvimento Membros nas organizações internacionais competentes.

Artigo 11

Consultas e Solução de Controvérsias

1. As disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, conforme elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, aplicar-se-ão às consultas e à solução de controvérsias sob este Acordo, exceto se disposto de outra forma neste Acordo.

2. No caso de controvérsia sob este Acordo envolvendo temas técnicos ou científicos, um grupo especial deverá buscar assessoria de peritos escolhidos pelo grupo especial, em consulta com as partes envolvidas na disputa. Para tal

fim, o grupo especial poderá, quando julgar apropriado, estabelecer um grupo de peritos para consultoria ou consultar as organizações internacionais pertinentes, a pedido de qualquer das partes na disputa ou por sua própria iniciativa.

3. Nada neste Acordo prejudicará os direitos dos Membros em outros acordos internacionais, incluindo-se o direito de recorrerem aos bons ofícios ou aos mecanismos de solução de controvérsias de outras organizações internacionais ou estabelecidos sob qualquer acordo internacional.

Artigo 12

Administração

1. Estabelece-se, em virtude do presente Acordo, um Comitê sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias que servirá regularmente de foro para consultas. Desempenhará as funções necessárias para aplicar as disposições do presente Acordo e para a consecução de seus objetivos, especialmente em matéria de harmonização. O Comitê adotará suas decisões por consenso.

2. O Comitê estimulará e facilitará consultas ou negociações *ad hoc* entre Membros sobre temas sanitários ou fitossanitários específicos. O Comitê estimulará o uso de normas, guias ou recomendações internacionais por parte de todos os Membros e, em tal aspecto, oferecerá estudos e consultas técnicas com o objetivo de aumentar a coordenação e a integração entre sistemas nacionais e internacionais e enfoques para homologação do uso de aditivos ou para o estabelecimento de tolerâncias para contaminantes em alimentos, bebidas ou ração animal.

3. O Comitê manterá contato estreito com as organizações internacionais competentes no campo da proteção sanitárias e fitossanitárias, especialmente com a Comissão do Codex Alimentarius, o Escritório Internacional de Epizootias e o Secretariado da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal, com o objetivo de assegurar a melhor consultoria técnica e científica possível para a administração do presente Acordo e a fim de assegurar que se evite duplicação desnecessária de esforços.

4. O Comitê elaborará um método para acompanhar o processo de harmonização internacional e o uso de normas, guias e recomendações internacionais. Para tal fim, o Comitê deverá, juntamente com as organizações internacionais competentes, estabelecer uma lista de normas, guias e recomendações internacionais relativas a medidas sanitárias ou fitossanitárias que o Comitê determine tenha um impacto importante no comércio. A lista deverá incluir indicações, por parte dos Membros, de normas, guias e recomendações internacionais que apliquem como condições para importação ou com base nos quais os produtos importados que estejam de acordo com tais normas possam usufruir de acesso a seus mercados. Para os casos em que um Membro não aplique uma norma, guia ou recomendação internacional como condição para importar, o Membro deverá fornecer uma indicação da razão para tanto, e, em especial, se considera que o padrão não é rígido o suficiente para fornecer o nível de proteção sanitária ou fitossanitária adequado. Se um Membro revisar sua posição, após indicar o uso de uma norma, guia ou recomendação como condição para importar, deverá fornecer uma explicação para tal mudança e dela informar o Secretariado, assim como as organizações internacionais competentes, a menos que tal notificação e explicação seja dada de acordo com os procedimentos do Anexo B.

5. A fim de evitar a duplicação desnecessária de esforços, o Comitê poderá decidir, caso seja apropriado, utilizar a informação gerada pelos procedimentos, em especial aqueles para notificação, vigentes nas organizações internacionais competentes.

6. O Comitê poderá, com base na iniciativa de um dos Membros, por intermédio dos canais apropriados, convidar organizações internacionais competentes ou seus órgãos subsidiários a examinar temas específicos relativos a um determinada norma, guia ou recomendação, incluindo-se a base das explicações fornecidas para a não-utilização conforme estipulado no parágrafo 4.

7. O Comitê revisará a operação e a implementação do presente Acordo três anos após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e, posteriormente, conforme necessário. Quando apropriado, o Comitê poderá submeter propostas, ao Conselho para o Comércio de Bens, para emendas ao texto do presente Acordo, com relação, *inter alia*, à experiência acumulada em sua implementação.

Artigo 13

Implementação

Os Membros são integralmente responsáveis, no presente Acordo, pelo cumprimento de todas as obrigações aqui estabelecidas. Os Membros formularão e implementarão medidas e mecanismos positivos em favor da observação das disposições do presente Acordo por outras instituições além das instituições do governo central. Os Membros adotarão as medidas razoáveis que estiverem a seu alcance para assegurar que as instituições não-governamentais existentes em seus territórios, assim como os órgãos regionais dos quais instituições pertinentes em seus territórios sejam membros, cumpram com as disposições relevantes do presente Acordo. Ademais, os Membros não adotarão medidas que tenham o efeito de, direta ou indiretamente, obrigar ou encorajar tais instituições não-governamentais ou regionais, a agirem de forma incompatível com as disposições do presente Acordo. Os Membros assegurarão o uso dos serviços de instituições não-governamentais para a implementação de medidas sanitárias ou fitossanitárias apenas se tais entidades cumprirem com as disposições do presente Acordo.

Artigo 14

Disposições Finais

Os países de menor desenvolvimento relativo Membros poderão adiar a aplicação das disposições do presente Acordo por um período de cinco anos após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, com respeito a suas medidas sanitárias ou fitossanitárias que afetem a importação ou os produtos importados. Outros países em desenvolvimento Membros poderão adiar a aplicação das disposições do presente Acordo, além do estipulado pelo parágrafo 8 do Artigo 5 e do Artigo 7, por dois anos após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, com respeito a suas atuais medidas sanitárias ou fitossanitárias que afetam a importação ou os produtos importados, nos casos em que tal aplicação estiver impedida pela falta de conhecimento técnico, infra-estrutura ou recursos técnicos.

ANEXO A

DEFINIÇÕES [4]

1. *Medida sanitária ou fitossanitária* - Qualquer medida aplicada:

(a) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde animal ou vegetal dos riscos resultantes da entrada, do estabelecimento ou da disseminação de pragas, doenças ou organismos patogênicos ou portadores de doenças;

(b) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal dos riscos resultantes da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos, bebidas ou ração animal;

(c) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal de riscos resultantes de pragas transmitidas por animais, vegetais ou por produtos deles derivados, ou da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas; ou

(d) para impedir ou limitar, no território do Membro, outros prejuízos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas.

As medidas sanitárias e fitossanitárias incluem toda legislação pertinente, decretos, regulamentos, exigências e procedimentos incluindo, *inter alia*, critérios para o produto final; processos e métodos de produção; procedimentos para testes, inspeção, certificação e homologação; regimes de quarentena, incluindo exigências pertinentes associadas com o transporte de animais ou vegetais, ou com os materiais necessários para sua sobrevivência durante o transporte; disposições sobre métodos estatísticos pertinentes, procedimentos de amostragem e métodos de avaliação de risco; e requisitos para embalagem e rotulagem diretamente relacionadas com a segurança dos alimentos.

---

4 Para os propósitos destas definições, "animal" inclui peixes e fauna selvagem; "vegetal" inclui florestas e flora selvagem; "pragas" inclui ervas daninhas; "contaminantes" inclui pesticidas e resíduos de medicamentos veterinários.

2. *Harmonização* - O estabelecimento, reconhecimento e aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias comuns por diferentes Membros.

3. *Normas, guias e recomendações internacionais*

(a) para a segurança dos alimentos, as normas, guias e recomendações estabelecidos pela Comissão do Codex Alimentarius no que se refere a aditivos para alimentos; drogas veterinárias e resíduos pesticidas; contaminantes; métodos para análise e amostragem; e códigos e guias para práticas de higiene;

(b) para saúde animal e zoonoses, as normas, guias e recomendações elaboradas sob os auspícios do Escritório Internacional de Epizootias;

(c) para saúde vegetal, as normas, guias e recomendações internacionais elaborados sob os auspícios do Secretariado da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal, em cooperação com organizações regionais que operam no contexto da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal; e

(d) para temas não cobertos pelas organizações acima, normas, guias e recomendações adequados promulgados por outras organizações internacionais pertinentes abertas à participação de todos os Membros, conforme identificadas pelo Comitê.

4. *Avaliação de Risco* - A avaliação da possibilidade de entrada, estabelecimento ou disseminação de uma praga ou doença no território de Membro importador, em conformidade com as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam ser aplicadas, e das potenciais conseqüências biológicas e econômicas; ou a avaliação do potencial existente no que se refere a efeitos adversos à saúde humana ou animal, resultante da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos, bebidas ou ração animal.

5. *Nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária* - O nível de proteção que um Membro julgue adequado para estabelecer uma medida sanitária ou fitossanitária para proteger a vida ou saúde humana, animal ou vegetal em seu território.

NOTA: Muitos Membros referem-se a tal conceito utilizando a expressão "o nível aceitável de risco".

6. *Área livre de pragas ou doenças* - Uma área, seja todo o território de um país, parte do território de um país, ou todo ou partes do território de vários países, conforme identificados pelas autoridades competentes, nos quais não há incidência de uma praga ou doença específica.

NOTA: Uma área livre de pragas ou doenças poderá circundar ou ser circundada ou adjacente a uma área - seja dentro de parte do território de um país ou em uma região geográfica que inclui partes ou todo o território de vários países - na qual a ocorrência de uma praga ou doença específica é conhecida, mas está sujeita a medidas de controle tais como o estabelecimento de proteção, vigilância e "zonas tampão" que podem confinar ou erradicar a praga ou doença em questão.

7. *Área de baixa incidência de pragas ou doenças* - Uma área, seja todo o território de um país, parte do território de um país ou todo ou partes do território de vários países, conforme identificadas pelas autoridades competentes, na qual uma praga ou doença específica incide em níveis baixos e que esteja sujeita a medidas efetivas de vigilância, controle ou erradicação.

ANEXO B

TRANSPARÊNCIA DOS REGULAMENTOS SANITÁRIOS E FITOSSANITÁRIOS

Publicação de regulamentos

1. Os Membros assegurarão que todos os regulamentos[5] sanitários e fitossanitários adotados sejam prontamente publicados de modo a permitir aos Membros que por eles se interessem familiarizarem-se com os mesmos.

2. Exceto em circunstâncias de caráter urgente, os Membros deixarão um intervalo de tempo razoável entre a publicação do regulamento sanitário e fitossanitário e sua entrada em vigor de modo que os produtores em Membros exportadores, particularmente os dos países em desenvolvimento Membros, disponham de tempo para adaptar seus produtos e métodos de produção às exigências do Membro importador.

Centros de informação

3. Cada membro assegurará que exista um centro de informação que seja capaz de responder a todas as consultas razoáveis de Membros interessados, bem como fornecer os documentos pertinentes, referentes:

(a) a regulamentos sanitários e fitossanitários adotados ou propostos em seu território;

(b) a procedimentos de inspeção e controle; regimes de produção e quarentena; procedimentos para aprovação de aditivos em alimentos e tolerância de pesticidas, que sejam aplicados em seu território;

(c) aos procedimentos de avaliação de risco, fatores levados em consideração, assim como determinação do nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária;

(d) à adesão e à participação de um Membro, ou das instituições pertinentes existentes em seu território, em organizações e sistemas sanitários e fitossanitários regionais e internacionais , assim como em acordos e arranjos bilaterais e multilaterais no âmbito deste Acordo, e aos textos de tais acordos e arranjos.

---

5 Medidas sanitárias e fitossanitárias tais como leis, decretos ou portarias que sejam de aplicação geral.

4. Os Membros assegurarão que, quando Membros interessados solicitarem cópias de documentos, estas sejam fornecidas ao mesmo preço (se não forem gratuitas), à parte o custo do envio, que os cobrados dos nacionais[6] do Membro em questão.

Procedimentos de notificação

5. Sempre que não existir uma norma, guia ou recomendação internacional ou o conteúdo de um projeto de regulamento sanitário ou fitossanitário não for substancialmente o mesmo que o conteúdo de uma norma, guia ou recomendação internacional, e se o regulamento puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros:

(a) publicarão uma nota com antecedência suficiente para que todos os Membros interessados possam tomar conhecimento de que planejam introduzir um determinado regulamento ;

(b) notificarão aos outros Membros, por intermédio do Secretariado, os produtos a serem cobertos pelo regulamento planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com a antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração;

(c) quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros cópias do projeto de regulamento e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substância das normas, guias ou recomendações internacionais;

(d) concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários, caso solicitado, e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

6. Quando, no entanto, surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de proteção da saúde para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enumerados no

---

6 "Nacionais" neste Acordo tomará o significado, no caso de um território aduaneiro separado Membro da OMC, de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou que tenham estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo naquele território aduaneiro.

parágrafo 5 deste Anexo que julgue necessário, desde que o Membro:

(a) notifique imediatamente aos outros Membros, por intermédio do Secretariado, o regulamento em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado do regulamento, inclusive a natureza do(s) problema(s) urgente(s);

(b) quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do regulamento;

(c) permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários caso solicitado e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

7. As notificações ao Secretariado serão feitas em inglês, francês ou espanhol.

8. Os países desenvolvidos Membros fornecerão, a pedido de outros Membros, cópias dos documentos ou, no caso de documentos volumosos, resumos dos documentos cobertos por uma determinada notificação em inglês, francês ou espanhol.

9. O Secretariado circulará prontamente cópias da notificação a todos os Membros e às organizações internacionais interessadas e levará à atenção dos países em desenvolvimento Membros quaisquer notificações relativas a produtos de seu particular interesse.

10. Os Membros designarão uma única autoridade do governo central como responsável pela implementação em nível nacional das disposições relativas aos procedimentos de notificação, de acordo com os parágrafos 5, 6, 7 e 8 do presente Anexo.

Reservas de caráter geral

11. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de obrigar:

(a) ao fornecimento de pormenores ou cópias de projetos ou a publicação de textos em línguas outras que não a do Membro, exceto conforme estipulado no parágrafo 8 deste Anexo; ou

(b) à comunicação, por parte dos Membros, de informação confidencial cuja divulgação possa impedir o

cumprimento da legislação sanitária ou fitossanitária ou lesar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas.

ANEXO C

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE, INSPEÇÃO E APROVAÇÃO[7]

1. No que se refere a todos os procedimentos para averiguar e garantir o cumprimento de medidas sanitárias ou fitossanitárias, os Membros assegurarão:

(a) que tais procedimentos sejam realizados e concluídos sem demoras indevidas e de forma não menos favorável aos produtos importados do que aos produtos nacionais similares;

(b) que o período normal de processamento de cada procedimento seja publicado ou que o período de processamento previsto seja comunicado ao solicitante, a pedido deste; que, ao receber uma solicitação, a instituição competente examine prontamente se a documentação está completa e informe o solicitante de todas as deficiências de forma precisa e completa; que a instituição competente transmita, assim que possível, os resultados do procedimento de forma precisa e completa, a fim de que se possam tomar medidas corretivas caso necessário; que, mesmo quando haja deficiências, a instituição competente prossiga até onde for possível com o procedimento se o solicitante assim requiser; e que o solicitante seja informado, a seu pedido, do andamento do procedimento, explicando-se-lhe qualquer atraso;

(c) que as informações solicitadas limitem-se ao necessário para que os procedimentos de controle, inspeção e homologação sejam adequados, incluindo-se os relativos à homologação do uso de aditivos ou ao estabelecimento de tolerâncias de contaminantes em produtos alimentícios, bebidas ou ração animal;

(d) que a confidencialidade da informação sobre os produtos originários dos territórios de outros Membros, que resulte ou seja fornecida em função de controle, inspeção e homologação, seja respeitada da mesma forma que para produtos nacionais e de tal forma que os interesses comerciais legítimos sejam protegidos;

(e) que toda solicitação de amostras individuais de um produto para controle, inspeção e homologação seja limitada ao razoável e necessário;

---

7 Procedimentos de controle, inspeção e homologação incluem, *inter alia*, procedimento para amostragem, teste e certificação

(f) que todas as taxas impostas aos procedimentos para produtos importados sejam equitativas em comparação com todas as taxas cobradas por produtos nacionais similares ou produtos originários de qualquer outro Membro, não devendo ser superiores ao custo real do serviço;

(g) que os critérios empregados no estabelecimento de instalações utilizadas nos procedimentos e na seleção de amostras sejam os mesmos, tanto para produtos importados quanto para produtos nacionais, com o objetivo de reduzir ao mínimo as inconveniências aos solicitantes, importadores, exportadores ou seus agentes;

(h) que sempre que as especificações de um produto sejam modificadas após o seu controle ou inspeção à luz dos regulamentos aplicáveis, os procedimentos para o produto modificado sejam limitados ao necessário para determinar se existe confiança suficiente de que o produto ainda satisfaz os regulamentos em questão; e

(i) exista um procedimento para examinar as reclamações relativas à operação de tais procedimentos e para tomar medidas corretivas quando a reclamação seja justificada.

Quando um Membro importador aplique um sistema de homologação do uso de aditivos para alimentos ou de estabelecimento de tolerâncias de contaminantes em produtos alimentícios, bebidas ou ração animal que proíba ou restrinja o acesso de produtos a seu mercado interno por falta de homologação, tal Membro importador levará em consideração a utilização de uma norma internacional pertinente como base para o acesso até que se faça uma determinação final.

2. Quando em uma medida sanitária ou fitossanitária se especifique um controle na etapa de produção, o Membro em cujo território a produção ocorre prestará a assistência necessária para facilitar tal controle e o trabalho das autoridades encarregadas de realizá-lo.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo impedirá os Membros de realizarem inspeções razoáveis em seu território.

ACORDO SOBRE TÊXTEIS E VESTUÁRIO

Os Membros,

Recordando que os Ministros acordaram em Punta del Este que "as negociações na área de têxteis e vestuário terão por finalidade formular maneiras de permitir a integração desse setor ao GATT, com base no reforço das regras e disciplinas do GATT, e contribuir assim para o objetivo de maior liberalização do comércio";

Recordando igualmente que, pela Decisão do Comitê de Negociações Comerciais de abril de 1989, acordou-se que o processo de integração deveria ter início após a conclusão da Rodada Uruguai e que deveria ter caráter progressivo;

Recordando ainda que foi acordada a concessão de tratamento especial para os países de menor desenvolvimento relativo Membros;

Acordam pelo presente o que segue:

Artigo 1

1. O presente acordo estabelece as regras a serem aplicadas pelos Membros durante um período de transição para a integração do setor de têxteis e vestuário ao GATT 1994.

2. Os Membros concordam em utilizar as regras do parágrafo 18 do Artigo 2 e do parágrafo 6(b) do Artigo 6 de forma a permitir aumentos substanciais das possibilidades de acesso para pequenos fornecedores e o desenvolvimento de oportunidades comerciais significativas para novos participantes no comércio de têxteis e vestuário.[1]

3. Os Membros deverão levar em consideração a situação daqueles Membros que não participaram dos Protocolos de extensão do Acordo sobre Comércio Internacional de Têxteis (Acordo Multifibras-AMF) desde 1986 e, na medida do possível, deverão conceder-lhes tratamento especial ao aplicarem as regras do presente Acordo.

4. Os Membros concordam que os interesses específicos dos Membros produtores e exportadores de algodão devem, em consulta com os mesmos, ser refletidos na implementação das disposições do presente Acordo.

5. Com o objetivo de facilitar a integração do setor de Têxteis e Vestuário ao GATT 1994, os Membros deverão prever ajustes industriais autônomos e contínuos e crescente concorrência em seus mercados.

---

1. Na medida do possível, exportações originárias de um país de menor desenvolvimento relativo Membro poderão beneficiar-se desta disposição.

6. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, suas regras não prejudicam os direitos e obrigações dos Membros, decorrentes das disposições do Acordo Constitutivo da OMC e dos Acordos Multilaterais de Comércio.

7. Os produtos têxteis e de vestuário aos quais este Acordo se aplica constam do Anexo.

Artigo 2

1. No prazo de 60 dias a partir da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, todas as restrições quantitativas previstas em acordos bilaterais, mantidas conforme o Artigo 4 ou notificadas conforme o Artigo 7 ou 8 do AMF, vigentes no dia anterior à data da entrada em vigor daquele Acordo Constitutivo, deverão ser notificadas pelos Membros que mantêm tais restrições ao órgão de Supervisão de Têxteis (doravante denominado OST), estabelecido conforme o Artigo 8. As notificações deverão ser pormenorizadas e incluir os níveis de restrição e as cláusulas sobre coeficientes de crescimento e flexibilidade. Os Membros acordam que, na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, todas as restrições mantidas entre partes contratantes do GATT 1947 e vigentes no dia anterior à referida data deverão ser regidas pelas disposições do presente Acordo.

2. O OST deverá distribuir tais notificações aos Membros, a título de informação. Qualquer Membro poderá, no prazo de 60 dias da distribuição das notificações, trazer à atenção do OST eventuais observações consideradas pertinentes com respeito às notificações. Tais observações deverão ser distribuídas aos demais Membros a título de informação. O OST poderá fazer recomendações julgadas pertinentes aos Membros em questão.

3. Quando o período de doze meses aplicável às restrições a serem notificadas conforme o parágrafo 1 acima não coincidir com o período de doze meses imediatamente anterior à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, os Membros interessados deverão estipular, por acordo mútuo, as disposições requeridas para ajustar o período de restrições ao ano-acordo [2] e para estabelecer níveis teóricos de referência de tais restrições, de modo a implementar as disposições deste Artigo. Os Membros interessados deverão iniciar consultas prontamente, quando solicitadas, com o objetivo de alcançar o mencionado acordo mútuo. Os acordos sobre as disposições para ajustar os períodos de doze meses deverão levar em consideração, entre outros fatores, padrões sazonais de embarques em anos recentes. Os resultados

---

2. O "período anual de vigência do acordo" significa um período de 12 meses que se inicia na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e em cada um dos intervalos sucessivos de 12 meses.

das referidas consultas deverão ser notificados ao OST, que fará as recomendações julgadas pertinentes aos Membros em questão.

4. As restrições notificadas conforme o parágrafo 1 acima serão consideradas a totalidade de tais restrições aplicadas pelos Membros no dia anterior ao da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Não serão adotadas quaisquer novas restrições em termos de produto ou de Membros, exceto em virtude das disposições do presente Acordo ou das disposições pertinentes do GATT 1947 (3). As restrições não notificadas dentro do período de 60 dias após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC deverão ser imediatamente retiradas.

5. Toda medida unilateral adotada com base no Artigo 3 do AMF, anteriormente à data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, poderá ser mantida pelo tempo nela especificado, desde que não superior a doze meses, caso tenha sido examinada pelo órgão de Vigilância de Têxteis (OVT) estabelecido pelo AMF. Caso o OVT não haja tido oportunidade de examinar referida medida unilateral, o OST deverá examiná-la conforme as regras e procedimentos aplicáveis às medidas adotadas conforme o Artigo 3 do AMF. Toda medida aplicada em virtude de acordo previsto no Artigo 4 do AMF, anteriormente à data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, e que seja objeto de controvérsia não examinada pelo OVT, será igualmente examinada pelo OST conforme as regras e procedimentos aplicáveis em tal exame.

6. Na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, todo Membro deverá integrar ao GATT 1994 produtos que tenham representado, em 1990, pelo menos 16 por cento do volume total das importações, realizadas em 1990, dos produtos relacionados no Anexo, em termos de linhas tarifárias do Sistema Harmonizado ou categorias. Os produtos a serem integrados incluirão produtos de cada um dos seguintes grupos: "tops" e fios, tecidos, confecções e vestuário.

7. Os Membros em questão deverão notificar todos os pormenores a respeito das medidas adotadas conforme o parágrafo 6 acima, de acordo com o seguinte:

(a) os Membros que mantenham as restrições mencionadas no parágrafo 1 acima se comprometem, sem prejuízo da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, a notificar os respectivos pormenores à Secretaria do GATT até a data determinada pela Decisão Ministerial de 15 de abril de 1994. A Secretaria do GATT distribuirá prontamente as notificações aos demais Membros, a título de informação. Tais notificações serão transmitidas ao OST, quando estabelecido, para os fins do parágrafo 21 abaixo.

(b) os Membros que, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 6, se tenham reservado o direito de recorrer às disposições do Artigo 6, deverão notificar os respectivos pormenores ao OST no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, ou, no

---

3. Entre as disposições pertinentes do GATT 1947 não se inclui o Artigo XIX com respeito aos produtos ainda não integrados ao GATT 1994, sem prejuízo do estipulado expressamente na Nota ao Anexo.

caso dos Membros a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 1, até o final do 12º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC. O OST distribuirá tais notificações aos demais Membros a título de informação e as examinará segundo o disposto no parágrafo 21 abaixo.

8. Os demais produtos, i. e., os produtos não integrados ao GATT 1994 conforme o parágrafo 6 acima, serão integrados, em termos de linhas tarifárias do Sistema Harmonizado ou de categorias, em três etapas, a saber:

(a) no primeiro dia do 37º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, produtos que, em 1990, tenham representado pelo menos 17 por cento do volume total das importações dos produtos relacionados no Anexo. Os produtos que os Membros deverão integrar incluirão produtos de cada um dos seguintes quatro grupos: "tops" e fios, tecidos, confecções e vestuário.

(b) no primeiro dia do 85º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, produtos que, em 1990, tenham representado pelo menos 18 por cento do volume total das importações dos produtos relacionados no Anexo. Os produtos que os Membros deverão integrar incluirão produtos de cada um dos seguintes quatro grupos: "tops" e fios, tecidos, confecções e vestuário.

(c) no primeiro dia do 121º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, o setor de têxteis e vestuário estará integrado no GATT 1994, tendo sido eliminadas todas as restrições aplicadas ao amparo do presente Acordo.

9. Para efeitos do presente acordo, considera-se que os Membros que tenham notificado, conforme o parágrafo 1 do Artigo 6, sua intenção de não se reservar o direito de recorrer ao Artigo 6, terão integrado seus produtos têxteis e de vestuário ao GATT 1994. Por conseguinte, tais Membros estarão isentos do cumprimento das obrigações dos parágrafos 6 a 8 acima e 11 abaixo.

10. Nada no presente Acordo impede que um Membro que tenha apresentado um programa de integração conforme os parágrafos 6 ou 8 acima integre produtos ao GATT 1994 antes do previsto em seu programa. No entanto, tal integração de produtos entrará em vigor no início de um período anual de vigência do acordo e os pormenores serão notificados ao OST com antecedência mínima de três meses, para distribuição a todos os Membros.

11. Os respectivos programas de integração, conforme o parágrafo 8 acima, serão notificados em pormenor ao OST pelo menos 12 meses antes de sua entrada em vigor e o OST os distribuirá a todos os Membros.

12. Os níveis de referência das restrições aplicadas aos produtos restantes, mencionados no parágrafo 8 acima, serão os níveis de limitação mencionados no parágrafo 1 acima.

13. Durante a etapa 1 do presente Acordo (da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC até o 36º mês de sua vigência,

inclusive), o nível de cada restrição prevista nos acordos bilaterais firmados ao amparo do AMF e em vigor no período de 12 meses imediatamente anterior à entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC será aumentado anualmente em porcentagem não inferior à do coeficiente de crescimento estabelecido para as respectivas restrições, acrescido de 16 por cento.

14. Salvo nos casos em que o Conselho do Comércio de Bens ou o Órgão de Solução de Controvérsias decidam contrariamente, em virtude do parágrafo 12 do Artigo 8, o nível de cada restrição remanescente será aumentado anualmente durante as etapas subseqüentes em porcentagem não inferior às seguintes:

(a) para a etapa 2 (do 37º ao 84º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, inclusive), o coeficiente de crescimento aplicável às respectivas restrições durante a etapa 1, aumentado de 25%;

(b) para a etapa 3 (do 85º ao 120º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, inclusive), o coeficiente de crescimento aplicável às respectivas restrições durante a etapa 2, aumentado de 27%.

15. Nada no presente Acordo impede que um Membro elimine qualquer restrição mantida conforme o presente Artigo, surtindo efeito ao início de qualquer período anual de vigência do Acordo durante o período de transição, desde que o Membro exportador interessado e o OST sejam notificados dessa decisão pelo menos 3 meses antes de que a eliminação entre em vigor. O prazo estipulado para a notificação prévia poderá ser reduzido a 30 dias com o acordo do Membro objeto da restrição. O OST distribuirá tais notificações a todos os Membros. Ao considerar a eliminação de restrições conforme prevista neste parágrafo, os Membros em questão levarão em conta o tratamento das exportações similares de outros Membros.

16. As disposições em matéria de flexibilidade, i.e., compensação (*swing*), transferência de remanescentes (*carry-over*) e utilização antecipada (*carry-forward*), aplicáveis a todas as restrições quantitativas em vigor de acordo com o disposto no presente Artigo, serão as mesmas previstas nos acordos bilaterais firmados ao amparo do AMF para os 12 meses imediatamente anteriores à entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Não serão impostos ou mantidos limites quantitativos ao uso combinado de compensação, transferência de remanescentes ou utilização antecipada.

17. As disposições administrativas consideradas necessárias para a aplicação de qualquer disposição deste Artigo serão objeto de acordo entre os Membros em questão. Tais disposições serão notificadas ao OST.

18. Com relação aos Membros cujas exportações estejam sujeitas, no dia anterior ao da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, a restrições que representem 1,2 por cento ou menos do volume total das restrições aplicadas por um Membro importador em 31 de dezembro de

1991 e notificadas conforme este Artigo, será concedido, na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e durante sua vigência, aumento significativo no acesso para suas exportações mediante o adiantamento de uma etapa nos coeficientes de crescimento previstos nos parágrafos 13 e 14 acima, ou mediante alterações, no mínimo equivalentes, que se possam acordar com respeito a uma combinação diferente de níveis de referência, coeficientes de crescimento e disposições em matéria de flexibilidade. Tais aumentos serão notificados ao OST.

19. Toda vez que, durante a vigência do presente Acordo, um Membro adotar, com respeito a determinado produto, uma medida de salvaguarda ao amparo do Artigo XIX do GATT 1994, no ano imediatamente seguinte ao da integração do mesmo produto ao GATT 1994, conforme o disposto neste Artigo, serão aplicadas, com a reserva do estipulado no parágrafo 20 abaixo, as disposições do Artigo XIX, conforme interpretadas pelo Acordo de Salvaguardas.

20. Quando tal medida for aplicada mediante a utilização de meios não-tarifários, o Membro importador de que se trata a aplicará conforme o disposto no parágrafo 2(d) do Artigo XIII do GATT 1994, a pedido de qualquer Membro exportador cujas exportações dos produtos em questão tenham estado sujeitas a restrições, ao amparo do presente Acordo, em qualquer momento do ano imediatamente anterior à adoção da medida de salvaguarda. O Membro exportador interessado administrará a medida. O nível aplicável não reduzirá as exportações do produto em questão abaixo do nível de um período representativo recente, que corresponderá normalmente à média das exportações do Membro interessado nos três últimos anos representativos para os quais haja estatísticas disponíveis. Ademais, quando a medida de salvaguarda for aplicada por mais de um ano, o nível aplicável será progressivamente liberalizado, em intervalos regulares, durante o período de aplicação. Nesses casos, o Membro exportador de que se trata não exercerá o direito que lhe assiste, em virtude do parágrafo 3 (a) do Artigo XIX do GATT 1994, de suspender concessões ou outras obrigações substancialmente equivalentes ao amparo do GATT 1994.

21. O OST examinará constantemente a aplicação do presente Artigo. A pedido de qualquer Membro, o OST examinará toda questão específica relacionada com a aplicação das disposições do presente Artigo. No prazo de 30 dias, o OST dirigirá recomendações ou determinações pertinentes ao Membro ou Membros interessados, após convidá-los a participar de seus trabalhos.

Artigo 3

1. No prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, os Membros que apliquem restrições[4] a produtos

4. "Restrições" compreendem todas as restrições quantitativas unilaterais, acordoa bilaterais e outras medidas com efeito equivalente

têxteis e de vestuário (distintas das aplicadas ao amparo do AMF e compreendidas no âmbito das disposições do Artigo 2), que sejam ou não compatíveis com o GATT 1994, deverão: (a) notificá-las em pormenor ao OST, ou (b) encaminhar ao OST notificações relativas àquelas restrições que tenham sido apresentadas a qualquer outro órgão da OMC. Sempre que possível, as notificações deverão conter informação a respeito da justificativa para as restrições ao amparo do GATT 1994, inclusive as disposições do GATT 1994 nos quais se fundamentam.

2. Todas as restrições compreendidas no âmbito do parágrafo 1 acima, exceto as que se justifiquem em virtude de disposição do GATT 1994, deverão:

(a) conformar-se ao disposto no GATT 1994, no prazo de um ano a partir da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, e ser notificadas ao OST a título de informação; ou

(b) ser gradualmente suprimidas, de acordo com programa que o Membro que mantém as restrições apresentará ao OST dentro de seis meses a partir da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Tal programa deverá prever a supressão gradual de todas as restrições em prazo não superior ao da duração do presente Acordo. O OST poderá fazer recomendações sobre o referido programa ao Membro que o apresentar.

3. Durante a vigência do presente Acordo, os Membros deverão fornecer para informação do OST toda notificação submetida a qualquer outro órgão da OMC a respeito de qualquer nova restrição ou alterações nas restrições existentes para produtos têxteis e de vestuário, que tenham sido adotadas ao amparo do GATT 1994, no prazo de 60 dias da entrada em vigor da restrição ou de sua alteração.

4. Todo Membro poderá apresentar, para informação do OST, contra-notificações a respeito de justificativas fundamentadas no GATT 1994 ou de restrições que porventura não tenham sido notificadas segundo o disposto neste Artigo. Com relação a tais contra-notificações, qualquer Membro poderá iniciar ações ao amparo dos pertinentes procedimentos ou disposições do GATT 1994, no órgão competente da OMC.

5. O OST distribuirá a todos os Membros, a título de informação, as notificações apresentadas conforme disposições do presente Artigo.

Artigo 4

1. As restrições mencionadas no Artigo 2 e as aplicadas de acordo com o Artigo 6 serão administradas pelos Membros exportadores. Os Membros importadores não serão obrigados a aceitar remessas que excedam as restrições notificadas conforme o Artigo 2 ou aplicadas de acordo com o Artigo 6.

2. Os Membros acordam que a introdução de modificações na aplicação ou administração das restrições notificadas ou adotadas conforme o disposto no presente acordo, tais como modificações de práticas, regras, procedimentos e classificação dos produtos têxteis e de vestuário, inclusive as modificações relativas ao Sistema Harmonizado, não deverá alterar o equilíbrio de direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo entre os Membros afetados, ter efeitos desfavoráveis sobre o acesso disponível a um Membro, impedir a plena utilização desse acesso, nem desorganizar o comércio coberto pelo presente Acordo.

3. Os Membros acordam que, na hipótese de se notificar a integração, conforme o disposto no Artigo 2, de determinado produto que não seja o único objeto de uma restrição, nenhuma modificação do nível dessa restrição alterará o equilíbrio de direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo entre os Membros afetados.

4. Os Membros acordam que, sempre que seja necessário introduzir as modificações mencionadas nos parágrafos 2 e 3 acima, o Membro que propõe a modificação deverá informar e, sempre que possível, iniciar consultas com o Membro ou Membros afetados antes de aplicá-las, de modo a encontrar solução mutuamente satisfatória sobre ajuste adequado e eqüitativo. Os Membros acordam ainda que, quando não for possível realizar a consulta previamente à introdução da modificação, o Membro que propõe a modificação deverá, a pedido do Membro afetado, realizar consultas com os Membros interessados dentro de 60 dias se possível, com vistas a encontrar solução mutuamente satisfatória sobre ajustes adequados e eqüitativos. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória, qualquer dos Membros intervenientes poderá submeter a questão ao OST para recomendações, de acordo com o Artigo 8. Caso o OVT não tenha tido oportunidade de examinar uma controvérsia relativa a modificações introduzidas antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, o OST deverá examiná-la, conforme as regras e procedimentos do AMF aplicáveis a tal exame.

Artigo 5

1. Os Membros acordam que a fraude (*circumvention*) mediante reexpedição, desvio, declaração falsa sobre o país ou lugar de origem e falsificação de documentos oficiais frustra o cumprimento do presente Acordo para a integração do setor de têxteis e vestuário ao GATT 1994. Por conseguinte, os Membros deverão adotar as necessárias disposições legais e/ou procedimentos administrativos com vistas ao tratamento e combate da referida fraude. Os Membros acordam ademais que, consoante com as leis e procedimentos internos, colaborarão plenamente na resolução dos problemas resultantes da fraude.

2. Caso um Membro considere que o presente Acordo está sendo fraudado mediante reexpedição, desvio, declaração falsa sobre o país ou lugar de origem e falsificação de documentos oficiais, e que não estão sendo aplicadas medidas para tratar ou combater a referida fraude, ou que as medidas aplicadas são inadequadas, deverá realizar consultas com o Membro ou Membros interessados, afim de encontrar

solução mutuamente satisfatória. Tais consultas deverão ocorrer prontamente, se possível dentro de 30 dias. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória, quaisquer dos Membros implicados poderá submeter a questão ao OST para que sejam feitas recomendações.

3. Os Membros acordam em tomar as providências necessárias, consoante com as respectivas legislações e procedimentos internos, para impedir, investigar e, se apropriado, recorrer a ações legais e/ou administrativas contra práticas fraudulentas dentro de seu território. Os Membros acordam em cooperar plenamente, consoante com as respectivas leis e procedimentos internos, nos casos de fraude ou alegações de fraude ao presente Acordo, a fim de apurar os fatos pertinentes nos locais de importação, exportação e, quando cabível, de reexpedição. Fica acordado que tal cooperação, consoante com as leis e regulamentos internos, incluirá: investigação de práticas fraudulentas que aumentem as exportações objeto de restrições para os Membros que mantêm tais restrições; intercâmbio de documentos, correspondência, relatórios e outras informações pertinentes, na medida da disponibilidade; e facilidades para visitas a instalações e estabelecimento de contatos, mediante solicitação prévia, caso a caso. Os Membros procurarão esclarecer as circunstâncias da fraude ou alegação de fraude, inclusive as respectivas funções dos exportadores e importadores implicados.

4. Os Membros acordam que, quando houver prova suficiente resultante de uma investigação, de que tenha ocorrido fraude (i.e., quando houver prova sobre o país ou lugar da origem verdadeira e sobre as circunstâncias da fraude), deverão ser tomadas disposições apropriadas, na medida necessária para resolver o problema. Tais disposições poderão incluir a denegação de ingresso das mercadorias ou, no caso de as mercadorias já terem ingressado, o reajuste das quantidades computadas dentro dos níveis de limitação, com o objetivo de que reflitam o verdadeiro lugar de origem, levando-se na devida consideração as circunstâncias reais e a intervenção do país ou lugar de origem verdadeiro. Ademais, quando houver prova do envolvimento dos territórios dos Membros através dos quais as mercadorias tenham sido reexpedidas, tais disposições poderão incluir a introdução de restrições para esses Membros. As referidas disposições, assim como seu prazo de aplicação e alcance, poderão ser tomadas após a celebração de consultas com o objetivo de encontrar solução mutuamente satisfatória entre os Membros interessados e deverão ser notificadas ao OST com justificação plena. Os Membros em questão poderão acordar outras soluções, mediante consultas. Tais acordos deverão ser igualmente notificados ao OST, que poderá fazer recomendações pertinentes aos Membros em questão. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória, qualquer dos Membros interessados poderá submeter a questão ao OST para que se proceda prontamente a exame e recomendações.

5. Os Membros tomam nota de que alguns casos de fraude podem envolver trânsito de embarques através de países ou lugares sem que nesses lugares de trânsito se introduzam alterações ou mudanças nas mercadorias contidas nos referidos embarques. Os Membros tomam nota de

que nem sempre será possível exercer, nesses lugares de trânsito, um controle sobre tais embarques.

6. Os Membros acordam que as declarações falsas sobre o conteúdo de fibras, quantidades, descrição ou classificação de mercadorias também frustram o objetivo do presente Acordo. Os Membros acordam que, quando houver provas de que se tenha realizado uma declaração falsa para fins de fraude, deverão ser tomadas medidas apropriadas contra os exportadores e importadores envolvidos, de acordo com as leis e procedimentos internos. Caso qualquer Membro considere que o presente Acordo está sendo fraudado mediante a referida declaração falsa e que não estão sendo aplicadas as medidas necessárias para sanar essa fraude e/ou para combatê-la, ou que tais medidas são inadequadas, o referido Membro deverá estabelecer prontamente consultas com o Membro interessado, com o objetivo de encontrar solução mutuamente satisfatória. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória, qualquer dos Membros interessados poderá submeter a questão ao OST para recomendações. O propósito da presente disposição não é o de impedir que os Membros realizem ajustes técnicos quando se cometerem, por inadvertência, erros técnicos nas declarações.

Artigo 6

1. Os Membros reconhecem que, durante o período de transição, poderá ser necessário aplicar um mecanismo de salvaguarda específico de transição (doravante denominado "salvaguarda transitória"). Qualquer Membro poderá aplicar a salvaguarda transitória a qualquer dos produtos relacionados no Anexo, com exceção dos produtos integrados ao GATT 1994 em virtude do disposto no Artigo 2. Os Membros que não mantém restrições no sentido do Artigo 2 deverão notificar ao OST, no prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, de seu desejo de reter ou não o direito de invocar o presente Artigo. Os Membros que não participaram dos Protocolos de extensão do AMF desde 1986 deverão proceder à referida notificação no prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. A salvaguarda transitória deverá ser aplicada com a maior moderação possível, de maneira compatível com as disposições do presente Artigo e com a efetiva implementação do processo de integração previsto no presente Acordo.

2. Medidas de salvaguarda poderão ser adotadas ao amparo do presente Artigo quando, com base em determinação de um Membro[5], se demonstre

5. Uma união aduaneira poderá aplicar uma medida de salvaguarda na qualidade de entidade única ou em nome de um Estado membro. Quando uma união aduaneira aplicar uma medida de salvaguarda na qualidade de entidade única, todos os requisitos para a determinação da existência de prejuízo sério ou ameaça de prejuízo sério em virtude do presente Acordo serão fundamentados nas condições existentes na união aduaneira considerada em seu conjunto. Quando uma medida de salvaguarda for aplicada em nome de um Estado membro, todos os requisitos para a determinação da existência de prejuízo sério serão fundamentados nas

que as importações de determinado produto em seu território aumentaram em quantidade tal que causam ou ameaçam realmente causar prejuízo grave ao setor da produção nacional que fabrica produtos similares e/ou que com eles competem diretamente. Deve-se demonstrar que o prejuízo grave ou a ameaça real de prejuízo grave são causadas pelo referido aumento no total das importações de tal produto e não por outros fatores tais como inovações tecnológicas ou mudanças nas preferências dos consumidores.

3. Ao formular a determinação de prejuízo grave ou de ameaça real de prejuízo grave a que se refere o parágrafo 2, o Membro deverá examinar os efeitos dessas importações sobre o estado do setor de produção em questão, refletidos em alterações de variáveis econômicas pertinentes tais como produção, produtividade, utilização da capacidade, inventários, parcela de mercado, exportações, salários, níveis de emprego, preços internos, lucros e investimentos; nenhum desses fatores, de maneira isolada ou em conjunto com outros fatores, constitui necessariamente um critério decisivo.

4. Toda medida a que se recorra ao amparo das disposições do presente Artigo deverá ser aplicada Membro a Membro. A determinação do Membro ou Membros aos quais se deve atribuir o prejuízo sério ou ameaça real de prejuízo sério, conforme os parágrafos 2 e 3, será feita tendo por base um crescimento substancial e repentino, real ou iminente6[6] das importações procedentes desse Membro ou Membros considerados individualmente, e com base no nível de importações comparado com as importações de outras fontes, parcela de mercado, e preços internos e de importação em etapa comparável da transação comercial; nenhum desses fatores, de maneira isolada ou em conjunto com outros fatores, constitui necessariamente um critério decisivo. Tal medida de salvaguarda não será aplicada às exportações de qualquer Membro cujas exportações do produto em questão já se encontrem sujeitas a restrição em virtude do presente Acordo.

5. O período de validade de toda determinação de prejuízo sério ou de ameaça real de prejuízo sério para efeitos do recurso a medidas de salvaguarda não será superior a 90 dias a partir da data da notificação inicial prevista no parágrafo 7.

6. Na aplicação da salvaguarda transitória, deverão ser levados em especial consideração os interesses dos Membros exportadores, nos seguintes termos:

(a) será concedido aos países de menor desenvolvimento relativo Membros tratamento consideravelmente mais favorável do que o outorgado aos demais grupos de Membros referidos no presente parágrafo, de

---

condições existentes nesse Estado membro e a medida limitar-se-á a ele.

6. Esse crescimento iminente deverá ser mensurável e sua ocorrência não deverá ser detewrminada com base em alegação, conjetura ou mera possibilidade resultante, por exemplo, da existência de capacidade de produção nos membros exportadores.

preferência em todos os seus elementos ou, pelo menos, em termos gerais;

(b) ao se fixar as condições econômicas previstas nos parágrafos 8, 13 e 14, será concedido tratamento diferencial e mais favorável aos Membros cujo volume total de exportações de têxteis e vestuário é pequeno, comparado com o volume total de exportações de outros Membros, e aos quais corresponda somente uma pequena porcentagem do total de importações do produto em questão realizadas pelo Membro importador. Com respeito a tais fornecedores, deverão ser levadas na devida consideração, conforme os parágrafos 2 e 3 do Artigo 1, as possibilidades futuras de desenvolvimento de seu comércio e a necessidade de admitir importações deles procedentes em quantidades comerciais.

(c) com respeito aos produtos de lã provenientes de países em desenvolvimento produtores de lã cujas economias e comércio de têxteis e vestuário são dependentes do setor de lã, cujas exportações totais de têxteis e vestuário consistem quase que exclusivamente de produtos de lã e cujo volumes de comércio de têxteis e vestuário nos mercados dos Membros importadores é comparativamente pequeno, serão levadas em especial consideração as necessidades de exportação de tais Membros ao se examinar os níveis de restrição, os coeficientes de crescimento e a flexibilidade.

(d) será concedido tratamento mais favorável às re-importações por um Membro de produtos têxteis e de vestuário que tal Membro tenha exportado para outro Membro para elaboração e subseqüente re-importação, segundo definida nas leis e práticas do Membro importador, e sujeita a procedimentos adequados de controle e certificação, sempre que tais produtos tenham sido importados de um Membro para o qual esse tipo de comércio represente proporção significativa de suas exportações totais de têxteis e vestuário.

7. O Membro que propuser a adoção de medida de salvaguarda deverá solicitar consultas com o Membro ou Membros que serão afetados por tal medida. O pedido de consultas deverá ser acompanhado de informação factual específica e pertinente, o mais atualizada possível, sobretudo com respeito a: (*a*) os fatores referidos no parágrafo 3, nos quais o Membro que recorre à medida baseou a determinação de prejuízo sério ou de ameaça real de prejuízo sério; e (*b*) os fatores referidos no parágrafo 4, com base nos quais o Membro pretende recorrer à medida com respeito ao Membro ou Membros interessados. A informação que acompanha os pedidos apresentados segundo este parágrafo deverá estar relacionada o mais estreitamente possível com os segmentos identificáveis da produção e com o período de referência estabelecido no parágrafo 8. O Membro que recorrer à medida deverá também indicar o nível específico no qual propõe restringir as importações do produto em questão do Membro ou Membros interessados; tal nível não deverá ser inferior ao nível referido no parágrafo 8. Concomitantemente, o Membro que solicita as consultas deverá comunicar ao Presidente do OST o pedido de consultas, incluindo todos os dados factuais pertinentes referidos nos parágrafos 3 e 4, juntamente com o nível de restrição proposto. O Presidente informará os membros do OST do pedido de

consultas, indicando o Membro solicitante, o produto em questão e o Membro ao qual o pedido foi dirigido. O Membro ou Membros interessados deverão responder ao pedido prontamente, as consultas deverão ser realizadas sem demora e normalmente deverão estar concluídas no prazo de 60 dias a partir da data em que o pedido foi recebido.

8. Caso se alcance, nas consultas, entendimento mútuo de que a situação exige a restrição das exportações de determinado produto do Membro ou Membros interessados, tal restrição será fixada em nível não inferior ao nível efetivo das exportações ou importações procedentes do Membro interessado durante o período de 12 meses que termina dois meses antes do mês no qual o pedido de consultas foi apresentado.

9. Os pormenores da medida de restrição acordada serão comunicados ao OST no prazo de 60 dias a partir da data da conclusão do acordo. O OST determinará se o acordo se justifica conforme as disposições deste Artigo. Para formular sua determinação, o OST deverá dispor dos dados factuais encaminhados ao Presidente, referidos no parágrafo 7, bem como qualquer outra informação pertinente fornecida pelos Membros em questão. O OST poderá fazer as recomendações julgadas pertinentes aos Membros em questão.

10. Se, no entanto, após a expiração do prazo de 60 dias a partir da data do recebimento do pedido de consultas, não houver acordo entre os Membros, o Membro que propõe a adoção da medida de salvaguarda poderá introduzir a restrição em função da data de importação ou de exportação, conforme as disposições do presente Artigo, dentro dos 30 dias seguintes ao período de 60 dias para consultas e, concomitantemente, submeter a questão ao OST. Qualquer dos membros poderá submeter a questão ao OST antes da expiração do prazo de 60 dias. Em ambos os casos, o OST deverá proceder prontamente a um exame da questão, incluindo a determinação de prejuízo grave ou ameaça real de prejuízo grave e de suas causas, e fazer recomendações ao Membros em questão no prazo de 30 dias. Para formular sua determinação, o OST deverá dispor dos dados factuais encaminhados ao Presidente, referidos no parágrafo 7, bem como qualquer outra informação pertinente fornecida pelos Membros em questão.

11. Em circunstâncias muito excepcionais e críticas, nas quais qualquer demora poderia causar prejuízo dificilmente reparável, poderão ser adotadas, provisoriamente, as medidas previstas no artigo 10, com a condição de que o pedido de consultas e a notificação ao OST se façam no prazo de cinco dias úteis a partir da adoção da medida. Caso não se chegue a acordo durante as consultas, O OST será notificado ao final das mesmas ou, em todo caso, ao mais tardar no prazo de 60 dias a partir da data da aplicação da medida. O OST deverá proceder prontamente a um exame da questão e fazer recomendações aos Membros em questão no prazo de 30 dias. Caso se chegue a acordo durante as consultas, os Membros deverão notificar ao OST ao final das consultas ou, em todo caso, ao mais tardar no prazo de 90 dias da data da aplicação da medida. O OST poderá fazer recomendações julgadas pertinentes aos Membros em questão.

12. Um Membro poderá manter em vigor as medidas adotadas ao amparo das disposições do presente Artigo: (*a*) por um prazo máximo de três anos sem extensão, ou (*b*) até que o produto seja integrado ao GATT 1994, o que ocorrer primeiro.

13. Se a medida de salvaguarda permanecer em vigor por um período superior a um ano, o nível para os anos subseqüentes será o nível especificado para o primeiro ano, aumentado pela aplicação de uma taxa de crescimento não inferior a 6 por cento ao ano, salvo se outro coeficiente for justificado perante o OST. O nível de restrição para o produto em questão poderá ser excedido em um ou outro de qualquer dos dois anos subseqüentes mediante utilização antecipada (*carry-forward*) e/ou transferência de remanescentes (*carry-over*) em 10 por cento, dos quais a utilização antecipada (*carry-forward*) não poderá representar mais que 5 por cento. Não poderão ser impostas restrições quantitativas à utilização combinada de transferência de remanescentes (*carry-over*), utilização antecipada (*carry-forward*) e do disposto no parágrafo 14.

14. Quando um Membro, ao amparo do presente Artigo, submeter a restrição mais de um produto procedente de outro Membro, o nível de restrição acordado segundo as disposições do presente Artigo para cada um desses produtos poderá ser excedido em 7 por cento, desde que o total das exportações sujeitas à restrição não excedam o total dos níveis para todos os produtos restringidos conforme o presente Artigo, em base de unidades comuns acordadas. Quando os períodos de aplicação das restrições desses produtos não coincidirem, a presente disposição será aplicada *pro rata* a todo período em que haja superposição.

15. Caso se aplique uma medida de restrição ao amparo do presente Artigo a produto que tenha sido anteriormente submetido a restrição em virtude do AMF, durante os 12 meses anteriores à entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC ou conforme as disposições dos Artigos 2 ou 6, o nível da nova restrição será o nível estabelecido no parágrafo 8, salvo se a nova restrição entrar em vigor no prazo de um ano a partir:

(a) da data da notificação referida no parágrafo 15 do Artigo 2 para efeito da eliminação da nova restrição; ou

(b) da data da supressão da restrição anterior imposta ao amparo das disposições do presente Artigo ou do AMF

em cujos casos o nível não será inferior ao mais alto dos seguintes: (*i*) o nível de restrição adotado durante o último período de 12 meses nos quais o produto esteve sujeito a restrição; ou (*ii*) o nível de restrição previsto no parágrafo 8.

16. Quando um Membro que não mantém restrições ao amparo do Artigo 2 decidir aplicar uma restrição conforme as disposições do presente Artigo, tal Membro deverá adotar medidas apropriadas que: (a) levem plenamente em consideração fatores tais como classificação tarifária estabelecida e unidades quantitativas baseadas em práticas comerciais correntes em operações de exportação e importação, tanto no que se refere à composição de fibras quanto em termos de concorrência para o

mesmo setor em seu mercado interno, e (*b*) evitem uma categorização excessiva. O pedido de consultas referido nos parágrafos 7 e 11 deverá incluir informação completa sobre tais medidas.

Artigo 7

1. Como parte do processo de integração e em relação aos compromissos específicos assumidos pelos Membros em decorrência da Rodada Uruguai, todos os Membros deverão adotar as medidas necessárias para respeitar as regras e disciplinas do GATT 1994, de modo a:

(a) alcançar melhor acesso aos mercados para produtos têxteis e de vestuário por intermédio de medidas tais como reduções e consolidações tarifárias, redução ou eliminação de barreiras não tarifárias e facilitação de procedimentos aduaneiros, administrativos e de concessão de licenças;

(b) assegurar a aplicação de políticas sobre condições de comércio leais e equitativas relativas a têxteis e vestuário, em áreas como *dumping* e regras e procedimentos sobre anti-*dumping*, subsídios e medidas compensatórias e proteção de direitos de propriedade intelectual; e

(c) evitar a discriminação contra importações no setor de têxteis e vestuário ao adotar medidas por motivos de política comercial geral.

Tais medidas não deverão prejudicar os direitos e obrigações dos Membros em virtude do GATT 1994.

2. Os Membros deverão notificar ao OST as medidas mencionadas no parágrafo 1 que tenham incidência sobre a aplicação do presente Acordo. Tendo tais medidas sido notificadas a outros órgãos da OMC, um sumário no qual se faça referência à notificação original bastará para cumprir as obrigações do presente parágrafo. Qualquer Membro poderá fazer contra-notificações ao OST.

3. Todo Membro que considere que outro Membro não adotou as medidas mencionadas no parágrafo 1 e que o equilíbrio de direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo foi alterado poderá submeter a questão aos órgãos pertinentes da OMC e informar o OST. As eventuais determinações ou conclusões dos referidos órgãos da OMC formarão parte do relatório completo do OST.

Artigo 8

1. Pelo presente Acordo se estabelece o órgão de Supervisão de Têxteis ("OST"), encarregado de supervisionar a aplicação do presente Acordo, de examinar todas as medidas adotadas ao amparo do presente Acordo e a respectiva conformidade com o mesmo e de adotar as medidas que o presente Acordo especificamente lhe atribuir. O OST terá um Presidente e 10 membros. Sua composição deverá ser equilibrada e

amplamente representativa dos Membros; será prevista a rotação dos membros em intervalos apropriados. Os membros que integrarão o OST e que desempenharão suas funções a título pessoal serão indicados por Membros designados pelo Conselho do Comércio de Bens.

2. O OST estabelecerá seus próprios procedimentos de trabalho. Fica entendido, contudo, que o consenso no âmbito do OST não exige o assentimento ou concorrência dos membros indicados pelos Membros envolvidos em uma questão pendente sob exame do OST.

3. O OST terá caráter de órgão permanente e se reunirá com a frequência necessária para desempenhar as funções que lhe são atribuídas pelo presente Acordo. O OST se baseará nas notificações e informações fornecidas pelos Membros em virtude dos Artigos pertinentes do presente Acordo, complementadas por informações adicionais ou dados necessários apresentados pelos Membros ou que o OST decida solicitar-lhes. O OST poderá também basear-se nas notificações a outros órgãos da OMC ou em relatórios dos mesmos ou de outras fontes que considere apropriadas.

4. Os Membros conceder-se-ão reciprocamente oportunidade adequada para consultas com respeito a qualquer questão que afete o funcionamento do presente Acordo.

5. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória nas consultas bilaterais previstas no presente Acordo, o OST deverá, a pedido de um ou outro Membro, e após pronto e pormenorizado exame da questão, fazer recomendações aos Membros interessados.

6. A pedido de qualquer Membro, o OST deverá examinar prontamente qualquer questão específica que tal Membro considerar prejudicial a seus interesses ao amparo do presente Acordo, quando nas consultas desse Membro com outro ou outros Membros interessados não se encontrar solução mutuamente satisfatória. Sobre tais questões, o OST poderá fazer as observações julgadas pertinentes aos Membros interessados e para os efeitos do exame previsto no parágrafo 11.

7. Antes de formular recomendações ou observações, o OST convidará a participar dos procedimentos os Membros que possam ser diretamente afetados pelo assunto em questão.

8. Sempre que chamado a fazer recomendações ou determinações, o OST deverá fazê-las de preferência no prazo de 30 dias, salvo especificação de outro prazo no presente Acordo. Toda recomendação ou determinação será comunicada aos Membros diretamente interessados. Toda recomendação ou determinação será também comunicada ao Comitê de Comércio de Bens para a respectiva informação.

9. Os Membros procurarão aceitar inteiramente toda recomendação do OST, que exercerá a devida vigilância sobre a aplicação de tais recomendações.

10. Se um Membro se considerar impossibilitado de ajustar-se às recomendações do OST, deverá apresentar ao OST as razões para tal, em

prazo não superior a um mês após o recebimento das referidas recomendações. Tendo examinado pormenorizadamente as razões apresentadas, o OST emitirá sem demora novas recomendações julgadas pertinentes. Se, após tais novas recomendações, a questão continuar sem solução, qualquer dos Membros poderá submetê-la ao órgão de Solução de Controvérsias e recorrer ao parágrafo 2 do Artigo XXIII do GATT 1994 e às disposições pertinentes do Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

11. Com o objetivo de supervisionar a implementação do presente Acordo, o Conselho do Comércio de Bens deverá realizar um exame geral antes do final de cada etapa do processo de integração. Para facilitar esse exame, o OST transmitirá ao Conselho do Comércio de Bens, ao menos 5 meses antes do final de cada etapa, um relatório completo sobre a implementação deste Acordo durante a etapa em exame, sobretudo no que se refere ao processo de integração, à aplicação do mecanismo de salvaguardas transitórias e à aplicação das regras e disciplinas do GATT 1994 conforme definido nos Artigos 2, 3, 6 e 7 respectivamente. O relatório completo do OST poderá incluir recomendações ao Conselho do Comércio de Bens julgadas pertinentes pelo OST.

12. À luz do exame realizado pelo Conselho do Comércio de Bens, este adotará, por consenso, decisões julgadas pertinentes para garantir que não se prejudique o equilíbrio de direitos e obrigações estabelecidos no presente Acordo. Com o objetivo de solucionar quaisquer controvérsias que possam surgir com respeito s questões referidas no Artigo 7, o órgão de Solução de Controvérsias poderá autorizar, sem prejuízo da data final estabelecida no Artigo 9, um ajuste no disposto no parágrafo 14 do Artigo 2, para a etapa subseqüente à do exame, com respeito a qualquer Membro que se determine não estar cumprindo suas obrigações em virtude do presente Acordo.

Artigo 9

1. Os efeitos deste Acordo e de todas as restrições aplicadas a seu amparo cessarão no primeiro dia do 121º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, data na qual o setor de têxteis e vestuário estará plenamente integrado ao GATT 1994. O presente Acordo não será prorrogado.

ANEXO

LISTA DE PRODUTOS AOS QUAIS SE APLICA O PRESENTE ACORDO

1. Constam do presente Anexo os produtos têxteis e de vestuário definidos em códigos do Sistema Harmonizado de Descrição e Codificação (SH) no nível de seis dígitos.

2. As medidas de salvaguarda adotadas ao amparo das disposições do Artigo 6 serão aplicadas com respeito a produtos têxteis e de vestuário determinados e não em base de linhas do SH *per se*.

3. As medidas de salvaguarda adotadas ao amparo das disposições do Artigo 6 do presente Acordo não serão aplicadas:

(a) às exportações dos países em desenvolvimento Membros de tecidos de fabricação artesanal feitos em teares manuais ou de produtos de fabricação artesanal feitos a mão com tais tecidos, ou de produtos têxteis e de vestuário artesanais próprios do folclore tradicional, desde que tais produtos sejam objeto de certificação própria conforme disposições acordadas entre os Membros interessados;

(b) aos produtos têxteis historicamente comercializados, que eram objeto de comércio em quantidades comercialmente significantes antes de 1982, tais como bolsas, sacos, malas de lona, cordame, malas e bolsas de viagem, esteiras, carpetes e tapetes tipicamente feitos de fibras tais como juta, coco, sisal, abacá, agave (pita) e henequém;

(c) aos produtos de seda pura.

Serão aplicáveis a tais produtos as disposições do Artigo XIX do GATT 1994, interpretadas pelo Acordo sobre Salvaguardas.

PRODUTOS DA SEÇÃO XI (MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS) DA NOMENCLATURA DO SISTEMA HARMONIZADO DE DESCRIÇÃO E CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS (SH)

Nº SH

Cap. 50

5004.00

5005.00

5006.00

5007.10

5007.20

5007.90

Cap. 51

5105.10

5105.21

5105.29

5105.30

5106.10

5106.20

5107.10

5107.20

5108.10

5108.20

5109.10

5109.90

5110.00

5111.11

5111.19

5111.20

5111.30

5111.90

5112.11

5112.19

5112.20

5112.30

5112.90

5113.00

Cap. 52

5204.11

5204.19

5204.20

5205.11

5205.12

5205.13

5205.14

5205.15

5205.21

5205.22

5205.23

5205.24

5205.25

5205.31

5205.32

5205.33

5205.34

5205.35

5205.41

5205.42

5205.43

5205.44

5205.45

5206.11

5206.12

5206.13

5206.14

5206.15

5206.22

5206.23

5206.24

5206.25

5206.31

5206.32

5206.33

5206.34

5206.35

5206.41

5206.42

5206.43

5206.44

5206.45

5207.10

5207.90

5208.11

5208.12

5208.13

5208.19

5208.22

5208.23

5208.29

5208.31

5208.32

5208.33

5208.39

5208.41

5208.42

208.43

8.49

51

5208.52

5208.53

5208.59

5209.11

5209.12

5209.19

5209.21

5209.22

5209.29

5209.31

5209.32

5209.39

5209.41

5209.42

5209.43

5209.49

5209.51

5209.52

5209.59

5210.11

5210.12

5210.19

5210.21

5210.22

5210.29

5210.31

5210.32

5210.39

5210.41

5210.42

5210.49

5210.51

5210.52

5210.59

5211.11

5211.12

5211.19

5211.21

5211.22

5211.29

5211.31

5211.32

5211.39

5211.41

5211.42

5211.43

5211.49

5211.51

5211.52

5211.59

5212.11

5212.12

5212.13

5212.14

5212.15

5212.21

5212.22

5212.23

5212.24

5212.25

Cap. 53

5306.10

5306.20

5307.10

5307.20

5308.20

5308.90

5309.11

5309.19

5309.21

5309.29

5310.10

5310.90

5311.00

Cap. 54

5401.10

5401.20

5402.10

5402.20

5402.31

5402.32

5402.33

5402.39

5402.41

5402.42

5402.43

5402.49

5402.51

5402.52

5402.59

5402.61

5402.62

5402.69

5403.10

5403.20

5403.31

5403.32

5403.33

5403.39

5403.41

5403.42

5403.49

5404.10

5404.90

5405.00

5406.10

5406.20

5407.10

5407.20

5407.30

5407.41

5407.42

5407.43

5407.44

5407.51

5407.52

5407.53

5407.54

5407.60

5407.71

5407.72

5407.73

5407.74

5407.81

5407.82

5407.83

5407.84

5407.91

5407.92

5407.93

5407.94

5408.10

5408.21

5408.22

5408.23

5408.24

5408.31

5408.32

5408.33

5408.34

Cap. 55

5501.10

5501.20

5501.30

5501.90

5502.00

5503.10

5503.20

5503.30

5503.40

5503.90

5504.10

5504.90

5505.10

5505.20

5506.10

5506.20

5506.30

5506.90

5507.00

5508.10

5508.20

5509.11

5509.12

5509.21

5509.22

5509.31

5509.32

5509.41

5509.51

5509.52

5509.53

5509.59

5509.61

5509.62

5509.69

5509.91

5509.92

5509.99

5510.11

5510.12

5510.20

5510.30

5510.90

5511.10

5511.20

5511.30

5512.11

5512.19

5512.21

5512.29

5512.91

5512.99

5513.11

5513.12

5513.13

5513.19

5513.21

5513.22

5513.23

5513.29

5513.31

5513.32

5513.33

5513.39

5513.41

5513.42

5513.43

5513.49

5514.11

5514.12

5514.13

5514.19

5514.21

5514.22

5514.23

5514.29

5514.31

5514.32

5514.33

5514.39

5514.41

5514.42

5514.43

5514.49

5515.11

5515.12

5515.13

5515.19

5515.21

5515.22

5515.29

5515.92

5515.99

5516.11

5516.12

5516.13

5516.14

5516.21

5516.22

5516.23

5516.24

5516.31

5516.32

5516.33

5516.34

5516.41

5516.42

5516.43

5516.44

5516.91

5516.92

5516.93

5516.94

Cap. 56

5601.10

5601.21

5601.22

5601.29

5601.30

5602.10

5602.21

5602.29

5602.90

5603.00

5604.10

5604.20

5604.90

5605.00

5606.00

5607.10

5607.21

5607.29

5607.30

5607.41

5607.49

5607.50

5607.90

5608.11

5608.19

5608.90

5609.00

Cap. 57

5701.10

5701.90

5702.10

5702.20

5702.31

5702.32

5702.39

5702.41

5702.42

5702.49

5702.51

5702.52

5702.59

5702.91

5702.92

5702.99

5703.10

5703.20

5703.30

5703.90

5704.10

5704.90

5705.00

Cap. 58

5801.10

5801.21

5801.22

5801.23

5801.24

5801.25

5801.26

5801.31

5801.32

5801.33

5801.34

5801.35

5801.36

5801.90

5802.11

5802.19

5802.20

5802.30

5803.10

5803.90

5804.10

5804.21

5804.29

5804.30

5805.00

5806.10

5806.20

5806.31

5806.32

5806.39

5806.40

5807.10

5807.90

5808.10

5808.90

5809.00

5810.10

5810.91

5810.92

5810.99

5811.00

Cap. 59

5901.10

5901.90

5902.10

5902.20

5902.90

5903.10

5903.20

5903.90

5904.10

5904.91

5904.92

5905.00

5906.10

5906.91

5906.99

5907.00

5908.00

5909.00

5910.00

5911.10

5911.20

5911.31

5911.32

5911.40

5911.90

Cap. 60

6001.10

6001.21

6001.22

6001.29

6001.91

6001.92

6001.99

6002.10

6002.20

6002.30

6002.41

6002.42

6002.43

6002.49

6002.91

6002.92

6002.93

6002.99

Cap. 61

6101.10

6101.20

6101.30

6101.90

6102.10

6102.20

6102.30

6102.90

6103.11

6103.12

6103.19

6103.21

6103.22

6103.23

6103.29

6103.31

6103.32

6103.33

6103.39

6103.41

6103.42

6103.43

6103.49

6104.11

6104.12

6104.13

6104.19

6104.21

6104.22

6104.23

6104.29

6104.31

6104.32

6104.33

6104.39

6104.41

6104.42

6104.43

6104.44

6104.49

6104.51

6104.52

6104.53

6104.59

6104.61

6104.62

6104.63

6104.69

6105.10

6105.20

6105.90

6106.10

6106.20

6106.90

6107.11

6107.12

6107.19

6107.21

6107.22

6107.29

6107.91

6107.92

6107.99

6108.11

6108.19

6108.21

6108.22

6108.29

6108.31

6108.32

6108.39

6108.91

6108.92

6108.99

6109.10

6109.90

6110.10

6110.20

6110.30

6110.90

6111.10

6111.20

6111.30

6111.90

6112.11

6112.12

6112.19

6112.20

6112.31

6112.39

6112.41

6112.49

6113.00

6114.10

6114.20

6114.90

6115.11

6115.12

6115.19

6115.20

6115.91

6115.92

6115.93

6115.99

6116.10

6116.91

6116.92

6116.93

6116.99

6117.10

6117.20

6117.80

6117.90

Cap. 62

6201.11

6201.12

6201.13

6201.19

6201.91

6201.92

6201.93

6201.99

6202.11

6202.12

6202.13

6202.19

6202.91

6202.92

6202.93

6202.99

6203.11

6203.12

6203.19

6203.21

6203.22

6203.23

6203.29

6203.31

6203.32

6203.33

6203.39

6203.41

6203.42

6203.43

6203.49

6204.11

6204.12

6204.13

6204.19

6204.21

6204.22

6204.23

6204.29

6204.31

6204.32

6204.33

6204.39

6204.41

6204.42

6204.43

6204.44

6204.49

6204.51

6204.52

6204.53

6204.59

6204.61

6204.62

6204.63

6204.69

6205.10

6205.20

6205.30

6205.90

6206.10

6206.20

6206.30

6206.40

6206.90

6207.11

6207.19

6207.21

6207.22

6207.29

6207.91

6207.92

6207.99

6208.11

6208.19

6208.21

6208.22

6208.29

6208.91

6208.92

6208.99

6209.10

6209.20

6209.30

6209.90

6210.10

6210.20

6210.30

6210.40

6210.50

6211.11

6211.12

6211.20

6211.31

6211.32

6211.33

6211.39

6211.41

6211.42

6211.43

6211.49

6212.10

6212.20

6212.30

6212.90

6213.10

6213.20

6213.90

6214.10

6214.20

6214.30

6214.40

6214.90

6215.10

6215.20

6215.90

6216.00

6217.10

6217.90

Cap. 63

6301.10

6301.20

6301.30

6301.40

6301.90

6302.10

6302.21

6302.22

6302.29

6302.31

6302.32

6302.39

6302.40

6302.51

6302.52

6302.53

6302.59

6302.60

6302.91

6302.92

6302.93

6302.99

6303.11

6303.12

6303.19

6303.91

6303.92

6303.99

6304.11

6304.19

6304.91

6304.92

6304.93

6304.99

6305.10

6305.20

6305.31

6305.39

6305.90

6306.11

6306.12

6306.19

6306.21

6306.22

6306.29

6306.31

6306.39

6306.41

6306.49

6306.91

6306.99

6307.10

6307.20

6307.90

6308.00

6309.00

Produtos têxteis e de vestuário constantes do capítulos 30 a 49 et 64 a 96

N° SH

3005.90
ex 3921.12
ex 3921.13
ex 4202.12
ex 4202.22
ex 4202.92
ex 6405.20
ex 6406.10
ex 6406.99
6501.00
6502.00
6503.00
6504.00
6505.90
6601.10
6601.91
6601.99
ex 7019.10
ex 7019.20
8708.21

8804.00

9113.90

ex 9404.90

9502.91

ex 9612.10

ACORDO SOBRE BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO

Os Membros,

Tendo em vista a Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais;

Desejando promover a realização dos objetivos do GATT 1994;

Reconhecendo a importante contribuição que as normas internacionais e os sistemas de avaliação de conformidade podem dar a este respeito por meio do aumento da eficiência da produção e por facilitar o curso do comércio internacional;

Desejando, portanto, encorajar o desenvolvimento de normas internacionais e sistemas de avaliação de conformidade;

Desejando, entretanto, assegurar que os regulamentos técnicos e as normas, inclusive requisitos para embalagem, marcação e rotulagem, e procedimentos para avaliação de conformidade com regulamentos técnicos e normas não criem obstáculos desnecessários ao comércio internacional;

Reconhecendo que não se deve impedir nenhum país de tomar medidas necessárias a assegurar a qualidade de suas exportações, ou para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, do meio ambiente ou para a prevenção de práticas enganosas, nos níveis que considere apropriados, à condição que não sejam aplicadas de maneira que constitua discriminação arbitrária ou injustificável entre países onde prevaleçam as mesmas condições ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, e que estejam no mais de acordo com as disposições deste Acordo;

Reconhecendo que não se deve impedir nenhum país de tomar medidas necessárias para a proteção de seus interesses essenciais em matéria de segurança;

Reconhecendo a contribuição que a normalização internacional pode dar à transferência de tecnologia dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento;

Reconhecendo que os países em desenvolvimento podem encontrar dificuldades especiais na formulação e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos para avaliação de conformidade com regulamentos técnicos e normas, e desejando auxiliá-los em seus esforços neste campo;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Disposições Gerais

1.1 Os termos gerais para normalização e procedimentos de avaliação de conformidade terão normalmente o significado que lhes dão as definições adotadas pelo sistema das Nações Unidas e pelos organismos internacionais de normalização, levando em consideração seu contexto e à luz do objetivo e propósito deste Acordo.

1.2 Entretanto, para os efeitos deste Acordo, o significado dos termos listados no Anexo 1 será o que ali se precisa.

1.3 Todos os produtos, incluindo os industriais e agropecuários, estarão sujeitos às disposições deste Acordo.

1.4 As especificações de compra estabelecidas pelos órgãos governamentais para requisitos de produção e consumo de órgãos governamentais não estarão sujeitas às disposições deste Acordo, mas estarão cobertas pelo Acordo de Compras Governamentais, conforme a abrangência do mesmo.

1.5 As disposições deste Acordo não se aplicam a medidas sanitárias e fitossanitárias tal como definidas no Anexo A do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

1.6 Todas as referências deste Acordo a regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade incluirão quaisquer emendas ao mesmos e quaisquer adições às regras ou aos produtos nelas referidos, exceto as emendas e adições de natureza insignificante.

REGULAMENTOS TÉCNICOS E NORMAS

Artigo 2

Preparação, Adoção and Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central

No que se refere às instituições de seu governo central:

2.1 Os Membros assegurarão, a respeito de regulamentos técnicos, que os produtos importados do território de qualquer Membro recebam tratamento não menos favorável que aquele concedido aos produtos similares de origem nacional e a produtos similares originários de qualquer outro país.

2.2 Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para este fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo, tendo em conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são, *inter alia*: imperativos de segurança nacional; a prevenção de práticas enganosas; a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal, ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a serem levados em consideração são, *inter alia*:

a informação técnica e científica disponível, a tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos.

2.3 Os regulamentos técnicos não serão mantidos se as circunstâncias ou objetivos que deram origem à sua adoção deixaram de existir ou se modificaram de modo a poderem ser atendidos de uma maneira menos restritiva ao comércio.

2.4 Quando forem necessários regulamentos técnicos e existam normas internacionais pertinentes ou sua formulação definitiva for iminente, os Membros utilizarão estas normas, ou seus elementos pertinentes, como base de seus regulamentos técnicos, exceto quando tais normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam um meio inadequado ou ineficaz para a realização dos objetivos legítimos perseguidos, por exemplo, devido a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais.

2.5 Um Membro que prepare, adote ou aplique um regulamento técnico que possa ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros deverá, sob solicitação de outro Membro, apresentar a justificativa para este regulamento técnico nos termos das disposições dos parágrafos 2 a 4. Sempre que um regulamento técnico seja elaborado, adotado ou aplicado em função de um dos objetivos legítimos explicitamente mencionados no parágrafo 2 e esteja em conformidade com as normas internacionais pertinentes, presumir-se-á, salvo refutação, que o mesmo não cria um obstáculo desnecessário ao comércio.

2.6 Com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os regulamentos técnicos, os Membros participarão integralmente, dentro do limite de seus recursos, da preparação, pelas instituições de normalização internacionais apropriadas, de normas internacionais para os produtos para os quais tenham adotado, ou prevejam adotar, regulamentos técnicos.

2.7 Os Membros examinarão favoravelmente a possibilidade de aceitar os regulamentos técnicos de outros Membros como equivalentes, mesmo que estes regulamentos difiram dos seus, desde que estejam convencidos de que estes regulamentos realizam adequadamente os objetivos de seus próprios regulamentos.

2.8 Sempre que apropriado, os Membros especificarão os regulamentos técnicos baseados em prescrições relativas a produtos antes em termos de desempenho do que em termos de desenho ou características descritivas.

2.9 Sempre que não existir uma norma internacional pertinente ou o conteúdo técnico de um projeto de regulamento técnico não estiver em concordância com o conteúdo técnico da norma internacional pertinente e se o regulamento técnico puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros:

2.9.1 publicarão uma nota numa publicação com antecedência suficiente para que todas as partes interessadas existentes

em outros Membros possam tomar conhecimento de que planejam introduzir um determinado regulamento técnico;

2.9.2 notificarão os outros Membros por meio do Secretariado sobre os produtos a serem cobertos pelo regulamento técnico planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com a antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração.

2.9.3 quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros pormenores ou cópias do projeto de regulamento técnico e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substância das normas internacionais pertinentes;

2.9.4 concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários, caso solicitado, e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

2.10 Sem prejuízo das disposições do *caput* do parágrafo 9, quando surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção do meio ambiente ou segurança nacional para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enumerados no parágrafo 9 que julgue necessário, desde que o Membro, quando da adoção da norma:

2.10.1 notifique imediatamente os outros Membros, por meio do Secretariado, sobre o regulamento técnico em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado do regulamento técnico, inclusive a natureza dos problemas urgentes;

2.10.2 quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do regulamento técnico;

2.10.3 sem discriminação, permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários caso solicitado e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

2.11 Os Membros assegurarão que todos os regulamentos técnicos que tenham sido adotados sejam prontamente publicados ou colocados à disposição de outra forma, de modo a permitir que, em outros Membros, as partes interessadas tomem conhecimento dos mesmos.

2.12 Exceto nas circunstâncias urgentes a que se faz referência no parágrafo 10, os Membros deixarão um intervalo razoável entre a publicação dos regulamentos técnicos e sua entrada em vigor, de forma que os produtores dos Membros exportadores, particularmente os dos países em desenvolvimento Membros, disponham de tempo para adaptar seus produtos ou métodos de produção às exigências do Membro importador

Artigo 3

Elaboração, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições Públicas Locais e Instituições Não Governamentais

No que se refere a suas instituições públicas locais e às instituições não governmentais existentes em seu território:

3.1 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar o cumprimento por tais instituições das disposições do Artigo 2, com exceção da obrigação de notificar tal como contida nos parágrafos 9.2 e 10.1 do Artigo 2.

3.2 Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos de governos locais de nível imediatamente inferior ao nível do governo central dos Membros sejam notificados de acordo com as disposições dos parágrafos 9.2 e 10.1 do Artigo 2, notando que não será necessário notificar regulamentos técnicos cujo conteúdo técnico seja substancialmente o mesmo de regulamentos técnicos de instituições do governo central do Membro em questão previamente notificados.

3.3 Os Membros poderão solicitar que os contatos com outros Membros, inclusive as notificações, fornecimento de informações, comentários e discussões a que se referem os parágrafos 9 e 10 do Artigo 2, se façam por meio do governo central.

3.4 Os Membros não tomarão medidas que obriguem ou encorajem instituições públicas locais ou instituições não governamentais existentes em seu território a agir de forma incompatível com as disposições do Artigo 2.

3.5 Os Membros são inteiramente responsáveis sob este Acordo pela observância de todas as disposições do Artigo 2. Os Membros formularão e implementarão medidas positivas e mecanismos de apoio à observância das disposições do Artigo 2 por instituições que não sejam do governo central.

Artigo 4

Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas

4.1 Os Membros assegurarão que suas instituições de normalização do governo central aceitem e cumpram o Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas contido no Anexo 3 a este Acordo (doravante denominado "Código de Boa Conduta") . Eles tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que as instituições de normalização públicas locais ou não governamentais existentes em seu território, bem como as instituições de normalização regionais das quais eles ou uma ou mais instituições existentes em seu território sejam Membros, aceitem e cumpram este Código de Boa Conduta. Adicionalmente, os Membros não tomarão medidas que tenham o efeito direto ou indireto de obrigar ou encorajar tais instituições de

normalização a agir de forma incompatível com o Código de Boa Conduta. As obrigações dos Membros, a respeito do cumprimento das disposições do Código de Boa Conduta pelas instituições de normalização, se aplicarão independentemente de uma instituição de normalização ter aceito ou não o Código de Boa Conduta.

4.2 As instituições de normalização que tenham aceito e estejam cumprindo o Código de Boa Conduta serão consideradas cumpridoras dos princípios deste Acordo pelos Membros.

CONFORMIDADE COM REGULAMENTOS TÉCNICOS E NORMAS

Artigo 5

Procedimentos para Avaliação de Conformidade por Instituições do Governo Central

5.1 Os Membros assegurarão que, nos casos em que seja exigida uma declaração positiva de conformidade com regulamentos técnicos ou normas, as instituições de seu governo central aplicarão as seguintes disposições a produtos originários do território de outros Membros:

5.1.1 os procedimentos de avaliação de conformidade serão elaborados, adotados e aplicados de modo a conceder acesso a fornecedores de produtos similares originários dos territórios de outros Membros sob condições não menos favoráveis do que as concedidas a fornecedores de produtos similares de origem nacional ou originários de qualquer outro país, numa situação comparável; acesso implica o direito do fornecedor a uma avaliação de conformidade sob as regras do procedimento, incluindo, quando previsto por este procedimento, a possibilidade de efetuar as atividades de avaliação de conformidade no local das instalações e de receber a marca do sistema.

5.1.2 os procedimentos de avaliação de conformidade não serão elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional. Isto significa, *inter alia*, que os procedimentos de avaliação de conformidade não deverão ser mais rigorosos ou ser aplicados mais rigorosamente do que o necessário para dar ao Membro importador confiança suficiente de que os produtos estão em conformidade com os regulamentos técnicos ou normas aplicáveis, levando em conta os riscos que a não conformidade criaria.

5.2 Na implementação das disposições do parágrafo 1, os Membros assegurarão que:

5.2.1 os procedimentos de avaliação de conformidade sejam realizados e concluídos tão rapidamente quanto possível e numa ordem não menos favorável para produtos originários dos

territórios de outros Membros do que para produtos nacionais similares;

5.2.2 o período normal de processamento de cada procedimento de avaliação de conformidade seja publicado ou que o período de processamento previsto seja comunicado ao solicitante, a pedido deste; que, ao receber uma solicitação, a instituição competente examine prontamente se a documentação está completa e informe o solicitante de todas as deficiências de forma precisa e completa; que a instituição competente transmita, assim que possível, os resultados da avaliação de forma precisa e completa, a fim de que se possam tomar medidas corretivas caso necessário; que, mesmo quando haja deficiências, a instituição competente prossiga até onde for possível com o procedimento se o solicitante assim requerer; e que o solicitante seja informado, a seu pedido, do andamento do procedimento, explicando-se-lhe qualquer atraso.

5.2.3 as informações requisitadas limitem-se ao necessário para avaliar a conformidade e determinar as taxas.

5.2.4 a confidencialidade da informação sobre os produtos originários dos territórios de outros Membros que resulte ou seja fornecida em função de tais procedimentos de avaliação de conformidade seja respeitada da mesma forma que para produtos nacionais e de tal forma que os interesses comerciais legítimos sejam protegidos;

5.2.5 quaisquer taxas cobradas para avaliar a conformidade de produtos originários de territórios de outros Membros sejam equitativas em relação a quaisquer taxas cobráveis para avaliar a conformidade de produtos similares de origem nacional ou originários de qualquer outro país, levando em conta comunicações, transportes e outros custos resultantes de diferenças entre a localização das instalações do solicitante e da instituição de avaliação de conformidade;

5.2.6 a localização das instalações utilizadas em procedimentos de avaliação de conformidade e a coleta de amostras não causem inconvenientes desnecessários aos solicitantes ou seus agentes:

5.2.7 sempre que as especificações de um produto sejam modificadas após a determinação de sua conformidade ao regulamento técnico ou norma aplicável, os procedimentos de avaliação de conformidade para o produto modificado sejam limitados ao necessário para determinar se existe confiança suficiente de que o produto ainda satisfaz os regulamentos técnicos ou normas em questão;

5.2.8 exista um procedimento para examinar as reclamações relativas à operação de um procedimento de avaliação de

conformidade e tomar medidas corretivas quando a reclamação seja justificada.

5.3 Nada nos parágrafos 1 e 2 impossibilitará os Membros de realizar verificações por amostragem razoáveis em seus territórios.

5.4 Nos casos em que seja exigida uma declaração positiva de que os produtos estão em conformidade com regulamentos técnicos ou normas, e existam guias ou recomendações pertinentes emitidas por instituições de normalização internacionais, ou sua formulação definitiva for iminente, os Membros assegurarão que as instituições do governo central utilizarão estas guias ou recomendações, ou seus elementos pertinentes, como base de seus procedimentos de avaliação de conformidade, exceto quando, conforme devidamente explicado caso solicitado, tais guias ou recomendações, ou seus elementos pertinentes, sejam inadequados para os Membros em questão, por razões como, *inter alia*: imperativos de segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas; a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal, ou do meio ambiente; fatores climáticos ou outros fatores geográficos fundamentais; problemas fundamentais tecnológicos ou de infra-estrutura.

5.5 Com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os procedimentos de avaliação de conformidade, os Membros participarão integralmente, dentro do limite de seus recursos, da preparação, pelas instituições de normalização internacionais apropriadas, de guias ou recomendações sobre procedimentos de avaliação de conformidade.

5.6 Sempre que não existir um guia ou recomendação pertinente emitidos por instituições de normalização internacionais ou o conteúdo técnico de um projeto de procedimento de avaliação de conformidade não estiver em concordância com o conteúdo técnico dos guias ou recomendações pertinentes emitidos por instituições de normalização internacionais e se o procedimento de avaliação de conformidade puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros:

5.6.1 publicarão uma nota numa publicação com antecedência suficiente para que todas as partes interessadas existentes em outros Membros possam tomar conhecimento de que planejam introduzir um determinado procedimento de avaliação de conformidade;

5.6.2 notificarão aos outros Membros por meio do Secretariado os produtos a serem cobertos pelo procedimento de avaliação de conformidade planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com a antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração.

5.6.3 quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros pormenores ou cópias do projeto de procedimento de avaliação de conformidade e, sempre que possível,

identificarão as partes que difiram em substância dos guias ou recomendações pertinentes emitidos por instituições de normalização internacionais;

5.6.4 concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários caso solicitado e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

5.7 Sem prejuízo das disposições do *caput* do parágrafo 6, quando surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção do meio ambiente ou segurança nacional para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enumerados no parágrafo 6 que julgue necessário, desde que o Membro, quando da adoção do procedimento:

5.7.1 notifique imediatamente os outros Membros, por meio do Secretariado, sobre o procedimento em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado do procedimento, inclusive a natureza dos problemas urgentes;

5.7.2 quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do procedimento;

5.7.3 sem discriminação, permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários caso solicitado e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

5.8 Os Membros assegurarão que todos os procedimentos de avaliação de conformidade que tenham sido adotados sejam prontamente publicados ou colocados à disposição de outra forma, de modo a permitir que, em outros Membros, as partes interessadas tomem conhecimento dos mesmos.

5.9 Exceto nas circunstâncias urgentes a que se faz referência no parágrafo 7, os Membros deixarão um intervalo razoável entre a publicação dos requisitos relativos aos procedimentos de avaliação de conformidade e sua entrada em vigor de forma que os produtores dos Membros exportadores, particularmente os dos países em desenvolvimento Membros, disponham de tempo para adaptar seus produtos ou métodos de produção às exigências do Membro importador.

Artigo 6

Reconhecimento de Avaliação de Conformidade por Instituições do Governo Central

No que se refere às instituições de seu governo central:

6.1 Sem prejuízo das disposições dos parágrafos 3 e 4, os Membros assegurarão, sempre que possível, que sejam aceitos os resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade de outros Membros, mesmo que estes procedimentos difiram dos seus, desde que estejam convencidos de que aqueles oferecem uma garantia de conformidade com os regulamentos técnicos ou normas aplicáveis equivalente a seus próprios procedimentos. Reconhece-se que consultas prévias podem ser necessárias para se chegar a um entendimento mutuamente satisfatório em relação a, em particular:

6.1.1 competência técnica adequada e persistente das instituições de avaliação de conformidade relevantes existentes no Membro exportador, de modo que possa existir confiança na confiabilidade continuada dos resultados; a este respeito, o cumprimento comprovado, por exemplo, por meio do credenciamento, de guias ou recomendações pertinentes emitidas por instituições de normalização internacionais serão levadas em consideração como uma indicação de competência técnica adequada.

6.1.2 limitação da aceitação dos resultados da avaliação de conformidade àqueles produzidos por instituições designadas no Membro exportador.

6.2 Os Membros assegurarão que seus procedimentos de avaliação de conformidade permitam, tanto quanto possível, a implementação das disposições do parágrafo 1.

6.3 Encorajam-se os Membros a que, a pedido de outros Membros, mostrem-se dispostos a entrar em negociações para a conclusão de acordos de reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade de cada um. Os Membros poderão requerer que tais acordos preencham os critérios do parágrafo 1 e gerem satisfação mútua no que diz respeito a seu potencial para facilitação do comércio nos produtos em questão.

6.4 Encorajam-se os Membros a permitir a participação de instituições de avaliação de conformidade localizadas no território de outros Membros em seus procedimentos de avaliação de conformidade, em condições não menos favoráveis do que as concedidas às instituições localizadas em seu território ou no território de qualquer outro país.

Artigo 7

Procedimentos de Avaliação de Conformidade por Instituições Públicas Locais

No que se refere a suas instituições públicas locais existentes em seus territórios:

7.1 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar o cumprimento por tais instituições das disposições dos Artigos 5 e 6, com exceção da obrigação de notificar tal como contida nos parágrafos 6.2 e 7.1 do Artigo 5.

7.2 Os Membros assegurarão que os procedimentos de avaliação de conformidade de governos locais de nível imediatamente inferior ao nível do governo central dos Membros sejam notificados de acordo com as disposições dos parágrafos 6.2 e 7.1 do Artigo 5, notando que não será necessário notificar procedimentos de avaliação de conformidade cujo conteúdo técnico seja substancialmente o mesmo de procedimentos de avaliação de conformidade de instituições do governo central do Membro em questão previamente notificados.

7.3 Os Membros poderão solicitar que os contatos com outros Membros, inclusive as notificações, fornecimento de informações, comentários e discussões a que se referem os parágrafos 6 e 7 do Artigo 5, se façam por meio do governo central.

7.4 Os Membros não tomarão medidas que obriguem ou encorajem instituições públicas locais existentes em seu território a agir de forma incompatível com as disposições dos Artigos 5 e 6.

7.5 Os Membros são inteiramente responsáveis sob este Acordo pela observância de todas as disposições dos Artigos 5 e 6. Os Membros formularão e implementarão medidas positivas e mecanismos de apoio à observância das disposições dos Artigos 5 e 6 por instituições que não sejam do governo central.

Artigo 8

Procedimentos de Avaliação de Conformidade por Instituições Não Governamentais

8.1 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar o cumprimento das disposições dos Artigos 5 e 6 por instituições não governamentais existentes em seu território que operam procedimentos de avaliação de conformidade, com exceção da obrigação de notificar os projetos de procedimentos de avaliação de conformidade. Adicionalmente, os Membros não tomarão medidas que tenham o efeito direto ou indireto de obrigar ou encorajar tais instituições a agir de forma incompatível com as disposições dos Artigos 5 e 6.

8.2 Os Membros assegurarão que suas instituições de governo central só contem com procedimentos de avaliação de conformidade operados por instituições não governamentais se estas instituições cumprem com as disposições dos Artigos 5 e 6, com exceção da obrigação de notificar projetos de procedimentos de avaliação de conformidade.

Artigo 9

Sistemas Internacionais e Regionais

9.1 Quando for exigida uma declaração positiva de conformidade com um regulamento técnico ou norma, os Membros, sempre que possível, formularão e adotarão sistemas internacionais para avaliação de conformidade e se tornarão Membros ou participarão dos mesmos.

9.2 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que os sistemas internacionais e regionais dos quais as instituições pertinentes existentes em seu território sejam Membros ou participantes, cumpram as disposições dos Artigos 5 e 6. Adicionalmente, os Membros não tomarão quaisquer medidas que tenham o efeito direto ou indireto de obrigar ou encorajar tais instituições a agir de forma incompatível com as disposições dos Artigos 5 e 6.

9.3 Os Membros assegurarão que as instituições de seu governo central contem com os sistemas internacionais ou regionais de avaliação de conformidade apenas na medida em que estes sistemas cumpram as disposições dos artigos 5 e 6, segundo seja procedente.

INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA

Artigo 10

Informação sobre Regulamentos Técnicos, Normas e Procedimentos de Avaliação de conformidade

10.1 Cada Membro assegurará que exista um centro de informação que seja capaz de responder a todas as consultas razoáveis de outros Membros e de partes em outros Membros que estejam interessadas, bem como fornecer os documentos pertinentes, referentes:

10.1.1 a qualquer regulamento técnico adotado ou proposto em seu território por instituições do governo central ou instituições públicas locais, por instituições não governamentais que tenham poder legal de fazer cumprir um regulamento técnico, ou por instituições regionais de normalização de que tais instituições sejam Membros ou participantes;

10.1.2 a qualquer norma adotada ou proposta em seu território por instituições do governo central, instituições públicas locais, ou por instituições regionais de normalização das quais estas instituições sejam Membros ou participantes;

10.1.3 a qualquer procedimento de avaliação de conformidade, ou projeto de procedimento de avaliação de conformidade, que sejam operados em seu território por instituições do governo central ou instituições públicas locais, por instituições não governamentais que tenham poder legal de fazer cumprir um regulamento técnico, ou por instituições regionais de

normalização de que tais instituições sejam Membros ou participantes;

10.1.4 à condição de Membro e à participação do Membro, ou das instituições pertinentes do governo central ou públicas locais existentes em seu território em sistemas de avaliação de conformidade e instituições de normalização internacionais ou regionais, bem como em arranjos bilaterais ou multilaterais no âmbito deste Acordo; ele deverá também ser capaz de fornecer as informações que seria razoável esperar sobre as disposições de tais sistemas e arranjos;

10.1.5 à localização das notas publicadas de conformidade a este Acordo, ou à indicação de onde tal informação pode ser obtida; e

10.1.6 à localização dos centros de informação mencionados no parágrafo 3.

10.2 Se, entretanto, por razões legais ou administrativas, forem estabelecidos mais de um centro de informação por um Membro, este Membro deverá fornecer aos outros Membros informação completa e sem ambigüidade sobre o escopo e responsabilidade de cada um destes centros de informação. Adicionalmente, tal Membro assegurará que quaisquer consultas dirigidas a um centro de informação incorreto sejam prontamente transmitidas ao centro de informação correto.

10.3 Cada Membro tomará as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que existam um ou mais centros de informação capazes de responder todas as consultas razoáveis de outros Membros e partes em outros Membros que estejam interessadas, bem como fornecer os documentos pertinentes, ou informação sobre onde podem ser obtidos, referentes:

10.3.1 a quaisquer normas adotadas ou em projeto em seu território por instituições de normalização não governamentais, ou por instituições de normalização regionais dos quais tais instituições sejam Membros ou participantes; e

10.3.2 a quaisquer procedimentos de avaliação de conformidade, ou projeto de procedimentos de avaliação de conformidade, que sejam operados em seu território por instituições não governamentais, ou por instituições regionais das quais tais instituições sejam Membros ou participantes;

10.3.3 à condição de Membro e à participação de instituições não governamentais pertinentes existentes em seu território em sistemas de avaliação de conformidade e instituições de normalização internacionais ou regionais, bem como em arranjos bilaterais ou multilaterais no âmbito deste Acordo; eles deverão também ser capazes de fornecer as informações que seria razoável esperar sobre as disposições de tais sistemas e arranjos;

10.4 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que, quando forem solicitadas cópias de documentos por outros Membros ou por partes interessadas existentes em outros Membros, conforme as disposições deste Acordo, elas sejam fornecidas por um preço eqüitativo (se não forem gratuitas) que deverá, à parte o custo real do envio, ser o mesmo para nacionais[1] do Membro em questão ou de qualquer outro Membro.

10.5 Os países desenvolvidos Membros, a pedido de outros Membros, fornecerão, em inglês, francês ou espanhol, traduções dos documentos cobertos por uma notificação determinada ou, no caso de documentos volumosos, de resumos destes documentos.

10.6 O Secretariado, ao receber notificações de conformidade com as disposições deste Acordo, circulará cópias das notificações a todos os Membros e instituições de avaliação de conformidade e de normalização internacionais, e levará à atenção dos países em desenvolvimento Membros quaisquer notificações relativas a produtos de seu particular interesse.

10.7 Sempre que um Membro tiver alcançado um acordo com qualquer outro país ou países, em matérias relacionadas a regulamentos técnicos, normas ou procedimentos de avaliação de conformidade, que possa ter um efeito significativo sobre o comércio, pelo menos um Membro que seja parte do acordo deverá notificar os outros Membros por meio do Secretariado sobre os produtos a serem cobertos pelo acordo e incluir uma breve descrição do mesmo. Encorajam-se os Membros em questão a entrar, a pedido, em consultas com outros Membros a fim de concluir acordos similares ou permitir sua participação em tais acordos.

10.8 Nada neste Acordo será interpretado no sentido de obrigar:

10.8.1 à publicação de textos em línguas outras que não a do Membro;

10.8.2 ao fornecimento de pormenores ou cópias de projetos em línguas outras que não a do Membro, exceto conforme estipulado no parágrafo 5; ou

10.8.3 ao fornecimento pelos Membros de qualquer informação cuja revelação considerem contrária a seus imperativos essenciais de segurança.

10.9 As notificações ao Secretariado serão feitas em inglês, francês ou espanhol.

---

1 "Nacionais", no caso de um território aduaneiro separado Membro da OMC, tomará o significado de pessoas, físicas ou jurídicas, domiciliadas ou que tenham um estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo naquele território aduaneiro.

10.10 Os Membros designarão uma única autoridade do governo central como responsável pela implementação no nível nacional das disposições relativas a procedimentos de notificação sob este Acordo, à exceção dos incluídos no Anexo 3.

10.11 Se, entretanto, por razões legais ou administrativas, a responsabilidade pelos procedimentos de notificação estiver dividida entre dois ou mais autoridades do governo central, o Membro em questão deverá fornecer aos outros Membros informação completa e sem ambigüidade sobre o escopo da responsabilidade destas autoridades.

Artigo 11

Assistência Técnica a Outros Membros

11.1 Caso solicitados, os Membros assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, na preparação de regulamentos técnicos.

11.2 Caso solicitados, os Membros assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados em relação à criação de instituições de normalização nacionais e sua participação em instituições de normalização internacionais, bem como encorajarão suas instituições de normalização nacionais a fazer o mesmo.

11.3 Caso solicitados, os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para que as instituições regulamentadoras existentes no seu território assessorem outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados no que se refere:

11.3.1 à criação de instituições regulamentadoras, ou de instituições para avaliação de conformidade com regulamentos técnicos; e

11.3.2 aos métodos que melhor permitam cumprir seus regulamentos técnicos.

11.4 Caso solicitados, os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para que seja prestado assessoramento a outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados no que se refere à criação de instituições para avaliação de conformidade com normas adotadas no território do Membro solicitante.

11.5 Caso solicitados, os Membros assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados no que se refere às medidas que seus produtores tenham que adotar se desejarem ter acesso a sistemas de avaliação de conformidade operados

por instituições governamentais ou não governamentais existentes no território do Membro solicitado.

11.6 Caso solicitados, os Membros que são membros ou participantes de sistemas de avaliação de conformidade internacionais ou regionais assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados no que se refere à criação das instituições e do quadro jurídico que permitam cumprir as obrigações decorrentes da condição de membro ou de participante de tais sistemas.

11.7 Caso solicitados, os Membros encorajarão as instituições existentes em seu território que sejam membros ou participantes de sistemas internacionais ou regionais de avaliação de conformidade a assessorar outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e deveriam examinar suas solicitações de assistência técnica no que se refere à criação das instituições que permitiriam às instituições pertinentes existentes em seus territórios cumprir as obrigações decorrentes da condição de membro ou participante.

11.8 Ao prestar assessoramento e assistência técnica a outros Membros nos termos dos parágrafos 1 a 7, os Membros darão prioridade às necessidades dos países de menor desenvolvimento relativo Membros.

Artigo 12

Tratamento Especial e Diferenciado para Países em Desenvolvimento Membros

12.1 Os Membros dispensarão tratamento diferenciado e mais favorável a países em desenvolvimento Membros deste Acordo, tanto por meio das disposições seguintes quanto pelas disposições pertinentes dos demais Artigos deste Acordo.

12.2 Os Membros darão particular atenção às disposições deste Acordo que se referem aos direitos e obrigações de
países em desenvolvimento Membros e levarão em conta as necessidades especiais de desenvolvimento, financeiras e comerciais dos países em desenvolvimento Membros na implementação deste Acordo, tanto no nível nacional quanto na operação dos arranjos institucionais deste Acordo.

12.3 Os Membros levarão em conta as necessidades especiais de desenvolvimento, financeiras e comerciais dos países em desenvolvimento Membros na elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade, com vistas a assegurar que tais regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade não criem obstáculos desnecessários às exportações de países em desenvolvimento Membros.

12.4 Os Membros reconhecem que, embora possam existir normas , guias e recomendações internacionais, os países em desenvolvimento, face às suas condições sócio-econômicas e tecnológicas particulares, podem adotar certos regulamentos técnicos, normas e procedimentos de

avaliação de conformidade destinados a preservar a tecnologia autóctone e os métodos e processos de produção compatíveis com suas necessidades de desenvolvimento. Os Membros, portanto, reconhecem que não se deve esperar que os países em desenvolvimento Membros utilizem como base de seus regulamentos técnicos e normas, inclusive métodos de ensaio, normas internacionais que não sejam adequadas às suas necessidades de desenvolvimento, financeiras e comerciais.

12.5 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que as instituições de normalização internacionais e os sistemas internacionais de avaliação de conformidade sejam organizados e operados de modo a facilitar a participação ativa e representativa das instituições pertinentes em todos os Membros, levando em conta os problemas especiais dos países em desenvolvimento Membros.

12.6 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que as instituições internacionais de normalização, a pedido de países em desenvolvimento Membros, examine a possibilidade, e, se possível, elabore normas internacionais referentes a produtos de especial interesse para países em desenvolvimento Membros.

12.7 Os Membros prestarão, de acordo com as disposições do Artigo 11, assistência técnica aos países em desenvolvimento Membros para assegurar que a elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade não criem obstáculos desnecessários à expansão e diversificação das exportações dos países em desenvolvimento Membros. Ao determinar os termos e condições da assistência técnica, será levado em conta o estádio de desenvolvimento do país solicitante e, em particular, dos países de menor desenvolvimento relativo Membros.

12.8 Reconhece-se que países em desenvolvimento Membros podem enfrentar problemas especiais, inclusive institucionais e de infra-estrutura, no campo da elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade. Reconhece-se, ademais, que as necessidades de desenvolvimento e comerciais dos países em desenvolvimento Membros, bem como seu estádio de desenvolvimento tecnológico, podem prejudicar sua capacidade de cumprir integralmente suas obrigações sob este Acordo. Os Membros, por conseguinte, levarão estes fatos integralmente em consideração. Em conseqüência, com o objetivo de assegurar que os países em desenvolvimento Membros sejam capazes de cumprir com este Acordo, faculta-se ao Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio previsto no Artigo 13 (denominado neste Acordo o "Comitê") que conceda, sob solicitação, exceções específicas limitadas no tempo, totais ou parciais, ao cumprimento das obrigações decorrentes deste Acordo. Ao examinar estas solicitações, o Comitê deve levar em conta os problemas especiais no campo da elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade e as necessidades especiais de desenvolvimento e comerciais do país em desenvolvimento Membro, bem como seu estádio de desenvolvimento tecnológico, que podem prejudicar sua capacidade de cumprir integralmente as obrigações decorrentes deste Acordo. O Comitê levará em consideração, em

particular, os problemas especiais dos países de menor desenvolvimento relativo.

12.9 Durante as consultas, os países desenvolvidos Membros terão em mente as dificuldades especiais que enfrentam os países em desenvolvimento Membros na formulação e implementação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade e, desejando assistir os países em desenvolvimento Membros em seus esforços nesta direção, os países desenvolvidos Membros levarão em conta as necessidades especiais daqueles em relação a financiamento, comércio e desenvolvimento.

12.10 O Comitê examinará periodicamente o tratamento especial e diferenciado, tal como previsto neste Acordo, concedido aos países em desenvolvimento Membros nos níveis nacional e internacional.

INSTITUIÇÕES, CONSULTAS E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 13

O Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio

13.1 Fica criado um Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio que será composto de representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu Presidente e reunir-se-á conforme necessário, mas não menos que uma vez ao ano, para dar aos Membros a oportunidade de consultar-se sobre qualquer questão relativa ao funcionamento do presente Acordo ou à promoção de seus objetivos, bem como desempenhará as funções que lhe forem atribuídas em virtude deste Acordo ou pelos Membros.

13.2 O Comitê estabelecerá grupos de trabalho ou outros organismos que sejam apropriados para desempenhar as funções que lhes sejam atribuídas pelo Comitê conforme as disposições pertinentes deste Acordo.

13.3 Fica entendido que devem ser evitadas duplicações desnecessárias entre o trabalho realizado em virtude deste Acordo e o dos governos em outros organismos técnicos. O Comitê examinará esse problema com vistas a minimizar tal duplicação.

Artigo 14
Consultas e Solução de Controvérsias

14.1 As consultas e a solução de controvérsias a respeito de qualquer questão que afete o funcionamento deste Acordo terá lugar sob os auspícios do Órgão de Solução de Controvérsias e seguirá, *mutatis mutandis*, as disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tal como elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

14.2 Sob solicitação de uma das partes em uma controvérsia, ou sob sua própria iniciativa, um grupo especial poderá estabelecer um grupo de especialistas técnicos para assisti-lo em questões de natureza técnica, que requeiram exame minucioso por peritos.

14.3 Os grupos de especialistas técnicos serão regidos pelos procedimentos do Anexo 2.

14.4 As disposições de solução de controvérsias enunciadas acima poderão ser invocadas nos casos em que um Membro considere que um outro Membro não obteve resultados satisfatórios sob os Artigos 3,4,7,8 e 9 e seus interesses comerciais forem significativamente afetados. A este respeito, tais resultados deverão ser equivalentes aos que se preveria se a instituição em questão fosse um Membro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15

Disposições Finais

Reservas

15.1 Não poderão ser feitas reservas em relação a quaisquer disposições do presente Acordo sem o consentimento dos demais Membros.

Exame

15.2 Cada Membro informará ao Comitê, prontamente após a data na qual o Acordo Constitutivo da OMC entre em vigor para si, as medidas existentes ou tomadas para assegurar a implementação e administração deste Acordo. Quaisquer mudanças subseqüentes de tais medidas serão também notificadas ao Comitê.

15.3 O Comitê examinará anualmente a implementação e funcionamento deste Acordo tendo em conta seus objetivos.

15.4 Antes do encerramento do terceiro ano da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e ao final de cada período trienal subseqüente, o Comitê examinará o funcionamento deste Acordo, incluídas as disposições relativas a transparência, com vistas a recomendar um ajustamento dos direitos e obrigações deste Acordo onde seja necessário para assegurar vantagens econômicas mútuas e equilíbrio de direitos e obrigações, sem prejuízo das disposições do Artigo 12. Tendo em conta, *inter alia*, a experiência ganha na implementação do Acordo, o Comitê deverá, quando apropriado, apresentar propostas para emenda do texto deste Acordo ao Conselho para o Comércio de Bens.

Anexos

15.5 Os anexos a este Acordo constituem uma parte integral do mesmo.

ANEXO 1

TERMOS E SUAS DEFINIÇÕES PARA OS PROPÓSITOS DESTE ACORDO

Quando utilizados neste Acordo, os termos apresentados na sexta edição do Guia ISO/IEC 2: 1991, Termos Gerais e suas Definições Referentes à Normalização e Atividades Correlatas, terão o mesmo significado que aquele constante nas definições do mencionado Guia, levando em conta que serviços estão excluídos da cobertura deste Acordo.

Para os propósitos deste Acordo, entretanto, as seguintes definições se aplicarão:

1. *Regulamento Técnico*

Documento que enuncia as características de um produto ou os processos e métodos de produção a ele relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

Nota explicativa

A definição existente no Guia ISO/IEC 2 não é completa em si mesma, mas baseada no chamado sistema de "blocos de construção".

2. *Norma*

Documento aprovado por uma instituição reconhecida, que fornece, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

Nota explicativa:

Os termos definidos no Guia ISO/IEC 2 cobrem produtos, processo e serviços. Este Acordo trata apenas de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade relacionados a produtos ou processos e métodos de produção. As normas, tal como definidas pelo Guia ISO/IEC 2 podem ser obrigatórias ou voluntárias. Para os propósitos deste Acordo as normas são definidas como documentos voluntários e os regulamentos técnicos como obrigatórios. As normas preparadas pela comunidade internacional de normalização são baseadas no consenso. Este Acordo cobre também documentos que não são baseados no consenso.

3. *Procedimentos de Avaliação de Conformidade*

Qualquer procedimento utilizado, direta ou indiretamente, para determinar que as prescrições pertinentes de regulamentos técnicos ou normas são cumpridos.

Nota explicativa

Os procedimentos de avaliação de conformidade incluem, *inter alia*, procedimentos para amostragem, teste e inspeção; avaliação, verificação e garantia de conformidade; registro, credenciamento e homologação, bem como suas combinações.

4. *Instituição ou Sistema Internacional*

Instituição ou sistema aberto à participação das instituições pertinentes de pelo menos todos os Membros.

5. *Instituição ou sistema regional*

Instituição ou sistema aberto à participação das instituições pertinentes de apenas alguns dos Membros.

6. *Instituição do Governo Central*

O Governo Central, seus ministérios e departamentos ou qualquer outra instituição sujeita ao controle do governo central no que diz respeito à atividade em questão.

Nota explicativa:
No caso das Comunidades Européias, aplicam-se as disposições que regulam as instituições do governo central. Entretanto, poderão estabelecer-se no interior das Comunidades Européias instituições ou sistemas regionais de avaliação de conformidade e, em tais casos, estariam sujeitas às disposições deste Acordo sobre instituições ou sistemas de avaliação de conformidade regionais.

7. *Instituição pública local*

Poderes públicos distintos do Governo Central (por exemplo, estados, províncias, Länder, cantões, municípios, etc.), seus ministérios ou departamentos ou qualquer outra instituição sujeita ao controle de tal poder público a respeito da atividade em questão.

8. *Instituição Não Governamental*

Instituição que não seja do governo central nem instituição pública local, inclusive uma instituição não governamental legalmente habilitada para fazer cumprir um regulamento técnico.

ANEXO 2

GRUPOS DE ESPECIALISTAS TÉCNICOS

Os seguintes procedimentos serão aplicados aos grupos de especialistas técnicos instituídos de acordo com as disposições do Artigo 14.

1. Os grupos de especialistas técnicos estão sob a autoridade do grupo especial. Seus termos de referência e procedimentos de trabalho pormenorizados serão decididos pelo grupo especial, ao qual apresentarão relatório.

2. A participação em grupos de especialistas técnicos será restrita a pessoas profissionalmente capacitadas e com experiência no campo em questão.

3. Os cidadãos de partes numa controvérsia não serão Membros de um grupo de especialistas técnicos sem o consentimento conjunto das partes em controvérsia, exceto em circunstâncias excepcionais em que o grupo especial considere que a necessidade de conhecimentos científicos especializados não pode ser satisfeita de outra forma. Agentes governamentais das partes em controvérsia não serão Membros de um grupo de especialistas técnicos. Os Membros de um grupo de especialistas técnicos servirão em sua capacidade pessoal e não como representantes governamentais, nem como representantes de qualquer organização. Os governos ou organizações não poderão, portanto, dar-lhes instruções com relação a matérias em exame por um grupo de especialistas técnicos.

4. Os grupos de especialistas técnicos poderão consultar e buscar informações e assessoramento técnico junto a qualquer fonte que considerem apropriado. Antes que um grupo de especialistas técnicos busque tal informação ou assessoramento junto a uma fonte dentro da jurisdição de um Membro, ele informará o governo deste Membro. Todos os Membros responderão pronta e completamente a qualquer solicitação de um grupo de especialistas técnicos para obter a informação que considere necessária e apropriada.

5. As partes em controvérsia terão acesso a toda a informação pertinente fornecida a um grupo de especialistas técnicos, a não ser que seja de natureza confidencial. A informação confidencial fornecida a um grupo de especialistas técnicos não será revelada sem autorização formal do governo, organização ou pessoa fornecedora da informação. Quando tal informação for solicitada ao grupo de especialistas técnicos, mas este não estiver autorizado a revelá-la, um resumo não confidencial da informação será fornecido pelo governo, organização, ou pessoa fornecedora da informação.

6. O grupo de especialistas técnicos submeterá uma minuta de relatório aos Membros envolvidos com vistas a obter seus comentários e tomá-los em consideração, conforme apropriado, no relatório final, que

deverá também ser circulado aos Membros em questão quando submetido ao grupo especial.

ANEXO 3

CODIGO DE BOA CONDUTA PARA A ELABORAÇÃO, ADOÇÃO E APLICAÇÃO DE NORMAS

Disposições Gerais

A. Para os propósitos deste Código, aplicam-se as definições do Anexo 1 deste Acordo.

B. Este Código está aberto à aceitação de qualquer instituição de normalização existente no território de um Membro da OMC, seja ela uma instituição do governo central , uma instituição pública local, ou uma instituição não-governamental; de qualquer instituição de normalização governamental regional da qual um ou mais Membros sejam Membros da OMC; e a qualquer instituição de normalização não governamental regional da qual um ou mais Membros estejam situados no território de um Membro da OMC (denominadas neste Código coletivamente "instituições de normalização" e individualmente "instituição de normalização")

C. As instituições de normalização que tenham aceito ou denunciado este Código notificarão este fato ao Centro de Informações da ISO/IEC em Genebra. A notificação incluirá o nome e o endereço da instituição em questão e o escopo de suas atividades correntes e planejadas de normalização. A notificação poderá ser enviada seja diretamente ao Centro de Informações da ISO/IEC, seja por meio da instituição nacional Membro da ISO/IEC, seja, preferivelmente, por meio do Membro nacional ou afiliado internacional pertinente da ISONET, conforme apropriado.

DISPOSIÇÕES SUBSTANTIVAS

D. No que se refere a normas, a instituição de normalização concederá aos produtos originários do território de qualquer outro Membro da OMC tratamento não menos favorável do que o concedido a produtos similares de origem nacional e a produtos originários de qualquer outro país.

E. A instituição de normalização assegurará que as normas não sejam elaboradas, adotadas ou aplicadas com vistas a, ou com o efeito de, criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional.

F. Quando existam normas internacionais ou sua formulação definitiva for iminente, as instituições de normalização utilizarão estas normas, ou seus elementos pertinentes, como base de suas normas, exceto quando tais normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam inadequadas ou ineficazes, por exemplo, devido a um nível de proteção insuficiente, a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais.

G. Com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os regulamentos técnicos, as instituições de normalização participarão

integralmente, dentro do limite de seus recursos, da preparação, pelas instituições de normalização internacionais apropriadas, de normas internacionais sobre as matérias em relação às quais tenham adotado, ou planejem adotar, normas. Com relação a instituições de normalização existentes no território de um Membro, a participação numa atividade de normalização internacional se fará, sempre que possível, por meio de uma delegação que represente todas as intituições de normalização existentes no território do Membro que tenham adotado, ou planejem adotar, normas sobre as matérias a que se relaciona a atividade de normalização internacional.

H. Uma instituição de normalização existente no território de um Membro procurará por todos os meios evitar a duplicação ou sobreposição com o trabalho de outras instituições de normalização existentes no território nacional ou com o trabalho pertinente de instituições de normalização regionais ou internacionais. Ela também procurará por todos os meios buscar o consenso nacional nas normas que desenvolvem. Igualmente, as instituições de normalização regionais procurarão por todos os meios evitar a duplicação ou sobreposição com o trabalho de instituições de normalização internacionais pertinentes.

I. Sempre que apropriado, a instituição de normalização especificará as normas baseadas em prescrições relativas a produtos antes em termos de desempenho do que em termos de desenho ou características descritivas.

J. Pelo menos uma vez a cada seis meses, a instituição de normalização publicará um programa de trabalho contendo seu nome e endereço, as normas em curso de elaboração e as normas que foram adotadas no período precedente. Uma norma está em elaboração desde o momento em que foi tomada a decisão de desenvolver uma norma até que esta norma seja adotada. Os títulos dos projetos de norma específicos deverão, caso solicitado, ser fornecidos em inglês, francês ou espanhol. Uma nota sobre a existência do programa de trabalho será publicada numa publicação nacional, ou, conforme o caso, regional sobre atividades de normalização.

O programa de trabalho indicará, para cada norma, de acordo com as regras da ISONET, a classificação pertinente da matéria, o estádio atingido no desenvolvimento da norma, e referências a qualquer norma internacional utilizada como base. No mais tardar no momento da publicação de seu programa de trabalho, a instituição de normalização notificará sua existência ao Centro de Informações da ISO/IEC em Genebra.

A notificação conterá o nome e endereço da instituição de normalização, o nome e número da publicação na qual publica-se o programa de trabalho, o período ao qual o programa de trabalho se aplica, seu preço (se não for gratuita), e como e onde pode ser obtida. A notificação poderá ser enviada diretamente ao Centro de Informação da ISO/IEC, ou , preferivelmente, por meio do Membro nacional ou afiliado internacional relevante da ISONET, conforme apropriado.

K. O Membro nacional da ISO/IEC procurará por todos os meios tornar-se um Membro da ISONET ou indicar outra instituição para tornar-se um Membro, bem como que o Membro da ISONET alcance a categoria de Membro mais avançada possível. As outras instituições de normalização procurarão por todos os meios associar-se com o Membro da ISONET.

L. Antes de adotar uma norma, a instituição de normalização deverá conceder um período de pelo menos 60 dias para a apresentação de comentários ao projeto de norma pelas partes interessadas existentes no território de um Membro da OMC. Este período poderá, entretanto, ser encurtado, se surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde ou meio ambiente. No mais tardar no começo do período de comentários, a instituição de normalização publicará uma nota anunciando o período para comentários na publicação mencionada no parágrafo J. Tal notificação deverá indicar, tanto quanto possível, se o projeto de norma difere das normas internacionais pertinentes.

M. A pedido de qualquer parte interessada existente no território de um Membro da OMC, a instituição de normalização fornecerá prontamente, ou fará com que seja fornecida, uma cópia do projeto de norma que tenha submetido a comentários. Quaisquer taxas cobradas por este serviço serão, à parte o custo real do envio, as mesmas para partes nacionais e estrangeiras.

N. As instituições de normalização levarão em conta, no desenvolvimento subseqüente da norma, os comentários recebidos no período de comentários. Os comentários recebidos por meio de instituições de normalização que tenham aceitado este Código de Boa Conduta serão, caso solicitado, respondidas tão prontamente quanto possível. A resposta incluirá uma explicação das razões da necessidade de afastar-se da norma internacional pertinente.

O. Uma vez que a norma tenha sido adotada, será prontamente publicada.

P. A pedido de qualquer parte interessada existente no território de um Membro da OMC, a instituição de normalização deverá fornecer prontamente, ou fazer com que seja fornecida, uma cópia de seu programa de trabalho mais recente ou de uma norma que tenha produzido. Quaisquer taxas cobradas por este serviço, serão, à parte os custos reais do envio, as mesmas para partes nacionais e estrangeiras.

Q. A instituição de normalização examinará com simpatia as representações com relação ao funcionamento deste Código apresentadas por instituições de normalização que tenham aceito o presente Código e se prestará a consultas a seu respeito. Ela deverá empreender esforços objetivos para resolver quaisquer reclamações.

arrangements - arranjos

bodies - instituições, quando se refere a uma entidade e não a uma sub-entidade
interested parties in other Members - partes em outros Membros que estejam interessadas
local government body - instituição pública local
panel - grupo especial
proposed standard - norma em projeto
originated - originário de
technical expert group - grupo de especialistas técnicos

ACORDO SOBRE MEDIDAS DE INVESTIMENTO RELACIONADAS AO COMÉRCIO

Os Membros,

Considerando que os Ministros acordaram em Punta del Este que "em seguida a um exame da operação dos Artigos do GATT relacionados com medidas de investimento com efeitos restritivos e distorcivos sobre o comércio, as negociações deveriam elaborar, conforme adequado, novas medidas que possam ser necessárias para evitar esses efeitos adversos sobre o comércio";

Desejando promover a expansão e a liberalização progressiva do comércio mundial e facilitar o investimento através das fronteiras internacionais, a fim de aumentar o crescimento econômico de todos os parceiros comerciais, em particular dos países em desenvolvimento, garantindo ao mesmo tempo a livre competição;

Levando em conta a especial necessidade comercial, de desenvolvimento e financeira dos Membros em desenvolvimento, em particular aquelas dos Membros de menor desenvolvimento relativo;

Reconhecendo que certas medidas de investimento podem causar efeitos restritivos e distorcivos ao comércio;

Acordam o seguinte:

Artigo I

Alcance

O presente Acordo se aplica somente a medidas de investimento relacionadas ao comércio de bens (referidas no Acordo como "TRIMS").

Artigo 2

Tratamento Nacional e Restrições Quantitativas

1. Sem prejuízo de outros direitos e obrigações sob o GATT 1994, nenhum Membro aplicará qualquer TRIM incompatível com as disposições do Artigo III ou do Artigo XI do GATT 1994.

2. Uma lista ilustrativa de TRIMs incompatíveis com a obrigação de tratamento nacional prevista no parágrafo 4 do Artigo III do GATT 1994 e com a obrigação de eliminação geral de restrições quantitativas prevista no parágrafo 1 do Artigo XI do GATT 1994 se encontra no Anexo ao presente Acordo.

Artigo 3

Exceções

Todas as exceções ao amparo do GATT 1994 se aplicarão, conforme apropriado, às disposições do presente Acordo.

Artigo 4

Países em Desenvolvimento Membros

Um país em desenvolvimento Membro estará temporariamente livre do cumprimento das disposições do Artigo 2 em conformidade e na medida em que o Artigo XVIII do GATT 1994, o Entendimento sobre as Disposições Relativas ao Balanço de Pagamentos do GATT 1994 e a Declaração sobre Medidas Comerciais Tomadas por Razões de Balanço de Pagamentos adotada em 28 de novembro de 1979 (BISD 26S/205-209) permitam ao referido Membro deixar de cumprir as disposições dos Artigos III e XI do GATT 1994.

Artigo 5

Notificação e Disposições Transitórias

1. Todo Membro, no período de 90 dias a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, notificará o Conselho para o Comércio de Bens as TRIMs que estiver aplicando que não sejam compatíveis com as disposições do presente Acordo. Essas TRIMs, de aplicação geral ou específica, serão notificadas juntamente com suas características principais.[1]

2. Cada Membro eliminará todas as TRIMs notificadas ao amparo do parágrafo 1 no prazo de dois anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, no caso dos Membros desenvolvidos; no prazo de cinco anos, no caso dos Membros em desenvolvimento; e no prazo de sete anos no caso de Membros de menor desenvolvimento relativo.

3. Mediante solicitação, o Conselho para o Comércio de Bens poderá estender o período de transição para a eliminação das TRIMs notificadas ao amparo do parágrafo 1 para um Membro em desenvolvimento, inclusive um Membro de menor desenvolvimento relativo, que demonstrar dificuldades particulares na implementação das disposições do presente Acordo. Ao examinar a solicitação, o

---

1 No caso de TRIMs aplicadas de forma discricionária pela autoridade competente, cada aplicação específica será notificada. Informações que possam prejudicar o interesse comercial legítimo de empresas individuais não precisam ser reveladas.

Conselho para o Comércio de Bens levará em consideração as necessidades específicas de desenvolvimento, financeiras e de comércio do Membro em questão.

4. Durante o período de transição, um Membro não modificará os termos de qualquer TRIM notificada sob o parágrafo 1 em relação àqueles prevalecentes na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, de um modo que aumente seu grau de incompatibilidade com as disposições do Artigo 2. As TRIMs introduzidas a menos de 180 dias da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC não terão o benefício das disposições transitórias enunciadas no parágrafo 2.

5. Não obstante as disposições do Artigo 2 e a fim de não prejudicar empresas estabelecidas que estejam sujeitas a uma TRIM notificada sob o parágrafo 1, um Membro poderá, durante o período de transição, aplicar a mesma TRIM a um novo investimento *(i)* caso os produtos de tal investimento sejam similares àqueles das empresas já estabelecidas e *(ii)* caso necessário para evitar distorcer as condições de competição entre o novo investimento e as empresas já estabelecidas. Qualquer TRIM assim aplicada ao novo investimento será notificada ao Conselho para o Comércio de Bens. Quanto ao seu efeito sobre a competição, os termos da referida TRIM serão equivalentes àqueles aplicados às empresas já estabelecidas, e esta deixará de vigorar para todas as empresas ao mesmo tempo.

Artigo 6

Transparência

1. Os Membros reafirmam, com respeito às TRIMs, seus compromissos com as obrigações de transparência e notificação previstas no Artigo X do GATT 1994, no Entendimento Sobre Notificação, Consultas, Solução de Controvérsias e Vigilância, adotado em 28 de novembro de 1979, e na Decisão Ministerial sobre Procedimentos de Notificação, adotada em 15 de abril de 1994.

2. Cada Membro notificará ao Secretariado as publicações em que as TRIMs aplicadas dentro de seu território poderão ser encontradas, inclusive aquelas aplicadas por governos e autoridades regionais e locais.

3. Cada Membro examinará com compreensão pedidos de informação e oferecerá oportunidade adequada para consultas sobre qualquer matéria decorrente do presente Acordo submetida por outro Membro. Em conformidade com o Artigo X do GATT 1994, não se exigirá de nenhum Membro a revelação de informações cuja publicidade possa dificultar a aplicação da lei, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas públicas ou privadas.

Artigo 7

Comitê sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio

1. Fica estabelecido um Comitê sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio (referido no presente Acordo como "Comitê"), que será aberto a todos os Membros. O Comitê elegerá seu próprio Presidente e Vice-Presidente e se reunirá ao menos uma vez por ano ou mediante solicitação de qualquer Membro.

2. O Comitê terá as responsabilidades a ele atribuídas pelo Conselho para o Comércio de Bens e oferecerá aos Membros a oportunidade para consultas sobre qualquer matéria relacionada com o funcionamento ou a implementação do presente Acordo.

3. O Comitê acompanhará o funcionamento e a implementação do presente Acordo e reportará anualmente ao Conselho para o Comércio de Bens.

Artigo 8

Consulta e Solução de Controvérsias

As disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tal como regulamentadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, aplicar-se-ão às consultas e solução de controvérsias ao amparo do presente Acordo.

Artigo 9

Exame pelo Conselho para o Comércio de Bens

No mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, o Conselho para o Comércio de Bens examinará o funcionamento do presente Acordo e proporá à Conferência Ministerial, caso necessário, emendas ao texto. No curso dessa revisão, o Conselho para o Comércio de Bens considerará se o Acordo deve ser complementado com disposições sobre políticas de investimento e de competição.

ANEXO

Lista Ilustrativa

1. As TRIMS incompatíveis com a obrigação de tratamento nacional prevista no parágrafo 4 do Artigo III do GATT 1994 incluem as mandatórias ou aquelas aplicáveis sob a lei nacional ou decisões administrativas, ou cujo cumprimento é necessário para se obter uma vantagem, e que determinam:

a) que uma empresa adquira ou utilize produtos de origem nacional ou de qualquer fonte nacional, especificadas em termos de produtos individuais, em termos de volume ou valor de produtos ou em termos de uma proporção do volume ou valor de sua produção local;

b) que a aquisição ou utilização de produtos importados por uma empresa limite-se a um montante relacionado ao volume ou valor de sua produção local.

2. As TRIMs incompatíveis com a obrigação de eliminação geral das restrições quantitativas prevista no parágrafo 1 do Artigo XI do GATT 1994 incluem as mandatórias, aquelas aplicáveis sob a lei nacional ou mediante decisões administrativas ou aquelas cujo cumprimento é necessário para se obter uma vantagem, e que restringem:

a) a importação por uma empresa de produtos utilizados ou relacionados com sua produção local em geral ou a um montante relacionado ao volume ou valor de sua produção local destinada à exportação;

b) a importação por uma empresa de produtos utilizados em sua produção local ou relacionados com a mesma, mediante a restrição de seu acesso a divisas estrangeiras em um montante equivalente à entrada de divisas estrangeiras atribuíveis a essa empresa;

c) a exportação ou venda para exportação de produtos por uma empresa, restrição especificada em termos de produtos individuais, em termos de volume ou valor de produtos ou em termos de uma proporção do volume ou valor de sua produção local.

ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VI DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994

Os *Membros*, por este instrumento, *acordam* o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Princípios

Medidas anti-*dumping* só poderão ser aplicadas nas circunstâncias previstas no Artigo VI do GATT 1994 e de acordo com investigações iniciadas[1] e conduzidas segundo o disposto neste Acordo. As disposições a seguir regem a aplicação do Artigo VI do GATT 1994 no caso de vir a ser iniciada ação ao abrigo de legislação ou regulamentos anti-*dumping*.

Artigo 2

Determinação de Dumping

1. Para as finalidades do presente Acordo, considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.

2. Caso inexistam vendas do produto similar no curso normal das ações de comércio no mercado doméstico do país exportador, ou quando, em razão de condições específicas de mercado ou por motivo do baixo nível de vendas no mercado doméstico do país exportador[2], tais

1 No presente texto entende-se o termo "iniciadas" como o ato pelo qual um Membro formalmente dá início a uma investigação segundo o disposto no Artigo 5.

2 Serão normalmente consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal as vendas do produto similar destinadas ao consumo do mercado interno do país exportador que constituam 5 por cento ou mais das vendas do produto em questão ao país importador, admitindo-se percentual menor quando for demonstrável que vendas internas nesse percentual inferior ocorrem, ainda assim, em quantidade suficiente que permita comparação adequada.

vendas não permitam comparação adequada, a margem de *dumping* será determinada por meio de comparação com o preço do produto similar ao ser exportado para um terceiro país adequado, desde que esse preço seja representativo, ou com o custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante por conta de custos administrativos, comercialização e outros, além do lucro.

3. (a) Vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou vendas a terceiro país a preços inferiores aos custos unitários de produção (fixos e variáveis) mais os gastos de venda, gerais e administrativos, poderão ser consideradas como não incorporadas nas relações normais de comércio por motivo de preço e desprezadas na determinação do valor normal somente no caso de as autoridades[3] determinarem que tais vendas são realizadas dentro de um lapso de tempo dilatado[4], em quantidades substanciais[5] e a preços que não permitem cobrir os custos dentro de lapso razoável de tempo. Preços abaixo do custo no momento da venda, mas acima do custo médio ponderado obtido no período da investigação, deverão ser considerados como destinados a permitir recuperação de custos durante lapso de tempo razoável.

(b) Para os efeitos do parágrafo 2, os custos deverão ser normalmente calculados com base em registros mantidos pelo exportador ou pelo produtor objeto de investigação, desde que tais registros estejam de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no país exportador e reflitam razoavelmente os custos relacionados com a produção e a venda do produto em causa. As autoridades deverão levar em consideração todas as informações disponíveis sobre a correta distribuição de custos, inclusive aquelas fornecidas pelo exportador ou produtor durante os procedimentos da investigação, desde que tal distribuição tenha sido regularmente utilizada pelo exportador ou produtor, particularmente no que tange à determinação dos prazos adequados de amortização e depreciação e deduções por conta de despesas de capital e outros custos de desenvolvimento. A menos que já refletidos na distribuição de custos contemplada neste subparágrafo, os custos devem ser ajustados adequadamente em função daqueles itens não-recorrentes que beneficiem produção futura e/ou corrente,

---

[3] Quando usado neste Acordo, o termo "autoridades" deverá ser interpretado como autoridades em nível de chefia adequado.

[4] O lapso de tempo dilatado deverá ser normalmente de um ano, mas não deverá ser nunca inferior a 6 meses.

[5] Venda abaixo do custo unitário ocorre em quantidade substancial quando as autoridades estabelecem que o preço médio ponderado de venda nas transações investigadas para a determinação do valor normal está abaixo do custo unitário médio ponderado, ou que o volume de vendas abaixo do custo unitário responde por 20 por cento ou mais do volume vendido nas transações examinadas para a determinação do valor normal.

ou, ainda, em função de circunstâncias nas quais os custos observados durante o período de investigação sejam afetados por operações de entrada em funcionamento[6].

(c) Para as finalidades do parágrafo 2, valores adotados para os custos administrativos, de comercialização e outros e para o lucro deverão basear-se em dados reais relativos à produção e à venda no curso normal dos atos de comércio do produto similar, praticados pelo exportador ou pelo produtor sob investigação. Quando tais valores não puderem ser determinados nessa base, eles poderão ser determinados por meio de:

(i) os valores reais despendidos e auferidos pelo exportador ou produtor em questão relativos à produção e à venda da mesma categoria geral de produtos no mercado interno do país de origem;

(ii) a média ponderada dos valores reais despendidos e auferidos por outros exportadores e produtores sob investigação em relação à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país de origem;

(iii) qualquer outro método razoável, desde que o montante estipulado para o lucro não exceda o lucro normalmente realizado por outros exportadores ou produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país de origem.

4. Naqueles casos em que não exista preço de exportação ou em que às autoridades competentes pareça duvidoso o preço de exportação por motivo de combinação ou entendimento compensatório entre o importador e o exportador ou uma terceira parte, o preço de exportação poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados forem revendidos ao primeiro comprador independente, ou, no caso de os produtos não serem revendidos a comprador independente, ou, ainda, no caso de não serem revendidos na mesma condição em que foram importados, a partir de uma base razoável que venha a ser determinada pelas autoridades.

5. Comparação justa será efetuada entre o preço de exportação e o valor normal. Essa comparação deverá efetuar-se no mesmo nível de comércio, normalmente no nível *ex fabrica*, e considerando vendas realizadas tão simultaneamente quanto possível. Razoável tolerância será concedida caso a caso, de acordo com sua especificidade, em razão de diferenças que afetem comparação de preços, entre elas diferenças

---

[6] As correções efetuadas em razão da entrada em funcionamento devem refletir os custos verificados ao final do período de entrada em funcionamento ou, caso tal período se estenda além daquele coberto pelas investigações, os custos mais recentes que as autoridades possam razoavelmente tomar em conta durante a investigação.

nas condições e nos termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas e quaisquer outras diferenças que igualmente se demonstre afetam a comparação de preços[7]. Nos casos tratados no parágrafo 4, deverão ser tolerados ajustes em função de custos, entre eles tarifas e taxas, que incidam entre a importação e a revenda, e também em função dos lucros auferidos. Se, em tais casos, a comparação de preços tiver sido afetada, as autoridades deverão estabelecer o valor normal em nível de comércio equivalente àquele do preço de exportação apurado, ou aplicar a tolerância prevista neste parágrafo. As autoridades devem informar as partes envolvidas da necessidade de informação que assegure comparação justa e não deverão impor às partes excessivo ônus de prova.

6. (a) Se a comparação prevista no parágrafo 5 exigir conversão cambial, tal procedimento deverá servir-se da taxa de câmbio em vigor no dia da venda[8], desde que, na ocorrência de venda de moeda estrangeira em mercados futuros diretamente ligada à exportação em causa, a taxa de câmbio dessa venda futura seja utilizada. Flutuações na taxa de câmbio deverão ser ignoradas e, no caso de uma investigação, as autoridades deverão permitir aos exportadores pelo menos 60 dias para ajustar seus preços de exportação para que reflitam alterações relevantes ocorridas durante o período da investigação.

(b) De acordo com o disposto acerca de uma comparação justa no parágrafo 5, a existência de margens de *dumping* durante a investigação deverá ser normalmente determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço médio ponderado de todas as exportações equivalentes ou com base em comparação entre o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação. O valor normal estabelecido por meio de média ponderada poderá ser comparado com o preço de uma exportação específica no caso de as autoridade estabelecerem padrão de preços de exportação que difira significativamente do universo de compradores, regiões ou momentos e também caso seja fornecida explicação de porque tais diferenças não podem ser consideradas adequadamente por meio de comparação entre médias ponderadas ou entre transações.

7. Na hipótese de um produto não ser importado diretamente de seu país de origem, mas, ao contrário, ser exportado ao país importador a partir de terceiro país intermediário, o preço pelo qual o produto é vendido a partir do país de exportação ao Membro importador deverá ser normalmente comparado com o preço equivalente praticado no país de

---

[7] Entende-se que alguns dos fatores acima podem incidir cumulativamente, e, nesse caso, as autoridades devem zelar para que não se dupliquem acomodações que já tenham sido efetuadas ao abrigo destas disposições.

[8] Em situações normais, o dia da alienação deverá ser o da data do contrato, da ordem de compra, da confirmação de encomenda ou da fatura, utilizando-se dentre esses documentos aquele que estabeleça as condições da venda.

exportação. Poder-se-á, porém, efetuar a comparação com o preço praticado no país de origem se, por exemplo, ocorre mero transbordo do produto no país de exportação, ou se o produto não é produzido no país de exportação, ou, ainda, se não houver preço comparável para o produto no país de exportação.

8. Ao longo deste Acordo, o termo "produto similar" (*like product, produit similaire*) deverá ser entendido como produto idêntico, *i.e.*, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresenta características muito próximas às do produto que se está considerando.

9. O presente Artigo não prejudica o disposto na segunda Disposição Suplementar ao parágrafo 1 do Artigo VI, do anexo I ao GATT 1994.

Artigo 3

Determinação de Dano[9]

1. A determinação de dano para as finalidades previstas no Artigo VI do GATT 1994 deverá basear-se em provas materiais e incluir exame objetivo: (a) do volume das importações a preços de *dumping* e do seu efeito sobre os preços de produtos similares no mercado interno; e (b) do conseqüente impacto de tais importações sobre os produtores nacionais desses produtos.

2. No tocante ao volume das importações a preços de *dumping*, as autoridades deverão ponderar se houve aumento significativo das importações nessas condições, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Membro importador. Com relação ao efeito das importações a preços de *dumping* sobre os preços, as autoridades encarregadas da investigação deverão levar em conta se os preços dos produtos importados a preços de *dumping* são significativamente menores do que os preços dos produtos similares no Membro importador, ou ainda se tais importações tiveram por efeito deprimir significativamente os preços ou impedir aumentos significativos de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações. Nem isoladamente nem em conjunto, porém, deverão tais fatores ser considerados necessariamente como indicação decisiva.

3. Se as importações de um produto provenientes de mais de um país forem objeto de investigações anti-*dumping* simultâneas, as autoridades responsáveis pela investigação somente poderão determinar cumulativamente os efeitos de tais importações se se verificar que (a) a margem de *dumping* determinada em relação às importações de cada um

[9] Para os efeitos do presente Acordo, o termo "dano" deve ser entendido como dano material causado a uma indústria nacional, ameaça de dano material a uma indústria nacional ou atraso real na implantação de tal indústria, e deverá ser interpretado de acordo com o disposto neste Artigo.

dos países é maior do que a margem *de minimis*, como definida no parágrafo 8 do Artigo 5, e que o volume de importações de cada país não é negligenciável, e (b) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é conveniente em vista da concorrência entre as diferentes importações e da concorrência entre os produtos importados e o similar nacional.

4. O exame do impacto das importações a preços de *dumping* sobre a indústria nacional correspondente deverá incluir avaliação de todos os fatores e índices econômicos relevantes que tenham relação com a situação da referida indústria, inclusive queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção, da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação da capacidade instalada; fatores que afetem os preços internos; a amplitude da margem de *dumping*; efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade para aumentar capital ou obter investimentos. A enumeração acima não é exaustiva, nem poderão tais fatores, isoladamente ou em conjunto, ser tomados necessariamente como indicação decisiva.

5. É necessário demonstrar que as importações a preços de *dumping*, por meio dos efeitos produzidos por essa prática, conforme estabelecido nos parágrafos 2 e 4, estão provocando dano no sentido em que este último termo é adotado neste Acordo. A demonstração de nexo causal entre as importações a preços de *dumping* e o dano à indústria nacional deverá basear-se no exame de todos os elementos de prova relevantes à disposição das autoridades. Estas deverão igualmente examinar todo e qualquer outro fator conhecido, além das importações a preços de *dumping*, que possa estar causando dano à indústria nacional na mesma ocasião, e tais danos provocados por motivos alheios às importações a preços de *dumping* não devem ser imputados àquelas importações. Fatores relevantes nessas condições incluem, *inter alia*, os volumes e os preços de outras importações que não se vendam a preços de *dumping*, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores nacionais e estrangeiros, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria nacional.

6. O efeito das importações a preços de *dumping* serão avaliados com relação à produção interna do produto similar quando os dados disponíveis permitirem a identificação individualizada daquela produção a partir de critérios tais como o processo produtivo, as vendas do produtor e os lucros. Se tal identificação individualizada da produção não for possível, os efeitos das importações a preços de *dumping* serão determinados pelo exame da produção daquele grupo ou linha de produtos mais semelhante possível, que inclua o produto similar, para o qual se possam obter os dados necessários.

7. A determinação de ameaça de dano material deverá basear-se em fatos e não meramente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. Mudanças circunstanciais capazes de gerar situação em que o *dumping* causaria dano devem ser claramente previsíveis e iminentes.[10]

Na determinação de existência de ameaça de dano material, as autoridades deverão considerar, *inter alia*, os seguintes fatores:

(a) significativa taxa de crescimento da disponibilidade no mercado interno de produtos importados a preços de *dumping*, indicativa de provável aumento substancial nas importações;

(b) suficientes quantidades disponíveis ou iminente aumento substancial na capacidade do exportador que indiquem a probabilidade de significativo aumento das exportações a preços de *dumping* para o mercado do Membro importador, considerando-se a existência de outros mercados de exportação que possam absorver o possível aumento das exportações;

(c) se as importações são realizadas a preços que terão significativo efeito em deprimir ou suprimir preços internos e que provavelmente aumentarão a demanda por novas importações;

(d) estoques do produto sob investigação.

Nenhum desses fatores tomados isoladamente poderá fornecer orientação decisiva, mas a totalidade dos fatores considerados deverá necessariamente levar à conclusão de que mais importações a preços de *dumping* são iminentes e que, a menos que se tomem medidas de proteção, ocorrerá dano material.

8. Nos casos em que existe ameaça de dano por motivo de importações a preços de *dumping*, a aplicação de medidas anti-*dumping* deverá ser avaliada e decidida com especial cuidado.

Artigo 4

Definição de Indústria Doméstica

1. Para os propósitos deste Acordo, o termo "indústria doméstica" deve ser interpretado como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles dentre eles cuja produção conjunta do mencionado produto constitua a maior parte da produção nacional total do produto, a menos que:

---

[10] Um exemplo dessa situação, embora não o único, é a existência de motivo convincente para acreditar que haverá, em futuro próximo, aumento substancial na importação de produtos a preços de *dumping*.

(a) os produtores estejam relacionados[11] aos exportadores ou importadores, ou sejam eles próprios importadores do produto que alegadamente se importa a preços de *dumping*, situação em que a expressão "indústria doméstica" poderá ser interpretada como alusiva ao restante dos produtores;

(b) em circunstâncias excepcionais, o território de um Membro poderá, no caso do referido produto, ser dividido em dois ou mais mercados competitivos; os produtores em cada um desses mercados poderão ser considerados como indústrias independentes se (a) os produtores em atividade em um desses mercados vendem toda ou quase toda sua produção do bem em questão no interior deste mesmo mercado, e (b) a demanda nesse mercado não é suprida em proporção substancial por produtores daquele mesmo bem estabelecidos em outro ponto do território. Em tais circunstâncias, dano poderá ser encontrado mesmo quando a maior parte da produção nacional não esteja sofrendo dano, desde que haja concentração das importações a preços de *dumping* no interior daquele mercado específico e, mais ainda, desde que as importações a preços de *dumping* estejam causando dano aos produtores de toda ou quase toda a produção efetuada dentro daquele mercado.

2. No caso de o termo indústria doméstica ter sido interpretado como o conjunto de produtores de uma certa área, *i.e.*, um mercado, tal como este é definido no parágrafo 1(b), direitos anti-*dumping* serão aplicados[12] apenas sobre os produtos em causa destinados ao consumo final naquela área. Quando o direito constitucional do Membro importador não permitir a aplicação de direito anti-*dumping* nessas bases, o Membro importador poderá aplicar direito anti-*dumping* de maneira ilimitada apenas se: (a) aos exportadores tiver sido dada a oportunidade de cessar as exportações a preço de *dumping* destinadas à área em causa ou, alternativamente, de oferecer garantias nesse sentido, de acordo com o Artigo 8, e que tais garantias adequadas não tiverem sido imediatamente oferecidas; e (b) o direito não puder ser aplicado apenas sobre produtos ou produtores específicos que abastecem a área em questão.

3. Quando dois ou mais países tiverem atingido tal nível de integração, de acordo com o disposto no parágrafo 8(a) do Artigo XXIV

---

[11] Para os efeitos deste parágrafo, produtores serão considerados relacionados com os exportadores apenas no caso de a) um deles direta ou indiretamente controlar o outro; ou b) ambos serem controlados direta ou indiretamente por um terceiro; ou c) juntos, ambos controlarem, direta ou indiretamente, um terceiro, desde que haja motivos para acreditar-se, ou disto suspeitar-se, que tal relação pode levar o produtor em causa a comportar-se diferentemente dos que não integram tal relação. Para os fins deste parágrafo, considera-se que um controla o outro quando o primeiro está em condições legais ou operacionais de impedir ou induzir as decisões do segundo.

[12] No contexto deste Acordo, "aplicados" significa a determinação ou o recebimento legais, finais ou definitivos, de imposto ou taxa.

do GATT 1994, que suas economias apresentem as características de um único mercado, será a totalidade da área de integração considerada como indústria doméstica nos termos do parágrafo 1 acima.

4. O disposto no parágrafo 6 do Artigo 3 será aplicável a este Artigo.

Artigo 5

Início e Condução das Investigações

1. Com exceção do disposto no parágrafo 6, uma investigação para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer dumping alegado será iniciada por meio de petição formulada por escrito pela indústria doméstica, ou em seu nome.

2. A petição mencionada no parágrafo 1 deverá incluir demonstração de (a) *dumping*, (b) dano, no sentido do disposto no artigo VI do GATT 1994, tal como interpretado neste Acordo, e (c) nexo causal entre as importações a preços de *dumping* e o dano alegado. Simples declarações, desacompanhadas de demonstração bem fundamentada, não poderão ser consideradas suficientes para satisfazer o requerido neste parágrafo. Dentro dos limites que se possa razoavelmente esperar estejam ao alcance do peticionário, a petição deverá conter informações sobre os seguintes pontos:

(a) identidade do peticionário e indicação do volume e do valor da produção doméstica peticionário do similar nacional. No caso de a petição escrita ter sido feita em nome da indústria doméstica, o documento deverá indicar a indústria em nome da qual foi feita a petição por meio de lista com todos os produtores domésticos conhecidos do similar (ou associações de produtores nacionais do similar) e, na medida do possível, incluir indicação do volume e do valor da produção doméstica do similar nacional por que respondem aqueles produtores;

(b) descrição completa do produto alegadamente introduzido a preços de *dumping*, nomes do país ou dos países de origem ou de exportação, identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecido e lista das pessoas conhecidas que importam o produto em questão;

(c) informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país ou países de origem ou de exportação (ou, quando for o caso, informação sobre o preço pelo qual o produto é vendido pelo país ou países do origem ou de exportação a um terceiro país ou países, ou sobre o preço construído do produto) e informação sobre o preço de exportação ou, quando for o caso, sobre os preços pelos

quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro importador;

(d) informação sobre a evolução do volume alegadamente importado a preços de *dumping*, os efeitos de tais importações sobre os preços do similar no mercado doméstico e o conseqüente impacto das importações sobre a indústria doméstica, tal como demonstrado por fatores e índices significativos que tenham relação com o estado da indústria doméstica, a exemplo daqueles arrolados nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 3.

3. As autoridades examinarão a correção e a adequação das comprovações oferecidas na petição com vistas a determinar a existência de suficientes motivos que justifiquem o início de uma investigação.

4. Não se deverá iniciar investigação nos termos do parágrafo 1 a menos que as autoridades tenham confirmado, com base em exame do grau de apoio ou de rejeição à petição, expresso[13] pelos produtores domésticos do similar, que a petição foi efetivamente feita pela indústria doméstica ou em seu nome.[14] Considerar-se-á como feita "pela indústria doméstica ou em seu nome" a petição que for apoiada por aqueles produtores cuja produção agregada constitua 50 por cento da produção total do similar, produzida por aquela porção da indústria doméstica que tenha expressado seu apoio ou sua rejeição à petição. No sentido oposto, nenhuma investigação será iniciada quando os produtores nacionais que expressamente apóiam a petição reúnam menos de 25 por cento da produção total do similar realizada pela indústria nacional.

5. A menos que se tenha tomado a decisão de iniciar a investigação, as autoridades evitarão divulgar a petição que solicita início de investigação. Após receber petição devidamente documentada, porém, e antes de proceder ao início da investigação, as autoridades deverão notificar o Governo do Membro exportador respectivo.

6. Se, em situação especial, as autoridades responsáveis decidem iniciar investigação sem ter recebido petição por escrito apresentada pela indústria doméstica, ou em seu nome, em que se solicite o início de tal investigação, aquelas autoridades somente poderão agir se tiverem suficiente comprovação de *dumping*, dano e nexo causal, conforme descritos no parágrafo 2, que justifiquem início de investigação.

7. As comprovações de *dumping* e de dano serão consideradas simultaneamente (a) na tomada de decisão sobre se se deve ou não

---

[13] No caso de indústrias fragmentárias, que compreendem número excepcionalmente grande de produtores, as autoridades poderão confirmar apoio ou rejeição por meio de técnicas de amostragem estatística aceitáveis.

[14] Os Membros estão conscientes de que, no território de certos Membros, os empregados da indústria nacional do similar em causa, ou seus representantes, poderão fazer ou apoiar uma petição de investigação ao abrigo do parágrafo 1.

iniciar investigação; e (b) posteriormente, durante os procedimentos de investigação, em data não posterior àquela em que, de acordo com o disposto neste Acordo, direitos provisórios venham a ser aplicados.

8. Deverá ser rejeitada a petição que se faça sob a égide do parágrafo 1, e deverá ser imediatamente encerrada a investigação, sempre que as autoridades responsáveis estejam convencidas de que não há suficiente comprovação quer de *dumping* quer de dano que justifique o prosseguimento do caso. Deverá ocorrer imediato encerramento da investigação naqueles casos em que as autoridades determinem que a margem de *dumping* é *de minimis*, ou que o volume de importações a preços de *dumping*, real ou potencial, ou o dano causado, é desprezível. A margem de *dumping* deverá ser considerada como *de minimis* quando for inferior a 2 por cento, calculados sobre o preço de exportação. O volume de importações a preços de *dumping* deverá ser habitualmente considerado como desprezível caso tal volume, proveniente de um determinado país, seja considerado como responsável por menos de 3 por cento das importações do similar pelo Membro importador, a menos que o conjunto de países que, tomados individualmente, representem, cada um, menos de 3 por cento das importações do similar pelo Membro importador, atinja, se tomado agregadamente, mais de 7 por cento das importações do similar pelo Membro importador.

9. Investigações anti-*dumping* não deverão constituir entrave aos procedimentos de liberação alfandegária.

10. As investigações, exceto em circunstâncias especiais, deverão ser concluídas no prazo de um ano após seu início, e nunca em mais de 18 meses.

Artigo 6

Provas

1. Todas as partes interessadas em uma investigação anti-*dumping* deverão ser postas ao corrente das informações requeridas pelas autoridades e ter ampla oportunidade de apresentar, por escrito, todas as provas que considerem relevantes com respeito à investigação em apreço.

2. (a) Exportadores ou produtores estrangeiros que recebem questionários destinados a uma investigação anti-*dumping* deverão dispor de pelo menos 30 dias para respondê-los.[15] Deverão ser devidamente considerados

[15] Como princípio geral, a data-limite para os exportadores deverá ser contada a partir da data de recebimento do questionário, que, para essa finalidade, deverá ser considerado como recebido uma semana após a data na qual a correspondência foi enviada ao implicado ou transmitida ao representante diplomático competente do Membro exportador, ou, no caso de território-membro da OMC com poder alfandegário próprio, ao representante oficial do território exportador.

pedidos de prorrogação do prazo inicial de 30 dias e, caso demonstrada sua necessidade, tal prorrogação deverá ser autorizada sempre que exeqüível.

(b) Reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas, as provas apresentadas por escrito por uma parte interessada serão prontamente colocadas à disposição das outras partes interessadas que estejam participando da investigação.

(c) Tão logo iniciada uma investigação, as autoridades deverão fornecer o texto completo da petição escrita que lhes tenha sido dirigida por determinação do parágrafo 1 do Artigo 5 aos exportadores conhecidos[16] e às autoridades do Membro exportador e deverão, caso requeridas, colocá-lo à disposição das outras partes interessadas envolvidas na investigação. Será levado na devida conta o requerimento de proteção de confidencialidade, como se encontra disposto no parágrafo 6.

3. Ao longo das investigações anti-*dumping*, todas as partes interessadas devem dispor de completa possibilidade de defesa de seus interesses. Para essa finalidade, as autoridades deverão, caso assim requeridas, propiciar oportunidade para que todas as partes interessadas possam encontrar-se com aquelas partes que tenham interesses antagônicos, de forma a que interpretações opostas e argumentação contrária possam ser expressas. O propiciamento de tais oportunidades deverá levar em consideração a necessidade de ser preservada a confidencialidade e a conveniência das partes. Não deverá existir qualquer obrigatoriedade de comparecimento a tais encontros e a ausência de qualquer parte não poderá ser usada em prejuízo de seus interesses. As partes interessadas deverão ter o direito, se devidamente justificado, de apresentar informações adicionais oralmente.

4. As autoridades deverão considerar informações fornecidas oralmente, conforme previsto no parágrafo 2, somente no caso de as mesmas serem reproduzidas subseqüentemente por escrito e colocadas à disposição das outras partes interessadas, conforme o disposto no subparágrafo 2 (b).

5. As autoridades deverão, sempre que possível, atempadamente oferecer oportunidade a todas as partes interessadas para que examinem toda e qualquer informação relevante para a apresentação de seus casos, desde que não seja confidencial, conforme definido no parágrafo 6, e que seja utilizada pelas autoridades em investigação anti-*dumping*. Da mesma forma, as autoridades deverão oferecer oportunidade

---

[16] Fica entendido, no caso de o número de exportadores envolvidos ser especialmente alto, que o texto completo da petição escrita seja, alternativamente, fornecido apenas às autoridades do Membro exportador ou à associação comercial correspondente.

para que as partes interessadas preparem apresentações com base em tais informações.

6. Qualquer informação que seja confidencial por sua própria natureza (por exemplo, no caso da informação cuja revelação daria substancial vantagem competitiva a um competidor ou daquela que teria efeito substancialmente negativo sobre a pessoa que a está prestando ou sobre a pessoa que forneceu a informação àquela que a está prestando) ou que seja fornecida em base confidencial pelas partes de uma investigação deverá, desde que bem fundamentada, ser tratada como tal pelas autoridades. Tal informação não deverá ser revelada sem autorização específica da parte que a forneceu.[17]

7. (a) As autoridades deverão requerer às partes interessadas que forneçam informações confidenciais a entrega de resumos ostensivos das mesmas. Tais resumos deverão conter pormenorização suficiente que permita compreensão razoável da substância da informação fornecida sob confidencialidade. Em circunstâncias excepcionais, aquelas partes poderão indicar que tal informação não é suscetível de resumo. Nessas circunstâncias excepcionais, deverá ser fornecida declaração sobre o porquê de o resumo não ser possível.

(b) Se as autoridades considerarem que uma informação fornecida sob confidencialidade não traz plenamente justificado tal caráter, e se o fornecedor da informação não estiver disposto a torná-la pública ou a autorizar sua revelação quer na totalidade, quer sob forma resumida, as autoridades poderão desconsiderar tal informação, a menos que lhes possa ser demonstrado, de forma convincente e por fonte apropriada, que tal informação é correta.[18]

8. Salvo nas circunstâncias previstas no parágrafo 10, as autoridades deverão, no curso das investigações, certificar-se de que são corretas as informações fornecidas pelas partes sobre as quais aquelas autoridades basearão suas conclusões.

9. Com o propósito de verificar as informações fornecidas ou o de obter pormenores adicionais, as autoridades poderão realizar investigações no território de outros Membros na medida de suas necessidades, desde que, para tanto, obtenham autorização das empresas envolvidas, notifiquem os representantes do Governo do Membro em questão e que este não apresente objeção à investigação. Serão aplicados às investigações realizadas no território de outro Membro os procedimentos descritos no Anexo I. Reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas, as

[17] Os Membros estão conscientes de que, no território de alguns dos Membros, poderá ser necessário revelar uma informação em obediência a medida cautelar exarada em termos muito precisos.

[18] Os Membros acordam em que não se deverão recusar arbitrariamente os pedidos de confidencialidade.

autoridades deverão tornar acessíveis os resultados de quaisquer investigações dessa natureza, ou permitir sejam revelados esses resultados, de acordo com o disposto no parágrafo 11, às empresas de que se originaram, e poderão tornar tais resultados igualmente acessíveis aos peticionários.

10. Nos casos em que qualquer das partes interessadas negue acesso à informação necessária ou não a forneça dentro de período razoável, ou ainda interponha obstáculos de monta à investigação, poderão ser formulados juízos preliminares e finais, afirmativos ou negativos, com base nos fatos disponíveis. Será observado o disposto no Anexo II para a aplicação deste parágrafo.

11. Antes de formular juízo definitivo, as autoridades deverão informar todas as partes interessadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para a decisão de aplicar ou não medidas definitivas. Tal informação deverá ocorrer com antecipação suficiente para que as partes possam defender seus interesses.

12. Por princípio geral, as autoridades deverão determinar a margem individual de *dumping* para cada exportador ou produtor singular conhecido do produto sob investigação. No caso em que o número de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos sob investigação seja tão grande que torne impraticável tal determinação, as autoridades poderão limitar-se a examinar quer um número razoável de partes interessadas ou produtos, por meio de amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis às autoridades no momento da seleção, quer o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão.

13. (a) Qualquer seleção de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos que se faça ao abrigo do parágrafo 12 será preferivelmente efetuada após consulta aos exportadores, produtores ou importadores envolvidos e obtenção de sua anuência.

(b) No caso de as autoridades terem limitado seu exame segundo o disposto no parágrafo 12, elas deverão, não obstante, determinar a margem individual de *dumping* para cada exportador ou produtor individual que não tenha sido inicialmente incluído na seleção, mas que venha a apresentar a necessária informação a tempo de que esta seja considerada durante o processo de investigação, com exceção das situações em que o número de exportadores ou produtores seja tão grande que a análise de casos individuais resulte em sobrecarga despropositada para as autoridades e impeça a conclusão da investigação dentro dos prazos prescritos. Não deverão ser desencorajadas as respostas voluntárias.

14. Para as finalidades deste Acordo, considerar-se-ão "partes interessadas":

(a) exportadores ou produtores estrangeiros ou importadores de um produto objeto de investigação, ou associação comercial ou empresarial, das quais a maioria dos membros seja de produtores, exportadores ou importadores de tal produto;

(b) o Governo do Membro exportador; e

(c) o produtor do similar nacional no Membro importador, ou associação comercial ou empresarial na qual a maioria dos membros produz o similar nacional no território do Membro importador.

Essa lista não impedirá que os Membros incluam como interessadas na investigação outras partes, nacionais ou estrangeiras, além daquelas mencionadas acima.

15. As autoridades deverão oferecer oportunidade para que os usuários industriais do produto objeto de investigação e as organizações de consumidores mais representativas, nos casos em que o produto é habitualmente vendido no varejo, possam fornecer informações sobre *dumping*, dano e causalidade pertinentes à investigação.

16. As autoridades levarão na devida conta quaisquer dificuldades encontradas pelas partes interessadas no fornecimento das informações solicitadas, em especial as pequenas empresas, e deverão proporcionar toda a assistência possível.

17. Os procedimentos estabelecidos acima não têm por objetivo impedir as autoridades de um Membro de agir com presteza em relação ao início de uma investigação, à determinação de conclusões preliminares ou finais, quer afirmativas, quer negativas, ou de estabelecer medidas provisórias ou finais de acordo com as disposições pertinentes deste Acordo.

Artigo 7

Medidas Provisórias

1. Medidas provisórias só poderão ser aplicadas se:

(a) uma investigação tiver sido iniciada de acordo com o disposto no artigo 5, um aviso tiver sido publicado nesse sentido e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada de apresentar suas informações e fazer comentários;

(b) uma determinação preliminar afirmativa de *dumping* e respectivo dano à indústria nacional tiver sido alcançada; e

(c) as autoridades competentes julgarem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante as investigações.

2. As medidas provisórias poderão assumir a forma de direitos provisórios ou, preferivelmente, a de garantia -- por meio de depósito em dinheiro ou certificado -- igual ao montante do direito anti-*dumping* provisoriamente estimado, desde que não seja superior à margem de *dumping* provisoriamente calculada. Considera-se medida provisória adequada a suspensão de valoração aduaneira, desde que os direitos normais e o montante de direitos anti-*dumping* sejam indicados, e que a suspensão de valoração aduaneira esteja sujeita às mesmas condições das demais medidas provisórias.

3. Não serão aplicadas medidas provisórias antes de decorridos 60 dias da data de início das investigações.

4. A aplicação de medidas provisórias será limitada ao mais curto período possível, não excedendo este a 4 meses, ou, por decisão das autoridades competentes e a pedido de exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão, ao período de 6 meses. Na hipótese de as autoridades, no curso de uma investigação, examinarem se um direito inferior à margem de *dumping* seria suficiente para extinguir o dano, tais períodos passam a 6 e 9 meses, respectivamente.

5. Na aplicação de medidas provisórias serão observadas as disposições pertinentes do Artigo 9.

Artigo 8

Compromissos sobre Preços

1. Poderão[19] suspender-se ou dar-se por encerrados os procedimentos sem imposição de medidas provisórias ou direitos anti-*dumping* se qualquer exportador comunica sua disposição de assumir voluntariamente compromisso satisfatório no sentido de rever seus preços ou de cessar as exportações a preços de *dumping* destinadas à região em apreço, de forma a que as autoridades fiquem convencidas de que o efeito danoso do *dumping* será eliminado. Os aumentos de preço que se realizem sob tais compromissos não deverão ser mais altos do que o necessário para eliminar a margem de *dumping*. Seria desejável que o aumento de preço fosse menor do que a margem de *dumping*, caso esse aumento seja suficiente para cessar o dano causado à indústria domésticas.

---

[19] Não se deverá interpretar a palavra "poderão" no sentido de ser permitida a continuação dos procedimentos simultaneamente à implementação do compromisso sobre preço, com exceção do disposto no parágrafo 4.

2. Os exportadores não deverão buscar ou aceitar compromissos sobre preços a menos que as autoridades do Membro importador tenham chegado a uma determinação preliminar afirmativa de *dumping* e dano por ele causado.

3. As autoridades não precisam aceitar ofertas de compromissos sobre preços se consideram que sua aceitação seria ineficaz como, por exemplo, no caso de o número de exportadores efetivos ou potenciais ser excessivamente elevado, ou por outras razões, entre as quais a existência de princípios de política geral. Na ocorrência de semelhante situação, e caso seja possível, as autoridades deverão fornecer ao exportador as razões pelas quais julgam inadequada a aceitação do compromisso e deverão, na medida do possível, oferecer ao exportador oportunidade para tecer comentários sobre o assunto.

4. Se um compromisso sobre preços é aceito, poder-se-á, não obstante, completar a investigação sobre *dumping* e dano caso o exportador assim o deseje, ou as autoridades assim o decidam. Nessa hipótese, se se chega a uma determinação negativa de *dumping* ou dano, o compromisso será automaticamente extinto, exceto quando aquela determinação negativa resulte em grande parte da existência mesma do compromisso sobre preços. Em tais casos, as autoridades poderão requerer que o compromisso seja mantido por período de tempo razoável e conforme às disposições deste Acordo. Na hipótese contrária, de que se chegue a uma determinação positiva de *dumping* e dano, o compromisso será mantido conforme os termos em que tiver sido estabelecido e as disposições deste Acordo.

5. As autoridades do Membro importador poderão sugerir compromissos sobre preços, mas nenhum exportador poderá ser forçado a aceitá-los. O fato de que os exportadores não ofereçam compromissos sobre preços ou não os aceitem quando oferecidos pelas autoridades não poderá prejudicá-los na consideração do caso. As autoridades terão liberdade, porém, para concluir que uma ameaça de dano será mais provável se continuarem a ocorrer as importações a preços de *dumping*.

6. As autoridades de um Membro importador poderão requerer a qualquer tempo do exportador com o qual se estabeleceu um compromisso sobre preços que o mesmo forneça periodicamente informação relativa ao cumprimento do compromisso e que permita verificação dos dados pertinentes. No caso de violação de compromisso, as autoridades do Membro importador poderão, por força do presente Acordo e em conformidade com o disposto nele, tomar prontas providências, que poderão consistir na imediata aplicação de medidas provisórias apoiadas na melhor informação disponível. Nesses casos, direitos definitivos poderão ser percebidos ao abrigo deste Acordo sobre produtos que tenham entrado para consumo até 90 dias antes da aplicação das referidas medidas provisórias, não podendo essa cobrança retroativa, porém, atingir importações que tenham entrado antes da violação do compromisso.

Artigo 9

Imposição e Cobrança de Direitos Anti-Dumping

1. São da competência das autoridades do Membro importador a decisão sobre a imposição ou não de direito anti-*dumping*, quando estiverem preenchidos os requisitos necessários, e a decisão sobre se o montante do direito anti-*dumping* a ser imposto será a totalidade da margem de *dumping* ou menos do que esse valor. É desejável que o direito seja facultativo no território de todos os Membros e que seu montante seja menor do que a margem de *dumping*, caso tal valor inferior seja suficiente para eliminar o dano à indústria nacional.

2. Quando direito anti-*dumping* é imposto sobre um produto, será o mesmo cobrado nos valores adequados a cada caso, sem discriminação, sobre todas as importações do produto julgadas serem praticadas a preço de *dumping* e danosas à indústria nacional, qualquer que seja sua procedência, com exceção daquelas origens com as quais foram acordados compromissos de preços sob a égide deste Acordo. As autoridades indicarão o nome do fornecedor ou fornecedores do referido produto. Se, no entanto, se tratar de diversos fornecedores do mesmo país e se for impraticável designá-los a todos pelo nome, as autoridades poderão limitar-se a indicar o nome do país fornecedor respectivo. Se se trata de diversos fornecedores de mais de um país de origem, as autoridades poderão, alternativamente, indicar o nome de todos os fornecedores envolvidos ou, se tal for impraticável, indicar todos os países fornecedores envolvidos.

3. O valor do direito anti-*dumping* não deverá exceder a margem de *dumping* tal como estabelecida no Artigo 2.

(a) Quando o valor do direito anti-*dumping* for estabelecido de forma retrospectiva, o montante devido para seu pagamento deverá ser estabelecido o mais rapidamente possível, normalmente dentro de 12 meses, mas nunca em mais de 18 meses, após a data na qual se tenha formulado petição para a fixação definitiva do montante daqueles direitos anti-*dumping*.[20] Qualquer reembolso deverá ser efetuado prontamente e, de maneira geral, em prazo não superior a 90 dias após a determinação do valor definitivo devido de acordo com este subparágrafo. Em qualquer caso, sempre que o reembolso não for efetuado no prazo de 90 dias, as autoridades deverão fornecer esclarecimentos, caso lhes sejam solicitados.

(b) Quando o valor do direito anti-*dumping* for estabelecido de forma prospectiva, tomar-se-ão as devidas medidas preventivas para o caso de ser devido pronto reembolso, caso solicitado, de qualquer direito anti-*dumping* cobrado em excesso, além da margem de *dumping*. O

[20] Fica entendido que, caso o produto em questão esteja submetido a procedimento de revisão judicial, poderá não ser possível a observância dos prazos mencionados neste subparágrafo e no subparágrafo 3(b).

reembolso desse direito excedente sobre a margem de *dumping* deverá normalmente ocorrer dentro de 12 meses, e nunca além de 18 meses, após a data em que solicitação de reembolso, devidamente fundamentada, tenha sido formulada pelo importador do produto objeto do direito anti-*dumping*. O reembolso autorizado deverá efetuar-se dentro de 90 dias a contar da decisão a que se faz referência acima.

(c) Quando o preço de exportação for construído de acordo com o parágrafo 4 do Artigo 2, as autoridades, na determinação da aplicabilidade e do alcance de um reembolso, levarão em conta toda alteração no valor normal, alteração nos custos incorridos entre a importação e a revenda e qualquer alteração no preço de revenda que se tenha refletido devidamente nos subseqüentes preços de venda, e calcularão o preço de exportação sem dedução dos direitos anti-*dumping* pagos, se demonstração conclusiva do que precede for apresentada.

4. Quando as autoridades tiverem limitado seu exame conforme o disposto no segundo período do parágrafo 12 do Artigo 6, os direitos anti-*dumping* aplicados às importações dos exportadores ou produtores não incluídos no exame não poderão exceder:

(a) a média ponderada da margem de *dumping* estabelecida para o grupo selecionado de exportadores ou produtores, ou

(b) a diferença entre a média ponderada do valor normal praticado pelos exportadores ou produtores selecionados e os preços de exportação dos exportadores ou produtores que não tenham sido individualmente examinados, sempre que o montante devido para pagamento dos direitos anti-*dumping* for calculado de forma prospectiva sobre o valor normal,

entendido que as autoridades não levarão em conta, para o propósito deste parágrafo, margens zero ou *de minimis* ou, ainda, as margens estabelecidas nas circunstâncias a que faz referência o parágrafo 10 do Artigo 6. As autoridades aplicarão direitos individuais ou valores normais às importações de qualquer exportador ou produtor incluído na investigação que tenha fornecido as necessárias informações durante seu curso, tal como disposto no subparágrafo 13(b) do Artigo 6.

5. Se um produto está sujeito a direitos anti-*dumping* aplicados por um Membro importador, as autoridades deverão prontamente proceder a exame com vistas a determinar margens individuais de *dumping* para quaisquer exportadores ou produtores do país exportador em questão que não tenham exportado o produto para o Membro importador durante o período da investigação, desde que esses exportadores ou produtores possam demonstrar não ter qualquer relação com qualquer dos exportadores ou produtores no país de exportação que estejam sujeitos

aos direitos anti-*dumping* estabelecidos sobre seu produto. Tal exame será iniciado e realizado de forma mais acelerada do aquela prevista para o cálculo dos direitos normais e procedimentos de revisão no Membro importador. Não poderão ser cobrados direitos anti-*dumping* sobre as importações provenientes de tais exportadores ou produtores enquanto se está realizando o exame. As autoridades poderão, entretanto, suspender a valoração aduaneira e/ou requerer garantias para assegurar que, no caso de as investigações concluírem pela determinação de *dumping* com relação a tais produtores ou exportadores, seja possível perceber direitos anti-*dumping* retroativos à data em que se iniciou o exame.

Artigo 10

Retroatividade

1. Só poderão ser aplicadas medidas provisórias e direitos anti-*dumping* a produtos destinados ao consumo que entrem após o momento em que entre em vigor a decisão prevista no parágrafo 1 do Artigo 7 e no parágrafo 1 do Artigo 9, respectivamente, sujeita às exceções estabelecidas neste Artigo.

2. Poderão ser percebidos direitos anti-*dumping* retroativos pelo período durante o qual medidas provisórias, caso tenham existido, tenham sido aplicadas sempre que uma determinação final de dano (mas não de ameaça de dano ou de retardamento sensível no estabelecimento de uma indústria) seja feita, ou sempre que se conclua pela determinação final de ameaça de dano, em que as importações a preço de *dumping*, na ausência de medidas provisórias, teriam por efeito determinar a existência de dano.

3. Se o direito anti-*dumping* definitivo é mais alto do que os direitos provisórios pagos ou pagáveis ou do que o valor estimado para fins de garantia, a diferença a maior não será cobrada. Se o direito definitivo é inferior ao direito provisório pago ou pagável ou ao valor estimado para fins de garantia, a diferença deverá ser reembolsada ou o direito recalculado, conforme o caso.

4. Exceto nos casos previstos no parágrafo 2, sempre que se determine a existência de ameaça de dano ou atraso sensível no estabelecimento de uma indústria (mas não tenha ainda ocorrido nenhum dano real), só se poderá impor direito anti-*dumping* definitivo a partir da data de determinação da ameaça de dano ou de retardamento sensível, e todo depósito em espécie efetuado durante o período de aplicação de medidas provisórias será reembolsado, e todo depósito em fiança será prontamente liberado.

5. No caso de se chegar a conclusões negativas, todo depósito em espécie efetuado durante o período de aplicação de medidas provisórias será reembolsado e todo depósito em fiança será prontamente liberado.

6. Poder-se-á cobrar retroativamente direito anti-*dumping* definitivo sobre produtos que tenham entrado para consumo até 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias, sempre que as autoridades determinem o seguinte acerca do produto importado a preços de *dumping*:

(a) há antecedentes de *dumping* causador de dano, ou o importador estava consciente, ou deveria ter estado consciente, de que o exportador pratica *dumping* e de que tal *dumping* causaria dano; e

(b) o dano é causado por volumosas importações a preços de *dumping* em período de tempo relativamente curto, o que, à luz da velocidade e do volume das importações a preços de *dumping* e também de outras circunstâncias (como o rápido crescimento dos estoques do produto importado), levará provavelmente a prejudicar seriamente o efeito corretivo dos direitos anti-*dumping* definitivos aplicáveis no futuro, desde que aos importadores envolvidos tenha sido dada a oportunidade de se manifestar sobre a medida.

7. As autoridades poderão, após iniciada uma investigação, tomar medidas que estimem necessárias, como suspender a valoração aduaneira ou a liqüidação de direitos, para perceber direitos anti-*dumping* retroativos, tal como previsto no parágrafo 6, sempre que tenham indicação suficiente de que as condições estabelecidas naquele parágrafo estejam preenchidas.

8. Não se poderão perceber retroativamente direitos ao abrigo do parágrafo 6 sobre produtos que tenham entrado para consumo antes da data de início da investigação.

Artigo 11

Duração e Revisão dos Direitos Anti-Dumping e dos Compromissos de Preços

1. Direitos anti-*dumping* só permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de contrabalançar a prática de *dumping* causadora de dano.

2. Quando justificado, as autoridades deverão rever a necessidade de conservar os direitos impostos, quer por sua própria iniciativa, quer,

se um período razoável de tempo se tiver passado desde a imposição de direitos anti-*dumping* definitivos, por requerimento de qualquer parte interessada, que deverá apresentar informação positiva comprobatória da necessidade de revisão.[21] As partes interessadas deverão ter o direito de requerer às autoridades que examinem se a manutenção do direito é necessária para evitar o *dumping*, se há probabilidade de que continue o dano, ou, ainda, de sua reincidência se o direito for extinto ou alterado, ou ambos. Se, como resultado da revisão prevista neste parágrafo, as autoridades concluem que não mais se justifica a manutenção do direito anti-*dumping*, deve o mesmo ser imediatamente extinto.

3. Em que pese ao disposto nos parágrafos 1 e 2, todo direito anti-*dumping* definitivo será extinto em data não posterior a 5 anos a contar de sua imposição (ou da data da mais recente revisão prevista no parágrafo 2, caso tal revisão tenha abarcado tanto o *dumping* quanto o dano, ou à luz do disposto neste parágrafo), a menos que as autoridades determinem, em revisão iniciada em data anterior àquela, quer por sua própria iniciativa, quer em resposta a requerimento devidamente fundamentado feito pela indústria nacional ou em seu nome que tenha sido apresentado dentro de prazo razoavelmente anterior àquela data, que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do *dumping* e do dano.[22] O direito poderá manter-se em vigor enquanto se espera o resultado do exame.

4. O disposto no Artigo 6 relativamente às provas e aos procedimentos aplicar-se-á a toda e qualquer revisão efetuada sob a égide deste Artigo. Tal revisão será efetuada de maneira expedita e deverá ser normalmente concluída dentro de 12 meses contados a partir de seu início.

5. O disposto neste Artigo deverá aplicar-se, *mutatis mutandis*, aos compromissos de preço aceitos sob o disposto no Artigo 8.

Artigo 12

Aviso Público e Explicação das Determinações

1. Sempre que as autoridades estejam seguras de que há suficientes elementos para justificar o início de uma investigação anti-*dumping* de acordo com o disposto no Artigo 5, serão notificados o Membro ou os Membros cujos produtos serão objeto de tal investigação, bem como

---

[21] Tomada em si mesma, a determinação definitiva da quantia do direito anti-*dumping* a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 9 não constitui exame no sentido do presente Artigo.

[22] Quando se calcula o montante do direito anti-*dumping* de forma retrospectiva, a mera constatação de que não há direito a cobrar, verificada durante o mais recente procedimento de cálculo do valor devido segundo o estabelecido no subparágrafo 3(a) do Artigo 9, não será suficiente para que se requeira das autoridades a extinção dos direitos definitivos.

aquelas partes cujo interesse na ação seja do conhecimento das autoridades investigadores, e será publicado um aviso correspondente.

2. O aviso público do início da investigação deverá conter, ou alternativamente tornar acessível por meio de informe[23] em separado, informação adequada sobre os seguintes pontos:

(a) o nome do país ou países exportadores e o produto em questão;

(b) a data do início da investigação;

(c) a base da alegação de *dumping* formulada na petição;

(d) resumo dos fatos sobre os quais se baseia a alegação de dano;

(e) o endereço a que devem ser dirigidas as representações das partes interessadas;

(f) os prazos dentro dos quais as partes interessadas podem dar a conhecer suas opiniões.

3. Far-se-á publicar aviso de qualquer determinação, preliminar ou final, positiva ou negativa, de qualquer decisão de aceitar compromissos sobre preços ao abrigo do Artigo 8, do término de tais compromissos e da extinção de direito anti-*dumping* definitivo. Cada um de tais avisos informará, ou deles constará por meio de informe em separado, com suficiente pormenor, as determinações e conclusões estabelecidas sobre cada matéria de fato e de direito que se tenha considerado como relevante pelas autoridades investigadoras. Todos esses avisos e informes serão serão encaminhados ao Membro ou Membros cujos produtos tenham sido objeto de determinação ou compromisso e também às outras partes interessadas de cujo interesse se tenha conhecimento.

4. (a) Do aviso público sobre a imposição de medidas provisórias, ou do informe em separado a ele relativo, constarão, com suficiente pormenor, explicações sobre as determinações preliminares acerca do *dumping* e do dano e referências às matérias de fato e de direito que levaram à aceitação ou à rejeição dos argumentos apresentados. O aviso ou informe, reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas, deverá conter em particular:

(i) os nomes dos fornecedores, ou, quando isso for impossível, o dos países envolvidos;

(ii) suficiente descrição do produto para

[23] Sempre que as autoridades fornecerem informações e explicações em separado, de acordo com o disposto neste Artigo, deverão elas garantir que tais informações e explicações estejam prontamente disponíveis para o público.

fins aduaneiros;

(iii) as margens de *dumping* encontradas e completa explicação das bases da metodologia utilizada para estabelecimento e comparação do preço de exportação com o valor normal conforme o disposto no Artigo 2;

(iv) as considerações que se julguem necessárias à determinação do dano, conforme estabelecido no Artigo 3;

(v) as principais razões em que se baseia a determinação.

(b) O aviso público que informe sobre a conclusão ou a suspensão de uma investigação, caso se tenha chegado a determinação afirmativa que implique imposição de direitos definitivos ou aceitação de compromisso sobre preço, conterá, ou trará consigo informe em separado que contenha, todas as informações relevantes sobre as matérias de fato e de direito e sobre os motivos que levaram à imposição das medidas definitivas ou à aceitação do compromisso sobre preço, reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas. Em especial, o aviso ou informe deverá conter as informações descritas no subparágrafo 4(a), assim como as razões para aceitação ou rejeição dos argumentos pertinentes ou alegações dos exportadores e importadores e a base de toda decisão adotada à luz do disposto no subparágrafo 13 (b) do Artigo 6.

(c) O aviso público que informe sobre o encerramento ou a suspensão de uma investigação em conseqüência da aceitação de compromisso conforme estabelecido no Artigo 8 deverá conter, ou trará consigo informe em separado que contenha, transcrição da parte não confidencial do compromisso.

5. O disposto neste Artigo aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, ao início e ao encerramento das revisões contempladas no Artigo 11 e às decisões tomadas sob os auspícios do Artigo 10 acerca da aplicação retroativa de direitos.

Artigo 13

Revisão Judicial

Todo Membro cuja legislação nacional contenha disposições sobre medidas anti-*dumping* deverá manter tribunais arbitrais,

administrativos ou ligados ao judiciário, ou, ainda, prever procedimentos com vistas a, *inter alia*, realizar pronta revisão das medidas administrativas relativas às determinações finais e às revisões das determinações, de acordo com o disposto no Artigo 11. Esses tribunais ou os procedimentos mencionados deverão ser independentes das autoridades responsáveis pelas determinações ou revisões aludidas.

Artigo 14

Medidas Anti-Dumping em Nome de Terceiro País

1. Petição para adoção de medidas anti-*dumping* em nome de terceiro país será apresentada pelas autoridades do terceiro país que solicite a adoção de tais medidas.

2. Essa petição deverá ser substanciada por informações sobre preços que permitam demonstrar que a importações estão-se realizando a preços de *dumping* e por informações pormenorizadas que demonstrem que o *dumping* alegado está causando dano à indústria nacional respectiva no terceiro país. O Governo do terceiro país deverá oferecer toda assistência às autoridades do país importador para que obtenha quaisquer informações adicionais que este último requeira.

3. As autoridades do país importador, ao analisar petição dessa natureza, deverão levar em consideração os efeitos do alegado *dumping* sobre a indústria em apreço como um todo no território do terceiro país; isso significa que o dano não deverá ser avaliado apenas em relação ao efeito do alegado *dumping* sobre as exportações da produção destinadas ao país importador, nem tampouco em relação às exportações totais do produto.

4. A decisão sobre dar ou não andamento ao caso é de responsabilidade do país importador. Se este decide que está disposto a tomar semelhantes medidas, competirá a ele a iniciativa de dirigir-se ao Conselho para o Comércio de Bens para obter-lhe a aprovação.

Artigo 15

Países em Desenvolvimento Membros

Fica aqui reconhecido que os países Membros desenvolvidos deverão dar especial atenção à particular situação dos países em desenvolvimento Membros no tratamento da aplicação de medidas anti-*dumping* ao abrigo deste Acordo. As possibilidades de soluções construtivas previstas neste Acordo deverão ser exploradas antes da aplicação de direitos anti-*dumping* sempre que estes afetem interesses essenciais dos países em desenvolvimento Membros.

PARTE II

Artigo 16

Comitê sobre Práticas Anti-Dumping

1. Fica aqui estabelecido o Comitê sobre Práticas Anti-*Dumping* (a partir de agora referido como "Comitê" neste Acordo), integrado pelos representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu próprio Presidente e deverá reunir-se pelo menos duas vezes por ano e sempre que lhe seja solicitado por qualquer dos Membros, segundo o que está previsto nas disposições pertinentes deste Acordo. O Comitê desempenhará as funções a ele atribuídas pelo presente Acordo ou pelos Membros e deverá propiciar a estes últimos a oportunidade de consulta sobre quaisquer matérias relativas ao funcionamento do Acordo ou à consecução de seus objetivos. Os serviços de secretaria do Comitê serão prestados pelo Secretariado da OMC.

2. O Comitê poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar apropriados.

3. No cumprimento de suas funções, o Comitê e qualquer de seus órgãos subsidiários poderá consultar qualquer fonte que julgar apropriada e buscar informação junto à mesma. O Comitê deverá, porém, antes de buscar informações junto a fonte que se situe dentro da jurisdição de um Membro, informar o Membro em questão. O Comitê deverá obter prévia autorização do Membro e de qualquer empresa que deseje consultar.

4. Os Membros deverão informar sem tardança o Comitê de todas as medidas anti-*dumping*, preliminares ou finais, que tenham tomado. Esses relatórios estarão disponíveis no Secretariado para fins de inspeção por qualquer outro Membro. Os Membros deverão, igualmente, apresentar relatórios semestrais sobre toda medida anti-*dumping* tomada nos 6 meses precedentes. Os relatórios semestrais serão apresentados em forma padronizada convencionada.

5. Cada Membro deverá notificar o Comitê com respeito a) à identificação de suas autoridades competentes para iniciar e conduzir as investigações a que se refere o Artigo 5; e b) aos procedimentos

nacionais que dispõem sobre o início e o andamento de tais investigações.

Artigo 17

Consultas e Solução de Controvérsias

1. Salvo disposição em contrário neste Artigo, será aplicado às consultas e à solução de controvérsias no âmbito do presente Acordo o disposto no Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

2. Todo Membro examinará com boa vontade as representações que lhe sejam dirigidas por outro Membro em relação a qualquer assunto relativo ao funcionamento deste Acordo, bem como oferecerá oportunidades adequadas para consultas sobre tais representações.

3. O Membro que considere estar sendo anulada ou prejudicada alguma vantagem que lhe é devida, direta ou indiretamente, em virtude do presente Acordo, ou estar sendo comprometida a consecução de qualquer de seus objetivos por outro Membro ou Membros, poderá, com vistas a alcançar solução mutuamente satisfatória sobre o assunto, requerer consultas, por escrito, com o Membro ou Membros em apreço. Todo Membro examinará com boa vontade qualquer pedido de consultas formulado por outro Membro.

4. Se o Membro que requereu consultas considera que as mesmas, segundo o disposto no parágrafo 3, não alcançaram solução mutuamente satisfatória, e se medidas definitivas tiverem sido tomadas pelas autoridades administrativas do Membro importador no sentido de cobrar direitos anti-*dumping* definitivos ou de aceitar compromissos de preços, o Membro poderá elevar o assunto ao órgão de Solução de Controvérsias (OSC). Na hipótese de uma medida provisória ter impacto significativo e de o Membro que tiver solicitado consultas considerar ter sido a medida provisória tomada ao arrepio do disposto no parágrafo 1 do Artigo 7, poderá esse Membro elevar o assunto à consideração do OSC.

5. O OSC, a pedido da parte reclamante, deverá estabelecer grupo especial para examinar o assunto com base:

(a) em declaração escrita do Membro reclamante, onde se indica como terá sido anulada ou prejudicada vantagem a que tem direito, direta ou indiretamente, ao abrigo do presente Acordo, ou como se está impedindo a consecução dos objetivos do Acordo; e

(b) nos fatos comunicados às autoridades do Membro

importador, de conformidade com os procedimentos nacionais a- propriados.

6. O grupo especial, ao examinar a matéria objeto do parágrafo 5,

(a) ao avaliar os elementos de fato da matéria, determinará se as autoridades terão estabelecido os fatos com propriedade e se sua avaliação dos mesmos foi imparcial e objetiva. Se tal ocorreu, mesmo que o grupo especial tenha eventualmente chegado a conlusão diversa, não se considerará inválida a avaliação;

(b) interpretará as disposições pertinentes do Acordo segundo regras consuetudinárias de interpretação do direito internacional público. Sempre que o grupo especial conclua que uma disposição pertinente do Acordo admite mais de uma interpretação aceitável, declarará que as medidas das autoridades estão em conformidade com o Acordo, se as mesmas encontram respaldo em uma das interpretações possíveis.

7. Informação confidencial fornecida ao grupo especial não poderá ser revelada sem autorização formal da pessoa, órgão ou autoridade que a forneceu. Na hipótese de uma informação dessa natureza ser solicitada ao grupo especial, mas de não ter autorizada sua revelação, deverá ser fornecido resumo não-confidencial da informação devidamente autorizado pela pessoa, órgão ou autoridade que a tenha trazido.

PARTE III

Artigo 18

Disposições Finais

1. Não se poderá adotar nenhuma medida específica contra *dumping* em exportações praticado por outro Membro que não esteja em conformidade com o disposto no GATT 1994, tal como interpretado por este Acordo.[24]

2. Não poderão ser formuladas quaisquer reservas relativamente a qualquer disposição do presente Acordo sem o consentimento dos outros Membros.

3. Reservado o disposto no parágrafo 4, as disposições deste Acordo aplicar-se-ão a investigações e revisões de medidas em vigor que tenham sido iniciadas segundo petições apresentadas na data ou após a

---

[24] A presente cláusula não tem por objetivo excluir a adoção de medidas ao amparo de outras disposições pertinentes do GATT 1994, segundo seja apropriado.

data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para determinado Membro.

4. (a) No que diz respeito ao cálculo das margens de *dumping* nos procedimentos de reembolso previstos no parágrafo 3 do Artigo 9, serão aplicadas as regras utilizadas na última determinação ou revisão da existência de *dumping*;

(b) Para os efeitos do parágrafo 3 do artigo 11, considerar-se-á que as medidas anti-*dumping* existentes terão sido impostas em data não posterior à data de entrada em vigor da OMC para determinado Membro, exceto quando a legislação nacional do Membro, em vigor naquela mesma data, já inclua disposição do tipo previsto no mencionado parágrafo.

5. Cada Membro tomará as providências necessárias, genéricas ou específicas, para garantir, até a data de entrada em vigor para ele do Acordo Constitutivo da OMC, a conformidade de sua legislação, regulamentos e procedimentos administrativos com o disposto neste Acordo, segundo sejam aplicáveis ao Membro em causa.

6. Cada Membro informará o Comitê sobre qualquer modificação em sua legislação e regulamentos relacionada com este Acordo e sobre a aplicação de tais leis e regulamentos.

7. O Comitê reverá anualmente a aplicação e o funcionamento deste Acordo, levando em conta seus objetivos. O Comitê informará anualmente o Conselho para o Comércio de Bens sobre os desenvolvimentos registrados durante o período coberto por tais revisões.

8. Os anexos ao presente Acordo formam parte integrante do mesmo.

ANEXO I

PROCEDIMENTOS PARA INVESTIGAÇÕES *IN LOCO* REALIZADAS SEGUNDO O PARÁGRAFO 9 DO ARTIGO 6

1. Ao iniciar-se uma investigação, as autoridades do Membro exportador e as empresas que se saiba estão interessadas devem ser informadas da intenção de realizar investigações *in loco*.

2. Se, em circunstâncias excepcionais, for intenção fazer incluir peritos não-governamentais na equipe de investigação, as empresas e autoridades do Membro exportador devem ser informadas a respeito. Tais peritos não-governamentais deverão se passíveis de sanções eficazes em caso de quebra de sigilo.

3. Deverá ser considerada padronizada a prática de obter acordo explícito das empresas envolvidas no Membro exportador antes da realização efetiva da visita.

4. Tão logo tenha sido obtida a anuência das empresas envolvidas, as autoridades devem informar por nota às autoridades do Membro exportador os nomes e endereços das empresas que serão visitadas, bem como as datas previstas para as visitas.

5. As empresas envolvidas devem ser informadas com suficiente antecedência da visita programada.

6. Visitas destinadas a explicar o questionário devem realizar-se apenas a pedido da empresa exportadora. Tal visita apenas poderá ocorrer se a) as autoridades do Membro importador notificarem os representantes do Membro em questão, e b) este último não puser objeção à visita.

7. Uma vez que o objetivo principal da investigação *in loco* é verificar informações recebidas ou obter maiores precisões, a visita deveria realizar-se após o recebimento da resposta ao questionário, a menos que a empresa concorde com o contrário e que o Governo do Membro exportador esteja informado da visita antecipada e não faça objeção; ademais, deveria ser prática corrente anterior à visita levar ao conhecimento das empresas envolvidas a natureza geral da informação que se busca e de quaisquer outras informações adicionais que se façam necessárias, embora tal prática não deva impedir que, durante a visita, formulem-se pedidos de pormenores suplementares em conseqüência da informação obtida.

8. Sempre que possível, as respostas aos pedidos de informação ou às perguntas que façam as autoridades ou empresas do Membro exportador e

que sejam essenciais ao bom resultado da investigação *in loco* deverão ser fornecidas antes que se realize a visita.

ANEXO II

MELHOR INFORMAÇÃO DISPONÍVEL NO SENTIDO DO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 6

1. Tão logo iniciada a investigação, as autoridades investigadoras deverão especificar pormenorizadamente as informações requeridas das partes envolvidas e a forma pela qual tal informação deverá estar estruturada pela parte interessada em sua resposta. As autoridades deverão, igualmente, certificar-se de que a parte tem consciência de que o não fornecimento da informação dentro de um prazo razoável permitirá às autoridades estabelecer determinações com base nos fatos disponíveis, entre eles os contidos na petição de início de investigação formulada pela indústria nacional.

2. As autoridades poderão igualmente requerer que uma parte interessada forneça suas respostas em meio específico (por exemplo, em fita magnética de computador) ou linguagem de computador. No caso de tal requerimento ser formulado, as autoridades terão em conta as possibilidades razoáveis da parte interessada de responder como lhes é solicitado e não deverão pedir à parte que use em sua resposta sistema de computador diferente daquele que é habitualmente usado pela parte. A autoridade não deverá insistir em seu requerimento de respostas informatizadas se a parte interessada não mantém contabilidade informatizada e se a entrega de respostas informatizadas representar sobrecarga adicional desproporcional para a parte interessada, como, por exemplo, acréscimo injustificado de custos e dificuldades. As autoridades não deverão insistir em seu requerimento de resposta sobre meio específico ou linguagem de computador específica se a parte não mantém sua contabilidade informatizada naquele meio específico ou naquela linguagem de computador específica e se a apresentação de respostas tal como requeridas resultar em sobrecarga adicional desproporcional para a parte interessada, como, por exemplo, acréscimo injustificado de custos e dificuldades.

3. Ao formularem-se as determinações, ter-se-ão em conta todas as informações verificáveis que tenham sido adequadamente apresentadas e que, portanto, possam ser utilizadas na investigação sem dificuldades excessivas; que tenham sido apresentadas atempadamente e que, quando proceda, tenham sido apresentadas no meio ou na linguagem de computador requerida pelas autoridades. Se uma parte interessada não responde no meio ou na linguagem de computador solicitada pelas autoridades, mas estas determinam que as circunstâncias estabelecidas no parágrafo 2 foram satisfeitas, a ausência de resposta no meio requerido ou na linguagem de computador requerida não deverá ser considerada como impedimento significativo da investigação.

4. Sempre que as autoridades não dispuserem de meios para processar a informação por a terem recebido sobre um meio específico (por

exemplo, fita magnética de computador), a informação deverá ser fornecida sob a forma de documento escrito ou sob outra forma aceitável pelas autoridades.

5. Muito embora a informação fornecida possa não ser a ideal sob muitos aspectos, as autoridades não poderão por tanto justificar-se de ignorá-la, sempre que a parte interessada se tenha servido do melhor de seus recursos.

6. No caso de não ser aceita uma informação, à parte que a forneceu deverão ser apresentadas explicações imediatas sobre o motivo que determinou a recusa e oferecida oportunidade para que forneça explicações ulteriores dentro de período de tempo razoável, tendo-se devidamente em conta os limites de duração da investigação. Se as explicações são consideradas insatisfatórias pelas autoridades, os motivos pelos quais foram rejeitados tais esclarecimentos ou informações deverão ser apresentados em quaisquer conclusões que se publiquem.

7. As autoridades que tenham de basear suas determinações, entre elas as que digam respeito ao valor normal, sobre informações de fontes secundárias, inclusive as informações fornecidas na petição para início de investigação, deverão fazê-lo com especial prudência. Em tais casos, as autoridades deverão, sempre que praticável, comparar informações com outras fontes independentes à sua disposição, tais como listas de preços publicadas, estatísticas oficiais de importação e estatísticas aduaneiras, assim como com as informações provenientes de outras partes interessadas, durante as investigações. Em quaisquer circunstâncias, porém, fica claro que, se uma parte interessada não coopera e se informações relevantes são subtraídas ao conhecimento das autoridades, tais circunstâncias poderão levar a resultado menos favorável à parte do que aquele que ocorreria caso ela tivesse cooperado.

ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994

INTRODUÇÃO GERAL

1. A base primeira para a valoração aduaneira, em conformidade com este Acordo, é o "valor de transação", tal como definido no Artigo 1. O Artigo 1 deve ser considerado em conjunto com o Artigo 8. que estabelece, *inter alia*, ajustes ao preço efetivamente pago ou a pagar nos casos em que determinados elementos, considerados como fazendo parte do valor para fins aduaneiros, corram a cargo do comprador, mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas. O Artigo 8 prevê também a inclusão, no valor de transação de certas prestações do comprador a favor do vendedor, sob a forma de bens ou serviços e não sob a forma de dinheiro. Os Artigos 2 a 7 estabelecem métodos para determinar o valor aduaneiro, quando este não puder ser determinado de acordo com as disposições do Artigo 1.

2. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado de acordo com as disposições do Artigo 1, deveria normalmente haver um processo de consultas entre a administração aduaneira e o importador, com o objetivo de estabelecer uma base de valoração de acordo com o disposto nos Artigos 2 ou 3. Pode ocorrer, por exemplo, que o importador possua informações sobre o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares importadas, e que a administração aduaneira não disponha destas informações, de forma imediata, no local de importação. Também é possível que a administração aduaneira disponha de informações sobre o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares importadas, e que o importador não tenha acesso imediato a essas informações. Consultas entre as duas partes permitirão trocar informações, atendidas as limitações impostas pelo sigilo comercial, para determinar uma base adequada de valoração para fins aduaneiros.

3. Os Artigos 5 e 6 proporcionam duas bases para determinar o valor aduaneiro, quando este não puder ser determinado com base no valor de transação das mercadorias importadas ou de mercadorias idênticas ou similares importadas. Pelo disposto no parágrafo 1 do Artigo 5, o valor aduaneiro é determinado com base no preço pelo qual as mercadorias são vendidas, no mesmo estado em que são importadas, a um comprador não vinculado ao vendedor, no país de importação. O importador também tem o direito, se o requerer, de que as mercadorias que são objeto de transformação depois da importação, sejam valoradas com base no disposto no Artigo 5. Conforme as disposições do Artigo 6, o valor aduaneiro é determinado com base no valor computado. Ambos os métodos apresentam certas dificuldades, e por isso o importador tem o direito, com base nas disposições do Artigo 4, de escolher a ordem de aplicação dos dois métodos.

4. O Artigo 7 estabelece como determinar o valor aduaneiro, nos casos em que este não puder ser determinado de acordo com o disposto em algum dos artigos anteriores.

Os Membros,

Tendo em vista as Negociações Comerciais Multilaterais;

Desejando promover a consecução dos objetivos do GATT 1994 e assegurar vantagens adicionais para o comércio internacional dos países em desenvolvimento;

Reconhecendo a importância das disposições do Artigo VII do GATT 1994 e desejando elaborar normas para sua aplicação com vistas a assegurar maior uniformidade e precisão na sua implementação;

Reconhecendo a necessidade de um sistema eqüitativo, uniforme e neutro para a valoração de mercadorias para fins aduaneiros, que exclua a utilização de valores aduaneiros arbitrários ou fictícios;

Reconhecendo que a base de valoração de mercadorias para fins aduaneiros deve ser, tanto quanto possível, o valor de transação das mercadorias a serem valoradas;

Reconhecendo que o valor aduaneiro deve basear-se em critérios simples e eqüitativos, condizentes com as práticas comerciais e que os procedimentos de valoração devem ser de aplicação geral, sem distinção entre fontes de suprimento;

Reconhecendo que os procedimentos de valoração não devem ser utilizados para combater o *dumping*;

Acordam o seguinte:

P A R T E I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou

(iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subseqüente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito, de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

2. (a) Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do Artigo 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador ou por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicados por escrito;

(b) no caso de venda entre pessoas vinculadas, o valor de transação será aceito e as mercadorias serão valoradas segundo as disposições do parágrafo 1, sempre que o importador demonstrar que tal valor se aproxima muito de um dos seguintes, vigentes ao mesmo tempo ou aproximadamente ao mesmo tempo:

(i) o valor de transação em vendas a compradores não vinculados, de mercadorias idênticas ou similares destinadas a exportação para o mesmo país de importação;

(ii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 5;

(iii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 6;

Na aplicação dos critérios anteriores, deverão ser levadas na devida conta as diferenças comprovadas nos níveis comerciais e nas quantidades, os elementos enumerados no Artigo 8 e os custos suportados pelo vendedor, em vendas nas

quais ele e o comprador não sejam vinculados, e que não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais ele e o comprador não sejam vinculados, e que não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais ele o comprador sejam vinculados.

(c) Os critérios estabelecidos no parágrafo 2(b) devem ser utilizados por iniciativa do importador e exclusivamente para fins de comparação. Valores substitutivos não poderão ser estabelecidos com base nas disposições do parágrafo 2 (b).

Artigo 2

1. (a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições do Artigo 1, será ele o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração, ou em tempo aproximado;

(b) Na aplicação deste Artigo será utilizado, para estabelecer o valor aduaneiro, o valor de transação de mercadorias idênticas, numa venda no mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, será utilizado o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas em um nível comercial diferente e/ou em quantidade diferente, ajustado para se levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis comerciais e/ou às quantidades diferentes, desde que tais ajustes possam ser efetuados com base em evidência comprovada que claramente demonstre que os ajustes são razoáveis e exatos, quer conduzam a um aumento quer a uma diminuição no valor.

2. Quando os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8 estiverem incluídos no valor de transação, este valor deverá ser ajustado para se levar em conta diferenças significativas de tais custos e encargos entre as mercadorias importadas e as idênticas às importadas, resultantes de diferenças nas distâncias e nos meios de transporte.

3. Se, na aplicação deste Artigo, for encontrado mais de um valor de transação de mercadorias idênticas, o mais baixo deles será o utilizado na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Artigo 3

1. (a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições dos Artigos 1 e 2, será ele o valor de transação de mercadorias similares vendidas para

exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração, ou em tempo aproximado;

(b) Na aplicação deste Artigo, será utilizado, para estabelecer o valor aduaneiro, o valor de transação de mercadorias similares, numa venda no mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade que as mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, será utilizado o valor de transação de mercadorias similares vendidas em um nível comercial diferente e/ou em quantidade diferente, ajustado para se levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis comerciais e/ou às quantidades, desde que tais ajustes possam ser efetuados com base em evidência comprovada, que claramente demonstre que os ajustes são razoáveis e exatos, quer estes conduzam a um aumento quer a uma diminuição no valor.

2. Quando os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8 estiverem incluídos no valor de transação, este valor deverá ser ajustado para se levar em conta diferenças significativas de tais custos e encargos entre as mercadorias importadas e as similares às importadas, resultantes de diferenças nas distâncias e nos meios de transporte.

3. Se, na aplicação deste Artigo, for encontrado mais de um valor de transação de mercadorias similares, o mais baixo deles será utilizado na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Artigo 4

Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser definido segundo o disposto nos Artigos 1, 2 ou 3, será ele determinado de acordo com as prescrições do Artigo 5 ou, se isto não for possível, a determinação do valor será feita de conformidade com o disposto no Artigo 6, a menos que, a pedido do importador a ordem de aplicação dos Artigos 5 e 6 seja invertida.

Artigo 5

1. (a) Se as mercadorias importadas, ou mercadorias idênticas ou similares importadas, forem vendidas no país de importação no estado em que são importadas, o seu valor aduaneiro, segundo as disposições deste Artigo, basear-se-á no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas ou as mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas desta forma na maior quantidade total, ao tempo da importação ou aproximadamente ao tempo da importação das mercadorias objeto de valoração, a pessoas não vinculadas àquelas de quem compram tais mercadorias, sujeito tal preço às seguintes deduções:

(i) as comissões usualmente pagas ou acordadas em serem pagas, ou os acréscimos usualmente efetuados a título de lucros e despesas gerais relativos a vendas em tal país de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie;

(ii) os custos usuais de transporte e seguro, bem como os custos associados, incorridos no país de importação;

(iii) quando adequado, os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8; e

(iv) os direitos aduaneiros e outros tributos nacionais pagáveis no país de importação em razão da importação ou venda das mercadorias.

(b) Se nem as mercadorias importadas nem as mercadorias idênticas ou similares importadas são vendidas ao tempo ou aproximadamente ao tempo da importação das mercadorias objeto de valoração, o valor aduaneiro que, em circunstâncias diversas, estaria sujeito às disposições do parágrafo 1 (a) deste Artigo, será baseado no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas, ou as mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas no país de importação, no estado em que foram importadas, na data mais próxima posterior à importação das mercadorias objeto de valoração, mas antes de completados noventa dias após tal importação.

2. Se nem as mercadorias importadas nem mercadorias idênticas ou similares importadas são vendidas no país de importação no estado em que foram importadas, e se assim solicitar o importador, o valor aduaneiro será baseado no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas e posteriormente processadas são vendidas no país de importação, na maior quantidade total, a pessoas não vinculadas àquelas de quem compram tais mercadorias, levando-se devidamente em conta o valor adicionado em decorrência de tal processamento, e as deduções previstas no parágrafo 1 (a) deste Artigo.

Artigo 6

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado segundo as disposições deste artigo, basear-se-á num valor computado. O valor computado será igual à soma de:

(a) o custo ou o valor dos materiais e da fabricação ou processamento, empregados na produção das mercadorias importadas;

(b) um montante para lucros e despesas gerais, igual àquele usualmente encontrado em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie que as mercadorias objeto de valoração, vendas estas para exportação, efetuados por produtores no país de exportação, para o país de importação;

(c) o custo ou o valor de todas as demais despesas necessárias para aplicar a opção de valoração escolhida pela Parte, de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 8.

2. Nenhum Membro poderá exigir ou obrigar qualquer pessoa não residente em seu próprio território a exibir para exame, ou a permitir o acesso a, qualquer conta ou registro contábil, para a determinação de um valor computado. Todavia, as informações fornecidas pelo produtor das mercadorias com o objetivo de determinar o valor aduaneiro de acordo com as disposições deste artigo, poderão ser verificadas em outro país, pelas autoridades do país de importação, com a anuência do produtor e desde que tais autoridades notifiquem com suficiente antecedência o governo do país em questão e que este não se oponha à investigação.

Artigo 7

1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base no disposto nos Artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994, e com base em dados disponíveis no país de importação.

2. O valor aduaneiro definido segundo as disposições deste Artigo, não será baseado:

(a) - no preço de venda, no país de importação, de mercadorias produzidas neste;

(b) - num sistema que preveja a adoção para fins aduaneiros do mais alto entre dois valores alternativos;

(c) - no preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação;

(d) - no custo de produção diferente dos valores computados que tenham sido determinados para mercadorias idênticas ou similares, de acordo com as disposições do Artigo 6;

(e) - no preço das mercadorias vendidas para exportação para um país diferente do país de importação;

(f) - em valores aduaneiros mínimos; ou

(g) - em valores arbitrários ou fictícios.

3. Caso o solicite, o importador será informado, por escrito, sobre o valor aduaneiro determinado segundo as disposições deste Artigo, e sobre o método utilizado para determinar tal valor.

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) - os seguintes elementos, na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais;

(b) - o valor, devidamente atribuído, dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas, e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes, incorporados às mercadorias importadas;

(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes, empregados na produção das mercadorias importadas;

(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

(iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de "design", e planos e esboços, necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação;

(c) *royalties* e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais *royalties* e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subseqüente das mercadorias importadas, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro.

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto neste Artigo.

Artigo 9

1. Sendo necessária a conversão de moeda para a determinação do valor aduaneiro, a taxa de câmbio a ser utilizada será aquela que tiver sido devidamente publicada pelas autoridades competentes do país de importação interessado, e refletirá, tão efetivamente quanto for possível, para o período abrangido por cada publicação, o valor corrente de tal moeda nas transações comerciais, expresso em termos da moeda do país de importação.

2. A taxa de conversão a ser utilizada será aquela em vigor no momento da exportação ou da importação, conforme tiver sido estabelecido por cada Membro.

Artigo 10

Toda informação que por sua natureza seja confidencial ou que seja fornecida em caráter confidencial para fins de valoração aduaneira, será tratada como estritamente confidencial pelas autoridades interessadas, que não a revelarão sem a autorização expressa da pessoa ou do governo que tenha fornecido tal informação, exceto se, no contexto de procedimentos judiciais, for exigido o seu fornecimento.

Artigo 11

1. Com relação à determinação do valor aduaneiro, a legislação de cada Parte disporá quanto ao direito a recurso, sem sujeição a penalidades, por parte do importador ou por qualquer outra pessoa responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros.

2. O direito a recurso, de primeira instância, sem imposição de penalidades, poderá ser exercido perante um órgão da administração aduaneira ou perante um órgão independente. Todavia, a legislação de cada Parte disporá quanto ao direito a recurso a instância judiciária, sem imposição de penalidades.

3. O recorrente será notificado sobre a decisão do recurso e as razões que a fundamentaram ser-lhe-ão comunicadas por escrito. O recorrente deverá também ser informado sobre seu eventual direito de interpor novo recurso.

Artigo 12

O país de importação pertinente fará publicar, de conformidade com o Artigo X do GATT, as leis, regulamentos, decisões judiciais e normas administrativas de aplicação geral que ponham em vigor este Acordo.

Artigo 13

Se no curso da determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas, tornar-se necessário retardar a determinação definitiva deste valor, o importador poderá, entretanto, retirá-las da alfândega, apresentando, se exigido, garantia suficiente sob a forma de fiança, depósito ou qualquer outro instrumento apropriado que cubra o pagamento total dos direitos aduaneiros aos quais as mercadorias possam estar sujeitas. A legislação de cada Parte conterá normas para tais circunstâncias.

Artigo 14

As notas contidas no Anexo I deste Acordo formam parte integrante dele e os Artigos deste Acordo devem ser interpretados e aplicados conjuntamente com suas respectivas notas. Os Anexos II e III também formam parte integrante deste Acordo.

Artigo 15

1. Neste Acordo:

(a) "valor aduaneiro das mercadorias importadas" significa o valor das mercadorias para fins de incidência de direitos aduaneiros *ad valorem* sobre mercadorias importadas;

(b) "país de importação" designa o país ou território aduaneiro de importação; e

(c) "produzidas" inclui cultivadas, manufaturadas e extraídas.

2. a) - Neste Acordo, entende-se por "mercadorias idênticas" as mercadorias que são iguais em tudo, inclusive nas caraterísticas físicas, qualidade e reputação comercial. Pequenas diferenças na aparência não impedirão que sejam consideradas idênticas mercadorias que em tudo o mais se enquadram na definição;

(b) - neste Acordo, entende-se por "mercadorias similares" as que, embora não se assemelhem em todos os aspectos, têm características e composição material semelhantes, o que lhes permite cumprir as mesmas funções e serem permutáveis comercialmente. Entre os fatores a serem considerados para determinar se as mercadorias são similares incluem-se a sua qualidade, reputação comercial e a existência de uma marca comercial;

(c) - as expressões "mercadorias idênticas" e "mercadorias similares" não abrangem aquelas mercadorias que incorporem ou comportem, conforme o caso, elementos de engenharia, desenvolvimento, trabalhos de arte e de *design*, e planos e esboços, para os quais não tenham sido feitos ajustes segundo as disposições do parágrafo 1 (b)(iv) do Artigo 8, pelo fato de terem sido tais elementos executados no país de importação;

(d) - somente poderão ser consideradas "idênticas" ou "similares", as mercadorias produzidas no mesmo país que as mercadorias objeto de valoração;

(e) - somente serão levadas em conta mercadorias produzidas por uma pessoa diferente, quando não houver mercadorias idênticas ou similares, conforme o caso, produzidas pela mesma pessoa que produziu as mercadorias objeto de valoração.

3. Neste acordo, entenda-se por "mercadoria da mesma classe ou espécie", as que se enquadram num grupo ou categoria de mercadorias produzidas por uma indústria ou setor industrial determinado, e abrange mercadorias idênticas ou similares.

4. Para os fins deste Acordo, as pessoas serão consideradas vinculadas somente se:

(a) uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou direção em empresa da outra;

(b) forem legalmente reconhecidas como associadas em negócios;

(c) forem empregador e empregado;

(d) qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver 5% ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas;

(e) uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra;

(f) forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa; ou

(g) juntos controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa;

(h) forem membros da mesma família.

5. As pessoas que forem associadas em negócios, pelo fato de uma ser o agente, o distribuidor ou o concessionário exclusivo da outra, qualquer que seja a denominação utilizada, serão consideradas vinculadas para os fins deste Acordo, desde que se enquadrem em algum dos critérios do parágrafo 4 deste Artigo.

Artigo 16

Por meio de solicitação por escrito, o importador terá o direito de receber, da administração aduaneira do país de importação, uma explicação por escrito sobre como foi determinado o valor aduaneiro das mercadorias por ele importadas.

Artigo 17

Nenhuma disposição deste Acordo poderá ser interpretada como restrição ou questionamento dos direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira.

P A R T E I I

ADMINISTRAÇÃO DO ACORDO, CONSULTAS E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 18

Instituições

1. Será criado segundo este Acordo um Comitê de Valoração Aduaneira (doravante denominado "Comitê"), composto de representantes de cada uma dos Membros. O Comitê elegerá seu Presidente e se reunirá normalmente uma vez por ano, ou de modo diferente conforme previsto em disposições pertinentes deste Acordo, com a finalidade de proporcionar aos Membros a oportunidade de consultarem sobre assuntos relacionados com a administração do sistema de valoração aduaneira por qualquer Membro, no que possam afetar o funcionamento deste Acordo ou a consecução de seus objetivos, e para desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pelos Membros. O Secretariado da OMC atuará como Secretariado do Comitê.

2. Será criado um Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (doravante denominado "Comitê Técnico"), sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira (doravante denominado "CCA"), que exercerá as atribuições enunciadas no Anexo II deste Acordo e que funcionará de acordo com as normas contidas no referido Anexo.

Artigo 19

Consultas e Solução de Controvérsias

1. Exceto conforme disposto de outra forma neste Acordo, o Entendimento sobre Solução de Controvérsias aplica-se à solução de controvérsias sob este Acordo.

2. Caso um Membro considere que qualquer benefício a ele conferido, direta ou indiretamente, em decorrência deste Acordo esteja sendo anulado ou prejudicado, ou que a consecução de qualquer dos objetivos do Acordo esteja sendo impedida, em decorrência de atos praticados por outro ou outros Membros, poderá, objetivando alcançar uma solução mutuamente satisfatória, solicitar consultas com o Membro ou os Membros em questão. Cada Membro examinará com simpatia qualquer pedido de consultas formulado por outra Membro.

3. O Comitê Técnico fornecerá, quando solicitado, orientação e assistência às Partes envolvidas.

4. A pedido de uma das partes na controvérsia, ou por sua própria iniciativa, um grupo especial estabelecido para examinar uma controvérsia relativa às disposições deste Acordo poderá solicitar ao Comitê Técnico que conduza o exame de quaisquer questões que requeiram consideração técnica. O grupo especial determinará os termos de referência do Comitê Técnico para a controvérsia específica e estabelecerá um prazo para a recepção do relatório do Comitê Técnico. O grupo especial deverá levar em consideração o relatório do Comitê Técnico. Caso o Comitê Técnico não consiga obter consenso num assunto

a ele submetido conforme as disposições deste parágrafo, o grupo especial deverá permitir às partes na controvérsia uma oportunidade para apresentar seus argumentos sobre a matéria ao grupo especial.

5. Informações confidenciais fornecidas ao grupo especial não serão reveladas sem autorização formal da pessoa, instituição ou autoridade que as forneceu. Quando tal informação for solicitada ao grupo especial, mas sua divulgação não for autorizada, um resumo desta informação, autorizada pela pessoa, instituição ou autoridade fornecedora da informação deverá ser fornecido.

PARTE III

TRATAMENTO ESPECIAL E DIFERENCIADO

Artigo 20

1. Os países em desenvolvimento Membros que não são partes do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio feito em 12 de abril de 1979 poderão adiar a aplicação das disposições deste Acordo por um período não superior a cinco anos, a partir da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para os ditos Membros. Os países em desenvolvimento Membros que optarem pelo adiamento da aplicação deste Acordo farão a devida notificação ao Diretor-Geral da OMC.

2. Em aditamento ao disposto no parágrafo 1 acima, os países em desenvolvimento Membros que não são partes do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio feito em 12 de abril de 1979 poderão adiar a aplicação do parágrafo 2 (b) (iii) do Artigo 1 e do Artigo 6, por um período não superior a três anos a partir da data em que tais países tenham aplicado todas as demais disposições deste Acordo. Os países em desenvolvimento Membros que optarem pelo adiamento da aplicação das disposições especificadas neste parágrafo farão a devida notificação ao Diretor-Geral da OMC.

3. Os países desenvolvidos Membros prestarão assistência técnica, em termos mutuamente acordados, aos países em desenvolvimento Membros, quando estes a solicitarem. Assim, os países desenvolvidos organizarão programas de assistência técnica que poderão incluir, *inter alia*, treinamento de pessoal, assistência na preparação de medidas de aplicação, acesso a fontes de informações relacionadas com metodologia de valoração aduaneira e orientação sobre a aplicação das disposições deste Acordo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21

Reservas

Não poderão ser formuladas reservas em relação a qualquer das disposições deste Acordo sem o consentimento das outras Partes.

Artigo 22

Legislação Nacional

1. Cada Membro assegurará, em prazo não superior à data em que as disposições deste Acordo se apliquem para ele, a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as disposições deste Acordo.

2. Cada Membro informará ao Comitê sobre quaisquer alterações introduzidas em suas leis e regulamentos pertinentes a este Acordo e na aplicação das referidas leis e regulamentos.

Artigo 23

Exame

O Comitê procederá anualmente a um exame da aplicação e do funcionamento deste Acordo, tendo em vista seus objetivos. O Comitê informará anualmente ao Conselho sobre o Comércio de Bens as ocorrências verificadas durante o período abrangido por tal exame.

Artigo 24

Secretariado

Este Acordo será assistido pelo Secretariado da OMC, salvo quanto às atribuições especificamente conferidas ao Comitê Técnico, cujos serviços de secretaria serão prestados pelo Secretariado do CCA.

ANEXO 1

NOTAS INTERPRETATIVAS

Nota Geral

Aplicação Sucessiva dos Métodos de Valoração

1. Os Artigos de 1 a 7, inclusive, definem como deverá ser determinado o valor aduaneiro das mercadorias importadas, em conformidade com as disposições deste Acordo. Os métodos de valoração estão enunciados em ordem seqüencial de aplicação. O método primeiro de valoração aduaneira está definido no Artigo 1 e as mercadorias importadas devem ser valoradas de acordo com as disposições do aludido Artigo sempre que forem atendidas as condições nele previstas.

2. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado segundo as disposições do Artigo 1, deve-se passar sucessivamente aos Artigos seguintes, até chegar ao primeiro que permita determinar tal valor. Exceto quanto ao disposto no Artigo 4, somente quando o valor aduaneiro não puder ser determinado conforme as disposições de um dado Artigo é que o disposto no Artigo subseqüente pode ser utilizado.

3. Se o importador não solicitar a inversão da ordem dos Artigos 5 e 6, a seqüência normal será respeitada. Se o importador optar pela inversão, mas em seguida ficar provada a impossibilidade de se determinar o valor aduaneiro segundo as disposições do Artigo 6, o valor aduaneiro será determinado conforme o disposto no Artigo 5, caso ele possa ser assim determinado.

4. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado segundo as disposições dos Artigos 1 e 6, inclusive, deverá ser determinado de acordo com as disposições do Artigo 7.

Aplicação de Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos

1. "Princípios de contabilidade geralmente aceitos" são aqueles sobre os quais há consenso reconhecido ou que têm substancial apoio de fontes com autoridade no assunto, em um país e numa determinada época, quanto à definição dos recursos e obrigações econômicas que devem ser registrados no Ativo e no Passivo, as modificações no Ativo e no Passivo que devem ser registradas, da forma pela qual o Ativo, o Passivo e respectivas alterações devem ser mensuradas, as informações que devem ser reveladas e como devem ser reveladas e os demonstrativos financeiros que devem ser preparados. Essas normas tanto podem consistir de diretrizes de aplicação geral, como de práticas e procedimentos pormenorizados.

2. Para os fins deste Acordo, a administração aduaneira de cada Parte utilizará informações preparadas de maneira compatível com os

princípios de contabilidade geralmente aceitos no país e adequados ao Artigo pertinente. Por exemplo, o lucro e as despesas gerais habituais, segundo as disposições do Artigo 5, seriam determinadas utilizando-se informações preparadas de maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no país de importação. Por outro lado, a determinação do lucro e das despesas gerais habituais, segundo as disposições do Artigo 6, seria feita utilizando-se informações preparadas de maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no país de produção. Como exemplo adicional, a determinação de um dos elementos previstos no parágrafo 1(b)(ii) do Artigo 8, realizado no país de importação, seria feita utilizando-se informações de maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceitos neste país.

Nota ao Artigo 1

Preço Efetivamente Pago ou a Pagar

1. O preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a ser efetuado pelo comprador ao vendedor, ou em benefício deste, pelas mercadorias importadas. O pagamento não implica, necessariamente, em uma transferência de dinheiro. Poderá ser feito por cartas de crédito ou instrumentos negociáveis, podendo ser efetuado direta ou indiretamente. Exemplo de pagamento indireto seria a liquidação pelo comprador, no todo ou em parte, de um débito contraído pelo vendedor.

2. As atividades desempenhadas pelo comprador, por sua própria conta, excetuadas aquelas para as quais um ajuste tenha sido previsto no Artigo 8, não serão consideradas como um pagamento indireto ao vendedor, mesmo que sejam consideradas como um benefício deste. Portanto, os custos de tais atividades não serão adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar na determinação do valor aduaneiro.

3. O valor aduaneiro não incluirá os seguintes encargos ou custos, desde que estes sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com as mercadorias importadas, tais como instalações, máquinas ou equipamentos industriais;

(b) o custo de transporte após a importação;

(c) direitos aduaneiros e impostos incidentes no país de importação.

4. O preço efetivamente pago ou a pagar refere-se ao preço das mercadorias importadas. Assim, o pagamento de dividendos ou outros pagamentos efetuados pelo comprador ao vendedor e que não se

relacionam com as mercadorias importadas, não são parte do valor aduaneiro.

Parágrafo 1(a)(iii)

Entre as restrições que não tornam inaceitável um preço pago ou a pagar, figuram as que não afetam substancialmente o valor das mercadorias. Um exemplo de tais restrições seria o caso em que um vendedor de automóveis exigisse de um comprador que não os vendesse nem os exibisse antes de um certa data, que representasse o início do ano para os modelos dos automóveis em questão.

Parágrafo 1(b)

1. Se a venda ou o preço estiverem sujeitos a alguma condição ou contraprestação, da qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração, o valor de transação não será aceitável para fins aduaneiros. Como exemplo, temos:

(a) o vendedor fixa o preço das mercadorias importadas sob a condição de o comprador adquirir também outras mercadorias em quantidades especificadas;

(b) o preço das mercadorias importadas depende do preço ou preços pelos quais o seu comprador vende outras mercadorias ao vendedor das mercadorias importadas;

(c) o preço é fixado com base em uma forma de pagamento alheia às mercadorias importadas, tal como quando estas são mercadorias semi-acabadas que tenham sido fornecidas pelo vendedor sob a condição de lhe ser enviada uma determinada quantidade das mercadorias acabadas.

2. No entanto, condições ou contraprestações relacionadas com a produção ou a comercialização das mercadorias importadas não devem resultar na rejeição do valor de transação. Por exemplo, o fato de o comprador fornecer ao vendedor projetos de engenharia e planos elaborados no país de importação não deve resultar na rejeição do valor de transação para os fins do Artigo 1. Do mesmo modo, se o comprador tomar a seu cargo, por sua própria conta, ainda que mediante acordo com o vendedor, as atividades relacionadas com a comercialização das mercadorias importadas, o valor dessas atividades não fará parte do valor aduaneiro, nem resultarão essas atividades na rejeição do valor de transação.

Parágrafo 2

1. Os parágrafos 2 (a) e 2 (b) do Artigo 1 estabelecem diferentes maneiras de se determinar a aceitabilidade de um valor de transação.

2. O parágrafo 2 (a) estabelece que, quando o comprador e o vendedor forem vinculados, as circunstâncias que envolvem a venda serão examinadas e o valor de transação será aceito como valor aduaneiro,

desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Com isso não se pretende que seja feito um exame de tais circunstâncias em todos os casos em que o comprador e o vendedor forem vinculados. Tal exame só será exigido quando houver dúvidas quanto à aceitabilidade do preço. Quando a administração aduaneira não tiver dúvidas quanto à aceitabilidade do preço, ele deverá ser aceito sem que outras informações sejam solicitadas ao importador. Por exemplo, a administração aduaneira pode ter examinado previamente a vinculação, ou pode ter informações detalhadas a respeito do comprador e do vendedor, e pode, diante de tais exames e informações, estar convencida de que a vinculação não influenciou o preço.

3. Se a administração aduaneira não puder aceitar o valor de transação sem investigações complementares, deverá dar ao importador uma oportunidade de fornecer informações mais detalhadas, necessárias para capacitá-la a examinar as circunstâncias da venda. Nesse contexto, a administração aduaneira deverá estar preparada para examinar os aspectos relevantes da transação, inclusive a maneira pela qual o comprador e o vendedor organizam suas relações comerciais e a maneira pela qual o preço em questão foi definido, com a finalidade de determinar se a vinculação influenciou o preço. Quando ficar demonstrado que o comprador e o vendedor, embora vinculados conforme as disposições do Artigo 15, compram e vendem um do outro como se não fossem vinculados, isto comprovará que o preço não foi influenciado pela vinculação. Como exemplo, se o preço tivesse sido determinado de maneira compatível com as práticas normais de fixação de preços do setor industrial em questão, ou com a maneira pela qual o vendedor fixa seus preços para compradores não vinculados a ele, isto demonstrará que o preço não foi influenciado pela vinculação. Como outro exemplo, quando ficar demonstrado que o preço é suficiente para cobrir todos os custos e assegurar um lucro representativo do lucro global obtido pela firma durante um período de tempo também representativo (por exemplo, anual), em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie, estará comprovado que o preço não foi influenciado pela vinculação.

4. O parágrafo 2 (b) dá ao importador uma oportunidade de demonstrar que o valor de transação aproxima-se muito de um valor "critério" previamente aceito pela administração aduaneira e que, portanto, é aceitável de acordo com o disposto no Artigo 1. Caso seja satisfeito um dos critérios previstos no parágrafo 2 (b), não será necessário examinar a questão da influência da vinculação com base no parágrafo 2(a). Caso a administração aduaneira já tenha informações suficientes para estar convencida, sem outras investigações detalhadas, de que um dos critérios previstos no parágrafo 2(b) foi satisfeito, não haverá razão para exigir do importador que faça esta demonstração. No parágrafo 2(b), entende-se por "compradores não vinculados" aqueles que não possuem qualquer vínculo com o vendedor, em nenhum caso específico.

Parágrafo 2(b)

Um certo número de fatores deve ser levado em conta ao se determinar se um valor se "aproxima muito" de outro. Incluem-se entre

esses fatores a natureza das mercadorias importadas, a natureza do setor industrial, a época do ano durante a qual as mercadorias são importadas e se a diferença nos valores é significativa sob o aspecto comercial. Como esses fatores podem variar de um caso para outro, seria impossível aplicar um critério uniforme, tal como uma percentagem fixa, em todos os casos. Por exemplo, ao se determinar se o valor de transação se aproxima muito dos valores "critérios" indicados no parágrafo 2(b) do Artigo 1, uma pequena diferença de valor poderia ser inaceitável para um determinado tipo de mercadorias, enquanto uma diferença grande poderia ser aceitável para um outro tipo de mercadorias.

Nota ao Artigo 2

1. Na aplicação do Artigo 2, a administração aduaneira se baseará, sempre que possível, numa venda de mercadorias idênticas efetuadas no mesmo nível comercial e substancialmente nas mesmas quantidades das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, recorrer-se-á a uma venda de mercadorias idênticas, efetuada de acordo com qualquer uma das três seguintes:

(a) uma venda no mesmo nível comercial, mas em quantidades diferentes;

(b) uma venda em um nível comercial diferente, mas substancialmente nas mesmas quantidades; ou

(c) uma venda em um nível comercial diferente e em quantidades diferentes.

2. Existindo uma venda de acordo com qualquer uma dessas três condições, serão feitos ajustes, conforme o caso, para:

(a) somente fatores relativos à quantidade;

(b) somente fatores relativos ao nível comercial; ou

(c) fatores relativos ao nível comercial e à quantidade.

3. A expressão "e/ou" confere flexibilidade para utilizar as vendas e para fazer os ajustes necessários em qualquer uma das três condições descritas acima.

4. Para os fins do Artigo 2, entende-se por valor de transação de mercadorias importadas idênticas, um valor aduaneiro ajustado conforme as determinações dos parágrafos 1 (b) e 2 desse Artigo, e que já tenha sido aceito com base no Artigo 1.

5. Uma condição para efetuar ajustes motivados por diferenças dos níveis comerciais, ou nas quantidades é que tais ajustes, quer conduzam a um aumento ou a uma diminuição no valor, somente sejam feitos com base em evidência comprovada, que claramente demonstre que

o ajuste é razoável e exato, como listas de preço em vigor, contendo preços relativos a diferentes quantidades ou níveis comerciais. Por exemplo, se as mercadorias importadas objeto de valoração consistirem de uma remessa de 10 unidades e as únicas mercadorias importadas idênticas para as quais existe um valor de transação envolverem uma venda de 500 unidades, e se ficar comprovado que o vendedor concede descontos por quantidade, o ajuste necessário poderá ser efetuado recorrendo-se à lista de preços do vendedor e utilizando-se o preço aplicável a uma venda de 10 unidades. Para tanto, não é necessário que tenha sido efetuada uma venda de 10 unidades contanto que a lista de preços seja considerada fidedigna, através de vendas efetuadas em quantidades diferentes. No entanto, inexistindo esse critério objetivo, a determinação do valor aduaneiro conforme as disposições do Artigo 2 não será adequada.

Nota ao Artigo 3

1. Na aplicação do Artigo 3, a administração aduaneira se baseará, sempre que possível, numa venda de mercadorias similares efetuada no mesmo nível comercial e essencialmente nas mesmas quantidades das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, recorrer-se-á a uma venda de mercadorias similares, efetuada de acordo com qualquer uma das três condições seguintes:

(a) uma venda no mesmo nível comercial, mas em quantidades diferentes;

(b) uma venda em um nível comercial diferente, mas substancialmente nas mesmas quantidades; ou

(c) uma venda em um nível comercial diferente e em quantidades diferentes.

2. Existindo uma venda de acordo com qualquer uma dessas três condições, serão feitos ajustes, conforme o caso, para:

(a) somente fatores relativos à quantidade;

(b) somente fatores relativos ao nível comercial; ou

(c) fatores relativos ao nível comercial e à quantidade.

3. A expressão "e/ou" confere flexibilidade para utilizar as vendas e para fazer os ajustes necessários em qualquer uma das três condições descritas acima.

4. Para os fins do Artigo 3, entende-se por valor de transação de mercadorias importadas similares, um valor aduaneiro ajustado conforme

as determinações dos parágrafos 1 (b) e 2 desse Artigo, e que já tenha sido aceito com base no Artigo 1.

5. Uma condição para efetuar ajustes motivados por diferenças nos níveis comerciais, ou nas quantidades, é que tais ajustes, quer conduzam a um aumento ou a uma diminuição no valor, somente sejam feitos com base em evidência comprovada que claramente demonstre que o ajuste é razoável e exato, como listas de preços em vigor, contendo preços relativos a diferentes quantidades ou níveis comerciais. Por exemplo, se as mercadorias importadas objeto de valoração, consistirem de uma remessa de 10 unidades e as únicas mercadorias importadas similares para as quais existe um valor de transação envolverem uma venda de 500 unidades, e se ficar comprovado que o vendedor concede descontos por quantidade, o ajuste necessário poderá ser efetuado recorrendo-se à lista de preços do vendedor e utilizando-se o preço aplicável a uma venda de 10 unidades. Para tanto, não é necessário que tenha sido efetuada uma venda de 10 unidades, contanto que a lista de preços seja considerada fidedigna, através de vendas efetuadas em quantidades diferentes. No entanto, inexistindo esse critério objetivo, a determinação do valor aduaneiro conforme as disposições do Artigo 3 não será adequado.

Nota ao Artigo 5

1. Entende-se por "preço unitário pelo qual mercadorias são vendidas na maior quantidade total", o preço pelo qual se vende o maior número de unidades a pessoas não vinculadas àquelas de quem compram tais mercadorias, no primeiro nível comercial após a importação no qual tais vendas ocorrem.

2. Por exemplo, mercadorias são vendidas com base em uma lista de preços que concede redução nos preços unitários para compras em maiores quantidades:

Quantidade Vendida (unidades)	Preço Unitário	Número Vendas	de Quantidade total vendida a cada preço
de 1 a 10	100	vendas de 5 unidades	65
		5 vendas de 3 unid.	
de 11 a 25	95	5 vendas de 11 unid.	55
mais de 25	90	1 venda de 30 unid.	80
		1 venda de 50 unid.	

O maior número de unidades vendidas a um dado preço é 80; portanto, o preço unitário pelo qual se vende a maior quantidade total é 90.

3. Noutro exemplo, ocorrem duas vendas: na primeira, 500 unidades são vendidas ao preço de 95 unidades monetárias cada; na segunda, 400 unidades são vendidas ao preço de 90. Neste exemplo, o maior número de

unidades vendidas a um dado preço é 500; portanto, o preço unitário pelo qual se vende a maior quantidade total é 95.

4. Um terceiro exemplo seria a seguinte situação, na qual diferentes quantidades são vendidas a diversos preços:

(a) Vendas

Quantidade Vendida	Preço Unitário
40 unidades	100
30 unidades	90
15 unidades	100
50 unidades	95
25 unidades	105
35 unidades	90
5 unidades	100

(b) *Totais*

Quantidade Total Vendida	Preço Unitário
65	90
50	95
60	100
25	105

Neste exemplo o maior número de unidades vendidas a um dado preço é 65; conseqüentemente, o preço unitário a que se vende a maior quantidade total é 90.

5. Qualquer venda efetuada no país de importação, de acordo com o parágrafo 1 acima, a uma pessoa que forneça, direta ou indiretamente, gratuitamente ou a preços reduzidos, qualquer dos elementos especificados no parágrafo 1(b) do Artigo 8, para serem utilizados na produção e venda para exportação das mercadorias importadas, não deverá ser levada em conta na determinação do preço unitário para fins de aplicação do Artigo 5.

6. Observe-se que "lucros e despesas gerais" referidos no parágrafo 1 do Artigo 5 devem ser considerados em conjunto. Seu valor, para fins de dedução, será determinado com base em informações fornecidas pelo importador, ou em seu nome, a menos que tais números sejam incompatíveis com valores observados em vendas, no país de importação, de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie. Quando este for o caso, o montante para lucros e despesas gerais poderá basear-se em informações pertinentes, distintas daquelas fornecidas pelo importador, ou em seu nome.

7. "Despesas gerais" englobam custos diretos e indiretos de comercialização das mercadorias em questão.

8. Impostos internos pagáveis em razão da venda das mercadorias, e que não dêem margem a deduções com base no parágrafo 1(a)(iv) Artigo 5, deverão ser deduzidos de conformidade com as disposições do parágrafo 1(a)(i) do Artigo 5.

9. Para determinar as comissões ou os lucros e despesas gerais usuais, previstos no parágrafo 1 do Artigo 5, o fato de as mercadorias serem "da mesma classe ou espécie" das demais, deverá ser verificado caso a caso, considerando-se as circunstâncias pertinentes. Deverão ser examinadas as vendas no país de importação do mais restrito grupo ou linha de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie, que inclua as mercadorias objeto de valoração, e para as quais as informações necessárias podem ser obtidas. Para os fins do Artigo 5, "mercadorias da mesma classe ou espécie", incluem tanto as mercadorias importadas do mesmo país das mercadorias objeto de valoração quanto as mercadorias importadas de outros países.

10. Para os fins do parágrafo 1(b) do Artigo 5, a "data mais próxima" será aquela na qual mercadorias importadas, ou mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas em quantidade suficiente para definir o preço unitário.

11. Quando o método previsto no parágrafo 2 do Artigo 5 for utilizado, a dedução do valor adicionado por processamento ulterior basear-se-á em dados objetivos e quantificáveis, relacionados com o custo deste processamento. Os cálculos desse custo terão como base fórmulas, receitas, métodos de cálculo e outras práticas aceitas no setor industrial em questão.

12. Reconhece-se que o método de valoração previsto no parágrafo 2 do Artigo 5 não será normalmente aplicável quando, como resultado de processamento ulterior, as mercadorias importadas perdem sua identidade. No entanto, pode haver casos em que, embora as mercadorias importadas percam a identidade, o valor adicionado pelo processamento ulterior pode ser determinado com precisão sem muita dificuldade. Por outro lado, há casos em que, embora mantendo sua identidade, o valor adicionado pelo processamento ulterior pode ser determinado com precisão sem muita dificuldade. Por outro lado, há casos em que, embora mantendo sua identidade, as mercadorias importadas contribuem para uma parcela tão pequena na constituição das mercadorias vendidas no país de importação que a utilização desse método de valoração não se justificaria. Em vista do exposto acima, cada uma dessas situações deverá ser considerada individualmente.

Nota ao Artigo 6

1. Como regra geral, o valor aduaneiro é determinado segundo este Acordo com base em informações prontamente disponíveis no país de importação. Todavia, para se determinar um valor computado, pode ser necessário examinar os custos de produção das mercadorias objeto de valoração, e outras informações que tenham que ser obtidas fora do país de importação. Além disso, na maioria dos casos, o produtor das mercadorias estará fora da jurisdição das autoridades do país de importação. A utilização do método do valor computado restringir-se-á, geralmente, àqueles casos em que o comprador e o vendedor são vinculados, e o produtor se dispõe a fornecer às autoridades do país

de importação os dados relacionados com os custos, e a facilitar quaisquer verificações subseqüentes que possam ser necessárias.

2. O "custo ou o valor" a que se refere o parágrafo 1(a) do Artigo 6 deve ser determinado com base em informações relacionadas com a produção das mercadorias objeto de valoração, informações estas fornecidas pelo produtor, ou em seu nome. Tais informações devem basear-se nos registros contábeis do produtor, desde que tais registros sejam compatíveis com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e aplicados no país em que as mercadorias são produzidas.

3. O "custo ou o valor" incluirá o custo dos elementos especificados nos parágrafos 1(a)(ii) e (iii) do Artigo 8. Incluirá também o valor, devidamente atribuído conforme o disposto na correspondente nota ao Artigo 8, de qualquer elemento especificado no parágrafo 1(b) do Artigo 8 que tenha sido fornecido, direta ou indiretamente, pelo comprador, para ser utilizado na produção das mercadorias importadas. O valor dos elementos especificados no parágrafo 1(b)(iv) do Artigo 8 que tenham sido realizados no país de importação só serão incluídos se correrem a cargo do produtor. Entenda-se que nenhum custo ou valor dos elementos referidos neste parágrafo poderá ser contado duas vezes na determinação do valor computado.

4. O "montante para lucros e despesas gerais" a que se refere o parágrafo 1(b) do Artigo 6 deverá ser determinado com base em informações prestadas pelo produtor, ou em seu nome, a menos que seus números sejam incompatíveis com aqueles usualmente verificados em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie das mercadorias objeto de valoração, vendas estas efetuadas por produtores no país de exportação, para exportação para o país de importação.

5. Observe-se, neste contexto, que o "montante para lucros e despesas gerais" deve ser considerado em conjunto. Em conseqüência, se num determinado caso o lucro do produtor é baixo e suas despesas gerais são altas, o lucro e as despesas gerais considerados conjuntamente podem, no entanto, ser compatíveis com o que usualmente se verifica em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie. Seria o caso, por exemplo, de um produto estar sendo lançado no país de importação e o produtor ter aceitado um lucro baixo ou nulo para contrabalançar despesas gerais elevadas, relacionadas com o lançamento. Quando o produtor puder demonstrar que, em conseqüência de determinadas circunstâncias comerciais, está obtendo um lucro pequeno em suas vendas, seus números de lucro efetivo serão levados em conta, desde que ele tenha razões comerciais válidas que os justifiquem e que sua política de fixação de preços reflita as políticas usuais no setor industrial respectivo. Seria o caso, por exemplo, de produtores que fossem forçados a baixar os preços temporariamente, em conseqüência de uma inesperada queda da demanda, ou que vendessem mercadorias para complementar uma linha de mercadorias produzidas no país de importação, e aceitassem um lucro pequeno para manter a competitividade. Quando os próprios números do produtor para lucro e despesas gerais não forem compatíveis com aqueles usualmente verificados em vendas de mercadorias de mesma classe ou espécie das

mercadorias objeto de valoração, vendas estas efetuadas por produtores no país de exportação, para exportação para o país de importação, o montante para lucros e despesas gerais poderá basear-se em outras informações pertinentes, distintas daquelas fornecidas pelo produtor das mercadorias, ou em seu nome.

6. Quando informações diferentes das fornecidas pelo produtor, ou em seu nome, forem utilizadas para fins de determinação de um valor computado, as autoridades do país de importação darão conhecimento ao importador, se este o requerer, da fonte de tais informações, dos dados utilizados e dos cálculos efetuados com base em tais dados, observadas as disposições do Artigo 10.

7. As "despesas gerais" referidas no parágrafo 1(b) do Artigo 6 compreendem os custos diretos e indiretos de produção e de venda das mercadorias para exportação, que não estejam incluídos no parágrafo 1(a) do Artigo 6.

8. Para se saber se determinadas mercadorias são "da mesma classe ou espécie" que outras, deve-se examinar cada caso, tendo em conta as circunstâncias específicas. Na determinação dos lucros e despesas gerais usuais, conforme as disposições do Artigo 6, deve-se examinar vendas para exportação para o país de importação do mais restrito grupo ou linhas de mercadorias, que inclua as mercadorias objeto de valoração e para as quais as informações necessárias possam ser obtidas. Para os fins do Artigo 6, "mercadorias da mesma classe ou espécie" devem provir do mesmo país das mercadorias objeto de valoração.

Nota ao Artigo 7

1. Valores aduaneiros determinados conforme as disposições do Artigo 7 deverão, na medida do possível, basear-se em valores aduaneiros determinados anteriormente.

2. Os métodos de valoração a serem empregados de acordo com o Artigo 7 serão os definidos nos Artigos 1 a 6, inclusive, mas uma razoável flexibilidade na aplicação de tais métodos será compatível com os objetivos e disposições do Artigo 7.

3. Seguem-se alguns exemplos de flexibilidade razoável:

(a) *mercadorias idênticas* - a exigência de que as mercadorias idênticas devem ser exportadas no mesmo tempo ou aproximadamente no mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração poderá ser interpretada de maneira flexível; mercadorias importadas idênticas, produzidas num país diferente do país de exportação das mercadorias sendo valoradas poderão servir de base para a valoração aduaneira; os valores aduaneiros de mercadorias importadas idênticas, já determinados conforme as disposições dos Artigos 5 e 6, poderão ser utilizados;

(b) *mercadorias similares* - a exigência de que as mercadorias similares devem ser exportadas no mesmo tempo ou aproximadamente no mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração poderá ser interpretada de maneira flexível; mercadorias importadas similares, produzidas num país diferente do país de exportação das mercadorias sendo valoradas poderão servir de base para a valoração aduaneira; os valores aduaneiros de mercadorias importadas similares, já determinados conforme as disposições dos Artigos 5 e 6, poderão ser utilizados;

(c) *método dedutivo* - a exigência de que as mercadorias devem ter sido vendidas no "estado em que são importadas", conforme o parágrafo 1(a) do Artigo 5, poderá ser interpretada de maneira flexível; a exigência de "noventa dias" poderá ser aplicada de maneira flexível.

Nota ao Artigo 8

Parágrafo 1(a)(i)

Entende-se por "comissões de compra" os pagamentos por um importador ao seu agente pelos serviços de representá-lo no exterior na compra das mercadorias objeto de valoração.

Parágrafo 1(b)(ii)

1. Há dois fatores que influenciam a atribuição dos elementos especificados no parágrafo 1(b)(ii) do Artigo 8 entre as mercadorias importadas: o próprio valor do elemento e a maneira pela qual este valor deve ser alocado às mercadorias. A atribuição desses elementos deverá ser feita de maneira razoável, adequada às circunstâncias e em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos.

2. Quanto ao valor do elemento, se o importador comprá-lo de um vendedor não vinculado a ele por um dado preço, o valor do elemento será este preço. Se o elemento foi produzido pelo importador ou por uma pessoa vinculada a ele, seu valor seria o seu custo de produção. Se o elemento tiver sido previamente utilizado pelo importador, quer tenha sido adquirido quer produzido por tal importador, o custo original de aquisição ou de produção terá que ser diminuído, tendo em conta sua utilização, para se determinar o valor de tal elemento.

3. Tendo sido determinado o valor do elemento, é necessário atribuir tal valor às mercadorias importadas. Existem várias alternativas. Por exemplo, o valor poderia ser atribuído à primeira remessa, caso o importador deseje pagar tributos sobre o valor global de uma só vez. Noutro exemplo, o importador poderia solicitar a atribuição do valor em relação ao número de unidades produzidas até o momento da primeira remessa. Ou então ele poderia solicitar que o valor seja atribuído à produção total prevista, caso existam contratos ou compromissos firmes

para tal produção. O método de atribuição utilizado dependerá da documentação apresentada pelo importador.

4. Como ilustração do que foi dito acima, um importador fornece ao produtor um molde a ser utilizado na produção das mercadorias importadas e contrata com ele uma compra de 10.000 unidades. Quando chegasse a primeira remessa de 1.000 unidades, o produtor já teria produzido 4.000 unidades. O importador poderia solicitar à administração aduaneira que atribuísse o valor do molde a 1.000, 4.000 ou 10.000 unidades.

Parágrafo 1(b)(iv)

1. Os acréscimos correspondentes aos elementos especificados no parágrafo 1(b)(iv) do Artigo 8 deverão basear-se em dados objetivos e quantificáveis. A fim de minimizar a dificuldade que representa para o importador e para a administração aduaneira a determinação dos valores a adicionar, dever-se-ia utilizar, na medida do possível, dados já disponíveis no sistema de registros comerciais do comprador.

2. Quanto aos elementos fornecidos pelo comprador que tenham sido comprados ou arrendados pelo próprio comprador, o acréscimo seria do custo da compra ou do arrendamento. Não serão feitos acréscimos relativos aos elementos de domínio público, a não ser no relativo ao custo das cópias dos mesmos.

3. A facilidade do cálculo dos valores a serem acrescidos dependerá da estrutura, das práticas gerenciais e dos métodos contábeis da empresa em questão.

4. Por exemplo, é possível que uma firma que importe diversos produtos de vários países mantenha registros da contabilidade de seu centro de *design* localizado fora do país de importação, de modo a mostrar com exatidão os custos atribuíveis a um dado produto. Em tais casos, um ajuste direto poderá ser feito de maneira adequada, conforme o disposto no Artigo 8.

5. Em outro caso, uma empresa pode contabilizar os custos do centro de *design* situado fora do país de importação como despesas gerais, sem imputá-los a produtos específicos. Neste exemplo, um ajuste adequado em relação às mercadorias importadas poderia ser efetuado, conforme o disposto no Artigo 8, rateando-se os custos totais do centro de *design* em relação ao total da produção beneficiada por ele, e acrescentando-se ao valor das importações, numa base unitária, este custo rateado.

6. Variações nas circunstâncias acima, naturalmente, exigirão o exame de diferentes fatores para a determinação do método de rateio adequado.

7. Nos casos em que a produção do elemento em questão envolva diversos países e um certo período de tempo, o ajuste deve restringir-se ao valor efetivamente acrescentado àquele elemento fora do país de importação.

Parágrafo 1(c)

1. Os *royalties* e direitos de licença referidos no parágrafo 1(c) do Artigo 8 poderão incluir, entre outros, pagamentos relativos a patentes, marcas registradas e direitos de autor. No entanto, na determinação do valor aduaneiro, os ônus relativos ao direito de reproduzir as mercadorias importadas no país de importação não serão acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas.

2. Os pagamentos feitos pelo comprador pelo direito de distribuir ou revender as mercadorias importadas não serão acrescidos ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas, caso não sejam tais pagamentos uma condição da venda, para exportação para o país de importação, das mercadorias importadas.

Parágrafo 3

Inexistindo dados objetivos e quantificáveis com relação aos acréscimos previstos pelas disposições do Artigo 8, o valor de transação não poderá ser determinado de acordo com o disposto no Artigo 1. Como ilustração disto, um *royalty* é pago com base no preço de venda, no país de importação, de um litro de um dado produto que foi importado por quilograma e transformado em solução após importado. Se o *royalty* basear-se parcialmente nas mercadorias importadas e parcialmente em outros fatores independentes das mercadorias importadas (como quando as mercadorias importadas são misturadas com ingredientes nacionais e não podem mais ser identificadas separadamente, ou quando não se pode distinguir o *royalty* dos acordos financeiros especiais entre comprador e vendedor), seria inadequado tentar proceder a um acréscimo relativo ao *royalty*. No entanto, se o montante deste *royalty* basear-se somente nas mercadorias importadas e puder ser facilmente quantificado, um acréscimo ao preço efetivamente pago ou a pagar poderá ser feito.

Nota ao Artigo 9

Para os fins do Artigo 9 , "momento da importação" poderá incluir o momento da entrada das mercadorias para fins aduaneiros.

Nota ao Artigo 11

1. O Artigo 11 confere ao importador o direito a recurso contra uma determinação de valor efetuada pela administração aduaneira, referente às mercadorias objeto de valoração. O recurso inicial poderá ser dirigido a uma autoridade superior da administração aduaneira, mas o importador terá o direito de recorrer, em última instância, ao Judiciário.

2. "Sem sujeição a penalidades" significa que o importador não estará sujeito a uma multa ou ameaça de uma multa pela simples razão de ter optado por exercer seu direito de recorrer. O pagamento de custas judiciais normais e de honorários de advogados não será considerado multa.

3. No entanto, nenhuma das disposições do Artigo 11 impedirá uma Parte de exigir o pagamento integral dos direitos aduaneiros, antes de um recurso ser interposto.

Nota ao Artigo 15

Parágrafo 4

Para os fins do Artigo 15, o termo "pessoas" inclui pessoas jurídicas, conforme o caso.

Parágrafo 4(e)

Para os fins deste Acordo, entender-se-á que uma pessoa controla outra quando a primeira estiver, de fato ou de direito, numa posição de impor limitações ou ditar ordens à segunda.

ANEXO II

COMITÊ TÉCNICO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA

1. Segundo as disposições do Artigo 18 deste Acordo, o Comitê Técnico será criado sob os auspícios do CCA, com a finalidade de conseguir, no nível técnico, uniformidade na interpretação e aplicação deste Acordo.

2. As responsabilidades do Comitê Técnico compreenderão:

(a) examinar problemas técnicos específicos surgidos na administração quotidiana dos sistemas de valoração aduaneira dos Membros, e emitir pareceres sobre soluções apropriadas, com base nos fatos apresentados;

(b) estudar, quando solicitado, as leis, procedimentos e práticas de valoração no que se relacionem com o Acordo, e preparar relatórios sobre os resultados de tais estudos;

(c) preparar e distribuir relatórios anuais sobre os aspectos técnicos do funcionamento e do *status* deste Acordo.

(d) prestar informações e orientação sobre quaisquer assuntos referentes à valoração aduaneira de mercadorias importadas, que sejam solicitadas por qualquer Membro ou pelo Comitê. Estas informações e orientações poderão tomar a forma de pareceres, comentários ou notas explicativas;

(e) facilitar, quando solicitado, a prestação de assistência técnica aos Membros com a finalidade de promover a aceitação internacional deste Acordo;

(f) examinar matéria a ele submetida por um grupo especial conforme o Artigo 19 deste Acordo; e

(g) executar outras funções que o Comitê lhe designe.

Disposições Gerais

3. O Comitê Técnico procurará concluir num prazo razoavelmente curto seus trabalhos sobre assuntos específicos, especialmente aqueles que lhes submetam os Membros, o Comitê ou um grupo especial. Conforme estipulado no parágrafo 4 do Artigo 19, um grupo especial estabelecerá um prazo específico para recepção de um relatório do Comitê Técnico e o Comitê Técnico apresentará seu relatório neste prazo.

4. Em suas atividades, o Comitê Técnico será apoiado, de forma apropriada, pelo Secretariado do CCA.

Representação

5. Cada Membro terá o direito de ser representado no Comitê Técnico. Cada Membro poderá nomear um delegado e um ou mais suplentes como seus representantes no Comitê Técnico. Um Membro assim representado no Comitê Técnico é doravante denominado "membro do Comitê Técnico". Os representantes de membros do Comitê Técnico podem ser acompanhados por conselheiro. O Secretariado da OMC também poderá assistir às reuniões do Comitê Técnico na qualidade de observador.

6. Os membros do CCA que não são Membros da OMC poderão ser representados nas reuniões do Comitê Técnico por um delegado e um ou mais suplentes. Tais representantes assistirão às reuniões do Comitê Técnico como observadores.

7. Sujeito à aprovação pelo Presidente do Comitê Técnico, o Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira (doravante denominado "Secretário-Geral") poderá convidar representantes de governos que não sejam Membros da OMC, nem membros do Conselho de Cooperação Aduaneira, e representantes de organizações governamentais e profissionais internacionais, a assistirem às reuniões do Comitê Técnico como observadores.

8. As designações de delegados, suplentes e conselheiros para as reuniões do Comitê Técnico serão dirigidas ao Secretário-Geral.

Reuniões do Comitê Técnico

9. O Comitê Técnico se reunirá sempre que necessário, e no mínimo duas vezes ao ano. A data de cada reunião será fixada pelo Comitê Técnico na sessão precedente. A data da reunião poderá ser alterada, a pedido de qualquer membro do Comitê Técnico, com a aprovação da maioria simples de seus membros, ou, em caso de urgência, a pedido do Presidente. Em que pesem as disposições da primeira frase deste parágrafo, o Comitê Técnico se reunirá conforme necessário para examinar as matérias a ele submetidas por um grupo especial conforme as disposições do Artigo 19 deste Acordo.

10. As reuniões do Comitê Técnico serão realizadas na sede do Conselho de Cooperação Aduaneira, salvo decisão em contrário.

11. O Secretário-Geral informará a data de abertura de cada sessão do Comitê Técnico a todos os seus membros e aos representantes mencionados nos parágrafos 6 e 7, com um mínimo de trinta dias de antecedência, exceto em casos urgentes.

Agenda

12. Uma agenda provisória para cada sessão será preparada pelo Secretário-Geral e distribuída entre os membros do Comitê Técnico e entre os representantes mencionados nos parágrafos 6 e 7 com um mínimo de trinta dias de antecedência da sessão, exceto em casos urgentes. Esta agenda compreenderá todos os itens cuja inclusão tenha sido aprovada pelo Comitê Técnico durante sua sessão precedente, todos os itens incluídos pelo Presidente por sua própria iniciativa e todos os

itens cuja inclusão tenha sido solicitada pelo Secretário-Geral, pelo Comitê ou por qualquer membro do Comitê Técnico.

13. O Comitê Técnico definirá sua agenda na abertura de cada sessão. Durante a sessão, a agenda poderá ser alterada, a qualquer momento, pelo Comitê Técnico.

Composição da Mesa e Condução dos Trabalhos

14. O Comitê Técnico elegerá, entre os delegados de seus membros, um Presidente e um ou mais Vice-Presidentes. O Presidente e os Vice-Presidentes terão mandatos de um ano. O Presidente e os Vice-Presidentes poderão ser reeleitos ao fim do mandato. O Presidente ou Vice-Presidente que deixar de representar um membro do Comitê Técnico perderá automaticamente seu mandato.

15. Se o Presidente estiver ausente de uma reunião ou de parte dela, um Vice-Presidente assumirá a Presidência, com os mesmos poderes e os mesmos deveres que o Presidente.

16. O Presidente da reunião participará dos trabalhos do Comitê Técnico em sua qualidade de Presidente, e não como representante de um membro do Comitê Técnico.

17. Além de exercer os poderes que lhe conferem outras disposições do presente regulamento, o Presidente declarará aberta e encerrada cada reunião, dirigirá os debates, concederá a palavra e, de acordo com o presente regulamento, disciplinará os trabalhos. O Presidente poderá também chamar a atenção de um orador, caso as observações deste não sejam pertinentes.

18. Durante o debate de qualquer assunto, qualquer delegação poderá apresentar uma questão de ordem. Neste caso, o Presidente proferirá imediatamente sua decisão. Se uma decisão for contestada, o Presidente a submeterá a votação e a decisão será mantida a não ser que seja rejeitada pela maioria.

19. O Secretário-Geral, ou os membros do Secretariado do CCA designados por ele, desempenharão as tarefas de secretaria nas reuniões do Comitê Técnico.

Quorum e votação

20. O *quorum* será constituído por representantes da maioria simples dos membros do Comitê Técnico.

21. Cada membro do Comitê Técnico terá um voto. Toda decisão do Comitê Técnico será tomada pela maioria de, no mínimo, dois terços dos membros presentes. Qualquer que seja o resultado da votação de um determinado assunto, o Comitê Técnico poderá apresentar um relatório completo sobre o assunto ao Comitê e ao CCA, indicando as diferentes opiniões manifestadas nos debates relevantes. Em que pesem as disposições acima neste parágrafo, o Comitê Técnico tomará decisões por consenso nas matérias submetidas a ele por um grupo especial.

Quando não for possível obter acordo sobre a questão submetida por um grupo especial, o Comitê Técnico apresentará um relatório pormenorizado dos fatos envolvidos que indique as opiniões dos membros.

Idiomas e Documentos

22. Os idiomas oficiais do Comitê Técnico serão o inglês, o francês e o espanhol. Discursos ou declarações feitos em qualquer destes três idiomas deverão ser imediatamente traduzidos para os demais idiomas oficiais, a menos que todas as delegações concordem em dispensar a tradução. Discursos ou declarações feitos em qualquer outro idioma deverão ser traduzidos para o inglês, o francês e o espanhol, nas mesmas condições, mas neste caso a delegação interessada providenciará a tradução para o inglês, o francês ou o espanhol. Somente o inglês, o francês e o espanhol serão utilizados nos documentos oficiais do Comitê Técnico. Memorandos e correspondências destinadas ao exame do Comitê Técnico deverão ser apresentados em um dos idiomas oficiais.

23. O Comitê Técnico redigirá um relatório de cada uma das sessões e, se o Presidente julgar necessário, minutas ou atas resumidas de suas reuniões. O Presidente, ou a pessoa por ele designada, apresentará relatório sobre os trabalhos do Comitê Técnico em cada reunião do Comitê e em cada reunião do CCA.

A N E X O III

1. A postergação por cinco anos, prevista no parágrafo 1 do Artigo 21 para a aplicação do Acordo por países em desenvolvimento Membros, pode, na prática, revelar-se insuficiente para alguns destes países. Em tais casos, um país em desenvolvimento Membro pode, antes do final do período contemplado no parágrafo 1 do Artigo 21, solicitar sua prorrogação, ficando entendido que as Partes no Acordo examinarão tal solicitação com compreensão nos casos em que o país em desenvolvimento em questão a justifique devidamente.

2. Os países em desenvolvimento que valoram atualmente as mercadorias com base em valores mínimos oficialmente estabelecidos podem desejar fazer uma reserva ao Acordo que lhes permita manter em vigor tais valores mínimos, em bases limitadas e transitórias, sob condições aceitas pelas Partes no Acordo.

3. Os países em desenvolvimento que considerem que a inversão da ordem de aplicação, por solicitação do importador, prevista no Artigo 4 do Acordo, pode dar origem a dificuldades reais para eles, podem desejar fazer uma reserva ao Artigo 4 nos seguintes termos:

> "O Governo de ..... se reserva o direito de decidir que a disposição pertinente do Artigo 4 do Acordo será aplicada somente quando as autoridades aduaneiras concordarem em inverter a ordem de aplicação dos Artigos 5 e 6".

Se países em desenvolvimento fizerem tal reserva, os Membros com ela consentirão para os fins do artigo 21 do Acordo.

4. Os países em desenvolvimento poderão desejar fazer uma reserva ao parágrafo 2 do Artigo 5 do Acordo, nos seguintes termos:

> "O Governo de ..... se reserva o direito de decidir que as disposições do parágrafo 2 do Artigo 5 do Acordo serão aplicadas de conformidade com as disposições da nota respectiva, quer o importador solicite ou não".

Se países em desenvolvimento fizerem tal reserva, os Membros com ela consentirão para os fins do artigo 21 do Acordo.

5. Certos países em desenvolvimento podem ter problemas na aplicação do Artigo 1 do Acordo, nos casos de importações efetuadas nestes países por agentes, distribuidores ou concessionários exclusivos. Se na prática ocorrerem problemas desta natureza nos países em desenvolvimento Membros que aplicam o Acordo, a matéria, mediante solicitação de tais Membros, será estudada com vistas a encontrar soluções apropriadas.

6. O Artigo 17 reconhece que, ao aplicar o Acordo, as administrações aduaneiras podem ter necessidades de averiguar a veracidade ou a exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração que lhes for apresentada para fins de valoração aduaneira. As Partes concordam

ainda que o Artigo admite igualmente que se proceda a investigações para, por exemplo, verificar se os elementos para a determinação do valor apresentados ou declarados às autoridades aduaneiras alfandegárias são completos e corretos. Os Membros, nos termos de suas leis e procedimentos nacionais, têm o direito de contar com a cooperação plena dos importadores para tais investigações.

7. O preço efetivamente pago ou a pagar compreende todos os pagamentos efetuados ou a efetuar, como condição da venda das mercadorias importadas, pelo comprador ao vendedor, ou pelo comprador a um terceiro para satisfazer uma obrigação do vendedor.

ACORDO SOBRE INSPEÇÃO PRÉ-EMBARQUE

Os Membros,

Observando que, no dia 20 de setembro de 1986, os Ministros acordaram que a Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais terá por objetivo "produzir uma maior liberalização e expansão do comércio mundial", "fortalecer o papel do GATT" e "tornar o sistema do GATT mais sensível à evolução do ambiente econômico internacional";

Observando que um certo número de países em desenvolvimento Membros adotam mecanismos de inspeção pré-embarque;

Reconhecendo a necessidade dos países em desenvolvimento de adotar tal procedimento, pelo tempo e na medida necessários para verificar a qualidade, quantidade ou preço de mercadorias importadas;

Conscientes de que esses programas devem ser executados sem dar margem a atrasos desnecessários ou tratamentos desiguais;

Observando que esta inspeção é, por definição, realizada no território dos Membros exportadores;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer uma estrutura internacional acordada de direitos e obrigações, tanto para Membros usuários quanto para Membros exportadores;

Reconhecendo que os princípios e obrigações previstos no GATT 1994 aplicam-se às atividades de inspeção pré-embarque determinadas pelos governos que são Membros da OMC;

Reconhecendo ser desejável assegurar a transparência das atividades das entidades de inspeção pré-embarque e das leis e regulamentos que regem a inspeção pré-embarque;

Desejosos de criar mecanismos para a solução rápida, efetiva e equitativa de controvérsias entre exportadores e entidades de inspeção pré-embarque no âmbito do presente Acordo:

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Cobertura - Definições

1. O presente Acordo será aplicado a todas as atividades de inspeção pré-embarque desempenhadas no território dos Membros, sejam elas contratadas ou determinadas pelo governo ou qualquer órgão governamental de um Membro;

2. O termo "Membro usuário" significa um Membro cujo governo, ou qualquer órgão governamental, contrata ou determina o uso de atividades de inspeção pré-embarque.

3. Atividades de inspeção pré-embarque são todas as atividades relacionadas à verificação da qualidade, quantidade, preço, incluindo a taxa de câmbio e termos financeiros, e/ou à classificação aduaneira de mercadorias a serem exportadas para o território do Membro usuário.

4. O termo "entidade de inspeção pré-embarque" designa qualquer entidade contratada por, ou que recebe mandato de, um Membro para desempenhar atividades de inspeção pré-embarque.[1]

Artigo 2
Obrigações dos Membros Usuários

Não-discriminação

1. Os Membros usuários assegurarão que as atividades de inspeção pré-embarque sejam conduzidas de forma não-discriminatória e que os procedimentos e critérios adotados no desempenho das mesmas sejam objetivos e aplicados em bases iguais a todos os exportadores afetados por essas atividades. Eles garantirão o desempenho uniforme da inspeção por parte de todos os inspetores de entidades de inspeção pré-embarque contratadas ou que deles receberem mandato.

Exigências Governamentais

2. No desempenho das atividades de inspeção pré-embarque relacionadas a suas legislações, regulamentos e requisitos, os Membros usuários garantirão a observância do disposto no parágrafo 4 do Artigo III do GATT 1994, na medida em que seja pertinente.

Local da Inspeção

3. Caberá aos Membros usuários garantir que todas as atividades de inspeção pré-embarque, incluindo a emissão de um Relatório de Liberação (*Clean Report of Findings*) ou de uma nota de não-emissão (*note of non-issuance*), sejam desempenhadas no território aduaneiro do qual as mercadorias sejam exportadas ou, caso a inspeção não possa ser

[1] Fica entendido que a presente disposição não obriga os Membros a permitir que entidades governamentais de outros Membros desenvolvam atividades de inspeção pré-embarque em seu território.

realizada no mencionado território aduaneiro devido à natureza complexa dos produtos envolvidos, ou se ambas as partes concordarem, que elas sejam realizadas no território aduaneiro no qual as mercadorias sejam fabricadas.

Normas

4. Os Membros usuários providenciarão para que as inspeções de quantidade e qualidade sejam realizadas de acordo com as normas definidas pelo vendedor e pelo comprador no contrato de compra e que, na ausência desses padrões, sejam aplicadas as normas internacionais pertinentes.[2]

Transparência

5. Os Membros usuários assegurarão que as atividades de inspeção pré-embarque sejam realizadas de forma transparente.

6. Os Membros usuários tomarão as medidas necessárias para garantir que, quando inicialmente contactadas pelos exportadores, as entidades de inspeção pré-embarque forneçam aos exportadores uma relação de toda a informação necessária para que os mesmos cumpram os requisitos da inspeção. As entidades de inspeção pré-embarque fornecerão as informações propriamente ditas mediante solicitação dos exportadores. Essas informações incluirão referências às leis e regulamentos dos Membros usuários relativos a atividades de inspeção pré-embarque e também os procedimentos e critérios utilizados para fins de inspeção e verificação de preço e taxa de câmbio, os direitos dos exportadores em relação às entidades de inspeção e os procedimentos de apelação previstos no parágrafo 21 do presente Artigo. Não serão aplicadas a um embarque exigências processuais adicionais ou mudanças introduzidas nos procedimentos existentes, a menos que o exportador em questão seja informado a respeito das mesmas no momento em que a data de inspeção for acordada. Entretanto, em situações de emergência do tipo previsto nos Artigos XX e XXI do GATT 1994, essas mudanças ou exigências adicionais poderão ser aplicadas a um embarque de mercadorias antes de o exportador ter sido informado a respeito das mesmas. Essa assistência, no entanto, não liberará os exportadores de suas obrigações em relação ao cumprimento dos regulamentos de importação dos Membros usuários.

7. Caberá aos Membros usuários garantir que as informações mencionadas no parágrafo 6 do presente Artigo fiquem convenientemente disponíveis aos exportadores e que os escritórios de inspeção pré-embarque mantidos por entidades de inspeção pré-embarque atuem como centros de informação onde essas informações possam ser obtidas.

---

[2] Uma norma internacional é uma norma adotada por um órgão governamental ou entidade não-governamental ao qual todos os Membros possam associar-se e que desenvolva atividades reconhecidas no campo da normalização.

8. Os Membros usuários publicarão prontamente todas as leis e regulamentos aplicáveis a atividades de inspeção pré-embarque, de modo a permitir que outros governos e comerciantes tomem conhecimento dos mesmos.

Proteção de Informações Comerciais Confidenciais

9. Os Membros usuários tomarão as medidas necessárias para garantir que as entidades de inspeção pré-embarque lidem com todas as informações recebidas no decorrer de uma inspeção pré-embarque como informações comerciais confidenciais na medida em que não tenham sido publicadas, não estejam disponíveis de uma forma geral a terceiras partes ou não sejam de domínio público. Os Membros usuários certificar-se-ão de que as entidades de inspeção pré-embarque mantêm procedimentos para esse fim.

10. Mediante solicitação dos Membros, os Membros usuários fornecerão informações sobre as medidas que estão tomando para fazer vigorar o parágrafo 9 do presente Artigo. As disposições deste parágrafo não obrigam nenhum Membro a revelar informações confidenciais cuja divulgação possa afetar a eficácia dos programas de inspeção pré-embarque ou prejudicar o legítimo interesse comercial de qualquer empresa pública ou privada.

11. Caberá aos Membros usuários garantir que as entidades de inspeção pré-embarque não divulguem informações comerciais confidenciais a qualquer terceira parte; entretanto, elas poderão compartilhar essas informações com as entidades governamentais que as contrataram ou das quais receberam mandato. Os Membros usuários assegurarão que as informações comerciais confidenciais que recebam de entidades de inspeção pré-embarque contratadas ou às quais deram mandato sejam adequadamente salvaguardadas. As entidades de inspeção pré-embarque compartilharão informações comerciais confidenciais com os governos que as contratem ou dos quais recebam mandato somente dentro dos limites habitualmente necessários para a emissão de cartas de crédito ou outras formas de pagamento ou para fins aduaneiros, de emissão de licenças de importação ou de controle de divisas.

12. Os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque não exigirão que os exportadores forneçam informações sobre:

(a) dados de fabricação relativos a processos patenteados, licenciados ou não revelados publicamente ou a processos cuja patente esteja pendente;

(b) dados técnicos não publicados, além daqueles necessários para demonstrar a observância de regulamentos ou normas técnicas;

(c) preços internos, incluindo custos de fabricação;

(d) níveis de lucro;

(e) os termos de contratos entre exportadores e seus fornecedores, a menos que a entidade não possa fazer a inspeção em questão de outra forma. Nesses casos, a entidade solicitará apenas as informações necessárias para esse fim.

13. As informações mencionadas no parágrafo 12 do presente Artigo não serão solicitadas por entidades de inspeção pré-embarque mas poderão ser voluntariamente fornecidas pelo exportador para ilustrar um caso específico.

Conflitos de Interesses

14. Os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque, levando também em consideração as disposições sobre a proteção de informações comerciais confidenciais contidas nos parágrafos 9 a 13 do presente Artigo, mantenham procedimentos para evitar conflitos de interesses:

(a) entre entidades de inspeção pré-embarque e quaisquer entidades vinculadas às entidades de inspeção pré-embarque em questão, incluindo quaisquer entidades na qual estas tenham interesse financeiro ou comercial ou quaisquer entidades que tenham interesse financeiro nas entidades de inspeção pré-embarque em questão e cujos embarques de mercadorias venham a ser inspecionados pelas entidades de inspeção pré-embarque;

(b) entre entidades de inspeção pré-embarque e quaisquer outras entidades, incluindo outras entidades sujeitas a inspeções pré-embarque, com exceção de entidades governamentais que tenham contratado ou determinado as inspeções;

(c) com divisões de entidades de inspeção pré-embarque envolvidas com atividades diferentes daquelas necessárias para realizar a inspeção.

Atrasos

15. Os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque evitem atrasos indevidos na inspeção do embarque de mercadorias. Os Membros usuários assegurarão que, uma vez acordada uma data de inspeção entre uma entidade de inspeção pré-embarque e um exportador, a entidade de inspeção pré-embarque realize a inspeção na data em questão, a menos que uma nova data seja mutuamente acordada entre o exportador e a entidade de inspeção pré-embarque, ou que esta seja impedida de realizar a inspeção naquela data pelo exportador ou por motivo de força maior.[3]

---

[3] Fica entendido que, para os fins do presente Acordo, motivo de força maior significa "compulsão ou coerção irresistível, desdobramentos imprevisíveis que justifiquem o descumprimento de um contrato".

16. Os Membros usuários assegurarão que, após o recebimento dos documentos finais e a conclusão da inspeção, as entidades de inspeção pré-embarque emitam um Relatório de Liberação ou forneçam explicações detalhadas por escrito especificando as razões para a sua não-emissão dentro de um prazo de cinco dias úteis. Os Membros usuários assegurarão que, no caso de não-emissão de um Relatório de Liberação, as entidades de inspeção pré-embarque dêem aos exportadores a oportunidade de apresentar suas opiniões por escrito e, mediante solicitação dos mesmos, de ter seus embarques de mercadorias re-inspecionados na maior brevidade possível, em data mutuamente conveniente.

17. Os Membros usuários assegurarão que sempre que solicitado pelos exportadores, as entidades de inspeção pré-embarque façam, antes da inspeção física, uma verificação preliminar de preço e, se for o caso, da taxa de câmbio, com base no contrato entre o exportador e o importador, da fatura pró-forma e, se pertinente, do pedido de autorização de importação. Os Membros usuários assegurarão que um preço ou taxa de câmbio, aceitos por uma entidade de inspeção pré-embarque com base nessa verificação preliminar, não sejam rejeitados, desde que as mercadorias correspondam à documentação e/ou licença de importação. Assegurarão também que, após a realização de uma verificação preliminar, as entidades de inspeção pré-embarque informem imediatamente os exportadores, por escrito, sobre sua aceitação ou sobre suas razões pormenorizadas para a não-aceitação do preço e/ou taxa de câmbio.

18. Para evitar atrasos nos pagamentos, os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque enviem, na maior brevidade possível, um Relatório de Liberação aos exportadores ou a representantes designados pelos mesmos.

19. Na eventualidade de ocorrerem erros escriturais no Relatório de Liberação, os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque corrijam o erro e enviem as informações corrigidas às partes interessadas na maior brevidade possível.

Verificação de Preços

20. Para evitar superfaturamento, subfaturamento e fraudes, os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque façam uma verificação de preços[4] de acordo com as seguintes diretrizes:

(a) as entidades de inspeção pré-embarque só poderão rejeitar um contrato de preços acordado entre um exportador e um importador

---

[4] As obrigações dos Membros usuários em relação aos serviços relativos a valoração aduaneira das entidades de inspeção pré-embarque serão as obrigações assumidas no âmbito do GATT 1994 e dos demais Acordos Comerciais Multilaterais incluídos no Anexo 1A do Acordo que Estabelece a Organização Mundial de Comércio.

se puderem demonstrar que suas verificações de um preço insatisfatório baseiam-se num processo de verificação realizado de acordo com os critérios descritos nos subparágrafos (b) a (e);

(b) a entidade de inspeção pré-embarque baseará sua comparação de preços para fins de verificação do preço de exportação no(s) preço(s) de mercadorias idênticas ou similares e do mesmo país de exportação oferecidas para exportação, ao mesmo tempo ou aproximadamente ao mesmo tempo e em condições de venda competitivas e comparáveis, de acordo com as práticas comerciais usuais, e sem nenhum desconto padrão aplicável. Essa comparação será realizada de acordo com os seguintes critérios:

(i) serão utilizados somente preços que ofereçam uma base de comparação válida, levando em consideração fatores econômicos pertinentes do país de importação e de um país ou países utilizados para fins de comparação de preços;

(ii) a entidade de inspeção pré-embarque não utilizará o preço de mercadorias oferecidas para exportação a diferentes países importadores para impor arbitrariamente o preço mais baixo ao embarque;

(iii) a entidade de inspeção pré-embarque levará em consideração os elementos específicos relacionados no subparágrafo (c) do presente Artigo;

(iv) em qualquer estágio do processo descrito acima, a entidade de inspeção pré-embarque facultará ao exportador uma oportunidade de explicar seu preço;

(c) ao verificarem preços, as entidades de inspeção pré-embarque levarão adequadamente em conta os termos do contrato de venda e fatores de ajuste de aplicação geral relativos à transação; esses fatores incluirão, embora não se limitem aos mesmos, o nível comercial e o volume da venda, prazos e condições de entrega, cláusulas de reajuste de preços, especificações de qualidade, características especiais de projeto, especificações especiais de embarque ou embalagem, tamanho do pedido, vendas à vista, influências sazonais, taxas de licenciamento ou de propriedade intelectual e serviços prestados no âmbito do contrato, se estes não forem costumeiramente faturados em separado; incluirão ainda determinados elementos relativos ao preço do exportador, como a relação contratual entre o exportador e o importador;

(d) a verificação dos custos de transporte envolverá apenas o preço acordado da modalidade de transporte adotada no país de exportação, conforme indicado no contrato de venda;

(e) os seguintes fatores não serão levados em consideração para fins de verificação de preços:

(i) o preço de venda, no país de importação, das mercadorias produzidas nesse país;

(ii) o preço de mercadorias a serem exportadas de um país diferente do país de exportação;

(iii) o custo de produção;

(iv) preços ou valores arbitrários ou fictícios.

Procedimentos de Apelação

21. Os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque estabeleçam procedimentos para receber, considerar e emitir decisões sobre queixas apresentadas por exportadores e para que as informações relativas a esses procedimentos fiquem disponíveis aos exportadores de acordo com o disposto nos parágrafos 6 e 7 do presente Artigo. Os Membros usuários assegurarão que os procedimentos sejam desenvolvidos e mantidos de acordo com as seguintes diretrizes:

(a) as entidades de inspeção pré-embarque designarão um ou mais funcionários para ficarem disponíveis durante o horário comercial normal em cada cidade ou porto no qual tenham um escritório administrativo para receber, considerar e emitir decisões sobre as apelações ou queixas de exportadores;

(b) os exportadores apresentarão por escrito ao(s) funcionário(s) designado(s) os fatos relativos à transação em questão, a natureza da queixa e a solução sugerida;

(c) o(s) funcionário(s) designado(s) examinará(ão) com boa vontade as queixas de exportadores e emitirá(ão) uma decisão na maior brevidade possível após receber a documentação mencionada no subparágrafo (b) acima.

Derrogação

22. Por derrogação do disposto no Artigo 2, os Membros usuários estabelecerão que, com exceção dos embarques de peças, os embarques cujo valor seja inferior a um valor mínimo aplicável a embarques dessa natureza segundo a definição adotada pelo Membro usuário não serão inspecionados, a não ser em circunstâncias excepcionais. Esse valor mínimo será parte integrante das informações fornecidas a exportadores de acordo com o disposto no parágrafo 6 do presente Artigo.

Artigo 3
Obrigações dos Membros Exportadores

Não-discriminação

1. Os Membros exportadores assegurarão que suas leis e regulamentos que regem as atividades de inspeção pré-embarque sejam aplicadas de forma não-discriminatória.

Transparência

2. Os Membros exportadores publicarão, sem demora, todas as leis e regulamentos aplicáveis a atividades de inspeção pré-embarque, de modo a permitir que outros governos e comerciantes tomem conhecimento dos mesmos.

Assistência Técnica

3. Os Membros exportadores colocar-se-ão à disposição dos Membros usuários para, mediante solicitação destes, prestar-lhes assistência técnica visando à realização dos objetivos do presente Acordo em termos mutuamente acordados.[5]

Artigo 4
Procedimentos Independentes de Exame

Os Membros encorajarão as entidades de inspeção pré-embarque e os exportadores a solucionarem suas controvérsias mutuamente. No entanto, dois dias após a apresentação da queixa de acordo com o disposto no parágrafo 21 do Artigo 2, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia a um exame independente. Os Membros tomarão as medidas razoáveis que estejam a seu alcance para garantir que os seguintes procedimentos sejam estabelecidos e mantidos para esse fim:

(a) esses procedimentos serão administrados por uma entidade independente conjuntamente constituída por uma organização representante das entidades de inspeção pré-embarque e por uma organização representante dos exportadores para os fins do presente Acordo;

(b) a entidade independente mencionada no subparágrafo (a) do presente Artigo estabelecerá uma relação de peritos da seguinte maneira:

(i) uma seção de membros designados por uma organização representante das entidades de inspeção pré-embarque;

(ii) uma seção de membros designados por uma organização representante dos exportadores;

---

[5] Fica entendido que esta assistência técnica poderá ser prestada em bases bilaterais, plurilaterais ou multilaterais.

(iii) uma seção de peritos comerciais independentes, designados pela entidade independente mencionada no subparágrafo (a) do presente Artigo.

A distribuição geográfica dos peritos incluídos nesta relação será feita de modo a permitir que quaisquer controvérsias relativas a esses procedimentos sejam rapidamente examinadas. A relação será elaborada dentro de um prazo de dois meses da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e atualizada anualmente. A relação ficará disponível ao público. Ela será notificada à Secretaria da OMC e distribuída a todos os Membros.

(c) um exportador ou entidade de inspeção pré-embarque que deseje iniciar uma controvérsia entrará em contato com a entidade independente mencionada no subparágrafo (a) do presente Artigo e solicitará a formação de um grupo especial. A entidade independente ficará responsável pelo estabelecimento do grupo especial. Este grupo especial será composto por três membros. Os membros do grupo especial serão designados de modo a evitar custos e atrasos desnecessários. O primeiro membro será selecionado entre os membros incluídos na seção (i) da relação acima pela entidade de inspeção pré-embarque interessada, desde que esse membro não seja associado a essa entidade. O segundo membro será selecionado entre os membros incluídos na seção (ii) da relação acima pelo exportador interessado, desde que esse membro não seja associado ao exportador. O terceiro membro será selecionado entre os peritos incluídos na seção (iii) da relação acima pela entidade independente mencionada no subparágrafo (a) do presente Artigo. Não serão feitas objeções a qualquer perito comercial independente selecionado entre os peritos incluídos na seção (iii) da relação acima;

(d) o perito comercial independente selecionado da seção (iii) da relação acima será designado presidente do grupo especial. Ele tomará as decisões necessárias para assegurar uma solução rápida da controvérsia pelo grupo especial, como, por exemplo, se os fatos do caso exigem que os panelistas se reúnam e, sendo necessária tal reunião, onde ela se realizará, levando em consideração o local da inspeção em questão;

(e) se as partes envolvidas na controvérsias concordarem, a entidade independente mencionada no subparágrafo (a) do presente Artigo poderá selecionar um perito comercial independente entre aqueles incluídos na seção (iii) da relação acima para examinar a controvérsia em questão. Esse perito tomará as decisões necessárias para garantir uma solução rápida para a controvérsia, levando em consideração, por exemplo, o local da inspeção em questão;

(f) o objetivo do exame será estabelecer se, no decorrer da inspeção que deu origem à controvérsia, as partes nela

envolvidas observaram as disposições do presente Acordo. Os procedimentos serão expeditos e oferecerão a ambas as partes uma oportunidade para apresentar suas opiniões pessoalmente ou por escrito;

(g) as decisões do grupo especial de três membros serão tomadas em regime de voto majoritário. A decisão sobre a controvérsia será apresentada dentro de um prazo de oito dias úteis a contar da data de solicitação do exame independente e será comunicada às partes envolvidas na controvérsia. Este prazo poderá ser dilatado mediante acordo entre as partes envolvidas na controvérsia. O grupo especial ou o perito comercial independente repartirá os custos, com base nos méritos do caso em questão;

(h) a decisão do grupo especial será obrigatória para a entidade de inspeção pré-embarque e o exportador envolvidos na controvérsia.

Artigo 5
Notificação

Os Membros enviarão à Secretaria da OMC cópias de suas leis e regulamentos por meio dos quais farão vigorar o presente Acordo, bem como cópias de quaisquer outras leis e regulamentos relativos à inspeção pré-embarque quando o Acordo Constitutivo da OMC entrar em vigor para o Membro em questão. As mudanças introduzidas nas leis e regulamentos relativos à inspeção pré-embarque não poderão vigorar antes de essas mudanças serem oficialmente publicadas. Elas serão comunicadas à Secretaria da OMC imediatamente após serem publicadas. A Secretaria da OMC notificará os Membros a respeito da disponibilidade dessas informações.

Artigo 6
Exame

Ao término do segundo ano após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e posteriormente a cada três anos, a Conferência Ministerial examinará as disposições, implementação e funcionamento do presente Acordo, levando em consideração seus objetivos e a experiência adquirida no seu funcionamento. Com base nesse exame, a Conferência Ministerial poderá introduzir emendas nas disposições do Acordo.

Artigo 7
Consultas

Mediante solicitação, os Membros realizarão consultas com outros Membros em relação a qualquer matéria que afete a operação do presente Acordo. Nesses casos, as disposições do Artigo XXII do GATT 1994, conforme elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, serão aplicáveis ao presente Acordo.

Artigo 8
Solução de Controvérsias

Quaisquer controvérsias surgidas entre os Membros em relação à operação do presente Acordo serão regidas pelas disposições do Artigo XXIII do GATT 1994, conforme elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

Artigo 9
Disposições Finais

1. Os Membros tomarão todas as medidas necessárias à implementação do presente Acordo.

2. Os Membros assegurarão que suas legislações e regulamentos não contrariem as disposições do presente Acordo.

ACORDO SOBRE REGRAS DE ORIGEM

Os Membros,

Observando que, na data de 20 de setembro de 1986, os Ministros acordaram que "a Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais terá por objetivo produzir uma maior liberalização e expansão do comércio mundial", "fortalecer o papel do GATT" e tornar o sistema do GATT mais responsivo à evolução do ambiente econômico internacional";

Desejosos de promover os objetivos do GATT 1994;

Reconhecendo que a existência de regras de origem claras e previsíveis e sua aplicação facilitam o fluxo do comércio internacional;

Desejosos de tomar medidas no sentido de que as regras de origem não criem obstáculos desnecessários ao comércio;

Desejosos de assegurar que as regras de origem não anulem ou prejudiquem os direitos dos Membros no âmbito do GATT 1994;

Reconhecendo ser desejável que as leis, regulamentos e práticas relativos às regras de origem sejam transparentes;

Desejosos de tomar medidas no sentido de que as regras de origem sejam elaboradas e aplicadas de forma imparcial, transparente, previsível, consistente e neutra;

Reconhecendo a disponibilidade de um mecanismo de consultas e procedimentos visando à solução rápida, efetiva e eqüitativa de controvérsias surgidas no âmbito do presente Acordo;

Desejosos de harmonizar e tornar claras as regras de origem;

Acordam o seguinte:

PARTE I

DEFINIÇÕES E COBERTURA

Artigo 1

Regras de Origem

1. Para os fins das Partes I a IV deste Acordo, as regras de origem serão definidas como as leis, regulamentos e determinações administrativas de aplicação geral aplicados por qualquer Membro na determinação do país de origem de mercadorias, desde que essas regras de origem não estejam relacionadas a regimes comerciais contratuais ou autônomos que prevejam a concessão de preferências tarifárias mais amplas do que os limites de aplicação do parágrafo 1 do Artigo I do GATT 1994.

2. As regras de origem mencionadas no parágrafo 1 incluirão todas as regras de origem utilizadas em instrumentos não-preferenciais de política comercial, como na aplicação de: tratamento de nação mais favorecida no âmbito dos Artigos I, II, III, XI e XIII do GATT 1994; direitos antidumping e direitos compensatórias no âmbito do Artigo VI do GATT 1994; medidas de salvaguarda no âmbito do Artigo XIX do GATT 1994; exigências de marcação de origem no âmbito do Artigo IX do GATT 1994; e quaisquer restrições quantitativas discriminatórias ou quotas tarifárias. Incluirão também regras de origem usadas nas compras do setor público e estatísticas comerciais.[1]

PARTE II

REGIME DE APLICAÇÃO DE REGRAS DE ORIGEM

Artigo 2

Disciplinas Durante o Período de Transição

Até que o programa de trabalho para a harmonização de regras de origem previsto na Parte IV esteja concluído, os Membros assegurarão que:

(a) quando baixarem portarias de aplicação geral, as exigências a serem cumpridas sejam claramente definidas. Em particular:

(i) quando for aplicado o critério de mudança de classificação tarifária, essa regra de origem, bem como quaisquer exceções a essa regra, deverão especificar

---

[1] Fica entendido que a presente disposição será aplicada sem prejuízo das determinações formuladas para fins de definir a "indústria doméstica" ou "produtos similares da indústria doméstica" ou termos similares, onde quer que os mesmos se apliquem.

claramente os subtítulos ou títulos da nomenclatura tarifária abrangidos pela regra;

(ii) quando for aplicado o critério da percentagem *ad valorem*, o método utilizado para calcular essa percentagem deverá também ser indicado nas regras de origem;

(iii) quando for indicado o critério de operação de fabricação ou processamento, a operação que confere origem à mercadoria em questão deverá ser especificada com precisão;

(b) independentemente da medida ou instrumento de política comercial ao qual estão vinculadas, as regras de origem não sejam utilizadas como instrumentos para a consecução direta ou indireta de objetivos comerciais;

(c) as regras de origem não criem, elas mesmas, efeitos restritivos, distorcivos ou desorganizadores do comércio internacional. Elas não implicarão exigências indevidamente rigorosas nem exigirão a observância de condições não relacionadas à fabricação ou ao processamento como um pré-requisito para a determinação do país de origem. No entanto, custos não diretamente relacionados à fabricação ou ao processamento poderão ser incluídos para fins de aplicação de um critério de percentagem *ad valorem* compatível com o disposto no subparágrafo (a);

(d) as regras de origem que aplicarem às importações e às exportações não sejam mais rigorosas do que aquelas aplicadas para determinar se uma mercadoria é nacional ou não e que as mesmas não discriminem entre outros Membros, independentemente da afiliação dos fabricantes da mercadoria em questão; [2]

(e) suas regras de origem sejam administradas de forma consistente, uniforme, imparcial e razoável;

(f) que suas regras de origem sejam baseadas numa regra positiva. As regras de origem que definem o que não confere origem (regra negativa) serão permitidas para fins de esclarecimento de uma regra positiva ou em casos individuais em que não seja necessária uma determinação positiva de origem;

(g) suas legislações, regulamentos e normas judiciais e administrativas de aplicação geral relacionadas a regras de origem sejam publicadas como se estivessem sujeitas às disposições do parágrafo 1 do Artigo X do GATT 1994 e em conformidade com as mesmas;

(h) mediante solicitação de um exportador, importador ou qualquer pessoa que apresente uma razão justificável, os

---

[2] No que se refere às regras de origem aplicadas às compras governamentais, a presente disposição não criará obrigações adicionais àquelas já assumidas por Membros no âmbito do GATT 1994.

resultados das avaliações da origem que confeririam a uma mercadoria sejam emitidos na maior brevidade possível, mas dentro de um prazo máximo de 150 dias[3] após a apresentação de um pedido de avaliação dessa natureza, desde que tenham sido apresentados todos os elementos necessários à sua realização. Os pedidos de avaliação serão aceitos antes de ser iniciado o comércio das mercadorias envolvidas e poderão ser aceitos em qualquer momento posterior. Essas avaliações terão validade durante um período de três anos, desde que os fatos e condições, inclusive as regras de origem, sob os quais tenham sido realizadas, permaneçam comparáveis. Observada a exigência de que as partes interessadas sejam previamente notificadas, essas avaliações deixarão de ter validade no momento em que for tomada uma decisão contrária à avaliação como resultado de um exame realizado nas condições previstas no subparágrafo (j). Essas avaliações ficarão disponíveis ao público, observados os limites previstos no subparágrafo (k) ;

(i) ao introduzirem mudanças em suas regras de origem ou elaborarem novas regras de origem, essas mudanças não sejam aplicadas retroativamente como previsto em suas leis ou regulamentos e sem prejuízo dos mesmos;

(j) qualquer medida administrativa que tomem em relação à determinação da origem seja prontamente reexaminável por tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos independentes da autoridade que emitiu a determinação, e que esse novo exame possa modificar ou reverter a determinação;

(k) todas as informações confidenciais por natureza ou fornecidas em bases confidenciais para fins de aplicação de regras de origem sejam tratadas como estritamente confidenciais pelas autoridades envolvidas, que não as revelarão sem a permissão expressa da pessoa ou governo que as forneceu, a não ser no contexto de processos judiciais e na medida necessária para atendê-los.

Artigo 3

Regime após o Período de Transição

Levando em consideração o objetivo de todos os Membros de estabelecer regras de origem harmonizadas como resultado do programa de trabalho de harmonização descrito na Parte IV, os Membros, mediante a implementação dos resultados do programa de trabalho de harmonização, assegurarão que:

---

[3] No que se refere a solicitações feitas durante o primeiro ano após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, os Membros só ficarão obrigados a emitir os resultados dessas avaliações na maior brevidade possível.

(a) suas regras de origem sejam igualmente aplicadas para todos os fins descritos no Artigo 1 acima;

(b) no âmbito de suas regras de origem, o país a ser identificado como a origem de uma determinada mercadoria seja o país onde a mercadoria em questão tenha sido produzida em sua totalidade ou, quando mais de um país estiver envolvido na produção da mercadoria, o país onde a última transformação substancial tenha sido efetuada;

(c) as regras de origem que aplicarem a importações e exportações não sejam mais rigorosas do que aquelas aplicadas para determinar se uma mercadoria é nacional ou não e que as mesmas não discriminem entre outros Membros, independentemente da afiliação dos fabricantes da mercadoria em questão;

(d) as regras de origem sejam administradas de forma consistente, uniforme, imparcial e razoável;

(e) suas legislações, regulamentos e decisões judiciais e administrativas de aplicação geral relacionados a regras de origem sejam publicados como se estivessem sujeitos às disposições do parágrafo 1 do Artigo X do GATT 1994 e em conformidade com as mesmas;

(f) mediante solicitação de um exportador, importador ou qualquer pessoa que apresente uma razão justificável, os resultados das avaliações da origem que confeririam a uma mercadoria sejam emitidos na maior brevidade possível, mas dentro de um prazo máximo de 150 dias após a apresentação de um pedido de avaliação dessa natureza, desde que tenham sido apresentados todos os elementos necessários à sua realização. Os pedidos de avaliação serão aceitos antes de ser iniciado o comércio das mercadorias envolvidas e poderão ser aceitos em qualquer momento posterior. Essas avaliações terão validade durante um período de três anos, desde que os fatos e condições, inclusive as regras de origem, sob os quais tenham sido realizadas permaneçam comparáveis. Observada a exigência de que as partes interessadas sejam previamente notificadas, essas avaliações deixarão de ter validade no momento em que for tomada uma decisão contrária à avaliação como resultado de um exame realizado nas condições previstas no subparágrafo (h) adiante. Essas avaliações ficarão disponíveis ao público, observados os limites previstos no subparágrafo (i) abaixo;

(g) ao introduzirem mudanças em suas regras de origem ou elaborarem novas regras de origem, essas mudanças não sejam aplicadas retroativamente como previsto em suas leis ou regulamentos e sem prejuízo dos mesmos;

(h) qualquer medida administrativa que tomem em relação à determinação da origem seja prontamente reexaminável por tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos

independentes da autoridade que emitiu a determinação, e que esse novo exame possa modificar ou reverter a determinação;

(i) todas as informações confidenciais por natureza ou fornecidas em bases confidenciais para fins de aplicação de regras de origem sejam tratadas como estritamente confidenciais pelas autoridades envolvidas, que não as revelarão sem a permissão expressa da pessoa ou governo que as forneceu, a não ser no contexto de processos judiciais e na medida necessária para atendê-los.

PARTE III

PROCEDIMENTOS RELATIVOS A NOTIFICAÇÕES, EXAMES, CONSULTAS E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 4

Instituições

1. Estabelece-se um Comitê para Regras de Origem (denominado neste Acordo "o Comitê"), composto pelos representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu próprio Presidente e se reunirá conforme necessário, mas nunca menos de uma vez por ano, visando a proporcionar aos Membros a oportunidade de consultarem-se sobre questões relativas à operação das Partes I, II, III e IV do Acordo ou para promover os objetivos estabelecidos nessas Partes e desempenhar outras responsabilidades designadas ao mesmo no âmbito do presente Acordo ou pelo Conselho para o Comércio de Bens. Quando necessário, o Comitê solicitará informações e orientações ao Comitê Técnico mencionado no parágrafo 2 sobre questões relacionadas ao presente Acordo. O Comitê poderá ainda solicitar outros trabalhos do Comitê Técnico considerados apropriados à promoção dos objetivos do presente Acordo acima mencionados. A Secretaria da OMC atuará como Secretaria do Comitê;

2. Será estabelecido um Comitê Técnico sobre Regras de Origem (denominado neste Acordo "Comitê Técnico") sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA), descrito no Anexo I. O Comitê Técnico desenvolverá o trabalho técnico previsto na Parte IV e prescrito no Anexo I. Quando apropriado, o Comitê Técnico solicitará informações e orientações ao Comitê sobre questões relacionadas ao presente Acordo. O Comitê Técnico poderá ainda solicitar outros trabalhos do Comitê considerados apropriados à promoção dos objetivos do presente Acordo acima mencionados. A Secretaria do CCA atuará como Secretaria do Comitê Técnico.

Artigo 5

Informações e Procedimentos para Modificação e Introdução de Novas Regras de Origem

1. Cada Membro enviará ao Secretariado, 90 dias após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para si, suas regras de origem, decisões judiciais e decisões administrativas de aplicação geral relacionadas a regras de origem vigentes naquela data. Na eventualidade de alguma regra de origem não ser enviada inadvertidamente, o Membro em questão a enviará imediatamente após tomar conhecimento desse fato. As listas de informações recebidas pela Secretaria da OMC e disponíveis junto à mesma serão distribuídas aos Membros pela Secretaria da OMC.

2. Durante o período mencionado no Artigo 2, os Membros que introduzirem modificações, com exceção de modificações *de minimis*, em suas regras de origem ou introduzirem novas regras de origem que, para os fins do presente Artigo, incluam qualquer regra de origem mencionada no parágrafo 1 e que não tenha sido enviada ao Secretariado, publicarão uma nota para esse efeito pelo menos 60 dias antes da entrada em vigor da regra modificada ou nova, de modo a permitir que partes interessadas fiquem cientes da intenção de introduzir ou modificar uma regra de origem, a menos que surjam ou ameacem surgir circunstâncias excepcionais para um Membro. Nesses casos excepcionais, o Membro publicará a regra modificada ou nova com a maior brevidade possível.

Artigo 6

Exame

1. O Comitê fará um exame anual da implementação e operação das Partes II e III do presente Acordo em relação a seus objetivos. O Comitê informará anualmente o Conselho para o Comércio de Bens a respeito dos desenvolvimentos registrados no período considerado nesses exames.

2. O Comitê examinará o disposto nas Partes I, II e III e proporá as emendas necessárias para refletir os resultados do programa de trabalho de harmonização.

3. Em cooperação com o Comitê Técnico, o Comitê estabelecerá um mecanismo para considerar e propor emendas aos resultados do programa de trabalho de harmonização, levando em consideração os objetivos e princípios previstos no Artigo 9. Esse mecanismo poderá incluir a necessidade de tornar as regras mais operacionais ou de atualizá-las em virtude de mudanças tecnológicas que resultem em novos processos de produção.

Artigo 7

Consultas

As disposições do Artigo XXII do GATT 1994, conforme elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, serão aplicáveis a este Acordo.

Artigo 8

Solução de Controvérsias

As disposições do Artigo XXIII do GATT 1994, conforme elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, serão aplicáveis a este Acordo.

PARTE IV

HARMONIZAÇÃO DE REGRAS DE ORIGEM

Artigo 9

Objetivos e Princípios

1. Visando a harmonizar regras de origem e, *inter alia*, criar um ambiente mais previsível na condução do comércio mundial, a Conferência Ministerial desenvolverá o programa de trabalho descrito adiante juntamente com o CCA, com base nos seguintes princípios:

(a) as regras de origem deverão ser igualmente aplicadas para todos os fins estabelecidos no Artigo 1;

(b) as regras de origem deverão prever que o país a ser identificado como a origem de uma determinada mercadoria seja o país onde a mercadoria em questão tenha sido produzida em sua totalidade ou, quando mais de um país estiver envolvido na produção da mercadoria, o país onde a última transformação substancial tenha sido efetuada;

(c) as regras de origem deverão ser objetivas, compreensíveis e previsíveis;

(d) independentemente da medida ou instrumento ao qual possam estar vinculadas, as regras de origem não deverão ser utilizadas como instrumentos para a consecução direta ou indireta de objetivos comerciais. Não deverão, elas mesmas, criar efeitos restritivos, distorcivos ou desorganizadores do comércio internacional. Elas não implicarão exigências excessivamente rigorosas e não exigirão a observância de condições não relacionadas à fabricação ou ao processamento como um pré-requisito para a determinação do país de origem. No entanto, custos não diretamente relacionados à fabricação ou ao processamento poderão ser incluídos para fins de aplicação de um critério de percentagem *ad valorem*;

(e) as regras de origem deverão ser administradas de forma consistente, uniforme, imparcial e razoável;

(f) as regras de origem deverão ser coerentes;

(g) as regras de origem deverão basear-se numa regra positiva. As regras negativas poderão ser usadas para fins de esclarecer uma regra positiva.

Programa de Trabalho

2. (a) O programa de trabalho será iniciado na maior brevidade possível após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e será concluído três anos após o seu início.

(b) O Comitê e o Comitê Técnico previstos no Artigo 4 serão os órgãos adequados para desenvolver esse trabalho.

(c) Para obter contribuição pormenorizada do CCA, o Comitê solicitará ao Comitê Técnico que forneça suas interpretações e opiniões resultantes do trabalho descrito adiante com base nos princípios listados no parágrafo 1. Para garantir a conclusão do programa de trabalho de harmonização dentro do prazo previsto, esse trabalho será realizado por setor de produtos, representado por diversos capítulos ou seções da nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH).

(i) *Produtos Totalmente Obtidos e Operações ou Processos Mínimos*

O Comitê Técnico desenvolverá definições harmonizadas para:

- bens a serem considerados totalmente obtidos num país. Este trabalho será o mais detalhado possível;

- operações ou processos mínimos que, por si só, não conferem origem a um produto.

Os resultados deste trabalho serão encaminhados ao Comitê dentro de um prazo de três meses a contar da data de recebimento da solicitação apresentada pelo Comitê.

(ii) *Transformação Substancial - Mudança na Classificação Tarifária*

- O Comitê Técnico considerará e pormenorizará, com base no critério de transformação substancial, a utilização da mudança na posição ou subposição tarifária ao desenvolver regras de origem para determinados produtos ou setor de produtos e, se apropriado, a mudança mínima na nomenclatura que satisfaz esse critério.

- O Comitê Técnico dividirá o trabalho acima por produto, levando em consideração os capítulos ou seções da nomenclatura do SH, de modo a apresentar os resultados de seu trabalho pelo menos trimestralmente. O Comitê Técnico concluirá o trabalho acima dentro de um prazo de um ano e três meses após receber a solicitação do Comitê.

(iii) *Transformação Substancial - Critérios Suplementares*

Uma vez concluído o trabalho previsto no subparágrafo (ii) para cada setor de produtos ou categoria individual de produtos em que a utilização exclusiva da nomenclatura do SH não permitir a expressão de transformação substancial, o Comitê Técnico:

- considerará e aperfeiçoará, com base no critério de transformação substancial, a utilização, de maneira suplementar ou exclusiva, de outras exigências, inclusive percentagens *ad valorem*[4] e/ou operações de fabricação ou processamento[5], ao desenvolver regras de origem para determinados produtos ou um setor de produtos;

- poderá fornecer explicações para suas propostas;

- dividirá o trabalho acima por produto, levando em consideração os capítulos ou seções da nomenclatura do SH, de modo a apresentar os resultados de seu trabalho ao Comitê pelo menos trimestralmente. O Comitê Técnico concluirá o trabalho acima dentro de um prazo de dois anos e três meses a contar da data de recebimento da solicitação do Comitê.

Papel do Comitê

3. Com base nos princípios listados no parágrafo 1:

---

[4] Se for prescrito o critério de percentagens *ad valorem*, o método a ser utilizado para calcular essa percentagem será também indicado nas regras de origem.

[5] Se for prescrito critério de operação de fabricação ou processamento, a operação que confere origem ao produto em questão será especificada com precisão.

(a) o Comitê considerará periodicamente as interpretações e opiniões do Comitê Técnico, em conformidade com os prazos previstos nas seções (i), (ii) e (iii) do parágrafo 2(c), com vistas a endossar essas interpretações e opiniões. O Comitê poderá solicitar ao Comitê Técnico que refine ou aperfeiçoe seu trabalho e/ou desenvolva novas abordagens. Visando a auxiliar o Comitê Técnico, o Comitê deverá fornecer suas razões para solicitações de trabalhos adicionais e, se apropriado, sugerir abordagens alternativas;

(b) uma vez concluído todo o trabalho identificado nas seções (i), (ii) e (iii) acima, o Comitê considerará os resultados em termos de sua coerência geral.

Resultados do Programa de Trabalho de Harmonização e Trabalhos Subseqüentes

4. A Conferência Ministerial estabelecerá os resultados do programa de trabalho de harmonização num anexo que será parte integrante do presente Acordo.[6] A Conferência Ministerial estabelecerá um prazo para a entrada em vigor desse anexo.

---

[6] Simultaneamente, será dada consideração a mecanismos para a solução de controvérsias relacionadas à classificação aduaneira.

ANEXO I

COMITÊ TÉCNICO SOBRE REGRAS DE ORIGEM

Responsabilidades

1. As responsabilidades permanentes do Comitê Técnico incluirão:

(a) mediante solicitação de qualquer membro do Comitê Técnico, o exame de problemas técnicos específicos surgidos no âmbito da administração quotidiana das regras de origem de Membros e a emissão de pareceres sobre soluções adequadas com base nos fatos apresentados;

(b) o fornecimento de informações e orientações sobre quaisquer questões relativas à determinação da origem de mercadorias, mediante solicitação de qualquer Membro ou do Comitê;

(c) a elaboração e distribuição de relatórios periódicos sobre os aspectos técnicos do funcionamento e *status* do presente Acordo; e

(d) a revisão anual dos aspectos técnicos relativos à implementação e operação das Partes II e III .

2. O Comitê Técnico poderá exercer outras responsabilidades por solicitação do Comitê.

3. O Comitê Técnico envidará os esforços necessários para concluir seu trabalho sobre questões específicas, particularmente sobre questões a ele encaminhadas por Membros ou pelo Comitê, dentro de um prazo razoavelmente curto.

Representação

4. Cada Membro terá o direito de ser representado no Comitê Técnico. Cada Membro poderá designar um delegado e um ou mais suplentes, como seus representantes no Comitê Técnico. Um Membro assim representado no Comitê Técnico é doravante denominado um "membro" do Comitê Técnico. Os representantes de membros do Comitê Técnico poderão ser acompanhados por conselheiros nas reuniões do Comitê Técnico. O Secretariado da OMC também poderá assistir a estas reuniões na qualidade de observador.

5. Os Membros do CCA que não são Membros da OMC poderão ser representados nas reuniões do Comitê Técnico por um delegado e um ou mais suplentes. Tais representantes assistirão às reuniões do Comitê Técnico como observadores.

6. Sujeito à aprovação do Presidente do Comitê Técnico, o Secretário-Geral do CCA (doravante denominado "o Secretário--Geral") poderá convidar representantes de governos que não sejam Membros da OMC nem membros do CCA e representantes de organizações governamentais ou comerciais internacionais para assistirem às reuniões do Comitê Técnico como observadores.

7. As designações de delegados, suplentes e consultores para reuniões do Comitê Técnico serão dirigidas ao Secretário-Geral.

Reuniões

8. O Comitê Técnico se reunirá sempre que necessário, mas não menos de uma vez por ano.

Procedimentos

9. O Comitê Técnico elegerá seu próprio Presidente e estabelecerá seus próprios procedimentos.

ANEXO II

DECLARAÇÃO COMUM SOBRE REGRAS DE ORIGEM PREFERENCIAIS

1. Reconhecendo que alguns Membros aplicam regras de origem preferenciais, distintas das regras de origem não-preferenciais, os Membros acordam o seguinte.

2. Para os fins da presente Declaração Comum, as regras de origem preferenciais serão definidas como as leis, regulamentos e determinações administrativas de aplicação geral adotadas por qualquer Membro para verificar se determinadas mercadorias poderão ter um tratamento preferencial no âmbito de regimes comerciais contratuais ou autônomos que impliquem a concessão de preferências tarifárias mais amplas do que o âmbito de aplicação do parágrafo 1 do Artigo I do GATT 1994.

3. Os Membros concordam em assegurar que:

(a) quando emitirem determinações administrativas de aplicação geral, as exigências a serem cumpridas sejam claramente definidas, particularmente as seguintes:

(i) quando for aplicado o critério de mudança de classificação tarifária, tal regra de origem preferencial, bem como quaisquer exceções da mesma, deverão especificar claramente as posições ou subposições da nomenclatura tarifária abordados pela regra;

(ii) quando for aplicado o critério de percentagem *ad valorem*, o método a ser utilizado no cálculo dessa percentagem deverá ser indicado também nas regras de origem preferenciais;

(iii) quando for prescrito o critério de operação de fabricação ou processamento, a operação que confere origem preferencial deverá ser especificada com precisão;

(b) suas regras de origem preferenciais sejam baseadas numa regra positiva. As regras de origem preferenciais que declaram o que não confere origem preferencial (regra negativa) serão permissíveis como parte do esclarecimento de uma regra positiva ou em casos individuais que uma determinação positiva de origem preferencial não seja necessária;

(c) suas leis, regulamentos e decisões judiciais e administrativas de aplicação geral relativos a regras de origem preferenciais sejam publicados como se estivessem sujeitos às disposições do parágrafo 1 do Artigo X do GATT 1994 e em conformidade com as mesmas;

(d) mediante solicitação de um exportador, importador ou qualquer pessoa que apresente uma razão justificável, os resultados das avaliações da origem preferencial que confeririam a uma mercadoria sejam emitidos na maior brevidade possível, mas dentro de um prazo máximo de 150 dias[7] após a apresentação de um pedido de avaliação dessa natureza, desde que tenham sido apresentados todos os elementos necessários à sua realização. Os pedidos de avaliação serão aceitos antes de ser iniciado o comércio das mercadorias envolvidas e poderão ser aceitos em qualquer momento posterior. Essas avaliações terão validade durante um período de três anos, desde que os fatos e condições, inclusive as regras de origem preferenciais, sob os quais tenham sido realizadas, permaneçam comparáveis. Observada a exigência de que as partes interessadas sejam previamente notificadas, essas avaliações deixarão de ter validade no momento em que for tomada uma decisão contrária à avaliação como resultado de um exame realizado nas condições previstas no subparágrafo (f) adiante. Essas avaliações ficarão disponíveis ao público, observados os limites previstos no subparágrafo (g) abaixo;

(e) ao introduzirem mudanças em suas regras de origem preferenciais ou elaborarem novas regras de origem preferenciais, essas mudanças não sejam aplicadas retroativamente como previsto em suas leis ou regulamentos e sem prejuízo dos mesmos;

(f) qualquer medida administrativa que tomem em relação à determinação de origem preferencial seja prontamente reexaminável por tribunais ou processos judiciais, arbitrais

---

[7] No que se refere a solicitações feitas durante o primeiro ano após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, os Membros só ficarão obrigados a emitir os resultados dessas avaliações na maior brevidade possível.

ou administrativos independentes da autoridade que emitiu a determinação, e que esse novo exame possa modificar ou reverter a determinação;

(g) todas as informações confidenciais por natureza ou fornecidas em bases confidenciais para fins de aplicação de regras de origem preferenciais sejam tratadas como estritamente confidenciais pelas autoridades envolvidas, que não as revelarão sem a permissão expressa da pessoa ou governo que as forneceu, a não ser no contexto de processos judiciais e na medida necessária para atendê-los.

4. Os Membros comprometem-se a enviar prontamente ao Secretariado suas regras de origem preferenciais, inclusive uma relação dos arranjos preferenciais aos quais se aplicam, decisões judiciais e administrativas de aplicação geral relativas a suas regras de origem preferenciais vigentes na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para o Membro em questão. Além disso, os Membros comprometem-se a informar o Secretariado, na maior brevidade possível, a respeito de quaisquer mudanças introduzidas em suas regras de origem preferenciais ou da emissão de novas regras de origem preferenciais. Relações das informações recebidas e disponíveis junto ao Secretariado serão circuladas aos Membros pelo Secretariado.

ACORDO SOBRE PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÕES

Os Membros,

Considerando as Negociações Comerciais Multilaterais;

Desejosos de promover os objetivos do GATT 1994;

Levando em consideração as particulares necessidades comerciais, de desenvolvimento e financeiras dos países em desenvolvimento Membros;

Reconhecendo a utilidade do licenciamento automático de importações para determinados fins e que esse licenciamento não deve ser utilizado para restringir o comércio;

Reconhecendo que o licenciamento de importações poderá ser empregado para administrar medidas como as adotadas no âmbito das disposições pertinentes do GATT 1994;

Reconhecendo as disposições do GATT 1994 aplicáveis a processos de licenciamento de importações;

Desejosos de garantir que os procedimentos para o licenciamento de importações não sejam utilizados de maneira contrária aos princípios e obrigações previstos no GATT 1994;

Reconhecendo que o fluxo do comércio internacional pode ser obstruído pela utilização inadequada de procedimentos para o licenciamento de importações;

Convencidos de que o licenciamento de importações, particularmente o licenciamento não-automático de importações, deve ser implementado de forma transparente e previsível;

Reconhecendo que os procedimentos não-automáticos de licenciamento não devem envolver uma carga administrativa maior do que aquela estritamente necessária para administrar a medida em questão;

Desejosos de simplificar e dar transparência aos procedimentos e práticas adotados no comércio internacional e de garantir aplicação e administração justas e eqüitativas desses procedimentos e práticas;

Desejosos de criar um mecanismo de consultas e meios para a solução rápida, efetiva e eqüitativa de controvérsias surgidas no âmbito do presente Acordo;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Disposições Gerais

1. Para os fins do presente Acordo, o licenciamento de importações será definido como os procedimentos administrativos[1] utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.

2. Caberá aos Membros garantir que os procedimentos administrativos utilizados para implementar regimes de licenciamento de importações estejam de acordo com as disposições do GATT 1994, inclusive as de seus anexos e protocolos, conforme interpretadas no âmbito do presente Acordo, com vistas a prevenir distorções comerciais que possam ser ocasionadas pela operação inadequada desses procedimentos, levando em consideração os objetivos de desenvolvimento econômico dos países em desenvolvimento Membros[2] e suas necessidades financeiras e comerciais.

3. As regras sobre os procedimentos para o licenciamento de importações serão neutras em sua aplicação e administradas justa e eqüitativamente.

4. (a) As regras e todas as informações relativas aos procedimentos para a apresentação de pedidos de licenças, incluindo a qualificação de pessoas físicas, pessoas jurídicas e instituições para apresentar esses pedidos, o(s) órgão(s) administrativo(s) a ser(em) contatado(s) e as listas de produtos sujeitos a licenciamento serão publicados nos instrumentos notificados ao Comitê de Licenças de Importação estabelecido no Artigo 4 (neste Acordo denominado "Comitê") , de modo que governos[3] e agentes comerciais possam tomar conhecimento das mesmas. Sempre que possível, essa publicação será feita vinte e um dias antes da data efetiva de vigência do requisito, mas nunca após essa data efetiva. Quaisquer exceções, derrogações ou mudanças efetuadas ou geradas pelas regras relativas aos procedimentos de licenciamento ou pela lista de produtos sujeitos a licença de importação serão publicadas da mesma maneira e dentro dos mesmos prazos especificados acima. Serão enviadas cópias dessas publicações para a Secretaria da OMC.

(b) Os Membros que desejarem apresentar comentários por escrito terão uma oportunidade para discutir esses comentários mediante solicitação. O Membro interessado considerará adequadamente esses comentários e os resultados da referida discussão.

5. Os formulários dos pedidos e os formulários para a renovação de licenças serão os mais simples possíveis. A autoridade competente poderá exigir documentos e informações considerados estritamente necessários

---

[1] Os procedimentos referidos como "licenciamento", bem como outros procedimentos administrativos similares.

[2] Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de implicar que a base, alcance ou duração de uma medida que estiver sendo implementada por meio de um procedimento de licenciamento poderá ser questionada no âmbito do presente Acordo.

[3] Para os fins do presente Acordo, o termo "governos" incluirá as autoridades competentes das Comunidades Européias.

para o funcionamento adequado do regime de licenciamento no momento da apresentação do pedido.

6. Os procedimentos para a apresentação de pedidos e os procedimentos para a renovação de licenças serão os mais simples possíveis. Os requerentes terão um prazo razoável para apresentarem os pedidos de licença. Se for especificado um prazo, esse prazo será de pelo menos vinte e um dias, podendo ser prorrogado se forem recebidos pedidos incompletos dentro do referido prazo. Os requerentes precisarão contatar apenas um órgão administrativo para apresentarem um pedido. Se for estritamente necessário contatar mais de um órgão administrativo, os requerentes não precisarão contatar mais de três órgãos administrativos.

7. Nenhum pedido será rejeitado por erros insignificantes na documentação que não alterem os dados básicos contidos no mesmo. Não será aplicada qualquer penalidade mais severa do que a necessária para conformar uma advertência no caso de serem detectadas omissões ou erros na documentação ou nos procedimentos que tenham sido obviamente cometidos sem intenção fraudulenta ou patente negligência.

8. As importações licenciadas não serão recusadas devido a variações insignificantes de valor, quantidade ou peso em relação aos valores designados na licença decorrentes de diferenças ocorridas durante o embarque, diferenças inerentes a embarques a granel e outras pequenas diferenças compatíveis com a prática comercial costumeira.

9. As divisas necessárias ao pagamento de importações licenciadas ficarão disponíveis aos titulares de licença nas mesmas bases em que ficariam para importadores de mercadorias não sujeitas a licenças de importação.

10. O disposto no Artigo XXI do GATT 1994 aplicar-se-á a exceções por razões de segurança.

11. O disposto no presente Acordo não obrigará nenhum Membro a revelar informações confidenciais que possam impedir a aplicação da lei ou que sejam por qualquer outro motivo contrárias ao interesse público ou prejudiciais aos legítimos interesses comerciais de empresas públicas ou privadas.

Artigo 2
Licenciamento Automático de Importações[4]

1. O licenciamento automático de importações será definido como o licenciamento de importações cujo pedido de licença é aprovado em todos os casos e de acordo com o disposto no parágrafo 2(a).

---

[4] Os procedimentos para o licenciamento de importações que exijam uma garantia sem efeitos restritivos sobre as importações serão consideradas incluídas no âmbito dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo.

2. As seguintes disposições,[5] além daquelas previstas nos parágrafos 1 a 11 do Artigo 1 e no parágrafo 1 do presente Artigo, aplicar-se-ão aos procedimentos para o licenciamento automático de importações:

(a) os procedimentos para o licenciamento automático de importações não serão administrados de modo a ter efeitos restritivos sobre importações sujeitas a licenciamento automático. Considerar-se-á que os procedimentos para o licenciamento automático terão efeitos comerciais restritivos a menos que, *inter alia*:

(i) qualquer pessoa física, pessoa jurídica ou instituição que cumpra todas as exigências legais do Membro importador para desenvolver operações de importação envolvendo produtos sujeitos a licenciamento automático seja também considerada qualificada para solicitar e obter licenças de importação;

(ii) os pedidos de licença possam ser apresentados em qualquer dia útil anterior à liberação aduaneira das mercadorias em questão;

(iii) os pedidos de licença, quando apresentados de forma adequada e completa e acompanhados de todos os seus componentes, sejam imediatamente aprovados ao serem recebidos ou, no máximo, dentro de um prazo de dez dias úteis, se não for administrativamente viável aprová-los no ato de sua entrega;

(b) os Membros reconhecem que o licenciamento automático de importações poderá ser necessário sempre que outros procedimentos adequados não estiverem disponíveis. O licenciamento automático de importações poderá ser mantido na medida em que as circunstâncias que o originaram continuarem a existir e seus propósitos administrativos básicos não possam ser alcançados de outra maneira.

Artigo 3
Licenciamento Não-Automático de Importações

1. Além do disposto nos parágrafos 1 a 11 do Artigo 1, as seguintes disposições aplicar-se-ão a procedimentos não- automáticos para o

[5] Um país em desenvolvimento Membro, diferente de um país em desenvolvimento Membro que seja uma Parte do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações feito em 12 de abril de 1979, que tenha dificuldades específicas em relação às disposições dos subparágrafos (a)(ii) e (a)(iii) poderá, mediante notificação ao Comitê, protelar a implementação desses subparágrafos durante um prazo não superior a dois anos a contar da data de entrada em vigor, para esse membro, do Acordo Constitutivo da OMC.

licenciamento de importações. Os procedimentos não-automáticos para licenciamento de importações serão definidos como o licenciamento de importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1 do Artigo 2.

2. O licenciamento não-automático não terá efeitos comerciais restritivos ou distorcivos sobre as importações adicionais àqueles provocados pela imposição da restrição. Os procedimentos para o licenciamento não-automático corresponderão, em alcance e duração, à medida que se destinam a implementar e não envolverão uma carga administrativa maior do que aquela estritamente necessária à administração da medida em questão.

3. No caso de o licenciamento ser necessário para fins não relacionados à implementação de restrições quantitativas, os Membros publicarão informações suficientes para que outros Membros e comerciantes fiquem cientes das bases necessárias para a concessão e/ou alocação de licenças.

4. Quando um Membro oferecer a pessoas físicas, pessoas jurídicas ou instituições a possibilidade de solicitar exceções ou derrogações da exigência de obter licenças para suas importações, ele incluirá esse fato nas informações publicadas no âmbito do parágrafo 4 do Artigo 1, bem como informações sobre como um pedido dessa natureza deve ser apresentado e, na medida do possível, uma indicação das circunstâncias sob as quais esses pedidos seriam considerados.

5. (a) Mediante solicitação de qualquer Membro interessado no comércio do produto em questão, os Membros fornecerão todas as informações pertinentes sobre:

(i) a administração das restrições;

(ii) as licenças de importação concedidas ao longo de um período recente;

(iii) a distribuição dessas licenças entre países fornecedores;

(iv) na medida do possível, estatísticas relativas às importações (a saber, valor e/ou volume) dos produtos sujeitos a licenciamento para importação. Os países em desenvolvimento Membros não terão qualquer ônus administrativo ou financeiro adicional para obter essas informações;

(b) Os Membros que administram quotas por meio do licenciamento publicarão o valor geral das quotas a serem aplicadas por quantidade e/ou valor, as datas de abertura e fechamento das quotas e qualquer mudança nelas ocorrida, dentro dos prazos previstos no parágrafo 4 do Artigo 1 e de modo a permitir que governos e comerciantes tomem conhecimento dessas informações;

(c) no caso de quotas alocadas entre países fornecedores, o Membro que estiver aplicando as restrições informará prontamente todos

os demais Membros interessados em fornecer o produto em questão sobre as parcelas da quota alocada naquele momento, por quantidade ou valor, aos diversos países fornecedores e publicará essas informações dentro dos prazos especificados no parágrafo 4 do Artigo 1 e de maneira a permitir que governos e comerciantes tomem conhecimento das mesmas;

(d) quando surgirem situações que acarretem a necessidade de antecipar uma data de abertura de quotas, as informações mencionadas no parágrafo 4 do Artigo 1 serão publicadas dentro dos prazos especificados no parágrafo 4 do Artigo 1 e de maneira a permitir que governos e comerciantes tomem conhecimento das mesmas;

(e) qualquer pessoa física, pessoa jurídica ou instituição que cumpra os requisitos legais e administrativos do Membro importador poderá solicitar uma licença e ter essa solicitação considerada. Se o pedido de licença não for aprovado, o requerente, mediante solicitação, será informado a respeito das razões que levaram a essa não-aprovação e terá o direito de apelar da decisão ou de solicitar um novo exame do pedido de acordo com a legislação ou processos internos do Membro importador;

(f) a menos que não seja possível por razões que escapem do controle do Membro, o prazo para a tramitação dos pedidos não será superior a trinta dias se os pedidos forem considerados por ordem de chegada e não superior a sessenta dias se todos os pedidos forem considerados simultaneamente. Neste caso, o prazo para a tramitação dos pedidos começará no dia seguinte à data final do período anunciado para a apresentação de pedidos;

(g) o prazo de validade das licenças terá uma duração razoável e não será curto a ponto de prejudicar as importações. O prazo de validade das licenças não prejudicará as importações de fontes distantes, a não ser em casos especiais em que as importações sejam necessárias para satisfazer exigências de curto prazo;

(h) na administração das quotas, os Membros não impedirão que as importações sejam efetuadas de acordo com as licenças emitidas e não desestimularão a plena utilização das quotas;

(i) ao emitirem licenças, os Membros levarão em consideração a conveniência de emitirem licenças para produtos em quantidades econômicas;

(j) na alocação de licenças, o Membro deverá considerar o desempenho das importações do requerente. Nesse contexto, ele deverá considerar se as licenças anteriormente emitidas foram plenamente utilizadas ao longo de um período representativo recente. Se as licenças não tiverem sido plenamente utilizadas, o Membro examinará as razões que geraram esse fato e levará em consideração essas razões ao alocar novas licenças. Também será considerada a possibilidade de distribuir um número razoável de

licenças a novos importadores, levando em consideração a conveniência de emitir licenças para produtos em quantidades econômicas. Nesse contexto, os importadores que realizam importações de produtos originários de países em desenvolvimento Membros, principalmente de países de menor desenvolvimento relativo Membros, serão especialmente considerados;

(k) no caso de quotas administradas por meio de licenças que não sejam alocadas entre países fornecedores, os titulares de licença[6] poderão escolher livremente as fontes de importações. No caso de quotas alocadas entre países fornecedores, a licença estipulará claramente o país ou países;

(l) na aplicação do parágrafo 8 do Artigo 1, poderão ser feitos ajustes compensatórios em futuras alocações de licenças quando as importações ultrapassarem o nível de uma licença anterior.

Artigo 4
Instituições

É estabelecido, no âmbito do presente Acordo, um Comitê sobre o Licenciamento de Importações composto de representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu próprio Presidente e Vice-Presidente e se reunirá sempre que necessário para dar aos Membros a oportunidade de se consultarem sobre questões relacionadas à operação do presente Acordo ou à promoção de seus objetivos.

Artigo 5
Notificação

1. Os Membros que instituírem procedimentos de licenciamento ou introduzirem mudanças nesses procedimentos notificarão o Comitê a esse respeito num prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

2. As notificações sobre a instituição de regime de licenciamento de importações incluirão as seguintes informações:

(a) uma relação dos produtos sujeitos a regime de licenciamento;

(b) o ponto de contato para a obtenção de informações sobre requisitos para a obtenção de licenças de importação;

(c) órgão(s) administrativo(s) competente(s) para a apresentação de pedidos de licenças;

---

[6] Às vezes denominados "titulares de quotas".

(d) data e nome da publicação na qual os procedimentos necessários para o licenciamento estão publicados;

(e) uma indicação sobre se o procedimento de licenciamento é automático ou não-automático, de acordo com as definições contidas nos Artigos 2 e 3;

(f) no caso dos procedimentos automáticos de licenciamento de importações, sua finalidade administrativa;

(g) no caso dos procedimentos não-automáticos de licenciamento de importações, uma indicação da medida que estiver sendo implementada por meio do regime de licenciamento; e

(h) duração esperada do regime de licenciamento, se for possível estimá-la com alguma probabilidade ou, não sendo possível fornecer esta informação, as razões para este fato.

3. As notificações de mudanças introduzidas no regime de licenciamento de importações indicarão os elementos mencionados acima, se ocorrerem mudanças no mesmo.

4. Os Membros notificarão o Comitê a respeito da(s) publicação(ões) na qual as informações exigidas no âmbito do parágrafo 4 do Artigo 1 serão publicadas.

5. Qualquer Membro interessado que considerar que um outro Membro não notificou a instituição de um procedimento para o licenciamento de importações ou de mudanças introduzidas no mesmo, de acordo com o disposto nos parágrafos 1 a 3 do presente Artigo, poderá levar esse fato à atenção desse outro Membro. Se a notificação não for feita prontamente após esse contato, o Membro poderá, ele mesmo, notificar o procedimento de licenciamento ou as mudanças introduzidas no mesmo, podendo incluir nessa notificação todas as informações pertinentes e disponíveis.

Artigo 6
Consultas e Solução de Controvérsias

As consultas e a solução de controvérsias relacionadas a qualquer questão que afete a operação do presente Acordo ficarão sujeitas ao disposto nos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, na forma elaborada e aplicada no âmbito do Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

Artigo 7
Exame

1. O Comitê examinará a implementação e operação do presente Acordo sempre que necessário, mas pelo menos uma vez a cada dois anos, levando em consideração seus objetivos e os direitos e obrigações nele previstos.

2. Como base para o exame do Comitê, a Secretaria da OMC preparará um relatório factual baseado nas informações fornecidas de acordo com o Artigo 5, respostas ao questionário anual sobre os procedimentos necessários para o licenciamento de importações[7] e outras informações confiáveis pertinentes disponíveis ao mesmo. O relatório fornecerá uma sinopse das informações mencionadas acima, indicando, em particular, quaisquer mudanças ou desenvolvimentos ocorridos no período em exame e qualquer outra informação que o Comitê, a seu critério, decida fornecer.

3. Os Membros comprometem-se a preencher o questionário anual sobre procedimentos para o licenciamento de importações sem demora e por completo.

4. O Comitê informará o Conselho para o Comércio de Bens a respeito de mudanças ocorridas no período abordado por esses exames.

Artigo 8
Disposições Finais

Reservas

1. Não poderão ser feitas reservas em relação a qualquer disposição do presente Acordo sem o consentimento dos demais Membros.

Legislação Nacional

2. (a) No mais tardar até a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, cada Membro tomará as medidas necessárias para harmonizar suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com o disposto no presente Acordo.

(b) Cada Membro informará o Comitê a respeito de quaisquer mudanças introduzidas em suas leis e regulamentos que sejam relevantes para o presente Acordo e na administração dessas leis e regulamentos.

---

[7] Originalmente distribuído como o documento L/3515 do GATT 1947, de 23 de março de 1971.

ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Os *Membros*, por meio deste instrumento, *acordam*:

PARTE I: DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

Definição de Subsídio

1. Para os fins deste Acordo, considerar-se-á a ocorrência de subsídio quando:

(a) (1) haja contribuição financeira por um governo ou órgão público no interior do território de um Membro (denominado, a partir daqui, "governo"), *i.e.*,

(i) quando a prática do governo implique transferência direta de fundos (por exemplo, doações, empréstimos e aportes de capital), potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações (por exemplo, garantias de empréstimos);

(ii) quando receitas públicas devidas são perdoadas ou deixam de ser recolhidas (por exemplo, incentivos fiscais tais como bonificações fiscais)[1];

(iii) quando o governo forneça bens ou serviços além daqueles destinados à infra- estrutura geral, ou quando adquire bens;

(iv) quando o Governo faça pagamentos a um sistema de fundo, ou confie ou instrua órgão privado a realizar uma ou mais das funções descritas nos incisos (i) a (iii) acima, as quais seriam normalmente incumbência do Governo e cuja prática

---

[1] De acordo com as disposições do Artigo XVI do GATT 1994 (nota do Artigo XVI) e de acordo com os anexos I a III deste Acordo, não serão consideradas como subsídios as isenções, em favor de produtos destinados à exportação, de impostos ou taxas habitualmente aplicados sobre o produto similar quando destinado ao consumo interno, nem a remissão de tais impostos ou taxas em valor que não exceda os totais devidos ou abonados.

não difira, de nenhum modo significativo, da prática habitualmente seguida pelos governos;

ou

(a) (2) haja qualquer forma de receita ou sustentação de preços no sentido do Artigo XVI do GATT 1994;

e

(b) com isso se confira uma vantagem.

2. Um subsídio, tal como definido no parágrafo 1, apenas estará sujeito às disposições da PARTE II ou às disposições das PARTES III ou V se o mesmo for específico, de acordo com as disposições do Artigo 2.

ARTIGO 2

Especificidade

1. Com vistas a determinar se um subsídio, tal como definido no parágrafo 1 do Artigo 1, destina-se especificamente a uma empresa ou produção, ou a um grupo de empresas ou produções (denominadas neste Acordo de "determinadas empresas") dentro da jurisdição da autoridade outorgante, serão aplicados os seguintes princípios:

(a) o subsídio será considerado específico quando a autoridade outorgante ou a legislação pela qual essa autoridade deve reger-se explicitamente limitar o acesso ao subsídio a apenas determinadas empresas;

(b) não ocorrerá especificidade quando a autoridade outorgante ou a legislação pela qual essa autoridade deve reger-se estabelecer condições ou critérios objetivos[2] que disponham sobre o direito de acesso e sobre o montante a ser concedido, desde que o direito seja automático e que as condições e critérios sejam estritamente respeitados. As condições e critérios deverão ser claramente estipulados em lei, regulamento ou qualquer outro documento oficial, de tal forma que se possa proceder à verificação.

(c) se, apesar de haver aparência de não-especificidade resultante da aplicação dos princípios estabelecidos nos subparágrafos (a) e (b), houver razões para acreditar-se que o subsídio em consideração seja de fato específico, poder-se-ão considerar outros fatores como: uso predominante de um

[2] A expressão "condições ou critérios objetivos", tal como usada neste Acordo, significa condições ou critérios neutros, isto é, que não favorecem determinadas empresas em detrimento de outras e que são de natureza econômica e de aplicação horizontal, tais como número de empregados ou dimensão da empresa.

programa de subsídios por número limitado de empresas; concessão de parcela desproporcionalmente grande do subsídio a determinadas empresas apenas e o modo pelo qual a autoridade outorgante exerceu seu poder discricionário na decisão de conceder um subsídio.[3] Na aplicação deste subparágrafo será levada em conta a diversidade das atividades econômicas dentro da jurisdição da autoridade outorgante, bem como o período de tempo durante o qual o programa de subsídios esteve em vigor.

2. Será considerado específico o subsídio que seja limitado a determinadas empresas localizadas dentro de uma região geográfica situada no interior da jurisdição da autoridade outorgante. Fica entendido que não se considerará subsídio específico, para os propósitos do presente Acordo, o estabelecimento ou a alteração de taxas geralmente aplicáveis por todo e qualquer nível de governo com competência para fazê-lo.

3. Quaisquer subsídios compreendidos nas disposições do Artigo 3 serão considerados específicos.

4. Qualquer determinação de especificidade ao abrigo do disposto neste Artigo deverá estar claramente fundamentada em provas positivas.

PARTE II: SUBSÍDIOS PROIBIDOS

ARTIGO 3

Proibição

1. Com exceção do disposto no Acordo sobre Agricultura, serão proibidos os seguintes subsídios, conforme definidos no Artigo 1:

(a) subsídios vinculados, de fato ou de direito[4], ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições, inclusive aqueles indicados a título de exemplo no Anexo I[5];

(b) subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao

---

[3] A esse respeito, deverão ser levadas em consideração informações sobre a freqüência com que sejam recusados ou aprovados pedidos de subsídios e sobre os motivos que levaram a tais decisões.

[4] Esta norma será satisfeita quando os fatos demonstrarem que a concessão de um subsídio, ainda que não esteja vinculada de direito ao desempenho exportador, está de fato vinculada a exportações ou a ganhos com exportações, reais ou previstos. O simples fato de que subsídios sejam concedidos a empresas exportadoras não deverá, por si só, ser considerado como subsídio à exportação no sentido definido neste Artigo.

[5] Aquelas medidas que estejam indicadas no Anexo I como não caracterizadoras de subsídios à exportação não serão proibidas por este Artigo ou nenhum outro deste Acordo.

uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições.

2. O Membro deste Acordo não concederá ou manterá os subsídios mencionados no parágrafo 1.

ARTIGO 4

Recursos

1. Sempre que um Membro tenha motivos para crer que um subsídio proibido esteja sendo concedido ou mantido por outro Membro, poderá o primeiro pedir a realização de consultas ao segundo.

2. A solicitação de consultas sob o disposto no parágrafo 1 deverá incluir relação das provas disponíveis relativas à existência e à natureza do subsídio em questão.

3. Ao receber solicitação de consulta sob o disposto no parágrafo 1, o Membro que se acredita conceda ou mantenha o subsídio em apreço deverá entabular consultas o mais rapidamente possível. O propósito das consultas será esclarecer os fatos em causa e chegar a solução mutuamente aceitável.

4. Se não se chegar a solução mutuamente aceitável no prazo de 30 dias[6] a contar do pedido de consultas, qualquer Membro delas participante poderá elevar o assunto ao Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) para imediato estabelecimento de grupo especial, a menos que o OSC decida por consenso pelo não estabelecimento de grupo especial.

5. Uma vez estabelecido, o grupo especial poderá solicitar assistência do Grupo Permanente de Especialistas[7] (GPE) com vistas a determinar se a medida em apreço é um subsídio proibido. Caso lhe seja solicitado, o GPE deverá imediatamente analisar as provas para determinar a existência e a natureza da medida em causa e deverá oferecer ao Membro que aplica ou mantém a medida a oportunidade de demonstrar que a mesma não é um subsídio proibido. O GPE deverá apresentar suas conclusões ao grupo especial dentro de prazo por este último estabelecido. As conclusões do GPE sobre se a medida em causa é ou não um subsídio proibido deverão ser aceitas pelo grupo especial sem modificação.

6. O grupo especial apresentará seu relatório final às partes litigantes. O relatório deverá ser circulado entre todos os Membros

---

[6] Quaisquer prazos mencionados neste Acordo poderão ser estendidos por acordo entre as partes.

[7] Estabelecido no Artigo 24.

dentro de 90 dias a contar da composição do grupo especial e do estabelecimento de seus termos de referência.

7. Se a medida em análise for considerada subsídio proibido, o grupo especial deverá recomendar ao Membro outorgante que a retire sem demora. A esse respeito, o grupo especial deverá especificar em sua recomendação o prazo em que a medida deverá ser retirada.

8. Dentro de 30 dias da divulgação do relatório do grupo especial a todos os Membros, deverá o mesmo ser adotado pelo OSC, a menos que uma das partes litigantes notifique formalmente o OSC sobre sua decisão de apelar ou que o OSC decida por consenso não adotar o relatório.

9. Quando ocorrer apelação de relatório do grupo especial, o Órgão de Apelação deverá exarar sua decisão no prazo de 30 dias contados a partir da data em que a parte litigante tiver formalmente comunicado sua intenção de apelar. Caso o Órgão de Apelação considere não poder apresentar relatório dentro de 30 dias, deverá informar o OSC, por escrito, das razões pelas quais prevê o atraso e estimar o prazo dentro do qual apresentará o relatório. Em nenhuma hipótese os procedimentos excederão 60 dias. O relatório da apelação deverá ser adotado pelo OSC e aceito incondicionalmente pelas partes litigantes, a menos que o OSC decida por consenso não adotá-lo no prazo de até 20 dias após a circulação do relatório entre os Membros.[8]

10. Na hipótese de a recomendação do OSC não ser cumprida dentro do prazo especificado pelo grupo especial, que se começará a contar a partir da data de adoção do relatório do grupo especial ou do relatório do Órgão de Apelação, o OSC autorizará o Membro reclamante a adotar as contramedidas apropriadas[9], a menos que o OSC decida por consenso rejeitar o pedido.

11. Na hipótese de uma parte litigante requerer arbitragem à luz do parágrafo 6 do Artigo 22 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC), o árbitro determinará se são apropriadas as contramedidas.[10]

12. Para os litígios regidos pelo disposto neste Artigo, serão reduzidos à metade os prazos aplicáveis em obediência ao disposto no ESC acerca dos procedimentos de tais litígios, com exceção daqueles prazos especificamente previstos neste Artigo.

PARTE III: SUBSÍDIOS RECORRÍVEIS

---

[8] Na hipótese de não estar prevista reunião regular do OSC nesse período, deverá realizar-se reunião expressamente para esse fim.

[9] Essa expressão não se destina a autorizar contramedidas desproporcionais com base no fato de que os subsídios de que tratam essas disposições são proibidos.

[10] Essa expressão não se destina a autorizar contramedidas desproporcionais com base no fato de que os subsídios de que tratam essas disposições são proibidos.

ARTIGO 5

Efeitos Danosos

Nenhum Membro deverá causar, por meio da aplicação de qualquer subsídio mencionado nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 1, efeitos danosos aos interesses de outros Membros, isto é:

(a) dano à indústria nacional de outro Membro[11];

(b) anulação ou prejuízo de vantagens resultantes, para outros Membros, direta ou indiretamente, do GATT 1994, em especial as vantagens de concessões consolidadas sob o Artigo II do GATT 1994;[12]

(c) grave dano aos interesses de outro Membro.[13]

Este Artigo não se aplica aos subsídios mantidos para produtos agrícolas, conforme o disposto no Artigo 13 do Acordo sobre Agricultura.

ARTIGO 6

Grave Dano

1. Ocorrerá grave dano no sentido do parágrafo (c) do Artigo 5 quando:

(a) o subsídio total, calculado *ad valorem*,[14] ultrapassar 5 por cento;[15]

(b) os subsídios destinarem-se a cobrir prejuízos operacionais incorridos por uma indústria;

(c) os subsídios destinarem-se a cobrir prejuízos ope-

---

[11] O termo "dano à indústria nacional" é aqui usado no mesmo sentido em que se encontra na PARTE V.

[12] O termo "anulação ou prejuízo" é usado neste Acordo no mesmo sentido em que se encontra nas disposições pertinentes do GATT 1994, e a existência de tais anulação ou prejuízo será estabelecida de acordo com a prática da aplicação destas disposições.

[13] O termo "grave dano aos interesses de outro Membro" é usado neste Acordo no mesmo sentido em que se encontra no parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994, e inclui ameaça de grave dano.

[14] O valor total de subsídio *ad valorem* será calculado de acordo com o disposto no Anexo IV.

[15] Como se prevê que as aeronaves civis serão objeto de regras multilaterais específicas, o limite previsto neste subparágrafo não se aplica a aeronaves civis.

racionais incorridos por uma empresa, salvo se se tratar de medida isolada, não recorrente, que não possa ser repetida para aquela empresa e que seja concedida apenas para dar-lhe o tempo necessário para desenvolver soluções de longo prazo e evitar graves problemas sociais;

(d) ocorra perdão direto de dívida, isto é, perdão de dívida existente com governo[16], ou ocorra doação para cobrir o reembolso de dívidas.

2. Em que pese o disposto no parágrafo 1, não ocorrerá grave dano se o Membro outorgante do subsídio demonstrar que o mesmo não produziu nenhum dos efeitos enumerados no parágrafo 3.

3. Ocorrerá grave dano no sentido do parágrafo (c) do Artigo 5 sempre que ocorra um ou a combinação de vários dos seguintes efeitos:

(a) deslocar ou impedir a importação de produto similar produzido por outro Membro no mercado do Membro outorgante do subsídio;

(b) deslocar ou impedir a exportação de produto similar produzido por um Membro no mercado de terceiro país;

(c) provocar significativa redução do preço do produto subsidiado em relação ao preço do produto similar de outro Membro no mesmo mercado, ou significativa contenção de aumento de preços, redução de preços ou perda de vendas no mesmo mercado;

(d) aumentar a participação no mercado mundial de determinado produto primário ou de base[17] subsidiado pelo Membro outorgante, quando se compara com a participação média que o Membro detinha no período de três anos anteriores e quando tal aumento se mantém como firme tendência durante algum tempo após a concessão dos subsídios.

4. Para as finalidades do parágrafo 3(b), o deslocamento ou impedimento de exportações deverão incluir todos os casos em que, com reserva do disposto no parágrafo 7, se demonstre ter havido modificação nas participações proporcionais no mercado em prejuízo do produto similar não subsidiado (durante período de tempo suficiente para demonstrar tendências claras de evolução do mercado no que diz respeito ao produto em causa, período esse que, em circunstâncias normais, deverá ser de pelo menos um ano). "Modificação nas participações proporcionais no mercado" incluirá qualquer das seguintes situações: (a) aumento da participação proporcional do produto subsidiado no mercado; (b) a

---

[16] Os Membros reconhecem que não constitui grave dano no sentido deste subparágrafo a circunstância em que financiamentos baseados em desempenho de vendas dentro de um programa de produção de aeronaves civis não estejam sendo plenamente reembolsados em razão de as vendas reais serem inferiores às vendas previstas.

[17] A menos que outras regras acordadas multilateralmente se apliquem ao comércio do produto primário ou de base em causa.

participação proporcional do produto subsidiado no mercado permanece constante em circunstâncias nas quais ela teria, na ausência de subsídio, declinado; (c) a participação do produto subsidiado no mercado declina em ritmo mais lento do que teria ocorrido na ausência do subsídio.

5. Para as finalidades do parágrafo 3(c), a redução de preço incluirá todos os casos nos quais tal redução tenha sido demonstrada por meio da comparação de preços do produto subsidiado com os preços de produtos similares não subsidiados oferecidos no mesmo mercado. A comparação deverá operar-se no mesmo nível de comércio e em momentos comparáveis, levando-se em conta todo e qualquer outro fator que possa afetar a comparação de preços. Se essa comparação direta não é possível, porém, a fixação de preços inferiores poderá ser demonstrada com base em valores unitários de exportação.

6. Aquele Membro que alega existir grave dano em seu mercado deverá, reservadas as disposições do parágrafo 3 do Anexo V, facultar às partes em litígio disciplinado pelo Artigo 7, assim como ao grupo especial estabelecido segundo o disposto no parágrafo 4 do Artigo 7, todas as informações relevantes que possam ser obtidas acerca das participações das partes litigantes no mercado, bem como aquelas relativas aos preços dos produtos em causa.

7. Não ocorre deslocamento ou obstrução que resulte em grave dano à luz do parágrafo 3 sempre que uma das seguintes circunstâncias exista[18] durante o período em questão:

(a) proibição ou restrição das exportações do produto similar por parte do Membro reclamante, ou das importações por terceiro país a partir do Membro reclamante;

(b) decisão tomada por governo importador que opere monopólio comercial ou atividade comercial estatal do produto em causa no sentido de mudar, por razões não comerciais, a fonte de suas importações do Membro reclamante para outro país ou países;

(c) desastres naturais, greves, interrupções de transporte ou outros eventos de força maior que afetem substancialmente a produção, as qualidades, as quantidades ou os preços do produto disponível para exportação no Membro reclamante;

(d) existência de acordos para limitação das exportações do Membro reclamante;

(e) redução voluntária, no Membro reclamante, da disponibilidade do produto para exportação (o que inclui, *inter alia*, a situação em que empresas localizadas no Membro

[18] O fato de que determinadas circunstâncias sejam mencionadas neste parágrafo não lhes confere, por si só, qualquer juridicidade em termos quer do GATT 1994, quer deste Acordo. Tais circunstâncias não devem ocorrer isoladamente, de forma esporádica ou irrelevante por qualquer motivo.

reclamante tenham independentemente realocado exportações do produto para novos mercados);

(f) incapacidade de satisfazer padrões e outros requisitos técnicos do país importador.

8. Na ausência das circunstâncias a que se refere o parágrafo 7, a existência de grave dano será determinada com base na informação submetida ao grupo especial ou por ele obtida, inclusive nas informações submetidas de acordo com o disposto no Anexo V.

9. Este Artigo não se aplica aos subsídios outorgados a produtos agrícolas, tal como disposto no Artigo 13 do Acordo sobre Agricultura.

ARTIGO 7

Recursos

1. Com exceção do disposto no Artigo 13 do Acordo sobre Agricultura, um Membro poderá requerer consultas com outro Membro sempre que tenha motivos para acreditar que um subsídio mencionado no Artigo 1, concedido ou mantido pelo outro Membro, esteja produzindo dano, anulação ou prejuízo ou grave dano à sua indústria nacional.

2. Um requerimento de consultas formulado de acordo com o disposto no parágrafo 1 deverá incluir provas relativas a (a) a existência e a natureza do subsídio em causa, e (b) o dano causado à indústria nacional, ou anulação ou prejuízo, ou grave dano[19] causado aos interesses do Membro que solicita a consulta.

3. Quando se solicitem consultas ao abrigo do parágrafo 1, o Membro que se acredita concede ou mantém o subsídio em causa deverá iniciá-las o mais rapidamente possível. O propósito das consultas será esclarecer os fatos do caso e chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

4. Se as consultas não conduzirem a uma solução mutuamente satisfatória no prazo de 60 dias,[20] qualquer Membro participante de tais consultas poderá submeter a matéria ao OSC para estabelecimento de grupo especial, a menos que o OSC decida por consenso não estabelecer grupo especial. A composição do grupo especial e seus termos de referência deverão ser determinados no prazo de 15 dias a partir da data de seu estabelecimento.

---

[19] Quando a solicitação se refira a subsídio que se considere causa de grave dano segundo o disposto no parágrafo 1 do Artigo 6, as provas de existência do grave dano poderão limitar-se àquelas de que se disponha com vistas a estabelecer se foram ou não satisfeitas as condições daquele parágrafo.

[20] Quaisquer prazos mencionados neste Artigo poderão ser estendidos por mútuo acordo.

5. O grupo especial analisará a matéria e submeterá seu relatório final às partes em litígio. O relatório será circulado entre todos os Membros no prazo de 120 dias a contar da data de composição do grupo especial e de estabelecimento de seus termos de referência.

6. No prazo de 30 dias a contar da divulgação do relatório do grupo especial para todos os Membros, será este adotado pelo OSC[21], a menos que uma das partes em litígio notifique formalmente o OSC de sua decisão de apelar, ou que o OSC decida por consenso não adotar o relatório.

7. Quando haja apelação de relatório de grupo especial, o Órgão de Apelação emitirá sua decisão no prazo de 60 dias a contar da data em que a parte litigante comunicar sua decisão de apelar. Caso o Órgão de Apelação considere que não poderá emitir seu relatório no prazo de 60 dias, deverá disso informar o OSC, por escrito, esclarecendo as razões para o atraso previsto, bem como estimativa do prazo em que poderá apresentar o relatório. Em nenhuma hipótese o procedimento excederá 90 dias. O relatório da apelação será adotado pelo OSC e incondicionalmente aceito pelas partes litigantes, a menos que o OSC, por consenso, no prazo de 20 dias contados a partir de sua divulgação para os Membros, decida não adotá-lo.[22]

8. Sempre que seja adotado relatório de grupo especial ou de Órgão de Apelação em que se determine que de um subsídio resultaram efeitos danosos aos interesses de outro Membro no sentido definido no Artigo 5, o Membro outorgante ou mantenedor do subsídio deverá tomar as medidas adequadas para remover os efeitos danosos ou eliminar o subsídio.

9. No caso de o Membro não tomar as medidas adequadas para remover os efeitos danosos ou eliminar o subsídio no prazo de 6 meses a contar da data em que o OSC adotar o relatório do grupo especial ou o do Órgão de Apelação, e na eventualidade de ausência de acordo sobre compensação, o OSC autorizará o Membro reclamante a tomar contramedidas, proporcionais ao grau e à natureza dos efeitos danosos que se tenham verificado, a menos que o OSC decida por consenso rejeitar o pedido.

10. No caso de uma parte litigante pedir arbitragem ao abrigo do parágrafo 6 do Artigo 22 do ESC, o árbitro determinará se as contramedidas são proporcionais ao grau e à natureza dos efeitos danosos que se tenham verificado.

---

[21] Se não estiver marcada nenhuma reunião do OSC nesse período, será marcada reunião para essa finalidade.

[22] Se não estiver marcada nenhuma reunião do OSC nesse período, será marcada reunião para essa finalidade.

PARTE IV: SUBSÍDIOS IRRECORRÍVEIS

ARTIGO 8

Identificação de Subsídios Irrecorríveis

1. Serão considerados irrecorríveis os seguintes subsídios:[23]

   (a) os que não são específicos no sentido do Artigo 2;

   (b) os que são específicos no sentido do Artigo 2, mas que preenchem todas as condições enumeradas nos parágrafos 2(a), 2(b) e 2(c) abaixo.

2. A despeito do disposto nas PARTES III e V, os seguintes subsídios serão considerados irrecorríveis:

   (a) assistência para atividades de pesquisa realizadas por empresas ou estabelecimentos de pesquisa ou de educação superior vinculados por relação contratual, se:[24, 25, 26]

   a assistência cobre[27] até o máximo de 75 por cento

---

[23] É reconhecido que os Membros concedem ampla assistência governamental com variadas finalidades e que o simples fato de que essa assistência possa não merecer tratamento irrecorrível à luz das disposições deste Artigo não restringe por si só a capacidade de os Membros fornecerem tal assistência.

[24] Como se prevê que as aeronaves civis serão disciplinadas por regras multilaterais específicas, o disposto neste parágrafo não se aplica a tais produtos.

[25] No máximo até 18 meses após a entrada em vigor do acordo Constitutivo da OMC, o Comitê para Subsídios e Medidas Compensatórias (a que este Acordo se refere como "Comitê"), criado no Artigo 24, procederá à revisão da aplicação do subparágrafo 2(a) com vistas a realizar todas as modificações necessárias ao aperfeiçoamento destas disposições. Ao analisar as possíveis alterações, o Comitê reverá cuidadosamente as definições das categorias estabelecidas neste subparágrafo à luz da experiência dos Membros na aplicação de programas de pesquisa e do trabalho desenvolvido em outras instituições internacionais pertinentes.

[26] O disposto neste Artigo não se aplica às atividades de pesquisa avançada realizadas independentemente por estabelecimentos de altos estudos ou de pesquisa avançada. O termo "pesquisa avançada" significa a ampliação de conhecimento científico e técnico mais abrangente, não ligada a objetivos industriais e comerciais.

[27] Os níveis permitidos de assistência irrecorrível mencionados neste subparágrafo serão estabelecidos com referência ao total de gastos computáveis efetuados durante o curso de um projeto.

dos custos da pesquisa industrial[28] ou de 50 por cento dos custos das atividades pré-competitivas de desenvolvimento;[29],[30]

e desde que tal assistência seja limitada exclusivamente a:

(i) despesas de pessoal (pesquisadores, técnicos e outro pessoal de apoio empregado exclusivamente na atividade de pesquisa);

(ii) despesas com instrumentos, equipamento, terra e construções destinados exclusiva e permanentemente à atividade de pesquisa (exceto quando tenham sido arrendados em base comercial);

(iii) despesas com consultorias e serviços equivalentes usados exclusivamente na atividade de pesquisa, incluindo-se aí a aquisição de resultados de pesquisas, de conhecimentos técnicos, patentes etc.;

(iv) despesas gerais adicionais em que se incorra diretamente em conseqüência das atividades de pesquisa;

(v) outras despesas correntes (como as de materiais, suprimentos e assemelhados) em que se incorra diretamente em conseqüência das atividades de pesquisa.

(b) assistência a uma região economicamente desfavorecida dentro do território de um Membro, concedida no quadro geral do desenvolvimento regional[31], e que seja inespecífica (no sentido do Artigo 2) no âmbito das regiões elegíveis, desde que:

---

[28] O termo "pesquisa industrial" significa busca planejada ou investigação destinada à descoberta de novos conhecimentos que sejam úteis no desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços, ou no acréscimo de significativas melhorias em produtos, processos ou serviços existentes.

[29] O termo "atividade pré-competitiva de desenvolvimento" significa a transposição de descobertas realizadas pela pesquisa industrial a planos, projetos ou desenhos de produtos, processos ou serviços novos, modificados ou aperfeiçoados, destinados ou não à venda ou uso, inclusive a criação de protótipo insusceptível de uso comercial. Poderá incluir, ainda, a formulação conceitual e o desenho de alternativas a produtos, processos ou serviços e a demonstração inicial ou projetos-piloto, desde que tais projetos não possam ser convertidos ou usados em atividades industriais ou exploração comercial. Ele não inclui alterações rotineiras ou periódicas de produtos existentes, linhas de produção, processos, serviços ou outras atividades produtivas em curso, ainda que essas alterações possam representar aperfeiçoamentos.

[30] No caso de programas que abarcam pesquisa industrial e atividades pré-competitivas de desenvolvimento, o nível aceitável de assistência irrecorrível não deverá exceder a média simples dos níveis aceitáveis de assistência irrecorrível aplicáveis a cada uma das duas categorias acima, calculados com base em todos os custos computáveis estabelecidos nos itens de (i) a (v) deste subparágrafo.

[31] "Quadro geral de desenvolvimento regional" significa que programas regionais de subsídios formam parte integrante de uma política de desenvolvimento regional internamente coerente e aplicável de forma geral, e que os subsídios regionais para o desenvolvimento não são concedidos a pontos geograficamente isolados sem nenhuma ou quase nenhuma importância para o desenvolvimento de uma região.

(i) cada região economicamente desfavorecida constitua área geográfica contínua claramente identificada, com identidade econômica e administrativa definível;

(ii) seja a região considerada economicamente desfavorecida a partir de critérios neutros e objetivos[32], que demonstrem serem suas dificuldades originárias de outros fatores além de circunstâncias temporárias; tais critérios serão claramente expressos em lei, regulamento ou outro documento oficial, de forma a permitir-lhe a verificação;

(iii) os critérios incluirão medida do desenvolvimento econômico, baseada em pelo menos um dos seguintes fatores:

- renda *per capita*, ou renda familiar *per capita*, ou Produto Nacional Bruto *per capita*, que não deverá ultrapassar 85 por cento da média do território em causa;

- taxa de desemprego, que deverá ser pelo menos 110 por cento da média do território em causa;

apurados por um período de três anos; tal medida, porém, poderá resultar de uma composição de diferentes fatores e poderá incluir outros não indicados acima.

(c) assistência para promover a adaptação de instalações existentes[33] a novas exigências ambientalistas impostas por lei e/ou regulamentos, de que resultem maiores obrigações ou carga financeira sobre as empresas, desde que tal assistência:

(i) seja excepcional e não-recorrente; e

(ii) seja limitada a 20 por cento do custo da adaptação; e

---

[32] "Critérios neutros e objetivos" significam critérios que não favoreçam certas regiões além do que seja necessário para eliminar ou reduzir disparidades regionais no quadro de uma política regional de desenvolvimento. Nesse sentido, programas regionais de subsídios deverão incluir tetos para os montantes de assistência a ser concedida a cada projeto subsidiado. Tais tetos deverão ser diferenciados de acordo com os diferentes níveis de desenvolvimento de cada região assistida e deverão ser expressos em termos de custos de investimento ou de criação de empregos. Dentro de cada teto, a distribuição da assistência será suficientemente ampla e equânime de molde a evitar que a concessão de um subsídio se faça predominantemente a favor de determinadas empresas, conforme o disposto no Artigo 2, ou que lhes seja atribuída parcela desproporcionalmente grande do subsídio.

[33] O termo "instalações existentes" significa instalações que tenham estado em uso por pelo menos 2 anos no momento em que as novas exigências ambientalistas sejam estabelecidas.

(iii) não cubra custos de reposição e operação do investimento, que devem recair inteiramente sobre as empresas;

(iv) esteja diretamente vinculada e seja proporcional à redução de danos e de poluição prevista pela empresa e que não cubra nenhuma economia de custos eventualmente verificada; e

(v) seja disponível para todas as firmas que possam adotar o novo equipamento e/ou os novos processos produtivos.

3. Um programa de subsídios para o qual seja invocado o disposto no parágrafo 2 deverá ser objeto de notificação antecipada sobre sua aplicação, dirigida ao Comitê, de acordo com o disposto na PARTE VII. Tais notificações deverão ser suficientemente precisas para permitir aos demais Membros avaliar a compatibilidade do programa com as condições e os critérios previstos nas disposições pertinentes do parágrafo 2. Os Membros fornecerão igualmente ao Comitê atualizações anuais de tais notificações, apresentando, em particular, informações sobre despesas globais com cada programa e sobre quaisquer modificações introduzidas no programa. Os demais Membros terão o direito de solicitar informações acerca de casos individuais de concessão de subsídios no âmbito de um programa objeto de notificação.[34]

4. A pedido de um Membro, o Secretariado examinará notificação realizada ao abrigo do parágrafo 3 e, se necessário, requererá informação adicional ao Membro outorgante do subsídio a respeito do programa objeto da notificação, que está em exame. O Secretariado relatará suas conclusões ao Comitê. O Comitê, se lhe for solicitado, examinará imediatamente as conclusões do Secretariado (ou, se o exame do Secretariado não tiver sido solicitado, a própria notificação), com vistas a determinar se as condições estabelecidas no parágrafo 2 deixaram de ser satisfeitas. Os procedimentos estabelecidos neste parágrafo deverão estar finalizados no máximo até a primeira sessão regular do Comitê que se siga à notificação do programa de subsídio, desde que pelo menos 2 meses se tenham passado entre a notificação e a sessão regular do Comitê. O processo de exame descrito neste parágrafo aplicar-se-á igualmente, caso solicitado, na ocorrência de modificações substanciais introduzidas no programa objeto da notificação, que se verifiquem nas atualizações anuais a que se refere o parágrafo 3.

5. A pedido de um Membro, a decisão do Comitê a que alude o parágrafo 4, ou a ausência de tal decisão pelo Comitê, bem como a violação, em casos individuais, das condições estabelecidas no programa objeto de notificação serão submetidas a arbitragem mandatória. O órgão arbitral apresentará suas conclusões em 120 dias a contar da data em que a matéria lhe tiver sido apresentada. Salvo se disposto diversamente neste

---

[34] Fica entendido que nada nesta disposição sobre notificação requer fornecimento de informação confidencial, inclusive de informação comercial confidencial.

parágrafo, o ESC será aplicado às arbitragens realizadas de acordo com o disposto neste parágrafo.

ARTIGO 9

Consultas e Recursos Autorizados

1. Se, no curso da implementação de um programa a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 8, e não obstante o fato de que o programa é compatível com os critérios estabelecidos naquele parágrafo, um Membro tem motivos para crer que o dito programa provocou sérios efeitos danosos sobre sua indústria nacional, de difícil reparação, poderá o Membro requerer consultas com o Membro que concede ou mantém o subsídio.

2. Ao ser-lhe formulado pedido de consultas ao abrigo do parágrafo 1, o Membro que concede ou mantém o programa de subsídios iniciará as consultas tão logo possível. A finalidade das consultas será esclarecer os fatos do caso e chegar a solução mutuamente satisfatória.

3. Se, no prazo de 60 dias a contar do pedido de consultas formulado ao abrigo do parágrafo 2, solução mutuamente satisfatória não tiver sido alcançada, o Membro reclamante poderá apresentar o assunto ao Comitê.

4. Sempre que um assunto for apresentado ao Comitê, este deverá imediatamente examinar os fatos em tela e as provas dos efeitos a que se refere o parágrafo 1. Se o Comitê concluir que tais efeitos existem, ele poderá recomendar ao Membro outorgante do subsídio que modifique o programa de tal forma que os efeitos sejam eliminados. O Comitê apresentará suas conclusões no prazo de 120 dias a contar da data em que o assunto lhe tiver sido apresentado ao abrigo do parágrafo 3. Na hipótese de a recomendação não ser seguida dentro de 6 meses, o Comitê autorizará o Membro reclamante a tomar as contramedidas apropriadas na proporção adequada à natureza e ao grau dos efeitos verificados.

PARTE V: MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

ARTIGO 10

Aplicação do Artigo VI do GATT 1994[35]

[35] O disposto nas PARTES II ou III poderá ser invocado simultaneamente com o disposto na PARTE V; no tocante aos efeitos de um subsídio em particular sobre o mercado nacional do Membro importador, porém, apenas uma forma de compensação (ou uma medida compensatória, se forem preenchidos os requisitos da PARTE V, ou uma contramedida ao abrigo dos Artigos 4 ou 7) poderá ser aplicada. O disposto nas PARTES III e V não poderá ser invocado em relação a medidas que se considerem irrecorríveis à luz do disposto na PARTE IV. Poderão ser investigadas, não obstante, as medidas a que se refere o parágrafo 1(a) do Artigo 8, com vistas a determinar se são específicas no sentido previsto no Artigo 2. Adicionalmente, no caso do subsídio a que alude o parágrafo 2 do Artigo 8, concedido no âmbito de um programa que não tenha sido notificado de

Os Membros tomarão todas as precauções para assegurar que a imposição de uma medida compensatória[36] sobre qualquer produto do território de um Membro introduzido no território de outro Membro se fará de acordo com o disposto no Artigo VI do GATT 1994 e nos termos deste Acordo. Só se poderão impor medidas compensatórias após investigações iniciadas[37] e conduzidas de acordo com o disposto neste Acordo e no Acordo sobre Agricultura.

ARTIGO 11

Início e Procedimentos de Investigação

1. Com exceção do disposto no parágrafo 6, uma investigação para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer subsídio será iniciada a partir de petição escrita apresentada pela indústria nacional ou em seu nome.

2. Uma petição nos termos do parágrafo 1 incluirá provas suficientes da existência de (a) subsídio e, se possível, seu valor; (b) dano no sentido do Artigo VI do GATT 1994, tal como interpretado por este Acordo; e (c) nexo causal entre as importações subsidiadas e os danos alegados. A simples alegação, sem acompanhamento das provas pertinentes, não poderá ser considerada suficiente para preencher os requisitos deste parágrafo. A petição conterá, no nível que se possa razoavelmente esperar do reclamante, informações sobre os seguintes pontos:

(a) identidade do reclamante e descrição do volume e do valor da produção nacional do produto similar a cargo do reclamante. No caso de se tratar de petição escrita em nome da indústria nacional, dela constará identificação da indústria em nome da qual se está apresentando a petição, por meio de lista de todos os produtores conhecidos do produto similar (ou associações de produtores nacionais do produto similar) e, na medida do possível, descrição do volume e dos valores da produção nacional do produto similar a cargo de tais produtores;

---

acordo com o disposto no parágrafo 3 do Artigo 8, o disposto na PARTE III ou V poderá ser invocado, mas tal subsídio será tratado como irrecorrível se se determinar que atende aos critérios estabelecidos no parágrafo 2 do Artigo 8.

[36] O termo "medida compensatória" será compreendido como direito especial percebido com a finalidade de contrabalançar qualquer subsídio concedido direta ou indiretamente ao fabrico, à produção ou à exportação de qualquer mercadoria, tal como previsto no parágrafo 3 do Artigo VI do GATT 1994.

[37] O termo "iniciadas", tal como usado daqui para diante, significa o ato procedimental pelo qual um Membro inicia formalmente uma investigação, conforme o disposto no Artigo 11.

(b) descrição completa do produto alegadamente subsidiado, o nome do país ou dos países de origem ou exportadores em causa, identidade de cada um dos exportadores ou produtores estrangeiros conhecidos e lista das pessoas conhecidas que importam o produto em causa;

(c) provas que demonstrem a existência, o volume e a natureza do subsídio em questão;

(d) provas que demonstrem sejam os alegados danos à indústria nacional causados pelas importações subsidiadas como resultado dos subsídios; essas provas incluem informação sobre a evolução do volume das importações alegadamente subsidiadas, sobre o efeito dessas importações sobre os preços do produto similar no mercado nacional e o conseqüente impacto das importações sobre a indústria nacional, tal como demonstrado por fatores relevantes e indícios que tenham relação com o estado da indústria nacional, tais como aqueles arrolados nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 15.

3. As autoridades examinarão a exatidão e a adequação das provas apresentadas na petição com vistas a determinar se as mesmas são suficientes para justificar o início de uma investigação.

4. Não se iniciará investigação ao abrigo do disposto no parágrafo 1 a menos que as autoridades tenham determinado, com base no exame do grau de apoio ou rejeição à petição expresso[38] pelos produtores nacionais do produto similar,[39] que a petição foi apresentada pela indústria nacional ou em seu nome. Considerar-se-á como "feita pela indústria nacional ou em seu nome" a petição apoiada por aqueles produtores nacionais cuja produção conjunta represente mais de 50 por cento da produção total do produto similar produzido por aquela parcela da indústria nacional que expressa quer apoio, quer rejeição à petição. Não se iniciará investigação, porém, quando os produtores nacionais que expressam apoio à petição representem menos de 25 por cento da produção total do produto similar produzido pela indústria nacional.

5. A menos que se tenha tomado a decisão de iniciar uma investigação, as autoridades evitarão toda publicidade em torno da petição de início de investigação.

6. Se, em circunstâncias especiais, sem ter recebido petição por escrito preparada pela indústria nacional, ou em seu nome, em que seja solicitado início de investigação, as autoridades competentes decidem iniciar investigação, deverão elas levar adiante a iniciativa somente se dispuserem de provas suficientes de existência de subsídio, dano e nexo

[38] No caso de indústrias fragmentadas, que envolvam número excepcionalmente alto de produtores, as autoridades poderão determinar o apoio ou a oposição por meio de técnicas de amostragem estatística válidas.

[39] Os Membros têm consciência de que, no território de determinados Membros, empregados dos produtores nacionais do produto similar ou representantes desses empregados podem formular ou apoiar petições para estabelecimento de investigação à luz do parágrafo 1.

causal, tal como descrito no parágrafo 2, que justifique o início de investigação.

7. As provas de existência tanto do subsídio quanto do dano serão consideradas simultaneamente (a) na decisão sobre se se deve iniciar ou não investigação; e (b) posteriormente, no curso da investigação, começando em data não posterior àquela em que se possa iniciar a aplicação de medidas provisórias, de acordo com o disposto neste Acordo.

8. Nos casos em que os produtos não são importados diretamente do país de origem, mas, ao contrário, são exportados para o Membro importador a partir de terceiro país intermediário, o disposto neste Acordo será integralmente aplicável, e a transação, ou transações, para os efeitos deste Acordo, será tida como realizada entre o país de origem e o Membro importador.

9. A petição ao abrigo do parágrafo 1 será rejeitada, e a investigação será imediatamente encerrada tão logo as autoridades pertinentes estejam convencidas de que não existem provas suficientes quer de concessão de subsídio, quer de dano, que justifiquem dar andamento ao caso. Será imediatamente encerrado o caso em que o valor do subsídio seja *de minimis*, ou em que o volume de importações subsidiadas, real ou potencial, ou o dano sejam desprezíveis. Para as finalidades deste parágrafo, considerar-se-á *de minimis* o montante de subsídio inferior a 1 por cento *ad valorem*.

10. A investigação não será obstáculo ao processo de desembaraço alfandegário.

11. A investigação será concluída no prazo de um ano, exceto em circunstâncias especiais, e nunca em prazo superior a 18 meses após seu início.

ARTIGO 12

Provas

1. Os Membros interessados e todas as partes interessadas numa investigação sobre medidas compensatórias serão postos a par das informações requeridas pelas autoridades e terão ampla oportunidade de apresentar por escrito todas as provas que considerem importantes para a investigação em causa.

2. (a) Os exportadores, produtores estrangeiros ou Membros interessados que recebam questionários relativos a uma investigação sobre medidas compensatórias terão pelo menos 30 dias para respondê-los.[40] Serão levados em

[40] Como princípio geral, a data limite para os exportadores será contada a partir da data de recebimento do questionário, que, para esse propósito, será considerado como recebido uma semana após a data em que tiver sido enviado ao inquirido ou transmitido ao representante

consideração os pedidos de dilatação desse prazo, e, com base na justificativa apresentada, essa dilatação deveria ser autorizada sempre que praticável.

(b) Reservados os pedidos de proteção de informação confidencial, as provas apresentadas por escrito por Membro interessado ou parte interessada serão postas imediatamente à disposição dos outros Membros interessados ou partes interessadas que estejam participando da investigação.

(c) Tão logo tenha sido iniciada uma investigação, as autoridades encaminharão aos exportadores conhecidos[41] e às autoridades do Membro exportador a íntegra do texto da petição escrita que tenham recebido ao abrigo do parágrafo 1 do Artigo 11 e a tornarão disponível, a pedido, para outras partes interessadas envolvidas. Será levada em consideração a necessidade de proteção de informação confidencial, tal como disposto no parágrafo 5.

3. Os Membros interessados e as partes interessadas também terão o direito de apresentar informações orais, desde que se justifiquem. Sempre que uma informação for apresentada oralmente, será, em seguida, requerido aos Membros interessados e às partes interessadas que reduzam tal apresentação à forma escrita. Qualquer decisão das autoridades investigadoras será tomada exclusivamente com base em informações e argumentos constantes de sua documentação escrita, posta à disposição dos Membros interessados e das partes interessadas que participem da investigação, não se perdendo de vista a necessidade de salvaguardar informação confidencial.

4. Sempre que praticável, as autoridades propiciarão atempadamente oportunidade para que os Membros interessados e as partes interessadas examinem toda informação pertinente à apresentação de seus casos, desde que não seja confidencial, conforme definido no parágrafo 5, e que seja utilizada pelas autoridades na investigação sobre medidas compensatórias, e para que, com base nela, preparem suas apresentações.

5. Qualquer informação que, por sua natureza, seja confidencial (por exemplo, aquela cuja revelação daria significativa vantagem a um competidor ou causaria grave dano àquele que a forneceu ou àquele de quem o informante a obteve), ou que seja fornecida sob sigilo pelas partes de uma investigação, deverá, desde que plenamente justificada, ser tratada como tal pelas autoridades. Tal informação não poderá ser revelada sem autorização específica da parte que a forneceu.[42]

---

diplomático apropriado do Membro exportador, ou, no caso de território alfandegário individual Membro da OMC, ao representante oficial do território exportador.

[41] Fica entendido que, quando o número de exportadores envolvidos for particularmente alto, a íntegra do texto da petição deverá ser fornecida apenas às autoridades do Membro exportador ou às associações comerciais pertinentes, as quais distribuirão cópias aos exportadores envolvidos.

[42] Os Membros têm consciência de que, no território de alguns Membros, poderá ser necessário revelar uma informação em cumprimento a decisão cautelar exarada em termos muito específicos.

6. (a) As autoridades requererão àqueles Membros interessados ou àquelas partes interessadas que forneçam informação confidencial que apresentem resumos ostensivos das mesmas. Tais resumos serão suficientemente pormenorizados de forma a permitir entendimento razoável da substância da informação fornecida sob sigilo. Em circunstâncias excepcionais, os Membros ou partes poderão indicar que as informações não podem ser resumidas. Em tais circunstâncias excepcionais, será apresentada declaração dos motivos pelos quais o resumo não é possível.

(b) Se as autoridades considerarem insuficientemente justificado o pedido de confidencialidade e se o fornecedor da informação não se dispuser nem a revelá-la nem a autorizar sua revelação sob forma original ou resumida, as autoridades poderão desconsiderar tal informação, a menos que se possa demonstrar satisfatoriamente, por meio de fontes adequadas, que tal informação é correta.[43]

7. Exceto nas circunstâncias previstas no parágrafo 9, as autoridades, no curso da investigação, certificar-se-ão da exatidão das informações apresentadas pelos Membros interessados e pelas partes interessadas sobre as quais basearão suas conclusões.

8. Se necessário, as autoridades investigadoras poderão realizar investigações no território de outros Membros, desde que tenham notificado com antecedência o Membro em questão e caso esse Membro não objete à investigação. Além disso, as autoridades investigadoras poderão realizar investigações nas instalações de uma empresa e poderão examinar registros de uma empresa se (a) a empresa está de acordo; e (b) o Membro em questão tiver sido notificado e não puser objeção. Os procedimentos estabelecidos no Anexo VI aplicar-se-ão às investigações realizadas em instalações de empresas. Sob reserva de solicitação de confidencialidade, as autoridades colocarão à disposição os resultados de qualquer investigação dessa natureza, ou revelarão tais resultados, de acordo com o disposto no parágrafo 10, às empresas a que os mesmos se referem e poderão torná-los disponíveis aos peticionários.

9. Da circunstância em que um Membro interessado ou uma parte interessada recuse acesso à informação necessária, ou, alternativamente, não a forneça dentro de prazo razoável ou sensivelmente bloqueie a investigação, poderão resultar determinações, preliminares ou finais, afirmativas ou negativas, com base apenas nos fatos disponíveis.

10. Antes da determinação final, as autoridades informarão todos os Membros interessados e todas as partes interessadas sobre os fatos essenciais levados em consideração que formam a base sobre a qual será tomada a decisão de aplicar ou não medidas definitivas. Tal informação

---

[43] Os Membros acordam em que pedidos de confidencialidade não deverão ser arbitrariamente recusados. Acordam, ainda, em que a autoridade investigadora só poderá requerer suspensão da confidencialidade quando se trate de informação relevante para os procedimentos.

deverá facultar-se com antecedência suficiente para que as partes possam defender seus interesses.

11. Para os propósitos deste Acordo, as "partes interessadas" incluirão:

(a) exportador, produtor estrangeiro ou importador de produto objeto de investigação, ou associação comercial ou empresarial cujos membros em sua maioria sejam produtores, exportadores ou importadores de tal produto; e

(b) Produtor do produto similar no Membro importador ou associação comercial ou empresarial cujos membros em sua maioria produzam o produto similar no território do Membro importador.

Essa lista não impedirá que os Membros autorizem a inclusão de outras partes, nacionais ou estrangeiras, além das mencionadas acima, como partes interessadas.

12. As autoridades darão oportunidade a que usuários industriais do produto sob investigação e representantes de organizações de consumidores, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo, aportem informações importantes para a investigação no que diz respeito à existência do subsídio, do dano e do nexo causal.

13. As autoridades tomarão na devida conta quaisquer dificuldades experimentadas pelas partes interessadas, em especial as pequenas empresas, no tocante ao fornecimento das informações solicitadas e darão toda a assistência cabível.

14. Os procedimentos estabelecidos acima não têm por finalidade impedir ação rápida das autoridades de um Membro no sentido de iniciar investigação, formular conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, ou aplicar medidas provisórias ou definitivas segundo as disposições pertinentes deste Acordo.

ARTIGO 13

Consultas

1. Tão logo possível após a aceitação de petição ao abrigo do Artigo 11, e sempre, em qualquer caso, antes do início de uma investigação, os Membros cujos produtos possam vir a ser objeto de tal investigação serão convidados para consultas com o objetivo de esclarecer a situação relativamente às matérias referidas no parágrafo 2 do Artigo 11 e de obter-se solução mutuamente satisfatória.

2. Além disso, durante todo o período da investigação, será oferecida aos Membros cujos produtos são objeto da investigação razoável

oportunidade de prosseguir as consultas, com vistas a esclarecer os fatos do caso e a chegar a solução mutuamente satisfatória.[44]

3. Sem prejuízo da obrigação de propiciar oportunidades razoáveis para consultas, estas disposições relativas a consultas não se destinam a impedir ação rápida das autoridades de um Membro no sentido de iniciar investigação, formular conclusões preliminares ou finais, afirmativas ou negativas, ou aplicar medidas provisórias ou definitivas de acordo com o disposto neste Acordo.

4. O Membro que tencione iniciar investigação ou que esteja conduzindo investigação permitirá, se lhe for pedido, que Membro ou Membros cujos produtos sejam objeto de tal investigação tenham acesso a provas ostensivas, entre as quais os resumos ostensivos de dados confidenciais que sejam utilizados para iniciar ou conduzir a investigação.

ARTIGO 14

Cálculo do Valor de um Subsídio em Termos da Vantagem Percebida pelo Beneficiário

Para as finalidades da PARTE V, qualquer método utilizado pela autoridade investigadora para calcular a vantagem percebida pelo beneficiário de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 1 deverá estar previsto em legislação nacional ou em regulamentação complementar do Membro em questão, e sua aplicação a qualquer caso particular será transparente e claramente explicada. Além disso, qualquer método dessa natureza deverá ser compatível com as seguintes diretrizes:

(a) não se considerará que aporte de capital social constitua vantagem, a menos que se possa considerar que a decisão de investir seja incompatível com as práticas de investimento habituais (inclusive para o aporte de capital de risco) de investidores privados no território daquele Membro;

(b) não se considerará que empréstimo do governo constitua vantagem, a menos que haja diferença entre o montante que a empresa recebedora do empréstimo deva pagar pelo empréstimo e o montante que essa empresa pagaria por empréstimo comercial equivalente que poderia normalmente obter no mercado. Nesse caso, a vantagem será a diferença entre esses dois montantes;

(c) não se considerará que garantia creditícia fornecida pelo governo constitua vantagem, a menos que haja diferença entre o montante que a empresa recebedora da

[44] É particularmente importante, de acordo com o disposto neste parágrafo, que não se chegue a qualquer conclusão afirmativa, preliminar ou definitiva, sem que se tenham oferecido razoáveis oportunidades para consultas. Tais consultas poderão fornecer a base para o procedimento previsto nas disposições das PARTES II, III ou X.

garantia paga pelo empréstimo assim garantido e o montante que a empresa pagaria por empréstimo comercial sem garantia do governo. Nesse caso, constitui vantagem a diferença entre esses dois montantes, calculada de molde a levar em conta quaisquer diferenças por taxas ou comissões;

(d) não se considerará que o fornecimento de bens ou serviços ou a compra de mercadorias pelo governo constitua vantagem, a menos que o fornecimento seja realizado por valor inferior ao da remuneração adequada, ou que a compra seja realizada por valor superior ao da remuneração adequada. A adequação da remuneração será determinada em relação às condições mercadológicas vigentes para a mercadoria ou o serviço em causa no país de fornecimento ou compra (aí incluídos preço, qualidade, disponibilidade, comerciabilidade, transporte e outras condições de compra ou venda).

ARTIGO 15

Determinação de Dano[45]

1. A determinação de dano para as finalidades do Artigo VI do GATT 1994 será baseada em provas positivas e compreenderá exame objetivo (a) do volume das importações subsidiadas e de seu efeito sobre os preços dos produtos similares[46] no mercado nacional; e (b) o conseqüente impacto dessas importações sobre os produtores nacionais de tais produtos.

2. No tocante ao volume de importações subsidiadas, as autoridades investigadoras verificarão se ocorreu aumento significativo nas

[45] À luz deste Acordo, o termo "dano", salvo indicação em contrário, será entendido como dano importante causado a uma produção nacional, ameaça de dano importante a uma produção nacional ou significativo atraso no estabelecimento de tal produção, e será interpretado de acordo com o disposto neste Artigo.

[46] Ao longo de todo este Acordo, o termo "produto similar" (*like product, produit similaire*) será interpretado como produto idêntico, isto é, igual em todos os aspectos ao produto em consideração, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não igual em todos os aspectos, tenha características muito parecidas àquelas do produto em consideração.

importações subsidiadas, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, em comparação com a produção ou o consumo no Membro importador. Com relação ao efeito das importações subsidiadas sobre os preços, as autoridades investigadoras examinarão se houve ou não venda do produto subsidiado a preços consideravelmente inferiores aos do produto similar do Membro importador, ou se o efeito de tais importações verifica-se pela significativa depressão dos preços, ou pelo impedimento de que os mesmos subam significativamente, como teria ocorrido na ausência dos produtos subsidiados. Nenhum desses fatores tomados isoladamente ou em grupo bastará necessariamente para permitir orientação decisiva.

3. Quando importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação sobre direitos compensatórios, as autoridades investigadoras só poderão examinar cumulativamente os efeitos dessas importações se determinarem (a) que o montante do subsídio estabelecido em relação às importações de cada país é maior do que *de minimis*, tal como definido no parágrafo 9 do Artigo 11, e que o volume de importações de cada país não é desprezível; e (b) que o exame cumulativo dos efeitos das importações é adequado à luz das condições de competição entre produtos importados e entre produtos importados e similar nacional.

4. O exame do impacto das importações subsidiadas sobre a produção nacional incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos relevantes, relacionados com o estado da produção, inclusive redução real ou potencial da produção, vendas, participação no mercado, lucros, produtividade, retorno de investimentos ou utilização da capacidade; fatores que afetem os preços internos; efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade de levantar capital ou investimentos e, quando se trate de agricultura, se houve sobrecarga nos programas governamentais de apoio. Essa lista não é exaustiva, nem poderá um desses fatores, ou um conjunto deles, fornecer orientação decisiva.

5. Deverá ser demonstrado que as importações subsidiadas estão, por via de seus efeitos[47], causando dano no sentido definido neste Acordo. A demonstração de relação causal entre as importações subsidiadas e o dano causado à produção nacional basear-se-á no exame das provas pertinentes apresentadas às autoridades. As autoridades examinarão também todo e qualquer outro fator conhecido, além das importações subsidiadas, que esteja simultaneamente causando dano à produção nacional, e os danos causados por esses outros fatores não deverá ser atribuído às importações subsidiadas. Fatores que poderão ser importantes nesse sentido são, *inter alia*, os volumes e os preços de importações não-subsidiadas do produto em causa, contração da demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas comerciais restritivas e competição de produtores estrangeiros e nacionais, desenvolvimento de novas tecnologias, desempenho exportador e produtividade da indústria nacional.

---

[47] Conforme o disposto nos parágrafos 2 e 4.

6. O efeito das importações subsidiadas será examinado com relação à produção nacional do produto similar quando os dados disponíveis permitam identificar isoladamente aquela produção, com base em critérios tais como processo produtivo, vendas dos produtores e seus lucros. Se a identificação isolada da produção não é possível, os efeitos das importações subsidiadas serão examinados pela análise do mais próximo grupo ou gama de produtos que inclua o produto similar, para o qual se possam obter as informações necessárias.

7. A determinação de ameaça de grave dano será feita com base em fatos e não apenas em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. A alteração das circunstâncias que criaria situação em que o subsídio causaria dano precisa ser claramente previsível e iminente. Na determinação da existência de ameaça de grave dano, as autoridades investigadoras considerarão os seguintes fatores, entre outros:

(a) natureza do subsídio ou dos subsídios em causa e os efeitos sobre o comércio que provavelmente deles resultarão;

(b) notável aumento das importações subsidiadas pelo mercado nacional que indique probabilidade de aumento significativo das importações;

(c) suficiente capacidade ociosa do exportador, ou iminente crescimento significativo dessa capacidade, que indique a probabilidade de significativo aumento de exportações subsidiadas ao mercado do Membro importador, levando-se em consideração a capacidade de outros mercados de exportação absorverem o possível aumento de exportações;

(d) se as importações estão entrando a preços que causarão significativo efeito depressor ou supressor sobre os preços nacionais e que levarão provavelmente ao aumento da demanda por importações adicionais; e

(e) os estoques do produto que está sendo investigado.

Nenhum dos fatores acima poderá, necessariamente, por si só, oferecer orientação decisiva, mas a totalidade dos fatores considerados deverá ser capaz de levar à conclusão de que exportações subsidiadas adicionais são iminentes e, a menos que se tomem medidas de proteção, ocorrerá grave dano.

8. Nos casos em que exista ameaça de dano causado por importações subsidiadas, a aplicação de medidas compensatórias será examinada e decidida com especial cuidado.

ARTIGO 16

Definição de Indústria Nacional

1. Para as finalidades deste Acordo e com exceção do previsto no parágrafo 2, o termo "indústria nacional" será entendido como o conjunto dos produtores nacionais do produto similar ou como aqueles dentre eles cuja produção conjunta constitua a maior parte da produção nacional total desses produtos, salvo quando os produtores estiverem vinculados[48] aos exportadores ou importadores ou forem eles próprios importadores do produto alegadamente subsidiado ou de produto similar proveniente de outros países, caso em que o termo "indústria nacional" poderá ser entendido como referente aos demais produtores.

2. Em circunstâncias excepcionais, poderá o território de um Membro, para efeitos do produto em questão, ser considerado dividido em dois ou mais mercados competitivos, e os produtores no interior de cada mercado considerados indústria independente, se (a) os produtores no interior de cada um desses mercados vendem toda ou quase toda sua produção no interior desse mesmo mercado; e (b) a demanda desse mercado não é suprida, em grau significativo, por produtores localizados em outro ponto do território. Em tais circunstâncias, caso as importações subsidiadas estejam concentradas num mercado isolado como o descrito acima e caso estejam causando dano aos produtores de toda ou quase toda a produção daquele mercado isolado, poder-se-á determinar a existência de dano ainda que a maior parte da produção nacional total não tenha sido prejudicada.

3. Quando a indústria nacional for interpretada como o conjunto de produtores de uma certa área, *i.e.*, o mercado definido no parágrafo 2, só poderão ser impostos direitos compensatórios sobre os produtos em causa destinados ao consumo final naquela mesma área. Quando o direito constitucional do Membro importador não permitir a imposição de direitos compensatórios nessas condições, o Membro importador só poderá impor direitos compensatórios ilimitadamente se (a) aos exportadores tiver sido dada a oportunidade de cessar suas exportações subsidiadas para a área em questão ou de oferecer as garantias previstas no Artigo 18, sempre que essas garantias não tenham sido dadas adequada e prontamente; e (b) tais direitos não puderem ser aplicados exclusivamente aos produtos daqueles produtores específicos que abastecem a área em questão.

4. Quando dois ou mais países tiverem atingido tal nível de integração, como previsto no disposto no parágrafo 8(a) do Artigo XXIV do GATT 1994, que adquiram características de mercado único, a indústria contida na totalidade da área integrada será considerada como a indústria nacional mencionada nos parágrafos 1 e 2.

5. O disposto no parágrafo 6 do Artigo 15 aplicar-se-á a este Artigo.

---

[48] Para as finalidades deste parágrafo, só se considerará que os produtores estão vinculados aos exportadores ou aos importadores quando (a) um deles controla diretamente ou indiretamente o outro; ou (b) ambos são direta ou indiretamente controlados por terceira pessoa; ou (c) ambos controlam, direta ou indiretamente, terceira pessoa, desde que haja razões para acreditar ou suspeitar que a relação tem por efeito levar o produtor em questão a comportar-se diferentemente de outros produtores não-vinculados. Para as finalidades deste parágrafo, considerar-se-á que um controla o outro quando o primeiro estiver em condições legais ou operacionais de restringir ou provocar ações do outro.

ARTIGO 17

Medidas Provisórias

1. Só se poderão aplicar medidas provisórias quando:

(a) investigação tenha sido iniciada de acordo com o disposto no Artigo 11, tenha-se publicado aviso sobre o feito e aos Membros interessados e às partes interessadas tenha sido dada oportunidade adequada para fornecer informações e tecer comentários;

(b) determinação preliminar positiva de existência de subsídio e de dano à indústria nacional causado pelas importações subsidiadas tenha sido feita, e

(c) as autoridades competentes considerem tais medidas necessárias para impedir que danos adicionais venham a ocorrer durante as investigações.

2. Medidas provisórias poderão assumir a forma de direitos compensatórios provisórios garantidos por depósitos em espécie ou fianças iguais ao montante do subsídio calculado provisoriamente.

3. Não se poderão aplicar medidas provisórias antes de decorridos 60 dias da data de início da investigação.

4. A aplicação de medidas provisórias será limitada ao mais curto período possível, que não poderá exceder 4 meses.

5. As disposições pertinentes do Artigo 19 serão observadas na aplicação das medidas provisórias.

ARTIGO 18

Compromissos

1. Poderão[49] ser suspensos ou encerrados os procedimentos sem imposição de medidas provisórias ou direitos compensatórios quando se recebem ofertas de compromissos voluntários satisfatórios, pelos quais:

(a) o governo do Membro exportador concorda em eliminar ou reduzir o subsídio ou tomar outras medidas relativas a seus efeitos; ou

(b) o exportador concorda em rever seus preços de tal forma que as autoridades investigadoras fiquem convencidas de que os efeitos danosos do subsídio serão eliminados. Os aumentos de preços por via de compromissos não serão maiores do que o necessário para eliminar o montante de subsídio. É desejável que os aumentos de preços sejam inferiores ao montante do subsídio, desde que sejam suficientes para eliminar o dano à indústria nacional.

2. Não se deverão propor ou aceitar compromissos antes que as autoridades do Membro importador tenham chegado a uma determinação preliminar positiva quanto ao subsídio e ao dano por este causado e, no caso de compromissos dos exportadores, tenham obtido o consentimento do Membro exportador.

3. Compromissos oferecidos não têm de ser aceitos caso as autoridades do Membro importador considerem irrealista sua aceitação: quando, por exemplo, os exportadores reais ou potenciais são excessivamente numerosos ou por outros motivos, entre os quais princípios de política geral. Caso isso aconteça e sempre que praticável, as autoridades fornecerão ao exportador os motivos pelos quais consideraram inadequada a oferta de compromisso e, na medida do possível, permitirão ao exportador oportunidade de tecer comentários sobre o assunto.

4. Uma vez aceito um compromisso, a investigação de subsídio e dano poderá ser completada se o Membro exportador assim o desejar ou se o Membro importador assim o decidir. Nesse caso, se se chega a uma determinação negativa de subsídio ou dano, o compromisso tornar-se-á automaticamente nulo, exceto nos casos em que tal determinação seja devida, em grande medida, à existência do compromisso. Nesse caso, as autoridades competentes poderão requerer a manutenção do compromisso por período razoável de tempo compatível com o disposto neste Acordo. Na hipótese de se chegar a uma determinação afirmativa de subsídio e dano, o compromisso será mantido de forma coerente com seus próprios termos e com as disposições deste Acordo.

5. Compromissos poderão ser sugeridos pelas autoridades do Membro importador, mas nenhum exportador poderá ser forçado a aceitar tais compromissos. O fato de que governos ou exportadores não ofereçam compromissos ou recusem convite para aceitá-los não os prejudicará de forma alguma no exame do caso. As autoridades, porém, estarão livres

---

[49] A palavra "poderão" não será interpretada como autorização a que continuem os procedimentos investigatórios simultaneamente à implementação dos compromissos, salvo o disposto no parágrafo 4.

para determinar que a ameaça de dano é mais provável caso continuem as importações subsidiadas.

6. As autoridades do Membro importador poderão requerer de qualquer governo ou exportador com o qual se tenha celebrado compromisso que forneça informações periódicas relativas ao cumprimento do compromisso e que permita verificação de dados relevantes. No caso de violação de compromisso, as autoridades do Membro importador poderão tomar prontas medidas, ao abrigo deste Acordo e em conformidade com suas disposições, que poderão consistir na aplicação imediata de medidas provisórias com base na melhor informação disponível. Em tais situações, direitos definitivos poderão ser aplicados, em conformidade com este Acordo, sobre mercadorias desalfandegadas para consumo até 90 dias antes da aplicação de tais medidas provisórias, ressalvado que tal retroatividade não se aplicará a importações desalfandegadas antes da violação do compromisso.

ARTIGO 19

Imposição e Percepção de Direitos Compensatórios

1. Se, após esforços razoáveis para completar as consultas, um Membro chega a determinação final sobre existência e montante de subsídio e, por meio de seus efeitos, sobre os danos que as importações subsidiadas estão causando, o Membro poderá impor direito compensatório, de acordo com o disposto neste Artigo, a menos que o subsídio ou subsídios sejam retirados.

2. São de competência das autoridades do Membro importador as decisões sobre impor ou não direito compensatório naqueles casos em que todos os requisitos para fazê-lo tiverem sido preenchidos e sobre se o montante do direito compensatório deve ser igual ou menor do que a totalidade do subsídio. É desejável que a imposição seja facultativa no território de todos os Membros, que o direito seja inferior ao montante total do subsídio, caso tal direito inferior seja suficiente para eliminar o dano causado à indústria nacional, e que se tomem providências no sentido de permitir às autoridades competentes avaliar corretamente as representações feitas por partes nacionais interessadas[50] cujos interesses tenham sido prejudicados pela imposição de um direito compensatório.

3. Quando se impõe direito compensatório sobre qualquer produto, será ele aplicado, nos montantes apropriados a cada caso, de forma não-discriminatória sobre as importações do dito produto a partir de todas as origens que se determine estejam subsidiando e causando dano, exceto aquelas origens que tenham renunciado ao subsídio ou cujos compromissos ao abrigo dos termos deste Acordo tenham sido aceitos. Todo exportador

[50] Para as finalidades deste parágrafo, o termo "partes nacionais interessadas" incluirá consumidores e usuários industriais do produto importado objeto da investigação.

cujos produtos sejam submetidos a direitos compensatórios definitivos, mas que não tenha sido de fato investigado por razões outras que não uma recusa de cooperar de sua parte, terá direito a reexame imediato que permita às autoridades estabelecer prontamente montante de direito compensatório individual para aquele exportador.

4. Não se imporão[51] direitos compensatórios em valor mais alto do que o dos subsídios comprovados, calculado em termos de subsídio por unidade do produto subsidiado e exportado.

ARTIGO 20

Retroatividade

1. Medidas provisórias e direitos compensatórios só poderão ser aplicados a produtos que entrem para consumo após o momento em que a decisão mencionada no parágrafo 1 do Artigo 17 e no parágrafo 1 do Artigo 19, respectivamente, tenha entrado em vigor, com exceção do disposto neste Artigo.

2. Quando se chega a uma determinação final de dano (mas não de ameaça de dano ou de retardamento sensível na instalação de uma indústria) ou, no caso de determinação final de ameaça de dano, sempre que o efeito de importações subsidiadas teria, na ausência de medidas provisórias, levado a uma determinação de dano, poder-se-ão aplicar retroativamente direitos compensatórios sobre o período em que medidas provisórias tenham eventualmente sido aplicadas.

3. Não se exigirá a diferença quando os direitos compensatórios definitivos sejam superiores à quantia garantida por depósito em espécie ou fiança. Se os direitos compensatórios forem inferiores ao montante garantido por depósito em espécie ou fiança, o valor a mais será reembolsado ou a fiança liberada prontamente.

4. Com exceção do previsto no parágrafo 2, quando se determine ameaça de dano ou retardamento sensível na instalação de uma empresa (mas não tenha ainda ocorrido dano efetivo), só se poderá impor direito compensatório definitivo a partir da data de determinação da ameaça de dano ou de retardamento sensível.

5. Sempre que uma determinação final for negativa, qualquer depósito em espécie feito durante o período de aplicação das medidas provisórias será reembolsado e qualquer fiança liberada prontamente.

6. Poderão ser aplicados direitos compensatórios retroativos sobre importações internadas para consumo até o máximo de 90 dias antes da data de aplicação de medidas provisórias sempre que, em circunstâncias críticas, as autoridades determinem existir, para o produto subsidiado

[51] Tal como usado neste Acordo, o termo "impor" significa percebimento ou coleta de direito ou taxa.

em causa, dano difícil de reparar motivado por importações volumosas, em período de tempo relativamente curto, de um produto que receba subsídios pagos ou concedidos de forma incompatível com as disposições do GATT 1994 e as deste Acordo, e sempre que se considere necessário impor direitos compensatórios retroativamente sobre tais importações para impedir a reincidência daquele dano.

ARTIGO 21

Duração e Revisão
de Direitos Compensatórios e Compromissos

1. Um direito compensatório permanecerá em vigor apenas pelo tempo e na medida necessários para contra-arrestar o subsídio causador de dano.

2. Sempre que se justifique, as autoridades reverão a necessidade de continuar impondo o direito, quer por sua própria iniciativa, quer, após escoado razoável período de tempo após a imposição dos direitos compensatórios definitivos, por solicitação de qualquer das partes interessadas que apresente informação positiva comprobatória da necessidade de revisão. As partes interessadas terão o direito de requerer às autoridades que examinem se a manutenção do direito é necessária para contra-arrestar o subsídio, se o dano continuaria ou voltaria a ocorrer caso o direito fosse eliminado ou alterado, ou que examinem ambas as coisas. Se, como resultado da revisão prevista neste parágrafo, as autoridades determinarem que o direito compensatório não é mais necessário, será o mesmo imediatamente extinto.

3. Em que pese as disposições dos parágrafos 1 e 2, todo direito compensatório será extinto em data não posterior a 5 anos contados da data de sua aplicação (ou da data da revisão mais recente ao abrigo deste parágrafo ou do parágrafo 2, caso essa revisão tenha abrangido tanto o subsídio quanto o dano), a menos que as autoridades determinem, em revisão iniciada por sua própria iniciativa antes daquela data ou em resposta a solicitação devidamente embasada, formulada pela indústria nacional, ou em seu nome, dentro de prazo razoavelmente anterior àquela data, que a extinção do direito muito provavelmente levaria à continuação ou à reincidência do subsídio e do dano.[52] O direito poderá permanecer em vigor, na dependência do resultado de tal revisão.

4. O disposto no Artigo 12 com relação a provas e procedimento aplicar-se-á a qualquer revisão realizada ao abrigo deste Artigo. Toda revisão será realizada rapidamente e estará normalmente concluída no prazo de 12 meses a contar da data de seu início.

---

[52] Quando o montante do direito compensatório tenha sido imposto em termos retroativos, se, no procedimento mais recente de fixação dessa quantia, tenha-se concluído que não se deve impor qualquer direito, tal conclusão não obrigará, em si mesma, a que as autoridades suprimam o direito definitivo.

5. O disposto neste Artigo será aplicado, *mutatis mutandis*, aos compromissos aceitos ao abrigo do Artigo 18.

ARTIGO 22

Aviso Público e Explicação das Determinações

1. Quando as autoridades estiverem convencidas de que existe comprovação suficiente para justificar início de investigação de acordo com o Artigo 11, notificarão o Membro ou Membros cujos produtos são objeto de tal investigação e outras partes interessadas que as autoridades investigadoras saibam ter interesse na matéria, e farão publicar o aviso correspondente.

2. O aviso público de início de investigação conterá, ou, alternativamente, fará constar de informe[53] em separado, informações adequadas sobre o seguinte:

(a) nome do(s) país(es) exportador(es) e o produto em causa;

(b) data de início da investigação;

(c) descrição da prática, ou práticas, de subsídio que serão investigadas;

(d) resumo dos elementos sobre os quais se baseia a alegação de dano;

(e) endereço para o qual devem ser enviadas as representações dos Membros interessados ou das partes interessadas; e

(f) os prazos outorgados aos Membros interessados e às partes interessadas para dar a conhecer suas posições.

3. Far-se-á publicar aviso sobre qualquer determinação, preliminar ou final, afirmativa ou negativa; sobre qualquer decisão de aceitar compromisso ao abrigo do Artigo 18; sobre a extinção de tal compromisso; e sobre a extinção de direito compensatório definitivo. Todo aviso dessa natureza conterá, ou far-se-á acompanhar de informação em separado que contenha, com suficiente pormenorização, as constatações e as conclusões sobre todas as matérias de fato e de direito a que tenham chegado as autoridades investigadoras. Todo aviso ou informe dessa natureza será enviado ao Membro, ou Membros, cujos produtos sejam objeto de tal determinação ou compromisso e a outras partes de cujo interesse se tenha conhecimento.

---

[53] Sempre que, à luz do previsto neste Artigo, forneçam informações e explicações por meio de informe em separado, as autoridades cuidarão para que o mesmo seja facilmente acessível ao público.

4 (a) O aviso público sobre imposição de medidas provisórias conterá, ou far-se-á acompanhar de informe em separado que contenha, explicações suficientemente pormenorizadas sobre as determinações preliminares de existência de subsídio e dano e fará referência às matérias de fato e de direito que tenham conduzido à aceitação ou à rejeição dos argumentos. Sem desconsiderar o prescrito sobre proteção de informações confidenciais, o aviso ou o relatório conterão, especialmente:

(i) nomes dos fornecedores ou, quando tal for impraticável, nomes dos países fornecedores envolvidos;

(ii) descrição do produto suficiente para efeitos aduaneiros;

(iii) valor estabelecido para o subsídio e a base sobre a qual se tenha determinado a existência do subsídio;

(iv) considerações relacionadas com a determinação de dano, conforme disposto no Artigo 15;

(v) as razões principais que levaram à determinação.

(b) O aviso público sobre conclusão ou suspensão de investigação, no caso de determinação positiva que preveja imposição de direito definitivo ou aceitação de compromisso, conterá, ou far-se-á acompanhar de informe em separado que contenha, todas as informações relacionadas com as matérias de fato e de direito e as razões que levaram à imposição de medidas definitivas ou à aceitação de compromisso, sempre levando na devida conta a necessidade de se proteger informação confidencial. Em especial, o aviso ou informe conterá a informação descrita no parágrafo 4(a), assim como as razões para aceitação ou rejeição dos argumentos ou alegações pertinentes apresentados pelos Membros interessados ou pelas partes interessadas.

(c) O aviso público da extinção ou suspensão de investigação em conseqüência da aceitação de compromisso de acordo com o Artigo 18 incluirá, ou far-se-á acompanhar de informe em separado que inclua, a parte ostensiva do compromisso.

5. O disposto neste Artigo será aplicado, *mutatis mutandis*, ao início e ao término das revisões, de acordo com o disposto no Artigo 21, e às decisões sobre aplicação retroativa de direitos, previstas no Artigo 20.

ARTIGO 23

Revisão judicial

Todo Membro cuja legislação nacional contenha disposições sobre direitos compensatórios manterá tribunais ou regras de procedimento

judiciais, arbitrais ou administrativos com vistas a, *inter alia*, permitir pronta revisão de atos administrativos relacionados com as determinações finais e com as revisões de determinações no sentido do Artigo 21. Esses tribunais ou procedimentos serão independentes das autoridades responsáveis pela determinação ou pela revisão em causa e darão possibilidade de recorrer à revisão a todas as partes interessadas que tenham participado dos procedimentos administrativos e que tenham sido direta e individualmente afetadas pelos atos administrativos.

PARTE VI: INSTITUIÇÕES

ARTIGO 24

Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias e Outros Órgãos Auxiliares

1. Fica aqui estabelecido Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias, composto por representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu próprio Presidente e reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano e sempre que o solicite um Membro, de acordo com as disposições pertinentes deste Acordo. O Comitê desempenhará as funções a ele atribuídas por este Acordo ou pelos Membros e dará a estes a possibilidade de consulta sobre qualquer assunto relacionado com o funcionamento do Acordo ou com a consecução de seus objetivos. Os serviços de secretaria do Comitê serão prestados pela secretaria da OMC.

2. O Comitê poderá estabelecer órgãos auxiliares apropriados.

3. O Comitê estabelecerá Grupo Permanente de Especialistas (GPE), composto por 5 pessoas independentes, altamente qualificadas na área de subsídios e relações comerciais. Os especialistas serão eleitos pelo Comitê e um deles será substituído a cada ano. O GPE poderá ser requisitado a assistir grupo especial, tal como disposto no parágrafo 5 do Artigo 4. O Comitê poderá, igualmente, solicitar parecer sobre existência e natureza de qualquer subsídio.

4. O GPE poderá ser consultado por qualquer Membro e emitir parecer sobre a natureza de qualquer subsídio que se proponha introduzir ou que seja mantido por aquele Membro. Esses pareceres serão confidenciais e não poderão ser invocados nos procedimentos previstos no Artigo 7.

5. No exercício de suas funções, o Comitê e qualquer órgão auxiliar poderão consultar qualquer fonte que considerem apropriada, ou junto a ela buscar informação. Antes, porém, de buscar informação junto a fonte situada dentro da jurisdição de um Membro, o Comitê ou órgão auxiliar informará o Membro interessado.

PARTE VII: NOTIFICAÇÃO E VIGILÂNCIA

ARTIGO 25

Notificações

1. Os Membros acordam em que, sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994, suas notificações sobre subsídios serão encaminhadas até 30 de junho de cada ano e estarão conformes as disposições dos parágrafos 2 a 6.

2. Os Membros notificarão todo subsídio outorgado ou mantido no interior de seus territórios que corresponda à definição do parágrafo 1 do Artigo 1 e que seja específico, no sentido definido no Artigo 2.

3. O conteúdo das notificações será suficientemente específico para permitir aos demais Membros avaliar-lhe os efeitos comerciais e compreender o funcionamento dos programas de subsídio notificados. No tocante ao que precede e sem prejuízo do conteúdo e da forma do questionário sobre subsídios[54], os Membros farão incluir em suas notificações as seguintes informações:

(a) forma do subsídio (*i.e.*, doação, empréstimo, isenção fiscal etc.);

(b) subsídio por unidade ou, quando não seja possível, o montante anual total previsto orçamentariamente para o subsídio (com indicação, se possível, do subsídio médio por unidade no ano anterior);

(c) objetivo da política e/ou finalidade do subsídio;

(d) duração do subsídio e/ou quaisquer outros prazos ligados a ele;

(e) dados estatísticos que permitam avaliação dos efeitos do subsídio sobre o comércio.

4. Quando a notificação deixe de tratar algum dos pontos específicos indicados no parágrafo 3, deverá ela própria conter os motivos para tal.

5. No caso de os subsídios serem concedidos a produtos ou setores específicos, as notificações deverão ser organizadas por produto ou setor.

6. Aqueles Membros que considerem não existir, em seus territórios, medidas que requeiram notificação ao abrigo do parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 e deste Acordo informarão esse fato por escrito à Secretaria.

---

[54] O Comitê estabelecerá Grupo de Trabalho para revisar o conteúdo e a forma do questionário previsto no BISD 9S/193-194.

7. Os Membros reconhecem que a notificação de uma medida não prejulga quer sua condição jurídica à luz do GATT 1994 ou deste Acordo, quer seus efeitos ao abrigo deste Acordo, quer, ainda, a natureza mesma da medida.

8. Qualquer Membro poderá, a qualquer momento, requerer, por escrito, a outro Membro informação sobre a natureza e o alcance de qualquer subsídio concedido ou mantido por outro Membro (inclusive qualquer subsídio mencionado na PARTE IV), ou requerer explicações sobre os motivos pelos quais uma medida específica tenha sido considerada como excluída da obrigatoriedade de notificação.

9. Os Membros a quem tais solicitações tenham sido dirigidas fornecerão as informações tão rápida e abrangentemente quanto possível e estarão disponíveis, caso se lhes peça, para fornecer informações adicionais ao Membro requisitante. Especificamente, fornecerão pormenores suficientes para permitir ao outro Membro avaliar sua adequação aos termos deste Acordo. Qualquer Membro que considere não ter sido fornecida essa informação poderá trazer o assunto à consideração do Comitê.

10. Todo Membro que considere que qualquer medida de outro Membro com efeito de subsídio não tenha sido notificada de acordo com as disposições do parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 e com os deste Acordo poderá levar o assunto à consideração do outro Membro. Se o alegado subsídio não for em seguida notificado com presteza, o Membro poderá, ele próprio, levar o alegado subsídio ao conhecimento do Comitê.

11. Os Membros comunicarão sem demora ao Comitê todo ato preliminar ou final que tiver sido realizado com relação a direitos compensatórios. Essas comunicações estarão disponíveis na Secretaria para inspeção por outros Membros. Os Membros apresentarão também, semestralmente, relatórios sobre quaisquer atos relativos a direitos compensatórios que tenham sido realizados nos 6 meses anteriores. Os relatórios semestrais serão apresentados em formato padronizado convencionado.

12. Todo Membro notificará o Comitê sobre (a) qual de suas autoridades é competente para iniciar e conduzir as investigações mencionadas no Artigo 11; e (b) as disposições internas que regem o início e o andamento de tais investigações.

ARTIGO 26

Vigilância

1. O Comitê examinará, em reuniões especiais trianuais, notificações novas e completas, apresentadas ao abrigo do parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 e do parágrafo 1 do Artigo 25 deste Acordo. Notificações apresentadas nos anos intermediários (notificações de atualização) serão examinadas a cada sessão regular do Comitê.

2. O Comitê examinará relatórios apresentados ao abrigo do parágrafo 11 do Artigo 25 a cada sessão regular.

PARTE VIII: PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO MEMBROS

ARTIGO 27

Tratamento Especial e Diferenciado aos Países em Desenvolvimento Membros

1. Os Membros reconhecem que subsídios podem desempenhar papel importante em programas de desenvolvimento econômico de países em desenvolvimento Membros.

2. A proibição do parágrafo 1(a) do Artigo 3 não se aplicará:

(a) aos países em desenvolvimento Membros arrolados no Anexo VII;

(b) a outros países em desenvolvimento Membros pelo período de 8 anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que obedecidas as disposições do parágrafo 4.

3. A proibição do parágrafo 1(b) do Artigo 3 não se aplicará aos países em desenvolvimento Membros pelo período de 5 anos e não se aplicará aos países de menor desenvolvimento relativo Membros por um período de 8 anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

4. Os países em desenvolvimento Membros a que se refere o parágrafo 2(b) eliminarão seus subsídios à exportação no período de 8 anos, preferivelmente de maneira progressiva. Os países em desenvolvimento Membros não elevarão, porém, o nível de subsídios à exportação[55] e, sempre que a concessão de subsídios à exportação seja incompatível com suas necessidades de desenvolvimento, eliminá-los-ão em prazo inferior àquele previsto neste parágrafo. Caso estime necessário conceder tais subsídios além do prazo de 8 anos, um país em desenvolvimento Membro, até no máximo um ano antes do final desse prazo, iniciará consultas com o Comitê, que determinará se a prorrogação desse período se justifica, após exame de todas as necessidades econômicas, financeiras e de desenvolvimento pertinentes do país em desenvolvimento Membro em causa. Se o Comitê determinar que a prorrogação se justifica, o país em desenvolvimento Membro manterá consultas anuais com o Comitê para determinar a necessidade de manutenção dos subsídios. Se o Comitê não chega a tal conclusão, o país em desenvolvimento Membro eliminará os

[55] No caso do país em desenvolvimento Membro que não esteja concedendo subsídios à exportação na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, este parágrafo será aplicado em relação ao nível de subsídios à exportação concedidos em 1986.

subsídios à exportação remanescentes no prazo de 2 anos a contar do fim do último período autorizado.

5. O país em desenvolvimento Membro que tiver atingido competitividade exportadora em determinado produto eliminará os subsídios à exportação para aquele(s) produto(s) no prazo de 2 anos. Não obstante, no caso dos países em desenvolvimento Membros mencionados no Anexo VII, que tenham atingido competitividade exportadora em um ou mais produtos, o subsídio à exportação sobre tais produtos será gradualmente eliminado no período de 8 anos.

6. Ocorre competitividade exportadora em um produto quando as exportações desse produto oriundas do país em desenvolvimento Membro atinjam proporção de pelo menos 3,25 por cento do comércio mundial daquele produto durante 2 anos civis consecutivos. Competitividade exportadora incidirá quer (a) com base em notificação feita pelo próprio país em desenvolvimento Membro no sentido de ter atingido competitividade exportadora; quer (b) com base em avaliação realizada pela Secretaria a pedido de qualquer Membro. Para os fins deste parágrafo, define-se um produto por sua posição no Sistema de Harmonizado de Descrição e Codificação de Mercadorias. O Comitê reverá a operação desta disposição 5 anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

7. O disposto no Artigo 4 não se aplicará a países em desenvolvimento Membros quando os subsídios à exportação estiverem em conformidade com o disposto nos parágrafos 2 a 5. Em tais casos, a disposição aplicável será o Artigo 7.

8. Não se presumirá, nos termos do parágrafo 1 do Artigo 6, que subsídio concedido por país em desenvolvimento Membro produza sério dano, tal como definido neste Acordo. Tal sério dano, quando aplicável ao abrigo do parágrafo 9, será demonstrado por meio de provas positivas, de acordo com as disposições dos parágrafos 3 a 8 do Artigo 6.

9. Com relação aos subsídios acionáveis concedidos ou mantidos por país em desenvolvimento Membro para além daqueles a que se refere o parágrafo 1 do Artigo 6, não se poderá autorizar nem empreender ação ao amparo do Artigo 7, a menos que se determine existir anulação ou prejuízo de concessões tarifárias ou outras obrigações previstas no GATT 1994 como conseqüência de tal subsídio, de forma a deslocar ou impedir importações de produto similar de outro Membro para o mercado do país em desenvolvimento outorgante Membro, ou a menos que ocorra dano à indústria nacional no mercado de Membro importador.

10. Toda ação investigatória sobre direitos compensatórios acerca de produto originário de país em desenvolvimento Membro será terminada tão logo as autoridades competentes determinem que:

(a) o nível global de subsídios concedidos sobre o produto em questão não excede 2 por cento de seu valor calculado em base unitária; ou

(b) o volume de importações subsidiadas representa me-

nos de 4 por cento das importações de produto similar pelo Membro importador, a menos que as importações oriundas de países em desenvolvimento Membros cujas participações percentuais individuais não excedam 4 por cento representem, agregadamente, mais de 9 por cento das importações totais do produto similar pelo Membro importador.

11. Para aqueles países em desenvolvimento Membros situados no âmbito do parágrafo 2(b) que tenham eliminado subsídios à exportação antes do período de graça de 8 anos contados a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, e também para os países em desenvolvimento Membros a que se refere o Anexo VII, o valor mencionado no parágrafo 10(a) será de 3 por cento e não de 2 por cento. Esta disposição aplicar-se-á a partir da data em que se notificar a eliminação do subsídio à exportação ao Comitê e por todo o tempo em que subsídios à exportação não sejam concedidos pelo país em desenvolvimento Membro que notifica. Esta disposição expirará 8 anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

12. O disposto nos parágrafos 10 e 11 regulará qualquer determinação relativa a *de minimis* ao amparo do parágrafo 3 do Artigo 15.

13. O disposto na PARTE III não se aplicará ao perdão direto de dívidas nem aos subsídios destinados a cobrir custos sociais, qualquer que seja sua forma, inclusive abstenção de ingressos governamentais e outras transferências de passivos, sempre que tais subsídios sejam concedidos no âmbito de programa de privatização, ou sejam a este diretamente ligados, no país em desenvolvimento Membro.

14. A pedido de qualquer Membro interessado, o Comitê examinará subsídio à exportação específico concedido por país em desenvolvimento Membro com vistas a determinar se tal concessão está conforme a suas necessidades de desenvolvimento.

15. A pedido de qualquer país em desenvolvimento Membro interessado, o Comitê examinará direito compensatório específico para determinar se o mesmo é compatível com aquelas disposições dos parágrafos 10 e 11 que sejam aplicáveis ao país em desenvolvimento Membro em questão.

PARTE IX: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 28

Programas em Vigor

1. Os programas de subsídios que tenham sido estabelecidos no território de qualquer Membro anteriormente à data em que tal Membro tenha assinado o Acordo Constitutivo da OMC e que sejam incompatíveis com o disposto neste Acordo serão:

(a) notificados ao Comitê em prazo não superior a 90 dias após a data de entrada em vigor, para aquele Membro, do Acordo Constitutivo da OMC; e

(b) conformados às disposições deste Acordo no prazo de 3 anos a contar da data de entrada em vigor, para aquele Membro, do Acordo Constitutivo da OMC e, até então, não estarão sujeitos ao disposto na PARTE II.

2. Nenhum Membro estenderá a vigência de qualquer programa de tal natureza, nem poderá tal programa ser renovado após sua expiração.

ARTIGO 29

Transformação em Economia de Mercado

1. Aqueles Membros que se encontrarem em transição de uma economia centralmente planificada para uma economia de mercado e livre empresa poderão aplicar programas e medidas necessários a tal transformação.

2. Para esses Membros, os programas de subsídios que se enquadrem no âmbito do Artigo 3 e que sejam notificados de acordo com o parágrafo 3 serão eliminados ou feitos conformar-se com o Artigo 3 no período de 7 anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Nesse caso, o Artigo 4 não se aplicará. Além disso, durante o mesmo período,

(a) os programas de subsídio no âmbito do parágrafo 1 (d) do Artigo 6 não serão acionáveis ao abrigo do Artigo 7;

(b) com relação a outros subsídios acionáveis, será aplicável o disposto no parágrafo 9 do Artigo 27.

3. Os programas de subsídios no âmbito do Artigo 3 serão notificados ao Comitê o mais imediatamente possível após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Notificações posteriores acerca de tais subsídios poderão ser efetuadas até 2 anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

4. Em circunstâncias excepcionais, os Membros a que se refere o parágrafo 1 poderão ser autorizados pelo Comitê a desviar-se dos programas, medidas e prazos notificados, desde que tais desvios sejam considerados necessários ao processo de transição.

PARTE X: SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 30

As disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tal como desenvolvidas e aplicadas no Entendimento sobre Solução de Controvérsias serão aplicáveis a consultas e solução de controvérsias ao abrigo deste Acordo, salvo onde especificamente se disponha de outra forma.

PARTE XI: DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 31

Aplicação Provisória

O disposto no parágrafo 1 do Artigo 6 e as disposições do Artigo 8 e do Artigo 9 serão aplicadas por período de 5 anos a contar a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. No máximo até 180 dias antes do fim desse período, o Comitê reexaminará o funcionamento dessas disposições para determinar se as mesmas deverão ser prorrogadas, quer como se encontram hoje redigidas, quer sob nova redação.

ARTIGO 32

Outras Disposições Finais

1. Não se pode tomar qualquer medida específica contra subsídio de outro Membro senão de acordo[56] com o disposto no GATT 1994, tal como interpretado por este Acordo.

2. Não se poderão formular reservas acerca de qualquer das disposições deste Acordo sem o consentimento dos outros Membros.

3. De acordo com o parágrafo 4, as disposições deste Acordo serão aplicadas a investigações e revisões de medidas existentes que sejam iniciadas de acordo com petições formuladas tanto na data quanto depois da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para determinado Membro.

4. Para as finalidades do parágrafo 3 do Artigo 21, medidas compensatórias em vigor considerar-se-ão impostas em data não posterior à de entrada em vigor, para determinado Membro, do Acordo Constitutivo da OMC, salvo nos casos em que a legislação nacional de um Membro em

[56] Este parágrafo não tem por objetivo impedir medidas ao abrigo de outras disposições pertinentes do GATT 1994, conforme o caso.

vigor naquela data já inclua disposição do mesmo tipo daquela contida no parágrafo em causa.

5. Os Membros tomarão as devidas providências, de natureza geral ou específica, para garantir, até a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para aquele Membro, a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as disposições deste Acordo tal como deverão ser aplicadas ao Membro em questão.

6. Os Membros informarão ao Comitê toda e qualquer modificação introduzida em suas leis e regulamentos, que sejam relevantes para este Acordo, assim como modificações na aplicação de tais leis e regulamentos.

7. O Comitê reverá anualmente a implementação e a operação deste Acordo, levando em consideração seus objetivos. O Comitê informará anualmente o Conselho de Comércio de Bens sobre as alterações havidas no período coberto por tais revisões.

8. Os Anexos deste Acordo formam parte integrante do mesmo.

ANEXO I

LISTA ILUSTRATIVA DE SUBSÍDIOS À EXPORTAÇÃO

(a) A concessão pelos governos de subsídios diretos à empresa ou à produção, fazendo-os depender do desempenho exportador.

(b) Esquemas de retenção de divisas ou quaisquer práticas similares que envolvam bônus às exportações.

(c) Tarifas de transporte interno e de fretes para as exportações, proporcionadas ou impostas pelos governos, mais favoráveis do que as aplicadas aos despachos internos.

(d) O fornecimento pelo governo ou por entidades governamentais, direta ou indiretamente, por meio de programas impostos pelas autoridades, de produtos ou serviços, importados ou nacionais, para uso na produção de bens destinados à exportação em condições mais favoráveis do que as do fornecimento dos produtos ou serviços similares ou diretamente competitivos para uso na produção de bens destinados ao consumo doméstico, se (no caso de produtos) tais termos ou condições são mais favoráveis do que aqueles comercialmente disponíveis[57] nos mercados mundiais para seus exportadores.

(e) Isenção, remissão ou diferimento, total ou parcial, concedido especificamente em função de exportações, de impostos diretos[58] ou impostos sociais[59] pagos ou pagáveis por empresas industriais ou comerciais.

---

[57] O termo "comercialmente disponíveis" quer dizer que a escolha entre produtos nacionais ou importados é livre e depende apenas de considerações comerciais.

[58] Para as finalidades do presente Acordo:

O termo "impostos diretos" significa impostos sobre salários, lucros, juros, rendas, direitos de autor e todas as outras formas de ganho, além de impostos sobre a propriedade de bens imóveis;

O termo "direitos de importação" significa tarifas aduaneiras, direitos aduaneiros e outros tributos que não tenham sido enumerados nesta nota e que sejam aplicados à importação;

O termo "impostos indiretos" significa tributos sobre vendas, consumo, volume de negócio, valor acrescido, franquias, selo, transmissões, estoques e equipamentos, ajustes fiscais na fronteira e todos os impostos além dos que se denominam impostos diretos e direitos de importação;

Por "impostos indiretos sobre etapas anteriores" entendem-se aqueles tributos aplicados sobre bens ou serviços usados direta ou indiretamente no fabrico de um produto;

Por "impostos indiretos cumulativos" entendem-se os tributos que se aplicam em etapas sucessivas, sem que existam mecanismos que permitam descontar posteriormente o imposto, caso os bens ou serviços sujeitos a impostos utilizados numa etapa da produção sejam utilizados em etapa posterior da mesma;

(f) A concessão, no cálculo da base sobre a qual impostos diretos são aplicados, de deduções especiais diretamente relacionadas com as exportações ou com o desempenho exportador, superiores àquelas concedidas à produção para consumo interno.

(g) A isenção ou remissão de impostos indiretos[58] sobre a produção e a distribuição de produtos exportados, além daqueles aplicados sobre a produção e a distribuição de produto similar vendido para consumo interno.

(h) A isenção, remissão ou diferimento de impostos indiretos sobre etapas anteriores[58] de bens ou serviços utilizados no fabrico de produtos exportados além da isenção, remissão ou diferimento de impostos indiretos equivalentes sobre etapas anteriores de bens ou serviços utilizados no fabrico de produto similar destinado ao mercado interno; desde que, porém, impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores possam ser objeto de isenção, remissão ou diferimento sobre produtos destinados à exportação mesmo quando tal não se aplique a produtos similares destinados ao consumo interno, se os impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores são aplicados aos insumos consumidos no fabrico do produto de exportação (levando-se em devida conta os desperdícios).[60] Este item será interpretado de acordo com as diretrizes sobre consumo de insumos no processo de produção contidas no Anexo II.

(i) A remissão ou devolução de direitos de importação[58] além daquelas praticadas sobre insumos importados que sejam consumidos no fabrico do produto exportado (levando na devida conta os desperdícios normais); desde que, porém, em casos especiais, uma empresa possa utilizar certa quantidade de insumos nacionais como substitutivo equivalente aos insumos importados, com as mesmas

---

"Remissão" de impostos compreende reembolso ou redução dos impostos;

"Remissão ou devolução" compreende isenção ou diferimento total ou parcial dos direitos de importação.

[59] Os Membros reconhecem que o diferimento poderá não constituir subsídio à exportação quando, por exemplo, são percebidos os juros adequados. Os Membros reafirmam o princípio segundo o qual os preços de bens praticados em transações entre empresas exportadoras e compradores estrangeiros controlados pelas primeiras, ou ambos sob o mesmo controle, devem, para fins tributários, ser os mesmos que se praticariam entre empresas independentes umas das outras em condições de livre concorrência. Qualquer Membro pode chamar a atenção de outro para práticas administrativas ou outras que contradigam esse princípio e que resultem em expressiva economia em impostos diretos aplicáveis a transações de exportação. Em tais circunstâncias, os Membros tentarão normalmente resolver suas diferenças pelas vias previstas em tratados bilaterais existentes em matéria fiscal ou por meio de outros mecanismos internacionais específicos, sem prejuízo dos direitos e das obrigações que para os Membros derivam do GATT 1994, entre os quais o direito de consulta criado no período precedente.

O parágrafo (e) não tem por finalidade impedir um Membro de tomar medidas para evitar dupla tributação sobre ganhos de fonte situada no estrangeiro por suas empresas ou pelas empresas de outro Membro.

[60] O parágrafo (h) não se aplica a sistemas de impostos sobre valor acrescido nem aos ajustes fiscais de fronteira que se estabeleçam em substituição àquele sistema; o problema de excessiva remissão de imposto sobre valor acrescido é tratado exclusivamente no parágrafo (g).

características e com a mesma qualidade, com vistas a beneficiar-se desta disposição, se tanto a importação quanto a exportação ocorrem dentro de prazo razoável, não superior a 2 anos. Este item será interpretado de acordo com as diretrizes sobre consumo de insumos para o processo produtivo indicadas no Anexo II e de acordo com as diretrizes para determinar se os sistemas de devolução de tributos sobre a importação em casos de substituição constituem subsídios à exportação, enunciadas no Anexo III.

(j) A criação pelo governo (ou por instituições especiais controladas pelo governo) de programas de garantias de crédito à exportação ou programas de seguros à exportação, de programas de seguro ou garantias contra aumentos no custo de produtos exportados ou programas de proteção contra riscos de flutuação nas taxas de câmbio, cujos prêmios sejam insuficientes para cobrir os custos de longo prazo e as perdas dos programas.

(k) A concessão pelo governo (ou por instituições especiais controladas pelas autoridades do governo e/ou agindo sob seu comando) de créditos à exportação a taxas inferiores àquelas pelas quais o governo obtém os recursos utilizados para estabelecer tais créditos (ou que teriam de pagar se tomassem emprestado nos mercados financeiros internacionais recursos com a mesma maturação, nas mesmas condições creditícias e na mesma moeda do crédito à exportação), ou o pagamento pelo governo da totalidade ou de parte dos custos em que incorrem exportadores ou instituições financeiras quando obtêm créditos, na medida em que sejam utilizados para garantir vantagem de monta nas condições dos créditos à exportação.

Não obstante, se um Membro é parte de compromisso internacional em matéria de créditos oficiais à exportação do qual sejam partes pelo menos 12 Membros originais do presente Acordo em 1º de janeiro de 1979 (ou de compromisso que tenha substituído o primeiro e que tenha sido aceito por esses Membros originais), ou se, na prática, um Membro aplica as disposições relativas ao tipo de juros do compromisso correspondente, uma prática adotada em matéria de crédito à exportação que esteja em conformidade com essas disposições não será considerada como subsídio à exportação proibido pelo presente Acordo.

(l) Qualquer outra despesa para o orçamento público que constitua subsídio no sentido do Artigo XVI do GATT 1994.

ANEXO II

DIRETRIZES SOBRE OS INSUMOS CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO[61]

I

1. Os sistemas de redução de impostos indiretos podem permitir a isenção, a remissão ou o diferimento de impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores aplicados sobre insumos consumidos no fabrico do produto de exportação (com o devido desconto para os desperdícios). Da mesma forma, os sistemas de devolução podem permitir a remissão ou a devolução de direitos de importação aplicados sobre insumos que são consumidos no fabrico do produto exportado (com o devido desconto para os desperdícios).

2. A Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação no Anexo I deste Acordo faz referência ao termo "insumos que são consumidos no fabrico do produto exportado" nos parágrafos (h) e (i). Em conformidade com o parágrafo (h), sistemas de redução de impostos indiretos podem constituir subsídio à exportação na medida em que resultem em isenção, remissão ou diferimento de impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores além do valor de taxas equivalentes efetivamente aplicadas a insumos que sejam destinados ao fabrico de produtos para exportação. Em conformidade com o parágrafo (i), sistemas de devolução poderão constituir subsídio à exportação na medida em que resultem na remissão ou na devolução de direitos de importação além daqueles que são efetivamente aplicados sobre os insumos consumidos no fabrico do produto exportado. Ambos os parágrafos estabelecem seja dado o devido desconto para os desperdícios normais nas conclusões relativas ao consumo de insumos no fabrico dos produtos exportados. No parágrafo (i) também se prevê substituição, quando apropriada.

II

Ao examinar se os insumos são consumidos no fabrico do produto exportado, no âmbito de investigação sobre direitos compensatórios realizada ao abrigo deste Acordo, as autoridades investigadoras procederão da seguinte maneira:

1. Quando se alegar que um sistema de redução de impostos indiretos ou um sistema de devolução implica subsídio por motivo de redução ou devolução excessiva de impostos indiretos ou direitos de importação aplicados sobre insumos utilizados no fabrico do produto exportado, as

[61] Insumos consumidos no processo produtivo são insumos incorporados fisicamente, energia, combustíveis e óleos, utilizados no processo produtivo, e catalisadores, que são consumidos ao longo do processo de obtenção do produto exportado.

autoridades investigadoras deverão determinar, em primeiro lugar, se o governo do Membro exportador estabeleceu e aplica sistema ou procedimento que defina quais insumos são consumidos no fabrico do produto exportado e em quais quantidades. Se se conclui que tal sistema ou procedimento é aplicado, as autoridades investigadoras deverão, então, examinar o dito sistema ou procedimento para verificar se é razoável, eficaz na consecução dos fins almejados e baseado em práticas comerciais geralmente aceitas no país exportador. As autoridades investigadoras poderão considerar necessário realizar, de acordo com o parágrafo 6 do Artigo 12, algumas provas práticas com vistas a verificar informações e a certificar-se de que o sistema ou procedimento está sendo efetivamente aplicado.

2. Quando inexistir tal sistema ou procedimento, ou quando não for razoável, ou quando, embora existente e razoável, não seja aplicado ou não seja aplicado de forma eficaz, será necessário que o Membro exportador realize exame ulterior, baseado nos insumos reais em questão, para determinar se foi feito pagamento excessivo. Se as autoridades investigadoras consideram necessário, nova investigação será realizada, ao abrigo do parágrafo 1.

3. As autoridades investigadoras tratarão como fisicamente incorporados os insumos utilizados no processo produtivo e fisicamente presentes no produto exportado. Os Membros notam que não é necessário que o insumo esteja presente no produto final sob a mesma forma em que entrou no processo produtivo.

4. Na determinação da quantidade de um insumo específico que é consumido no fabrico do produto exportado, o "devido desconto para o desperdício normal" deverá ser levado em consideração e tido como consumido no fabrico do produto exportado. O termo "desperdício" refere-se àquela porção de determinado insumo que não se destina a uma função independente no processo produtivo, que não é consumida no fabrico do produto exportado (por razões tais como ineficiência) e que não é recuperada, usada ou vendida pelo mesmo fabricante.

5. Ao determinar se o desconto pelo desperdício reclamado é o "normal", a autoridade investigadora levará em consideração o processo produtivo, a experiência média da indústria no país exportador e outros fatores técnicos, conforme seja pertinente. A autoridade investigadora terá em mente que uma questão importante refere-se ao fato de as autoridades do Membro exportador terem ou não calculado razoavelmente o volume de desperdício, sempre que se tenha a intenção de incluir tal volume na redução ou na remissão dos impostos ou direitos.

ANEXO III

DIRETRIZES PARA DETERMINAR SE OS SISTEMAS DE DEVOLUÇÃO CONSTITUEM SUBSÍDIO À EXPORTAÇÃO NOS CASOS DE SUBSTITUIÇÃO

I

Sistemas de devolução podem permitir reembolso ou devolução de direitos de importação sobre insumos consumidos no fabrico de outro produto quando a exportação deste último contenha insumos nacionais com a mesma qualidade e características daqueles importados que substituem. De acordo com o parágrafo (i) da Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação do Anexo I, os sistemas de devolução por substituição podem constituir subsídio à exportação na medida em que resultem em excesso de devolução de direitos de importação inicialmente aplicados sobre os insumos importados com relação aos quais se esteja pedindo a devolução.

II

No exame de um sistema de devolução em casos de substituição no contexto de investigação sobre direitos compensatórios de acordo com este Acordo, as autoridades investigadoras deverão proceder da seguinte forma:

1. O parágrafo (i) da Lista Ilustrativa estabelece que, no fabrico de um produto destinado à exportação, poderão ser utilizados insumos do mercado interno em substituição a insumos importados, desde que sejam em igual quantidade e que os insumos nacionais tenham a mesma qualidade e características dos insumos importados que estão substituindo. A existência de sistema ou procedimento de verificação é importante, porque permite ao governo do Membro exportador garantir e demonstrar que a quantidade de insumos sobre os quais se está pedindo devolução não excede a quantidade de produtos similares exportados, sob qualquer forma, e que não está ocorrendo devolução de direitos de importação além daqueles originalmente aplicados sobre os insumos importados em causa.

2. Quando se alegar que um sistema de devolução por substituição implica subsídio, as autoridades investigadoras deverão, primeiramente, buscar determinar se o governo do Membro exportador prevê e aplica sistema ou procedimento de verificação. Em caso positivo, as autoridades investigadoras passarão a examinar os procedimentos de verificação para estabelecer se os mesmos são razoáveis, eficazes para alcançar os objetivos colimados e baseados em práticas comerciais geralmente aceitas no país de exportação. Na medida em que se determine que os procedimentos preenchem esses requisitos e são efetivamente aplicados, não se presumirá a existência de subsídio. Poderá vir a ser julgado necessário pelas autoridades realizar, de acordo com o parágrafo 8 do

Artigo 12, alguns exames práticos para verificar informações ou para certificar-se de que os procedimentos estão efetivamente sendo aplicados.

3. Quando não houver procedimentos de verificação, ou quando os mesmos não forem razoáveis, ou ainda, quando tais procedimentos existirem e forem considerados razoáveis, mas não estejam sendo aplicados de fato ou eficazmente, poderá haver subsídio. Em tais situações será preciso que o país exportador realize novo exame com base nas transações reais em questão para determinar se foi feito pagamento excessivo. Se as autoridades investigadoras julgarem necessário, exame adicional poderia ser realizado de acordo com o parágrafo 2.

4. Não se deverá considerar necessariamente como subsídio a existência de disposição sobre devolução por substituição que permita aos exportadores escolher determinadas remessas de importação acerca das quais peçam devolução.

5. Quando os governos paguem juros sobre as quantidades reembolsadas em razão de seus sistemas de devolução, considerar-se-á excessiva a devolução, no sentido do parágrafo (i), no valor dos juros realmente pagos ou por pagar.

ANEXO IV

CÁLCULO DO TOTAL DO SUBSÍDIO *AD VALOREM* (PARÁGRAFO 1(A) DO ARTIGO 6)[62]

1. Qualquer cálculo para estabelecer o montante de um subsídio para os fins do parágrafo 1(a) do Artigo 6 será efetuado nos termos do custo para o governo outorgante.

2. Salvo o disposto nos parágrafos 3 a 5, no cálculo para determinar se a taxa global de subsídio excede 5 por cento do valor do produto, este valor será calculado como o valor total das vendas da empresa recebedora[63] no mais recente período de 12 meses sobre o qual se disponha de informação, anterior ao período no qual o subsídio tenha sido concedido.[64]

3. Quando o subsídio estiver relacionado com a produção ou venda de determinador produto, o valor deste será calculado como o valor total das vendas daquele produto pela firma recebedora no mais recente período de 12 meses para os quais se disponha de informações sobre as vendas, antes do período no qual o subsídio tenha sido concedido.

4. Quando a firma recebedora estiver em situação de início de operação, considerar-se-á como séria perda a taxa global de subsídio que exceda 15 por cento dos fundos globais investidos. Para as finalidades deste parágrafo, o período de início de operação não ultrapassará o primeiro ano de produção.[65]

5. Quando a firma recebedora estiver localizada em país de economia inflacionária, o valor do produto será calculado como o das vendas globais da firma recebedora (ou vendas do produto em causa, se o subsídio for vinculado) no ano civil precedente, indexado pela taxa de inflação verificada nos 12 meses que precedem o mês em que o subsídio tenha sido concedido.

---

[62] Na medida em que haja necessidade, deverá estabelecer-se entendimento entre os Membros sobre questões que não se especificam neste Anexo ou que requeiram maior esclarecimento para os fins do parágrafo 1(a) do Artigo 6.

[63] A firma recebedora é aquela que se encontra no território do Membro que outorga o subsídio.

[64] No caso de subsídio relacionado com tributação, presumir-se-á que o valor do produto é o valor total das vendas da empresa recebedora no exercício fiscal em que obteve o benefício da medida relacionada com a tributação.

[65] As situações de início de produção compreendem os casos em que se tenham contraído compromissos financeiros para o desenvolvimento de produtos ou para a construção de instalações destinadas a fabricar os produtos que se beneficiam do subsídio, mesmo quando a produção não tenha ainda começado.

6. Para determinar a taxa global de subsídio em determinado ano, serão agregados os subsídios concedidos sob diferentes programas e por diferentes autoridades no território de um Membro.

7. Os subsídios concedidos antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, cujos benefícios tenham sido destinados a produção futura, serão incluídos na taxa global de subsídio.

8. Os subsídios não acionáveis à luz das disposições pertinentes deste Acordo não serão incluídos no cálculo do montante de subsídio para os fins do parágrafo 1(a) do Artigo 6.

ANEXO V

PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A GRAVE DANO

1. Todo Membro cooperará na obtenção de provas para exame por grupo especial nos procedimentos previstos nos parágrafos 4 a 6 do Artigo 7. As partes envolvidas em uma controvérsia e qualquer terceiro país Membro envolvido notificarão ao OSC, tão logo as disposições do parágrafo 4 do Artigo 7 tenham sido invocadas, o organismo responsável pela administração desta disposição em seu território e os procedimentos a serem adotados para atender aos pedidos de informação.

2. Quando, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo 7, se submeta a questão ao OSC, este, a pedido, iniciará os procedimentos para obter, do governo do Membro outorgante do subsídio, aquelas informações necessárias à determinação da existência e do montante do subsídio, do valor total das vendas das firmas subsidiadas, assim como aquelas informações necessárias à análise dos efeitos danosos causados pelo produto subsidiado.[66] Esse processo poderá incluir, quando adequado, apresentação de perguntas ao governo do Membro outorgante do subsídio e ao governo do Membro reclamante, que permitam coligir informação, assim como esclarecer e ampliar a informação disponível às partes da controvérsia por meio dos procedimentos de notificação estabelecidos na PARTE VII.[67]

3. No caso de efeitos sobre mercados de terceiros países, uma parte envolvida numa controvérsia poderá, mesmo por meio de perguntas dirigidas ao governo do terceiro país Membro envolvido, recolher informação necessária à análise dos efeitos danosos que não esteja de outra forma razoavelmente disponível quer junto ao Membro reclamante, quer junto ao Membro outorgante do subsídio. Esse requerimento deverá operar-se de tal forma que não imponha carga excessiva sobre o terceiro país Membro. Em particular, não se deve esperar do terceiro país Membro que proceda a uma análise de mercado apenas para esses fins. A informação proporcionada será aquela já disponível ou que possa facilmente ser obtida por aquele Membro (*e.g.*, estatísticas recentes que já tenham sido recolhidas pelos serviços de estatísticas competentes, dados alfandegários relativos a importações e valores declarados para os produtos em causa etc.). Não obstante, se uma parte de uma controvérsia empreende análise de mercado pormenorizada a suas próprias custas, a tarefa da pessoa ou empresa que realize tal análise será facilitada pelas autoridades do terceiro país Membro e ser-lhe-á

---

[66] Nos casos em que se deva demonstrar a existência de sério dano.

[67] O processo de coleta de informação pelo OSC levará em conta a necessidade de proteger-se informação que seja confidencial por sua própria natureza, ou que tenha sido fornecida sob sigilo por qualquer Membro envolvido nesse processo.

facilitado acesso a toda informação que não seja normalmente mantida sob sigilo pelo governo.

4. O OSC designará representante cuja função será a de facilitar o processo de coleta de informações. O único propósito do representante será o de garantir a obtenção, no devido tempo, da informação necessária para facilitar a rápida realização do subseqüente exame multilateral da controvérsia. Em particular, o representante poderá sugerir os meios mais eficazes de solicitar a informação necessária, assim como fomentar a cooperação entre as partes.

5. O processo de coleta de informação exposto nos parágrafos 2 a 4 será completado em 60 dias a contar da data na qual a matéria tenha sido submetida ao OSC, ao abrigo do parágrafo 4 do Artigo 7. A informação obtida durante esse processo será submetida ao grupo especial estabelecido pelo OSC de acordo com as disposições da PARTE X. Essa informação deveria incluir, *inter alia*, dados relativos ao montante do subsídio em questão (e, quando apropriado, o valor das vendas totais das empresas subsidiadas), preços do produto subsidiado, preços do produto não-subsidiado, preços de outros fornecedores do mercado, variações no suprimento do produto subsidiado ao mercado em questão e variações nas participações no mercado. Deveria também incluir provas de refutação, assim como toda informação suplementar que o grupo especial considere relevante para estabelecer suas conclusões.

6. Se o Membro outorgante do subsídio e/ou o terceiro país Membro não cooperarem com o processo de coleta de informação, o Membro reclamante apresentará seu caso de dano grave com base nas provas de que disponha, juntamente com os fatos e as circunstâncias da falta de cooperação do Membro outorgante do subsídio e/ou do terceiro país Membro. Quando não se possa obter informação devido à falta de cooperação do Membro outorgante do subsídio e/ou do terceiro país Membro, o grupo especial poderá completar o processo, se necessário, com base na melhor informação disponível.

7. Ao formular suas conclusões, o grupo especial deverá extrair inferências desfavoráveis dos casos de falta de cooperação por qualquer das partes envolvidas no processo de coleta de informação.

8. Ao determinar a utilização quer da melhor informação disponível, quer de inferências desfavoráveis, o grupo especial considerará a opinião do representante do OSC designado ao abrigo do parágrafo 4 quanto ao caráter razoável dos pedidos de informação e aos esforços despendidos pelas partes para atender a esses pedidos de forma cooperativa e oportuna.

9. Nada no processo de coleta de informação limitará o grupo especial na busca de informação suplementar que considere necessária para a boa solução da controvérsia e que não tenha sido pedida ou desenvolvida durante o processo. De maneira geral, porém, o grupo especial não deveria solicitar informação suplementar para completar o processo sempre que tal informação venha apoiar posição específica de uma das partes e que a ausência dessa informação no processo seja resultado de

falta de cooperação injustificada daquela parte no processo de coleta de informação.

ANEXO VI

PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NAS INVESTIGAÇÕES *IN SITU* REALIZADAS CONFORME O PARÁGRAFO 8 DO ARTIGO 12

1. Ao iniciar-se uma investigação, as autoridades do Membro exportador e as empresas que se saiba estejam envolvidas deverão ser informadas da intenção de realizarem-se investigações *in situ*.

2. Se, em circunstâncias excepcionais, houver intenção de incluir especialistas não-governamentais na equipe investigadora, as empresas e as autoridades do Membro exportador deverão disso ser informadas.

3. Deverá considerar-se prática corrente a obtenção de anuência expressa das empresas envolvidas no Membro exportador antes de a visita ser definitivamente marcada.

4. Tão logo obtido o consentimento das empresas envolvidas, as autoridades investigadoras deverão notificar às autoridades do Membro exportador os nomes e os endereços das empresas que serão visitadas e as datas das visitas.

5. As empresas envolvidas deverão ser informadas com suficiente antecedência da intenção de visita.

6. Visitas para explicar um questionário só deverão ser realizadas a pedido da empresa exportadora. No caso de semelhante pedido, as autoridades investigadoras deverão colocar-se à disposição da empresa; essa visita apenas poderá realizar-se quando (a) as autoridades do Membro importador tenham notificado os representantes do governo do Membro em questão; e (b) estas últimas não tenham objeção à visita.

7. Uma vez que o objetivo principal das investigações *in situ* é verificar informação fornecida ou obter maiores esclarecimentos, deverão as mesmas realizar-se após o recebimento das respostas aos questionários, a menos que a empresa concorde em que se proceda diversamente e que o governo do Membro exportador seja informado da visita antecipada pelas autoridades investigadoras e a isso não ponha objeção; mais ainda, deverá ser procedimento corrente, anteriormente à visita, informar as empresas sobre a natureza geral da informação que se pretende verificar e sobre qualquer informação suplementar que deva ser fornecida, embora tal prática não deva coibir solicitações de mais pormenores formuladas localmente à luz das informações obtidas.

8. Sempre que possível, as respostas aos pedidos de informações ou às perguntas formuladas pelas autoridades ou empresas do Membro exportador, essenciais ao bom andamento da investigação *in situ*, deverão ser fornecidas antes da realização da visita.

ANEXO VII

PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO MEMBROS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 2(A) DO ARTIGO 27

Os países em desenvolvimento Membros não sujeitos às disposições do parágrafo 1(a) do Artigo 3 por força do estipulado no parágrafo 2(a) do Artigo 27 são os seguintes:

(a) Os países de menor desenvolvimento relativo, como tal designados pelas Nações Unidas e que sejam membros da OMC;

(b) Cada um dos seguintes países em desenvolvimento membros da OMC estará sujeito às disposições aplicáveis aos demais países em desenvolvimento Membros de acordo com o parágrafo 2(b) do Artigo 27 quando seu PNB *per capita* tenha atingido US$ 1.000,00 anuais:[68] Bolívia, Camarões, Congo, Côte d'Ivoire, Egito, Filipinas, Gana, Guatemala, Guiana, Índia, Indonésia, Quênia, Marrocos, Nicarágua, Nigéria, Paquistão, República Dominicana, Senegal, Sri Lanka e Zimbábue.

---

[68] A inclusão de países em desenvolvimento Membros na lista da alínea (b) baseou-se nos dados mais recentes sobre PNB *per capita* fornecidos pelo Banco Mundial.

ACORDO SOBRE SALVAGUARDAS

Os Membros,

Considerando o objetivo geral dos Membros de melhorar e fortalecer o sistema de comércio internacional baseado no GATT 1994;

Reconhecendo a necessidade de esclarecer e reforçar as disciplinas do GATT 1994 e especificamente as do seu Artigo XIX (Medidas de emergência com relação à importação de produtos particulares), de restabelecer o controle multilateral sobre as salvaguardas, e de eliminar as medidas que escapem a tal controle;

Reconhecendo a importância do ajustamento estrutural e a necessidade de estimular ao invés de limitar a concorrência nos mercados internacionais; e

Reconhecendo, ademais, que, para esses fins, faz-se necessário um acordo abrangente, aplicável a todos os Membros e fundado nos princípios básicos do GATT 1994;

Concordam o seguinte:

Artigo 1
Disposições gerais

O presente Acordo estabelece regras para a aplicação de medidas de salvaguarda, entendendo-se como tal as medidas previstas no Artigo XIX do GATT 1994.

Artigo 2
Condições

1. Um Membro[1] só poderá aplicar uma medida de salvaguarda a um produto após haver determinado, de conformidade com as disposições enunciadas abaixo, que as importações daquele produto em seu território tenham aumentado em quantidades tais, seja em termos absolutos seja em proporção à produção nacional, e ocorram em condições tais que causam ou ameaçam causar prejuízo grave ao setor nacional que produz bens similares ou diretamente concorrentes.

[1] Uma união aduaneira poderá aplicar medida de salvaguarda como entidade única ou em nome de um Estado-membro. Quando a união aduaneira aplicar medida de salvaguarda como entidade única, todas as exigências para a determinação de existência ou ameaça de prejuízo grave nos termos do presente Acordo se basearão nas condições vigentes na união aduaneira considerada em seu conjunto. Quando for aplicada medida de salvaguarda em nome de um Estado-membro, todas as exigências para a determinação de existência ou ameaça de prejuízo grave se basearão nas condições vigentes naquele Estado-membro, e a medida se limitará àquele Estado-membro. Nenhuma disposição do presente Acordo prejulgará a interpretação da relação que existe entre o Artigo XIX e o parágrafo 8 do artigo XXIV do GATT 1994.

2. Medidas de salvaguarda serão aplicadas ao produto importado independentemente de sua procedência.

Artigo 3
Investigação

1. Um Membro só poderá aplicar uma medida de salvaguarda após investigação conduzida por suas autoridades competentes de conformidade com procedimentos previamente estabelecidos e tornados públicos nos termos do Artigo X do GATT 1994. Tal investigação compreenderá a publicação de um aviso destinado a informar razoavelmente todas as partes interessadas, assim como audiências públicas ou outros meios idôneos pelos quais os importadores, os exportadores e outras partes interessadas possam apresentar provas e expor suas razões, e ter ainda a oportunidade de responder à argumentação das outras partes e apresentar suas opiniões, inclusive, entre outras coisas, sobre se a aplicação da medida de salvaguarda seria ou não do interesse público.

2. Toda informação que, por sua natureza, seja confidencial ou que tenha sido fornecida com caráter confidencial, será, após a devida justificação, tratada como tal pelas autoridades competentes. Tal informação não será revelada sem autorização por parte de quem a tenha apresentado. Poder-se-á solicitar às partes responsáveis pela apresentação de informação confidencial que forneçam resumos não-confidenciais da mesma ou, se aquelas partes indicarem que tal informação não pode ser resumida, que exponham as razões pelas quais um resumo não pode ser apresentado. Todavia, se as autoridades competentes concluírem que uma solicitação para que se considere uma informação como confidencial não se justifica, e se a parte interessada não deseja torná-la pública nem autorizar sua divulgação em termos gerais ou resumidos, as autoridades poderão desconsiderar a informação em tela, a menos que lhes seja satisfatoriamente demonstrado, por fontes apropriadas, que a informação é correta.

Artigo 4
Determinação de prejuízo ou ameaça de prejuízo grave

1. Para fins deste Acordo:

(a) entender-se-á por "prejuízo grave" a deterioração geral significativa da situação de uma indústria nacional;

(b) entender-se-á por "ameaça de prejuízo grave" o prejuízo grave que seja claramente iminente, de acordo com as disposições do parágrafo segundo. A determinação de existência de uma ameaça de prejuízo grave será baseada em fatos e não simplesmente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas; e

(c) para fins de determinação da existência de prejuízo ou de ameaça de prejuízo, entender-se-á por "indústria nacional" o conjunto dos produtores dos bens similares ou diretamente concorrentes que operem dentro do território de um Membro ou aqueles cuja produção conjunta de bens similares ou diretamente concorrentes constitua uma proporção substancial da produção nacional de tais bens.

2. (a) No curso da investigação destinada a determinar se o aumento das importações tem causado ou ameaçam causar prejuízo grave a uma indústria nacional nos termos do presente Acordo, as autoridades competentes avaliarão todos os fatores relevantes de caráter objetivo e quantificável que tenham relação com a situação daquela indústria, especialmente o ritmo de crescimento das importações do produto considerado bem como seu crescimento em volume, em termos absolutos e relativos; a parcela do mercado interno absorvida pelas importações em acréscimo; as alterações no nível de vendas; a produção; a produtividade; a utilização da capacidade; os lucros e perdas; e o emprego.

(b) Não se procederá à determinação a que se refere o subparágrafo (a) a menos que a investigação demonstre, com base em provas objetivas, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em questão e o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave. Quando outros fatores que não o aumento das importações estiverem simultaneamente causando prejuízo à indústria nacional, tal prejuízo não poderá ser atribuído ao aumento das importações.

(c) As autoridades competentes providenciarão com presteza, de conformidade com as disposições do Artigo 3, a publicação de uma análise pormenorizada do caso que está sendo objeto de investigação bem como uma demonstração da relevância dos fatores examinados.

Artigo 5
Aplicação de Medidas de Salvaguarda

1. As medidas de salvaguarda só serão aplicadas na proporção necessária para prevenir ou remediar prejuízo grave e facilitar o ajustamento. Se é utilizada restrição quantitativa, tal medida não reduzirá a quantidade das importações abaixo do nível de um período recente, que corresponderá à média das importações efetuadas nos três últimos anos representativos para os quais se disponha de estatísticas, a menos que se demonstre claramente a necessidade de se estabelecer um nível diferente para prevenir ou remediar o prejuízo grave. Os Membros deverão escolher as medidas que mais convenham à consecução daqueles objetivos.

2. (a) Nos casos em que seja distribuída uma quota entre países supridores, o Membro que aplica as restrições poderá buscar um acordo quanto à distribuição das parcelas da quota com todos os demais Membros que tenham um interesse substancial no suprimento do produto em questão. Nos casos em que tal método não seja razoavelmente factível, o Membro interessado atribuirá aos Membros que tenham um interesse substancial no suprimento do produto parcelas baseadas nas proporções da quantidade ou valor totais das importações do produto efetuadas por tais Membros durante um período representativo anterior, levando devidamente em conta quaisquer fatores especiais que possam ter afetado ou estar afetando o comércio desse produto.

(b) Um Membro poderá afastar-se do disposto no subparágrafo (a) desde que se realizem consultas ao amparo do parágrafo 3 do Artigo 12 sob os auspícios do Comitê de Salvaguardas criado nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 13 e com a condição de que seja apresentada ao Comitê demonstração clara de que (i) as importações procedentes de certos Membros aumentaram em percentuais desproporcionais relativamente ao aumento total das importações do produto em pauta no período representativo, (ii) as razões para o afastamento do disposto no subparágrafo (a) são justificadas, e (iii) as condições de tal afastamento são eqüitativa para todos os supridores do produto em pauta. A duração de qualquer medida dessa natureza não se prolongará além do período inicial previsto no parágrafo primeiro do Artigo 7. O afastamento mencionado acima não será permitido em caso de ameaça de prejuízo grave.

Artigo 6
Medidas de Salvaguarda Provisórias

Em circunstâncias críticas, em que qualquer demora acarretaria dano difícil de reparar, poderá ser adotada medida de salvaguarda provisória em decorrência de determinação preliminar da existência de provas claras de que o aumento das importações tem causado ou ameaça causar prejuízo grave. A duração da medida provisória não excederá 200 dias e durante esse período se cumprirão as exigências pertinentes dos Artigos 2 a 7 e 12. As medidas dessa natureza deverão assumir a forma de aumentos nos impostos de importação, que serão prontamente reembolsados se na investigação posterior a que se refere o parágrafo segundo do Artigo 4 não fique determinado que o aumento das importações haja causado ou ameaçado causar prejuízo grave a uma indústria nacional. Contar-se-á como parte do período inicial e das prorrogações a que se referem os parágrafos 1, 2 e 3 do Artigo 7 a duração dessas medidas provisórias.

Artigo 7
Duração e Revisão das Medidas de Salvaguarda

1. As medidas de salvaguarda só serão aplicadas durante o período que seja necessário para prevenir ou remediar o prejuízo grave e facilitar o ajustamento. Tal período não será superior a quatro anos, a menos que seja prorrogado nos termos do parágrafo segundo.

2. O período mencionado no parágrafo primeiro poderá ser prorrogado desde que as autoridades competentes do Membro importador hajam determinado, de conformidade com os procedimentos estabelecidos nos Artigos 2, 3, 4 e 5 que a medida de salvaguarda continua a ser necessária para prevenir ou remediar o prejuízo grave; de que haja provas de que a indústria está em processo de ajustamento; e com a condição de que sejam observadas as disposições pertinentes dos Artigos 8 e 12.

3. O período total de aplicação de uma medida de salvaguarda, contados o período de aplicação de qualquer medida provisória, o período de aplicação inicial e de qualquer prorrogação deste, não será superior a oito anos.

4. A fim de facilitar o ajustamento, se a duração prevista de uma medida de salvaguarda, notificada de conformidade com as disposições do parágrafo primeiro do Artigo 12, for superior a um ano, a medida será liberalizada progressivamente, em intervalos regulares, durante o período de aplicação. Se a duração da medida for superior a três anos, o Membro que a aplicar examinará a situação o mais tardar na metade do período de aplicação da medida e, se for o caso, suspenderá a medida ou acelerará o ritmo da liberalização. Uma medida prorrogada nos termos do parágrafo segundo não será mais restritiva do que o era ao cabo do período inicial e sua liberalização deverá prosseguir.

5. Nenhuma medida de salvaguarda voltará a ser aplicada à importação de um produto que tenha estado sujeito a uma medida dessa natureza adotada após a data de entrada em vigor do Acordo que cria a Organização Mundial de Comércio até que seja transcorrido período igual àquele durante o qual se tenha aplicado anteriormente tal medida, desde que o período de não-aplicação seja de pelo menos dois anos.

6. Não obstante o disposto no parágrafo 5, poderá voltar a ser aplicada à importação de um produto uma medida de salvaguarda cuja duração seja de 180 dias ou menos, caso:

a) haja transcorrido pelo menos um ano desde a data de introdução de uma medida de salvaguarda à importação daquele produto; e

b) não tenha sido aplicada tal medida de salvaguarda ao mesmo produto mais de duas vezes no período de cinco anos imediatamente anterior à data de introdução da medida.

Artigo 8

Nível das concessões e outras obrigações

1. Todo Membro que se proponha aplicar ou queira prorrogar uma medida de salvaguarda procurará, de conformidade com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 12, manter um nível de concessões e de outras obrigações substancialmente equivalente ao existente nos termos do GATT 1994 entre tal Membro e os Membros exportadores que seriam afetados por tal medida. Com o fim de alcançar esse objetivo, os Membros interessados poderão chegar a acordo com relação a qualquer forma adequada de compensação comercial pelos efeitos adversos da medida sobre o seu comércio.

2. Se, nas consultas que se realizem ao amparo do parágrafo 3 do Artigo 12, não se alcançar acordo dentro de um prazo de 30 dias, os Membros exportadores afetados poderão, o mais tardar 90 dias após a data a partir da qual a medida seja aplicada, suspender, ao expirar um prazo de 30 dias contado a partir da data em que o Conselho para o Comércio de Bens tenha recebido aviso por escrito de tal suspensão, a aplicação, ao comércio do Membro que aplique a medida de salvaguarda, de concessões ou outras obrigações substancialmente equivalentes resultantes do GATT 1994, desde que tal suspensão não seja desaprovada pelo Conselho para o Comércio de Bens.

3. Não será exercido o direito de suspensão a que se refere o parágrafo segundo durante os três primeiros anos de vigência de uma medida de salvaguarda, desde que a medida de salvaguarda tenha sido adotada como resultado de um aumento em termos absolutos das importações e desde que tal medida se conforme com as disposições do presente Acordo.

Artigo 9
Países em Desenvolvimento Membros

1. Não se aplicarão medidas de salvaguarda contra produto procedente de país em desenvolvimento Membro quando a parcela que lhe corresponda nas importações efetuadas pelo Membro importador do produto considerado não for superior a 3 por cento, contanto que os países em desenvolvimento Membros com participação nas importações inferior a 3 por cento não representem em conjunto[2] mais de 9 por cento das importações totais do produto em questão.

2. Todo país em desenvolvimento Membro terá o direito de prorrogar o período de aplicação de uma medida de salvaguarda por um prazo de até dois anos além do período máximo estabelecido no parágrafo 3 do Artigo 7. Não obstante o disposto no parágrafo 5 do Artigo 7, um país em desenvolvimento Membro terá o direito de voltar a aplicar medida de salvaguarda à importação de um produto que tenha estado sujeito a medida dessa natureza, tomada após a data da entrada em vigor

[2] Todo Membro notificará imediatamente ao Comitê de Salvaguardas as medidas que adote ao amparo do parágrafo primeiro do Artigo 9.

do Acordo Constitutivo da OMC, depois de um período igual à metade daquele durante o qual se tenha aplicado anteriormente tal medida, contanto que o período de não-aplicação seja de dois anos pelo menos.

Artigo 10
Medidas ao Amparo do Artigo XIX Já Vigentes

1. Os Membros darão por encerradas todas as medidas de salvaguarda tomadas ao amparo do Artigo XIX do GATT 1947 que estejam em vigor no momento da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC o mais tardar oito anos após a data em que tenham sido aplicadas pela primeira vez ou cinco anos após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, se essa data for posterior.

Artigo 11
Proibição e Eliminação de Certas Medidas

1. (a) Nenhum Membro adotará nem procurará adotar medidas de emergência, tais como definidas no Artigo XIX do GATT 1994, com relação a produtos particulares, a menos que tais medidas estejam em conformidade com as disposições do referido Artigo e sejam aplicadas em consonância com as disposições do presente Acordo.

(b) Ademais, nenhum Membro procurará adotar nem adotará nem manterá restrições voluntárias às exportações, acordos de organização de mercado ou quaisquer outras medidas similares[3] no que diz respeito tanto às exportações quanto às importações.[4] Estas compreendem medidas adotadas por um Membro individualmente ou mediante acordos, arranjos e entendimentos firmados por dois ou mais Membros. Todas as medidas dessa natureza, vigentes na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, devem ser adaptadas aos termos deste Acordo ou gradualmente eliminadas de acordo com o parágrafo segundo.

(c) O presente Acordo não se aplica às medidas que um Membro procure adotar, adote ou mantenha de conformidade com outras disposições do GATT 1994, além das do Artigo XIX e dos Acordos Comerciais Multilaterais incluídos no Anexo 1A, à parte o presente Acordo, ou de conformidade com protocolos e acordos ou convênios concluídos no âmbito do GATT 1994.

2. A eliminação progressiva das medidas a que se refere o parágrafo (b) será implementada de acordo com calendários que os Membros interessados submeterão ao Comitê de Salvaguardas o mais tardar 180 dias

[3] Uma quota de importação aplicada como medida de salvaguarda em conformidade com as disposições relevantes do GATT 1994 e do presente Acordo poderá, por acordo mútuo, ser administrada pelo Membro exportador.

[4] São exemplos de medidas similares a moderação das exportações, os sistemas de vigilância dos preços de exportação ou dos preços de importação, a vigilância das exportações ou das importações, os cartéis de importação compulsórios e os regimes discricionários de licenças de exportação ou de importação, sempre que ofereçam proteção.

após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Em tais calendários prever-se-á que todas as medidas mencionadas no parágrafo primeiro sejam progressivamente eliminadas ou sejam postas em conformidade com o presente Acordo dentro de um prazo que não seja superior a quatro anos contado a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, exceção feita de uma medida específica no máximo por Membro importador[5], medida essa cuja duração não se estenderá além de 31 de dezembro de 1999. Toda exceção dessa natureza deverá ser objeto de acordo mútuo entre os Membros diretamente interessados e notificada ao Comitê de Salvaguardas para consideração e aceitação dentro do prazo de 90 dias subseqüentes à data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. No Anexo ao presente Acordo é indicada uma medida que se acordou considerar como sendo amparada por essa exceção.

3. Os Membros não estimularão nem apoiarão a adoção ou a manutenção, por empresas públicas ou privadas, de medidas não-governamentais equivalentes às medidas a que se refere o parágrafo primeiro.

Artigo 12
Notificações e Consultas

1. Todo Membro fará imediatamente uma notificação ao Comitê de Salvaguardas sempre que:

a) iniciar um processo de investigação relativo a prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave e razões do mesmo;

b) constatar que existe prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em decorrência do aumento das importações; e

c) adotar a decisão de aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda.

2. Ao fazer as notificações a que se referem os parágrafos 1(b) e 1(c), o Membro que se proponha aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda proporcionará ao Comitê de Salvaguardas todas as informações pertinentes, as quais incluirão provas do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave causado pelo aumento das importações, a descrição precisa do produto em pauta e da medida cogitada, a data proposta para a introdução da medida, sua duração prevista e o calendário estabelecido para sua liberalização progressiva. Em caso de prorrogação de uma medida, serão igualmente fornecidas provas de que a indústria afetada está em processo de ajustamento. O Conselho para o Comércio de Bens ou o Comitê de Salvaguardas poderá solicitar ao Membro que cogita de aplicar ou de prorrogar a medida informações adicionais que considere necessárias.

---

[5] A única de tais exceções a que têm direito as Comunidades Européias figura no Anexo ao presente Acordo.

3. O Membro que se proponha aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda dará oportunidades adequadas para que se realizem consultas prévias com os Membros que tenham um interesse substancial como exportadores do produto em questão com vistas a, entre outras coisas, examinar a informação fornecida em conformidade com o parágrafo segundo, intercambiar opiniões sobre a medida e chegar a um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo descrito no parágrafo primeiro do Artigo 8.

4. Antes de adotar uma medida de salvaguarda provisória nos termos do Artigo 6, o Membro fará uma notificação a respeito ao Comitê de Salvaguardas. Realizar-se-ão consultas imediatamente depois que a medida for adotada.

5. Os Membros interessados notificarão imediatamente ao Conselho para o Comércio de Bens os resultados das consultas a que se refere o presente Artigo bem como os resultados dos exames de metade do período a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 7, as formas de compensação a que se refere o parágrafo primeiro do Artigo 8 e as propostas suspensões de concessões e outras obrigações a que se refere o parágrafo segundo do Artigo 8.

6. Os Membros notificarão prontamente ao Comitê de Salvaguardas suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos em matéria de medidas de salvaguarda bem como quaisquer modificações dos mesmos.

7. Os Membros que, na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, mantiverem medidas previstas no Artigo 10 e no parágrafo primeiro do Artigo 11 notificarão tais medidas ao Comitê de Salvaguardas o mais tardar 60 dias após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

8. Qualquer Membro poderá notificar ao Comitê de Salvaguardas todas as leis, regulamentos, procedimentos administrativos e quaisquer medidas ou ações objeto do presente Acordo que não tenham sido notificados por outros Membros que sejam obrigados pelo presente Acordo a fazê-lo.

9. Qualquer Membro poderá notificar ao Comitê de Salvaguardas quaisquer medidas não-governamentais a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 11.

10. Todas as notificações ao Conselho para o Comércio de Bens a que se refere o presente Acordo se farão normalmente por intermédio do Comitê de Salvaguardas.

11. As disposições do presente Acordo relativas a notificação não obrigarão nenhum Membro a revelar informações confidenciais cuja divulgação possa constituir obstáculo para o cumprimento das leis ou ser de outra forma contrária ao interesse público ou ainda que possa prejudicar os interesses comerciais legítimos de empresa públicas ou privadas.

Artigo 13
Vigilância

1. Criar-se-á um Comitê de Salvaguardas, sob a autoridade do Conselho para o Comércio de Bens e do qual poderão participar todos os Membros que se manifestem nesse sentido. O Comitê terá as seguintes funções:

a) acompanhar a aplicação geral do presente Acordo, apresentar anualmente ao Conselho para o Comércio de Bens um relatório sobre essa aplicação e fazer recomendações para seu aperfeiçoamento;

b) averiguar, por solicitação de um Membro afetado, se foram cumpridas as exigências de procedimento do presente Acordo com relação a uma medida de salvaguarda, e comunicar suas conclusões ao Conselho para o Comércio de Bens;

c) prestar assistência aos Membros que a solicitem nas consultas realizadas em conformidade com as disposições do presente Acordo;

d) examinar as medidas cobertas pelo Artigo 10 e pelo parágrafo primeiro do Artigo 11, acompanhar a eliminação progressiva de tais medidas e relatar o que couber ao Conselho para o Comércio de Bens;

e) examinar, por solicitação de Membro que adote medida de salvaguarda, se as concessões ou outras obrigações objeto de propostas de suspensão são "substancialmente equivalentes", e relatar o que couber ao Conselho para o Comércio de Bens;

f) receber e examinar todas as notificações previstas no presente Acordo e relatar o que couber ao Conselho para o Comércio de Bens;

g) desempenhar as demais funções relacionadas com o presente Acordo que o Conselho para o Comércio de Bens haja por bem encomendar-lhe.

2. Para auxiliar o Comitê no desempenho de sua função de vigilância, o Secretariado da OMC elaborará anualmente, com base nas notificações e demais informações fidedignas disponíveis, um relatório factual sobre o funcionamento do Acordo.

Artigo 14
Solução de Controvérsias

Aplicar-se-ão às consultas e à solução das controvérsias que surjam no âmbito do presente Acordo as disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tais como desenvolvidas e aplicadas em decorrência do Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

ANEXO
EXCEÇAO MENCIONADA NO PARAGRAFO 2 DO ARTIGO 11

Membros interessados	Produto	Expiração
CE/Japão	Veículos automotores para o transporte de pessoas, veículos para todo terreno, veículos comerciais leves, caminhões leves (de até 5 toneladas), e estes mesmos veículos totalmente por montar (conjuntos de peças sem montar)	31/12/99

ACORDO GERAL SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS

PREÂMBULO

Parte I - ALCANCE E DEFINIÇÃO

Artigo I - Alcance e Definição

Parte II - OBRIGAÇÕES E DISCIPLINAS GERAIS

Artigo II - Tratamento de Nação Mais Favorecida
Artigo III - Transparência
Artigo IIIbis - Revelação de Informação Comercial
Artigo IV - Participação Crescente dos Países em Desenvolvimento
Artigo V - Integração Econômica
Artigo Vbis - Acordos de Integração dos Mercados de Trabalho
Artigo VI - Legislação Nacional
Artigo VII - Reconhecimento
Artigo VIII - Monopólios e Prestadores Exclusivos de Serviços
Artigo IX - Práticas Comerciais
Artigo X - Medidas Emergenciais de Salvaguardas
Artigo XI - Pagamentos e Transferências
Artigo XII - Restrições para Proteger o Balanço de Pagamentos
Artigo XIII - Compras Governamentais
Artigo XIV - Exceções Gerais
Artigo XIVbis - Exceções Relativas à Segurança
Artigo XV - Subsídios

Parte III - COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Artigo XVI - Acesso a Mercados
Artigo XVII - Tratamento Nacional
Artigo XVIII - Compromissos Adicionais

Parte IV - LIBERALIZAÇÃO PROGRESSIVA

Artigo XIX - Negociação de Compromissos Específicos
Artigo XX - Listas de Compromissos Específicos
Artigo XXI - Modificação das Listas

Parte V - DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo XXII - Consultas
Artigo XXIII - Solução de Controvérsias e Cumprimento das Obrigações
Artigo XXIV - Conselho para o Comércio de Serviços
Artigo XXV - Cooperação Técnica

Artigo XXVI - Relação com Outras Organizações Internacionais

Parte VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo XXVII - Denegação de Benefícios
Artigo XXVIII - Definições
Artigo XXIX - Anexos

Anexo sobre Isenções das Obrigações do Artigo II
Anexo sobre a Movimentação de Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços sob o Acordo
Anexo sobre os Serviços de Transportes Aéreos
Anexo sobre Serviços Financeiros
Segundo Anexo sobre Serviços Financeiros
Anexo relativo às Negociações sobre Serviços de Transportes Marítimos
Anexo sobre Telecomunicações
Anexo relativo às Negociações sobre Telecomunicações Básicas

ACORDO GERAL SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS

Os Membros,

Reconhecendo a importância crescente do comércio de serviços para o crescimento e desenvolvimento da economia mundial;

Desejando estabelecer um quadro de princípios e regras para o comércio de serviços com vistas à expansão do mesmo sob condições de transparência e liberalização progressiva e como forma de promover o crescimento de todos os parceiros comerciais e o desenvolvimento dos países em desenvolvimento;

Desejando a rápida obtenção de níveis de liberalização progressivamente mais elevados no comércio de serviços mediante sucessivas rodadas de negociações multilaterais que objetivem a promoção dos interesses de todos os participantes na base de vantagem mútua e lograr um equilíbrio geral de direitos e obrigações e, ao mesmo tempo, respeitando os objetivos das política nacionais;

Reconhecendo o direito do membros de regulamentar e de introduzir novas regulamentações sobre serviços dentro de seus territórios para atingir os objetivos nacionais e, dadas as assimetrias existentes com respeito ao grau de desenvolvimento das regulamentações sobre serviços em diferentes países, a necessidade particular de os países em desenvolvimento exercerem tal direito;

Desejando facilitar a participação crescente dos países em desenvolvimento no comércio de serviços e a expansão de suas exportações de serviços, inclusive, *inter alia*, mediante o fortalecimento da capacidade nacional de seus serviços e sua eficiência e competitividade;

Levando em consideração particular a séria dificuldade dos países de menor desenvolvimento relativo em vista de sua situação econômica especial e suas necessidades comerciais, financeiras e de desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PART I

ALCANCE E DEFINIÇÃO

Artigo I

Alcance e Definição

1. Este Acordo se aplica às medidas adotadas pelos Membros que afetem o comércio de serviços.

2. Para os propósitos deste Acordo, o comércio de serviços é definido como a prestação de um serviço:

a) Do território de um Membro ao território de qualquer outro Membro;

b) No território de um Membro aos consumidores de serviços de qualquer outro Membro;

c) Pelo prestador de serviços de um Membro, por intermédio da presença comercial, no território de qualquer outro Membro;

d) Pelo prestador de serviços de um Membro, por intermédio da presença de pessoas naturais de um Membro no território de qualquer outro Membro.

3. Para os propósitos deste Acordo:

a) "Medidas adotadas pelos Membros" significa medidas adotadas por:

i) governos e autoridades centrais, regionais e locais; e

ii) órgãos não-governamentais no exercício de poderes delegados por governos e autoridades centrais, regionais e locais;

No cumprimento de suas obrigações e compromissos sob este Acordo, cada Membro deve tomar medidas razoáveis que estejam a seu alcance para assegurar a observância dos mesmos pelos governos e autoridades regionais e locais e pelos órgãos não-governamentais dentro de seu território.

b) "Serviços" inclui qualquer serviço em qualquer setor exceto aqueles prestados no exercício da autoridade governamental.

c) Um serviço prestado no exercício da autoridade governamental significa qualquer serviço que não seja prestado em bases comerciais, nem em competição com um ou mais prestadores de serviços.

PARTE II

OBRIGAÇÕES E DISCIPLINAS GERAIS

Artigo II

Tratamento da Nação Mais Favorecida

1. Com respeito a qualquer medida coberta por este Acordo, cada Membro deve conceder imediatamente e incondicionalmente aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Membro, tratamento não menos favorável do aquele concedido a serviços e prestadores de serviços similares de qualquer outro país.

2. Um Membro poderá manter uma medida incompatível com o parágrafo 1 desde que a mesma esteja listada e satisfaça as condições do Anexo II sobre Isenções ao Artigo II.

3. As disposições deste Acordo não devem ser interpretadas de forma a impedir que qualquer Membro conceda vantagens a países adjacentes destinadas a facilitar o intercâmbio de serviços produzidos e consumidos localmente em zonas de fronteira contígua.

Artigo III

Transparência

1. Cada Membro deve publicar prontamente e, salvo em circunstâncias emergenciais, pelo menos até a data de entrada em vigor, todas as medidas relevantes de aplicação geral pertinentes ao presente Acordo ou que afetem sua operação. Acordos internacionais dos quais um Membro seja parte relativos ao comércio de serviços ou que afetem tal comércio também devem ser publicados.

2. Quando a publicação referida no parágrafo 1 não for possível as informações devem ser tornadas públicas por outros meios.

3. Cada Membro deve informar o Conselho para o Comércio de Serviços prontamente ou pelo menos uma vez por ano da introdução ou modificação de quaisquer novas legislações, regulamentações ou normas administrativas que afetem significativamente o comércio de serviços coberto por seus compromissos específicos assumidos sob este Acordo.

4. Cada Membro deve responder prontamente a todos os pedidos de informação específica apresentados por qualquer outro Membro a respeito de medidas de aplicação geral ou acordos internacionais referidos no parágrafo 1. Cada Membro também deve estabelecer pontos focais para fornecer, mediante solicitação, informações para qualquer outro Membro

sobre tais matérias e igualmente sobre aquelas mencionadas no parágrafo 3. Os pontos focais devem ser estabelecidos até dois anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Para países em desenvolvimento individualmente, poderá ser acordada flexibilidade quanto ao período de estabelecimento de ditos pontos focais.

5. Qualquer Membro pode notificar o Conselho para o Comércio de Serviços de qualquer medida adotada por qualquer outro Membro que considere afetar a operação deste Acordo.

Artigo III bis

Revelação de Informação Comercial

Nada no presente Acordo exige que qualquer Membro forneça informações confidenciais, cuja revelação possa dificultar o cumprimento da lei, ser contrária ao interesse público ou que possa prejudicar interesses comerciais legítimos de empresas específicas, públicas ou privadas.

Artigo IV

Participação Crescente dos Países em Desenvolvimento

1. A participação crescente dos países em desenvolvimento no comércio mundial será facilitada mediante compromissos específicos negociados pelos diferentes Membros em conformidade com as Partes III e IV deste Acordo relativos a:

a) o fortalecimento de sua capacidade nacional em matéria de serviços e de sua eficiência e competitividade mediante, entre outras coisas, o acesso à tecnologia em bases comerciais;

b) a melhora de seu acesso aos canais de distribuição e às redes de informação; e

c) a liberalização do acesso aos mercados nos setores e modos de prestação de interesse de suas exportações.

2. Os Membros que sejam países desenvolvidos, e na medida do possível os demais Membros, estabelecerão pontos de contato em um prazo de dois anos a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, para facilitar aos prestadores de serviços dos países em desenvolvimento a obtenção de informação referente a seus respectivos mercados, em relação a:

a) os aspectos comerciais e técnicos da prestação de serviços;

b) o registro, reconhecimento e obtenção de títulos de qualificação profissional;

c) a possibilidade de obter tecnologia em matéria de serviços.

3. Ao aplicarem-se os parágrafos 1 e 2 será dada prioridade aos países de menor desenvolvimento relativo. Ter-se-á particularmente em conta a grande dificuldade daqueles países em aceitar compromissos negociados específicos em vista de sua especial situação econômica e de suas necessidades em matéria de desenvolvimento, comércio e finanças.

Artigo V

Integração Econômica

1. O presente Acordo não impedirá nenhum de seus Membros de ser parte ou de celebrar um acordo que liberalize o comércio de serviços entre as partes do mesmo, à condição que tal acordo:

a) tenha uma cobertura setorial substancial[1], e

b) estabeleça a ausência ou eliminação, no essencial, de toda discriminação entre as partes no sentido do artigo XVII nos setores compreendidos pela alínea (a) por meio:

i) da eliminação das medidas discriminatórias existentes, e/ou

ii) da proibição de medidas discriminatórias novas ou que aumentem a discriminação,

seja na data de entrada em vigor daquele acordo ou sob a base de um período de tempo razoável, exceto para as medidas permitidas em virtude dos artigos XI, XII, XIV e XIV bis.

2. Ao se determinar se são cumpridas as condições estabelecidas pela *alínea* b) do parágrafo 1, poder-se-á levar em consideração as relações de dito acordo com um processo mais amplo de integração econômica ou liberalização do comércio entre os países de que se trate.

3. a) Nos casos em que países em desenvolvimento sejam partes de uma acordo do tipo referido no parágrafo 1, será prevista flexibilidade relativa às condições estabelecidas pelo parágrafo 1, em particular pela *alínea* (b), em consonância com o nível de desenvolvimento dos países envolvidos, tanto em geral, quanto em setores e sub-setores individuais.

---

1 Entende-se esta condição em termos de número de setores, volume de comércio afetado e modos de prestação. Para satisfazer esta condição tais acordos não devem prever a exclusão a priori de nenhum modo de prestação.

b) Não obstante o disposto no parágrafo 6, no caso de um acordo a que se refere o parágrafo 1 de que participem unicamente países em desenvolvimento poder-se-á conceder tratamento mais favorável às pessoas jurídicas que sejam propriedade ou que estejam sob o controle de pessoas físicas das partes de dito acordo.

4. Todo acordo do tipo a que se refere o parágrafo 1 estará destinado a facilitar o comércio entre as parte e não elevará, com respeito a nenhum outro Membro alheio ao acordo, o nível global de barreiras ao comércio de serviços nos respectivos setores e sub-setores relativamente ao nível aplicável antes do acordo.

5. Se, por ocasião da conclusão, ampliação ou qualquer modificação importante de qualquer acordo pertinente ao parágrafo 1, um Membro tencione retirar ou modificar um compromisso específico de maneira incompatível com os termos e condições enunciados em sua lista, deverá notificar tal modificação ou retirada com um mínimo de 90 dias de antecedência, e será aplicável os procedimentos nos parágrafos 2 a 4 do artigo XXI.

6. Os provedores de serviços de qualquer outro Membro que sejam pessoas jurídicas constituídas sob a legislação de uma parte em um acordo do tipo a que se refere o parágrafo 1 terão direito ao tratamento concedido em virtude de tal acordo, à condição de que realizem operações comerciais substantivas no território das partes naquele acordo.

7. a) Os Membros que sejam partes em um acordo do tipo a que se refere o parágrafo 1 deverão notificar prontamente o Conselho para o Comércio de Serviços sobre aquele acordo e toda ampliação importante do mesmo. Também devem colocar à disposição do Conselho informações relevantes que este venha a solicitar. O Conselho poderá estabelecer um grupo de trabalho para examinar dito acordo ou ampliação ou modificação do mesmo e reportar ao Conselho quanto a sua compatibilidade com o presente artigo.

b) Os Membros que sejam partes em qualquer acordo a que se refere o parágrafo 1, que seja implementado na base de um período de tempo determinado, deverão reportar periodicamente ao Conselho para o Comércio de Serviços sobre sua implementação. O Conselho poderá estabelecer um grupo de trabalho para examinar os relatórios se julgar necessário.

c) Com base nos relatórios dos grupos de trabalho a que se referem as alíneas (a) e (b) do presente parágrafo, o Conselho poderá fazer recomendações às partes caso julgue apropriado.

8. Um Membro que seja parte em um acordo a que se refere o parágrafo 1 não poderá pedir compensação pelos benefícios que possam resultar de tal acordo para qualquer outro Membro.

Artigo V bis

Acordos de Integração dos Mercados de Trabalho

O presente Acordo não impedirá nenhum de seus membros de ser parte em um acordo que estabeleça a plena integração[2] dos mercados de trabalho entre as partes do mesmo, a condição que tal acordo:

a) exima os cidadãos das partes no acordo dos requisitos em matéria de permissão de residência e de trabalho;

b) seja notificado ao Conselho para o Comércio de Serviços.

Artigo VI

Legislação Nacional

1. Nos setores em que compromissos específicos sejam assumidos, cada Membro velará para que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial.

2. a) Cada Membro manterá ou instituirá tão logo seja factível tribunais judiciais, arbitrais ou administrativos ou procedimentos que permitam, após solicitação de um prestador de serviços afetado, a pronta revisão das decisões administrativas que afetem o comércio de serviços e, quando for justificado, a aplicação de recursos apropriados. Quando tais procedimentos não sejam independentes do órgão encarregado da decisão administrativa, o Membro velará para que o recurso seja objetivo e imparcial.

b) As disposições da alínea (a) não devem ser interpretadas no sentido de obrigar qualquer Membro a instituir tais tribunais ou procedimentos quando isto for incompatível com sua estrutura constitucional ou com seu sistema jurídico.

3. Quando for exigida autorização para a prestação de um serviço sobre o qual haja sido assumido um compromisso específico, as autoridades competentes do Membro de que se trate deverão, dentro de um período de tempo razoável após a submissão de uma inscrição, que se considere completa segundo as leis e regulamentos nacionais pertinentes, informar o pretendente da decisão concernente à inscrição. Após solicitação do pretendente, as autoridades competentes fornecerão, sem demora indevida, informação sobre a situação da inscrição.

---

2 Em geral, uma tal integração confere aos cidadãos das partes no acordo o direito de livre acesso aos mercados de emprego das partes e inclui medidas concernentes às condições de salário, outras condições de emprego e benefícios sociais.

4. Com o objetivo de assegurar que medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, de normas técnicas e requisitos em matéria de licenças não constituam obstáculos desnecessários ao comércio de serviços, o Conselho para o Comércio de Serviços, por meio dos órgãos apropriados que venha a instituir, estabelecerá as disciplinas necessárias. Tais disciplinas objetivarão assegurar que tais requisitos, *inter alia*:

a) sejam baseados em critérios objetivos e transparentes, tais como a competência e a habilidade para prestar o serviço;

b) não sejam mais gravosas que o necessário para assegurar a qualidade do serviço;

c) no caso dos procedimentos em matéria de licença, não constituam em si mesmos uma restrição para a prestação do serviço.

5. a) Nos setores nos quais um Membro tenha assumido compromissos específicos, até a entrada em vigor das disciplinas que se elaborem para estes setores em virtude do parágrafo 4, dito Membro não aplicará requisitos em matéria de licenças e qualificações nem normas técnicas que anulem ou prejudiquem **(nullify or impair)** os compromissos específicos de modo que:

i) não sejam conformes com os critérios descritos nas alíneas (a), (b) e (c) do parágrafo 4; e

ii) não poderiam haver sido razoavelmente esperados da parte deste Membro no momento em que assumiu os compromissos específicos naqueles setores.

b) Ao se determinar se um Membro cumpre a obrigação prevista na alínea (a) do presente parágrafo, serão levados em conta normas internacionais das organizações internacionais competentes[3] aplicadas por aquele Membro.

6. Nos setores em que sejam assumidos compromissos concernentes a serviços profissionais, cada Membro estabelecerá procedimentos adequados para verificar a competência dos profissionais de qualquer outro Membro.

Artigo VII

Reconhecimento

1. Para efeito do cumprimento, no todo ou em parte, de suas normas e critérios para a autorização, licença ou certificação de prestadores de serviços, e sujeito às disposições do parágrafo 3, um Membro poderá reconhecer a educação ou experiência adquirida, os

3. Por "organizações internacionais competentes" entenden-se os organismos internacionais de que possam ser membros os órgãos competentes de, pelo menos, todos os Membros da OMC.

requisitos cumpridos ou as licenças ou certificados outorgados em um determinado país. Este reconhecimento poderá efetuar-se mediante a harmonização ou de outro modo, poderá basear-se em acordo ou convênio com o país em questão ou poderá ser outorgado de forma autônoma.

2. Todo Membro que seja parte em um acordo ou convênio do tipo a que se refere o parágrafo 1, atual ou futuro, concederá oportunidades adequadas aos demais Membros interessados para que negociem sua adesão a tal acordo ou convênio ou para que se negociem com aqueles outros comparáveis. Quando um Membro outorgar o reconhecimento de forma autônoma, concederá aos demais membros oportunidade adequada para que demonstrem que a educação, a experiência, as licenças ou os certificados obtidos em seu território devem ser objeto de reconhecimento.

3. Nenhum Membro outorgará o reconhecimento de maneira que constitua um meio de discriminação entre países na aplicação de suas normas e critérios para a autorização, certificação ou concessão de licenças aos provedores de serviços, ou uma restrição encoberta ao comércio de serviços.

4. Cada Membro:

a) em um prazo de 12 meses a partir da data em que o Acordo Constitutivo da OMC tenha efeito para si, informará o Conselho para o Comércio de Serviços das medidas que tenha em vigor em matéria de reconhecimento e indicará se tais medidas se baseiam em acordos ou convênios do tipo a que se refere o parágrafo 1.

b) informará prontamente o Conselho para o Comércio de Serviços tão antecipadamente quanto possível do início de negociações sobre um acordo ou convênio a que se refere o parágrafo 1.

c) informará prontamente o Conselho para o Comércio de Serviços quando adotar novas medidas em matéria de reconhecimento ou modificar sensivelmente as existentes e indicará se as medidas se baseiam em um acordo a que se refere o parágrafo 1.

5. Sempre que for apropriado, o reconhecimento deveria ser baseado em critérios acordados multilateralmente. Nos casos em que for apropriado, os Membros trabalharão em colaboração com organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes com vistas ao estabelecimento e adoção de normas e critérios internacionais comuns em matéria de reconhecimento e de normas internacionais comuns para o exercício das atividades e profissões pertinentes em matéria de serviços.

Artigo VIII

Monopólios e Prestadores Exclusivos de Serviços

1. Cada Membro velará para que todo prestador de um serviço que goze de monopólio em seu território não atue, ao prestar o serviço no mercado respectivo, de maneira incompatível com as obrigações previstas no artigo II e em seus compromissos específicos.

2. Quando um prestador monopolista de um Membro competir, seja diretamente seja por intermédio de uma companhia afiliada, na prestação de um serviço fora do alcance de seu direito de monopólio e que esteja sujeito a compromissos específicos assumidos por dito Membro, este velará para que tal prestador não abuse de sua posição de monopólio de maneira incompatível com aqueles compromissos.

3. Após solicitação de um Membro que tenha motivos para crer que um prestador monopolista de um serviço esteja atuando de maneira incompatível com os parágrafos 1 e 2, o Conselho para o Comércio de Serviços poderá pedir ao Membro que o tenha estabelecido, que o mantenha ou o tenha autorizado, que forneça informações específicas relativas às operações de que se trate.

4. Caso, após a entrada em vigo do Acordo Constitutivo da OMC, um Membro outorgue direitos de monopólio em relação a um serviço contido em seus compromissos específicos, dito Membro notificará o Conselho para o Comércio de Serviços com antecedência mínima de três meses em relação à data prevista para a implementação da concessão dos direitos de monopólio, e as disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do artigo XXI serão aplicáveis.

5. As disposições do presente Artigo se aplicarão também nos casos de prestadores exclusivos de serviços, em que um Membro, de fato ou de direito: (a) autorize ou estabeleça um pequeno grupo de prestadores de serviços, e (b) dificulte substancialmente a competição entre aqueles prestadores em seu território.

Artigo IX

Práticas Comerciais

1. Os Membros reconhecem que certas práticas dos prestadores de serviços, além daquelas compreendidas pelo Artigo VIII, podem limitar a competição e, portanto, restringir o comércio de serviços.

2. Cada Membro, após solicitação de outro Membro, manterá consultas com vistas à eliminação das práticas referidas no parágrafo 1. O Membro a que se dirija a solicitação examina-la-á cabalmente e com compreensão e cooperará mediante o fornecimento de informação não confidencial que seja publicamente disponível e guarde relação com o

assunto de que se trate. Dito Membro fornecerá ao Membro solicitante também outras informações de que disponha, sujeita a sua legislação nacional e à conclusão de um acordo satisfatório com o Membro solicitante quanto à salvaguarda de sua confidencialidade.

Artigo X

Medidas Emergenciais de Salvaguardas

1. Haverá negociações multilaterais sobre a questão das medidas emergenciais de salvaguardas com base no princípio da não discriminação. Os resultados das negociações terão efeito em uma data não posterior a três anos a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

2. Durante o período anterior à entrada em vigor dos resultados das negociações a que se refere o parágrafo 1, qualquer Membro poderá, não obstante as disposições do parágrafo 1 do Artigo XXI, notificar o Conselho para o Comércio de Serviços de sua intenção de modificar ou retirar um compromisso específico após um período de uma ano posterior à data de entrada em vigor do compromisso; à condição que o Membro exponha o Conselho razões que justifique que dita modificação ou retirada não pode esperar o lapso de três anos previsto no parágrafo 1 do Artigo XXI.

3. As disposições do parágrafo 2 deixarão de aplicar-se transcorridos três anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Artigo XI

Pagamentos e Transferências

1. Exceto nas circunstâncias previstas no Artigo XII, nenhum Membro aplicará restrições a pagamentos e transferências internacionais para transações correntes referentes a seus compromissos específicos.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo afetará os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional contidas no Estatuto do Fundo, inclusive a utilização de medidas cambiais que estejam em conformidade com dito Estatuto, à condição que nenhum Membro imponha restrições às transações de capital de maneira incompatível com os compromissos contraídos pelo mesmo com respeito a essas transações, exceto ao amparo do Artigo XII ou por solicitação do Fundo.

Artigo XII

Restrições para Proteger o Balanço de Pagamentos

1. Em caso de existência ou ameaça de sérias dificuldades financeiras externas ou de balanço de pagamentos, um Membro poderá adotar ou manter restrições sobre o comércio de serviços em relação ao qual tenha assumido compromissos específicos, inclusive sobre pagamentos ou transferências para transações relacionadas com tais compromissos. É reconhecido que determinadas pressões sobre o balanço de pagamentos de um Membro em processo de desenvolvimento econômico ou de transição econômica podem tornar necessária a utilização de restrições para lograr, entre outras coisas, a manutenção de um nível de reservas financeiras suficiente para a implementação de seu programa de desenvolvimento econômico ou de transição econômica.

2. As restrições a que se refere o parágrafo 1:

a) não discriminarão entre os Membros;

b) serão compatíveis com o Estatuto do Fundo Monetário Internacional;

c) evitarão lesar desnecessariamente interesses comerciais, econômicos e financeiros de outros Membros;

d) não excederão aquelas necessárias para fazer frente às circunstâncias mencionadas no parágrafo 1; e

e) serão temporárias e eliminadas progressivamente à medida que melhore a situação indicada no parágrafo 1.

3. Ao determinar a incidência de tais restrições, os Membros poderão da prioridade aos serviços que sejam mais necessários a seus programas econômicos ou de desenvolvimento. Contudo, tais restrições não serão adotadas ou mantidas com o propósito de proteger um setor de serviços determinado.

4. Toda restrição adotada ou mantida ao amparo do parágrafo 1 do presente Artigo, ou modificações nelas introduzidas, serão prontamente notificadas ao Conselho Geral.

5. a) Os Membros que apliquem as disposições do presente Artigo deverão consultar prontamente com o Comitê sobre Restrições ao Balanço de Pagamentos.

b) A Conferência Ministerial estabelecerá procedimentos[4] para a realização de consultas periódicas com o objetivo de permitir que as recomendações que julgar necessárias sejam feitas ao Membro interessado.

c) As consultas avaliarão a situação do balanço de pagamentos do Membro interessado e as restrições adotadas ou mantidas ao amparo do

---

4 Fica entendido que os procedimentos previstos no parágrafo 5 serão os mesmos do GATT 1994.

presente Artigo, levando em consideração, entre outras coisas fatores tais como:

i) a natureza e extensão das dificuldades financeiras exteriores e do balanço de pagamentos;

ii) o contexto exterior, econômico e comercial, do Membro objeto da consulta;

iii) medidas corretivas alternativas às quais se poderiam recorrer.

d) As consultas examinarão a conformidade das restrições com o parágrafo 2, em particular no que se refere à eliminação progressiva das mesmas, de acordo com o disposto na alínea (e) de dito parágrafo.

e) Em tais consultas, todas as verificações de fato, de ordem estatística ou outra, apresentadas pelo Fundo Monetário Internacional relacionadas com questões de câmbio, reservas monetárias e de balanço de pagamentos deverão ser aceitas e as conclusões fundamentar-se-ão na avaliação pelo Fundo das situações econômica externa e do balanço de pagamentos do Membro sob consultas.

6. Se um Membro que não seja membro do Fundo Monetário Internacional desejar aplicar as disposições do presente Artigo, a Conferência Ministerial estabelecerá procedimentos de revisão ou quaisquer outros que sejam necessários.

Artigo XIII

Compras Governamentais

1. Os Artigos II, XVI e XVII não se aplicarão às leis, regulamentos e prescrições que rejam as contratações de serviços por órgãos governamentais para fins de uso oficial que não sejam destinados à revenda comercial ou que possam ser utilizados para a prestação de serviços destinados à venda comercial.

2. Haverá negociações multilaterais sobre compras governamentais no âmbito do presente Acordo em um prazo de dois anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Artigo XIV

Exceções Gerais

1. Sob reserva de que as medidas abaixo enumeradas não sejam aplicadas de forma que constituam um meio de discriminação arbitrário ou

injustificável entre países em que prevaleçam condições similares ou uma restrição encoberta ao comércio de serviços, nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de impedir que um Membro adote ou aplique medidas:

a) necessárias para proteger a moral ou manter a ordem pública;[5]

b) necessárias para proteger a vida e a saúde das pessoas e dos animais ou para a preservação dos vegetais;

c) necessárias para assegurar a observância das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo, inclusive aquelas com relação a:

i) prevenção de práticas dolosas ou fraudulentas ou aos meios de lidar com efeitos do não cumprimento dos contratos de serviços;

ii) proteção da privacidade dos indivíduos em relação ao processamento e à disseminação de dados pessoais e a proteção da confidencialidade dos registro e contas individuais;

iii) a segurança;

d) incompatíveis com o Artigo XVII, sempre que a diferença de tratamento[6] tenha por objetivo assegurar a imposição ou coleta eqüitativa ou efetiva[7] de impostos diretos em relação a serviços ou prestadores de serviços de outros Membros;

---

5 A exceção relativa a ordem pública somente poderá ser invocada se houver ameaça verdadeira e suficientemente grave para um dos interesses fundamentais da sociedade.

6 Medidas que têm por objetivo assegurar a imposição ou coleta eqüitativa ou efetiva de impostos diretos incluem medidas adotadas por um Membro ao amparo de seu regime fiscal que:

- se aplicam a prestadores de serviços não residentes em reconhecimento ao fato de que a obrigação fiscal dos não residentes é determinada com respeito aos itens tributáveis cuja fonte ou localização se faça no território do Membro; ou
- se aplicam a não residentes a fim de assegurar a imposição ou coleta de tributos no território do Membro; ou
- se aplicam a residentes ou não residentes a fim de impedir a evasão ou a fraude fiscal, incluindo-se medidas de execução; ou
- se aplicam aos consumidores de serviços prestados dentro ou a partir do território de outro Membro a fim de assegurar a imposição ou coleta de tributos de tais consumidores derivados de fontes situadas no território do Membro; ou
- estabeleçam distinção entre prestadores de serviços sujeitos a impostos sobre itens tributáveis em nível mundial de outros prestadores de serviços, em reconhecimento à diferença existente entre os mesmos quanto à natureza da base impositiva; ou
- determinem, atribuam ou repartam rendas, lucros, ganhos, perdas, deduções ou crédito de pessoas residentes ou sucursais, ou entre pessoas vinculadas ou sucursais de uma mesma pessoa, a fim de salvaguardar a base impositiva do Membro.

Os termos e conceitos fiscais que figuram na alínea (d) do Artigo XIV e na presente nota de pé de página são determinados segundo as definições e conceitos fiscais, ou as definições e conceitos fiscais, ou as definições e conceitos equivalentes ou similares, contidas na legislação nacional do Membro que adote a medida.

7 Para efeitos do presente Acordo, "impostos diretos" abarca todos os impostos sobre a renda total, o capital total, ou sobre elementos da renda ou do capital, inclusive tributos sobre ganhos derivados da alienação de bens, tributos sobre

e) incompatíveis com a Artigo II, sempre que a diferença de tratamento resulte de um acordo destinado a evitar a dupla tributação ou de disposições destinadas a evitar a dupla tributação contidas em qualquer outro acordo ou convênio internacional pelo qual o Membro esteja vinculado.

Artigo XIV bis

Exceções Relativas à Segurança

1. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de:

a) impor a um Membro a obrigação de fornecer informações cuja divulgação este considere ser contrária a seus interesses essenciais de segurança; ou

b) impedir qualquer Membro de adotar medidas que este considere necessárias à proteção de seus interesses essenciais de segurança:

i) relativas à prestação de serviços destinados direta ou indiretamente ao abastecimento das forças armadas;

ii) relativas a materiais físseis ou fúseis ou materiais que sirvam à fabricação dos mesmos;

iii) aplicadas em tempo de guerra ou em caso de grave tensão internacional; ou

c) impedir qualquer Membro de adotar medidas em cumprimento às obrigações contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e segurança internacionais.

2. O Conselho para o Comércio de Serviços será informado, sempre que possível, de medidas tomadas em virtude das alíneas (b) e (c) do parágrafo 1 e de sua eliminação.

Artigo XV

Subsídios

1. Os Membros reconhecem que, em determinadas circunstâncias, os subsídios podem ter efeitos de distorção do comércio de serviços. Os Membros manterão negociações com vistas à elaboração de disciplinas

---

sucessão, herança e doação e os tributos sobre as quantidades totais de salários pagos pelas empresas, assim como os tributos sobre a apreciação de capital.

multilaterais necessárias para evitar estes efeitos de distorção[8]. As negociações examinarão também a procedência das medidas compensatórias. Em tais negociações será reconhecida a função dos subsídios nos programas de desenvolvimento dos países em desenvolvimento e tomadas em conta a necessidade de flexibilidade que os Membros, em particular os Membros em desenvolvimento, tenham nesta área. Para fins de tais negociações, os Membros intercambiarão informações sobre todos os subsídios relacionados ao comércio de serviços que outorguem aos prestadores de serviços nacionais.

2. Todo Membro que se considere desfavoravelmente afetado por um subsídio de outro Membro poderá solicitar consultas a respeito com o outro Membro. Tais solicitações deverão ser examinadas com compreensão.

PARTE III

COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Artigo XVI

Acesso a Mercados

1. No que respeita ao acesso aos mercados segundo os modos de prestação identificados no Artigo I, cada Membro outorgará aos prestadores de serviços e aos serviços dos demais Membros um tratamento não menos favorável que o previsto sob os termos, limitações e condições acordadas e especificadas em sua lista.[9]

2. Nos setores em que compromissos de acesso a mercados são assumidos, as medidas que um Membro não manterá ou adotará seja no âmbito de uma subdivisão regional ou da totalidade de seu território, a menos que sua lista especifique o contrário, são definidas como se segue:

---

8 Um programa de trabalho futuro determinará de que maneira e dentro de que prazos as negociações sobre as disciplinas multilaterais serão mantidas.

9 Se um Membro assume um compromisso de acesso a mercados em relação à prestação de um serviço segundo o modo de prestação referido no parágrafo 2 (a) do Artigo I e se o movimento transfronteira de capitais constitui parte essencial do próprio serviço, dito Membro se compromete ao mesmo tempo a permitir este movimento de capitais. Se um Membro assume um compromisso de acesso a mercados em relação à prestação de um serviço segundo o modo de prestação referido no parágrafo 2 (c) do Artigo I, se compromete ao mesmo tempo a permitir transferências conexas de capitais para o seu território.

a) limitações sobre o número de prestadores de serviços, seja na forma de contingentes numéricos, monopólios ou prestadores de serviços exclusivos ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;

b) limitações sobre o valor total dos ativos ou das transações de serviços ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;

c) limitações sobre o número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços produzidos, expressas em unidades numéricas designadas, em forma de contingentes[10] ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;

d) limitações sobre o número total de pessoas físicas que possam ser empregadas em um determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços possa empregar e que sejam necessárias à prestação de um serviço específico e estejam diretamente relacionadas com o mesmo, em forma de contingentes numéricos ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;

e) medidas que exijam ou restrinjam tipos específicos de pessoa jurídica ou de empreendimento conjunto (joint venture) por meio dos quais um prestador de serviços possa prestar um serviço; e

f) limitações sobre a participação do capital estrangeiro expressas como limite percentual máximo de detenção de ações por estrangeiros ou relativas ao valor total, individual ou agregado, de investimentos estrangeiros.

Artigo XVII

Tratamento Nacional

1. Nos setores inscritos em sua lista, e salvo condições e qualificações ali indicadas, cada Membro outorgará aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Membro, com respeito a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável do que aquele que dispensa a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.[11]

2. Um Membro poderá satisfazer o disposto no parágrafo 1 outorgando aos serviços e prestadores de serviços dos demais Membros um

---

10 A alínea (c) do parágrafo 2 não cobre as medidas de um Membro que limitem os insumos destinados à prestação de serviços.

11 Os compromissos específicos assumidos sob o presente Artigo não serão interpretados no sentido de exigir de qualquer Membro compensação por desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do caráter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços pertinentes.

tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do que dispense a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente será considerado menos favorável se modificar as condições de competição em favor dos serviços ou prestadores de serviços do Membro em comparação com serviços similares ou prestadores de serviços similares de qualquer outro Membro.

Artigo XVIII

Compromissos Adicionais

1. Os Membros poderão negociar compromissos com respeito a medidas que afetem o comércio de serviços não sujeitas à listagem sob os Artigos XVI e XVII, inclusive aquelas relativas a qualificações, normas técnicas e questões relativas a licenças. Tais compromissos serão inscritos na lista dos Membros.

PARTE IV

LIBERALIZAÇÃO PROGRESSIVA

Artigo XIX

Negociação de Compromissos Específicos

1. No cumprimento dos objetivos do presente Acordo, os Membros manterão sucessivas rodadas de negociações, a primeira das quais até cinco anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, e periodicamente depois, com vistas a chegar a níveis progressivamente mais altos de liberalização. Tais negociações serão voltadas à redução ou à eliminação dos efeitos desfavoráveis das medidas sobre o comércio de serviços, como forma de assegurar o acesso efetivo aos mercados. Este processo terá por fim promover os interesses de todos os participantes, sobre a base de vantagens mútuas, e levar a um equilíbrio global de direitos e obrigações.

2. O processo de liberalização respeitará devidamente os objetivos de políticas nacionais e o nível de desenvolvimento dos distintos Membros, tanto em geral, quanto nos diferentes setores. Haverá flexibilidade apropriada para que os diferentes países em desenvolvimento abram menos setores, liberalizem menos tipos de transações, aumentem progressivamente o acesso a seus mercados em função de sua situação em matéria de desenvolvimento e, quando concedam acesso

a seus mercados a prestadores de serviços estrangeiros, imponham condições destinadas à consecução dos objetivos referidos no Artigo IV.

3. Para cada rodada serão estabelecidas diretrizes e procedimentos para as negociações. Para fins de estabelecer tais diretrizes, o Conselho para o Comércio de Serviços efetuará uma avaliação do comércio de serviços globalmente e em bases setoriais com respeito aos objetivos do Acordo, inclusive aqueles estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo IV. As diretrizes de negociação estabelecerão modalidades de tratamento da liberalização realizada pelos Membros autonomamente desde as negociações anteriores, bem como para o tratamento especial para os países de menor desenvolvimento relativo sob as disposições do parágrafo 3 do Artigo IV.

4. O processo de liberalização progressiva será encaminhado em cada rodada por meio de negociações bilaterais, plurilaterais ou multilaterais orientadas para o aumento do nível de compromissos específicos assumidos pelos Membros sob o presente Acordo.

Artigo XX

Listas de Compromissos Específicos

1. Cada Membro indicará em uma lista os compromissos específicos assumidos em conformidade com a Parte III do presente Acordo. Com respeito a setores em que tais compromissos são assumidos, cada lista especificará:

a) os termos, limitações e condições relativas ao acesso a mercados;

b) as condições e qualificações relativas ao tratamento nacional;

c) as obrigações relativas aos compromissos adicionais;

d) a data da entrada em vigor de tais compromissos.

2. As medidas que sejam incompatíveis ao mesmo tempo com o Artigo XVI e com o Artigo XVII devem ser listadas na coluna relativa ao Artigo XVI. Neste caso, a inscrição será considerada como uma condição ou qualificação também ao Artigo XVII.

3. As listas de compromissos específicos serão anexadas ao presente Acordo e formarão parte integrante do mesmo.

Artigo XXI

Modificação das listas

1. a) Um Membro (denominado no presente Artigo "Membro que pretende a modificação") poderá modificar ou retirar em qualquer momento qualquer compromisso de sua lista após transcorridos três anos a partir da data de entrada em vigor daquele compromisso, em conformidade com as disposições do presente Artigo.

b) O Membro que pretende a modificação notificará sua intenção ao Conselho para o Comércio de Serviços com antecedência mínima de três meses antes da data de implementação da modificação ou retirada.

2. a) Por solicitação de qualquer Membro cujos benefícios sob o presente Acordo possam ser afetados (a seguir denominado "Membro afetado") pela proposta de modificação ou retirada notificada segundo o parágrafo 1(b), o Membro que pretende a modificação entrará em negociações com vistas a chegar a um acordo sobre qualquer ajuste compensatório que seja necessário. Em tais negociações e acordo, os Membros interessados procurarão manter um nível geral de compromissos mutuamente vantajosos não menos favorável ao comércio do que o previsto nas listas de compromissos específicos antes dessas negociações.

b) Os ajustes compensatórios serão feitos sob a base da nação mais favorecida.

3. a) Se não houver acordo entre o Membro que pretende a modificação e qualquer outro Membro afetado antes do final do período previsto para as negociações, o Membro afetado poderá submeter o assunto a arbitragem. Todo Membro afetado que deseje fazer valer o direito que possa ter a compensação deverá participar da arbitragem.

b) Se nenhum Membro afetado houver solicitado arbitragem, o Membro que pretende a modificação estará livre para implementar a modificação ou retirada pretendida.

4. a) O Membro que pretende a modificação não modificará ou retirará seus compromissos até que haja efetivado ajustes compensatórios em conformidade com as conclusões da arbitragem.

b) Se o Membro que pretende a modificação implementar a modificação ou retirada proposta sem respeitar as conclusões da arbitragem, qualquer Membro afetado que tenha participado do processo arbitral poderá modificar ou retirar benefícios substancialmente equivalentes em conformidade com aquelas conclusões. Não obstante o Artigo II, tal modificação ou retirada poderá efetuar-se somente em relação ao Membro que pretende a modificação.

5. O Conselho para o Comércio de Serviços estabelecerá procedimentos para retificação ou modificação das listas de compromissos. Todo Membro que haja modificado ou retirado compromissos listados ao amparo do presente Artigo deverá modificar sua lista em conformidade com tais procedimentos.

PARTE V

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo XXII

Consultas

1. Todo Membro examinará com compreensão as gestões que venham a ser feitas por outro Membro com respeito a qualquer questão que afete a operação do presente Acordo e oferecerá oportunidades adequadas para a realização de consultas sobre ditas gestões. O Entendimento sobre Solução de Controvérsias será aplicável a tais consultas.

2. O Conselho para o Comércio de Serviços ou o Órgão de Solução de Controvérsias poderá, mediante solicitação de um Membro, realizar consultas com qualquer Membro ou Membros sobre qualquer questão para a qual não tenha sido possível chegar a solução satisfatória mediante as consultas previstas pelo parágrafo 1.

3. Nenhum Membro poderá invocar o Artigo XVII, seja em virtude do presente Artigo ou do Artigo XXIII, com respeito a uma medida de outro Membro que esteja compreendida no âmbito de um acordo internacional entre ambos destinado a evitar a dupla tributação. Em caso de desacordo quanto ao fato de tal medida estar ou não compreendida em dito acordo entre ambos, qualquer um dos Membros poderá trazer o assunto perante do Conselho para o Comércio de Serviços.[12] O Conselho submeterá a questão a arbitragem. A decisão do árbitro será definitiva e mandatória para os Membros.

Artigo XXIII

Solução de Controvérsias e Cumprimento das Obrigações

1. Caso um Membro considere que outro Membro não cumpre as obrigações ou os compromissos específicos assumidos em virtude do

12 Com respeito aos acordos destinados a evitar a dupla tributação vigentes na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, tal questão só poderá ser levada perante o Conselho para o Comércio de Serviços com o consentimento das duas partes ao acordo.

presente Acordo, poderá, com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente satisfatória para a questão, recorrer ao Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

2. Se o Órgão de Solução de Controvérsias considerar que as circunstâncias são suficientemente graves para que justifique tal medida, poderá autorizar um Membro ou Membros a suspenderem, com respeito a tal outro Membro ou Membros, a aplicação das obrigações ou compromissos específicos em conformidade com o Artigo 22 (Compensação e Suspensão de Concessões) do Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

3. Se um Membro considerar que uma vantagem, cuja obtenção podia haver razoavelmente esperado em virtude de um compromisso específico assumido por outro Membro sob a Parte III do presente Acordo, tenha sido anulada ou prejudicada em conseqüência da aplicação de uma medida que não conflita com as disposições do presente Acordo, poderá recorrer ao Entendimento sobre Solução de Controvérsias. Se o Órgão de Solução de Controvérsias determinar que a medida anula ou prejudica dito benefício, o Membro afetado terá direito a um ajuste mutuamente satisfatório conforme o disposto no parágrafo 2 do Artigo XXI, que poderá incluir a modificação ou a retirada da medida. Caso os Membros interessados não cheguem a um acordo, a Seção 22 (Compensação e Suspensão de Concessões) do Entendimento sobre Solução de Controvérsias será aplicável.

Artigo XXV

Conselho para o Comércio de Serviços

1. O Conselho para o Comércio de Serviços desempenhará as funções que lhe forem confiadas para facilitar a operação do presente Acordo e favorecer a consecução de seus objetivos. O Conselho poderá estabelecer os órgãos subsidiários que considerar apropriado para o desempenho eficaz de suas funções.

2. Os representantes de todos os Membros poderão participar do Conselho e, salvo decisão em contrário deste, de seus órgãos subsidiários.

3. O Presidente do Conselho será eleito pelos Membros. O Conselho estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

Artigo XXV

Cooperação Técnica

1. Os prestadores de serviços dos Membros que necessitem de uma tal assistência terão acesso aos serviços dos pontos de contato referidos no parágrafo 2 do Artigo IV.

2. A assistência técnica aos países em desenvolvimento será fornecida, no plano multilateral, pelo Secretariado da OMC e será decidida pelo Conselho para o Comércio de Serviços.

Artigo XXVI

Relação com Outras Organizações Internacionais

O Conselho Geral adotará as disposições apropriadas para a realização de consultas e cooperação com a Organização das Nações Unidas e suas instituições especializadas, assim como com outras organizações intergovernamentais relacionadas com serviços.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo XXVII

Denegação de Benefícios

Um Membro poderá negar os benefícios do presente Acordo:

a) à prestação de um serviço, se estabelecer que este serviço é prestado a partir do território de um país não Membro, ou do território de um Membro ao qual não aplique o presente Acordo;

b) no caso da prestação de serviços de transportes marítimos, se estabelece que o serviço é prestado:
i) por uma embarcação registrada sob as leis de um não Membro ou de um Membro ao qual não aplique o presente Acordo, e
ii) por uma pessoa que opere ou utilize, total ou parcialmente, a embarcação que seja de um país não Membro ou de um Membro ao qual não aplique o presente Acordo;

c) a um prestador de serviços que seja uma pessoa jurídica, se estabelecer que não se trata de um prestador de serviços de outro Membro ou que seja um prestador de serviços de um Membro ao qual não aplique o presente Acordo.

Artigo XXVIII

Definições

Para fins do Presente Acordo:

a) "medida" significa qualquer medida adotada por um Membro, seja em forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, decisão administrativa, ou sob qualquer outra forma;

b) "prestação de um serviço" inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega de um serviço;

c) "medidas adotadas pelos Membros que afetam o comércio de serviços" compreendem as medidas referentes a:
i) compra, pagamento ou utilização de um serviço;
ii) o acesso e a utilização, por ocasião da prestação de um serviço, de serviços que o Membro exija sejam oferecidos ao público em geral;
iii) a presença, inclusive a presença comercial, de pessoas de um Membro para a prestação de um serviço no território de outro Membro;

d) "presença comercial" significa qualquer tipo de estabelecimento comercial ou profissional, inclusive sob a forma:
i) da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica, ou
ii) da criação ou manutenção de uma sucursal ou escritório de representações,

no território de um Membro para o propósito da prestação de um serviço;

e) "setor" de um serviço significa:
i) com referência a um compromisso específico, um ou mais, ou todos, os sub-setores daquele serviços conforme especificado na lista de um Membro,
ii) em outros casos, a totalidade daquele setor de serviços, inclusive de todos seus sub-setores;

f) "serviço de outro Membro" significa um serviço que é prestado:
i) a partir ou dentro do território daquele outro Membro , ou, no caso de transportes marítimos, por uma embarcação registrada sob as leis daquele outro Membro, ou por uma pessoa daquele outro Membro que presta o serviço mediante a operação de uma embarcação e/ou a sua utilização total ou parcial, ou
ii) no caso da prestação de serviços mediante a presença comercial ou a presença de pessoas físicas, por um prestador de serviço daquele outro Membro;

g) "prestador de serviços" significa qualquer pessoa que presta um serviço;[13]

---

13 Quando o serviço não for prestado diretamente por uma pessoa jurídica, mas sim por intermédio de outras formas de presença comercial, como uma sucursal ou escritório de representações, o prestador do serviço (i.e. a pessoa jurídica) não receberá através dessa presença o tratamento dispensado aos prestadores de serviços sob o presente Acordo. Dito

h) "prestador monopolista de um serviço" significa qualquer pessoa, pública ou privada, que, no correspondente mercado do território de um Membro, tenha sido autorizado ou tenha-se estabelecido, legalmente ou de fato por aquele Membro, como único supridor daquele serviço.

i) "consumidor de serviços" significa qualquer pessoa que receba ou utilize um serviço;

j) "pessoa" significa uma pessoa física ou uma pessoa jurídica;

k) "pessoa física de um outro Membro" significa uma pessoa física que reside no território daquele outro Membro ou de qualquer outro Membro e que, segundo a legislação daquele outro Membro:

i) seja um nacional daquele outro Membro, ou

ii) tenha o direito de residência permanente naquele outro Membro no caso de um Membro que:

1. Não possua nacionais, ou

2. dispense a seus residentes permanentes substancialmente os mesmo direitos que a seus nacionais com respeito às medidas que afetam o comércio de serviços e que notifique o fato no momento da aceitação do presente Acordo ou da adesão ao mesmo, ficando entendido que nenhum outro Membro está obrigado a dispensar a ditos residentes permanentes tratamento mais favorável que o dispensado pelo Membro. Tal notificação deverá incluir o compromisso de que assumirá com respeito àqueles residentes permanentes, em conformidade com suas leis e regulamentos, as mesmas obrigações que aquele outro Membro assume com respeito a seus nacionais.

l) "pessoa jurídica" significa qualquer pessoa que:

i) esteja constituída ou organizada de outro modo segundo a legislação daquele outro Membro e desenvolva operações comerciais substantivas no território daquele Membro ou de qualquer outro Membro; ou

ii) no caso da prestação de um serviço via presença comercial, seja propriedade ou esteja sob controle de:

1. pessoas físicas daquele outro Membro, ou

2. pessoas jurídicas daquele outro Membro identificado na alínea (i) anterior;

n) Uma pessoa jurídica é:

i) "propriedade" de pessoas de um Membro se mais de 50 por cento de seu capital social pertence de pleno direito a pessoas deste Membro;

ii) "controlada" por pessoas de um Membro se estas pessoas tiverem a capacidade de nomear a maioria de seus diretores ou dirigir de outra forma suas operações;

---

tratamento se aplicará à presença por meio da qual o serviço é prestado e não precisa ser estendido a outras partes do prestador localizadas fora do território do Membro em que o serviço é prestado.

iii) "coligada" (**affiliated**) de uma outra pessoa se controlar esta outra pessoa ou for por ela controlada; ou quando ambas são controladas por uma mesma pessoa.

Artigo XXIX

Anexos

Os Anexos ao presente Acordo formam parte integrante do mesmo.

ANEXO SOBRE ISENÇÕES DAS OBRIGAÇÕES DO ARTIGO II

Alcance

1. O presente Anexo define as condições sob as quais um Membro, no momento da entrada em vigor do presente Acordo, fica isento das obrigações enunciadas no parágrafo 1 do Artigo II.

2. Toda nova isenção solicitada após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC será examinada sob o parágrafo 3 do artigo IX daquele Acordo.

Exame

3. O Conselho para o Comércio de Serviços examinará todas as isenções concedidas por período superior a cinco anos. O primeiro destes exames se realizará no máximo cinco anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

4. Em cada exame, o Conselho para o Comércio de Serviços deverá:

a) examinar se ainda subsistem as condições que criaram a necessidade da isenção;

b) determinar a data de um novo exame eventual.

Expiração

5. A isenção das obrigações enunciadas no parágrafo 1 do Artigo II concedida a um Membro expirará na data prevista na isenção.

6. Em princípio, tais isenções não deveriam exceder um período de dez anos. Em todo caso, estarão sujeitas a negociações em rodadas de liberalização do comércio subseqüentes.

7. Cada Membro notificará o Conselho para o Comércio de Serviços, ao fim do período da isenção, de que as medidas incompatíveis foram postas em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo II do Acordo.

ANEXO SOBRE A MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS SOB O ACORDO

1. O presente Anexo se aplica às medidas que afetem as pessoas físicas prestadoras de serviços de um Membro e as pessoas físicas que são empregadas por um prestador de serviços de um Membro, com respeito à prestação de um serviço sobre o qual tenha sido assumido um compromisso específico relacionado com a entrada e estadia temporária de tais pessoas físicas.

2. O Acordo não se aplica a pessoas físicas que buscam acesso ao mercado de trabalho de um Membro, nem a medidas concernentes à nacionalidade, residência e emprego em caráter permanente.

3. Em conformidade com as Partes III e IV do Acordo, os Membros poderão negociar compromissos relativos ao movimento de todas as categorias de pessoas físicas que prestam serviços sob o presente Acordo. Pessoas físicas cobertas por um compromisso específico serão autorizadas a prestar o serviço de acordo com os termos daquele compromisso.

4. O presente Acordo não impedirá que um Membro adote medidas para regulamentar a entrada ou estadia temporária de pessoas físicas em seu território, inclusive aquelas necessárias para proteger a integridade de suas fronteiras e o movimento ordeiro de ditas pessoas físicas através das mesmas, à condição que tais medidas não sejam aplicadas de maneira a anular ou prejudicar os benefícios resultantes dos termos de um compromisso específico para qualquer Membro.[14]

---

14 Nota Interpretativa: Não se considera que o simples fato de exigir visto para pessoas físicas de certos Membros e não para as de outros anule ou prejudique os benefícios resultantes de um compromisso específico.

ANEXO SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES AÉREOS

1. O presente Anexo se aplica às medidas que afetem o comércio nos serviços de transportes aéreos, sejam regulares ou não, e serviços auxiliares. Fica confirmado que nenhum compromisso específico contraído ou obrigação assumida em virtude do presente Acordo reduzirá ou afetará as obrigações de um Membro sob acordos bilaterais ou multilaterais vigentes no momento de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

2. O Acordo, inclusive suas disposições sobre solução de controvérsias, não se aplicará a medidas que afetem:

a) os direitos de tráfego, seja qual for a forma em que sejam outorgados; ou

b) os serviços diretamente relacionados ao exercício dos direitos de tráfego, salvo o disposto no parágrafo 3 do presente Anexo.

3. O Acordo se aplicará às medidas que afetem:

a) os serviços de reparação e manutenção de aeronaves;

b) a venda e comercialização dos serviços de transportes aéreos;

c) os serviços de sistemas de reserva por computador (SRC).

4. Os procedimentos de solução de controvérsias do Acordo poderão ser invocados somente quando obrigações ou compromissos tiverem sido assumidos pelos Membros interessados e quando os procedimentos para solução de controvérsias previstos em acordos bilaterais e outros acordos multilaterais tiverem sido exauridos.

5. O Conselho para o Comércio de Serviços examinará periodicamente, e pelo menos a cada cinco anos, a evolução do setor de transportes aéreos e o funcionamento do presente Anexo, com vistas a considerar uma possível extensão da aplicação do Acordo neste setor.

6. Definições:

a) por "serviços de reparação e manutenção de aeronaves" entende-se estas atividades quando efetuadas sobre uma aeronave ou parte da mesma enquanto a aeronave estiver fora de serviço, e não compreendem a chamada "manutenção de linha".

b) por "venda e comercialização dos serviços de transportes aéreos" entende-se as oportunidades, para o transportador aéreo interessado, de vender e comercializar livremente seus serviços, incluindo-se todos os aspectos da comercialização, como pesquisa de mercado, publicidade e distribuição. Essas atividades não incluem a fixação de preços dos serviços de transporte aéreo, nem as condições aplicáveis.

c) por "serviços de sistemas de reserva por computador (SRC)" entende-se os serviços prestados por sistemas computadorizados que contêm informações sobre horários dos transportadores aéreos, lugares disponíveis, tarifas e regras de tarificação por meio dos quais se pode fazer reservas e emitir bilhetes.

d) por "direitos de tráfego" se entende direitos de os serviços regulares e não regulares operarem e/ou transportarem

passageiros, carga e correio, mediante remuneração ou aluguel a partir de, para, dentro ou sobre o território de um Membro, incluindo-se os pontos a serem servidos, as rotas a serem operadas, os tipos de tráfego a serem realizados, a capacidade a ser oferecida, as tarifas aplicáveis e sob que condições, e os critérios de designação das empresas aéreas, inclusive os critérios quanto ao número, a propriedade e o controle.

ANEXO SOBRE SERVIÇOS FINANCEIROS

1. *Alcance e Definição*

a) O presente Anexo se aplica às medidas que afetam à prestação dos serviços financeiros. Referências neste Anexo à prestação de um serviço financeiro significam a prestação de um serviço segundo a definição do parágrafo 2 do Artigo I do presente Acordo.

b) Para efeito do parágrafo 3(b) do Artigo I do presente Acordo, "serviços prestados no exercício da autoridade governamental" significam o seguinte:

i) atividades conduzidas por um banco central ou autoridade monetária ou qualquer outra entidade pública na aplicação das políticas monetária e cambial;

ii) atividades que formem parte de um sistema de seguro social instituído por lei ou de planos públicos de aposentadoria; e

iii) outras atividades realizadas por entidade pública por conta ou com a garantia do Estado ou que utilizem recursos financeiros deste último.

c) Para fins do parágrafo 3(b) do Artigo I do presente Acordo, se um Membro autorizar qualquer das atividades referidas nos parágrafos b(ii) e b(iii) a serem conduzidas por seus prestadores de serviços financeiros em competição com uma entidade pública ou um prestador de serviços, o termo "serviços" compreenderá também tais atividades.

d) O Artigo I:3(c) do Acordo não se aplicará aos serviços cobertos pelo presente Anexo.

2. *Legislação Nacional*

a) Não obstante qualquer outra disposição do Acordo, não se impedirá um Membro de adotar medidas por razões cautelares, inclusive aquelas para a proteção de investidores, depositantes, titulares de apólices ou pessoas com as quais um prestador de serviços tenha contraído uma obrigação fiduciária, ou para garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro. Nos casos em que tais medidas não se conformarem com o Acordo, não deverão ser utilizadas para fugir aos compromissos e obrigações contraídas pelo Membro sob o Acordo.

b) Nenhuma disposição do Acordo será interpretada no sentido de exigir que um Membro revele informações relativas aos negócios e às contas de clientes individuais ou qualquer informação confidencial ou de domínio privado em poder de entidades públicas.

3. *Reconhecimento*

a) Um Membro poderá reconhecer as medidas cautelares adotadas por qualquer outro país ao determinar como se aplicarão suas próprias

medidas relacionadas com serviços financeiros. Este reconhecimento, que poderá efetuar-se mediante harmonização ou outro modo, poderá basear-se em um acordo ou convênio com o país em questão ou poderá ser outorgado de forma autônoma.

b) Todo Membro que seja parte em um acordo ou convênio do tipo a que se refere a alínea (a), atuais ou futuros, concederá oportunidades adequadas aos demais Membros interessados para que negociem sua adesão a tais acordos ou convênios ou para que negociem com ele outros comparáveis, em circunstâncias em que exista equivalência na regulamentação, vigilância, aplicação de dita regulamentação, e, se for o caso, procedimentos concernentes ao intercâmbio de informações entre as partes no acordo ou convênio. Quando um Membro outorgar o reconhecimento de forma autônoma, concederá oportunidades aos demais para demonstrarem que existem essas circunstâncias.

c) No caso em que um Membro contemple a possibilidade de outorgar o reconhecimento das medidas cautelares de qualquer outro país, a alínea (b) do parágrafo 4 do Artigo VII do Acordo não será aplicável.

4. *Solução de Controvérsias*

a) Os grupos especiais encarregados de examinar controvérsias sobre questões cautelares e outros assuntos financeiros contarão com a necessária competência técnica sobre o serviço financeiro específico objeto da controvérsia.

5. *Definições*

Para os fins do presente Anexo:

a) Por serviço financeiro se entende todo serviço financeiro oferecido por um prestador de serviço de um Membro. Os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

Serviços de seguros e relacionados com seguros

i) Seguros diretos (incluindo co-seguro):
   A) seguro de vida;
   B) outros seguros;
ii) Resseguros e retrocessão;
iii) Atividades de intermediação de seguros, tais como corretagem e agência;
iv) serviços auxiliares aos seguros, tais como consultoria, atuária, avaliação de riscos e indenização de sinistros.

Serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos seguros)

v) Aceitação de depósito e outros fundos reembolsáveis do público;

vi) Empréstimos de todo tipo, inclusive de créditos pessoais, créditos hipotecários, *factoring* e financiamento de transações comerciais;

vii) Serviços de arrendamento financeiro (*financial leasing*);

viii) Todos os serviços de pagamento e transferência monetária, inclusive cartões de crédito, de pagamento e similares, cheques de viagem e letras bancárias;

ix) Garantias e compromissos;

x) Operações comerciais por conta própria ou para clientes, seja em bolsa, em mercado não cotado (*over-the-market*) ou, em outros casos, no que se segue:

A) instrumentos do mercado monetário (inclusive cheques, letras de câmbio, certificados de depósito);

B) divisas;

C) produtos derivados, tais como, mas não exclusivamente, futuros e opções;

D) instrumentos do mercado cambial e monetário, tais como "swaps" e acordos a prazo sobre juros;

E) valores mobiliários negociáveis;

F) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metal;

xi) Participação em emissões de todo tipo de valores mobiliários, inclusive a subscrição e colocação como agentes (pública ou privadamente) e a prestação de serviços relacionados com tais emissões;

xii) Corretagem de câmbios;

xiii) Administração de ativos, como administração de fundos em efetivo (*cash management*) ou de carteira, administração de investimentos coletivos em todas as formas, administração de fundos de pensão, serviços de depósito e custódia e serviços fiduciários;

xiv) Serviços de pagamento e compensação com respeito a ativos financeiros, inclusive valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis;

xv) Provisão e transferência de informação financeira e processamento de dados financeiros e "software" por prestadores de outros serviços financeiros;

xvi) Consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades listadas nas alíneas (i) a (xv), inclusive informação e análise de créditos, estudos e consultoria sobre investimentos e carteiras de valores e consultoria sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia empresarial;

b) Um prestador de serviços financeiros significa qualquer pessoa física ou jurídica de um Membro que preste ou deseje prestar um serviço financeiro, mas o termo "prestador de serviço financeiro" não inclui uma entidade pública;

c) "Entidade pública" significa:

i) um governo, banco central ou autoridade monetária de um Membro, ou um entidade de propriedade ou controlada por um Membro dedicada principalmente a desempenhar funções governamentais ou a realizar atividades para fins governamentais, excluindo-se entidades

dedicadas principalmente à prestação de serviços financeiros em condições comerciais; ou

ii) uma entidade privada que desempenhe funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, enquanto exerça essas funções.

SEGUNDO ANEXO SOBRE SERVIÇOS FINANCEIROS

1. Não obstante o Artigo II do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e os parágrafos 1 e 2 do Anexo sobre Isenções ao Artigo II, um Membro poderá, durante um período de 60 dias a contar depois de quatro meses após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, listar naquele Anexo medidas relacionadas a Serviços Financeiros que sejam incompatíveis com o parágrafo 1 do Artigo II do Acordo.

2. Não obstante o Artigo XXI do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, um Membro poderá, durante um período de 60 dias a contar depois de quatro meses após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, melhorar, modificar ou retirar, no todo ou em parte, os compromissos sobre Serviços Financeiros consignados em sua Lista.

3. O Conselho para o Comércio de Serviços estabelecerá os procedimentos necessários para a aplicação dos parágrafos 1 e 2.

ANEXO RELATIVO ÀS NEGOCIAÇÕES SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTES MARÍTIMOS

1. Não obstante as disposições do parágrafo 1 do Artigo II do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e do parágrafo 2 do Anexo Sobre Isenções das Obrigações do Artigo II, o Artigo II e o Anexo Sobre Isenções das Obrigações do Artigo II, inclusive a obrigação de listar no Anexo todas as medidas incompatíveis com o tratamento da nação mais favorecida que um Membro manterá, entrarão em vigor para transportes marítimos internacionais, serviços auxiliares e acesso a instalações portuárias e utilização das mesmas somente:

a) na data de implementação dos resultados das negociações previstas na Decisão Ministerial relativa às Negociações sobre Serviços de Transportes Marítimos; ou

b) se as negociações não chegarem a bom termo, na data do relatório final do Grupo de Negociação sobre Serviços de Transportes Marítimos previsto naquela Decisão.

2. O parágrafo 1 não se aplicará a nenhum compromisso específico sobre telecomunicações básicas que esteja consignado na lista de um Membro.

3. Não obstante as disposições do Artigo XXI, a partir da conclusão das negociações mencionadas no parágrafo 1, e antes da data de implementação, um Membro poderá ampliar, modificar ou retirar, no todo ou em parte, seus compromissos específicos neste setor sem oferecer compensação.

ANEXO SOBRE TELECOMUNICAÇÕES

1. *Objetivos*

Reconhecendo as características específicas do setor de serviços de telecomunicações, em particular sua dupla função como setor independente de atividade econômica e meio fundamental de transporte de outras atividades econômicas, os Membros, com o fim de desenvolver as disposições do Acordo no que se refere às medidas que afetam o acesso às redes e serviços públicos de telecomunicações e a utilização dos mesmos, convêm no Anexo que se segue. Este Anexo contém notas e disposições complementares ao Acordo.

2. *Alcance*

a) O presente Anexo se aplicará a todas as medidas que afetem o acesso às redes e serviços públicos de telecomunicações e a utilização dos mesmos.[15]

b) O presente Anexo não se aplicará às medidas que afetem a distribuição por cabo ou a difusão de programas de rádio ou televisão.

c) Nenhuma disposição do presente Anexo será interpretada no sentido de:

i) obrigar um Membro a autorizar um prestador de serviços de outro Membro a estabelecer, instalar, adquirir, arrendar instalar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicação que não sejam previstos em sua lista; ou

ii) obrigar um Membro (ou exigir que um Membro obrigue os prestadores de serviços sob sua jurisdição) a estabelecer, instalar, adquirir, arrendar, explorar ou fornecer redes ou serviços públicos de transportes de telecomunicações que não estejam disponíveis ao público em geral.

3. *Definições*

Para os fins do presente Anexo.

a) *Telecomunicações* significam a transmissão e recepção de sinais por qualquer meio eletromagnético.

b) *Serviço público de transporte de telecomunicações* significa qualquer serviço de transporte de telecomunicações que um Membro determine, expressamente ou de fato, seja oferecido ao público em geral. Entre tais serviços podem figurar os de telégrafo, telefone, telex e transmissão de dados, que envolvem, normalmente, a transmissão entre

---

15 Entende-se que este parágrafo significa que cada Membro velará para que as obrigações do presente Anexo sejam aplicáveis com respeito aos supridores de redes públicas de transportes de telecomunicações mediante quaisquer medidas que seja necessárias.

dois ou mais pontos em tempo real de informações fornecidas pelo cliente, sem que haja qualquer modificação de um ponto a outro da forma e conteúdo das informações em questão.

c) *Rede pública de transporte de telecomunicações* significa a infra-estrutura pública de telecomunicações que permite as telecomunicações entre dois ou mais pontos terminais definidos de uma rede.

d) *Comunicações intra-empresa (intracorporate)* significam as telecomunicações mediante as quais uma empresa se comunica internamente ou com suas subsidiárias, filiais e, sujeito às leis e regulamentos nacionais de cada Membro, com suas coligadas. Para estes propósitos, os termos "subsidiárias", "filiais" e, quando aplicável, "coligadas" serão definidos por cada Membro. As "comunicações intra-empresas" no presente Anexo excluem os serviços comerciais e não comerciais prestados a empresas que não sejam subsidiárias, filiais ou coligadas vinculadas ou que sejam oferecidos a clientes potenciais.

e) Qualquer referência a um parágrafo ou alínea do presente Anexo inclui todas as subdivisões.

4. *Transparência*

a) Ao aplicar o Artigo III do Acordo, cada Membro velará para que esteja à disposição do público a informação pertinente sobre as condições que afetem o acesso às redes públicas de transportes de telecomunicações e a utilização dos mesmos, inclusive as seguintes: tarifas e outros termos e condições do serviço; especificações técnicas das interfaces com tais redes e serviços; informações sobre os órgãos encarregados da preparação e adoção de normas que afetem tais acesso e utilização; condições aplicáveis à conexão de equipamento terminal ou outro equipamento; e prescrições em matéria de notificação, registro ou licença, se houver.

5. *Acesso às Redes Públicas de Transportes de Telecomunicações e Serviços e Utilização dos Mesmos.*

a) Cada Membro velará para que os prestadores de serviços de qualquer outro Membro tenham acesso às redes públicas de transportes de telecomunicações e serviços e possam utilizá-los em termos e condições razoáveis e não discriminatórios para a prestação de um serviço incluído em sua lista. Esta obrigação se aplicará, entre outras formas, mediante os parágrafos (b) a (f) a seguir;[16]

b) Cada Membro deve assegurar que prestadores de serviços de qualquer outro Membro tenham acesso e possam utilizar qualquer rede pública de transporte de telecomunicações ou serviço oferecido dentro do

16 Fica entendido que o termo "não discriminatório" se refere à nação mais favorecida e ao tratamento nacional tal como definido pelo Acordo e que, utilizado a este setor específico, significa "termos e condições não menos favoráveis do que as concedidas, em circunstâncias similares, a qualquer outro usuário de redes ou serviços públicos de transportes de telecomunicações similares".

território ou através da fronteira daquele Membro, incluindo-se os circuitos privados arrendados e, para estes fins, deverá assegurar, sem prejuízo para o disposto nos parágrafos (e) e (f), para que lhes seja permitido:

i) comprar ou arrendar e conectar equipamento terminal ou outro que faça interface com a rede e seja necessário à prestação do serviço pelo prestador;

ii) interconectar circuitos privados, arrendados ou próprios, com redes públicas de transporte de telecomunicações ou serviços ou com circuitos arrendados ou de propriedade de outro prestador de serviço; e

iii) utilizar os protocolos de operação de sua escolha na prestação de qualquer serviço, salvo quando for necessário, de outra forma, assegurar a disponibilidade das redes de transporte de telecomunicações e serviços para o público em geral.

c) Cada Membro velará para que os prestadores de serviços de qualquer outro Membro possam utilizar as redes públicas de transporte de telecomunicações e serviços para a movimentação de informações dentro e através das fronteiras, inclusive para a comunicação intra-empresa de tais prestadores de serviços, e para o acesso a informações contidas em bancos de dados ou armazenadas de outra forma legível por máquina no território de qualquer Membro. Toda medida nova ou modificada de um Membro que afete sensivelmente essa utilização será notificada e estará sujeita a consultas, em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo;

d) Não obstante o parágrafo precedente, um Membro poderá adotar as medidas que sejam necessárias para garantir a segurança e a confidencialidade das mensagens, sob reserva de que tais medidas não se apliquem de maneira que constitua uma forma de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição velada ao comércio de serviços;

e) Cada Membro deverá assegurar que nenhuma condição será imposta para o acesso às redes e serviços públicos de transportes de telecomunicações e utilização dos mesmos, além do seja necessário para:

i) salvaguardar as responsabilidades dos provedores públicos das redes e serviços de transporte de telecomunicações, em particular sua capacidade de colocar suas redes ou serviços disponíveis para o público em geral;

ii) proteger a integridade técnica das redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações; ou

iii) assegurar que os provedores de serviços de qualquer outro Membro não preste serviços, senão quando permitido pelos compromissos consignados na lista do Membro de que se trate;

f) Desde que satisfaçam os critérios previstos no parágrafo (e), as condições para acesso às redes e serviços públicos de transportes de telecomunicações e utilização dos mesmos poderão incluir:

i) restrições sobra a revenda ou utilização compartilhada de tais redes e serviços;

ii) o requisito de utilização de interfaces técnicas especificadas, inclusive interfaces de protocolo, para a interconexão com tais redes e serviços;

iii) requisitos, quando necessário, para a interoperabilidade de tais serviços e para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo 7(a);

iv) homologação de equipamentos terminais ou outros que estejam em interface com a rede e requisitos técnicos relacionados à conexão desses equipamentos com a rede;

v) restrições à interconexão de circuitos privados, arrendados ou próprios, com a redes ou serviços ou com circuitos, arrendados ou próprios, de um outro provedor de serviços; ou

vi) notificação, registro e licenciamento.

g) Não obstante os parágrafos anteriores da presente seção, um país em desenvolvimento poderá, em função de seu nível de desenvolvimento, impor condições razoáveis ao acesso às redes e serviços públicos de transportes de telecomunicações e à utilização dos mesmos necessárias ao fortalecimento de sua infra-estrutura de telecomunicações e capacidade em matéria de serviços e à ampliação de sua participação no comércio internacional de serviços de telecomunicações.

6. *Cooperação Técnica*

a) Os Membros reconhecem que uma infra-estrutura eficiente e avançada nos países, em particular nos países em desenvolvimento, é essencial para a expansão do comércio de serviços. Com esse objetivo, os Membro endossam e estimulam a maior participação possível de países desenvolvidos e em desenvolvimento e seus fornecedores de redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações e outras entidades no desenvolvimento de programas de organizações internacionais e regionais, tais como a União Internacional de Telecomunicações, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento;

b) Os Membros estimularão e apoiarão a cooperação entre países em desenvolvimento em matéria de telecomunicações nos planos internacional, regional e sub-regional;

c) Em cooperação com as organizações internacionais competentes, os Membros colocarão à disposição dos países em desenvolvimento, quando factível, informações relativas aos serviços de telecomunicações e ao desenvolvimento das telecomunicações e das tecnologias da informação para assistir o fortalecimento dos serviços nacionais de telecomunicações desses países;

d) Os Membros considerarão em especial as oportunidades para os]países de menor desenvolvimento relativo para estimular os prestadores de serviços de telecomunicações estrangeiros a assistirem na transferência de tecnologia, treinamento e outras atividades que reforcem o desenvolvimento da infra-estrutura de telecomunicações e a expansão do comércio de serviços de telecomunicações desses países.

7. *Relação com organizações e acordos internacionais*

a) Os Membros reconhecem a importância de normas internacionais para a compatibilidade e interoperabilidade em escala mundial das redes e serviços de telecomunicações e se comprometem a promover essas normas no âmbito dos trabalhos das organizações

internacionais competentes, incluindo-se a União Internacional de Telecomunicações e a Organização Internacional para a Normalização;

b) Os Membros reconhecem o papel desempenhado pelas organizações e acordos intergovernamentais e não governamentais para assegurar o funcionamento eficiente dos serviços nacionais e mundiais de telecomunicação, em particular a União Internacional de Telecomunicações. Os Membros adotarão disposições apropriadas, quando for o caso, para a realização de consultas com essas organizações sobre questões derivadas da aplicação do presente Anexo.

ANEXO RELATIVO ÀS NEGOCIAÇÕES SOBRE TELECOMUNICAÇÕES BÁSICAS

1. Não obstante as disposições do parágrafo 1 do Artigo II do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e do parágrafo 2 do Anexo Sobre Isenções das Obrigações do Artigo II, o Artigo II e o Anexo Sobre Isenções das Obrigações do Artigo II, inclusive a obrigação de listar no Anexo todas as medidas incompatíveis com o tratamento da nação mais favorecida que um Membro manterá, somente entrarão em vigor para as telecomunicações de base:

a) na data de implementação dos resultados das negociações previstas na Decisão Ministerial relativa às Negociações sobre Telecomunicações Básicas; ou

b) se as negociações não chegarem a bom termo, na data do relatório final do Grupo de Negociação sobre Telecomunicações Básicas.

2. O parágrafo 1 não se aplicará a nenhum compromisso específico sobre telecomunicações básicas que esteja consignado na lista de um Membro.

3. No parágrafo 5 da Decisão Ministerial relativa às Negociações sobre Telecomunicações Básicas figuram referências às datas citadas nas alíneas (a) e (b) do parágrafo 1.

ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO

ÍNDICE

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS BÁSICOS

PARTE II PADRÕES RELATIVOS À EXISTÊNCIA, ABRANGÊNCIA E EXERCÍCIO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. Direito do Autor e Direitos Conexos;
2. Marcas;
3. Indicações Geográficas;
4. Desenhos Industriais;
5. Patentes;
6. Topografias de Circuitos Integrados;
7. Proteção de Informação Confidencial; e
8. Controle de Práticas de Concorrência Desleal em Contratos de Licenças.

PARTE III APLICAÇÃO DE NORMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. Obrigações Gerais;
2. Procedimentos e Remédios Civis e Administrativos;
3. Medidas Cautelares;
4. Exigências Especiais Relacionados a Medidas de Fronteira; e
5. Procedimentos Penais.

PARTE IV OBTENÇÃO E MANUTENÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROCEDIMENTOS INTER-PARTES CONEXOS

PARTE V PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

PARTE VI ARRANJOS TRANSITÓRIOS

PARTE VII ARRANJOS INSTITUCIONAIS; DISPOSIÇÕES FINAIS

ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO

Os Membros,

Desejando reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo;

Reconhecendo, para tanto, a necessidade de novas regras e disciplinas relativas:

(a) à aplicabilidade dos princípios básicos do GATT 1994 e dos acordos e convenções internacionais relevantes em matéria de propriedade intelectual;

(b) ao estabelecimento de padrões e princípios adequados relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio;

(c) ao estabelecimento de meios eficazes e apropriados para a aplicação de normas de proteção de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, levando em consideração as diferenças existentes entre os sistemas jurídicos nacionais;

(d) ao estabelecimento de procedimentos eficazes e expeditos para a prevenção e solução multilaterais de controvérsias entre Governos; e

(e) às disposições transitórias voltadas à plena participação nos resultados das negociações;

Reconhecendo a necessidade de um arcabouço de princípios, regras e disciplinas multilaterais sobre o comércio internacional de bens contrafeitos;

Reconhecendo que os direitos de propriedade intelectual são direitos privados;

Reconhecendo os objetivos básicos de política pública dos sistemas nacionais para a proteção da propriedade intelectual, inclusive os objetivos de desenvolvimento e tecnologia;

Reconhecendo igualmente as necessidades especiais dos países de menor desenvolvimento relativo Membros no que se refere à implementação interna de leis e regulamentos com a máxima flexibilidade, de forma a habilitá-los a criar uma base tecnológica sólida e viável;

Ressaltando a importância de reduzir tensões mediante a obtenção de compromissos firmes para a solução de controvérsias sobre questões de propriedade intelectual relacionadas ao comércio, por meio de procedimentos multilaterais;

Desejando estabelecer relações de cooperação mútua entre a OMC e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (denominada neste Acordo como OMPI), bem como com outras organizações internacionais relevantes;

Acordam, pelo presente, o que segue:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 1

Natureza e Abrangência das Obrigações

1. Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos.

2. Para os fins deste Acordo, o termo "propriedade intelectual" refere-se a todas as categorias de propriedade intelectual que são objeto das Seções 1 a 7 da Parte II.

3. Os Membros concederão aos nacionais de outros Membros[1] o tratamento previsto neste Acordo. No que concerne ao direito de propriedade

[1] O termo "nacionais" é utilizado neste Acordo para designar, no caso de um território aduaneiro separado Membro da OMC, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham domicílio ou um estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo naquele território aduaneiro.

intelectual pertinente, serão considerados nacionais de outros Membros as pessoas físicas ou jurídicas que atendam aos critérios para usufruir da proteção prevista estabelecidos na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados, quando todos os Membros do Acordo Constitutivo da OMC forem membros dessas Convenções[2]. Todo Membro que faça uso das possibilidades estipuladas no parágrafo 3 do Artigo 5 ou no parágrafo 2 do Artigo 6 da Convenção de Roma fará uma notificação, segundo previsto naquelas disposições, ao Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (o "Conselho para TRIPS").

Artigo 2

Convenções sobre Propriedade Intelectual

1. Com relação às Partes II, III e IV deste Acordo, os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 12, e 19, da Convenção de Paris (1967).

2. Nada nas Partes I a IV deste Acordo derrogará as obrigações existentes que os Membros possam ter entre si, em virtude da Convenção de Paris, da Convenção de Berna, da Convenção de Roma e do Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.

Artigo 3

Tratamento nacional

1. Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com

---

[2] Neste Acordo, o termo "Convenção de Paris" refere-se à Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial; "Convenção de Paris (1967)" refere-se à Ata de Estocolmo dessa Convenção de 14 de julho de 1967. O termo "Convenção de Berna" refere-se à Convenção de Berna relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas; "Convenção de Berna (1971)" refere-se à Ata de Paris dessa Convenção de 24 de julho de 1971. O termo "Convenção de Roma" refere-se à Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas-Intérpretes, Produtores de Fonogramas e Organizações de Radiodifusão, adotada em Roma em 26 de outubro de 1961. O termo "Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados" (Tratado PICI) refere-se ao Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados, adotado em Washington em 26 de maio de 1989. O termo "Acordo Constitutivo da OMC" refere-se ao Acordo que cria a OMC.

relação à proteção[3] da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no Artigo 6 da Convenção de Berna e no parágrafo 1 (b) do Artigo 16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS.

2. Os Membros poderão fazer uso das exceções permitidas no parágrafo 1 em relação a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive a designação de um endereço de serviço ou a nomeação de um agente em sua área de jurisdição, somente quando tais exceções sejam necessárias para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições deste Acordo e quando tais práticas não sejam aplicadas de maneira que poderiam constituir restrição disfarçada ao comércio.

Artigo 4

Tratamento de Nação Mais Favorecida

Com relação à proteção da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros. Está isenta desta obrigação toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida por um Membro que:

(a) resulte de acordos internacionais sobre assistência judicial ou sobre aplicação em geral da lei e não limitados em particular à proteção da propriedade intelectual;

(b) tenha sido outorgada em conformidade com as disposições da Convenção de Berna (1971) ou da Convenção de Roma que autorizam a concessão tratamento em função do tratamento concedido em outro país e não do tratamento nacional;

(c) seja relativa aos direitos de artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão não previstos neste Acordo;

(d) resultem de acordos internacionais relativos à proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da

---

[3] Para os efeitos dos Artigos 3 e 4 deste Acordo, a "proteção" compreenderá aspectos que afetem a existência, obtenção, abrangência, manutenção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, bem como os aspectos relativos ao exercício dos direitos de propriedade intelectual de que trata especificamente este Acordo.

entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses acordos sejam notificados ao Conselho para TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra os nacionais dos demais Membros.

Artigo 5

Acordos Multilaterais sobre Obtenção ou Manutenção da Proteção

As obrigações contidas nos Artigos 3 e 4 não se aplicam aos procedimentos previstos em acordos multilaterais concluídos sob os auspícios da OMPI relativos à obtenção e manutenção dos direitos de propriedade intelectual.

Artigo 6

Exaustão

Para os propósitos de solução de controvérsias no marco deste Acordo, e sem prejuízo do disposto nos Artigos 3 e 4, nada neste Acordo será utilizado para tratar da questão da exaustão dos direitos de propriedade intelectual.

Artigo 7

Objetivos

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

Artigo 8

Princípios

1. Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo.

2. Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.

PARTE II

NORMAS RELATIVAS À EXISTÊNCIA, ABRANGÊNCIA E EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SEÇÃO 1: DIREITO DO AUTOR E DIREITOS CONEXOS

Artigo 9
Relação com a Convenção de Berna

1. Os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 21 e no Apêndice da Convenção de Berna (1971). Não obstante, os Membros não terão direitos nem obrigações, neste Acordo, com relação aos direitos conferidos pelo Artigo 6bis da citada Convenção, ou com relação aos direitos dela derivados.

2. A proteção do direito do autor abrangerá expressões e não idéias, procedimentos, métodos de operação ou conceitos matemáticos como tais.

Artigo 10

Programas de Computador e Compilações de Dados

1. Programas de computador, em código fonte ou objeto, serão protegidos como obras literárias pela Convenção de Berna (1971).

2. As compilações de dados ou de outro material, legíveis por máquina ou em outra forma, que em função da seleção ou da disposição de seu conteúdo constituam criações intelectuais, deverão ser protegidas como tal. Essa proteção, que não se estenderá aos dados ou ao material em si, se dará sem prejuízo de qualquer direito autoral subsistente nesses dados ou material.

Artigo 11

Direitos de Aluguel

Um Membro conferirá aos autores e a seus sucessores legais, pelo menos no que diz respeito a programas de computador e obras cinematográficas, o direito de autorizar ou proibir o aluguel público comercial dos originais ou das cópias de suas obras protegidas pelo direito do autor. Um Membro estará isento desta obrigação no que respeita a obras cinematográficas, a menos que esse aluguel tenha dado lugar a uma ampla copiagem dessa obras, que comprometa significativamente o direito exclusivo de reprodução conferido por um Membro aos autores e seus sucessores legais. Com relação aos programas

de computador, esta obrigação não se aplica quando o programa em si não constitui o objeto essencial do aluguel.

Artigo 12

Duração da Proteção

Quando a duração da proteção de uma obra, que não fotográfica ou de arte aplicada, for calculada em base diferente à da vida de uma pessoa física, esta duração não será inferior a 50 anos, contados a partir do fim do ano civil da publicação autorizada da obra ou, na ausência dessa publicação autorizada nos 50 anos subseqüentes à realização da obra, a 50 anos, contados a partir do fim do ano civil de sua realização.

Artigo 13

Limitações e Exceções

Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

Artigo 14

Proteção de Artistas-Intérpretes, Produtores de Fonogramas (Gravações Sonoras) e Organizações de Radiodifusão

1. No que respeita à fixação de suas apresentações em fonogramas, os artistas-intérpretes terão a possibilidade de evitar a fixação de sua apresentação não fixada e a reprodução desta fixação, quando efetuadas sem sua autorização. Os artistas-intérpretes terão também a possibilidade de impedir a difusão por meio de transmissão sem fio e a comunicação ao público de suas apresentações ao vivo, quando efetuadas sem sua autorização.

2. Os produtores de fonogramas gozarão do direito de autorizar ou proibir a reprodução direta ou indireta de seus fonogramas.

3. As organizações de radiodifusão terão o direito de proibir a fixação, a reprodução de fixações e a retransmissão por meios de difusão sem fio, bem como a comunicação ao público de suas transmissões televisivas, quando efetuadas sem sua autorização. Quando não garantam esses direitos às organizações de radiodifusão, os Membros concederão aos titulares do direito de autor, nas matérias objeto das transmissões, a possibilidade de impedir os atos antes mencionados, sujeitos às disposições da Convenção de Berna (1971).

4. As disposições do Artigo 11 relativas a programas de computador serão aplicadas mutatis mutandis aos produtores de fonogramas e a todos os demais titulares de direitos sobre fonogramas, segundo o determinado

pela legislação do Membro. Se, em 15 de abril de 1994, um Membro tiver em vigor um sistema eqüitativo de remuneração dos titulares de direitos no que respeita ao aluguel de fonogramas, poderá manter esse sistema desde que o aluguel comercial de fonogramas não esteja causando prejuízo material aos direitos exclusivos de reprodução dos titulares de direitos.

5. A duração da proteção concedida por este Acordo aos artistas-intérpretes e produtores de fonogramas se estenderá pelo menos até o final de um prazo de 50 anos, contados a partir do final do ano civil no qual a fixação tenha sido feita ou a apresentação tenha sido realizada. A duração da proteção concedida de acordo com o parágrafo 3 será de pelo menos 20 anos, contados a partir do fim do ano civil em que a transmissão tenha ocorrido.

6. Todo Membro poderá, em relação aos direitos conferidos pelos parágrafos 1, 2 e 3, estabelecer condições, limitações, exceções e reservas na medida permitida pela Convenção de Roma. Não obstante, as disposições do Artigo 18 da Convenção de Berna (1971) também serão aplicadas, mutatis mutandis, aos direitos sobre os fonogramas de artistas-intérpretes e produtores de fonogramas.

SEÇÃO 2: MARCAS

Artigo 15

Objeto da Proteção

1. Qualquer sinal, ou combinação de sinais, capaz de distinguir bens e serviços de um empreendimento daqueles de outro empreendimento, poderá constituir uma marca. Estes sinais, em particular palavras, inclusive nomes próprios, letras, numerais, elementos figurativos e combinação de cores, bem como qualquer combinação desses sinais, serão registráveis como marcas. Quando os sinais não forem intrinsecamente capazes de distinguir os bens e serviços pertinentes, os Membros poderão condicionar a possibilidade do registro ao caráter distintivo que tenham adquirido pelo seu uso. Os Membros poderão exigir, como condição para o registro, que os sinais sejam visualmente perceptíveis.

2. O disposto no parágrafo 1 não será entendido como impedimento a que um Membro denegue o registro de uma marca por outros motivos, desde que estes não infrinjam as disposições da Convenção de Paris (1967).

3. Os Membros poderão condicionar a possibilidade do registro ao uso da marca. Não obstante, o uso efetivo de uma marca não constituirá condição para a apresentação de pedido de registro. Uma solicitação de registro não será indeferida apenas com base no fato de que seu uso pretendido não tenha ocorrido antes de expirado um prazo de três anos, contados a partir da data da solicitação.

4. A natureza dos bens ou serviços para os quais se aplique uma marca não constituirá, em nenhum caso, obstáculo a seu registro.

5. Os Membros publicarão cada marca antes ou prontamente após o seu registro e concederão oportunidade razoável para o recebimento de pedidos de cancelamento do registro. Ademais, os Membros poderão oferecer oportunidade para que o registro de uma marca seja contestado.

Artigo 16

Direitos Conferidos

1. O titular de marca registrada gozará do direito exclusivo de impedir que terceiros, sem seu consentimento, utilizem em operações comerciais sinais idênticos ou similares para bens ou serviços que sejam idênticos ou similares àqueles para os quais a marca está registrada, quando esse uso possa resultar em confusão. No caso de utilização de um sinal idêntico para bens e serviços idênticos presumir-se-á uma possibilidade de confusão. Os direitos descritos acima não prejudicarão quaisquer direitos prévios existentes, nem afetarão a possibilidade dos Membros reconhecerem direitos baseados no uso.

2. O disposto no Artigo 6bis da Convenção de Paris (1967) aplicar-se-á, mutatis mutandis, a serviços. Ao determinar se uma marca é notoriamente conhecida, os Membros levarão em consideração o conhecimento da marca no setor pertinente do público, inclusive o conhecimento que tenha sido obtido naquele Membro, como resultado de promoção da marca.

3. O disposto no Artigo 6bis da Convenção de Paris (1967) aplicar-se-á, mutatis mutandis, aos bens e serviços que não sejam similares àqueles para os quais uma marca esteja registrada, desde que o uso dessa marca, em relação àqueles bens e serviços, possa indicar uma conexão entre aqueles bens e serviços e o titular da marca registrada e desde que seja provável que esse uso prejudique os interesses do titular da marca registrada.

Artigo 17

Exceções

Os Membros poderão estabelecer exceções limitadas aos direitos conferidos para uma marca, tal como o uso adequado de termos descritivos, desde que tais exceções levem em conta os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

Artigo 18

Duração da Proteção

O registro inicial de uma marca, e cada uma das renovações do registro, terá duração não inferior a sete anos. O registro de uma marca será renovável indefinidamente.

Artigo 19

Requisito do Uso

1. Se sua manutenção requer o uso da marca, um registro só poderá ser cancelado após transcorrido um prazo ininterrupto de pelo menos três anos de não-uso, a menos que o titular da marca demonstre motivos válidos, baseados na existência de obstáculos a esse uso. Serão reconhecidos como motivos válidos para o não-uso circunstâncias alheias à vontade do titular da marca, que constituam um obstáculo ao uso da mesma, tais como restrições à importação ou outros requisitos oficiais relativos aos bens e serviços protegidos pela marca.

2. O uso de uma marca por outra pessoa, quando sujeito ao controle de seu titular, será reconhecido como uso da marca para fins de manutenção do registro.

Artigo 20

Outros Requisitos

O uso comercial de uma marca não será injustificavelmente sobrecarregado com exigências especiais, tais como o uso com outra marca, o uso em uma forma especial ou o uso em detrimento de sua capacidade de distinguir os bens e serviços de uma empresa daqueles de outro empresa. Esta disposição não impedirá uma exigência de que uma marca que identifique a empresa produtora de bens e serviços seja usada juntamente, mas não vinculadamente, com a marca que distinga os bens e serviços específicos em questão daquela empresa.

Artigo 21

Licenciamento e Cessão

Os Membros poderão determinar as condições para a concessão de licenças de uso e cessão de marcas, no entendimento de que não serão permitidas licenças compulsórias e que o titular de uma marca registrada terá o direito de ceder a marca, com ou sem a transferência do negócio ao qual a marca pertença.

SEÇÃO 3: INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Artigo 22

Proteção das Indicações Geográficas

1. Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

2. Com relação às indicações geográficas, os Membros estabelecerão os meios legais para que as partes interessadas possam impedir:

(a) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique ou sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto;

(b) qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do disposto no Artigo 10bis da Convenção de Paris (1967).

3. Um Membro recusará ou invalidará, ex officio, se sua legislação assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada o registro de uma marca que contenha ou consista em indicação geográfica relativa a bens não originários do território indicado, se o uso da indicação na marca para esses bens for de natureza a induzir o público a erro quanto ao verdadeiro lugar de origem.

4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 serão aplicadas a uma indicação geográfica que, embora literalmente verdadeira no que se refere ao território, região ou localidade da qual o produto se origina, dê ao público a falsa idéia de que esses bens se originam em outro território.

Artigo 23

Proteção Adicional às Indicações Geográficas para Vinhos e Destilados

1. Cada Membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação

geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como "espécie", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras similares[4].

2. O registro de uma marca para vinhos que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique vinhos, ou para destilados que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique destilados, será recusado ou invalidado, ex officio, se a legislação de um Membro assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada, para os vinhos ou destilados que não tenham essa origem.

3. No caso de indicações geográficas homônimas para vinhos, a proteção será concedida para cada indicação, sem prejuízo das disposições do parágrafo 4 do Artigo 22. Cada Membro determinará as condições práticas pelas quais serão diferenciadas entre si as indicações geográficas homônimas em questão, levando em consideração a necessidade de assegurar tratamento eqüitativo aos produtores interessados e de não induzir a erro os consumidores.

4. Para facilitar a proteção das indicações geográficas para vinhos, realizar-se-ão, no Conselho para TRIPS, negociações relativas ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registro de indicações geográficas para vinhos passíveis de proteção nos Membros participantes desse sistema.

Artigo 24

Negociações Internacionais; Exceções

1. Os Membros acordam entabular negociações com o objetivo de aumentar a proteção *às* indicações geográficas específicas mencionadas no Artigo 23. As disposições dos parágrafos 4 a 8 abaixo não serão utilizadas por um Membro como motivo para deixar de conduzir negociações ou de concluir acordos bilaterais e multilaterais. No contexto de tais negociações, os Membros se mostrarão dispostos a considerar a aplicabilidade ulterior dessas disposições a indicações geográficas específicas cuja utilização tenha sido o objeto dessas negociações.

2. O Conselho para TRIPS manterá sob revisão a aplicação das disposições desta Seção; a primeira dessas revisões será realizada dentro de dois anos da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Qualquer questão que afete o cumprimento das obrigações estabelecidas nessas disposições poderá ser levada à atenção do Conselho, o qual, a pedido de um Membro, realizará consultas com qualquer outro Membro ou Membros sobre as questões para as quais não tenha sido possível encontrar uma solução satisfatória mediante consultas bilaterais ou multilaterais entre os Membros interessados. O Conselho adotará as medidas que se acordem para facilitar o funcionamento e para a consecução dos objetivos dessa Seção.

---

[4] Sem prejuízo do disposto na primeira frase do Artigo 42, os membros poderão alternativamente, com relação a essas obrigações, estabelecer medidas administrativas para lograr a aplicação de normas de proteção.

3. Ao implementar as disposições dessa Seção, nenhum Membro reduzirá a proteção às indicações geográficas que concedia no período imediatamente anterior à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

4. Nada nesta Seção exigirá que um Membro evite o uso continuado e similar de uma determinada indicação geográfica de outro Membro, que identifique vinhos e destilados em relação a bens e serviços, por nenhum de seus nacionais ou domiciliários que tenham utilizado esta indicação geográfica de forma continuada para esses mesmos bens e serviços, ou outros afins, no território desse Membro (a) por, no mínimo, 10 anos antes de 15 de abril de 1994 ou, (b) de boa fé, antes dessa data.

5. As medidas adotadas para implementar esta Seção não prejudicarão a habilitação ao registro, a validade do registro, nem o direito ao uso de uma marca, com base no fato de que essa marca é idêntica ou similar a uma indicação geográfica, quando essa marca tiver sido solicitada ou registrada de boa fé, ou quando os direitos a essa marca tenham sido adquiridos de boa fé mediante uso:

> (a) antes da data de aplicação dessas disposições naquele Membro, segundo estabelecido na Parte VI; ou
>
> (b) antes que a indicação geográfica estivesse protegida no seu país de origem;

6. Nada nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a bens e serviços para os quais a indicação pertinente seja idêntica ao termo habitual em linguagem corrente utilizado como nome comum para os mesmos bens e serviços no território daquele Membro. Nada do previsto nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a produtos de viticultura para os quais a indicação relevante seja igual ao nome habitual para uma variedade de uva existente no território daquele Membro na data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

7. Um Membro poderá estabelecer que qualquer requerimento formulado no âmbito desta Seção, relativo ao uso ou registro de uma marca, deve ser apresentado dentro de um prazo de cinco anos após tornado do conhecimento geral naquele Membro o uso sem direito da indicação protegida, ou após a data do registro da marca naquele Membro, desde que a marca tenha sido publicada até aquela data, quando anterior à data na qual o uso sem direito tornou-se do conhecimento geral naquele Membro, desde que a indicação geográfica não seja utilizada ou registrada de má fé.

8. As disposições desta Seção não prejudicarão de forma alguma o direito de qualquer pessoa de usar, em operações comerciais, seu nome ou o de seu predecessor no negócio, exceto quando esse nome for utilizado de maneira que induza o público a erro.

9. Não haverá, neste Acordo, obrigação de proteger indicações geográficas que não estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem.

SEÇÃO 4: DESENHOS INDUSTRIAIS

Artigo 25

Requisitos para a Proteção

1. Os Membros estabelecerão proteção para desenhos industriais criados independentemente, que sejam novos ou originais. Os Membros poderão estabelecer que os desenhos não serão novos ou originais se estes não diferirem significativamente de desenhos conhecidos ou combinações de características de desenhos conhecidos. Os Membros poderão estabelecer que essa proteção não se estenderá a desenhos determinados essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

2. Cada Membro assegurará que os requisitos para garantir proteção a padrões de tecidos - particularmente no que se refere a qualquer custo, exame ou publicação - não dificulte injustificavelmente a possibilidade de buscar e de obter essa proteção. Os Membros terão liberdade para cumprir com essa obrigação por meio de lei sobre desenhos industriais ou mediante lei de direito autoral.

Artigo 26

Proteção

1. O titular de um desenho industrial protegido terá o direito de impedir terceiros, sem sua autorização, de fazer, vender ou importar artigos que ostentem ou incorporem um desenho que constitua uma cópia, ou seja substancialmente uma cópia, do desenho protegido, quando esses atos sejam realizados com fins comerciais.

2. Os Membros poderão estabelecer algumas exceções à proteção de desenhos industriais, desde que tais exceções não conflitem injustificavelmente com a exploração normal de desenhos industriais protegidos, nem prejudiquem injustificavelmente o legítimo interesse do titular do desenho protegido, levando em conta o legítimo interesse de terceiros.

3. A duração da proteção outorgada será de, pelo menos, dez anos.

SEÇÃO 5: PATENTES

Artigo 27

Matéria Patenteável

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial[5]. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do Artigo 65, no parágrafo 8 do Artigo 70 e no parágrafo 3 deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.

2. Os Membros podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por sua legislação.

3. Os Membros também podem considerar como não patenteáveis:

(a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;

(b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema sui generis eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Artigo 28

Direitos Conferidos

1. Uma patente conferirá a seu titular os seguintes direitos exclusivos:

(a) quando o objeto da patente for um produto, o de evitar que terceiros sem seu consentimento produzam, usem, coloquem a venda, vendam, ou importem[6] com esses propósitos aqueles bens;

---

[5] Para os fins deste Artigo, os termos "passo inventivo" e "passível de aplicação industrial" podem ser considerados por um Membro como sinônimos aos termos "não-óbvio" e "utilizável".

(b) quando o objeto da patente for um processo, o de evitar que terceiros sem seu consentimento usem o processo e usem, coloquem a venda, vendam, ou importem com esses propósitos pelo menos o produto obtido diretamente por aquele processo.

2. Os titulares de patente terão também o direito de cedê-la ou transferi-la por sucessão e o de efetuar contratos de licença.

Artigo 29

Condições para os Requerentes de Patente

1. Os Membros exigirão que um requerente de uma patente divulgue a invenção de modo suficientemente claro e completo para permitir que um técnico habilitado possa realizá-la e podem exigir que o requerente indique o melhor método de realizar a invenção que seja de seu conhecimento no dia do pedido ou, quando for requerida prioridade, na data prioritária do pedido.

2. Os Membros podem exigir que o requerente de uma patente forneça informações relativas a seus pedidos correspondentes de patente e às concessões no exterior.

Artigo 30

Exceções aos Direitos Conferidos

O Membros poderão conceder exceções limitadas aos direitos exclusivos conferidos pela patente, desde que elas não conflitem de forma não razoável com sua exploração normal e não prejudiquem de forma não razoável os interesses legítimos de seu titular, levando em conta os interesses legítimos de terceiros.

Artigo 31

Outro Uso Sem Autorização do Titular

Quando a legislação de um Membro permite outro uso[7] do objeto da patente sem a autorização de seu titular, inclusive o uso pelo Governo ou por terceiros autorizados pelo Governo, as seguintes disposições serão respeitadas:

---

[6] Esse direito, como todos os demais direitos conferidos por esse Acordo relativos ao uso, venda, importação e outra distribuição de bens, está sujeito ao disposto no Artigo 6.

[7] Os termos "outro uso" refere-se ao uso diferente daquele permitido pelo Artigo 30.

(a) a autorização desse uso será considerada com base nos seu mérito individual;

(b) esse uso só poderá ser permitido se o usuário proposto tiver previamente buscado obter autorização do titular, em termos e condições comerciais razoáveis, e que esses esforços não tenham sido bem sucedidos num prazo razoável. Essa condição pode ser dispensada por um Membro em caso de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência ou em casos de uso público não-comercial. No caso de uso público não-comercial, quando o Governo ou o contratante sabe ou tem base demonstrável para saber, sem proceder a uma busca, que uma patente vigente é ou será usada pelo ou para o Governo, o titular será prontamente informado;

(c) o alcance e a duração desse uso será restrito ao objetivo para o qual foi autorizado e, no caso de tecnologia de semicondutores, será apenas para uso público não-comercial ou para remediar um procedimento determinado como sendo anti-competitivo ou desleal após um processo administrativo ou judicial;

(d) esse uso será não-exclusivo;

(e) esse uso não será transferível, exceto conjuntamente com a empresa ou parte da empresa que dele usufrui;

(f) esse uso será autorizado predominantemente para suprir o mercado interno do Membro que o autorizou;

(g) sem prejuízo da proteção adequada dos legítimos interesses das pessoas autorizadas, a autorização desse uso poderá ser terminada se e quando as circunstâncias que o propiciaram deixarem de existir e se for improvável que venham a existir novamente. A autoridade competente terá o poder de rever, mediante pedido fundamentado, se essas circunstâncias persistem;

(h) o titular será adequadamente remunerado nas circunstâncias de cada uso, levando-se em conta o valor econômico da autorização;

(i) a validade legal de qualquer decisão relativa à autorização desse uso estará sujeita à recurso judicial ou a outro recurso independente junto a uma autoridade claramente superior naquele Membro;

(j) qualquer decisão sobre a remuneração concedida com relação a esse uso estará sujeita a recurso judicial ou outro recurso independente junto a uma autoridade claramente superior naquele Membro;

(k) os Membros não estão obrigados a aplicar as condições estabelecidas nos subparágrafos (b) e (f) quando esse uso for

permitido para remediar um procedimento determinado como sendo anti-competitivo ou desleal após um processo administrativo ou judicial. A necessidade de corrigir práticas anti-competitivas ou desleais pode ser levada em conta na determinação da remuneração em tais casos. As autoridades competentes terão o poder de recusar a terminação da autorização se e quando as condições que a propiciaram forem tendentes a ocorrer novamente;

(l) quando esse uso é autorizado para permitir a exploração de uma patente ("a segunda patente") que não pode ser explorada sem violar outra patente ("a primeira patente"), as seguintes condições adicionais serão aplicadas:

(i) a invenção identificada na segunda patente envolverá um avanço técnico importante de considerável significado econômico em relação à invenção identificada na primeira patente;

(ii) o titular da primeira patente estará habilitado a receber uma licença cruzada, em termos razoáveis, para usar a invenção identificada na segunda patente; e

(iii) o uso autorizado com relação à primeira patente será não transferível, exceto com a transferência da segunda patente.

Artigo 32

Nulidade/Caducidade

Haverá oportunidade para recurso judicial contra qualquer decisão de anular ou de caducar uma patente.

Artigo 33

Vigência

A vigência da patente não será inferior a um prazo de 20 anos, contados a partir da data do depósito.[8]

Artigo 34

Patentes de Processo: Ônus da Prova

---

[8] Entende-se que aqueles Membros que não dispõem de um sistema de concessão original podem dispor que o termo de proteção será contado a partir da data do depósito no sistema de concessão original.

1. Para os fins de processos cíveis relativos à infração dos direitos do titular referidos no parágrafo 1(b) do Artigo 28, se o objeto da patente é um processo para a obtenção de produto, as autoridades judiciais terão o poder de determinar que o réu prove que o processo para obter um produto idêntico é diferente do processo patenteado. Conseqüentemente, os Membros disporão que qualquer produto idêntico, quando produzido sem o consentimento do titular, será considerado, na ausência de prova em contrário, como tendo sido obtido a partir do processo patenteado, pelo menos em uma das circunstâncias seguintes:

(a) se o produto obtido pelo processo patenteado for novo;

(b) se existir probabilidade significativa de o produto idêntico ter sido feito pelo processo e o titular da patente não tiver sido capaz, depois de empregar razoáveis esforços, de determinar o processo efetivamente utilizado.

2. Qualquer Membro poderá estipular que o ônus da prova indicado no parágrafo 1 recairá sobre a pessoa a quem se imputa a infração apenas quando satisfeita a condição referida no subparágrafo (a) ou apenas quando satisfeita a condição referida no subparágrafo (b).

3. Na adução da prova em contrário, os legítimos interesses dos réus na proteção de seus segredos de negócio e de fábrica serão levados em consideração.

SEÇÃO 6: TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS

Artigo 35

Relação com o Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados

Os Membros acordam outorgar proteção às topografias de circuitos integrados (denominados adiante "topografias") em conformidade com os Artigos 2 a 7 (salvo o parágrafo 3 do Artigo 6), Artigo 12 e parágrafo 3 do Artigo 16 do Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados e, adicionalmente, em cumprir com as disposições seguintes.

Artigo 36

Abrangência da Proteção

Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do Artigo 37, os Membros considerarão ilícitos os seguintes atos, se realizados sem a autorização

do titular do direito:[9] importar, vender ou distribuir por outro modo para fins comerciais uma topografia protegida, um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida ou um artigo que incorpore um circuito integrado desse tipo, somente na medida em que este continue a conter uma reprodução ilícita de uma topografia.

Artigo 37

Atos que não Exigem a Autorização do Titular do Direito

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 36, nenhum Membro considerará ilícita a realização de qualquer dos atos a que se refere aquele Artigo em relação a um circuito integrado que contenha uma topografia reproduzida de forma ilícita ou a qualquer produto que incorpore um tal circuito integrado, quando a pessoa que tenha efetuado ou ordenado tais atos não sabia e não tinha base razoável para saber, quando da obtenção do circuito integrado ou do produto, que ele continha uma topografia reproduzida de forma ilícita. Os Membros disporão que, após essa pessoa ter sido suficientemente informada de que a topografia fora reproduzida de forma ilícita, ela poderá efetuar qualquer daqueles atos com relação ao estoque disponível ou previamente encomendado, desde que pague ao titular do direito uma quantia equivalente a uma remuneração razoável, equivalente à que seria paga no caso de uma licença livremente negociada daquela topografia.

2. As condições estabelecidas nos subparágrafos (a) a (k) do Artigo 31 aplicar-se-ão, mutatis mutandis, no caso de qualquer licenciamento não-voluntário de uma topografia ou de seu uso pelo ou para o Governo sem a autorização do titular do direito.

Artigo 38

Duração da Proteção

1. Nos Membros que exigem o registro como condição de proteção, a duração da proteção de topografias não expirará antes de um prazo de dez anos contados do depósito do pedido de registro ou da primeira exploração comercial, onde quer que ocorra no mundo.

2. Nos Membros que não exigem registro como condição de proteção, as topografias serão protegidas por um prazo não inferior a dez anos da data da primeira exploração comercial, onde quer que ocorra no mundo.

3. Sem prejuízo dos parágrafos 1 e 2, um Membro pode dispor que a proteção terminará quinze anos após a criação da topografia.

---

[9] Entende-se que o termo "titular de direito" possui, nesta Seção, o mesmo significado do termo "titular do direito" no Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.

SEÇÃO 7: PROTEÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL

Artigo 39

1. Ao assegurar proteção efetiva contra competição desleal, como disposto no Artigo 10bis da Convenção de Paris (1967), os Membros protegerão informação confidencial de acordo com o parágrafo 2 abaixo, e informação submetida a Governos ou a Agências Governamentais, de acordo com o parágrafo 3 abaixo.

2. Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informação legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas[10], desde que tal informação:

(a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes;

(b) tenha valor comercial por ser secreta; e

(c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.

3. Os Membros que exijam a apresentação de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável, como condição para aprovar a comercialização de produtos farmacêuticos ou de produtos agrícolas químicos que utilizem novas entidades químicas, protegerão esses dados contra seu uso comercial desleal. Ademais, os Membros adotarão providências para impedir que esses dados sejam divulgados, exceto quando necessário para proteger o público, ou quando tenham sido adotadas medidas para assegurar que os dados sejam protegidos contra o uso comercial desleal.

SEÇÃO 8: CONTROLE DE PRÁTICAS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL EM CONTRATOS DE LICENÇAS

Artigo 40

---

[10] Para os fins da presente disposição, a expressão "de maneira contrária a práticas comerciais honestas" significará pelo menos práticas como violação ao contrato, abuso de confiança, indução à infração, e inclui a obtenção de informação confidencial por terceiros que tinham conhecimento, ou desconheciam por grave negligência, que a obtenção dessa informação envolvia tais práticas.

1. Os Membros concordam que algumas práticas ou condições de licenciamento relativas a direitos de propriedade intelectual que restringem a concorrência podem afetar adversamente o comércio e impedir a transferência e disseminação de tecnologia.

2. Nenhuma disposição deste Acordo impedirá que os Membros especifiquem em suas legislações condições ou práticas de licenciamento que possam, em determinados casos, constituir um abuso dos direitos de propriedade intelectual que tenha efeitos adversos sobre a concorrência no mercado relevante. Conforme estabelecido acima, um Membro pode adotar, de forma compatível com as outras disposições deste Acordo, medidas apropriadas para evitar ou controlar tais práticas, que podem incluir, por exemplo, condições de cessão exclusiva, condições que impeçam impugnações da validade e pacotes de licenças coercitivos, à luz das leis e regulamentos pertinentes desse Membro.

3. Cada Membro aceitará participar de consultas quando solicitado por qualquer outro Membro que tenha motivo para acreditar que um titular de direitos de propriedade intelectual, que seja nacional ou domiciliado no Membro ao qual o pedido de consultas tenha sido dirigido, esteja adotando práticas relativas à matéria da presente Seção, em violação às leis e regulamentos do Membro que solicitou as consultas e que deseja assegurar o cumprimento dessa legislação, sem prejuízo de qualquer ação legal e da plena liberdade de uma decisão final por um ou outro Membro. O Membro ao qual tenha sido dirigida a solicitação dispensará consideração plena e receptiva às consultas com o Membro solicitante, propiciará adequada oportunidade para sua realização e cooperará mediante o fornecimento de informações não confidenciais, publicamente disponíveis, que sejam de relevância para o assunto em questão, e de outras informações de que disponha o Membro, sujeito à sua legislação interna e à conclusão de acordos mutuamente satisfatórios relativos à salvaguarda do seu caráter confidencial pelo Membro solicitante.

4. Um Membro, cujos nacionais ou pessoas nele domiciliadas estejam sujeitas a ações judiciais em outro Membro, relativas a alegada violação de leis e regulamentos desse outro Membro em matéria objeto desta Seção, terá oportunidade, caso assim o solicite, para efetuar consultas nas mesmas condições previstas no parágrafo 3.

PARTE III

APLICAÇÃO DE NORMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SEÇÃO 1: OBRIGAÇÕES GERAIS

Artigo 41

1. Os Membros assegurarão que suas legislações nacionais disponham de procedimentos para a aplicação de normas de proteção como especificadas nesta Parte, de forma a permitir uma ação eficaz contra qualquer infração dos direitos de propriedade intelectual previstos neste Acordo, inclusive remédios expeditos destinados a prevenir infrações e remédios que constituam um meio de dissuasão contra infrações ulteriores. Estes procedimentos serão aplicados de maneira a evitar a criação de obstáculos ao comércio legítimo e a prover salvaguardas contra seu uso abusivo.

2. Os procedimentos relativos a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual serão justos e eqüitativos. Não serão desnecessariamente complicados ou onerosos, nem comportarão prazos não razoáveis ou atrasos indevidos.

3. As decisões sobre o mérito de um caso serão, de preferência, escritas e fundamentadas. Estarão à disposição, pelo menos das partes do processo, sem atraso indevido. As decisões sobre o mérito de um caso serão tomadas apenas com base em provas sobre as quais as partes tenham tido oportunidade de se manifestar.

4. As Partes de um processo terão a oportunidade de que uma autoridade judicial reveja as decisões administrativas finais e pelo menos os aspectos legais das decisões judiciais iniciais sobre o mérito do pedido, sem prejuízo das disposições jurisdicionais da legislação de um Membro relativa à importância do caso. Não haverá obrigação, contudo, de prover uma oportunidade para revisão de absolvições em casos criminais.

5. O disposto nesta Parte não cria qualquer obrigação de estabelecer um sistema jurídico para a aplicação de normas de proteção da propriedade intelectual distinto do já existente para aplicação da legislação em geral. Nenhuma das disposições desta Parte cria qualquer obrigação com relação à distribuição de recursos entre a aplicação de normas destinadas à proteção dos direitos de propriedade intelectual e a aplicação da legislação em geral.

SEÇÃO 2: PROCEDIMENTOS E REMÉDIOS CIVIS E ADMINISTRATIVOS

Artigo 42

Procedimentos Justos e Eqüitativos

Os Membros farão com que os titulares de direito[11] possam dispor de procedimentos judiciais civis relativos à aplicação de normas de

[11] Para efeitos desta Parte, o termo "titular de direito" inclui federações e associações que possuam capacidade legal para exercer tais direitos.

proteção de qualquer direito de propriedade intelectual coberto por este Acordo. Os réus terão direito a receber, em tempo hábil, intimação por escrito e que contenha detalhes suficientes, inclusive as razões das pretensões. Será permitido às partes fazer-se representar por um advogado independente e os procedimentos não imporão exigências excessivas quanto à obrigatoriedade de comparecimento pessoal. Todas as partes nesses procedimentos estarão devidamente habilitadas a fundamentar suas pretensões e a apresentar todas as provas pertinentes. O procedimento fornecerá meios para identificar e proteger informações confidenciais, a menos que isto seja contrário a disposições constitucionais vigentes.

Artigo 43

Provas

1. Quando uma parte tiver apresentado provas razoavelmente acessíveis, suficientes para sustentar suas pretensões e tiver indicado provas relevantes para a fundamentação de suas pretensões que estejam sob o controle da parte contrária, as autoridades judiciais terão o poder de determinar que esta apresente tais provas, sem prejuízo, quando pertinente, das condições que asseguram proteção da informação confidencial.

2. Nos casos em que uma das parte no processo denegue, voluntariamente ou sem motivos válidos, acesso a informação necessária, ou não a forneça dentro de um prazo razoável, ou obstaculize significativamente um procedimento relativo a uma ação de aplicação de normas de proteção, um Membro pode conceder às autoridades judiciais o poder de realizar determinações judiciais preliminares e finais, afirmativas ou negativas, com base nas informações que lhes tenham sido apresentadas, inclusive a reclamação ou a alegação apresentada pela parte adversamente afetada pela recusa de acesso à informação, sob condição de conceder às partes oportunidade de serem ouvidas sobre as alegações ou provas.

Artigo 44

Ordens Judiciais

1. As autoridades judiciais terão o poder de determinar que uma parte cesse uma violação, inter alia para impedir a entrada nos canais de comércio sob sua jurisdição de bens importados que envolvam violação de um direito de propriedade intelectual, imediatamente após a liberação alfandegária de tais bens. Os Membros não estão obrigados a conceder este poder com relação a matéria protegida, que tenha sido adquirida ou encomendada por uma pessoa antes de saber, ou de ter motivos razoáveis para saber, que operar com essa matéria ensejaria a violação de um direito de propriedade intelectual.

2. Não obstante as demais disposições desta Parte e desde que respeitadas as disposições da Parte II, relativas especificamente à utilização por Governos, ou por terceiros autorizados por um Governo,

sem a autorização do titular do direito, os Membros poderão limitar os remédios disponíveis contra tal uso ao pagamento de remuneração, conforme o disposto na alínea (h) do Artigo 31. Nos outros casos, os remédios previstos nesta Parte serão aplicados ou, quando esses remédios forem incompatíveis com a legislação de um Membro, será possível obter sentenças declaratórias e compensação adequada.

Artigo 45

Indenizações

1. As autoridades judiciais terão o poder de determinar que o infrator pague ao titular do direito uma indenização adequada para compensar o dano que este tenha sofrido em virtude de uma violação de seu direito de propriedade intelectual cometido por um infrator que tenha efetuado a atividade infratora com ciência, ou com base razoável para ter ciência.

2. As autoridades judiciais terão também o poder de determinar que o infrator pague as despesas do titular do direito, que poderão incluir os honorários apropriados de advogado. Em casos apropriados, os Membros poderão autorizar as autoridades judiciais a determinar a reparação e/ou o pagamento de indenizações previamente estabelecidas, mesmo quando o infrator não tenha efetuado a atividade infratora com ciência, ou com base razoável para ter ciência.

Artigo 46

Outros Remédios

A fim de estabelecer um elemento de dissuasão eficaz contra violações, as autoridades judiciais terão o poder de determinar que bens, que se tenha determinado sejam bens que violem direitos de propriedade intelectual, sejam objeto de disposição fora dos canais comerciais, sem qualquer forma de compensação, de tal maneira a evitar qualquer prejuízo ao titular do direito, ou, quando esse procedimento for contrário a requisitos constitucionais em vigor, que esses bens sejam destruídos. As autoridades judiciais terão também o poder de determinar que materiais e implementos cujo uso predominante tenha sido o de elaborar os bens que violam direitos de propriedade intelectual sejam objeto de disposição fora dos canais comerciais, sem qualquer forma de compensação, de maneira a minimizar os riscos de violações adicionais. Na consideração desses, pedidos será levada em conta a necessidade de proporcionalidade entre a gravidade da violação e os remédios determinados, bem como os interesses de terceiras partes. Com relação a bens com marca contrafeita, a simples remoção da marca ilicitamente afixada não será suficiente para permitir a liberação dos bens nos canais de comércio, a não ser em casos excepcionais.

Artigo 47

Direito à Informação

Os Membros poderão dispor que as autoridades judiciais tenham o poder de determinar que o infrator informe ao titular do direito a identidade de terceiras pessoas envolvidas na produção e distribuição dos bens ou serviços que violem direitos de propriedade intelectual e de seus canais de distribuição, a menos que isto seja desproporcional à gravidade da violação.

Artigo 48

Indenização do Réu

1. As autoridades judiciais terão o poder de determinar que uma parte, a pedido da qual tenham sido tomadas medidas e que tenha abusado dos procedimentos de aplicação de normas de proteção de direitos de propriedade intelectual, provenha à parte que tenha sido equivocadamente objeto de ordem judicial ou de medida cautelar compensação adequada pelo prejuízo em que incorreu por conta desse abuso. As autoridades judiciais terão também o poder de determinar ao demandante que pague as despesas do réu, que podem incluir honorários adequados de advogado.

2. Os Membros só poderão isentar autoridades e funcionários públicos de estarem sujeitos a medidas apropriadas de reparação, relativas à aplicação de qualquer lei sobre a proteção ou a observância de direitos de propriedade intelectual, quando as ações tiverem sido efetuadas ou pretendidas de boa-fé, no contexto da aplicação daquela legislação.

Artigo 49

Procedimentos Administrativos

Na medida em que qualquer remédio cível possa ser determinado como decorrência de procedimentos administrativos sobre o mérito de um caso, esses procedimentos conformar-se-ão a princípios substantivamente equivalentes aos estabelecidos nesta Seção.

SEÇÃO 3: MEDIDAS CAUTELARES

Artigo 50

1. As autoridades judiciais terão o poder de determinar medidas cautelares rápidas e eficazes:

(a) para evitar a ocorrência de uma violação de qualquer direito de propriedade intelectual, em especial para evitar a entrada nos canais comerciais sob sua jurisdição de bens, inclusive de bens importados, imediatamente após sua liberação alfandegária;

(b) para preservar provas relevantes relativas a uma alegada violação.

2. As autoridades judiciais terão o poder de adotar medidas cautelares, inaudita altera parte, quando apropriado, em especial quando qualquer demora tenderá a provocar dano irreparável ao titular do direito, ou quando exista um risco comprovado de que as provas sejam destruídas.

3. As autoridades judiciais terão o poder de exigir que o requerente forneça todas as provas razoavelmente disponíveis, de modo a se convencer, com grau suficiente de certeza, que o requerente é o titular do direito e que seu direito está sendo violado ou que tal violação é iminente e de determinar que o requerente deposite uma caução ou garantia equivalente, suficiente para proteger o réu e evitar abuso.

4. Quando medidas cautelares tenham sido adotadas inaudita altera parte, as partes afetadas serão notificadas sem demora, no mais tardar após a execução das medidas. Uma revisão, inclusive o direito a ser ouvido, terá lugar mediante pedido do réu, com vistas a decidir, dentro de um prazo razoável após a notificação das medidas, se essas medidas serão alteradas, revogadas ou mantidas.

5. A autoridade que executará as medidas cautelares poderá requerer ao demandante que ele provenha outras informações necessárias à identificação dos bens pertinentes.

6. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4, as medidas cautelares adotadas com base nos parágrafos 1 e 2 serão revogadas ou deixarão de surtir efeito, quando assim requisitado pelo réu, se o processo conducente a uma decisão sobre o mérito do pedido não for iniciado dentro de um prazo razoável. Nos casos em que a legislação de um Membro assim o permitir, esse prazo será fixado pela autoridade judicial que determinou as medidas cautelares. Na ausência de sua fixação, o prazo não será superior a 20 dias úteis ou a 31 dias corridos, o que for maior.

7. Quando as medidas cautelares forem revogadas, ou quando elas expirarem em função de qualquer ato ou omissão por parte do demandante, ou quando for subseqüentemente verificado que não houve violação ou ameaça de violação a um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais, quando solicitadas pelo réu, terão o poder de determinar que o demandante forneça ao réu compensação adequada pelo dano causado por essas medidas.

8. Na medida em que qualquer medida cautelar possa ser determinada como decorrência de procedimentos administrativos, esses procedimentos conformar-se-ão a princípios substantivamente equivalentes aos estabelecidos nesta Seção.

SEÇÃO 4: EXIGÊNCIAS ESPECIAIS RELATIVAS A MEDIDAS DE FRONTEIRA[12]

Artigo 51

Suspensão de Liberação pelas Autoridades Alfandegárias

Os Membros adotarão procedimentos[13], de acordo com as disposições abaixo, para permitir que um titular de direito, que tenha base válida para suspeitar que a importação de bens com marca contrafeita ou pirateados[14] possa ocorrer, apresente um requerimento por escrito junto às autoridades competentes, administrativas ou judiciais, para a suspensão pelas autoridades alfandegárias da liberação desses bens. Os Membros podem permitir que um requerimento dessa natureza seja feito com relação a bens que envolvam outras violações de direitos de propriedade intelectual, desde que as exigências desta Seção sejam satisfeitas. Os Membros também podem permitir processos correspondentes, relativos à suspensão da liberação pelas autoridades alfandegárias de bens que violem direitos de propriedade intelectual destinados à exportação de seus territórios.

Artigo 52

Requerimento

---

[12] Quando um Membro tiver desmontado substantivamente todos os controles sobre a movimentação de bens através de sua fronteira com outro Membro com o qual ele faz parte de uma união aduaneira, ele não estará obrigado a aplicar as disposições desta Seção naquela fronteira.

[13] Fica entendido que não haverá obrigação de aplicar esses procedimentos a importações de bens colocados no mercado de um terceiro país pelo titular do direito ou com o seu consentimento, nem a bens em trânsito.

[14] Para os fins deste Acordo, entende-se por:

(a) "bens com marca contrafeita" quaisquer bens, inclusive a embalagem, que ostentem sem autorização uma marca que seja idêntica à marca registrada relativa a tais bens, ou que não pode ser distinguida, em seus aspectos essenciais, dessa marca e que, por conseguinte, viola os direitos do titular da marca registrada em questão na legislação do país de importação;

(b) "bens pirateados" quaisquer bens que constituam cópias efetuadas sem a permissão do titular do direito ou de pessoa por ele devidamente autorizada no país onde foi produzido e que são elaborados direta ou indiretamente a partir de um Artigo no qual a elaboração daquela cópia teria constituído uma violação de um direito autoral ou conexo na legislação do país de importação.

Qualquer titular de direito que inicie os procedimentos previstos no Artigo 51 terá de fornecer provas adequadas para satisfazer as autoridades competentes, de acordo com a legislação do país de importação, que existe, prima facie, uma violação do direito de propriedade intelectual do titular do direito e de fornecer uma descrição suficientemente detalhada dos bens, de forma a que sejam facilmente reconhecidos pelas autoridades alfandegárias. As autoridades competentes informarão ao requerente, dentro de um prazo de tempo razoável, se aceitaram o requerimento e, quando determinado pelas autoridades competentes, o prazo em que agirão as autoridades alfandegárias.

Artigo 53

Caução ou Garantia Equivalente

1. As autoridades competentes terão o poder de exigir que o requerente deposite uma caução ou garantia equivalente, suficiente para proteger o requerido e evitar abuso. Essa caução ou garantia equivalente não deterá, despropositadamente, o recurso a esses procedimentos.

2. De acordo com requerimento previsto nesta Seção, quando a liberação de bens envolvendo desenhos industriais, patentes, topografias de circuito integrado ou informações confidenciais tiver sido suspensa pelas autoridades alfandegárias, com base numa decisão que não tenha sido tomada por uma autoridade judicial ou por outra autoridade independente, e o prazo estipulado no Artigo 55 tenha expirado sem a concessão de alívio provisório pelas autoridades devidamente capacitadas, o proprietário, importador ou consignatário desses bens terá direito à sua liberação quando depositar uma caução suficiente para proteger o titular do direito de qualquer violação, desde que todas as outras condições de importação tenham sido cumpridas. O pagamento dessa caução não restringirá o direito a outras remédios disponíveis para o titular do direito, ficando entendido que a caução será liberada se o titular do direito desistir do direito de litigar dentro de um prazo razoável.

Artigo 54

Notificação de Suspensão

O importador e o requerente serão prontamente notificados da suspensão da liberação dos bens, de acordo com o Artigo 51.

Artigo 55

Duração da Suspensão

Se as autoridades alfandegárias não tiverem sido informadas, num prazo de até 10 dias úteis após a notificação ao requerente da suspensão da liberação, de que um processo tendente a uma decisão sobre o mérito do pedido tenha sido iniciado por outra parte que não o réu, ou que a

autoridade devidamente capacitada tenha adotado medidas cautelares prolongando a suspensão da liberação dos bens, os bens serão liberados, desde que todas as outras condições para importação e exportação tenham sido cumpridas; em casos apropriados, esse limite de tempo pode ser estendido por 10 dias úteis adicionais. Se o processo tendente a uma decisão sobre o mérito do pedido tiver sido iniciado, haverá, quando solicitada pelo réu, uma revisão, inclusive o direito de ser ouvido, a fim de se decidir, dentro de um prazo razoável, se essas medidas serão modificadas, revogadas ou confirmadas. Não obstante o acima descrito, quando a suspensão da liberação dos bens for efetuada ou mantida de acordo com uma medida judicial cautelar, serão aplicadas as disposições do parágrafo 6 do Artigo 50.

Artigo 56

Indenização do Importador
e do Proprietário dos Bens

As autoridades pertinentes terão o poder de determinar que o requerente pague ao importador, ao consignatário e ao proprietário dos bens uma compensação adequada por qualquer dano a eles causado pela retenção injusta dos bens ou pela retenção de bens liberados de acordo com o Artigo 55.

Artigo 57

Direito à Inspeção e à Informação

Sem prejuízo da proteção de informações confidenciais, os Membros fornecerão às autoridades competentes o poder de conceder ao titular do direito oportunidade suficiente para que quaisquer bens detidos pelas autoridades alfandegárias sejam inspecionados, de forma a fundamentar as pretensões do titular do direito. As autoridades competentes terão também o poder de conceder ao importador uma oportunidade equivalente para que quaisquer desses bens sejam inspecionados. Quando a decisão de mérito for pela procedência do pedido, os Membros podem prover às autoridades competentes o poder de informar ao titular do direito os nomes e endereços do consignador, do importador e do consignatário e da quantidade de bens em questão.

Artigo 58

Ação <u>Ex Officio</u>

Quando os Membros exigem que as autoridades competentes atuem por conta própria e suspendam a liberação de bens em relação aos quais elas obtiveram prova inicial de que um direito de propriedade intelectual esteja sendo violado:

(a) as autoridades competentes podem buscar obter, a qualquer momento, do titular do direito qualquer informação que possa assisti-las a exercer esse poder;

(b) o importador e o titular do direito serão prontamente notificados da suspensão. Quando o importador tiver apresentado uma medida contra a suspensão junto às autoridades competentes, a suspensão estará sujeita, mutatis mutandis, às condições estabelecidas no Artigo 55;

(c) Os Membros só poderão isentar autoridades e servidores públicos de estarem sujeitos a medidas apropriadas de reparação quando os atos tiverem sido praticados ou pretendidos de boa-fé.

Artigo 59

Remédios

Sem prejuízo dos demais direitos de ação a que faz jus o titular do direito e ao direito do réu de buscar uma revisão por uma autoridade judicial, as autoridades competentes terão o poder de determinar a destruição ou a alienação de bens que violem direitos de propriedade intelectual, de acordo com os princípios estabelecidos no Artigo 46. Com relação a bens com marca contrafeita, as autoridades não permitirão sua reexportação sem que sejam alterados nem os submeterão a procedimento alfandegário distinto, a não ser em circunstâncias excepcionais.

Artigo 60

Importações De Minimis

Os membros poderão deixar de aplicar as disposições acima no caso de pequenas quantidades de bens, de natureza não-comercial, contidos na bagagem pessoal de viajantes ou enviados em pequenas consignações.

SEÇÃO 5: PROCEDIMENTOS PENAIS

Artigo 61

Os Membros proverão a aplicação de procedimentos penais e penalidades pelo menos nos casos de contrafação voluntária de marcas e pirataria em escala comercial. Os remédios disponíveis incluirão prisão

e/ou multas monetárias suficientes para constituir um fator de dissuasão, de forma compatível com o nível de penalidades aplicadas a crimes de gravidade correspondente. Em casos apropriados, os remédios disponíveis também incluirão a apreensão, perda e destruição dos bens que violem direitos de propriedade intelectual e de quaisquer materiais e implementos cujo uso predominante tenha sido na consecução do delito. Os Membros podem prover a aplicação de procedimentos penais e penalidades em outros casos de violação de direitos de propriedade intelectual, em especial quando eles forem cometidos voluntariamente e em escala comercial.

PARTE IV

AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROCEDIMENTOS INTER-PARTES CONEXOS

Artigo 62

1. Os Membros podem exigir o cumprimento de procedimentos e formalidades razoáveis, como uma condição da obtenção ou manutenção dos direitos de propriedade intelectual estabelecidos pelas Seções 2 a 6 da Parte II. Esses procedimentos e formalidades serão compatíveis com as disposições deste Acordo.

2. Quando a obtenção de um direito de propriedade intelectual estiver sujeita à concessão do direito ou a seu registro, os Membros, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos substantivos para a obtenção dos direitos, assegurarão que os procedimentos para concessão ou registro permitam a concessão ou registro do direito num prazo razoável, de modo a evitar redução indevida do prazo de proteção.

3. O Artigo 4 da Convenção de Paris (1967) será aplicado, mutatis mutandis, a marcas de serviço.

4. Os procedimentos relativos à obtenção ou manutenção de direitos de propriedade intelectual e, quando a legislação de um Membro os tiver, os relativos à nulidade administrativa e aos procedimentos inter-partes, como oposição, anulação e cancelamento, obedecerão os princípios gerais estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Artigo 41.

5. As decisões administrativas finais em qualquer dos procedimentos previstos no Artigo 41 estará sujeita a revisão por uma autoridade judicial ou quase judicial. Não haverá obrigação, contudo, de prover uma oportunidade para essa revisão de decisões nos casos de oposição indeferida ou nulidade administrativa, desde que as razões para esses procedimentos possam estar sujeitas a procedimentos de invalidação.

PARTE V

PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 63
Transparência

1. As leis e regulamentos e as decisões judiciais e administrativas finais de aplicação geral, relativas à matéria objeto deste Acordo (existência, abrangência, obtenção, aplicação de normas de proteção e prevenção de abuso de direitos de propriedade intelectual) que forem colocadas em vigor por um Membro serão publicadas ou, quando essa publicação não for conveniente, serão tornadas públicas, num idioma nacional, de modo a permitir que Governos e titulares de direitos delas tomem conhecimento. Os Acordos relativos a matéria objeto deste Acordo que estejam em vigor entre o Governo ou uma Agência Governamental de um Membro e o Governo ou uma Agência Governamental de um outro Membro também serão publicados.

2. Os Membros notificarão o Conselho para TRIPS das leis e regulamentos a que se refere o parágrafo 1, de forma a assistir aquele Conselho em sua revisão da operação deste Acordo. O Conselho tentará minimizar o ônus dos Membros em dar cumprimento a esta obrigação e pode decidir dispensá-los da obrigação de notificar diretamente o Conselho sobre tais leis e regulamentos se conseguir concluir com a OMPI entendimento sobre o estabelecimento de um registro comum contendo essas leis e regulamentos. Nesse sentido, o Conselho também considerará qualquer ação exigida a respeito das notificações originadas das obrigações deste Acordo derivadas das disposições do Artigo 6ter da Convenção de Paris (1967).

3. Cada membro estará preparado a suprir informações do tipo referido no parágrafo 1, em resposta a um requerimento por escrito de outro Membro. Um Membro que tenha razão para acreditar que uma decisão judicial ou administrativa específica ou um determinado acordo bilateral na área de direitos de propriedade intelectual afete seus direitos, como previstos neste Acordo, também poderá requerer por escrito permissão de consultar ou de ser informado, com suficiente detalhe, dessas decisões judiciais ou administrativas específicas ou desse determinado acordo bilateral.

4. Nada do disposto nos parágrafos 1, 2 e 3 exigirá que os Membros divulguem informação confidencial que impediria a execução da lei ou que seria contrária ao interesse público ou que prejudicaria os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

Artigo 64

Solução de Controvérsias

1. O disposto nos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, como elaborado e aplicado pelo Entendimento de Solução de Controvérsias, será aplicado a consultas e soluções de controvérsias no contexto deste Acordo, salvo disposição contrária especificamente prevista neste Acordo.

2. Os subparágrafos 1(b) e 1(c) do Artigo XXIII do GATT 1994 não serão aplicados a soluções de controvérsias no contexto deste Acordo durante um prazo de cinco anos contados a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

3. Durante o prazo a que se refere o parágrafo 2, o Conselho para TRIPS examinará a abrangência e as modalidades para reclamações do tipo previsto nos subparágrafos 1(b) e 1(c) do Artigo XXIII do GATT 1994, efetuadas em conformidade com este Acordo, e submeterão suas recomendações à Conferência Ministerial para aprovação. Qualquer decisão da Conferência Ministerial de aprovar essas recomendações ou de estender o prazo estipulado no parágrafo 2 somente será adotada por consenso. As recomendações aprovadas passarão a vigorar para todos os Membros sem qualquer processo formal de aceitação.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 65

Disposições Transitórias

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2, 3 e 4, nenhum Membro estará obrigado a aplicar as disposições do presente Acordo antes de transcorrido um prazo geral de um ano após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

2. Um País em desenvolvimento Membro tem direito a postergar a data de aplicação das disposições do presente Acordo, estabelecida no parágrafo 1, por um prazo de quatro anos, com exceção dos Artigos 3, 4 e 5.

3. Qualquer outro Membro que esteja em processo de transformação de uma economia de planejamento centralizado para uma de mercado e de livre empresa e esteja realizando uma reforma estrutural de seu sistema de propriedade intelectual e enfrentando problemas especiais na preparação e implementação de leis e regulamentos de propriedade intelectual, poderá também beneficiar-se de um prazo de adiamento tal como previsto no parágrafo 2.

4. Na medida em que um país em desenvolvimento Membro esteja obrigado pelo presente Acordo a estender proteção patentária de produtos a setores tecnológicos que não protegia em seu território na data geral de aplicação do presente Acordo, conforme estabelecido no parágrafo 2, ele poderá adiar a aplicação das disposições sobre patentes de produtos da Seção 5 da Parte II para tais setores tecnológicos por um prazo adicional de cinco anos.

5. Um Membro que se utilize do prazo de transição previsto nos parágrafos 1, 2, 3 e 4 assegurará que quaisquer modificações nas suas legislações, regulamentos e prática feitas durante esse prazo não resultem em um menor grau de consistência com as disposições do presente Acordo.

Artigo 66

Países de Menor Desenvolvimento Relativo Membros

1. Em virtude de suas necessidades e requisitos especiais, de suas limitações econômicas, financeiras e administrativas e de sua necessidade de flexibilidade para estabelecer uma base tecnológica viável, os países de menor desenvolvimento relativo Membros não estarão obrigados a aplicar as disposições do presente Acordo, com exceção dos Artigos 3, 4 e 5, durante um prazo de dez anos contados a partir da data de aplicação estabelecida no parágrafo 1 do Artigo 65. O Conselho para TRIPS, quando receber um pedido devidamente fundamentado de um país de menor desenvolvimento relativo Membro, concederá prorrogações desse prazo.

2. Os países desenvolvidos Membros concederão incentivos a empresas e instituições de seus territórios com o objetivo de promover e estimular a transferência de tecnologia aos países de menor desenvolvimento relativo Membros, a fim de habilitá-los a estabelecer uma base tecnológica sólida e viável.

Artigo 67

Cooperação Técnica

A fim de facilitar a aplicação do presente Acordo, os países desenvolvidos Membros, a pedido, e em termos e condições mutuamente acordadas, prestarão cooperação técnica e financeira aos países em desenvolvimento Membros e de menor desenvolvimento relativo Membros. Essa cooperação incluirá assistência na elaboração de leis e regulamentos sobre proteção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual bem como sobre a prevenção de seu abuso, e incluirá apoio ao estabelecimento e fortalecimento dos escritórios e agências nacionais competentes nesses assuntos, inclusive na formação de pessoal.

PARTE VII

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 68

Conselho dos Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

O Conselho para TRIPS supervisionará a aplicação deste Acordo e, em particular, o cumprimento, por parte dos Membros, das obrigações por ele estabelecidas, e lhes oferecerá a oportunidade de efetuar consultas sobre questões relativas aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. O Conselho se desincumbirá de outras atribuições que lhe forem confiadas pelos Membros e, em particular, lhes prestará qualquer assistência solicitada no contexto de procedimentos de solução de controvérsias. No desempenho de suas funções, o Conselho para TRIPS poderá consultar e buscar informações de qualquer fonte que considerar adequada. Em consulta com a OMPI, o Conselho deverá buscar estabelecer, no prazo de um ano a partir de sua primeira reunião, os arranjos apropriados para a cooperação com os órgãos daquela Organização.

Artigo 69

Cooperação Internacional

Os Membros concordam em cooperar entre si com o objetivo de eliminar o comércio internacional de bens que violem direitos de propriedade intelectual. Para este fim, estabelecerão pontos de contato em suas respectivas administrações nacionais, deles darão notificação e estarão prontos a intercambiar informações sobre o comércio de bens infratores. Promoverão, em particular, o intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades alfandegárias no que tange ao comércio de bens com marca contrafeita e bens pirateados.

Artigo 70

Proteção da Matéria Existente

1. Este Acordo não gera obrigações relativas a atos ocorridos antes de sua data de aplicação para o respectivo Membro.

2. Salvo disposição em contrário nele prevista, este Acordo, na data de sua aplicação para o Membro em questão, gera obrigações com respeito a toda a matéria existente, que esteja protegida naquele Membro na citada data, ou que satisfaça, ou venha posteriormente a satisfazer, os critérios de proteção estabelecidos neste Acordo. Com relação ao presente parágrafo e aos parágrafos 3 e 4 abaixo, as obrigações em matéria de direito do autor relacionadas com obras existentes serão determinadas unicamente pelo disposto no Artigo 18 da Convenção de Berna (1971), e as obrigações relacionadas com os direitos dos produtores de fonogramas e dos artistas-intérpretes em fonogramas existentes serão determinadas unicamente pelo disposto no Artigo 18 da Convenção de Berna (1971), na forma em que foi tornado aplicável pelo disposto no parágrafo 6 do Artigo 14 deste Acordo.

3. Não haverá obrigação de restabelecer proteção da **matéria**, que, na data de aplicação deste Acordo para o Membro em questão, tenha caído no domínio público.

4. Com respeito a quaisquer atos relativos a objetos específicos que incorporem matéria protegida e que venham a violar direitos de propriedade intelectual, nos termos de legislação em conformidade com este Acordo, e que se tenham iniciado, ou para os quais um investimento significativo tenha sido efetuado, antes da data de aceitação do Acordo Constitutivo da OMC por aquele Membro, qualquer Membro poderá estabelecer uma limitação aos remédios disponíveis ao titular de direito com relação à continuação desses atos após a data de aplicação deste Acordo por aquele Membro. Em tais casos, entretanto, o Membro estabelecerá ao menos o pagamento de remuneração eqüitativa.

5. Nenhum Membro está obrigado a aplicar as disposições do Artigo 11 nem do parágrafo 4 do Artigo 14 a originais ou cópias compradas antes da data de aplicação deste Acordo para este Membro.

6. Os Membros não estão obrigados a aplicar o Artigo 31, nem o requisito estabelecido no parágrafo 1 do Artigo 27 segundo o qual os direitos de patente serão desfrutados sem discriminação quanto ao setor tecnológico, no tocante ao uso sem a autorização do titular do direito, quando a autorização para tal uso tenha sido concedida pelo Governo antes da data em que este Acordo tornou-se conhecido.

7. No caso de direitos de propriedade intelectual para os quais a proteção esteja condicionada ao registro, será permitido modificar solicitações de proteção que se encontrem pendentes na data de aplicação deste Acordo para o Membro em questão, com vistas a reivindicar qualquer proteção adicional prevista nas disposições deste Acordo. Tais modificações não incluirão matéria nova.

8. Quando um Membro, na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, não conceder proteção patentária a produtos farmacêuticos nem aos produtos químicos para a agricultura em conformidade com as obrigações previstas no Artigo 27, esse Membro:

(a) não obstante as disposições da Parte VI, estabelecerá, a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, um meio pelo qual os pedidos de patente para essas invenções possam ser depositados;

(b) aplicará a essas solicitações, a partir da data de aplicação deste Acordo, os critérios de patentabilidade estabelecidos neste instrumento como se tais critérios estivessem sendo aplicados nesse Membro na data do depósito dos pedidos, quando uma prioridade possa ser obtida e seja reivindicada, na data de prioridade do pedido; e

(c) estabelecerá proteção patentária, em conformidade com este Acordo, a partir da concessão da patente e durante o resto da duração da mesma, a contar da data de apresentação da solicitação em conformidade com o Artigo 33 deste Acordo, para as solicitações que cumpram os critérios de proteção referidos na alínea (b) acima.

9. Quando um produto for objeto de uma solicitação de patente num Membro, em conformidade com o parágrafo 8 (a), serão concedidos direitos exclusivos de comercialização, não obstante as disposições da Parte VI acima, por um prazo de cinco anos, contados a partir da obtenção da aprovação de comercialização nesse Membro ou até que se conceda ou indefira uma patente de produto nesse Membro se esse prazo for mais breve, desde que, posteriormente à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, uma solicitação de patente tenha sido apresentada e uma patente concedida para aquele produto em outro Membro e se tenha obtido a aprovação de comercialização naquele outro Membro.

Artigo 71

Revisão e Emenda

1. O Conselho para TRIPS avaliará a aplicação deste Acordo após transcorrido o prazo de transição mencionado no parágrafo 2 do Artigo 65. Com base na experiência adquirida em sua aplicação, o Conselho empreenderá uma revisão do Acordo dois anos após aquela data e, subseqüentemente, em intervalos idênticos. O Conselho poderá também efetuar avaliações à luz de quaisquer acontecimentos novos e relevantes, que possam justificar modificação ou emenda deste Acordo.

2. As emendas que sirvam meramente para incorporar níveis mais elevados de proteção dos direitos de propriedade intelectual, alcançados e vigentes em outros acordos multilaterais, e que tenham sido aceitos no contexto desses acordos por todos os Membros da OMC, poderão ser encaminhados à Conferência Ministerial para sua deliberação, em conformidade com o disposto no parágrafo 6 do Artigo X do Acordo

Constitutivo da OMC, a partir de uma proposta consensual do Conselho de TRIPS.

Artigo 72

Reservas

Não poderão ser feitas reservas com relação a qualquer disposição deste Acordo sem o consentimento dos demais Membros.

Artigo 73

Exceções de segurança

Nada neste Acordo será interpretado:

(a) como exigência de que um Membro forneça qualquer informação, cuja divulgação ele considere contrária a seus interesses essenciais de segurança; ou

(b) como impeditivo de que um Membro adote qualquer ação que considere necessária para a proteção de seus interesses essenciais de segurança:

(i) relativos a materiais físseis ou àqueles dos quais são derivados;

(ii) relativos ao tráfico de armas, munição e material bélico e ao tráfico de outros bens e materiais efetuado, direta ou indiretamente, com o propósito de suprir estabelecimentos militares;

(iii) adotada em tempo de guerra ou de outra emergência em relações internacionais; ou

(c) como impeditivo de um Membro adotar qualquer ação de acordo com a Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e segurança internacionais.

ANEXO 2

ENTENDIMENTO RELATIVO ÀS NORMAS E PROCEDIMENTOS SOBRE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Os Membros pelo presente *acordam* o seguinte:

Artigo 1
Âmbito e Aplicação

1. As regras e procedimentos do presente Entendimento se aplicam às controvérsias pleiteadas conforme as disposições sobre consultas e solução de controvérsias dos acordos enumerados no Apêndice 1 do presente Entendimento (denominados no presente Entendimento "acordos abrangidos"). As regras e procedimentos deste Entendimento se aplicam igualmente às consultas e solução de controvérsias entre Membros relativas a seus direitos ou obrigações ao amparo do Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (denominada no presente Entendimento "Acordo Constitutivo da OMC") e do presente Entendimento, considerados isoladamente ou em conjunto com quaisquer dos outros acordos abrangidos.

2. As regras e procedimentos do presente Entendimento se aplicam sem prejuízo das regras e procedimentos especiais ou adicionais sobre solução de controvérsias contidos nos acordos abrangidos, conforme identificadas no Apêndice 2 do presente Entendimento. Havendo discrepância entre as regras e procedimentos do presente Entendimento e as regras e procedimentos especiais ou adicionais constantes do Apêndice 2, prevalecerão as regras e procedimentos especiais ou adicionais constantes do Apêndice 2. Nas controvérsias relativas a normas e procedimentos de mais de um acordo abrangido, caso haja conflito entre as regras e procedimentos especiais ou adicionais dos acordos em questão, e se as partes em controvérsia não chegarem a acordo sobre as normas e procedimentos dentro dos 20 dias seguintes ao estabelecimento do grupo especial, o Presidente do órgão de Solução de Controvérsias previsto no parágrafo 1 do artigo 2 (denominado no presente Entendimento "OSC"), em consulta com as partes envolvidas na controvérsia, determinará, no prazo de 10 dias contados da solicitação de um dos Membros, as normas e os procedimentos a serem aplicados. O Presidente seguirá o princípio de que normas e procedimentos especiais ou adicionais devem ser aplicados quando possível, e de que normas e procedimentos definidos neste Entendimento devem ser aplicados na medida necessária para evitar conflito de normas.

Artigo 2
Administração

1. Pelo presente Entendimento estabelece-se o órgão de Solução de Controvérsias para aplicar as presentes normas e procedimentos e as disposições em matéria de consultas e solução de controvérsias dos acordos abrangidos, salvo disposição em contrário de um desses acordos. Conseqüentemente, o OSC tem competência para estabelecer grupos especiais, acatar relatórios dos grupos especiais e do órgão de Apelação, supervisionar a aplicação das decisões e recomendações e autorizar a suspensão de concessões e de outras obrigações determinadas pelos acordos abrangidos. Com relação às controvérsias que surjam no âmbito de um acordo dentre os Acordos Comerciais Plurilaterais, entender-se-á que o termo "Membro" utilizado no presente Entendimento se refere apenas aos Membros integrantes do Acordo Comercial Plurilateral em questão. Quando o OSC aplicar as disposições sobre solução de controvérsias de um Acordo Comercial Plurilateral, somente poderão participar das decisões ou medidas adotadas pelo OSC aqueles Membros que sejam partes do Acordo em questão.

2. O OSC deverá informar os pertinentes Conselhos e Comitês da OMC do andamento das controvérsias relacionadas com disposições de seus respectivos acordos.

3. O OSC se reunirá com a freqüência necessária para o desempenho de suas funções dentro dos prazos estabelecidos pelo presente Entendimento.

4. Nos casos em que as normas e procedimentos do presente Entendimento estabeleçam que o OSC deve tomar uma decisão tal procedimento será por consenso.[1]

Artigo 3
Disposições Gerais

1. Os Membros afirmam sua adesão aos princípios de solução de controvérsias aplicados até o momento com base nos artigos XXII e XXIII do GATT 1947 e ao procedimento elaborado e modificado pelo presente instrumento.

2. O sistema de solução de controvérsias da OMC é elemento essencial para trazer segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio. Os Membros reconhecem que esse sistema é útil para preservar direitos e obrigações dos Membros dentro dos parâmetros dos acordos abrangidos e para esclarecer as disposições vigentes dos referidos acordos em conformidade com as normas correntes de interpretação do direito internacional público. As recomendações e decisões do OSC não poderão promover o aumento ou a diminuição dos direitos e obrigações definidos nos acordos abrangidos.

---

1. Considerar-se-á que o OSC decidiu por consenso matéria submetida a sua consideração quando nenhum Membro presente à reunião do OSC na qual a decisão foi adotada a ela se opuser formalmente.

3. É essencial para o funcionamento eficaz da OMC e para a manutenção de equilíbrio adequado entre os direitos e as obrigações dos Membros a pronta solução das situações em que um Membro considere que quaisquer benefícios resultantes, direta ou indiretamente, dos acordos abrangidos tenham sofrido restrições por medidas adotadas por outro Membro.

4. As recomendações ou decisões formuladas pelo OSC terão por objetivo encontrar solução satisfatória para a matéria em questão, de acordo com os direitos e obrigações emanados pelo presente Entendimento e pelos acordos abrangidos.

5. Todas as soluções das questões formalmente pleiteadas ao amparo das disposições sobre consultas e solução de controvérsias, incluindo os laudos arbitrais, deverão ser compatíveis com aqueles acordos e não deverão anular ou prejudicar os benefícios de qualquer Membro em virtude daqueles acordos, nem impedir a consecução de qualquer objetivo daqueles acordos.

6. As soluções mutuamente acordadas das questões formalmente pleiteadas ao amparo das disposições sobre consultas e solução de controvérsias dos acordos abrangidos serão notificadas ao OSC e aos Conselhos e Comitês correspondentes, onde qualquer Membro poderá levantar tópicos a elas relacionadas.

7. Antes de apresentar uma reclamação, os Membros avaliarão a utilidade de atuar com base nos presentes procedimentos. O objetivo do mecanismo de solução de controvérsias é garantir uma solução positiva para as controvérsias. Deverá ser sempre dada preferência a solução mutuamente aceitável para as partes em controvérsia e que esteja em conformidade com os acordos abrangidos. Na impossibilidade de uma solução mutuamente acordada, o primeiro objetivo do mecanismo de solução de controvérsias será geralmente o de conseguir a supressão das medidas de que se trata, caso se verifique que estas são incompatíveis com as disposições de qualquer dos acordos abrangidos. Não se deverá recorrer à compensação a não ser nos casos em que não seja factível a supressão imediata das medidas incompatíveis com o acordo abrangido e como solução provisória até a supressão dessas medidas. O último recurso previsto no presente Entendimento para o Membro que invoque os procedimentos de solução de controvérsias é a possibilidade de suspender, de maneira discriminatória contra o outro Membro, a aplicação de concessões ou o cumprimento de outras obrigações no âmbito dos acordos abrangidos, caso o OSC autorize a adoção de tais medidas.

8. Nos casos de não cumprimento de obrigações contraídas em virtude de um acordo abrangido, presume-se que a medida constitua um caso de anulação ou de restrição. Isso significa que normalmente existe a presunção de que toda transgressão das normas produz efeitos desfavoráveis para outros Membros que sejam partes do acordo abrangido, e em tais casos a prova em contrário caberá ao Membro contra o qual foi apresentada a reclamação.

9. As disposições do presente Entendimento não prejudicarão o direito dos Membros de buscar interpretação autorizada das disposições de um acordo abrangido através das decisões adotadas em conformidade com o Acordo Constitutivo da OMC ou um acordo abrangido que seja um Acordo Comercial Plurilateral.

10. Fica entendido que as solicitações de conciliação e a utilização dos procedimentos de solução de controvérsias não deverão ser intentados nem considerados como ações contenciosas e que, ao surgir uma controvérsia, todos os Membros participarão do processo com boa-fé e esforçando-se para resolvê-la. Fica ainda entendido que não deverá haver vinculação entre reclamações e contra-reclamações relativas a assuntos diferentes.

11. O presente Entendimento se aplicará unicamente às novas solicitações de consultas apresentadas conforme as disposições sobre consulta dos acordos abrangidos na data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC ou posteriormente a essa data. Com relação às controvérsias cujas solicitações de consultas tenham sido feitas baseadas no GATT 1947 ou em qualquer outro acordo anterior aos acordos abrangidos antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, continuarão sendo aplicadas as normas e procedimentos de solução de controvérsias vigentes imediatamente antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.[2]

12. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 11, se um país em desenvolvimento Membro apresenta contra um país desenvolvido Membro uma reclamação baseada em qualquer dos acordos abrangidos, a parte reclamante terá o direito de se valer das disposições correspondentes da Decisão de 5 de abril de 1966 (BISD 14S/20), como alternativa às disposições contidos nos Artigos 4, 5, 6 e 12 do presente Entendimento, com a exceção de que, quando o Grupo Especial julgar que o prazo previsto no parágrafo 7 da referida Decisão for insuficiente para elaboração de seu relatório e com aprovação da parte reclamante, esse prazo poderá ser prorrogado. Quando houver diferenças entre normas e procedimentos dos Artigos 4, 5, 6 e 12 e as normas e procedimentos correspondentes da Decisão, prevalecerão estes últimos.

Artigo 4
Consultas

1. Os Membros afirmam sua determinação de fortalecer e aperfeiçoar a eficácia dos procedimentos de consulta utilizados pelos Membros.

2. Cada Membro se compromete a examinar com compreensão a argumentação apresentada por outro Membro e a conceder oportunidade

---

2. Este parágrafo será igualmente aplicado às controvérsias cujos relatórios dos grupos especiais não tenham sido adotados ou aplicados plenamente.

adequada para consulta com relação a medidas adotadas dentro de seu território que afetem o funcionamento de qualquer acordo abrangido.[3]

3. Quando a solicitação de consultas for formulada com base em um acordo abrangido, o Membro ao qual a solicitação for dirigida deverá respondê-la, salvo se mutuamente acordado de outro modo, dentro de um prazo de 10 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, e deverá de boa-fé proceder a consultas dentro de um prazo não superior a 30 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Se o Membro não responder dentro do prazo de 10 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, ou não proceder às consultas dentro de prazo não superior a 30 dias, ou dentro de outro prazo mutuamente acordado contado a partir da data de recebimento da solicitação, o Membro que houver solicitado as consultas poderá proceder diretamente a solicitação de estabelecimento de um grupo especial.

4. Todas as solicitações de consultas deverão ser notificadas ao OSC e aos Conselhos e Comitês pertinentes pelo Membro que as solicite. Todas as solicitações de consultas deverão ser apresentadas por escrito e deverão conter as razões que as fundamentam, incluindo indicação das medidas controversas e do embasamento legal em que se fundamenta a reclamação.

5. Durante as consultas realizadas em conformidade com as disposições de um acordo abrangido, os Membros procurarão obter uma solução satisfatória da questão antes de recorrer a outras medidas previstas no presente Entendimento.

6. As consultas deverão ser confidenciais e sem prejuízo dos direitos de qualquer Membro em quaisquer procedimentos posteriores.

7. Se as consultas não produzirem a solução de uma controvérsia no prazo de 60 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, a parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial. A parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial dentro do referido prazo de 60 dias se as partes envolvidas na consulta considerarem conjuntamente que as consultas não produziram solução da controvérsia.

8. Nos casos de urgência, incluindo aqueles que envolvem bens perecíveis, os Membros iniciarão as consultas dentro de prazo não superior a 10 dias contados da data de recebimento da solicitação. Se as consultas não produzirem solução da controvérsia dentro de prazo não superior a 20 dias contados da data de recebimento da solicitação, a parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial.

---

3. Quando as disposições de qualquer outro acordo abrangido relativos a medidas adotadas por governos ou autoridades regionais ou locais dentro do território de um Membro forem diferentes dos previstos neste parágrafo, prevalecerão as disposições do acordo abrangido.

9. Em casos de urgência, incluindo aqueles que envolvem bens perecíveis, as partes em controvérsia, os grupos especiais e o órgão de Apelação deverão envidar todos os esforços possíveis para acelerar ao máximo os procedimentos.

10. Durante as consultas os Membros deverão dar atenção especial aos problemas e interesses específicos dos países em desenvolvimento Membros.

11. Quando um Membro não participante das consultas considerar que tem interesse comercial substancial nas consultas baseadas no parágrafo 1 do Artigo XXII do GATT 1994, parágrafo 1 do Artigo XXII do GATS, ou nas disposições pertinentes de outros acordos abrangidos[4] tal Membro poderá notificar os Membros participantes da consulta e o OSC, dentro de um prazo de 10 dias contados da data da distribuição da solicitação de consultas baseadas em tal Artigo, de seu desejo de integrar-se às mesmas. Tal Membro deverá associar-se às consultas desde que o Membro ao qual a solicitação de consultas foi encaminhada entenda que a pretensão de interesse substancial tenha fundamento. Nesse caso, o OSC deverá ser devidamente informado. Se a requisição para participação das consultas não for aceita, o Membro requerente poderá solicitar consultas com base no parágrafo 1 do Artigo XXII ou parágrafo 1 do Artigo XXIII do GATT 1994, parágrafo 1 do Artigo XXII ou parágrafo 1 do Artigo XXIII do GATS, ou nas disposições pertinentes dos acordos abrangidos.

Artigo 5
Bons Ofícios, Conciliação e Mediação

1. Bons ofícios, conciliação e mediação são procedimentos adotados voluntariamente se as partes na controvérsia assim acordarem.

2. As diligências relativas aos bons ofícios, à conciliação e à mediação, e em especial as posições adotadas durante as mesmas pelas

4. Enumeram-se, a seguir, as disposições pertinentes em matéria de consultas de acordos abrangidos: Acordo sobre Agricultura, Artigo 19; Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, parágrafo 1 do Artigo 11; Acordo sobre Têxteis e Vestuário, parágrafo 4 do Artigo 8; Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, parágrafo 1 do Artigo 14; Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas com o Comércio, Artigo 8; Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994, parágrafo 2 do Artigo 17; Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994, parágrafo 2 do Artigo 19; Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque, Artigo 7; Acordo sobre Regras de Origem, Artigo 7; Acordo sobre Licenças de Importação, Artigo 6; Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, Artigo 30; Acordo sobre Salvaguardas, Artigo 14; Acordo sobre Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, parágrafo 1 do Artigo 64; e as disposições pertinentes em matéria de consultas dos Acordos Comerciais Plurilaterais que os órgãos pertinentes de cada acordo determinem e notifiquem ao OSC.

partes envolvidas nas controvérsias, deverão ser confidenciais e sem prejuízo dos direitos de quaisquer das partes em diligências posteriores baseadas nestes procedimentos.

3. Bons ofícios, conciliação ou mediação poderão ser solicitados a qualquer tempo por qualquer das partes envolvidas na controvérsia. Poderão iniciar-se ou encerrar-se a qualquer tempo. Uma vez terminados os procedimentos de bons ofícios, conciliação ou mediação, a parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial.

4. Quando bons ofícios, conciliação ou mediação se iniciarem dentro de 60 dias contados da data de recebimento da solicitação, a parte reclamante não poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial antes de transcorrido o prazo de 60 dias a partir da data de recebimento da solicitação de consultas. A parte reclamante poderá solicitar o estabelecimento de um grupo especial no correr do prazo de 60 dias se as partes envolvidas na controvérsia considerarem de comum acordo que os bons ofícios, a conciliação e a mediação não foram suficientes para solucionar a controvérsia.

5. Se as partes envolvidas na controvérsia concordarem, os procedimentos para bons ofícios, conciliação e mediação poderão continuar enquanto prosseguirem os procedimentos do grupo especial.

6. O Diretor-Geral, atuando *ex officio*, poderá oferecer seus bons ofícios, conciliação ou mediação com o objetivo de auxiliar os Membros a resolver uma controvérsia.

Artigo 6
Estabelecimento de Grupos Especiais

1. Se a parte reclamante assim o solicitar, um grupo especial será estabelecido no mais tardar na reunião do OSC seguinte àquela em que a solicitação aparece pela primeira vez como item da agenda do OSC, a menos que nessa reunião o OSC decida por consenso não estabelecer o grupo especial.[5]

2. Os pedidos de estabelecimento de grupo especial deverão ser formulados por escrito. Deverão indicar se foram realizadas consultas, identificar as medidas em controvérsia e fornecer uma breve exposição do embasamento legal da reclamação, suficiente para apresentar o problema com clareza. Caso a parte reclamante solicite o estabelecimento do grupo especial com termos de referência diferentes dos termos padrão, o pedido escrito deverá incluir sugestão de texto para os termos de referência especiais.

Artigo 7
Termos de referência dos Grupos Especiais

5. Se a parte reclamante assim solicitar, uma reunião do OSC será convocada com tal objetivo dentro dos quinze dias seguintes ao pedido, sempre que sedê aviso com antecedência mínima de 10 dias.

1. Os termos de referência dos grupos especiais serão os seguintes, a menos que as partes envolvidas na controvérsia acordem diferentemente dentro do prazo de 20 dias a partir da data de estabelecimento do grupo especial:

> "Examinar, à luz das disposições pertinentes no (indicar o(s) acordo(s) abrangido(s) citado(s) pelas partes em controvérsia), a questão submetida ao OSC por (nome da parte) no documento ... e estabelecer conclusões que auxiliem o OSC a fazer recomendações ou emitir decisões previstas naquele(s) acordo(s)."

2. Os grupos especiais deverão considerar as disposições relevantes de todo acordo ou acordos abrangidos invocados pelas partes envolvidas na controvérsia.

3. Ao estabelecer um grupo especial, o OSC poderá autorizar seu Presidente a redigir os termos de referência do grupo especial com a colaboração das partes envolvidas na controvérsia, de acordo com as disposições do parágrafo 1. Os termos de referência assim redigidos serão distribuídos a todos os Membros. Caso os termos de referência sejam diferentes do padrão, qualquer Membro poderá levantar qualquer ponto a ele relativo no OSC.

Artigo 8
Composição dos Grupos Especiais

1. Os grupos especiais serão compostos por pessoas qualificadas, funcionários governamentais ou não, incluindo aquelas que tenham integrado um grupo especial ou a ele apresentado uma argumentação, que tenham atuado como representantes de um Membro ou de uma parte contratante do GATT 1947 ou como representante no Conselho ou Comitê de qualquer acordo abrangido ou do respectivo acordo precedente, ou que tenha atuado no Secretariado, exercido atividade docente ou publicado trabalhos sobre direito ou política comercial internacional, ou que tenha sido alto funcionário na área de política comercial de um dos Membros.

2. Os membros dos grupos especiais deverão ser escolhidos de modo a assegurar a independência dos membros, suficiente diversidade de formações e largo espectro de experiências.

3. Os nacionais de Membros cujos governos[6] sejam parte na controvérsia ou terceiras partes, conforme definido no parágrafo 2 do Artigo 10, não atuarão no grupo especial que trate dessa controvérsia, a menos que as partes acordem diferentemente.

---

6. Caso uma união aduaneira ou um mercado comum seja parte em uma controvérsia, esta disposição se aplicará aos nacionais de todos os países membros da união aduaneira ou do mercado comum.

4. Para auxiliar na escolha dos integrantes dos grupos especiais, o Secretariado manterá uma lista indicativa de pessoas, funcionários governamentais ou não, que reúnem as condições indicadas no parágrafo 1, da qual os integrantes dos grupos especiais poderão ser selecionados adequadamente. Esta lista incluirá a relação de peritos não-governamentais elaborada em 30 de novembro de 1984 (BISD 31S/9), e outras relações ou listas indicativas elaboradas em virtude de qualquer acordo abrangido, e manterá os nomes dos peritos que figurem naquelas relações e listas indicativas na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Os Membros poderão periodicamente sugerir nomes de pessoas, funcionários governamentais ou não, a serem incluídos na lista indicativa, fornecendo informação substantiva sobre seu conhecimento de comércio internacional e dos setores ou temas dos acordos abrangidos, e tais nomes serão acrescentados à lista após aprovação pelo OSC. Para cada pessoa que figure na lista, serão indicadas suas áreas específicas de experiência ou competência técnica nos setores ou temas dos acordos abrangidos.

5. Os grupos especiais serão compostos por três integrantes a menos que, dentro do prazo de 10 dias a partir de seu estabelecimento, as partes em controvérsia concordem em compor um grupo especial com cinco integrantes. Os Membros deverão ser prontamente informados da composição do grupo especial.

6. O Secretariado proporá às partes em controvérsia candidatos a integrantes do grupo especial. As partes não deverão se opor a tais candidaturas a não ser por motivos imperiosos.

7. Se não houver acordo quanto aos integrantes do grupo especial dentro de 20 dias após seu estabelecimento, o Diretor-Geral, a pedido de qualquer das partes, em consulta com o Presidente do OSC e o Presidente do Conselho ou Comitê pertinente, determinará a composição do grupo especial, e nomeará os integrantes mais apropriados segundo as normas e procedimentos especiais ou adicionais do acordo abrangido ou dos acordos abrangidos de que trate a controvérsia, após consulta com as partes em controvérsia.

8. Os Membros deverão comprometer-se, como regra geral, a permitir que seus funcionários integrem os grupos especiais.

9. Os integrantes dos grupos especiais deverão atuar a título pessoal e não como representantes de governos ou de uma organização. Assim sendo, os Membros não lhes fornecerão instruções nem procurarão influenciá-los com relação aos assuntos submetidos ao grupo especial.

10. Quando a controvérsia envolver um país em desenvolvimento Membro e um país desenvolvido Membro, o grupo especial deverá, se o país em desenvolvimento Membro solicitar, incluir ao menos um integrante de um país em desenvolvimento Membro.

11. As despesas dos integrantes dos grupos especiais, incluindo viagens e diárias, serão cobertas pelo orçamento da OMC, de acordo com critérios a serem adotados pelo Conselho Geral, baseados nas recomendações do Comitê de Orçamento, Finanças e Administração.

Artigo 9
Procedimento para Pluralidade de Partes Reclamantes

1. Quando mais de um Membro solicitar o estabelecimento de um grupo especial com relação a uma mesma questão, um único grupo especial deverá ser estabelecido para examinar as reclamações, levando em conta os direitos de todos os Membros interessados. Sempre que possível, um único grupo especial deverá ser estabelecido para examinar tais reclamações.

2. O grupo especial único deverá proceder a seus exames da questão e apresentar suas conclusões ao OSC de maneira a não prejudicar os direitos que caberiam às partes em controvérsia se as reclamações tivessem sido examinadas por vários grupos especiais. Se houver solicitação de uma das partes, o grupo especial deverá apresentar relatórios separados sobre a controvérsia examinada. As comunicações escritas de cada parte reclamante deverão estar à disposição das outras partes, e cada parte reclamante deverá ter direito de estar presente quando qualquer outra parte apresentar sua argumentação ao grupo especial.

3. No caso de ser estabelecido mais de um grupo especial para examinar reclamações relativas ao mesmo tema, na medida do possível as mesmas pessoas integrarão cada um dos grupos especiais e os calendários dos trabalhos dos grupos especiais que tratam dessas controvérsias deverão ser harmonizados.

Artigo 10
Terceiros

1. Os interesses das partes em controvérsia e os dos demais Membros decorrentes do acordo abrangido ao qual se refira a controvérsia deverão ser integralmente levados em consideração no correr dos trabalhos dos grupos especiais.

2. Todo Membro que tenha interesse concreto em um assunto submetido a um grupo especial e que tenha notificado esse interesse ao OSC (denominado no presente Entendimento "terceiro") terá oportunidade de ser ouvido pelo grupo especial e de apresentar-lhe comunicações escritas. Estas comunicações serão também fornecidas às partes em controvérsia e constarão do relatório do grupo especial.

3. Os terceiros receberão as comunicações das partes em controvérsia apresentadas ao grupo especial em sua primeira reunião.

4. Se um terceiro considerar que uma medida já tratada por um grupo especial anula ou prejudica benefícios a ele advindos de qualquer acordo abrangido, o referido Membro poderá recorrer aos procedimentos normais de solução de controvérsias definidos no presente Entendimento. Tal controvérsia deverá, onde possível, ser submetida ao grupo especial que tenha inicialmente tratado do assunto.

Artigo 11
Função dos Grupos Especiais

A função de um grupo especial é auxiliar o OSC a desempenhar as obrigações que lhe são atribuídas por este Entendimento e pelos acordos abrangidos. Conseqüentemente, um grupo especial deverá fazer uma avaliação objetiva do assunto que lhe seja submetido, incluindo uma avaliação objetiva dos fatos, da aplicabilidade e concordância com os acordos abrangidos pertinentes, e formular conclusões que auxiliem o OSC a fazer recomendações ou emitir decisões previstas nos acordos abrangidos. Os grupos especiais deverão regularmente realizar consultas com as partes envolvidas na controvérsia e propiciar-lhes oportunidade para encontrar solução mutuamente satisfatória.

Artigo 12
Procedimento dos Grupos Especiais

1. Os grupos especiais seguirão os Procedimentos de Trabalho do Apêndice 3, salvo decisão em contrário do grupo especial após consulta com as partes em controvérsia.

2. Os procedimentos do grupo especial deverão ser suficientemente flexíveis para assegurar a qualidade de seus relatórios, sem atrasar indevidamente os trabalhos do grupo especial.

3. Os integrantes do grupo especial deverão, após consultar as partes em controvérsia, o quanto antes e se possível dentro da semana seguinte em que sejam acordados a composição e os termos de referência do grupo especial, estabelecer um calendário para seus trabalhos, considerando as disposições do parágrafo 9 do Artigo 4, se pertinente.

4. Ao determinar o calendário para seus trabalhos, o grupo especial deverá estipular prazos suficientes para que as partes em controvérsia preparem suas argumentações escritas.

5. Os grupos especiais deverão definir prazos exatos para que as partes apresentem suas argumentações escritas e as partes deverão respeitar tais prazos.

6. Cada parte em controvérsia deverá consignar suas argumentações escritas ao Secretariado para transmissão imediata ao grupo especial e à outra parte ou às outras partes em controvérsia. A parte reclamante deverá apresentar sua primeira argumentação antes da primeira argumentação da parte demandada, salvo se o grupo especial decidir, ao estabelecer o calendário previsto no parágrafo 3 e após consultar as partes em controvérsia, que as partes deverão apresentar suas argumentações simultaneamente. Quando se houver decidido pela consignação sucessiva das primeiras argumentações, o grupo especial deverá fixar um prazo rígido para recebimento das argumentações da parte demandada. Quaisquer argumentações escritas posteriores deverão ser apresentadas simultaneamente.

7. Nos casos em que as partes envolvidas na controvérsia não consigam encontrar uma solução mutuamente satisfatória, o grupo especial deverá apresentar suas conclusões em forma de relatório escrito ao OSC. Em tais casos, o relatório do grupo especial deverá expor as verificações de fatos, a aplicabilidade de disposições pertinentes e o arrazoado em que se baseiam suas decisões e recomendações. Quando se chegar a uma solução da questão controversa entre as partes, o relatório do grupo especial se limitará a uma breve descrição do caso, com indicação de que a solução foi encontrada.

8. Com o objetivo de tornar o procedimento mais eficaz, o prazo para o trabalho do grupo especial, desde a data na qual seu estabelecimento e termos de referência tenham sido acordados até a data em que seu relatório final tenha sido divulgado para as partes em controvérsia, não deverá, como regra geral, exceder a seis meses. Em casos de urgência, incluídos aqueles que tratem de bens perecíveis, o grupo especial deverá procurar divulgar seu relatório para as partes em controvérsia dentro de três meses.

9. Quando o grupo especial considerar que não poderá divulgar seu relatório dentro de seis meses, ou dentro de três meses em casos de urgência, deverá informar por escrito ao OSC as razões do atraso juntamente com uma estimativa do prazo em que procederá à divulgação do relatório. O período de tempo entre o estabelecimento do grupo especial e a divulgação do relatório para os Membros não poderá, em caso algum, exceder a nove meses.

10. No âmbito de consultas envolvendo medidas tomadas por um país em desenvolvimento Membro, as partes poderão acordar a extensão dos prazos definidos nos parágrafos 7 e 8 do Artigo 4. Se, após expiração do prazo concernente, as partes em consulta não acordarem com a sua conclusão, o Presidente do OSC deverá decidir, após consultar as partes, se o prazo concernente será prorrogado e, em caso positivo, por quanto tempo. Ademais, ao examinar uma reclamação contra um país em desenvolvimento Membro, o grupo especial deverá proporcionar tempo bastante para que o país em desenvolvimento Membro prepare e apresente sua argumentação. As disposições do parágrafo 1 do Artigo 20 e parágrafo 4 do Artigo 21 não serão afetadas por nenhuma ação decorrente deste parágrafo.

11. Quando uma ou mais das partes for um país em desenvolvimento Membro, o relatório do grupo especial indicará explicitamente a maneira pela qual foram levadas em conta as disposições pertinentes ao tratamento diferenciado e mais favorável para países em desenvolvimento Membros que façam parte dos acordos abrangidos invocados pelo país em desenvolvimento Membros no curso dos trabalhos de solução de controvérsias.

12. O grupo especial poderá suspender seu trabalho a qualquer tempo a pedido da parte reclamante por período não superior a doze meses. Ocorrendo tal suspensão, os prazos fixados nos parágrafos 8 e 9 deste Artigo, parágrafo 1 do Artigo 20, e parágrafo 4 do Artigo 21 deverão ser prorrogados pela mesma extensão de tempo em que forem suspensos os

trabalhos. Se o trabalho do grupo especial tiver sido suspenso por mais de 12 meses, a autoridade para estabelecer o grupo especial caducará.

Artigo 13
Direito à Busca de Informação

1. Todo grupo especial terá direito de recorrer à informação e ao assessoramento técnico de qualquer pessoa ou entidade que considere conveniente. Contudo, antes de procurar informação ou assessoramento técnico de pessoa ou entidade submetida à jurisdição de um Membro o grupo especial deverá informar as autoridades de tal Membro. O Membro deverá dar resposta rápida e completa a toda solicitação de informação que um grupo especial considere necessária e pertinente. A informação confidencial fornecida não será divulgada sem autorização formal da pessoa, entidade ou autoridade que a proporcionou.

2. Os grupos especiais poderão buscar informação em qualquer fonte relevante e poderão consultar peritos para obter sua opinião sobre determinados aspectos de uma questão. Com relação a um aspecto concreto de uma questão de caráter científico ou técnico trazido à controvérsia por uma parte, o grupo especial poderá requerer um relatório escrito a um grupo consultivo de peritos. As normas para estabelecimento de tal grupo e seus procedimentos constam do Apêndice 4.

Artigo 14
Confidencialidade

1. As deliberações do grupo especial serão confidenciais.

2. Os relatórios dos grupos especiais serão redigidos sem a presença das partes em controvérsia, à luz das informações fornecidas e das argumentações apresentadas.

3. As opiniões individuais dos integrantes do grupo especial consignadas em seu relatório serão anônimas.

Artigo 15
Etapa Intermediária de Exame

1. Após consideração das réplicas e apresentações orais, o grupo especial distribuirá os capítulos expositivos (fatos e argumentações) de esboço de seu relatório para as partes em controvérsia. Dentro de um prazo fixado pelo grupo especial, as partes apresentarão seus comentários por escrito.

2. Expirado o prazo estabelecido para recebimento dos comentários das partes, o grupo especial distribuirá às partes um relatório provisório, nele incluindo tanto os capítulos descritivos quanto as determinações e conclusões do grupo especial. Dentro de um prazo fixado pelo grupo especial, qualquer das partes poderá apresentar por escrito solicitação para que o grupo especial reveja aspectos específicos do relatório provisório antes da distribuição do relatório definitivo aos Membros. A pedido de uma parte, o grupo especial poderá reunir-se novamente com as partes para tratar de itens apontados nos comentários escritos. No caso de não serem recebidos comentários de nenhuma das partes dentro do prazo previsto para tal fim, o relatório provisório será considerado relatório final e será prontamente distribuído aos Membros.

3. As conclusões do relatório final do grupo especial incluirão uma análise dos argumentos apresentados na etapa intermediária de exame. Esta etapa deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido no parágrafo 8 do Artigo 12.

Artigo 16
Adoção de Relatórios dos Grupos Especiais

1. A fim de que os Membros disponham de tempo suficiente para examinar os relatórios dos grupos especiais, tais relatórios não serão examinados para efeito de aceitação pelo OSC até 20 dias após a data de distribuição aos Membros.

2. Os Membros que opuserem alguma objeção ao relatório do grupo especial deverão apresentar por escrito razões explicativas de suas objeções para serem distribuídas ao menos 10 dias antes da reunião do OSC na qual o relatório do grupo especial será examinado.

3. As partes em controvérsia deverão ter direito de participar plenamente do exame do relatório do grupo especial feito pelo OSC, e suas opiniões serão integralmente registradas.

4. Dentro dos 60 dias seguintes à data de distribuição de um relatório de um grupo especial a seus Membros, o relatório será adotado em uma reunião do OSC [7] a menos que uma das partes na controvérsia notifique formalmente ao OSC de sua decisão de apelar ou que o OSC decida por consenso não adotar o relatório. Se uma parte notificar sua decisão de apelar, o relatório do grupo especial não deverá ser considerado para efeito de adoção pelo OSC até que seja concluído o processo de apelação. O referido procedimento de adoção não prejudicará o direito dos Membros de expressar suas opiniões sobre o relatório do grupo especial.

---

7. Se não houver uma reunião do OSC prevista dentro desse período em data que permita cumprimento das disposições dos parágrafos 1 e 4 do Artigo 16, será realizada uma reunião do OSC para tal fim.

Artigo 17
Apelação

Órgão Permanente de Apelação

1. O OSC constituirá um órgão Permanente de Apelação, que receberá as apelações das decisões dos grupos especiais. Será composto por sete pessoas, três das quais atuarão em cada caso. Os integrantes do órgão de Apelação atuarão em alternância. Tal alternância deverá ser determinada pelos procedimentos do órgão de Apelação.

2. O OSC nomeará os integrantes do órgão de Apelação para períodos de quatro anos, e poderá renovar por uma vez o mandato de cada um dos integrantes. Contudo, os mandatos de três das sete pessoas nomeadas imediatamente após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, que serão escolhidas por sorteio, expirará ao final de dois anos. As vagas serão preenchidas à medida que forem sendo abertas. A pessoa nomeada para substituir outra cujo mandato não tenha expirado exercerá o cargo durante o período que reste até a conclusão do referido mandato.

3. O órgão de Apelação será composto de pessoas de reconhecida competência, com experiência comprovada em direito, comércio internacional e nos assuntos tratados pelos acordos abrangidos em geral. Tais pessoas não deverão ter vínculos com nenhum governo. A composição do órgão de Apelação deverá ser largamente representativa da composição da OMC. Todas as pessoas integrantes do órgão de Apelação deverão estar disponíveis permanentemente e em breve espaço de tempo, e deverão manter-se a par das atividades de solução de controvérsias e das demais atividades pertinentes da OMC. Não deverão participar do exame de quaisquer controvérsias que possam gerar conflito de interesses direto ou indireto.

4. Apenas as partes em controvérsia, excluindo-se terceiros interessados, poderão recorrer do relatório do grupo especial. Terceiros interessados que tenham notificado o OSC sobre interesse substancial consoante o parágrafo 2 do Artigo 10 poderão apresentar comunicações escritas ao órgão de Apelação e poderão ser por ele ouvidos.

5. Como regra geral, o procedimento não deverá exceder 60 dias contados a partir da data em que uma parte em controvérsia notifique formalmente sua decisão de apelar até a data em que o órgão de Apelação distribua seu relatório. Ao determinar seu calendário, o órgão de Apelação deverá levar em conta as disposições da parágrafo 9 do Artigo 4, se pertinente. Quando o órgão de Apelação entender que não poderá apresentar seu relatório em 60 dias, deverá informar por escrito ao OSC das razões do atraso, juntamente com uma estimativa do prazo dentro do qual poderá concluir o relatório. Em caso algum o procedimento poderá exceder a 90 dias.

6. A apelação deverá limitar-se às questões de direito tratadas pelo relatório do grupo especial e às interpretações jurídicas por ele formuladas.

7. O órgão de Apelação deverá receber a necessária assistência administrativa e legal.

8. As despesas dos integrantes do órgão de Apelação, incluindo gastos de viagem e diárias, serão cobertas pelo orçamento da OMC de acordo com critérios a serem adotados pelo Conselho Geral, baseado em recomendações do Comitê de Orçamento, Finanças e Administração.

Procedimentos do de Apelação

9. O órgão de Apelação, em consulta com o Presidente do OSC e com o Diretor Geral, fixará seus procedimentos de trabalho e os comunicará aos Membros para informação.

10. Os trabalhos do órgão de Apelação serão confidenciais. Os relatórios do órgão de Apelação serão redigidos sem a presença das partes em controvérsia e à luz das informações recebidas e das declarações apresentadas.

11. As opiniões expressas no relatório do órgão de Apelação por seus integrantes serão anônimas.

12. O órgão de Apelação examinará cada uma das questões pleiteadas em conformidade com o parágrafo 6 durante o procedimento de apelação.

13. O órgão de Apelação poderá confirmar, modificar ou revogar as conclusões e decisões jurídicas do grupo especial.

Adoção do Relatório do órgão de Apelação

14. Os relatórios do órgão de Apelação serão adotados pelo OSC e aceitos sem restrições pelas partes em controvérsia a menos que o OSC decida por consenso não adotar o relatório do órgão de Apelação dentro do prazo de 30 dias contados a partir da sua distribuição aos Membros[8]. Este procedimento de adoção não prejudicará o direito dos Membros de expor suas opiniões sobre o relatório do órgão de Apelação.

Artigo 18
Comunicações com o Grupo Especial ou o órgão de Apelação

1. Não haverá comunicação *ex parte* com o grupo especial ou com o órgão de Apelação com relação a assuntos submetidos à consideração do grupo especial ou do órgão de Apelação.

2. As comunicações escritas com o grupo especial ou com o órgão de Apelação deverão ser tratadas com confidencialidade, mas deverão estar

8. Caso não esteja prevista reunião do OSC durante esse período, será realizada uma reunião do OSC para tal fim.

à disposição das partes em controvérsia. Nenhuma das disposições do presente Entendimento deverá impedir uma das partes em controvérsia de publicar suas próprias posições. Os Membros deverão considerar confidenciais as informações fornecidas por outro Membro ao grupo especial ou ao órgão de Apelação para as quais o referido Membro tenha dado a classificação de confidencial. Uma parte em controvérsia deverá, a pedido de um Membro, fornecer um resumo não-confidencial das informações contidas em sua comunicação escrita que possa ser tornado público.

Artigo 19
Recomendações dos Grupos Especiais e do órgão de Apelação

1. Quando um grupo especial ou o órgão de Apelação concluir que uma medida é incompatível com um acordo abrangido, deverá recomendar que o Membro interessado[9] torne a medida compatível com o acordo[10]. Além de suas recomendações, o grupo especial ou o órgão de Apelação poderá sugerir a maneira pela qual o Membro interessado poderá implementar as recomendações.

2. De acordo com o parágrafo 2 do Artigo 3, as conclusões e recomendações do grupo especial e do órgão de Apelação não poderão ampliar ou diminuir os direitos e obrigações derivados dos acordos abrangidos.

Artigo 20
Calendário das Decisões do OSC

Salvo acordado diferentemente pelas partes em controvérsia, o período compreendido entre a data de estabelecimento do grupo especial pelo OSC e a data em que o OSC examinar a adoção do relatório do grupo especial ou do órgão de apelação não deverá, como regra geral, exceder nove meses quando o relatório do grupo especial não sofrer apelação ou 12 meses quando houver apelação. Se o grupo especial ou o órgão de Apelação, com base no parágrafo 9 do Artigo 12 ou parágrafo 5 do Artigo 17, decidirem pela prorrogação do prazo de entrega de seus relatórios, o prazo adicional será acrescentado aos períodos acima mencionados.

Artigo 21
Supervisão da Aplicação das Recomendações e Decisões

---

9. O "Membro interessado" é a parte em controvérsia à qual serão dirigidas as recomendações do grupo especial ou do órgão de Apelação.
10. Com relação às recomendações nos casos em que não haja infração das disposições do GATT 1994 nem de nenhum outro acordo abrangido, vide Artigo 26.

1. O pronto cumprimento das recomendações e decisões do OSC é fundamental para assegurar a efetiva solução das controvérsias, em benefício de todos os Membros.

2. As questões que envolvam interesses de países em desenvolvimento Membros deverão receber atenção especial no que tange às medidas que tenham sido objeto da solução de controvérsias.

3. Em reunião do OSC celebrada dentro de 30 dias[11] após a data de adoção do relatório do grupo especial ou do órgão de Apelação, o membro interessado deverá informar ao OSC suas intenções com relação à implementação das decisões e recomendações do OSC. Se for impossível a aplicação imediata das recomendações e decisões, o Membro interessado deverá para tanto dispor de prazo razoável. O prazo razoável deverá ser:

(a) o prazo proposto pelo Membro interessado, desde que tal prazo seja aprovado pelo OSC; ou, não havendo tal aprovação,

b) um prazo mutuamente acordado pelas partes em controvérsia dentro de 45 dias a partir da data de adoção das recomendações e decisões; ou, não havendo tal acordo,

(c) um prazo determinado mediante arbitragem compulsória dentro de 90 dias após a data de adoção das recomendações e decisões[12]. Em tal arbitragem, uma diretriz para o árbitro[13] será a de que o prazo razoável para implementar as recomendações do grupo especial ou do órgão de Apelação não deverá exceder a 15 meses da data de adoção do relatório do grupo especial ou do órgão de Apelação. Contudo, tal prazo poderá ser maior ou menor, dependendo das circunstâncias particulares.

4. A não ser nos casos em que o grupo especial ou o órgão de Apelação tenham prorrogado o prazo de entrega de seu relatório com base no parágrafo 9 do Artigo 12 ou no parágrafo 5 do Artigo 17, o período compreendido entre a data da estabelecimento do grupo especial pelo OSC e a data de determinação do prazo razoável não deverá exceder a 15 meses, salvo se as partes acordarem diferentemente. Quando um grupo especial ou o órgão de Apelação prorrogarem o prazo de entrega de seu relatório, o prazo adicional deverá ser acrescentado ao período de 15 meses; desde que o prazo total não seja superior a 18 meses, a menos que as partes em controvérsia convenham em considerar as circunstâncias excepcionais.

---

11. Caso não esteja prevista reunião do OSC durante esse período, será realizada uma reunião do OSC para tal fim.
12. Caso as partes não cheguem a consenso para indicação de um árbitro nos 10 dias seguintes à submissão da questão à arbitragem, o árbitro será designado pelo Diretor-Geral em prazo de 10 dias, após consulta com as partes.
13. Entende-se pela expressão "árbitro" tanto uma pessoa quanto um grupo de pessoas.

5. Em caso de desacordo quanto à existência de medidas destinadas a cumprir as recomendações e decisões ou quanto à compatibilidade de tais medidas com um acordo abrangido, tal desacordo se resolverá conforme os presentes procedimentos de solução de controvérsias, com intervenção, sempre que possível, do grupo especial que tenha atuado inicialmente na questão. O grupo especial deverá distribuir seu relatório dentro de 90 dias após a data em que a questão lhe for submetida. Quando o grupo especial considerar que não poderá cumprir tal prazo, deverá informar por escrito ao OSC as razões para o atraso e fornecer uma nova estimativa de prazo para entrega de seu relatório.

6. O OSC deverá manter sob vigilância a aplicação das recomendações e decisões. A questão da implementação das recomendações e decisões poderá ser argüida por qualquer Membro junto ao OSC em qualquer momento após sua adoção. Salvo decisão em contrário do OSC, a questão da implementação das recomendações e decisões deverá ser incluída na agenda da reunião do OSC seis meses após a data da definição do prazo razoável conforme o parágrafo 3 e deverá permanecer na agenda do OSC até que seja resolvida. Ao menos 10 dias antes de cada reunião, o Membro interessado deverá fornecer ao OSC relatório escrito do andamento da implementação das recomendações e decisões.

7. Se a questão tiver sido levantada por país em desenvolvimento Membro, o OSC deverá considerar quais as outras providências que seriam adequadas às circunstâncias.

8. Se o caso tiver sido submetido por país em desenvolvimento Membro, ao considerar a providência adequada a ser tomada o OSC deverá levar em consideração não apenas o alcance comercial das medidas em discussão mas também seu impacto na economia dos países em desenvolvimento Membros interessados.

Artigo 22
Compensação e Suspensão de Concessões

1. A compensação e a suspensão de concessões ou de outras obrigações são medidas temporárias disponíveis no caso de as recomendações e decisões não serem implementadas dentro de prazo razoável. No entanto, nem a compensação nem a suspensão de concessões ou de outras obrigações é preferível à total implementação de uma recomendação com o objetivo de adaptar uma medida a um acordo abrangido. A compensação é voluntária e, se concedida, deverá ser compatível com os acordos abrangidos.

2. Se o Membro afetado não adaptar a um acordo abrangido a medida considerada incompatível ou não cumprir de outro modo as recomendações e decisões adotadas dentro do prazo razoável determinado conforme o parágrafo 3 do Artigo 21, tal Membro deverá, se assim for solicitado, e em período não superior à expiração do prazo razoável, entabular negociações com quaisquer das partes que hajam recorrido ao procedimento de solução de controvérsias, tendo em vista a fixação de compensações mutuamente satisfatórias. Se dentro dos 20 dias seguintes à data de expiração do prazo razoável não se houver acordado uma

compensação satisfatória, quaisquer das partes que hajam recorrido ao procedimento de solução de controvérsias poderá solicitar autorização do OSC para suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações decorrentes dos acordos abrangidos ao Membro interessado.

3. Ao considerar quais concessões ou outras obrigações serão suspensas, a parte reclamante aplicará os seguintes princípios e procedimentos:

(a) o princípio geral é o de que a parte reclamante deverá procurar primeiramente suspender concessões ou outras obrigações relativas ao(s) mesmo(s) setor(es) em que o grupo especial ou órgão de Apelação haja constatado uma infração ou outra anulação ou prejuízo;

(b) se a parte considera impraticável ou ineficaz a suspensão de concessões ou outras obrigações relativas ao(s) mesmo(s) setor(es), poderá procurar suspender concessões ou outras obrigações em outros setores abarcados pelo mesmo acordo abrangido;

(c) se a parte considera que é impraticável ou ineficaz suspender concessões ou outras obrigações relativas a outros setores abarcados pelo mesmo acordo abrangido, e que as circunstâncias são suficientemente graves, poderá procurar suspender concessões ou outras obrigações abarcadas por outro acordo abrangido;

(d) ao aplicar os princípios acima, a parte deverá levar em consideração:

(i) o comércio no setor ou regido pelo acordo em que o grupo especial ou órgão de Apelação tenha constatado uma violação ou outra anulação ou prejuízo, e a importância que tal comércio tenha para a parte;

(ii) os elementos econômicos mais gerais relacionados com a anulação ou prejuízo e as conseqüências econômicas mais gerais da suspensão de concessões ou outras obrigações;

(e) se a parte decidir solicitar autorização para suspender concessões ou outras obrigações em virtude do disposto nos subparágrafos (b) ou (c), deverá indicar em seu pedido as razões que a fundamentam. O pedido deverá ser enviado simultaneamente ao OSC e aos Conselhos correspondentes e também aos órgãos setoriais correspondentes, em caso de pedido baseado no subparágrafo (b).

(f) para efeito do presente parágrafo, entende-se por "setor":

(i) no que se refere a bens, todos os bens;

(ii) no que se refere a serviços, um setor principal dentre os que figuram na versão atual da "Lista de

Classificação Setorial dos Serviços" que identifica tais setores[14];

(iii) no que concerne a direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, quaisquer das categorias de direito de propriedade intelectual compreendidas nas secções 1, 2, 3, 4, 5, 6 ou 7 da Parte II, ou as obrigações da Parte III ou da Parte IV do Acordo sobre TRIPS;

(g) para efeito do presente parágrafo, entende-se por "acordo":

(i) no que se refere a bens, os acordos enumerados no Anexo 1A do Acordo Constitutivo da OMC, tomados em conjunto, bem como os Acordos Comerciais Plurilaterais na medida em que as partes em controvérsia sejam partes nesses acordos;

(ii) no que concerne a serviços, o GATS;

(iii) no que concerne a direitos de propriedade intelectual, o Acordo sobre TRIPS.

4. O grau da suspensão de concessões ou outras obrigações autorizado pelo OSC deverá ser equivalente ao grau de anulação ou prejuízo.

5. O OSC não deverá autorizar a suspensão de concessões ou outras obrigações se o acordo abrangido proíbe tal suspensão.

6. Quando ocorrer a situação descrita no parágrafo 2, o OSC, a pedido, poderá conceder autorização para suspender concessões ou outras obrigações dentro de 30 dias seguintes à expiração do prazo razoável, salvo se o OSC decidir por consenso rejeitar o pedido. No entanto, se o Membro afetado impugnar o grau da suspensão proposto, ou sustentar que não foram observados os princípios e procedimentos estabelecidos no parágrafo 3, no caso de uma parte reclamante haver solicitado autorização para suspender concessões ou outras obrigações com base no disposto nos parágrafos 3 (b) ou 3 (c), a questão será submetida a arbitragem. A arbitragem deverá ser efetuada pelo grupo especial que inicialmente tratou do assunto, se os membros estiverem disponíveis, ou por um árbitro[15] designado pelo Diretor-Geral, e deverá ser completada dentro de 60 dias após a data de expiração do prazo razoável. As concessões e outras obrigações não deverão ser suspensas durante o curso da arbitragem.

7. O árbitro[16] que atuar conforme o parágrafo 6 não deverá examinar a natureza das concessões ou das outras obrigações a serem suspensas,

---

14. Na lista integrante do documento MTN.GNG/W/120 são identificados onze setores.
15. Entende-se pela expressão "árbitro" indistintamente uma pessoa ou um grupo de pessoas.
16. Entende-se pela expressão "árbitro" indistintamente uma pessoa, um grupo de pessoas ou os membros do grupo especial que inicialmente tratou do assunto, se atuarem na qualidade de árbitros.

mas deverá determinar se o grau de tal suspensão é equivalente ao grau de anulação ou prejuízo. O árbitro poderá ainda determinar se a proposta de suspensão de concessões ou outras obrigações é autorizada pelo acordo abrangido. No entanto, se a questão submetida à arbitragem inclui a reclamação de que não foram observados os princípios e procedimentos definidos pelo parágrafo 3, o árbitro deverá examinar a reclamação. No caso de o árbitro determinar que aqueles princípios e procedimentos não foram observados, a parte reclamante os aplicará conforme o disposto no parágrafo 3. As partes deverão aceitar a decisão do árbitro como definitiva e as partes envolvidas não deverão procurar uma segunda arbitragem. O OSC deverá ser prontamente informado da decisão do árbitro e deverá, se solicitado, outorgar autorização para a suspensão de concessões ou outras obrigações quando a solicitação estiver conforme à decisão do árbitro, salvo se o OSC decidir por consenso rejeitar a solicitação.

8. A suspensão de concessões ou outras obrigações deverá ser temporária e vigorar até que a medida considerada incompatível com um acordo abrangido tenha sido suprimida, ou até que o Membro que deva implementar as recomendações e decisões forneça uma solução para a anulação ou prejuízo dos benefícios, ou até que uma solução mutuamente satisfatória seja encontrada. De acordo com o estabelecido no parágrafo 6 do Artigo 21, o OSC deverá manter sob supervisão a implementação das recomendações e decisões adotadas, incluindo os casos nos quais compensações foram efetuadas ou concessões ou outras obrigações tenham sido suspensas mas não tenham sido aplicadas as recomendações de adaptar uma medida aos acordos abrangidos.

9. As disposições de solução de controvérsias dos acordos abrangidos poderão ser invocadas com respeito às medidas que afetem sua observância, tomadas por governos locais ou regionais ou por autoridades dentro do território de um Membro. Quando o OSC tiver decidido que uma disposição de um acordo abrangido não foi observada, o Membro responsável deverá tomar as medidas necessárias que estejam a seu alcance para garantir sua observância. Nos casos em que tal observância não tenha sido assegurada, serão aplicadas as disposições dos acordos abrangidos e do presente Entendimento relativas à compensação e à suspensão de concessões e outras obrigações[17].

Artigo 23
Fortalecimento do Sistema Multilateral

1. Ao procurar reparar o não-cumprimento de obrigações ou outro tipo de anulação ou prejuízo de benefícios resultantes de acordos abrangidos ou um impedimento à obtenção de quaisquer dos objetivos de um acordo abrangido, os Membros deverão recorrer e acatar as normas e procedimentos do presente Entendimento.

2. Em tais casos, os Membros deverão:

17. Quando as disposições de qualquer acordo abrangido relativas às medidas adotadas pelos governos ou autoridades regionais ou locais dentro do território de um Membro forem diferentes das enunciadas no presente parágrafo, prevalecerão as disposições do acordo abrangido.

(a) não fazer determinação de que tenha ocorrido infração, de que benefícios tenham sido anulados ou prejudicados ou de que o cumprimento de quaisquer dos objetivos de um acordo abrangido tenha sido dificultado, salvo através do exercício da solução de controvérsias segundo as normas e procedimentos do presente Entendimento, e deverão fazer tal determinação consoante as conclusões contidas no relatório do grupo especial ou do órgão de Apelação adotado pelo OSC ou em um laudo arbitral elaborado segundo este Entendimento;

(b) seguir os procedimentos definidos no Artigo 21 para determinar o prazo razoável para que o Membro interessado implemente as recomendações e decisões; e

(c) observar os procedimentos definidos no Artigo 22 para determinar o grau de suspensão de concessões ou outras obrigações e obter autorização do OSC, conforme aqueles procedimentos, antes de suspender concessões ou outras obrigações resultantes dos acordos abrangidos como resposta à não-implementação, por parte do Membro interessado, das recomendações e decisões dentro daquele prazo razoável.

Artigo 24
Procedimento Especial para Casos Envolvendo Países de Menor Desenvolvimento Relativo Membros

1. Em todas as etapas da determinação das causas de uma controvérsia ou dos procedimentos de uma solução de controvérsias de casos que envolvam um país de menor desenvolvimento relativo Membro, deverá ser dada atenção especial à situação particular do país de menor desenvolvimento relativo Membro. Neste sentido, os Membros exercerão a devida moderação ao submeter a estes procedimentos matérias envolvendo um país de menor desenvolvimento relativo Membro. Se for verificada anulação ou prejuízo em conseqüência de medida adotada por país de menor desenvolvimento relativo Membro, as partes reclamantes deverão exercer a devida moderação ao pleitear compensações ou solicitar autorização para suspensão da aplicação de concessões ou outras obrigações nos termos destes procedimentos.

2. Quando, nos casos de solução de controvérsias que envolvam um país de menor desenvolvimento relativo Membro, não for encontrada solução satisfatória no correr das consultas realizadas, o Diretor-Geral ou o Presidente do OSC deverão, a pedido do país de menor desenvolvimento Membro, oferecer seus bons ofícios, conciliação ou mediação com o objetivo de auxiliar as partes a solucionar a controvérsia antes do estabelecimento de um grupo especial. Para prestar a assistência mencionada, o Diretor-Geral ou o Presidente do OSC poderão consultar qualquer fonte que considerem apropriada.

Artigo 25
Arbitragem

1. Um procedimento rápido de arbitragem na OMC como meio alternativo de solução de controvérsias pode facilitar a resolução de algumas controvérsias que tenham por objeto questões claramente definidas por ambas as partes.

2. Salvo disposição em contrário deste Entendimento, o recurso à arbitragem estará sujeito a acordo mútuo entre as partes, que acordarão quanto ao procedimento a ser seguido. Os acordos de recurso a arbitragem deverão ser notificados a todos os Membros com suficiente antecedência ao efetivo início do processo de arbitragem.

3. Outros Membros poderão ser parte no procedimento de arbitragem somente com o consentimento das partes que tenham convencionado recorrer à arbitragem. As partes acordarão submeter-se ao laudo arbitral. Os laudos arbitrais serão comunicados ao OSC e ao Conselho ou Comitê dos acordos pertinentes, onde qualquer Membro poderá questionar qualquer assunto a eles relacionados.

4. Os Artigos 21 e 22 do presente Entendimento serão aplicados *mutatis mutantis* aos laudos arbitrais.

Artigo 26

1. *Reclamações de Não-Violação do Tipo Descrito no Parágrafo 1 (b) do Artigo XXIII do GATT 1994*

Quando as disposições do parágrafo 1(b) do Artigo XXIII do GATT 1994 forem aplicáveis a um acordo abrangido, os grupos especiais ou o órgão de Apelação somente poderão decidir ou fazer recomendações se uma das partes em controvérsia considera que um benefício resultante direta ou indiretamente do acordo abrangido pertinente está sendo anulado ou prejudicado ou que o cumprimento de um dos objetivos do Acordo está sendo dificultado em conseqüência da aplicação de alguma medida por um Membro, ocorrendo ou não conflito com as disposições daquele Acordo. Quando e na medida em que tal parte considere, e um grupo especial ou órgão de Apelação determine, que um caso trate de medida que não seja contraditória com as disposições de um acordo abrangido ao qual as disposições do parágrafo 1(b) do Artigo XXIII do GATT 1994 sejam aplicáveis, deverão ser aplicados os procedimentos previstos no presente Entendimento, observando-se o seguinte:

(a) a parte reclamante deverá apresentar justificativa detalhada em apoio a qualquer reclamação relativa a medida que não seja conflitante com o acordo abrangido relevante;

(b) quando se considerar que uma medida anula ou restringe benefícios resultantes do acordo abrangido pertinente, ou que compromete a realização dos objetivos de tal acordo, sem infração de suas disposições, não haverá obrigação de revogar essa medida. No entanto, em tais casos, o grupo especial ou órgão de Apelação deverá recomendar que o Membro interessado faça um ajuste mutuamente satisfatório;

(c) não obstante o disposto no Artigo 21, a arbitragem prevista no parágrafo 3 do Artigo 21 poderá incluir, a pedido de qualquer das partes, a determinação do grau dos benefícios anulados ou prejudicados e poderá também sugerir meios e maneiras de se atingir um ajuste mutuamente satisfatório; tais sugestões não deverão ser compulsórias para as parte em controvérsia;

(d) não obstante o disposto no parágrafo 1 do Artigo 22, a compensação poderá fazer parte de um ajuste mutuamente satisfatório como solução final para a controvérsia.

2. *Reclamações do Tipo Descrito no Parágrafo 1(c) do Artigo XXIII do GATT 1994*

Quando as disposições do parágrafo 1(c) do Artigo XXIII do GATT 1994 forem aplicáveis a um acordo abrangido, o grupo especial apenas poderá formular recomendações e decisões quando uma parte considerar que um benefício resultante direta ou indiretamente do acordo abrangido pertinente tenha sido anulado ou prejudicado ou que o cumprimento de um dos objetivos de tal acordo tenha sido comprometido em conseqüência de uma situação diferente daquelas às quais são aplicáveis as disposições dos parágrafos 1(a) e 1(b) do Artigo XXIII do GATT 1994. Quando e na medida em que essa parte considere, e um grupo especial determine, que a questão inclui-se neste parágrafo, os procedimentos deste Entendimento serão aplicados unicamente até o momento do processo em que o relatório do grupo especial seja distribuído aos Membros. Serão aplicáveis as normas e procedimentos de solução de controvérsias contidos na Decisão de 12 de abril de 1989 (BISD 36S/61-67) quando da consideração para adoção e supervisão e implementação de recomendações e decisões. Será também aplicável o seguinte:

(a) a parte reclamante deverá apresentar justificativa detalhada como base de qualquer argumentação a respeito de questões tratadas no presente parágrafo;

(b) nos casos que envolvam questões tratadas pelo presente parágrafo, se um grupo especial decidir que tais casos também se referem a outras questões relativas à solução de controvérsias além daquelas previstas neste parágrafo, o grupo especial deverá fornecer ao OSC um relatório encaminhando tais questões e um relatório separado sobre os assuntos compreendidos no âmbito de aplicação do presente parágrafo.

Artigo 27
Responsabilidades do Secretariado

1. O Secretariado terá a responsabilidade de prestar assistência aos grupos especiais, em especial nos aspectos jurídicos, históricos e de procedimento dos assuntos tratados, e de fornecer apoio técnico e de secretaria.

2. Ainda que o Secretariado preste assistência com relação à solução de controvérsias aos Membros que assim o solicitem, poderá ser também necessário fornecer assessoria e assistência jurídicas adicionais com relação à solução de controvérsias aos países em desenvolvimento Membros. Para tal fim, o Secretariado colocará à disposição de qualquer país em desenvolvimento Membro que assim o solicitar um perito legal qualificado dos serviços de cooperação técnica da OMC. Este perito deverá auxiliar o país em desenvolvimento Membro de maneira a garantir a constante imparcialidade do Secretariado.

3. O Secretariado deverá organizar, para os Membros interessados, cursos especiais de treinamento sobre estes procedimentos e práticas de solução de controvérsias a fim de que os especialistas dos Membros estejam melhor informados sobre o assunto.

APÊNDICE 1

ACORDOS ABRANGIDOS PELO ENTENDIMENTO

A) Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio

B) Acordos Comerciais Multilaterais

Anexo 1A: Acordos Multilaterais sobre o Comércio de Mercadorias
Anexo 1B: Acordo geral sobre o Comércio de Serviços
Anexo 1C: Acordo sobre Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio

Anexo 2: Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias

C) Acordos Comerciais Plurilaterais

Anexo 4: Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis
Acordo sobre Compras Governamentais
Acordo Internacional de Produtos Lácteos
Acordo Internacional de Carne Bovina

A aplicação do presente Entendimento aos Acordos Comerciais Plurilaterais dependerá da adoção, pelas partes do acordo em questão, de uma decisão na qual se estabeleçam as condições de aplicação do Entendimento ao referido acordo, com inclusão das possíveis normas ou procedimentos especiais ou adicionais para fins de sua inclusão no Apêndice 2, conforme notificado ao OSC.

APÊNDICE 2

NORMAS E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS OU ADICIONAIS CONTIDOS NOS ACORDOS ABRANGIDOS

Acordo	*Normas e Procedimentos*
Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias	11.2
Acordo sobre Têxteis e Vestuário	2.14, 2.21, 4.4, 5.2, 5.4, 5.6, 6.9, 6.10, 6.11, 8.1 a 8.12
Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio	14.2 a 14.4, Anexo 2
Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994	17.4 a 17.7
Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994	19.3 a 19.5, Anexo II.2(f) 3, 9, 21
Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias	4.2 a 4.12, 6.6, 7.2 a 7.10, 8.5, nota 35, 24.4, 27.7, Anexo V
Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços	XXII:3, XXIII:3
Anexo sobre Serviços Financeiros	4
Anexo sobre Serviços de Transporte Aéreo	4
Decisão Relativa a Certos Procedimentos de Solução de Controvérsias para o GATS	1 a 5

A lista de normas e procedimentos deste Apêndice inclui disposições das quais apenas uma parte pode ser pertinente a este contexto.

Quaisquer regras ou procedimentos especiais ou adicionais dos Acordos Comerciais Plurilaterais conforme determinado pelos órgãos competentes de cada acordo e notificado ao OSC.

APÊNDICE 3

PROCEDIMENTOS DE TRABALHO

1. Em seus procedimentos os grupos especiais deverão observar as disposições pertinentes do presente Entendimento. Ademais, deverão ser aplicados os seguintes procedimentos.

2. O grupo especial deverá deliberar em reuniões fechadas. As partes em controvérsia e as partes interessadas deverão estar presentes às reuniões apenas quando convidadas a comparecer pelo grupo especial.

3. As deliberações do grupo especial e os documentos submetidos à sua consideração deverão ter caráter confidencial. Nenhuma das disposições do presente Entendimento deverá impedir a uma parte em controvérsia de tornar públicas as suas posições. Os Membros deverão considerar confidencial a informação fornecida ao grupo especial por outro Membro quando este a houver considerado como tal. Quando uma parte em controvérsia fornecer uma versão confidencial de suas argumentações escritas ao grupo especial, também deverá fornecer, a pedido de um Membro, um resumo não-confidencial da informação contida nessas argumentações que possa ser tornado público.

4. Antes da primeira reunião substantiva do grupo especial com as partes, estas deverão apresentar ao grupo especial argumentações escritas nas quais relatem os fatos em questão e seus respectivos argumentos.

5. Na primeira reunião substantiva com as partes, o grupo especial deverá solicitar à parte que interpôs a reclamação que apresente suas argumentações. Em seguida, ainda na mesma reunião, a parte contrária deverá expor suas posições.

6. Todas as terceiras partes interessadas que tenham notificado ao OSC seu interesse na controvérsia deverão ser convidadas por escrito a apresentar suas opiniões durante a primeira reunião substantiva em sessão especial destinada a essa finalidade. Todas as terceiras partes poderão estar presentes à totalidade desta sessão.

7. As réplicas formais deverão ser apresentadas em uma segunda reunião substantiva do grupo especial. A parte demandada deverá ter direito à palavra em primeiro lugar, sendo seguida pela parte reclamante. Antes da reunião, as partes deverão fornecer ao grupo especial suas réplicas por escrito.

8. O grupo especial poderá a todo momento formular perguntas às partes e pedir-lhes explicações, seja durante uma reunião com elas, seja por escrito.

9. As partes em controvérsia e qualquer terceira parte convidada a expor suas opiniões de acordo com o Artigo 10 deverá colocar à disposição do grupo especial uma versão escrita de suas argumentações orais.

10. No interesse de total transparência, as exposições, réplicas e argumentações citadas nos parágrafos 5 a 9 deverão ser feitas em presença das partes. Além disso, cada comunicação escrita das partes, inclusive quaisquer comentários sobre aspectos expositivos do relatório e as respostas às questões do grupo especial, deverão ser colocadas à disposição da outra parte ou partes.

11. Quaisquer procedimentos adicionais específicos do grupo especial.

12. Proposta de calendário para os trabalhos do grupo especial:

(a) Recebimento das primeiras argumentações escritas das partes:

(1)	da parte reclamante	3 a 6 semanas
(2)	da parte demandada	2 a 3 semanas
(b)	Data, hora e local da primeira reunião substantiva com as partes; sessão destinada a terceiras partes:	1 a 2 semanas
(c)	Recebimento das réplicas escritas:	2 a 3 semanas
(d)	Data, hora e local da segunda reunião substantiva com as partes:	1 a 2 semanas
(e)	Distribuição da parte expositiva do relatório às partes:	2 a 4 semanas
(f)	Recebimento de comentários das partes sobre a parte expositiva do relatório:	2 semanas
(g)	Distribuição às partes de relatório provisório, inclusive verificações e decisões:	2 a 4 semanas
(h)	Prazo final para a parte solicitar exame de parte(s) do relatório:	1 semana
(i)	Período de revisão pelo grupo especial, inclusive possível nova reunião com as partes:	2 semanas
(j)	Distribuição do relatório definitivo às partes em controvérsia:	2 semanas

(k) Distribuição do relatório definitivo aos Membros: 3 semanas

O calendário acima poderá ser alterado à luz de acontecimentos imprevistos. Se necessário, deverão ser programadas reuniões adicionais com as partes.

APÊNDICE 4

GRUPO CONSULTIVO DE PERITOS

As regras e procedimentos seguintes serão aplicados aos grupos consultivos de peritos estabelecidos consoante as disposições do parágrafo 2 do Artigo 13.

1. Os grupos consultivos de peritos estão sob a autoridade de um grupo especial, ao qual deverão se reportar. Os termos de referência e os pormenores do procedimento de trabalho dos grupos consultivos serão decididos pelo grupo especial.

2. A participação nos grupos consultivos de peritos deverá ser exclusiva das pessoas de destaque profissional e experiência no assunto tratado.

3. Cidadãos dos países partes em uma controvérsia não deverão integrar um grupo consultivo de peritos sem a anuência conjunta das partes em controvérsia, salvo em situações excepcionais em que o grupo especial considere impossível atender de outro modo à necessidade de conhecimentos científicos especializados. Não poderão integrar um grupo consultivo de peritos os funcionários governamentais das partes em controvérsia. Os membros de um grupo consultivo de peritos deverão atuar a título de suas capacidades individuais e não como representantes de governo ou de qualquer organização. Portanto, governos e organizações não deverão dar-lhes instruções com relação aos assuntos submetidos ao grupo consultivo de peritos.

4. Os grupos consultivos de peritos poderão fazer consultas e buscar informações e assessoramento técnico em qualquer fonte que considerem apropriada. Antes de buscar informação ou assessoria de fonte submetida à jurisdição de um Membro, deverão informar ao governo de tal Membro. Todo Membro deverá atender imediata e completamente a qualquer solicitação de informação que um grupo consultivo de peritos considere necessária e apropriada.

5. As partes em controvérsia deverão ter acesso a toda informação pertinente fornecida a um grupo consultivo de peritos, a menos que tenha caráter confidencial. Informação confidencial fornecida ao grupo consultivo de peritos não deverá ser divulgada sem autorização do governo, organização ou pessoa que a forneceu. Quando tal informação for solicitada pelo grupo consultivo de peritos e este não seja autorizado a divulgá-la, um resumo não-confidencial da informação será fornecido pelo governo, organização ou pessoa que a forneceu.

6. O grupo consultivo de peritos fornecerá um relatório provisório às partes em controvérsia, com vistas a recolher seus comentários e a levá-los em consideração, se pertinentes, no relatório final, que deverá ser divulgado às partes em controvérsia quando for apresentado ao grupo especial. O relatório final do grupo consultivo de peritos deverá ter caráter meramente consultivo.

ANEXO 3

MECANISMO DE EXAME DE POLÍTICAS COMERCIAIS

Os Membros pelo presente *acordam* o seguinte:

A. *Objetivos*

(i) O objetivo do Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais ("TPRM") é contribuir para a melhor adesão por todos os Membros às regras, disciplinas e compromissos assumidos nos Acordos Multilaterais de Comércio e, onde cabível, nos Acordos Plurilaterais de Comércio, e portanto para um melhor funcionamento do sistema multilateral de comércio, mediante a consecução de maior transparência e compreensão das políticas e práticas comerciais dos Membros. Ademais, o mecanismo de exame permite uma apreciação e avaliação coletiva e regular do conjunto das políticas comerciais de cada Membro e de seu impacto sobre o funcionamento do sistema multilateral de comércio. Não objetiva, contudo, servir de base para o cumprimento de obrigações específicas em virtude dos Acordos ou para procedimentos de solução de controvérsias, ou para a imposição de novas obrigações de política sobre os Membros.

B. *Transparência interna*

Os Membros reconhecem o valor inerente da transparência interna do processo decisório governamental sobre assuntos de política comercial, tanto para as economias dos Membros quanto para o sistema multilateral de comércio, e acordam encorajar e promover maior transparência dentro de seus próprios sistemas, reconhecendo que a implementação de transparência interna deverá ser alcançada em base voluntária, levando em conta os sistemas político e legal de cada Membro.

C. *Procedimento de exame*

(i) Estabelece-se pelo presente um Órgão de Exame de Políticas Comerciais ("TPRB"), encarregado de realizar exames de política comercial.

(ii) As práticas e políticas comerciais de todos os Membros serão submetidas a exame periódico. O impacto de Membros considerados individualmente sobre o funcionamento do sistema multilateral de comércio, definido em termos de parcela do comércio mundial em período representativo recente, será o fator determinante para a decisão quanto à freqüência dos exames. As quatro maiores entidades comerciais assim identificadas (contando as Comunidades Européias como uma delas) serão submetidas a revisão a cada dois anos. As dezesseis entidades seguintes serão examinadas a cada quatro anos. Outros Membros serão examinados a cada seis anos, com a exceção de que período mais longo poderá ser fixado para os países de menor desenvolvimento relativo Membros. Entende-se que o exame das entidades cujas políticas externas abrangem mais de um Membro deverá abranger todos os componentes de política que

afetam o comércio, inclusive práticas e políticas pertinentes de Membros considerados individualmente. Excepcionalmente, na eventualidade de haver alterações nas práticas e políticas comerciais de um Membro que tenham impacto significativo sobre seus parceiros comerciais, o Membro em questão poderá ser requisitado pelo TPRB, após consultas, a adiantar seu exame.

(iii) as discussões nas reuniões do TPRB serão regidas pelos objetivos estabelecidos no parágrafo A. O foco dessas discussões deverá recair sobre as práticas e políticas comerciais do Membro, que são o objeto da avaliação sob o mecanismo de exame.

(iv) O TPRB estabelecerá um plano básico para a condução dos exames. O TPRB poderá também discutir e tomar nota de relatórios de atualização dos Membros. O TPRB estabelecerá um programa anual de exames em consulta com os Membros diretamente interessados. Em consulta com o Membro ou Membros sob exame, o Presidente poderá escolher debatedores que, agindo em suas capacidades pessoais, introduzirão as discussões no TPRB.

(v) O TPRB fundamentará seus trabalho na seguinte documentação:

(a) um relatório pleno, referido no parágrafo D, de responsabilidade do Membro ou Membros examinados;

(b) um relatório, a ser preparado pelo Secretariado e de sua própria responsabilidade, baseado nas informações à sua disposição, fornecidas pelo Membro ou Membros em questão. O Secretariado deverá procurar esclarecimento do Membro ou Membros em questão a respeito de suas práticas e políticas comerciais.

(vi) Os relatórios do Membro em exame e do Secretariado, juntamente com a ata da respectiva reunião do TPRB serão publicados prontamente após o exame.

(vii) Tais documentos serão encaminhados à Conferência Ministerial, que tomará nota dos mesmos.

D. Relatórios

Com o objetivo de alcançar o maior grau de transparência, todo Membro deverá enviar regularmente relatórios ao TPRB. Os relatórios plenos deverão conter descrição das práticas e políticas comerciais seguidas pelos Membros, em formato a ser decidido pelo TPRB. O formato será inicialmente baseado no Esquema de Formato para Relatórios dos Países, estabelecido pela Decisão de 19 de Julho de 1989 (BISD 36S/406-409), com as alterações necessárias para ampliar a abrangência dos relatórios a todos aspectos de política comercial cobertos pelos Acordos Multilaterais de Comércio do Anexo 1 e, onde cabível, aos Acordos Plurilaterais de Comércio. Tal formato poderá ser revisto pelo TPRB à luz da experiência. No período entre os exames, os Membros deverão

fornecer relatórios resumidos, quando houver alterações significativas em suas políticas comerciais; uma atualização anual de informações estatísticas será fornecida conforme o formato acordado. Deverão ser levadas em particular consideração as dificuldades dos países de menor desenvolvimento relativo Membros na elaboração de seus relatórios. A pedido dos países em desenvolvimento Membros, e em especial dos países de menor desenvolvimento relativo Membros, o Secretariado deverá fornecer-lhes assistência técnica. As informações contidas nos relatórios deverão, tanto quanto possível, ser coordenadas com as notificações apresentadas sob os Acordos Multilaterais de Comércio e, onde cabível, sob os Acordos Plurilaterais de Comércio.

E. *Relações com as disposições sobre balanço de pagamentos do GATT 1994 e do GATS*

Os Membros reconhecem a necessidade de minimizar a tarefa de governos igualmente sujeitos a consultas plenas em virtude das disposições sobre balanço de pagamentos do GATT 1994 e do GATS. Com essa finalidade, o Presidente do TPRB deverá, em consulta dom o Membro ou Membros interessados, e com o Presidente do Comitê de Balanço de Pagamentos, estabelecer arranjos administrativos que harmonizem o ritmo normal dos exames de política comercial com os programas de consultas de balanço de pagamentos, mas não prorroguem o exame de política comercial por mais de 12 meses.

F. *Apreciação do Mecanismo*

O TPRB deverá realizar uma apreciação da operação do TPRM em prazo não superior a cinco anos a partir da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Os resultados da apreciação serão apresentados à Conferência Ministerial. Subseqüentemente, O TPRB poderá realizar apreciações do TPRM em intervalos que determinar ou quando solicitado pela Conferência Ministerial.

G. *Exame dos Desenvolvimentos no Ambiente do Comércio Internacional*

Um exame anual dos desenvolvimentos no ambiente do comércio internacional que têm impacto sobre o sistema multilateral de comércio será realizado pelo TPRB. O exame será assistido por um relatório anual do Diretor-Geral, do qual constarão as principais atividades da OMC e os mais significativos temas de política que afetam o sistema de comércio.

ANEXO 4(d)

ACORDO INTERNACIONAL SOBRE CARNE BOVINA

As Partes do presente Acordo,

Convencidas de que deve ser incrementada a cooperação internacional de modo a contribuir para maior liberalização, estabilidade e expansão do comércio internacional de carnes e animais vivos;

Considerando a necessidade de se evitarem sérios distúrbios no comércio internacional de carnes bovina e de animais vivos;

Reconhecendo a importância da produção e da comercialização de carne bovina e de animais vivos para as economias de muitos países, especialmente para alguns países desenvolvidos e em desenvolvimento;

Cientes de suas obrigações à luz dos princípios e objetivos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (doravante denominado GATT 1994);[1]

Determinadas a levar avante as metas deste Acordo para implementar os princípios e objetivos da Declaração de Ministros, de Tóquio, de 14 de setembro de 1973, em particular no que se refere ao tratamento especial e mais favorável aos países em desenvolvimento,

Acordam o seguinte:

Artigo I

Objetivos

Os objetivos deste Acordo são os seguintes:

1. promover a expansão, maior liberalização e estabilidade do mercado internacional de carne e de animais vivos, mediante a supressão progressiva de obstáculos e restrições ao comércio internacional de carne bovina e de animais vivos, inclusive os que compartilham tal comércio, e pelo aperfeiçoamento da estrutura internacional do comércio mundial, de modo a beneficiar tanto o consumidor quanto o produtor, tanto o importador quanto o exportador;

2. encorajar maior cooperação internacional em todos os aspectos que afetam o comércio de carne bovina e de animais vivos, com vistas

1 Este parágrafo aplica-se apenas entre as Partes que são Membros da Organização Mundial de Comércio.

particularmente a uma maior racionalização e a mais eficiente distribuição dos recursos na economia internacional de carne;

3. assegurar benefícios adicionais para o comércio internacional de carne bovina e de animais vivos nos países em desenvolvimento, dando a estes maiores possibilidades de participar da expansão do comércio dos referidos produtos, por intermédio das seguintes medidas, *inter alia*:

(a) promoção da estabilidade de preços a longo prazo, no contexto de um mercado mundial em expansão para a carne bovina e animais vivos; e

(b) promoção da manutenção e o aperfeiçoamento das receitas dos países em desenvolvimento exportadores de carne bovina e de animais vivos;

com vistas assim a derivar ganhos adicionais, por meio da obtenção de estabilidade, a longo prazo, dos mercados de carne bovina e de animais vivos;

4. expandir o comércio em bases competitivas, tendo em conta a posição tradicional dos produtores eficientes.

Artigo II

Produtos Cobertos

O presente Acordo se aplica aos produtos relacionados no Anexo e a quaisquer produtos que venham a ser acrescentados pelo Conselho Internacional de Carne, nos termos do Artigo V, a fim de atingir os objetivos do presente Acordo.

Artigo III

Informações e Acompanhamento de Mercado

1. Cada uma das Partes deverá fornecer ao Conselho, regular e prontamente, informações que lhe permitam acompanhar e avaliar a situação global do mercado internacional de carnes e a situação do mercado mundial para cada tipo de carne.

2. Os países Partes em desenvolvimento deverão fornecer todas as informações a eles disponíveis. A fim de que esses países possam melhorar seus mecanismos de coleta de dados, os países desenvolvidos[2] e

---

2 No presente Acordo, considera-se que o termo "país" inclui as Comunidades Européias, bem como quaisquer territórios aduaneiros autônomos Membros da Organização Mundial de Comércio.

os países em desenvolvimento que o possam fazer, devem considerar com simpatia qualquer solicitação de assistência técnica.

3. As informações que as Partes venham a fornecer nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, de acordo com as modalidades a serem estabelecidas pelo Conselho, deverão incluir dados sobre o desempenho passado e a situação atual e uma avaliação sobre previsões de produção (incluindo a evolução da composição dos rebanhos), consumo, preços, estoques e comercialização dos produtos mencionados no Artigo II e quaisquer outras informações julgadas necessárias pelo Conselho, em particular sobre produtos competitivos. As Partes deverão igualmente fornecer informações sobre suas políticas internas e medidas de comércio, inclusive compromissos bilaterais e plurilaterais do setor bovino, e notificar, tão logo quanto possível, quaisquer mudanças em tais políticas e medidas que possam afetar o comércio internacional de bovinos vivos e de carne bovina. As determinações deste parágrafo não requererão de quaisquer das Partes informações confidenciais que impeçam a observância de leis ou de outro modo contrariem o interesse público ou prejudiquem os legítimos interesses comerciais de empresas públicas ou privadas.

4. O Secretariado da Organização Mundial de Comércio (doravante designado "Secretariado") deverá acompanhar as variações nos dados de mercado, em particular sobre o tamanho dos rebanhos, estoques, abates e preços internos e internacionais, a fim de detectar prontamente toda tendência que indique qualquer desequilíbrio sério nas situações de oferta e demanda. O Secretariado deverá manter o Conselho informado dos fatos significativos que ocorram nos mercados mundiais, assim como fazer estimativas de produção, consumo, exportações e importações. O Secretariado poderá elaborar e manter um inventário de todas as medidas que afetam o comércio de carne bovina e de animais vivos, incluindo compromissos resultantes de negociações bilaterais, plurilaterais e multilaterais.

Artigo IV

Funções do Conselho Internacional da Carne e Cooperação entre as Partes

1. O Conselho deverá reunir-se para:

(a) avaliar a situação e perspectivas de oferta e demanda mundiais, com base na análise interpretativa da situação presente e das prováveis evoluções, realizada pelo Secretariado, a partir da

documentação fornecida nos termos do Artigo III do presente Acordo, incluindo a relativa à aplicação de políticas internas e comerciais e quaisquer outras informações prestadas ao Secretariado;

(b) proceder ao exame completo do funcionamento do presente Acordo;

(c) dar oportunidade de realização de consultas regulares sobre todas as matérias relativas ao comércio internacional de carne bovina.

2. Se, após a avaliação da situação mundial de oferta e demanda referida no parágrafo 1(a), ou após o exame de todas as informações relevantes nos termos do parágrafo 3 do Artigo III, o Conselho verificar haver evidências de um desequilíbrio sério ou ameaça de desequilíbrio sério no mercado internacional de carne, o Conselho procederá, por meio de consenso que leve em conta, particularmente, a situação dos países em desenvolvimento, à identificação, para consideração por parte dos Governos[3], das possíveis soluções para remediar a situação, de acordo com os princípios e regras do GATT 1994.

3. Dependendo de como o Conselho considere a situação definida no parágrafo 2, se temporária ou mais durável, as medidas referidas no parágrafo 2 poderão ser de curto, médio e longo prazos, podendo ser adotadas tanto pelos importadores quanto pelos exportadores, para contribuir para a consecução dos objetivos do presente Acordo, em particular para a expansão, maior liberalização e estabilidade do mercado internacional de carne bovina e de animais vivos.

4. Ao serem consideradas as medidas sugeridas em conformidade com os parágrafos 2 e 3, deverá ser dada a devida consideração ao tratamento especial e mais favorável aos países em desenvolvimento, quando for viável e adequado.

5. As Partes se comprometem a contribuir, da melhor maneira possível, para o cumprimento dos objetivos do presente Acordo, enunciados no Artigo I. Nesse sentido, e de acordo com os princípios e regras do GATT 1994, as Partes deverão entabular as discussões previstas no parágrafo 1(c), com vistas a explorar as possibilidades de atingir os objetivos do presente Acordo, em particular a futura supressão dos obstáculos ao comércio mundial de carne bovina e de animais vivos. Tais discussões deverão preparar o caminho para subseqüentes considerações sobre possíveis soluções para os problemas comerciais relativos às regras e aos princípios do GATT, que poderão ser aceitos conjuntamente, por todas as Partes envolvidas, em um contexto equilibrado de vantagens mútuas.

6. Qualquer Parte poderá submeter ao Conselho qualquer assunto[4] relacionado com o presente Acordo, *inter alia*, pelas mesmas razões do

---

3 Para efeitos deste Acordo, considera-se que o termo "Governo" inclui as autoridades das Comunidades Européias.

4 Confirma-se que o termo "assunto" mencionado neste parághrafo inclui qualquer matéria relacionada com os Acordos Multilaterais de Comércio

parágrafo 2. O Conselho deverá, a pedido de qualquer Parte, reunir-se dentro de período não superior a quinze dias, para considerar qualquer assunto relacionado com o presente Acordo.

Artigo V

Administração do Acordo

1. Conselho Internacional da Carne

Será estabelecido, no âmbito da Organização Mundial de Comércio (doravante designada "OMC"), um Conselho Internacional da Carne. O Conselho será formado por representantes de todas as Partes do Acordo e deverá exercer todas as funções necessárias à execução das cláusulas deste Acordo. Os serviços de secretaria do Conselho serão prestados pelo Secretariado. O Conselho elaborará suas próprias regras de procedimento. O Conselho poderá, se apropriado, estabelecer grupos de trabalho subsidiários e outros órgãos.

2. Reuniões regulares e extraordinárias

O Conselho deverá reunir-se, normalmente, com a freqüência adequada, mas não menos do que duas vezes por ano. O Presidente poderá convocar reunião extraordinária do Conselho, tanto por iniciativa própria quanto por solicitação de Parte deste Acordo.

3. Decisões

O Conselho tomará decisões por consenso. O Conselho terá decidido sobre assunto submetido a sua consideração se nenhum membro do Conselho manifestar-se formalmente contra a aceitação de uma proposta.

4. Cooperação com outras Organizações

O Conselho tomará todas as providências apropriadas para consultar ou colaborar com organizações intergovernamentais ou não-governamentais.

5. Admissão de observadores

(a) O Conselho poderá convidar qualquer país não-Parte para se fazer representar em qualquer de suas reuniões, na qualidade de observador;

(b) O Conselho poderá igualmente convidar quaisquer das Organizações mencionadas no parágrafo 4 para participar de suas reuniões na qualidade de observadores.

---

anexos ao Acordo Constitutivo da OMC, em particular os que tratam de medidas sobre exportações e importações.

Artigo VI

Disposições Finais

1. Aceitação

(a) O presente Acordo está aberto à aceitação, mediante assinatura ou qualquer outro meio, de qualquer Estado ou território aduaneiro separado que possua autonomia na condução de suas relações externas comerciais e de outros assuntos previstos no Acordo Constitutivo da OMC (doravante denominado "Acordo Constitutivo da OMC"), e pelas Comunidades Européias.

(b) Não poderão ser formuladas reservas ao presente Acordo sem o consentimento das demais Partes.

(c) A aceitação do presente Acordo implicará a denúncia do Acordo Internacional sobre carne Bovina, feito em Genebra em 12 de abril de 1979, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1980, para as Partes que aceitaram aquele Acordo. Tal denúncia vigorará a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo para a respectiva Parte.

2. [Não há parágrafo 2 no texto original]

3. Entrada em vigor

Este Acordo entrará em vigor, para as Partes que o ratificarem, na data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Para as Partes que ratificarem este Acordo após essa data, ele entrará em vigor na data da ratificação.

4. Vigência

O presente Acordo permanecerá em vigor por três anos. A duração do presente Acordo estender-se-á tacitamente por um novo período trienal, salvo se o Conselho, pelo menos oitenta dias antes de expirar o prazo, decidir o contrário.

5. Emendas

Exceto onde haja disposições para a modificação do presente Acordo, o Conselho poderá recomendar emendas aos Artigos deste Acordo. As emendas propostas entrarão em vigor mediante aceitação de todas as Partes.

6. Relação entre o presente Acordo e outros Acordos

Nenhuma disposição do presente Acordo afetará os direitos e obrigações das Partes ao amparo do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio ou do Acordo Constitutivo da OMC.[5]

7. Denúncia

Qualquer Parte poderá denunciar o presente Acordo. Tal denúncia entrará em vigor sessenta dias após a comunicação escrita recebida pelo Diretor-Geral da OMC.

8. Depósito

Até a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, o texto do presente Acordo será depositado junto ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, que deverá prontamente expedir uma cópia autenticada e uma notificação de cada ratificação a cada Parte. Os textos deste Acordo em inglês, francês e espanhol serão igualmente autênticos. O presente Acordo e quaisquer emendas a ele serão depositados junto ao Diretor-Geral da OMC, a partir da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

9. Registro

O presente Acordo será registrado de acordo com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Marraqueche, aos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e quatro.

---

5 O disposto neste parágrafo aplica-se somente às Partes Membros da OMC ou do GATT.

ANEXO

PRODUTOS COBERTOS

O presente Acordo se aplica a carne bovina. Para os fins deste Acordo, considera-se que a expressão "carne bovina" inclui os seguintes produtos, tais como definidos no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Sistema Harmonizado - SH) estabelecido pelo Conselho de Cooperação Aduaneira[6] :

Código SH

0102 - animais vivos da espécie bovina:

0102.10 - reprodutores da raça pura

0102.90 - outros

0201 - carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:

0201.10 - carcaças e meias-carcaças

0201.20 - outras peças não-desossadas

0201.30 - desossadas

0202 - carnes de animais da espécie bovina, congeladas:

0202.10 - carcaças e meias-carcaças

0202.20 - outras peças não-desossadas

0202.30 - desossadas

---

6 Para as partes que ainda não implementaram o Sistema Harmonizado, aplicar-seá a seguinte Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira, com respeito ao Artigo II:

CCCN

(a) animais vivos da espécie bovina - 01.02

(b) carne e miúdos comestíveis de bovinos, frescos, resfriados ou congelados - ex 02.01

(c) carne e miúdos comestíveis de bovinos, salgados, em salmoura, secos ou defumados - ex 02.06

(d) outras carnes ou miúdos de bovinos, preparados ou em conserva - ex 16.02

0206 - miúdos comestíveis de animais da espécie bovina, frescos, refrigerados ou congelados:

0206.10 - da espécie bovina frescos ou refrigerados

0206.20 - da espécie bovina, congelados:

0206.21 - línguas
0206.22 - fígados
0206.29 - outros

0210 - carnes e miúdos, comestíveis, salgados ou em salmoura, secos ou defumados, farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou miúdos:

0210.20 - carnes da espécie bovina
ex0210.90 - miúdos da espécie bovina

1602 - outras preparações e conservas de carne, miúdos ou de sangue:

1602.50 - da espécie bovina

Lista III - Brasil

PARTE I - TARIFAS NMF
SECÇÃO I - PRODUTOS AGRÍCOLAS
SECÇAO I-A TARIFAS

Notas Gerais:
1 - As tarifas serão consolidadas a 35%, exceto nos casos indicados abaixo
2 - As consolidações serão aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do protocolo, exceto nos casos indicados abaixo.
As referências ao ano de 1995 na coluna "Período de Implementação" devem ser entendidas como referências ao ano de entrada em vigor do Protocolo

	NBM		Tarifa Base '1986	Tarifa Consoli-dada	Periodo de Implementação de/a	Salvaguarda Especial	Direito de Negociador Inicial	Outros Direitos e Taxas
	1		3	4	5	6	7	8
0101	19--	0100---	37.0	35.0	1995/2004			
		0200---	37.0	35.0	1995/2004			
		9900---	37.0	35.0	1995/2004			
	20-	9900---	37.0	35.0	1995/2004			
0102	10-	0100---	0.0	0.0	1995			
		0200---	0.0	0.0	1995			
0103		100000-	0.0	0.0	1995			
0104	10-	0100---	0.0	12.0	1995			
		0200---	37.0	12.0	1995/2004			
		9900---	37.0	20.0	1995/2004			
	20-	0100---	0.0	20.0	1995			
0105	110000--		0.0	0.0	1995			
	19--	0100---	0.0	0.0	1995			
		0200---	0.0	0.0	1995			
		9900---	0.0	0.0	1995			
	910000--		45	35.0	1995/2004			
	990000--		45	35.0	1995/2004			

0106	00	0300---	45	35.0	1995/2004
		0400---	85	35.0	1995/2004
		9900---	85	35.0	1995/2004
0201	100000-		25	55.0	1995
	20-	0100---	25	55.0	1995
		0200---	25	55.0	1995
		0300 -	25.0	55.0	1995
		0400---'	25	55.0	1995
		0500---	25	55.0	1995
		9900---	25	55.0	1995
	30-	0100---	25	55.0	1995
		0200---	25	55.0	1995
		0300---	25	55.0	1995
		04-- 01---	25	55.0	1995
		02---	25	55.0	1995
		03---	25	55.0	1995
		99---	25	55.0	1995
		0500---	25	55.0	1995
		0600---'	25	55.0	1995
		0700---'	25	55.0	1995
		0800---	25	55.0	1995
		0900---	25	55.0	1995
		1000---	25	55.0	1995
		9900---	25	55.0	1995
0202	100000-		25	55.0	1995
	20-	0100---	25	55.0	1995
		0200---	25	55.0	1995
		0300 - -	25.0	55.0	1995
		0400---'	25	55.0	1995
		0500---	25	55.0	1995
		9900---	25	55.0	1995
	30-	0100---	25	55.0	1995
		0200---	25	55.0	1995
		0300---	25	55.0	1995
		04-- 01---	25	55.0	1995
		02---	25	55.0	1995
		03---	25	55.0	1995
		99---	25	55.0	1995
		0500---	25	55.0	1995
		0600---'	25	55.0	1995
		0700---'	25	55.0	1995
		0800---	25	55.0	1995
		0900---	25	55.0	1995
		1000---	25	55.0	1995
		9900---	25	55.0	1995
0203	110000--		25	55.0	1995
	120000--		25	55.0	1995
	19--	0100---	25	55.0	1995
		9900---	25	55.0	1995
	210000--		25	55.0	1995
	220000--		25	55.0	1995
	290000--		25	55.0	1995

0204	100000-	25	35.0	1995
	210000--	25	35.0	1995
	220000--	25	35.0	1995
	230000--	25	35.0	1995
	300000-	25	35.0	1995
	410000--	25	35.0	1995
	420000--	25	35.0	1995
	430000--	25	35.0	1995
0207	10- 0100---	45	35.0	1995/2004
	9900---	45	35.0	1995/2004
	210000--	45	35.0	1995/2004
	220000--	45	35.0	1995/2004
	230000--	45	35.0	1995/2004
	310000--	37	35.0	1995/2004
	39-- 0100---	45	35.0	1995/2004
	0200---	37	35.0	1995/2004
	9900---	45	35.0	1995/2004
	41-- 0100---	45	35.0	1995/2004
	0200 - - -	45.0	35.0	1995/2004
	420000--	45	35.0	1995/2004
	430000--	45	35.0	1995/2004
	50- 0100---	37	35.0	1995/2004
	9900---	37	35.0	1995/2004
0209	00 01-- 01---	45	35.0	1995/2004
	02---	45	35.0	1995/2004
	99	45	35.0	1995/2004
	02-- 01---	45	35.0	1995/2004
	02---	45	35.0	1995/2004
	99	45.0	35.0	1995/2004
0210	11-- 0100---	55	35.0	1995/2004
	9900---	55	35.0	1995/2004
	12-- 01-- 01---	55.0	35.0	1995/2004
	99---	55.0	35.0	1995/2004
	9900---	55	35.0	1995/2004
	190000--	55	35.0	1995/2004
	20- 9900	55	35.0	1995/2004
	90- 0100---	37	35.0	1995/2004
	02-- 01---	37	35.0	1995/2004
	99---	55	35.0	1995/2004
	9900---	105	35.0	1995/2004
0401	100000-	70	55.0	1995/2004
	200000-	70	55.0	1995/2004
	30- 010(	70.0	55.0	1995/2004
	0200---	70	55.0	1995/2004
0402	10- 0100---	35	31.5	1995/2004
	0200---é	45	55	1995
	9900---	70	55	1995/2004
	21-- 01-- 01----			
	é	35	31.5	1995/2004
	02---	35	31.5	1995/2004

		03---	60	55	1995/2004
		99---	70	55	1995/2004
	0200---		70	55	1995/2004
	29-- 01-- 01----				
		é	60	55	1995/2004
		02---	60	55	1995/2004
		03---	60	55	1995/2004
		99	70.0	55	1995/2004
	0200---		70	55	1995/2004
	910000--		70	55	1995/2004
	99-- 0100---		70	55	1995/2004
	0200---		70	55	1995/2004
0403	10- 0100---		70	35	1995/2004
	0200---		85	35	1995/2004
	9900---		90	35	1995/2004
	90- 0100---		70	35	1995/2004
	9900---		90	35	1995/2004
0404	10- '01 00...		40	35	1995/2004
	9900---		40	35	1995/2004
	90- 0100---		40	35	1995/2004
	9900---		70	35	1995/2004
0405	00 0100---		55	55	1995
	0200---		55	55	1995
	9900---		55	55	1995
0406	10- 0100---		70	55	1995/2004
	0200 - -		70.0	55	1995/2004
	9900---		70	55	1995/2004
	200000-		70	35	1995/2004
	300000-		70	55	1995/2004
	40- 0100---		70	55	1995/2004
	9900---		70	55	1995/2004
	90- 0100---		70	55	1995/2004
	0200---		70	55	1995/2004
	0300 - -		70	55	1995/2004
	0400---		56	50.4	1995/2004
	0500---		70	55	1995/2004
	0600---		70	55	1995/2004
	0700 - -		70	55	1995/2004
	0800---		70	55	1995/2004
	0900---		70	55	1995/2004
	1000---		70	55	1995/2004
	1100---		70	55	1995/2004
	1200 - -		70	55	1995/2004
	1300---		70	55	1995/2004
	1400---		70	55	1995/2004
	9900---		70,0	35.0	1995/2004
0407	00 01-- 01---		0	0	1995
		99---	55	35	1995/2004
	02-- 01---		0	0	1995
		99---	55	35	1995/2004
	9900---		55	35	1995/2004

0408	110000--		55	35	1995/2004
	19--				
		010(	55.0	35.0	1995/2004
		9900---	55	35	1995/2004
	910000--		55	35	1995/2004
	99--	01-- 01---	55	35	1995/2004
		99---	55	35	1995/2004
		9900---	55	35	1995/2004
0409	00	0000---	55.0	55.0	1995
0410	00	0000---	55	35	1995/2004
0501			70	35.0	1995/2004
0502	10-	01-- 99---	45	35	1995/2004
		9900---	45	35	1995/2004
	90-	01-- 99---	45	35	1995/2004
		9900---	45	35	1995/2004
0503	00	01-- 01	45.0	35	1995/2004
		02---	45	35	1995/2004
		03---	45	35	1995/2004
		99---	45	35	1995/2004
		0200---	45	35	1995/2004
0504	00	01-- 01	45	35	1995/2004
		02	45	35	1995/2004
		03---	45	35	1995/2004
		0400---	45	35	1995/2004
		9900---	45	35	1995/2004
		ex	5.0	4.5	1995/2004
0505	100000-		70	35	1995/2004
	90-	0100---	70	35	1995/2004
		9900---	70	35	1995/2004
0506	100000-		45	35	1995/2004
	90-	0100---	45	35	1995/2004
		0200---	45.0	35.0	1995/2004
		0300---	45	35	1995/2004
		9900---	45	35	1995/2004
0507	100000-		45	35	1995/2004
	90-	01-- 01---	37	35.0	1995/2004
		02---	37	35	1995/2004
		03---	45	35	1995/2004
		02-- 01---	45	35	1995/2004
		99---	45	35	1995/2004
		9900---	45	35	1995/2004
0508	00	0000	45	35	1995/2004
0509	00	0000	45	35	1995/2004
0511	100000-		0.0	0.0	1995
	91--	0200---	45	35	1995/2004
		0300---	45	35	1995/2004
	99--	0300---	0	0	1995

		0500---	45	35	1995/2004
		0800---	45	35	1995/2004
		9900---	45	35	1995/2004
0601	10-	0100---	0	0	1995
		9900---	45	35	1995/2004
		ex	0.0	0.0	1995
	200000-		85	35	1995/2004
		ex'	0.0	0.0	1995
		ex	0.0	0.0	1995
0603	10-				
		0100	85.0	35.0	1995/2004
		0200---	85	35	1995/2004
		9900---	85	35	1995/2004
	90-	0100---	85	35	1995/2004
		9900---	85	35	1995/2004
0604	100000-		85	35	1995/2004
	910000--		85	35	1995/2004
	990000--		85	35	1995/2004
0701	100000-		45	35	1995/2004
		ex	0.0	0.0	1995
	900000-		45.0	35.0	1995/2004
0702	00	0000	45	35	1995/2004
0704	100000-		45	35	1995/2004
	200000-		45	35	1995/2004
	900000-		45	35	1995/2004
0705	110000--		45	35	1995/2004
	190000--		45	35	1995/2004
	210000--		45	35	1995/2004
	290000--		45	35	1995/2004
0706	100000-		45	35	1995/2004
	900000-		45	35	1995/2004
0707	00	0000	45.0	35	1995/2004
0708	100000-		45	35	1995/2004
	200000-		45	35	1995/2004
	900000-		45	35	1995/2004
0709	100000-		45	35	1995/2004
	200000-		45	35	1995/2004
	300000-		45	35	1995/2004
	400000-		45	35	1995/2004
	510000--		45	35	1995/2004

	520000--	45	35	1995/2004
	600000-	60	35	1995/2004
	700000-	45	35	1995/2004
	900000-	45	35	1995/2004
0710	100000-	55	35	1995/2004
	210000--	55	20	1995/2004
	220000--	55	35	1995/2004
	290000--	55	35	1995/2004
	300000-	55	35	1995/2004
	400000-	85	20	1995/2004
	800000-	55	35	1995/2004
	900000-	55	20	1995/2004
0711	10- 0100---	55	35	1995/2004
	0200---	105	35	1995/2004
	20- 0100---	45	35	1995/2004
	0200---	55	35	1995/2004
	0300---	105	35	1995/2004
	30- 0100---	55	35	1995/2004
	0200---	105	35	1995/2004
	40- 0100---	55	35	1995/2004
	0200---	105	35	1995/2004
	90- 0100---	60	35	1995/2004
	9900---	105	35	1995/2004
0712	100000-	70	20	1995/2004
	200000-	55	35	1995/2004
	30- 0100---	55	35	1995/2004
	0200---	70	35	1995/2004
	90- 0100---	55	35	1995/2004
	0200---	55	35	1995/2004
	0300---	70	35	1995/2004
	0400---	37	35	1995/2004
	9900---	70	35	1995/2004
0713	10- 0100---	32	20	1995/2004
	9900---	32	20	1995/2004
	200000-	55	20	1995/2004
	310000--	55	35	1995/2004
	320000--	55	35	1995/2004
	33-- 0100---	55	20	1995/2004
	0200---	55	35	1995/2004
	9900---	55	35	1995/2004
	390000--	55	20	1995/2004
	400000-	55	20	1995/2004
	500000-	55	35	1995/2004
	900000-	55	35	1995/2004
0714	100000-	55	35	1995/2004
	200000-	55	35	1995/2004
	90- 0100---	55	35	1995/2004
	9900---	55	35	1995/2004

		0200---	55	55	1995
	400000-		55	35	1995/2004
0810	100000-		55	35	1995/2004
	200000-		55	35	1995/2004
	300000-		55	35	1995/2004
	400000-		55	35	1995/2004
	90-	0100---	55	35	1995/2004
		9900---	55	35	1995/2004
0811	10-	0100---	105	35	1995/2004
		9900---	55	35	1995/2004
	20-	0100---	105	35	1995/2004
		9900---	55	35	1995/2004
	90-	0100---	105	55	1995/2004
		99-- 01---	55	55	1995
		02---	55	55	1995
		99---	55	55	1995
0812	10-	01-- 01---	55	35	1995/2004
		99---	55	35	1995/2004
		9900---	70	35	1995/2004
	20-	01-- 01---	55	35	1995/2004
		99---	55	35	1995/2004
		9900---	70	35	1995/2004
	90-	01-- 01---	55	55	1995
		99---	55	55	1995
		9900---	70	55	1995/2004
0813	100000-		55	35	1995/2004
	20-	0100---à	32	28.8	1995/2004
		0200---	32	28.8	1995/2004
	300000-		55	35	1995/2004
	40-	0100---	55	35	1995/2004
		9900---	70	55	1995/2004
	50-	0100---	37	35	1995/2004
		0200---	37	35	1995/2004
		0300---	45	35	1995/2004
		0400---	55	35	1995/2004
		0500---	55	35	1995/2004
		0600---	70	35	1995/2004
		0700---	70	35	1995/2004
0814	00	0000	55	35	1995/2004
0901	11--	0100---	60	35	1995/2004
		9900---	60	35	1995/2004
	120000--		60	35	1995/2004
	21--	0100---	60	35	1995/2004
		0200---	60	35	1995/2004
	220000--		60	35	1995/2004
	300000-		60	35	1995/2004
	400000-		85	35	1995/2004
0902	10-	0100---	85	35	1995/2004
		0200---	85	35	1995/2004

		9900---	85	35	1995/2004
	20-	0100---	70	35	1995/2004
		9900---	85	35	1995/2004
	30-	0100---	85	35	1995/2004
		0200---	85	35	1995/2004
		9900---	85	35	1995/2004
	400000-		85	35	1995/2004
0903	00	0100---	85	35	1995/2004
		0200---	85	35	1995/2004
		9900---	85	35	1995/2004
0904					
	11--	01-- 01---	60	35	1995/2004
		02---	60	35	1995/2004
		03---	60	35	1995/2004
		99---	60	35	1995/2004
	02--	01---	60	35	1995/2004
		02---	60	35	1995/2004
		03---	60	35	1995/2004
		99---	60	35	1995/2004
		0300---	60	35	1995/2004
		9900---	60	35	1995/2004
	120000--		60	35	1995/2004
	20-	0100---	60	35	1995/2004
		9900---	70	35	1995/2004
0905	00	0000---	30	27	1995/2004
0906	100000-		30	27	1995/2004
	200000-		60	35	1995/2004
0907	00-	0100---	30	27	1995/2004
		0200---	60	35	1995/2004
0908	100000-		50	45	1995/2004
	200000-		50	45	1995/2004
	300000-		60	35	1995/2004
0909	10-	0100----	60	35	1995/2004
		0200---	60	35	1995/2004
	200000-		60	35	1995/2004
	300000-		50	45	1995/2004
	400000-		70	35	1995/2004
	500000-		70	35	1995/2004
0910	100000-		60	35	1995/2004
	200000-		60	35	1995/2004
	300000-		60	35	1995/2004
	40-	0100---	60	35	1995/2004
		0200---	60	35	1995/2004
	500000-		70	35	1995/2004
	910000--		70	35	1995/2004
	990000--		70	35	1995/2004
1001	100000-		45	55	1995
		ex	0	0	1995

	90-	0100---	45	55	1995
		ex	0.0	0	1995
		0200---	45	55	1995
1002	00-	0100---□	30	55	1995
		9900---	45	55	1995
1003	00-	0100---□	30	55	1995
		9900---	45	55	1995
1004	00-	0100---□	30	55	1995
		9900---	30	55	1995
1005	100000-		37	35	1995/2004
	90-	0200---	37	55	1995
		9900---	37	55	1995
1006	10-	0100---	45	55	1995
		9900---	55	55	1995
	20-	0100---	55	55	1995
		9900---	55	55	1995
	30-	0100---	55	55	1995
		9900---	55	55	1995
	40-	0100---	45	55	1995
		9900---	55	55	1995
1007	00	0000	55	55	1995
1008	10-	0100---	55	35	1995/2004
		9900---	55	35	1995/2004
	200000-		55	35	1995/2004
	300000-		55	35	1995/2004
	900000-		55	35	1995/2004
1101	00-	0100---	70	55	1995/2004
		0200---	70	55	1995/2004
1102	100000-		70	55	1995/2004
	200000-		70	55	1995/2004
	300000-		70	55	1995/2004
	90-	0100---	70	55	1995/2004
		0200---	70	55	1995/2004
		9900---	70	55	1995/2004
1103	110000--		55	55	1995
	120000--		55	55	1995
	130000--		70	55	1995/2004
	140000--		55	55	1995
	190000--		70	55	1995/2004
	210000--		55	35	1995/2004
	29--	0100---	45	35	1995/2004
		9900---	70	35	1995/2004
1104	110000--		45	55	1995
	120000--		60	55	1995/2004
	19--	0100---	45	55	1995

	9900---	70	55	1995/2004
	210000--	45	55	1995
	22-- 0100---	30	55	1995
	9900---	60	55	1995/2004
	23-- 0100---	37	55	1995
	9900---	45	55	1995
	29-- 0100---	45	55	1995
	9900---	70	55	1995/2004
	30- 0100---	55	55	1995
	9900---	55	55	1995
1105	100000-	70	35	1995/2004
	200000-	70	35	1995/2004
1106	100000-	70	35	1995/2004
	20- 0100---	55	35	1995/2004
	0200---	55	35	1995/2004
	9900---	70	35	1995/2004
	30- 0100---	55	35	1995/2004
	9900---	70	35	1995/2004
1107	10- 0100---	10	9	1995/2004
	0200---	60	35	1995/2004
	20- 0100---	10	9	1995/2004
	0200---	60	35	1995/2004
1108	110000--	70	55	1995/2004
	120000--	70	55	1995/2004
	130000--	70	35	1995/2004
	140000--	70	35	1995/2004
	190000--	70	55	1995/2004
	200000-	70	55	1995/2004
1109	00 0000	70	55	1995/2004
1203	00 0000	45	35	1995/2004
1204	00 0000			
	ex	0	0	1995
1205	00 0000	37	35	1995/2004
1207	600000-	37	35	1995/2004
	910000--	37	35	1995/2004
	920000--	37	35	1995/2004
	990000--	45	35	1995/2004
1208	100000-	45	35	1995/2004
	900000-	45	35	1995/2004
1209	210000--	0	0	1995
	220000--	0	0	1995
	230000--	0	0	1995
	240000--	0	0	1995
	250000--	0	0	1995
	260000--	0	0	1995

	290000--	0	0	1995
	300000-	0	0	1995
	910000--	0	0	1995
	990000--	0	0	1995
1210	100000-	8	7.2	1995/2004
	20- 0100---	8	7.2	1995/2004
	0200---	45	35	1995/2004
1212	100000-	45	35	1995/2004
	20- 0100---	45	35	1995/2004
	9900---	45	35	1995/2004
	300000-	45	35	1995/2004
	910000--	55	35	1995/2004
	920000--	55	35	1995/2004
	99-- 0100---	85	35	1995/2004
	9900---	45	35	1995/2004
1301	100000-	50	45	1995/2004
	200000-	30	15	1995/2004
	90- 0200---	37	35	1995/2004
1302	120000--	45	35	1995/2004
	140000--	55	35	1995/2004
	19-- 0100---	55	35	1995/2004
	0300---	55	35	1995/2004
	0700---	55	35	1995/2004
	0800---	55	35	1995/2004
	9900---	55	35	1995/2004
	20- 0100---	45	35	1995/2004
	31-- 0100---	85	35	1995/2004
	9900---	15	13.5	1995/2004
	32-- 99--- 01---	85	35	1995/2004
	39-- 0100---	85	35	1995/2004
1401	100000-	45	35	1995/2004
	200000-	45	35	1995/2004
	90- 0100---	45	35	1995/2004
	0200---	45	35	1995/2004
	9900---	45	35	1995/2004
1402	100000-	45	35	1995/2004
	910000--	45	35	1995/2004
	990000--	45	35	1995/2004
1403	100000-	45	35	1995/2004
	90- 0100---	45	35	1995/2004
	0200---	45	35	1995/2004
	9900---	45	35	1995/2004
1404	20- 0100---	55	35	1995/2004
	9900---	55	35	1995/2004
	90- 0100---	45	35	1995/2004
	9900---	45	35	1995/2004
1501	00-- 01--- 01---	45	35	1995/2004
	02---	55	35	1995/2004

		02--- 01---	37	35	1995/2004
		02---	45	35	1995/2004
		03--- 02---	45	35	1995/2004
1502	00--	0100---	45	35	1995/2004
		0200---	45	35	1995/2004
		03--- 01---	37	35	1995/2004
		02---	55	35	1995/2004
		99---	55	35	1995/2004
		04--- 01---	37	35	1995/2004
		02---	55	35	1995/2004
		03---	55	35	1995/2004
		05--- 01---	37	35	1995/2004
		02---	55	35	1995/2004
		03---	55	35	1995/2004
		9900---	45	35	1995/2004
1503	00	0000	70	35	1995/2004
1505	90-	0100---	45	35	1995/2004
		0200---	45	35	1995/2004
		9900---	45	35	1995/2004
1506	00-	0100---	45	35	1995/2004
		0200---	45	35	1995/2004
		9900---	70	35	1995/2004
1507	100000-		55	35	1995/2004
	900000-		70	35	1995/2004
1508	100000-		55	35	1995/2004
	900000-		70	35	1995/2004
	900000-		70	35	1995/2004
1510	00-	9900---	70	35	1995/2004
1511	100000-		55	35	1995/2004
	90-	0100---	60	35	1995/2004
		9900---	70	35	1995/2004
1512	11--	0100---	55	35	1995/2004
		0200---	55	35	1995/2004
	19--	0100---	70	35	1995/2004
		0200---	70	35	1995/2004
	210000--		55	35	1995/2004
	290000--		70	35	1995/2004
1513	110000--		55	35	1995/2004
	190000--		70	35	1995/2004
	21--	0100---	55	35	1995/2004
		0200---	55	35	1995/2004
	29--	0100---	70	35	1995/2004
		0200---	70	35	1995/2004
1514	10-	0100---	50	35	1995/2004

	9900---	55	35	1995/2004
90-	0100---	70	35	1995/2004
	9900---	70	35	1995/2004
1515	110000--	55	35	1995/2004
	190000--	70	35	1995/2004
	210000--	55	35	1995/2004
	290000--	70	35	1995/2004
30-	0100---	55	35	1995/2004
	9900---	70	35	1995/2004
40-	0100---	55	35	1995/2004
	9900---	70	35	1995/2004
50-	0100---	55	35	1995/2004
	9900---	70	35	1995/2004
60-	0100---	70	35	1995/2004
	9900---	70	35	1995/2004
90-	01--- 01---	45	35	1995/2004
	02---	55	35	1995/2004
	99---	55	35	1995/2004
99---	01---	55	35	1995/2004
	02---	55	35	1995/2004
	99---	70	35	1995/2004
1516	10- 01--- 99---	70	35	1995/2004
	20- 01--- 01---	85	35	1995/2004
	99---	70	35	1995/2004
	9900---	70	35	1995/2004
1517	100000-	70	20	1995/2004
	90- 0100---	60	35	1995/2004
	9900---	85	35	1995/2004
1518	00- 01--- 01---	70	35	1995/2004
	02---	70	35	1995/2004
	03---	70	35	1995/2004
	99---	70	35	1995/2004
	02--- 01---	55	35	1995/2004
	99---	55	35	1995/2004
	03--- 01---	70	35	1995/2004
	99---	70	35	1995/2004
	0400---	70	35	1995/2004
	0500---	70	35	1995/2004
	0600---	55	35	1995/2004
	0700---é	70	35	1995/2004
	0800---	55	35	1995/2004
	0900---	55	35	1995/2004
	1000---			
	99---	70	35	1995/2004
	01---	85	35	1995/2004
	99---	55	35	1995/2004
1519	110000--	70	35	1995/2004
	120000--	70	35	1995/2004
	130000--	70	35	1995/2004
	190000--	70	35	1995/2004
	20- 0100---	85.0	35.0	1995/2004

		99--- 01---	50	35	1995/2004
		02---	50	35	1995/2004
		03---	50	35	1995/2004
		04---	50	35	1995/2004
		05---	50	35	1995/2004
		06---	50	35	1995/2004
		99---	50	35	1995/2004
1520	10-	0100---	70	35	1995/2004
		0200---	70	35	1995/2004
	900000-		70	35	1995/2004
1521	10-	0100---	70	35	1995/2004
		9900---	70	35	1995/2004
	90-	01--- 01---	60	35	1995/2004
		02---	60	35	1995/2004
		03---	70	35	1995/2004
		02---			
		01---	50	35	1995/2004
		02---	60	35	1995/2004
		03---	70	35	1995/2004
		99---	70	35	1995/2004
		03--- 01---	70	35	1995/2004
		02---	70	35	1995/2004
		03---	70	35	1995/2004
		99---	70	35	1995/2004
1522	00-	0100---	50	35	1995/2004
		02--- 01---	50	35	1995/2004
		02---	50	35	1995/2004
		99---	50	35	1995/2004
1601	00	0000	105	55	1995/2004
1602	10-	0100---	105	55	1995/2004
		0200---	105	55	1995/2004
		9900---	105	55	1995/2004
	20-	0100---	85	55	1995/2004
		9900---	105	55	1995/2004
	31--	0100---	85	55	1995/2004
		9900---	105	55	1995/2004
	39--	0100---	85	55	1995/2004
		0200---	105	55	1995/2004
	99---	01----	105	55	1995/2004
		99----	105	55	1995/2004
	410000--		105	55	1995/2004
	420000--		105	55	1995/2004
	49--	0100---	85	55	1995/2004
		99--- 01---	105	55	1995/2004
		02---	105	55	1995/2004
		99---	105	55	1995/2004
	50-	0100---	85	55	1995/2004
		99--- 01---	105	55	1995/2004
		02---	105	55	1995/2004
		03---	105	55	1995/2004
		04---	105	55	1995/2004

			99---	105	55	1995/2004
		90-	0100---	85	55	1995/2004
			02--- 01---	105	55	1995/2004
			02---	105	55	1995/2004
			03---	105	55	1995/2004
			99---	105	55	1995/2004
			0300---	85	55	1995/2004
			99--- 01---	105	55	1995/2004
			02---	105	55	1995/2004
			99---	105	55	1995/2004
1603	00		01--- 01---	105	35	1995/2004
			02---	105	35	1995/2004
			03---	85	35	1995/2004
			02--- 01---	105	35	1995/2004
			99---	105	35	1995/2004
1605	100000-			105.0	35.0	1995/2004
	200000-			105.0	35.0	1995/2004
	300000-			105.0	35.0	1995/2004
	40-	0100---		105	35	1995/2004
		9900---		105	35	1995/2004
	900000-			105	35	1995/2004
1701	11--	0100---		55	35	1995/2004
		0200---		55	35	1995/2004
		0300---		55	35	1995/2004
		9900---		55	35	1995/2004
	12--	0100---		55	35	1995/2004
		0200---		55	35	1995/2004
		0300---		55	35	1995/2004
		9900---		55	35	1995/2004
	91--	0100---		85	35	1995/2004
		9900---		85	35	1995/2004
	99--	0100---		85	35	1995/2004
		0200---		85	35	1995/2004
		9900---		85	35	1995/2004
1702	10-	0100---		85	35	1995/2004
		9900---		85	35	1995/2004
	200000-			85	35	1995/2004
	30-	9900---		85	35	1995/2004
	400000-			85.0	35.0	1995/2004
	600000-			75	35	1995/2004
	90-	01---	99---	85	35	1995/2004
		0200---		75	35	1995/2004
		0300---		85	35	1995/2004
		04---	01---	85	35	1995/2004
			99---	85	35	1995/2004
		0500---		85	35	1995/2004
		0600---		85	35	1995/2004
		07---	01---	85	35	1995/2004
			99---	85	35	1995/2004
		9900---		85	35	1995/2004
1703	10-	0100---		75	35	1995/2004

		99---			
		01---	85	35	1995/2004
		02---	85	35	1995/2004
		99---	85	35	1995/2004
	90-	0100---	75	35	1995/2004
		99---			
		01---	85	35	1995/2004
		99---	85	35	1995/2004
1704	100000-		85	25	1995/2004
	90-	0100---	85	35	1995/2004
		0200---	35	35	1995/2004
		0300---	85	35	1995/2004
		0400---	85	35	1995/2004
		0500---	85	35	1995/2004
		9900---	85	35	1995/2004
1801	00	0100---	55	35	1995/2004
		0200---	55	35	1995/2004
1802	00	0000	55	35	1995/2004
1803	10-	0100---	85	35	1995/2004
		9900---	85	35	1995/2004
	20-	0100---	85	35	1995/2004
		9900---	85	35	1995/2004
1804	00	0000	85	35	1995/2004
1805	00	0000	85	35	1995/2004
1806	100000-		85	35	1995/2004
	20-	01--01---	85	35	1995/2004
		02---	85	35	1995/2004
		03---	85	35	1995/2004
		99---	85	35	1995/2004
		0200---	85	35	1995/2004
		0300---	85	35	1995/2004
		0400---	85	35	1995/2004
		9900---	85	35	1995/2004
	31--	0100---	85	25	1995/2004
		0200---	85	25	1995/2004
		0300---	85	25	1995/2004
		9900---	85	25	1995/2004
	32--	0100---	85	25	1995/2004
		0200---	85	25	1995/2004
		0300---	85	25	1995/2004
		9900---	85	25	1995/2004
	90-	01--01---	85	25	1995/2004
		02---	85	25	1995/2004
		03---	85	25	1995/2004
		99---	85	25	1995/2004
		0200---	85	35	1995/2004
		0300---	85	25	1995/2004
		0400---	85	35	1995/2004
		0500---	85	35	1995/2004

			0600---	85	35	1995/2004
			0700---	85	25	1995/2004
			9900---	85	25	1995/2004
1901	10-	01--	01---	85	35	1995/2004
			02---	85	35	1995/2004
		99--	01---	75	35	1995/2004
			02---	75	35	1995/2004
			03---	75	35	1995/2004
			99---	85	35	1995/2004
	20-	01--	01---	85	35	1995/2004
			02---	85	35	1995/2004
		9900---		85	35	1995/2004
	90-	0100---		65	35	1995/2004
		02--	01---	85	55	1995/2004
			99---	85	35	1995/2004
		03--	01---	12	10.8	1995/2004
			02---	12	10.8	1995/2004
			99---	75	55	1995/2004
		9900---		85	35	1995/2004
1902	110000--			85	35	1995/2004
	190000--			85	35	1995/2004
	20-	01--	01---	85	35	1995/2004
			02---	105	35	1995/2004
		9900---		105	35	1995/2004
	30-	0100---		85	35	1995/2004
		9900---		85	35	1995/2004
	400000-			85	35	1995/2004
1903	00	0100---		85	35	1995/2004
		9900---		85	35	1995/2004
1904	10-	0100---		85	55	1995/2004
		0200---		85	55	1995/2004
		9900---		85	55	1995/2004
	90-	0100---		85	55	1995/2004
		9900---		85	55	1995/2004
1905	100000-			85	35	1995/2004
	20-	0100---		85	35	1995/2004
		9900---		85	35	1995/2004
	30-	0100---		85	35	1995/2004
		0200---		85	35	1995/2004
		0300---		85	35	1995/2004
		0400---		85	35	1995/2004
		0500---		85	35	1995/2004
		0600---		85	35	1995/2004
		9900---		85	35	1995/2004
	40-	0100---		85	35	1995/2004
		99--	01---	85	35	1995/2004
			02---	85	35	1995/2004
			99---	85	35	1995/2004
	90-	01--	01---	85	35	1995/2004
			02---	85	35	1995/2004
			99---	85	35	1995/2004

		0200---	85	35	1995/2004
		99--- 01---	85	35	1995/2004
		99---	85	35	1995/2004
2001	100000-		105	35	1995/2004
	200000-		105	35	1995/2004
	90-	0100---	105	35	1995/2004
		0200---'	105	35	1995/2004
		0300---	85	35	1995/2004
		0400---	85	35	1995/2004
		9900---	105	35	1995/2004
2002	10-	0100---	55	55	1995
		9900---	105	55	1995/2004
	90-	0100---	105	55	1995/2004
		99--- 01---	55	55	1995
		99---	105	55	1995/2004
2003	10-	0100---	55	35	1995/2004
		9900---	105	35	1995/2004
	20-	0100---	55	35	1995/2004
		9900---	105	35	1995/2004
2004	10-	0100---	105	35	1995/2004
		0200---	55	35	1995/2004
		9900---	85	35	1995/2004
	90-	0100---	55	35	1995/2004
		02--- 01---	105	35	1995/2004
		02---	105	35	1995/2004
		03---	105	35	1995/2004
		04---	105	35	1995/2004
		05---	105	35	1995/2004
		06---	105	35	1995/2004
		07---	105	35	1995/2004
		08---	105	35	1995/2004
		09---	105	35	1995/2004
		10---	105	35	1995/2004
		11---	105	35	1995/2004
		12---	105	35	1995/2004
		99---	105	35	1995/2004
		9900---	105	35	1995/2004
2005	100000-		105	35	1995/2004
	20-	0100---	105	35	1995/2004
		9900---	85	35	1995/2004
	300000-		105	35	1995/2004
	400000-		105	35	1995/2004
	510000--		105	35	1995/2004
	590000--		105	35	1995/2004
	600000-		105	35	1995/2004
	700000-		105	35	1995/2004
	800000-		85	22	1995/2004
	90-	0100---	105	35	1995/2004
		0200---	105	35	1995/2004
		0300---	105	35	1995/2004
		0400---	105	35	1995/2004

		0500---	105	35	1995/2004
		0600---	105	35	1995/2004
		0700---	105	35	1995/2004
		0800---	105	35	1995/2004
		0900---	105	35	1995/2004
		9900---	105	35	1995/2004
2006	00-	01--01---	105	35	1995/2004
		99---	105	35	1995/2004
		0200---	105	35	1995/2004
		9900---	105	35	1995/2004
2007	100000-		105	35	1995/2004
	91--	0100---	105	35	1995/2004
		0200---	105	35	1995/2004
		9900---	105	35	1995/2004
	99--	01--01---	105	35	1995/2004
		02---	105	35	1995/2004
		03---	105	35	1995/2004
		04---	105	35	1995/2004
		99---	105	35	1995/2004
		0200---	105	35	1995/2004
		03--01---	105	35	1995/2004
		02---	105	35	1995/2004
		03---	105	35	1995/2004
		04---	105	35	1995/2004
		05---	105	35	1995/2004
		06---	105	55	1995/2004
		99---	105	35	1995/2004
2008	11--	0100---	105	35	1995/2004
		9900---	100	35	1995/2004
	19--	01--01---	85	35	1995/2004
		02---	55	35	1995/2004
		99---	100	35	1995/2004
		02--01---	100	35	1995/2004
		02---	55	35	1995/2004
		99---	100	35	1995/2004
		03--01---	100	35	1995/2004
		02---	55	35	1995/2004
		99---	100	35	1995/2004
		04--01---	100	35	1995/2004
		02---	100	35	1995/2004
		99---	100	35	1995/2004
		99--01---	55	35	1995/2004
		99---	100	35	1995/2004
	20-	0100---	55	35	1995/2004
		0200---	100	35	1995/2004
		9900---	100	35	1995/2004
	30-	0100---	55	35	1995/2004
		9900---	100	35	1995/2004
	40-	0100---	55	35	1995/2004
		0200---	105	35	1995/2004
		9900---	100	35	1995/2004
	50-	0100---	55	35	1995/2004
		0200---	100	35	1995/2004

		9900---	100	35	1995/2004
	60-	0100---	55	35	1995/2004
		0200---	105	35	1995/2004
		9900---	105	35	1995/2004
	70-	0100---	55	55	1995
		0200---	105	55	1995/2004
		9900---	100	55	1995/2004
	80-	0100---	55	35	1995/2004
		0200---	100	35	1995/2004
		9900---	100	35	1995/2004
	910000--		85	35	1995/2004
	92--	0100---	100	35	1995/2004
		0200---	100	35	1995/2004
		0300---	100	35	1995/2004
		9900---	100	35	1995/2004
	99--	01--	01---	100	35	1995/2004
			02---	105	35	1995/2004
			03---	100	35	1995/2004
			04---	100	35	1995/2004
			05---	100	35	1995/2004
			06---	100	35	1995/2004
			07---	100	35	1995/2004
			08---	100	35	1995/2004
			99---	105	35	1995/2004
		02--	01---	100	35	1995/2004
			99---	100	35	1995/2004
		9900---		55	35	1995/2004
2009	11--	0100---		105	35	1995/2004
		0200---		105	35	1995/2004
	19--	0100---		105	35	1995/2004
		0200---		105	35	1995/2004
	200000-			105	35	1995/2004
	30-	0100---		105	35	1995/2004
		0200---		105	35	1995/2004
		9900---		105	35	1995/2004
	400000-			105	35	1995/2004
	500000-			105	35	1995/2004
	600000-			105	35	1995/2004
	700000-			105	35	1995/2004
	80-	01--	01---	105	35	1995/2004
			02---	105	35	1995/2004
			03---	105	35	1995/2004
			04---	105	35	1995/2004
			05---	105	35	1995/2004
			06---	105	35	1995/2004
			99---	105	35	1995/2004
		0200---		105	20	1995/2004
	900000-			105	22	1995/2004
2101	10-	0100---		85	35	1995/2004
		9900---		85	35	1995/2004
	20-	01--	01---	85	35	1995/2004
			99---	85	35	1995/2004
		02--	01---	85	35	1995/2004
			99---	85	35	1995/2004

	300000-		85	35	1995/2004
2102	10-	0200---	85	35	1995/2004
		9900---	85	35	1995/2004
	20-	01---			
		01---	85	35	1995/2004
		99---	85	35	1995/2004
		9900---	85	35	1995/2004
	300000-		85	35	1995/2004
2103	100000-		85	35	1995/2004
	200000-'		85	35	1995/2004
	30-	0100---	70	35	1995/2004
		0200---	85	35	1995/2004
	90-	01--01---	85	22	1995/2004
		02---	85	22	1995/2004
		99---	85	22	1995/2004
		0200---	85	22	1995/2004
		03--01---	85	22	1995/2004
		99---	85	22	1995/2004
2104	10-	0100---	85	22	1995/2004
		0200---	85	35	1995/2004
	20-	0100---	105	35	1995/2004
		9900---	95	35	1995/2004
2105	00	0000	85	35	1995/2004
2106	100000-		85	35	1995/2004
	90-	0100---	85	35	1995/2004
		02--01---	85	35	1995/2004
		02---	85	35	1995/2004
		03---	85	35	1995/2004
		99---	85	35	1995/2004
		0300---	85	35	1995/2004
		0400---	85	35	1995/2004
		0500---	85	35	1995/2004
		0600---	60	35	1995/2004
		0700---	85	35	1995/2004
		0800---	85	35	1995/2004
		0900---	85	35	1995/2004
		1000---	85	35	1995/2004
		11--01---	85.0	35.0	1995/2004
		99---	85	35	1995/2004
		12--01---	85	22	1995/2004
		99---	85	22	1995/2004
		13--01---	85	22	1995/2004
		99---	85	35	1995/2004
		14--01---	85	35	1995/2004
		99---	85	35	1995/2004
		15--01---	85	35	1995/2004
		99---	85	35	1995/2004
		16--01---	85	22	1995/2004
		99---	85	22	1995/2004
		99--01---	85	22	1995/2004

			99---	85	22	1995/2004
2201	10-	0100---		75	35	1995/2004
		02---	01---	75	35	1995/2004
			02---	75	35	1995/2004
			03---	75	35	1995/2004
			04---	75	35	1995/2004
			99---	75	35	1995/2004
		03---	01---	75	35	1995/2004
			99---	75	35	1995/2004
		9900---		75	35	1995/2004
	90-	0100---		45	35	1995/2004
		9900---		75	35	1995/2004
2202	10-	0100---		90	35	1995/2004
		02---	01---	90.0	35.0	1995/2004
			02---	90.0	35.0	1995/2004
			03---	90.0	35.0	1995/2004
			04---	90.0	35.0	1995/2004
			05---	90.0	35.0	1995/2004
			99---	90.0	35.0	1995/2004
		03---	01---	90.0	35.0	1995/2004
			02---	90.0	35.0	1995/2004
			99---	90.0	35.0	1995/2004
		04---	01---	90.0	35.0	1995/2004
			02---	90.0	35.0	1995/2004
			99---	90.0	35.0	1995/2004
		05---	01---	90.0	35.0	1995/2004
			99---	90.0	35.0	1995/2004
		06---	01---	90.0	35.0	1995/2004
			99---	90.0	35.0	1995/2004
		07---	01---	90.0	35.0	1995/2004
			02---	90.0	35.0	1995/2004
			03---	90.0	35.0	1995/2004
			04---	90.0	35.0	1995/2004
			05---	90.0	35.0	1995/2004
			99---	90.0	35.0	1995/2004
		08---	01---	90.0	35.0	1995/2004
			02---	90.0	35.0	1995/2004
			99---	90.0	35.0	1995/2004
		09---	01---	90.0	35.0	1995/2004
			02---	90.0	35.0	1995/2004
			99---	90.0	35.0	1995/2004
		10---	01---	90.0	35.0	1995/2004
			99---	90.0	35.0	1995/2004
		11---	01---	90.0	35.0	1995/2004
			99---	90.0	35.0	1995/2004
		12---	01---	90.0	35.0	1995/2004
			02---	90.0	35.0	1995/2004
			03---	90.0	35.0	1995/2004
			04---	90.0	35.0	1995/2004
			05---	90.0	35.0	1995/2004
			99---	90.0	35.0	1995/2004
		13---	01---	90.0	35.0	1995/2004
			02---	90.0	35.0	1995/2004
			99---	90.0	35.0	1995/2004

		14---	01---	90.0	35.0	1995/2004
			02---	90.0	35.0	1995/2004
			99---	90.0	35.0	1995/2004
		15---	01---	90.0	35.0	1995/2004
			99---	90.0	35.0	1995/2004
		16---	01---	90.0	35.0	1995/2004
			99---	90.0	35.0	1995/2004
		1700----		90.0	35.0	1995/2004
		9900---		90	35	1995/2004
	90-	1700---		90	35	1995/2004
		9900---		90	35	1995/2004
2203	00-	0100---		105	35	1995/2004
		02---	01---	105	35	1995/2004
			02---	105	35	1995/2004
			03---	105	35	1995/2004
			99---	105	35	1995/2004
		03---	01---	105	35	1995/2004
			99---	105	35	1995/2004
		04---	01---	105	35	1995/2004
			02---	105	35	1995/2004
			03---	105	35	1995/2004
			99---	105	35	1995/2004
		05---	01---	105	35	1995/2004
			99---	105	35	1995/2004
		06---	01---	105	35	1995/2004
			99---	105	35	1995/2004
		0700---		105	35	1995/2004
		9900---		105	35	1995/2004
2204	10-	0100---		105	55	1995/2004
		0200---		105	55	1995/2004
		0300---		105	55	1995/2004
		9900---		105	55	1995/2004
	21--	0100---'		105	55	1995/2004
		0200---		105	55	1995/2004
		03---	01---	105	55	1995/2004
			02---	105	55	1995/2004
			03---	105	55	1995/2004
			04---	105	55	1995/2004
			99---	105	55	1995/2004
		04---	01---	105	55	1995/2004
			02---	105	55	1995/2004
			03---	105	55	1995/2004
			04---	105	55	1995/2004
			99---	105	55	1995/2004
		05---	01---	105	55	1995/2004
			02---	105	55	1995/2004
			03---	105	55	1995/2004
			04---	105	55	1995/2004
			99---	105	55	1995/2004
		06---	01---	105	55	1995/2004
			02---	105	55	1995/2004
			03---	105	55	1995/2004
			04---	105	55	1995/2004
			99---	105	55	1995/2004

		07--	01---	105	55	1995/2004
			02---	105	55	1995/2004
		9900---		105	55	1995/2004
	29--	01--	01---	105	55	1995/2004
			02---	105	55	1995/2004
			03---	105	55	1995/2004
			04---	105	55	1995/2004
			05---	105	55	1995/2004
			99---	105	55	1995/2004
		02--	01---	105	55	1995/2004
			02---	105	55	1995/2004
			03---	105	55	1995/2004
			04---	105	55	1995/2004
			99---	105	55	1995/2004
		03--	01---	105	55	1995/2004
			02---	105	55	1995/2004
		9900---		105	55	1995/2004
	30-	0100---		105	55	1995/2004
		9900		105	55	1995/2004
2205	10-	0100---		105	55	1995/2004
		0200---		105	55	1995/2004
		0300---		105	55	1995/2004
		0400---		105	55	1995/2004
		9900---		105	55	1995/2004
	90-	0100---		105	55	1995/2004
		0200---		105	55	1995/2004
		0300---		105	55	1995/2004
		0400---		105	55	1995/2004
		9900---		105	55	1995/2004
2206	00-	0100---		105	35	1995/2004
		0200---		105	35	1995/2004
		0300---		105	35	1995/2004
		0400---		105	35	1995/2004
		0500---		105	35	1995/2004
		0600---		105	35	1995/2004
		0700---		105	35	1995/2004
		0800---		105	35	1995/2004
		9900---		105	35	1995/2004
2207	10-	99--	01---	85	35	1995/2004
			02---	85	35	1995/2004
			99---	85	35	1995/2004
	20-	01--	99---	85	35	1995/2004
		0200---		85	35	1995/2004
2208	10-	01--	01---	60	35	1995/2004
			02---	60	35	1995/2004
			99---	105	35	1995/2004
		99--	01---	105	35	1995/2004
			02---	105	35	1995/2004
			03---	105	35	1995/2004
			04---	105	35	1995/2004
			05---	105	35	1995/2004
			99---	105	35	1995/2004

	20-	0100---	105	35	1995/2004
		0200---	105	35	1995/2004
		9900---	105	35	1995/2004
	30-	0100---	105	35	1995/2004
		0200---	105	35	1995/2004
		0300---	105	35	1995/2004
		0400---	105	35	1995/2004
		9900---	105	35	1995/2004
	40-	0100---	105	35	1995/2004
		0200---	105	35	1995/2004
		0300---	105	35	1995/2004
		9900---	105	35	1995/2004
	50-	0100---	105	35	1995/2004
		0200---	105	35	1995/2004
	90-	0100---	85	35	1995/2004
		02--- 01---	105	35	1995/2004
		02---	105	35	1995/2004
		03---	105	35	1995/2004
		99---	105	35	1995/2004
		03--- 01---	105	35	1995/2004
		02---	105	35	1995/2004
		03---	105	35	1995/2004
		04---	105	35	1995/2004
		05---	105	35	1995/2004
		99---	105	35	1995/2004
		0400---	105	35	1995/2004
		05--- 01---	105	35	1995/2004
		02---	105	35	1995/2004
		99---	105	35	1995/2004
		0600---'	105	35	1995/2004
		99--- 01---	105	35	1995/2004
		02---	105	35	1995/2004
		03---	105	35	1995/2004
		04---	105	35	1995/2004
		05---	105	35	1995/2004
		06---	105	35	1995/2004
		99---	105	35	1995/2004
2209	00	01--- 01---	105	35	1995/2004
		99---	105	35	1995/2004
		0200---	105	35	1995/2004
2302	30-	0100---	7	55	1995
		9900---	7	55	1995
2307	00	000(23	55	35	1995/2004
2309	10-	0100---	85	35	1995/2004
		9900---	45	35	1995/2004
	90-	0200---	15	13.5	1995/2004
		04--- 02---	75	35	1995/2004
		05--- 01---	45	35	1995/2004
		02---	45	35	1995/2004
		03---	85	35	1995/2004
2401	10-	0100---	20	18	1995/2004

	99-- 01---		85	55	1995/2004
	02---		85	55	1995/2004
	99---		85	55	1995/2004
	20- 0100---		20	18	1995/2004
	99-- 01---		85	55	1995/2004
	02---		85	55	1995/2004
	99---		85	55	1995/2004
	300000-		85	55	1995/2004
2402	10- 0100---		105	35	1995/2004
	0200---		105	35	1995/2004
	20- 0100---		105	35	1995/2004
	9900---		105	35	1995/2004
	90- 0100---		105	35	1995/2004
	0200---		105	35	1995/2004
	03-- 01---		105	35	1995/2004
	99---		105	35	1995/2004
2403	10- 0100---		105	30	1995/2004
	0200---		105	35	1995/2004
	9900---		105	35	1995/2004
	910000--		105	35	1995/2004
	99-- 0100---		75	35	1995/2004
	0200---		105	35	1995/2004
	9900---		105	35	1995/2004
3301	110000--		35	20	1995/1999
	120000--		35	20	1995/1999
	130000--		35	20	1995/1999
	140000--		35	20	1995/1999
	19-- 0100---		35	20	1995/1999
	9900---		35	20	1995/1999
	210000--		35	20	1995/1999
	220000--		35	20	1995/1999
	230000--		30	20	1995/1999
	240000--		35	20	1995/1999
	25-- 0100---		35	20	1995/1999
	0200---		35	20	1995/1999
	9900---		35	20	1995/1999
	260000--		35	20	1995/1999
	29-- 0100---		30	20	1995/1999
	0200---		35	20	1995/1999
		ex	30	20	1995/1999
	0300---		35	20	1995/1999
	0400---		35	20	1995/1999
	0500---		35	20	1995/1999
	0600---		35	20	1995/1999
	0700---		35	20	1995/1999
	0800---		35	20	1995/1999
	0900---		35	20	1995/1999
	1000---		35	20	1995/1999
	1100---		35	20	1995/1999
	9900---		35	20	1995/1999
		ex	30	20	1995/1999
	300000-		35	20	1995/1999
	90- 0100---		35	20	1995/1999

	02---	01---	35	20	1995/1999
		02---	35	20	1995/1999
		99---	35	20	1995/1999
	03---	01---	35	20	1995/1999
		02---	35	20	1995/1999
		03---	35	20	1995/1999
		04---	35	20	1995/1999
		05---	35	20	1995/1999
		06---	35	20	1995/1999
		07---	35	20	1995/1999
		08---	35	20	1995/1999
		99---	35	20	1995/1999
3501	100000-		35	20	1995/1999
	90-	01--- 01---	35	20	1995/1999
		02---	35	20	1995/1999
		99---	35	20	1995/1999
		9900---	35	20	1995/1999
3502	100000-		35	20	1995/1999
	900000-		35	20	1995/1999
3503	00-	0100---	15	13.5	1995/2004
		02--- 01---	30	20	1995/1999
		99---	30	20	1995/1999
		0300---	35	20	1995/1999
		04--- 01---	35	20	1995/1999
		99---	35	20	1995/1999
		9900---	35	20	1995/1999
3504	00-	01--- 01---	35	20	1995/1999
		99---	35	20	1995/1999
		9900---	35	20	1995/1999
3505	10-	0100---	35	20	1995/1999
		02--- 01---	35	20	1995/1999
		02---	35	20	1995/1999
		99---	35	20	1995/1999
		99--- 01---	35	20	1995/1999
		02---	35	20	1995/1999
	20-	0100---	35	20	1995/1999
		9900---	35	20	1995/1999
3809	100000-à		35	20	1995/1999
4101	10-	0200---	45	35	1995/2004
		0300---	45	35	1995/2004
	21--	0200---	45	35	1995/2004
	22--	0200---	45	35	1995/2004
	29--	0200---	45	35	1995/2004
	30-	0100---	45	35	1995/2004
		9900---	45	35	1995/2004
	400000-		45	35	1995/2004
4103	20-	0100---	45	35	1995/2004
		9900---	45	35	1995/2004

	90- 01--01---	45	35	1995/2004
	99---	45	35	1995/2004
4301	100000-	70	35	1995/2004
	200000-	0	0	1995
	300000-	70	35	1995/2004
	400000-	70	35	1995/2004
	500000-	70	35	1995/2004
	600000-	70	35	1995/2004
	700000-	70	35	1995/2004
	80- 0100---	70	35	1995/2004
	0200---	70	35	1995/2004
	9900---	70	35	1995/2004
	90- 0100---	70	35	1995/2004
	0200---	0	0	1995
	0300---	70	35	1995/2004
	0400---	70	35	1995/2004
	9900---	70	35	1995/2004
5001	00 0000	70	35	1995/2004
5002	00 0000	85	35	1995/2004
5003	100000-	70	35	1995/2004
	900000-	70	35	1995/2004
5101	11-- 0100---	20	18	1995/2004
	99--- 03---	17	15.3	1995/2004
	19-- 0100---	20	18	1995/2004
	99--- 03---	17	15.3	1995/2004
	21-- 01--- 03---	20	18	1995/2004
	29-- 01--- 03---	20	18	1995/2004
	30- 01--- 03---	20	18	1995/2004
5102	100000-	50	35	1995/2004
	ex	20	18	1995/2004
	200000-	52.5	35	1995/2004
5103	100000-	55	35	1995/2004
	200000-	55	35	1995/2004
	300000-	55	35	1995/2004
5201	100000-	55	55	1995
	910000--	55	55	1995
	990000--	55	55	1995
5203	00 0000	55	55	1995
5301	10- 0200---	37	35	1995/2004
	21-- 0100---	37	35	1995/2004
	0200---	37	35	1995/2004
	29-- 0100---	37	35	1995/2004
	9900---	37.0	35.0	1995/2004

Lista III - Brasil

PARTE I (cont.)
SECÇÃO I - B Contingentes tarifários

Descrição do Produto	NBM	Montante inicial do contingente e tarifa aplicável	Montante final do contingente e tarifa aplicável	Periodo de Implementação de/a	Direito de Negociado Inicial	Outras Modalidades e condições
1	2	3	4	5	6	7
NIL		NIL	NIL			

PARTE I - TARIFA NMF
SECÇÃO II - OutrosProdutos

Notas Gerais

1 - As tarifas serão consolidadas a 35%, exceto nos casos indicados abaixo, inclusive nas notas gerais a seguir
2 - As tarifas do Capítulo 28 serão consolidadas a 17.5%, exceto nos casos indicados abaixo
3 - As tarifas das posições 2901 a 2902serão consolidadas a 15%, exceto nos casos indicados abaixo
4 - As tarifas da posição 2903 serão consolidadas a 17.5%, exceto nos casos indicadps abaixo
5 - As tarifas das posições 2904 a 2942 serão consolidadas a 20%, exceto nos casos indicados abaixo
6 - As tarifas do Capitulo 31 serão consolidadas a 15%, exceto nos casos indicados abaixo
7 - As tarifas do Capítulo 32 serão consolidadas a 20%
8 - As tarifas das posições 3301 e 3302 serão consolidadas à 20%
9 - As tarifas das posições 3303 a 3307 serão consolidadas à 25%
10 - As tarifas do Capítulo 34 serão consolidadas a 22.5%
11 - As tarifas do Capítulo 35 serão consolidadas a 20%, exceto nos casos indicados abaixo
12 - As tarifas do Capítulo 36 serão consolidadas à 20%
13 - As tarifas do Capítulo 37 serão consolidadas a 20%, exceto nos casos indicados abaixo
14 - As tarifas do Capítulo 38 serão consolidadas a 20%, exceto nos casos indicados abaixo
15 - As tarifas das posições 3901 a 3916 serão consolidadas a 20%, exceto nos casos indicados abaixo
16 - As tarifas das posições 3917 a 3926 serão consolidadas a 25%, exceto nos casos indicados abaixo
17 - As tarifas das posições 4401 a 4406 serão consolidadas à 12%
18 - As tarifas das posições 4407 a 4421 serão consolidadas a 20%,exceto nos casos indicados abaixo
19 - As tarifas das posições 7601 a 7603 serão consolidadas à 15%
20 - As tarifas das posições 7604 a 7609 serão consolidadas a 20%
21 - As tarifas das posições 7610 a 7616 serão consolidadas a 25%
22 - As tarifas consolidadas serão implementadas na data da entrada em vigor do protocolo, exceto para os produtosespecificados abaixo, para os quais a tarifa base é superior à tarifa consolidada , casos em que a implementação se fará no prazo normal previsto no prágrafo 2 do protocolo
23 - As tarifas base para a implementação das tarifas consolidadas dos produtos cobertos pelas notas 2 a 21 acima serão fixadas em 35%. A implementação das tarifas consolidadas para estes produtos se fará no prazo normal previsto no parágrafo 2 do protocolo

NBM		Tarifa Base (C/NC)	Tarifa Consolidada	Direitode Negociador Inicial	Outros Direitos e Taxas
1		2	3	4	5
0301	100000-	85.0 NC	35.0		
	91-- 9900---	55.0 NC	35.0		
	92-- 9900---	55.0 NC	35.0		
	93-- 9900---	55.0 NC	35.0		
	99-- 9900---	55.0 NC	35.0		
0302	110000--	55.0 NC	35.0		
	120000--	55.0 NC	35.0		
	190000--	55.0 NC	35.0		
	210000--	55.0 NC	35.0		
	220000--	55.0 NC	35.0		
	230000--	55.0 NC	35.0		
	290000--	55.0 NC	35.0		
	310000--	55.0 NC	35.0		
	320000--	55.0 NC	35.0		
	330000--	55.0 NC	35.0		
	390000--	55.0 NC	35.0		
	400000-	55.0 NC	35.0		
	500000-	55.0 NC	35.0		
	610000--	55.0 NC	35.0		
	620000--	55.0 NC	35.0		
	630000--	55.0 NC	35.0		
	640000--	55.0 NC	35.0		
	650000--	55.0 NC	35.0		
	660000--	55.0 NC	35.0		
	69-- 0100---	55.0 NC	35.0		
	0200---	55.0 NC	35.0		
	0300---	55.0 NC	35.0		
	9900---	55.0 NC	35.0		
	700000-	55.0 NC	35.0		
0303	100000-	55.0 NC	35.0		
	210000--	55.0 NC	35.0		
	220000--	55.0 NC	35.0		
	290000--	55.0 NC	35.0		
	310000--	55.0 NC	35.0		
	320000--	55.0 NC	35.0		
	330000--	55.0 NC	35.0		
	390000--	55.0 NC	35.0		
	410000--	55.0 NC	35.0		
	420000--	55.0 NC	35.0		
	430000--	55.0 NC	35.0		
	490000--	55.0 NC	35.0		
	500000-	55.0 NC	35.0		
	600000-	55.0 NC	35.0		
	710000--	55.0 NC	35.0		
	720000--	55.0 NC	35.0		
	730000--	55.0 NC	35.0		
	740000--	55.0 NC	35.0		
	750000--	55.0 NC	35.0		

	760000--	55.0	NC	35.0
	770000--	55.0	NC	35.0
	780000--	55.0	NC	35.0
	79-- 0100---'	55.0	NC	35.0
	0200---	55.0	NC	35.0
	0300---	55.0	NC	35.0
	0400---	55.0	NC	35.0
	0500---'	55.0	NC	35.0
	0600---'	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	800000-	55.0	NC	35.0
0304	100000-	55.0	NC	35.0
	20- 0100---	55.0	NC	35.0
	0200---	55.0	NC	35.0
	0300---	55.0	NC	35.0
	0400---	55.0	NC	35.0
	0500---	55.0	NC	35.0
	0600---	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	90- 0100---	55.0	NC	35.0
	0200---	55.0	NC	35.0
	0300---	55.0	NC	35.0
	0400---	55.0	NC	35.0
	0500---	55.0	NC	35.0
	0600---	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
0305	100000-	55.0	NC	35.0
	20- 0100---	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	30- 0100---	0.0	C	0.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	ex	0.0	NC	0.0
	410000-- -	55.0	NC	35.0
	420000--	50.0	C	35.0
	49-- 0100---	0.0	C	0.0
	9900---	0.0	C	0.0
	510000--	0.0	C	0.0
	59-- 0100---	55.0	NC	35.0
	0200---	55.0	NC	35.0
	0300---	55.0	NC	35.0
	0400---	55.0	NC	35.0
	0500---	0.0	C	0.0
	99--- 01-----	55.0	NC	35.0
	99----	55.0	NC	35.0
	ex	0.0	C	0.0
	610000--	55.0	NC	35.0
	62-- 0100---	0.0	C	0.0
	9900---	0.0	C	0.0
	630000--	55.0	NC	35.0
	69-- 0100---	55.0	NC	35.0
	0200---	55.0	NC	35.0
	03--- 01---	55.0	NC	35.0
	99---	55.0	NC	35.0
	04--- 01---	55.0	NC	35.0

	99---	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	ex	0.0	C	0.0
0306	110000--	55.0	NC	35.0
	120000--	55.0	NC	35.0
	130000--	55.0	NC	35.0
	140000--	55.0	NC	35.0
	190000--	55.0	NC	35.0
	210000--	55.0	NC	35.0
	220000--	55.0	NC	35.0
	230000--	55.0	NC	35.0
	240000--	55.0	NC	35.0
	29-- 01-- 01---	55.0	NC	35.0
	02---	105.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
0307	100000-	55.0	NC	35.0
	210000--	55.0	NC	35.0
	290000--	55.0	NC	35.0
	310000--	55.0	NC	35.0
	390000--	55.0	NC	35.0
	410000--	55.0	NC	35.0
	49-- 0100---	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	510000--	55.0	NC	35.0
	59-- 0100---	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	600000-	55.0	NC	35.0
	910000--	55.0	NC	35.0
	99-- 01-- 02---	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
1504	10 02 01	10.0	C	10.0
	300000	25.0	C	25.0
2501.00	01-- 01---	55.0	NC	35.0
	02---	60.0	NC	35.0
	03---	55.0	NC	35.0
	99---	70.0	NC	35.0
	02-- 01---	45.0	NC	35.0
	99---	70.0	NC	35.0
	0300---	55.0	NC	35.0
	0400---	55.0	NC	35.0
2503	10- 0100---	0.0	C	0.0
	90- 0100---	0.0	C	0.0
2507.00	0100---K	45.0	NC	35.0
2508	100000-	15.0	C	15.0
	200000-	15.0	C	15.0
2512.00	0100---	37.0	NC	35.0
	0200---K	37.0	NC	35.0
	9900---	37.0	NC	35.0

	ex	45.0	NC	35.0
2515	11-- 01-- 01---	70.0	NC	35.0
	99---	70.0	NC	35.0
	0200---	70.0	NC	35.0
	120000--	70.0	NC	35.0
	200000-	70.0	NC	35.0
2516	11-- 0100---	37.0	NC	35.0
	0200---	37.0	NC	35.0
	120000--	37.0	NC	35.0
	210000--	37.0	NC	35.0
	220000--	37.0	NC	35.0
	90- 0100---	37.0	NC	35.0
	9900---	45.0	NC	35.0
2517	10- 0100---	45.0	NC	35.0
	9900---	45.0	NC	35.0
	200000-	45.0	NC	35.0
	300000-	45.0	NC	35.0
	410000--	70.0	NC	35.0
	49-- 0100---	70.0	NC	35.0
	9900---	45.0	NC	35.0
2518	100000-	45.0	NC	35.0
	200000-	45.0	NC	35.0
	300000-	45.0	NC	35.0
2519	90- 0200---	55.0	NC	35.0
	99-- 99---	55.0	NC	35.0
2520	100000-	70.0	NC	35.0
	20- 0100---	70.0	NC	35.0
	9900---	70.0	NC	35.0
2523	210000--	70.0	NC	35.0
	29-- 0100---	37.0	NC	35.0
	02-- 01---	70.0	NC	35.0
	99---	70.0	NC	35.0
2525	100000-	45.0	NC	35.0
	200000-	45.0	NC	35.0
	300000-	45.0	NC	35.0
2526	10- 0100---	60.0	NC	35.0
	0200---	60.0	NC	35.0
	20- 0100---	70.0	NC	35.0
	0200---	70.0	NC	35.0
2530	300000-	45.0	NC	35.0
	400000-	45.0	NC	35.0
	90- 9900---	70.0	NC	35.0
2614	00- 0100---	37.0	NC	35.0
2621	00 0000	80.0	NC	35.0

2701	12-- 0100---	15.0 C	15.0
	9900---	15.0 C	15.0
	190000--	15.0 C	15.0
2702	200000-	15.0 C	15.0
2710	00- 02-- 03---	55.0 NC	35.0
	99---	55.0 NC	35.0
	99-- 06---	55.0 NC	35.0
	07---	55.0 NC	35.0
2712	100000-	45.0 NC	35.0
2715	00- 0200---	37.0 NC	35.0
2804	610000--	10.0 C	10.0
	690000--	10.0 C	10.0
2810.00	0200---	10.0 C	10.0
2811	19-- 01-- 01---	30.0 NC	35.0
	99---	30.0 NC	35.0
	02-- 01---	30.0 NC	35.0
	99---	30.0 NC	35.0
	0300---	30.0 NC	35.0
	0400---	30.0 NC	35.0
	05-- 01---	30.0 NC	35.0
	99---	30.0 NC	35.0
	0600---	30.0 NC	35.0
	0700---	30.0 NC	35.0
	0800---	30.0 NC	35.0
	09-- 01---	30.0 NC	35.0
	99---	30.0 NC	35.0
	1000---	45.0 NC	35.0
	1100---	30.0 NC	35.0
	1200---	30.0 NC	35.0
	9900---	45.0 NC	35.0
2815	11-- 0100---	30.0 NC	35.0
	0200---	30.0 NC	35.0
	9900---	30.0 NC	35.0
2819	90- 0100---	30.0 NC	35.0
	0200---	30.0 NC	35.0
	9900---	55.0 NC	35.0
2820	90- 0100---	15.0 C	15.0
	0200---	15.0 C	15.0
	9900---		
	ex	15.0 C	15.0
	ex	15.0 C	15.0
2821	10- 0100---	30.0 NC	35.0
	0200---	45.0 NC	35.0
	9900---	30.0 NC	17.5

2823	00-	01--	01---	45.0	NC	35.0
			02---	45.0	NC	35.0
		9900---		45.0	NC	35.0
2825	20-	0100---		30.0	NC	35.0
		0200---		45.0	NC	35.0
	80-	0100---		15.0	C	15.0
2827	60-	01--	01---	30.0	NC	35.0
			02---	30.0	NC	35.0
			03---	30.0	NC	35.0
			04---	30.0	NC	35.0
			05---	30.0	NC	35.0
			06---	30.0	NC	35.0
			07---	30.0	NC	35.0
			08---	30.0	NC	35.0
			09---	30.0	NC	35.0
			10---	30.0	NC	35.0
			11---	30.0	NC	35.0
			12---	30.0	NC	35.0
			99---	30.0	NC	35.0
		0200---		30.0	NC	35.0
2829	90-	01--	01---	30.0	NC	35.0
			99---	30.0	NC	35.0
		02--	01---	30.0	NC	35.0
			02---	30.0	NC	35.0
			03---	30.0	NC	35.0
			04---	30.0	NC	35.0
			05---	30.0	NC	35.0
			06---	30.0	NC	35.0
			99---	30.0	NC	35.0
		9900---		30.0	NC	35.0
2830	90-	01--	01---	7.0	C	7.0
2831	10-	01--	01---	30.0	NC	35.0
			99---	50.0	NC	35.0
		02--	01---	45.0	NC	35.0
			99---	30.0	NC	35.0
	90-	01--	01---	30.0	NC	35.0
			02---	30.0	NC	35.0
			99---	30.0	NC	35.0
		0200---		30.0	NC	35.0
2832	10-	0100---		30.0	NC	35.0
		0200---		30.0	NC	35.0
		0300---		30.0	NC	35.0
2833	240000--			15.0	C	15.0
	25--	0100---		15.0	C	15.0
		0200---		0.0	C	0.0
2835	250000--			10.0	C	10.0
	260000--					

	ex	15.0	C	15.0
	ex	10.0	C	10.0
2836	20- 0100---	35.0	NC	15.0
	0200---	35.0	NC	15.0
	0300---	35.0	NC	15.0
	9900---	35.0	NC	15.0
	300000-	10.0	NC	35.0
	910000--	45.0	NC	35.0
2837	110000--	45.0	NC	35.0
	19-- 01-- 01---	45.0	NC	35.0
	99---	30.0	NC	35.0
	0200---	10.0	C	10.0
	0300---	30.0	NC	35.0
	9900---	30.0	NC	35.0
2840	110000--	20.0	C	17.5
	190000--	20.0	C	17.5
2841	60- 0100---	10.0	C	10.0
2844	40- 0100---	45.0	NC	35.0
	0200---	30.0	NC	35.0
	0300---	30.0	NC	35.0
	0400---	30.0	NC	35.0
	9900---	30.0	NC	35.0
2902	500000-	50.0	NC	17.5
2903	11-- 0100---	45.0	NC	35.0
	0200---	30.0	NC	35.0
	30- 02-- 01---	0.0	C	0.0
	510000--	32.0	C	17.5
	62-- 0200---	20.0	C	17.5
	69-- 0100---	30.0	NC	35.0
	0200---	30.0	NC	35.0
	03-- 01---	30.0	NC	35.0
	99---	30.0	NC	35.0
	0400---	30.0	NC	35.0
	0500---	30.0	NC	35.0
	0600---	30.0	NC	35.0
	0700---	30.0	NC	35.0
	0800---	30.0	NC	35.0
	0900---	30.0	NC	35.0
	1000---	30.0	NC	35.0
	1100---	30.0	NC	35.0
	12-- 01---	30.0	NC	35.0
	02---	30.0	NC	35.0
	99---	30.0	NC	35.0
	1300---	30.0	NC	35.0
	1400---	30.0	NC	35.0
	1500---	30.0	NC	35.0
	1600---	30.0	NC	35.0
	1700---	30.0	NC	35.0
	1800---	30.0	NC	35.0

	1900---	30.0	NC	35.0
	9900---	30.0	NC	35.0
2905	430000--	30.0	NC	35.0
	440000--	40.0	NC	35.0
2908	90- 0100---	30.0	NC	35.0
	02-- 01---	30.0	NC	35.0
	99---	30.0	NC	35.0
	03-- 01---	30.0	NC	35.0
	99---	30.0	NC	35.0
	04-- 01---	30.0	NC	35.0
	99---	30.0	NC	35.0
	0500---	30.0	NC	35.0
	0600---	30.0	NC	35.0
	0700---	45.0	NC	35.0
	08-- 01---	30.0	NC	35.0
	02---	30.0	NC	35.0
	99---	30.0	NC	35.0
	0900---	30.0	NC	35.0
	1000---	30.0	NC	35.0
	11-- 01---	30.0	NC	35.0
	02---	30.0	NC	35.0
	99---	30.0	NC	35.0
	9900---	30.0	NC	35.0
2909	30- 0100---	30.0	C	20.0
2910	200000-	30.0	C	20.0
2912	19-- 0200---	10.0	C	10.0
	41-- 0100---	15.0	C	15.0
	9900---	15.0	C	15.0
2914	210000--	10.0	C	10.0
2915	320000--	45.0	NC	35.0
2916	31-- 03-- 01---	30.0	C	20.0
2918	21-- 0100---	7.0	NC	35.0
	0200---	30.0	NC	35.0
	22-- 0100---	45.0	NC	35.0
	0200---	30.0	NC	35.0
	30- 01-- 01---	30.0	NC	35.0
	02---	30.0	NC	35.0
	99---	30.0	NC	35.0
	0200---	30.0	NC	35.0
	0300---	30.0	NC	35.0
	0400---	30.0	NC	35.0
	0500---	30.0	NC	35.0
	0600---	30.0	NC	35.0
	0700---	30.0	NC	35.0
	0800---	30.0	NC	35.0
	0900---	30.0	NC	35.0
	9900---	30.0	NC	35.0

2919	00-	0500---	10.0	C	10.0
		0700---	10.0	C	10.0
2920	10-	0100---	45.0	NC	35.0
		0200---	45.0	NC	35.0
		0300---	30.0	NC	35.0
		9900---	30.0	NC	35.0
2921	120000--		30.0	NC	35.0
	19--	01--01---	30.0	NC	35.0
		02---	30.0	NC	35.0
		03---	30.0	NC	35.0
		99---	30.0	NC	35.0
		02--01---	30.0	NC	35.0
		02---	30.0	NC	35.0
		03---	30.0	NC	35.0
		04---	30.0	NC	35.0
		99---	30.0	NC	35.0
		03--01---	30.0	NC	35.0
		99---	30.0	NC	35.0
		0400---	30.0	NC	35.0
		9900---	30.0	NC	35.0
	30-	0100---	30.0	NC	35.0
		0200---	30.0	NC	35.0
		0300---	30.0	NC	35.0
		9900---	30.0	NC	35.0
	42--	0100---	45.0	NC	35.0
		02--01---	30.0	NC	35.0
		99---	30.0	NC	35.0
		0300---	30.0	NC	35.0
		04--01---	30.0	NC	35.0
		02---	30.0	NC	35.0
		99---	30.0	NC	35.0
		05--01---	30.0	NC	35.0
		02---	30.0	NC	35.0
		99---	30.0	NC	35.0
		0600---	30.0	NC	35.0
		0700---	30.0	NC	35.0
		0800---	30.0	NC	35.0
		0900---	30.0	NC	35.0
		1000---	30.0	NC	35.0
		9900---	30.0	NC	35.0
	43--	01--01---	30.0	NC	35.0
		02---	30.0	NC	35.0
		99---	30.0	NC	35.0
		02--01---	30.0	NC	35.0
		02---	30.0	NC	35.0
		99---	30.0	NC	35.0
	45--	9900---	10.0	C	10.0
	51--	02--01---	10.0	C	10.0
		04--01---	10.0	C	10.0
2922	50-	0100---	30.0	NC	35.0
		0200---	30.0	NC	35.0
		0300---	30.0	NC	35.0

		0400---	30.0	NC	35.0
		0500---	30.0	NC	35.0
		0600---	30.0	NC	35.0
		0700---	30.0	NC	35.0
		0800---	30.0	NC	35.0
		0900---	30.0	NC	35.0
		1000---	30.0	NC	35.0
		11--- 01---	30.0	NC	35.0
		99---	30.0	NC	35.0
		1200---	30.0	NC	35.0
		13--- 01---	30.0	NC	35.0
		02---	30.0	NC	35.0
		99---	30.0	NC	35.0
		1400---	30.0	NC	35.0
		1500---	30.0	NC	35.0
		1600---	30.0	NC	35.0
		1700---	30.0	NC	35.0
		1800---	30.0	NC	35.0
		1900---	30.0	NC	35.0
		2000---	30.0	NC	35.0
		2100---	30.0	NC	35.0
		9900---	30.0	NC	35.0
2924	10-	0100---	30.0	NC	35.0
		0200---	30.0	NC	35.0
		0300---	30.0	NC	35.0
		0400---	30.0	NC	35.0
		0500---	30.0	NC	35.0
		0600---	30.0	NC	35.0
		0700---	30.0	NC	35.0
		0800---	30.0	NC	35.0
		0900---	30.0	NC	35.0
		1000---	30.0	NC	35.0
		1100---	30.0	NC	35.0
		1200---	30.0	NC	35.0
		1300---	30.0	NC	35.0
		1400---	30.0	NC	35.0
		1500---	30.0	NC	35.0
		1600---	30.0	NC	35.0
		1700---	30.0	NC	35.0
		9900---	30.0	NC	35.0
	29--	0100---	30.0	NC	35.0
		0200---	30.0	NC	35.0
		0300---	30.0	NC	35.0
		0400---	30.0	NC	35.0
		0500---	30.0	NC	35.0
		0600---	30.0	NC	35.0
		0700---	30.0	NC	35.0
		08--- 01---	30.0	NC	35.0
		99---	30.0	NC	35.0
		0900---	30.0	NC	35.0
		1000---	30.0	NC	35.0
		11--- 01---	30.0	NC	35.0
		99---	30.0	NC	35.0
		1200---	30.0	NC	35.0
		1300---	30.0	NC	35.0

		1400---	30.0	NC	35.0
		1500---	30.0	NC	35.0
		1600---	30.0	NC	35.0
		17--- 01---	30.0	NC	35.0
		02---	30.0	NC	35.0
		03---	30.0	NC	35.0
		04---	30.0	NC	35.0
		05---	30.0	NC	35.0
		06---	30.0	NC	35.0
		07---	30.0	NC	35.0
		99---	30.0	NC	35.0
		1800---	30.0	NC	35.0
		1900---	30.0	NC	35.0
		2000---	30.0	NC	35.0
		2100---	30.0	NC	35.0
		2200---	30.0	NC	35.0
		2300---	30.0	NC	35.0
		2400---	30.0	NC	35.0
		2500---	30.0	NC	35.0
		2600---	30.0	NC	35.0
		2700---	30.0	NC	35.0
		2800---	30.0	NC	35.0
		2900---	30.0	NC	35.0
		3000---	30.0	NC	35.0
		3100---	30.0	NC	35.0
		3200---	30.0	NC	35.0
		3300---	30.0	NC	35.0
		3400---	30.0	NC	35.0
		3500---	30	NC	35
		3600---	30	NC	35
		3700---	30	NC	35
		3800---	30	NC	35
		9900---	30	NC	35
2929	10-	0100---	30	NC	35
		02--- 01---	45.0	NC	35.0
		99---	45.0	NC	35.0
		0300---	30	NC	35
		0400---	30	NC	35
		9900---	30	NC	35
2930	20-	01--- 01---	30.0	NC	35.0
		99---	30.0	NC	35.0
		02--- 01---	30	NC	35
		02---	30	NC	35
		03---	30	NC	35
		04---	30	NC	35
		05---	30	NC	35
		06---	30	NC	35
		07---	30	NC	35
		99---	30	NC	35
2931	00-	01--- 01---	30	NC	35
		02---	30	NC	35
		03---	30	NC	35
		99---	30	NC	35

		0200---	30	NC	35
	03--	01---	30	NC	35
		02---	30	NC	35
		03---	30	NC	35
		04---	30	NC	35
		05---	30	NC	35
		99---	30	NC	35
	04--	01---	30	NC	35
		02---	30	NC	35
		03---	30.0	NC	35.0
		04---	30	NC	35
		99---	30	NC	35
	05--	01---	30	NC	35
		02---	30	NC	35
		03---	30	NC	35
		04---	45	NC	35
		05---	45	NC	35
		06---	45	NC	35
		07---	30	NC	35
		08---	45	NC	35
		09---	45	NC	35
		10---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
	06--	01---	30	NC	35
		02---	30	NC	35
		03---	30	NC	35
		04---	30	NC	35
		05---	30	NC	35
		06---	30	NC	35
		07---	30	NC	35
		08---	30	NC	35
		09---	30	NC	35
		99---	30	NC	35
		9900---	30	NC	35
		ex	7	C	7
2933	21--	0100---	30	NC	35
		0200---	30	NC	35
		9900---	30	NC	35
	39--	0100---	30	NC	35
		0200---	30	NC	35
		0300---	30	NC	35
		0400---	30	NC	35
		0500---	30	NC	35
		0600---	30	NC	35
		0700---	30	NC	35
		0800---	30	NC	35
		0900---	30	NC	35
		1000---	30	NC	35
		1100---	30	NC	35
		1200---	30	NC	35
		1300---	30	NC	35
		1400---	30	NC	35
		1500---	30	NC	35
		1600---	30	NC	35
		1700---	30	NC	35

18--	01---	30 NC	35
	02---	30 NC	35
	99---	30 NC	35
	1900---	30 NC	35
	2000---'	30 NC	35
	2100---'	30 NC	35
	2200---	30 NC	35
	2300---	30 NC	35
	2400---	30 NC	35
	2500---	30 NC	35
26--	01---	30.0 NC	35.0
	02---	30.0 NC	35.0
	2700---	30 NC	35
	2800---	30 NC	35
	2900---	30 NC	35
	3000---	30 NC	35
	3100---	30 NC	35
	3200---	30 NC	35
	3300---	30 NC	35
	3400---	30 NC	35
	3500---	30 NC	35
	3600---	30 NC	35
	3700---	30 NC	35
	3800---	30 NC	35
	3900---	30 NC	35
	4000---	30 NC	35
	4100---	30 NC	35
	4200---	30 NC	35
	4300---	30 NC	35
	4400---	30 NC	35
	4500---	30 NC	35
	4600---	30 NC	35
	4700---	30 NC	35
	48---	30 NC	35
	01---	30 NC	35
	02---	30 NC	35
	03---	30 NC	35
	04---	30 NC	35
	99---	30 NC	35
	4900---	30 NC	35
	5000---	30 NC	35
	5100---	30 NC	35
	5200---	30 NC	35
	5300---	30 NC	35
	5400---	30 NC	35
	5500---	30 NC	35
	5600---	30 NC	35
	5700---	30 NC	35
	9900---	30 NC	35
59--	01-- 01---	30 NC	35
	99---	30 NC	35
	0200---	30 NC	35
	0300---	30 NC	35
	0400---	30 NC	35
	0500---	30 NC	35
	0600---	30 NC	35

		0700---	30	NC	35
		0800---	30	NC	35
		09--- 01---	30	NC	35
		99---	30	NC	35
		1000---	30	NC	35
		1100---	30	NC	35
		1200---	30	NC	35
		1300---	30	NC	35
		1400---	30	NC	35
		1500---	30	NC	35
		16--- 01---	30	NC	35
		02---	30	NC	35
		99---	30	NC	35
		1700---	30	NC	35
		1800---	30	NC	35
		1900---	30	NC	35
		2000---	30	NC	35
		2100---	30	NC	35
		2200---	30	NC	35
		2300---	30	NC	35
		2400---	30	NC	35
		2500---	30	NC	35
		2600---	30	NC	35
		2700---	30	NC	35
		2800---	30	NC	35
		2900---	30	NC	35
		3000---	30	NC	35
		3100---	30	NC	35
		9900---	30	NC	35
	69-- 01-- 01---		30	NC	35
		99---	30	NC	35
		0200---	30	NC	35
		0300---	30	NC	35
		0400---	30	NC	35
		0500---	30	NC	35
		0600---	30	NC	35
		0700---	30	NC	35
		0800---	30	NC	35
		0900---	30	NC	35
		1000---	30	NC	35
		1100---	30	NC	35
		9900---	30	NC	35
2935	00-	0100---	30	NC	35
		0200---	30	NC	35
		0300---	30	NC	35
		0400---	30	NC	35
		0500---	30	NC	35
		0600---	30	NC	35
		0700---	30	NC	35
		0800---	30	NC	35
		0900---	30	NC	35
		1000---	30	NC	35
		1100---	30	NC	35
		1200---	30	NC	35
		1300---	30	NC	35
		1400---	30	NC	35

		1500---	30	NC	35
		1600---	30	NC	35
		17-- 01---	30	NC	35
		02---	30	NC	35
		99---	30	NC	35
		1800---	30	NC	35
		1900---	30	NC	35
		2000---	30	NC	35
		2100---	30	NC	35
		2200---	30	NC	35
		2300---	30	NC	35
		2400---'	30	NC	35
		2500---	30	NC	35
		2600---	30	NC	35
		2700---	30	NC	35
		9900---	30	NC	35
2936	21--	0100---	0	C	0
		0200---	0	C	0
		0300---	0	C	0
		9900---	0	C	0
	22--	0100---	20	C	20
		0200---	10	C	10
		9900---	10	C	10
	23--	0100---	30	C	20
	28--	0100---	0	C	0
		0200---	0	C	0
		9900---	0	C	0
	29--	03-- 01---	0	C	0
2937	10	0100---	10	C	10
	91--	0100---	45	NC	35
		9900---	30	NC	35
	99--	01-- 01---	30	NC	35
		02---	30	NC	35
		02-- 01---	30	NC	35
		02---	30	NC	35
		03---	30	NC	35
		99---	30	NC	35
		03-- 01---	30	NC	35
		02---	30	NC	35
		03---	30	NC	35
		99---	30	NC	35
		04-- 01---	30	NC	35
		02---	30	NC	35
		03---	30	NC	35
		99---	30	NC	35
		0500---	30	NC	35
		0600---	30	NC	35
		0700---	30	NC	35
		08-- 01---	30	NC	35
		99---	30	NC	35
		9900---	30	NC	35
2941	10-	0100---	55	NC	35
		0200---	55	NC	35

	0300---	55	NC	35
	0400---	55	NC	35
	05--- 01---	55	NC	35
	02---	55	NC	35
	99---	55	NC	35
	06--- 01---	55	NC	35
	02---	55	NC	35
	03---	55	NC	35
	99---	55	NC	35
	0700---	55	NC	35
	9900---	55	NC	35
50-	0100---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
90-	01--- 01---	15	NC	35
	02---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	02--- 01---	20	NC	35
	99---	15	NC	35
	03--- 01---	15	NC	35
	02---	15	NC	35
	03---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	0400---	15	NC	35
	0500---	30	NC	35
	0600---	45	NC	35
	07--- 01---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	0800---	15	NC	35
	0900---	15	NC	35
	1000---	15	NC	35
	11--- 01---	15	NC	35
	02---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	12--- 01---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	1300---	15	NC	35
	14--- 01---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	15--- 01---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	16--- 01---	15	NC	35
	02---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	17--- 01---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	18--- 01---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	1900---	15	NC	35
	20--- 01---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	21--- 01---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	22--- 01---	15	NC	35
	02---	15	NC	35
	03---	15	NC	35
	99---	15	NC	35

	23--- 01---	15	NC	35
	02---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	2400---	15	NC	35
	25--- 01---	15	NC	35
	02---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	26--- 01---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	27--- 01---	15	NC	35
	02---	15	NC	35
	03---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	28--- 01---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	2900---	15	NC	35
	3000---	15	NC	35
	31--- 01---	15	NC	35
	02---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	32--- 01---	15	NC	35
	02---	15	NC	35
	03---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	3300---	15	NC	35
	34--- 01---	15	NC	35
	02---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	3500---	15	NC	35
	36--- 01---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	37--- 01---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	3800---	15	NC	35
	39--- 01---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	40--- 01---	15	NC	35
	02---	15	NC	35
	03---	15	NC	35
	99---	15	NC	35
	4100---	15	NC	35
	4200---	15	NC	35
	4300---	15	NC	35
	4400---	15	NC	35
	4500---	15	NC	35
	4600---	15	NC	35
	9900---	15	NC	35
3001	100000-	37	NC	35
	200000-	37	NC	35
3002	10- 0100---	37	NC	35
	0300---	37	NC	35
	0500---	37	NC	35
	0600---	37	NC	35
	09--- 02---	39	NC	35

		11--- 04---	39	NC	35
		99---	70	NC	35
		9900---	45	NC	35
	20-	0200---	37	NC	35
		0400---	37	NC	35
		0500---	37	NC	35
		0600---	37	NC	35
		0700---	37	NC	35
		0800---	37	NC	35
		09--- 01---	37	NC	35
		99---	37	NC	35
		9900---	37	NC	35
	310000--		37	NC	35
	39--	0100---	37	NC	35
		0200---	37	NC	35
		0300---	37	NC	35
		0400---	37	NC	35
		0500---	37	NC	35
		9900---	37	NC	35
	90-	9900---	37	NC	35
3003	10-	0100...	70	NC	35
		0200...	70	NC	35
	20-	0100...	37	NC	35
		0200	45	NC	35
		0400---	37	NC	35
		0600---	37	NC	35
		0700---	70	NC	35
		0900---	37	NC	35
		1000---	45	NC	35
		1200---	37	NC	35
		1300---	37	NC	35
	310000--		37	NC	35
	39--	9900---	37	NC	35
	40-	0100---	37	NC	35
		9900---	70	NC	35
	90-	03--- 01---	70	NC	35
		99---	70	NC	35
		04--- 03---	45	NC	35
		99---	70	NC	35
		07--- 99---	70	NC	35
		0800---	37	NC	35
		11--- 99---	70	NC	35
		99--- 01---	70	NC	35
		02---	70	NC	35
		03---	37	NC	35
		99---	70	NC	35
3004	10-	0100---	70	NC	35
		0200---	70	NC	35
	20-	0100---	37	NC	35
		0200---	45	NC	35
		0400--	37	NC	35
		0600---	37	NC	35
		0700---	70	NC	35
		0900---	37	NC	35

	ex	0 C	0
	ex	0 C	0
3103	200000-	30 C	15
	90- 0100---	30 C	15
	02-- 01---	30 C	15
3104	100000-	0 C	0
	20- 0100---	0 C	0
	0200---	0 C	0
3105	200000-		
	ex	30 C	15
	ex	30 C	15
3201	30- 0100---	30 C	20
3210.	10. 01-- 99---	30 C	20
3702	51-- 0100---	20 C	20
	52-- 01-- 01---	20 C	20
	02---	20 C	20
	99---	20 C	20
	54-- 0100---	10 C	10
	9900---	20 C	20
	55-- 0100---	10 C	10
	9900---	20 C	20
	560000--	20 C	20
	910000--	20 C	20
	920000--	20 C	20
	930000--		
	ex	10 C	10
	ex	20 C	20
	940000--		
	ex	10 C	10
	ex	20 C	20
	950000--	20 C	20
3706	10- 01-- 01---	0 C	0
	99---	0 C	0
	90- 01-- 01---	0 C	0
	99---	0 C	0
3806	100000-		
	ex	10 C	10
	ex	10 C	10
	90- 0400---	15 C	15
3807	00. 0100---	8 C	8
3808	10- 01-- 01---	50 NC	35
	02---	15 NC	35
	99---	37 NC	35
	99-- 01---	50 NC	35
	02---	15 NC	35
	99---	50 NC	35

	20-	0100---	50	NC	35
		9900---	50	NC	35
	30-	01--01---	50	NC	35
		99---	50	NC	35
		0200---	50	NC	35
	90-	01--01---	50	NC	35
		02---	15	NC	35
		99---	37	NC	35
		02--01---	50	NC	35
		99---	37	NC	35
		99--01---	50	NC	35
		02---	15	NC	35
		99---	37	NC	35
3810	90-	01--01---	30	C	20
		99---	30	C	20
3811	11.	0000...	20	C	20
	21--	9900---	30	C	20
	29.	0000...	30	C	20
3815	11--	0100---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	90-	0100---	5	C	5
3823	90-	99--99----			
		ex	0	C	0
		ex	20	C	20
3905	11--	0100---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	19--	0100---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
3910	00-	0100---	15	C	15
		0400---	15	C	15
		9900---	15	C	15
3917	10-	0100---	20	C	20
3920	91--	0100---	30	C	25
4001	100000-		85	NC	35
	29--	9900---	85	NC	35
	30-	0100---	85	NC	35
		0200---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
4002	11--	0100---	85	NC	22
		0200---	85	NC	35
	19--	01--01---	55	NC	35
		99---	85	NC	22
		02--01---	55	NC	35
		99---	85	NC	35
	20-	0100---	55	NC	35
		9900---	85	NC	35

	31-- 0100---	55	NC	35
	9900---	85	NC	35
	390000--	85	NC	35
	410000--	85	NC	35
	49-- 0100---	55	NC	35
	9900---	30	C	30
	510000--	85	NC	35
	59-- 0100---	55	NC	35
	9900---	85	NC	35
	60- 0100---	55	NC	35
	9900---	85	NC	35
	70- 0100---	55	NC	35
	9900---	85	NC	35
	800000-	55	NC	35
	91-- 9900---	85	NC	35
	99-- 9900---	85	NC	35
4003	00 0000	55	NC	35
4004	00 0000	55	NC	35
4005	100000-	85	NC	35
	20- 0100---	85	NC	22
	9900---	85	NC	35
	910000--	85	NC	35
	990000--	55	NC	35
4006	100000-	85	NC	35
	900000-	105	NC	35
	ex	85	NC	35
4008	11-- 0100---	85	NC	25
	99--- 01---	85	NC	35
	99---	85	NC	35
	190000--	85	NC	35
	21-- 0100---	85	NC	35
	0200---	85	NC	35
	03--- 01---	45	NC	25
	99---	85	NC	35
	0400---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	290000--	85	NC	35
4009	10- 0100---	105	NC	25
	0200---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	20- 0100---	45	NC	35
	9900---	105	NC	35
	30- 0100---	105	NC	25
	0200---	45	NC	35
	0300---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	400000-	105	NC	35
	50- 0100---	45	NC	25
	0200---	105	NC	35
	0300---	105	NC	35

	9900---	105	NC	35
4010	10- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	91-- 0100---	45	NC	35
	9900---	85	NC	35
	990000--	85	NC	35
4011	10- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	200000-	85	NC	35
	300000-	85	NC	35
	400000-	85	NC	35
	500000-	85	NC	35
	91-- 0100---	85	NC	35
	0200---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	99-- 0100---	85	NC	35
	0900---			
4012	100000-	85	NC	35
	20- 0100---	85	NC	35
	9900---			
	900000-	85	NC	35
4013	100000-	85	NC	35
	200000-	85	NC	35
	900000-	85	NC	35
4014	100000-	105	NC	35
	90- 0100---	105	NC	35
	0200---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
4015	110000--	85	NC	35
	19-- 01---			
	01---	55	NC	35
	02---	45	NC	35
	99---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	90- 0100---	105	NC	35
	0200---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
4016	100000-	105	NC	35
	910000--	105	NC	35
	920000--	105	NC	35
	93-- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	940000--	105	NC	35
	950000--	105	NC	35
	99-- 0100---	105	NC	35
	0300---	105	NC	35
	0400---	37	NC	35
	0500---	100	NC	35
	0600---	105	NC	35

		9900---	105	NC	35
4017	00-	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
4104	10-	0100---	85	NC	35
		02-- 01---	45	NC	35
		99---	60	NC	35
		03-- 01---	85	NC	35
		99---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
	210000--		72.5	NC	35
	220000--		72.5	NC	35
	29-- 01--	01---	85	NC	35
		02---	85	NC	35
		03---	85	NC	35
		04---	85	NC	35
		05---	85	NC	35
		99-- 01---	85	NC	35
		99---	85	NC	35
	31--	0100---	85	NC	35
		02-- 01---	85	NC	35
		02---	85	NC	35
		03---	85	NC	35
		99---	85	NC	35
		03-- 01---	85	NC	35
		02---	85	NC	35
		03---	85	NC	35
		99---	85	NC	35
	39--	0100---	85	NC	35
		02-- 01---	85	NC	35
		99---	85	NC	35
4105	110000--		85	NC	35
	120000--		85	NC	35
	19--	0100---	85	NC	35
		0200---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
	20-	0100---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
4106	110000--		85	NC	35
	120000--		85	NC	35
	19--	0100---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
	20-	0100---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
4107	10-	0100--	85	NC	35
		9900--			
	210000--		85	NC	35
	290000--		85	NC	35
	90-	0100---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
4108	00	0000	85	NC	35

4109	00-	0100---	85	NC	35
		0200---	85	NC	35
4110	00	0000	37	NC	35
4111	00	0000	85	NC	35
4201	00-	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
4202	110000-		105	NC	35
	12-	0100---	105	NC	35
		02--- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
	19--	0100---	105	NC	35
		99--- 01---	105	NC	35
		02---	85	NC	35
		99---	70	NC	35
	210000--		105	NC	35
	22--	0100---	105	NC	35
		02--- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
	290000--		105	NC	35
	310000-		105	NC	35
	32--	0100---	105	NC	35
		02--- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
	39--	0100--	105	NC	35
		99--- 01---	105	NC	35
		02---	70	NC	35
		99---	85	NC	35
	91--	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	92--	01--- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		02--- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
	99--	0100---	105	NC	35
		99--- 01---	105	NC	35
		02---	70	NC	35
		99---	105	NC	35
4203	100000-		105	NC	35
	210000--		100	NC	35
	29--	0100---	45	NC	35
		9900---	105	NC	35
	30-	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	400000-		105	NC	35
4204.00		0100---	65	NC	35

		0200---	65	NC	35
		9900---	65	NC	35
4205.00		0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
4206	90-	0100---	70	NC	35
		0200---	50	NC	35
		9900---	105	NC	35
4302	110000--		85	NC	35
	120000--		40	NC	35
		ex	80	C	35
	130000--		85	NC	35
	19--	0100---	85	NC	35
		0200---	85	NC	35
		0300---	85	NC	35
		0400---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
	20-	01--01---	70	NC	35
		ex	80.0	NC	35.0
		02---	85	NC	35
		03---	85	NC	35
		04---	85	NC	35
		05---	85	NC	35
		99---	85	NC	35
		02--01---	60	NC	35
		02---	85	NC	35
		99---	85	NC	35
	30-	01--01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		99--01---	70		35
		02---	85	NC	35
		03---	85	NC	35
		04---	85	NC	35
		05---	85	NC	35
		99---	85	NC	35
4303	10-	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	90-	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
4304	00	0000	105	NC	35
4418	90-	0100---	60	NC	35
		0200---	60	NC	35
		9900---	60	NC	35
4502.00		0200---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
4503	100000-		70	NC	35
	900000-		70	NC	35
4504	10-	0100---	70	NC	35

	0200---	70	NC	35
	0300---	70	NC	35
90-	0100---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
4601	100000-	85	NC	35
	200000-	85	NC	35
	910000--	85	NC	35
	990000--	85	NC	35
4602	10- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	90- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
4701	00 0000	55	NC	35
4703	110000--	20	C	20
	190000--	20	C	20
	210000--	20	C	20
	290000--	20	C	20
4704	110000--	20	C	20
	190000--	20	C	20
	210000--	20	C	20
	290000--	20	C	20
4705	00 0000	55	NC	35
4707	100000-	55	NC	35
	200000-	55	NC	35
	300000-	55	NC	35
	900000-	55	NC	35
4801	00- 02-- 01---	55.0	NC	35.0
	ex	0	C	0
	99---	0	C	0
4802	100000-	70	NC	35
	20- 9900---	55	NC	35
	300000-	55	C	35
	400000-	55	NC	35
	5101... 02...	0	C	0
	99---	55	NC	35
	9900---	55	NC	35
	52-- 01-- 01----			
	ex	0	C	0
	ex	0	C	0
	99---	55	NC	35
	0200---	10	C	10
	9900---	60	NC	35
	53-- 01-- 01---	55	NC	35
	99---	55	NC	35
	0200---	10	C	10
	9900---	55	NC	35
	60- 01-- 01---	0	C	0

	99---	55	NC	35
	0200---	55	NC	35
	9900---	55	NC	35
4803	00- 0100---	55	NC	35
	0200---	42.5	NC	35
	9900---	70	NC	35
4804	110000--	55	NC	35
	190000--	55	NC	35
	210000--	55	NC	35
	290000--	55	NC	35
	31-- 01-- 01---	25	C	25
	9900---	55	NC	35
	39-- 01-- 01---	25	C	25
	9900---	55	NC	35
	410000--	55	NC	35
	420000--	55	NC	35
	490000--	55	NC	35
	510000--	55	NC	35
	520000--	55	NC	35
	590000--	55	NC	35
4805	100000-	55	NC	35
	210000--	55	NC	35
	220000--	55	NC	35
	230000--	55	NC	35
	29-- 0100---	55	NC	35
	9900---	55	NC	35
	300000-	0	C	0
	400000-	55	NC	35
	500000-	55	NC	35
	60- 0100---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	70- 0100---	55	NC	35
	9900---	55	NC	35
	80- 010(	55	NC	35
	9900---	55	NC	35
4806	100000-	70	NC	35
	200000-	70	NC	35
	30- 0100---	45	C	35
	9900---	70	NC	35
	400000-	70	NC	35
4807	100000-	70	NC	35
	910000--	70	NC	35
	990000--	70	NC	35
4808	100000-	70	NC	35
	200000-	70	NC	35
	300000-	70	NC	35
	900000-	70	NC	35
4809	100000-	70	NC	35
	200000-	70	NC	35
	900000-	70	NC	35

4810	11--	0100---	60	NC	35
		02--- 01---	70	NC	35
		99---	70	NC	35
		0300---	55	C	35
		0400---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
	12--		60	NC	35
			70	NC	35
		02---	70	NC	35
		0300---	55	C	35
		0400---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
	21--	01---	70	NC	35
		99---	70	NC	35
	29--	0100---	60	NC	35
		02--- 01---	70	NC	35
		99----			
		0300---	55	C	35
		0400---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
	310000--		70	NC	35
	320000--		70	NC	35
	390000--		70	NC	35
	91--	0100---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
	99--	0100---	55	C	35
		9900---	70	NC	35
4811	10-	0100---	50	C	35
		9900---	55	NC	35
	210000--		70	NC	35
	290000--		70	NC	35
	31--	99--- 01---	70	NC	35
		99---	30	C	30
	39--	99--- 01---	70	NC	35
		99---	30	C	30
	400000-		30	C	30
	90-	01--- 01---	60	NC	35
		99---	70	NC	35
		0200---	70	NC	35
		0300---	55	C	35
		0400---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
4812	00	0000	45	NC	35
4813	100000-		85	NC	35
	200000-		85	NC	35
	900000-		60	NC	35
		ex	55	C	35
4814	100000-		62.5	NC	35
	200000-		75	NC	35
	300000-		85	NC	35
	900000-		105	NC	35

4815	00 0000	85	NC	35
4816	10- 0100---	77.5	NC	35
	0200---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	200000-	85	NC	35
	300000-	60	NC	35
	900000-	85	NC	35
4817	10- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	20- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	30- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
4818	100000-	59	NC	35
	200000-	85	NC	35
	300000-	85	NC	35
	40- 0100---	85	NC	35
	0200---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	500000-	85	NC	35
	900000-	85	NC	35
4819	10- 0100---	85.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
	20- 01--01---	85.0	NC	35.0
	99---	85.0	NC	35.0
	02--01---	85	NC	35
	99---	85	NC	35
	30- 01--01---	85	NC	35
	99---	70	NC	35
	99--01---	85	NC	35
	02---	85	NC	35
	03---	85	NC	35
	99---	85	NC	35
	40- 01--01---	85	NC	35
	99---	70	NC	35
	0200---	85	NC	35
	99--01---	85	NC	35
	02---	85	NC	35
	99---	85	NC	35
	50- 0100---	85	NC	35
	0200---	85	NC	35
	99--01---	85	NC	35
	99---	85	NC	35
	600000-	85	NC	35
4820	10- 0100---	85	NC	35
	02--01---	85	NC	35
	99---	85	NC	35
	0300---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	20- 01--99---	85	NC	35

	9900---	85	NC	35
30-	0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
40-	01--01---	85	NC	35
	99---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
500000-		85	NC	35
900000-		85	NC	35
4821 100000-		105	NC	35
900000-		85	NC	35
4822 100000-		85	NC	35
900000-		85	NC	35
4823 110000--		85	NC	35
190000--		85	NC	35
200000-		70	NC	35
300000-		50	NC	35
51--	0100---	70	NC	35
	02--01---	85	NC	35
	99---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
59--	0100---	70	NC	35
	9900---	85	NC	35
600000-		85	NC	35
70-	0100---	60	NC	35
	9900---	85	NC	35
90-	0100---	85	NC	35
	0200---	20	C	20
	0500---	85	NC	35
	0600---	60	NC	35
	0700---	85	NC	35
	0800---	85	NC	35
	0900---	85	NC	35
	1000---	85	NC	35
	1100---	85	NC	35
	9900---	60	NC	35
	ex	40	C	35
4901 10-	0100---	0	C	0
	99--99---	105	NC	35
91--	0100---	0	C	0
	9900---	85	NC	35
99--	0100---	0	C	0
	0200---	0	C	0
	0300---	0	C	0
	99--99---	105	NC	35
	ex	80	C	35
4902 10-	01--01---	0	C	0
	02---	0	C	0
	99---	0	C	0
	0200---	0	C	0
90-	01--01---	0	C	0
	02---	0	C	0

		99---	0	C	0
		0200---	0	C	0
4904	00-	0100---	0	C	0
4907	00-	0100---	70	NC	35
		0200---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
4908	100000-		50	NC	35
	90-	01---			
		01---	45	NC	35
		02---	65	NC	35
		99---	65	NC	35
		9900---	105	NC	35
4909	00-	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
4910	00	0000	105	NC	35
4911	10-	01-- 02---	105	NC	35
		99---	40	NC	35
		ex	30	C	30
	91--	0200---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	99--	0200---	105	NC	35
		03-- 01---	105	NC	35
		02---	105	NC	35
		03---	105	NC	35
		0400---	105	NC	35
		0500---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
5004	00	0000	85	NC	35
5005	00	0000	85	NC	35
5006	00	0100---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
5007	10-	0100--	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	20-	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	90-	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
5104	00	0000	55	NC	35
5105	10-	0200---	55	NC	35
	210000--'		55	NC	35
	29--	0100---	55	NC	35

		99--- 02---	55	NC	35
5106	100000-		65	NC	35
	200000-		65	NC	35
5107	10-	01--- 01---	65	NC	35
		99---	65	NC	35
		02--- 01---	65	NC	35
		02---	65	NC	35
		99---	65	NC	35
	20-	01--- 01---	65	NC	35
		99---	65	NC	35
		02--- 01---	65	NC	35
		02---	65	NC	35
		03---	65	NC	35
		99---	65	NC	35
5108	100000-		65	NC	35
	200000-		65	NC	35
5109	10-	0100---	85	NC	35
		0200---	85	NC	35
	90-	0100---	85	NC	35
		0200---	85	NC	35
5110	00	0000	85	NC	35
5111	11--	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
	19--	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
	20-	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
	30-	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
	90-	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
5112	11--	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
	19--	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
	20-	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
	30-	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
	90-	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
5113	00-	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
5204	11--	0100---	85	NC	35
		0200---	85	NC	35
	19--	0100---	85	NC	35
		0200---	85	NC	35

	200000-	85	NC	35
5205	11-- 0100--	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	12-- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	13-- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	14-- 0100--	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	15-- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	21-- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	22-- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	23-- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	24-- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	25-- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	310000--	85	NC	35
	320000--	85	NC	35
	330000--	85	NC	35
	340000--	85	NC	35
	350000--	85	NC	35
	410000--	85	NC	35
	420000--	85	NC	35
	430000--	85	NC	35
	440000--	85	NC	35
	450000--	85	NC	35
5206	11-- 0100--	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	12-- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	13-- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	14-- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	15-- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	21-- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	22-- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	23-- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	24-- 0100--	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	25-- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	310000--	85	NC	35
	320000--	85	NC	35
	330000--	85	NC	35

	340000--	85	NC	35
	350000--	85	NC	35
	410000--	85	NC	35
	420000--	85	NC	35
	430000--	85	NC	35
	440000--	85	NC	35
	450000--	85	NC	35
5207	100000-	85	NC	35
	900000-	85	NC	35
5208	11- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	12- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	13- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	19-- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	210000--	105	NC	35
	220000--	105	NC	35
	230000--	105	NC	35
	290000--	105	NC	35
	310000--	105	NC	35
	320000--	105	NC	35
	330000--	105	NC	35
	390000--	105	NC	35
	410000--	105	NC	35
	420000--	105	NC	35
	430000--	105	NC	35
	490000--	105	NC	35
	510000--	105	NC	35
	520000--	105	NC	35
	530000--	105	NC	35
	590000--	105	NC	35
5209	11- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	12- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	19-- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	210000--	105	NC	35
	220000--	105	NC	35
	290000--	105	NC	35
	310000--	105	NC	35
	320000--	105	NC	35
	390000--	105	NC	35
	410000--	105	NC	35
	420000--	105	NC	35
	430000--	105	NC	35
	490000--	105	NC	35
	510000--	105	NC	35
	520000-	105	NC	35
	590000--	105	NC	35

5210	11-- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	12-- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	19-- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	210000--	105	NC	35
	220000--	105	NC	35
	290000--	105	NC	35
	310000-	105	NC	35
	320000--	105	NC	35
	390000--	105	NC	35
	410000--	105	NC	35
	420000--	105	NC	35
	490000--	105	NC	35
	510000--	105	NC	35
	520000--	105	NC	35
	590000--	105	NC	35
5211	11- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	12-- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	19-- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	210000-	105	NC	35
	220000--	105	NC	35
	290000--	105	NC	35
	310000--	105	NC	35
	320000--	105	NC	35
	390000--	105	NC	35
	410000--	105	NC	35
	420000--	105	NC	35
	430000--	105	NC	35
	490000--	105	NC	35
	510000-	105	NC	35
	520000-	105	NC	35
	590000--	105	NC	35
5212	11- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	120000--	105	NC	35
	130000--	105	NC	35
	140000--	105	NC	35
	150000--	105	NC	35
	21- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	220000--	105	NC	35
	230000--	105	NC	35
	240000--	105	NC	35
	250000--	105	NC	35
5303	10- 01-- 01---	45	NC	35
	99---	45	NC	35
	0200---	55	NC	35
	90- 0100---	55	NC	35

		9900---	55	NC	35
5304	10-	01--01---	55	NC	35
		02---	55	NC	35
		03---	55	NC	35
		0200---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	90-	01---			
		01---	55	NC	35
		02---	55	NC	35
		03---	55	NC	35
		02--01---	55	NC	35
		02---	55	NC	35
		99--01---	55	NC	35
		02---	55	NC	35
		03---	55	NC	35
5305	110000--		55	NC	35
	19--	0100---	55	NC	35
		0200---	55	NC	35
		0300---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	210000--		45	NC	35
	29--	0100---	55	NC	35
		0200---	55	NC	35
	91--	0100---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	99--	01--01---	55	NC	35
		02---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
		99--01---	55	NC	35
		02---	55	NC	35
		03---	55	NC	35
5306	100000-		65	NC	35
	200000-		105	NC	35
5307	10-	0100---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
	20-	0100--	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
5308	100000-		85	NC	35
	200000-		55	NC	35
	300000-		85	NC	35
	90-	01--01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		02--01---	85	NC	35
		99---	85	NC	35
		99--01---	85	NC	35
		99---	85	NC	35
5309	11--	01--01---	105	NC	35
		02---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	19--	0100---	105	NC	35

		0200---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	21--	01-- 01---	105	NC	35
		02---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	29--	01-- 01---	105	NC	35
		02---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
5310	10-	01-- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	90-	01-- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
5311	00-	01-- 01---	105	NC	35
		02---	105	NC	35
		03---	105	NC	35
		04---	105	NC	35
		05---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		02-- 01---	105	NC	35
		99---	100	NC	35
		0300---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
5401	10-	0100---	55	NC	35
		0200---	85	NC	35
		0300---	55	NC	35
		0400---	85	NC	35
		0500---	55	NC	35
		0600---	85	NC	35
		0700---	55	NC	35
		0800---	85	NC	35
		0900---	55	NC	35
		1000---	85	NC	35
		1100---	55	NC	35
		1200---	85	NC	35
		99-- 01---	55	NC	35
		02---	85	NC	35
	20-	0100---	55	NC	35
		0200---	85	NC	35
		0300---	85	NC	35
		0400---	85	NC	35
		0500---	55	NC	35
		0600---	85	NC	35
		99-- 01---	55	NC	35
		02---	85	NC	35
5402	10-	0100---	55	NC	35
		99-- 01---	55	NC	35
		02---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
	20-	0100---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35

31-- 01-- 01---	55	NC	35
99---	55	NC	35
99-- 01---	55	NC	35
99---	55	NC	35
32-- 01-- 01---	55	NC	35
99---	55	NC	35
99-- 01---	55	NC	35
99---	55	NC	35
33-- 0100---	55	NC	35
9900---	55	NC	35
39-- 01-- 01---	55	NC	35
99---	55	NC	35
02-- 01---	55	NC	35
99---	55	NC	35
04-- 01---	55	NC	35
99---	55	NC	35
9900---	55	NC	35
41-- 01-- 01---	55	NC	35
99---	55	NC	35
99-- 01---	55	NC	35
02---	55	NC	35
99---	55	NC	35
42-- 0100---	55	NC	35
9900---	55	NC	35
43-- 0100---	55	NC	35
9900---	55	NC	35
49-- 01-- 01---	55	NC	35
99---	55	NC	35
02-- 01---	55	NC	35
99---	55	NC	35
0300---	55	NC	35
04-- 01---	55	NC	35
99---	55	NC	35
9900---	55	NC	35
51-- 0100---	55	NC	35
99-- 01---	55	NC	35
02---	55	NC	35
99---	55	NC	35
52-- 0100---	55	NC	35
9900---	55	NC	35
59-- 01-- 01---	55	NC	35
99---	55	NC	35
02-- 01---	55	NC	35
99---	55	NC	35
04-- 01---	55	NC	35
99---	55	NC	35
9900---	55	NC	35
61-- 01-- 01---	55	NC	35
99---	55	NC	35
99-- 01---	55	NC	35
02---	55	NC	35
99---	55	NC	35
62-- 0100---	55	NC	35
9900---	55	NC	35
69-- 01-- 01---	55	NC	35
99---	55	NC	35

		02-- 01--	55	NC	35
		99--	55	NC	35
		04-- 01--	55	NC	35
		99--	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
5403	10-	0100---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	20-	01-- 01--	55	NC	35
		99--	55	NC	35
		02-- 01--	55	NC	35
		99--	55	NC	35
		03-- 01--	55	NC	35
		99--	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	31--	0100---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	32--	0100---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	33--	0100---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	39--	01-- 01--	55	NC	35
		99--	55	NC	35
		02-- 01--	55	NC	35
		99--	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	41--	0100---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	42--	0100---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	49--	01-- 01--	55	NC	35
		99--	55	NC	35
		02-- 01--	55	NC	35
		99--	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
5404	10-	01-- 01--	45	NC	35
		99--	85	NC	35
		02-- 01--	45	NC	35
		99--	85	NC	35
		99-- 01--	45	NC	35
		99--	85	NC	35
	90-	0100---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
5405	00-	01-- 01--	45	NC	35
		99--	85	NC	35
		99-- 01--	85	NC	35
		99--	85	NC	35
5406	10-	0100---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
	200000-		85	NC	35
5407	10-	0100---	105	NC	35
		0200---	85	NC	35

	20-	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	30-'	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	41-			
		0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	42--	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	43--	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	44--	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	51-	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	52--	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	53--	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	54--	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	60-	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	71-	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	72--	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	73--	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	74--	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	81-	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	82--	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	83--	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	84--	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	91-	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	92--	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	93--	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	94--	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
5408	10-	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	21-	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	22--	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35
	23--	0100---	105 NC	35
		0200---	85 NC	35

	24-- 0100---	105	NC	35
	0200---	85	NC	35
	31- 0100---	105	NC	35
	0200---	85	NC	35
	32-- 0100---	105	NC	35
	0200---	85	NC	35
	33-- 0100---	105	NC	35
	0200---	85	NC	35
	34-- 0100---	105	NC	35
	0200---	85	NC	35
5501	100000-	55.0	NC	35.0
	200000-	55.0	NC	35.0
	300000-	55.0	NC	35.0
	900000-	55.0	NC	35.0
5502	00- 0100---	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
5503	100000-	55.0	NC	35.0
	200000-	55.0	NC	35.0
	300000-	55.0	NC	35.0
	400000-	55.0	NC	35.0
	900000-	55.0	NC	35.0
5504	100000-	55.0	NC	35.0
	900000-	55.0	NC	35.0
5505	100000-	55.0	NC	35.0
	200000-	55.0	NC	35.0
5506	100000-	55.0	NC	35.0
	200000-	55.0	NC	35.0
	300000-	55.0	NC	35.0
	900000-	55.0	NC	35.0
5507	00 0000	55.0	NC	35.0
5508	10- 0100--	55.0	NC	35.0
	0200---	55.0	NC	35.0
	0300---	85.0	NC	35.0
	20- 0100-	55.0	NC	35.0
	0200---	55.0	NC	35.0
	0300---	85.0	NC	35.0
5509	110000--	55.0	NC	35.0
	120000--	55.0	NC	35.0
	21-- 0100--	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	22-- 0100--	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	31-- 0100--	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	32-- 0100-	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	41-- 0100--	55.0	NC	35.0

	9900---	55.0	NC	35.0
	42-- 0100-	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	51-- 0100--	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	52-- 0100--	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	53-- 0100--	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	59-- 0100--	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	61-- 0100--	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	62-- 0100--	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	69-- 0100-	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	91-- 0100--	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	92-- 0100-	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
	99-- 0100--	55.0	NC	35.0
	9900---	55.0	NC	35.0
5510	110000--	55.0	NC	35.0
	120000--	55.0	NC	35.0
	200000-	55.0	NC	35.0
	300000-	55.0	NC	35.0
	900000-	55.0	NC	35.0
5511	100000-	85.0	NC	35.0
	200000-	55.0	NC	35.0
	300000-	85.0	NC	35.0
5512	110000-	105.0	NC	35.0
	190000--	105.0	NC	35.0
	210000-	105.0	NC	35.0
	290000--	105.0	NC	35.0
	910000-	105.0	NC	35.0
	990000--	105.0	NC	35.0
5513	110000--	105.0	NC	35.0
	120000--	105.0	NC	35.0
	130000--	105.0	NC	35.0
	190000--	105.0	NC	35.0
	210000--	105.0	NC	35.0
	220000--	105.0	NC	35.0
	230000--	105.0	NC	35.0
	290000--	105.0	NC	35.0
	310000--	105.0	NC	35.0
	320000--	105.0	NC	35.0
	330000--	105.0	NC	35.0
	390000--	105.0	NC	35.0
	410000--	105.0	NC	35.0
	420000--	105.0	NC	35.0
	430000--	105.0	NC	35.0

	490000--	105.0	NC	35.0
5514	110000--	105.0	NC	35.0
	120000--	105.0	NC	35.0
	130000--	105.0	NC	35.0
	190000--	105.0	NC	35.0
	210000--	105.0	NC	35.0
	220000--	105.0	NC	35.0
	230000--	105.0	NC	35.0
	290000--	105.0	NC	35.0
	310000--	105.0	NC	35.0
	320000--	105.0	NC	35.0
	330000--	105.0	NC	35.0
	390000--	105.0	NC	35.0
	410000--	105.0	NC	35.0
	420000--	105.0	NC	35.0
	430000--	105.0	NC	35.0
	490000--	105.0	NC	35.0
5515	110000--	105.0	NC	35.0
	120000--	105.0	NC	35.0
	130000--	105.0	NC	35.0
	190000--	105.0	NC	35.0
	210000--	105.0	NC	35.0
	220000--	105.0	NC	35.0
	290000--	105.0	NC	35.0
	910000--	10	NC	35.0
	920000--	105.0	NC	35.0
	990000--	105.0	NC	35.0
5516	110000-	105.0	NC	35.0
	120000--	105.0	NC	35.0
	130000--	105.0	NC	35.0
	140000--	105.0	NC	35.0
	210000--	105.0	NC	35.0
	220000--	105.0	NC	35.0
	230000--	105.0	NC	35.0
	240000--	105.0	NC	35.0
	310000-	105.0	NC	35.0
	320000--	105.0	NC	35.0
	330000--	105.0	NC	35.0
	340000--	105.0	NC	35.0
	410000--	105.0	NC	35.0
	420000--	105.0	NC	35.0
	430000--	105.0	NC	35.0
	440000--	105.0	NC	35.0
	910000--	105.0	NC	35.0
	920000--	105.0	NC	35.0
	930000--	105.0	NC	35.0
	940000--	105.0	NC	35.0
5601	10- 0100---	85.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
	210000--	85.0	NC	35.0
	22-- 0100---	85.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0

	290000--	85.0	NC	35.0
	30- 0100---	85.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
5602	100000-	85.0	NC	35.0
	210000--	85.0	NC	35.0
	290000--	85.0	NC	35.0
	900000-	85.0	NC	35.0
5603	00 0100---	85.0	NC	35.0
	0200---	85.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	25.0
5604	100000-	85.0	NC	35.0
	20- 0100---	85.0	NC	35.0
	0200---	85.0	NC	35.0
	99--- 01---	55.0	NC	35.0
	02---	85.0	NC	35.0
	90- 0100---	85.0	NC	35.0
	0200---	85.0	NC	35.0
	0300---	45.0	NC	35.0
	9900---	105.0	NC	35.0
5605.00	01--- 01---	85.0	NC	35.0
	99---	85.0	NC	35.0
	02--- 01---	70.0	NC	35.0
	99---	70.0	NC	35.0
	0300---	105.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
5606	00- 0100---	105.0	NC	35.0
	0200---	105.0	NC	35.0
	9900---	105.0	NC	35.0
5607	100000-	85.0	NC	35.0
	210000--	85.0	NC	35.0
	290000--	85.0	NC	35.0
	300000-	85.0	NC	35.0
	410000--	85.0	NC	35.0
	490000--	85.0	NC	35.0
	50- 0100---	85.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
	90- 0100---	85.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
5608	110000--	105.0	NC	35.0
	190000--	105.0	NC	35.0
	90- 0100---	105.0	NC	35.0
	9900---	105.0	NC	35.0
5609	00 0000	85.0	NC	35.0
5701	10- 01--- 01---	105.0	NC	35.0
	99---	105.0	NC	35.0
	02--- 01---	105.0	NC	35.0
	99---	105.0	NC	35.0

	90- 0100---	105.0	NC	35.0
	02-- 01---	105.0	NC	35.0
	02---	105.0	NC	35.0
	99---	105.0	NC	35.0
5702	100000-	105.0	NC	35.0
	200000-	105.0	NC	35.0
	310000--	105.0	NC	35.0
	320000--	105.0	NC	35.0
	390000--	105.0	NC	35.0
	410000--	105.0	NC	35.0
	420000--	105.0	NC	35.0
	490000--	105.0	NC	35.0
	510000--	105.0	NC	35.0
	520000--	105.0	NC	35.0
	590000--	105.0	NC	35.0
	910000--	105.0	NC	35.0
	920000--	105.0	NC	35.0
	990000--	105.0	NC	35.0
5703	100000-	105.0	NC	35.0
	200000-	105.0	NC	35.0
	300000-	105.0	NC	35.0
	900000-	105.0	NC	35.0
5704	10- 01-- 01---	85.0	NC	35.0
	99---	85.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
	90- 01-- 01---	85.0	NC	35.0
	99---	85.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
5705	00 0000	105.0	NC	35.0
5801	10-			
	0100---	70.0	NC	35.0
	0200---	85.0	NC	35.0
	9900---	105.0	NC	35.0
	21-- 0100---	70.0	NC	35.0
	0200---	85.0	NC	35.0
	9900---	105.0	NC	35.0
	22-- 0100---	70.0	NC	35.0
	0200---	85.0	NC	35.0
	9900---	105.0	NC	35.0
	23-- 0100---	70.0	NC	35.0
	0200---	85.0	NC	35.0
	9900---	105.0	NC	35.0
	24-- 0100---	70.0	NC	35.0
	0200---	85.0	NC	35.0
	9900---	105.0	NC	35.0
	25-- 0100---	70.0	NC	35.0
	0200---	85.0	NC	35.0
	9900---	105.0	NC	35.0
	26-- 0100---	70.0	NC	35.0
	0200---	85.0	NC	35.0
	9900---	105.0	NC	35.0

	31--	0100---	70.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		9900---	105.0	NC	35.0
	32--	0100---	70.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		9900---	105.0	NC	35.0
	33--	0100---	70.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		9900---	105.0	NC	35.0
	34--	0100---	70.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		9900---	105.0	NC	35.0
	35--	0100---	70.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		9900---	105.0	NC	35.0
	36--	0100---	70.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		9900---	105.0	NC	35.0
	90-	01-- 01---	70.0	NC	35.0
		02---	85.0	NC	35.0
		99---	100.0	NC	35.0
		99-- 01---	70.0	NC	35.0
		02---	85.0	NC	35.0
		99---	105.0	NC	35.0
5802	11--	0100---	70.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		9900---	105.0	NC	35.0
	19--	0100---	70.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		9900---	105.0	NC	35.0
	20-	0100---	70.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		9900---	105.0	NC	35.0
	30-	01-- 01---	85.0	NC	35.0
		02---	85.0	NC	35.0
		99---	70.0	NC	35.0
		02-- 01---	85.0	NC	35.0
		02---	85.0	NC	35.0
		99---	85.0	NC	35.0
		9900---	105.0	NC	35.0
5803	10-	0100--	105.0	NC	35.0
		9900---	85.0	NC	35.0
	90-	0100---	85.0	NC	35.0
		9900---	105.0	NC	35.0
5804	10-	0100---	70.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		9900---	105.0	NC	35.0
	21--	0100---	70.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		9900---	105.0	NC	35.0
	29--	0100---	70.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		9900---	105.0	NC	35.0

	30-	0100---	70.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		9900---	105.0	NC	35.0
5805	00	0000	105.0	NC	35.0
5806	10-	010(	85.0	NC	35.0
		9900---	105.0	NC	35.0
	20-	0100---	85.0	NC	35.0
	9900---		105.0	NC	35.0
	31--	0100---	85.0	NC	35.0
		99-- 01---	37.0	C	35.0
		99---	105.0	NC	35.0
	32--	0100---	85.0	NC	35.0
		99-- 01---	37.0	C	35.0
		99---	105.0	NC	35.0
	39--	0100---	85.0	NC	35.0
		99-- 01---	37.0	C	35.0
		99---	105.0	NC	35.0
	40-	0100---	85.0	NC	35.0
		99. 00	105.0	NC	35.0
5807	100000-		105.0	NC	35.0
	90-	0100---	85.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		03-- 01---	105.0	NC	35.0
		99---	105.0	NC	35.0
5808	10-	0100---	85.0	NC	35.0
		9900---	105.0	NC	35.0
	90-	0100---	85.0	NC	35.0
		99-- 01---	105.0	NC	35.0
		99---	105.0	NC	35.0
5809	00-	0100---	105.0	NC	35.0
		0200---	105.0	NC	35.0
		9900---	105.0	NC	35.0
5810	10-	0100---	105.0	NC	35.0
		0200---	105.0	NC	35.0
		9900---	105.0	NC	35.0
	910000--		105.0	NC	35.0
	920000--		105.0	NC	35.0
	990000--		105.0	NC	35.0
5811	00-	010(	70.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		99-- 01---	85.0	NC	35.0
		02---	100.0	NC	35.0
		03---	85.0	NC	35.0
		04---	85.0	NC	35.0
		05---	85.0	NC	35.0
		99---	105.0	NC	35.0
5901	100000-		60.0	NC	35.0

	900000-	60.0	NC	35.0
5902	10- 01.-00	45.0	NC	35.0
	20- 0100---	45.0	NC	35.0
	90- 0100---	45.0	NC	35.0
5903	10 0100---	55.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
	20- 0100---	55.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
	90- 0100---	55.0	NC	35.0
	0200---	85.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
5904	100000-	85.0	NC	35.0
	910000--	85.0	NC	35.0
	920000--	85.0	NC	35.0
5905	00 0000	105.0	NC	35.0
5906	100000-	70.0	NC	35.0
	910000--	105.0	NC	35.0
	990000--	70.0	NC	35.0
5907	00 0000	85.0	NC	35.0
5908	00 0000	70.0	NC	35.0
5909	00- 0100---	70.0	NC	35.0
	0200---	70.0	NC	35.0
	9900---	70.0	NC	35.0
5910	00 0000	70.0	NC	35.0
5911	100000-	65.0	NC	35.0
	20- 0100---	20	C	20
	9900---	85	NC	35
	ex	20.0	C	20.0
	310000--	70.0	NC	35.0
	32-- 0100---	30.0	C	30.0
	9900---	70	NC	35
	40- 0100---	25	C	25
	0200---	70	NC	35
	9900---	85	NC	35
	ex	30.0	C	30.0
	900000-	70.0	NC	35.0
6001	10- 0100---	105	NC	35
	0200---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	210000--	105.0	NC	35.0
	220000--	105.0	NC	35.0
	290000--	105.0	NC	35.0
	910000--	105.0	NC	35.0
	920000--	105.0	NC	35.0
	990000--	105.0	NC	35.0

6002	10-	0100---	105.0	NC	35.0
		0200---	105.0	NC	35.0
		0300---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	20-	0100---	105.0	NC	35.0
		0200---	105.0	NC	35.0
		0300---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	30-	0100---	105.0	NC	35.0
		0200---	105.0	NC	35.0
		0300---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	410000--		105.0	NC	35.0
	420000--		105.0	NC	35.0
	430000--		105.0	NC	35.0
	490000--		105.0	NC	35.0
	910000--		105.0	NC	35.0
	920000--		105.0	NC	35.0
	930000--		105.0	NC	35.0
	990000--		105.0	NC	35.0
6101	100000-		105.0	NC	35.0
	200000-		105.0	NC	35.0
	300000-		105.0	NC	35.0
	900000-		105.0	NC	35.0
6102	100000-		105.0	NC	35.0
	200000-		105.0	NC	35.0
	300000-		105.0	NC	35.0
	900000-		105.0	NC	35.0
6103	110000--		105.0	NC	35.0
	120000--		105.0	NC	35.0
	190000--		105.0	NC	35.0
	210000--		105.0	NC	35.0
	220000--		105.0	NC	35.0
	230000--		105.0	NC	35.0
	290000--		105.0	NC	35.0
	310000--		105.0	NC	35.0
	320000--		105.0	NC	35.0
	330000--		105.0	NC	35.0
	390000--		105.0	NC	35.0
	410000--		105.0	NC	35.0
	420000--		105.0	NC	35.0
	430000--		105.0	NC	35.0
	490000--		105.0	NC	35.0
6104	110000--		105.0	NC	35.0
	120000--		105.0	NC	35.0
	130000--		105.0	NC	35.0
	190000--		105.0	NC	35.0
	210000--		105.0	NC	35.0
	220000--		105.0	NC	35.0
	230000--		105.0	NC	35.0
	290000--		105.0	NC	35.0

	310000--	105.0	NC	35.0
	320000--	105.0	NC	35.0
	330000--	105.0	NC	35.0
	390000--	105.0	NC	35.0
	410000--	105.0	NC	35.0
	420000--	105.0	NC	35.0
	430000--	105.0	NC	35.0
	440000--	105.0	NC	35.0
	490000--	105.0	NC	35.0
	510000--	105.0	NC	35.0
	520000--	105.0	NC	35.0
	530000--	105.0	NC	35.0
	590000--	105.0	NC	35.0
	610000--	105.0	NC	35.0
	620000--	105.0	NC	35.0
	630000--	105.0	NC	35.0
	690000--	105.0	NC	35.0
6105	100000-	105.0	NC	35.0
	200000-	105.0	NC	35.0
	900000-	105.0	NC	35.0
6106	100000-	105.0	NC	35.0
	200000-	105.0	NC	35.0
	900000-	105.0	NC	35.0
6107	110000--	105.0	NC	35.0
	120000--	105.0	NC	35.0
	190000--	105.0	NC	35.0
	210000--	105.0	NC	35.0
	220000--	105.0	NC	35.0
	290000--	105.0	NC	35.0
	910000--	105.0	NC	35.0
	920000--	105.0	NC	35.0
	990000--	105.0	NC	35.0
6108	110000--	105.0	NC	35.0
	190000--	105.0	NC	35.0
	210000--	105.0	NC	35.0
	220000--	105.0	NC	35.0
	290000--	105.0	NC	35.0
	310000--	105.0	NC	35.0
	320000--	105.0	NC	35.0
	390000--	105.0	NC	35.0
	910000--	105.0	NC	35.0
	920000--	105.0	NC	35.0
	990000--	105.0	NC	35.0
	100000-	105.0	NC	35.0
	900000-	105.0	NC	35.0
6110	100000-	105.0	NC	35.0
	200000-	105.0	NC	35.0
	300000-	105.0	NC	35.0
	900000-	105.0	NC	35.0
6111	100000-	105.0	NC	35.0

	200000-	105.0	NC	35.0
	300000-	105.0	NC	35.0
	900000-	105.0	NC	35.0
6112	110000--	105.0	NC	35.0
	120000--	105.0	NC	35.0
	190000--	105.0	NC	35.0
	200000-	105.0	NC	35.0
	310000--	105.0	NC	35.0
	390000--	105.0	NC	35.0
	410000--	105.0	NC	35.0
	490000--	105.0	NC	35.0
6113	00 0000	105.0	NC	35.0
6114	100000-	105.0	NC	35.0
	200000-	105.0	NC	35.0
	300000-	105.0	NC	35.0
	900000-	105.0	NC	35.0
6115	110000--	105.0	NC	35.0
	120000--	105.0	NC	35.0
	190000--	105.0	NC	35.0
	200000-	105.0	NC	35.0
	910000--	105.0	NC	35.0
	920000--	105.0	NC	35.0
	930000--	105.0	NC	35.0
	990000--	105.0	NC	35.0
6116	100000-	105.0	NC	35.0
	910000--	105.0	NC	35.0
	920000--	105.0	NC	35.0
	930000--	105.0	NC	35.0
	990000--	105.0	NC	35.0
6117	100000-	105.0	NC	35.0
	200000-	105.0	NC	35.0
	800000-	105.0	NC	35.0
	900000-	105.0	NC	35.0
6201	110000--	105.0	NC	35.0
	120000--	105.0	NC	35.0
	130000--	105.0	NC	35.0
	190000--	105.0	NC	35.0
6201	910000--	105.0	NC	35.0
	920000--	105.0	NC	35.0
	930000--	105.0	NC	35.0
	990000--	105.0	NC	35.0
6202	110000--	105.0	NC	35.0
	120000--	105.0	NC	35.0
	130000--	105.0	NC	35.0
	190000--	105.0	NC	35.0
	910000--	105.0	NC	35.0
	920000--	105.0	NC	35.0

	930000--	105.0	NC	35.0
	990000--	105.0	NC	35.0
6203	110000--	105.0	NC	35.0
	120000--	105.0	NC	35.0
	190000--	105.0	NC	35.0
	210000--	105.0	NC	35.0
	220000--	105.0	NC	35.0
	230000--	105.0	NC	35.0
	290000--	105.0	NC	35.0
	310000--	105.0	NC	35.0
	320000--	105.0	NC	35.0
	330000--	105.0	NC	35.0
	390000--	105.0	NC	35.0
	410000--	105.0	NC	35.0
	420000--	105.0	NC	35.0
	430000--	105.0	NC	35.0
	490000--	105.0	NC	35.0
6204	110000--	105.0	NC	35.0
	120000--	105.0	NC	35.0
	130000--	105.0	NC	35.0
	190000--	105.0	NC	35.0
	210000--	105.0	NC	35.0
	220000--	105.0	NC	35.0
	230000--	105.0	NC	35.0
	290000--	105.0	NC	35.0
	310000--	105.0	NC	35.0
	320000--	105.0	NC	35.0
	330000--	105.0	NC	35.0
	390000--	105.0	NC	35.0
	410000--	105.0	NC	35.0
	420000--	105.0	NC	35.0
	430000--	105.0	NC	35.0
	440000--	105.0	NC	35.0
	490000--	105.0	NC	35.0
	510000--	105.0	NC	35.0
	520000--	105.0	NC	35.0
	530000--	105.0	NC	35.0
	590000--	105.0	NC	35.0
	610000--	105.0	NC	35.0
	620000--	105.0	NC	35.0
	630000--	105.0	NC	35.0
	690000--	105.0	NC	35.0
6205	100000-	105.0	NC	35.0
	200000-	105.0	NC	35.0
	300000-	105.0	NC	35.0
	900000-	105.0	NC	35.0
6206	100000-	105.0	NC	35.0
	200000-	105.0	NC	35.0
	300000-	105.0	NC	35.0
	400000-	105.0	NC	35.0
	900000-	105.0	NC	35.0

6207	110000--	105.0	NC	35.0
	190000--	105.0	NC	35.0
	210000--	105.0	NC	35.0
	220000--	105.0	NC	35.0
	290000--	105.0	NC	35.0
	910000--	105.0	NC	35.0
	920000--	105.0	NC	35.0
	990000--	105.0	NC	35.0
6208	110000--	105.0	NC	35.0
	190000--	105.0	NC	35.0
	210000--	105.0	NC	35.0
	220000--	105.0	NC	35.0
	290000--	105.0	NC	35.0
	910000--	105.0	NC	35.0
	920000--	105.0	NC	35.0
	990000--	105.0	NC	35.0
6209	10- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	20- 0100---	105	NC	35
	0200---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	30- 0100---	105	NC	35
	0200---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	90- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
6210	100000-	105.0	NC	35.0
	200000-	105.0	NC	35.0
	300000-	105.0	NC	35.0
	400000-	105.0	NC	35.0
	500000-	105.0	NC	35.0
6211	110000--	105.0	NC	35.0
	120000--	105.0	NC	35.0
	200000-	105.0	NC	35.0
	310000--	105.0	NC	35.0
	320000--	105.0	NC	35.0
	33-- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	390000--	105	NC	35
	410000--	105	NC	35
	420000--	105	NC	35
	43-- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	490000--	105	NC	35
6212	100000-	105	NC	35
	200000-	105	NC	35
	300000-	105	NC	35
	900000-	105	NC	35
6213	100000-	105	NC	35
	200000-	105	NC	35

	900000-	105	NC	35
6214	100000-	105	NC	35
	200000-	105	NC	35
	300000-	105	NC	35
	400000-	105	NC	35
	900000-	105	NC	35
6215	100000-	105	NC	35
	200000-	105	NC	35
	900000-	105	NC	35
6216	00- 0100---	105	NC	35
	0200---	105	NC	35
	0300---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
6217	100000-	105	NC	35
	90- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
6301	100000-	105	NC	35
	200000-	105	NC	35
	300000-	105	NC	35
	40- 0100---	85	NC	35
	9900---	105	NC	35
	90- 0100---	85	NC	35
	9900---	105	NC	35
6302	100000-	105	NC	35
	210000--	105	NC	35
	22-- 0100---	85	NC	35
	9900---	105	NC	35
	290000--	105	NC	35
	310000--	105	NC	35
	32-- 0100---	85	NC	35
	9900---	105	NC	35
	390000--	105	NC	35
	400000-	105	NC	35
	510000--	105	NC	35
	520000--	105	NC	35
	53-- 0100---	85	NC	35
	9900---	105	NC	35
	590000--	105	NC	35
	60- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	91-- 0100---	105	NC	35
	99--- 01---	105	NC	35
	99---	105	NC	35
	92-- 0100---	105	NC	35
	99--- 01---	105	NC	35
	99---	105	NC	35
	93-- 0100---	85	NC	35
	0200---	105	NC	35
	99--- 01---	105	NC	35
	99---	105	NC	35

	99-- 0100---	105	NC	35
	99--- 01---	105	NC	35
	99---	105	NC	35
6303	110000--	105	NC	35
	120000--	105	NC	35
	190000--	105	NC	35
	910000--	105	NC	35
	920000--	105	NC	35
	990000--	105	NC	35
6304	110000--	105	NC	35
	19-- 0100---	85	NC	35
	9900---	105	NC	35
	910000--	105	NC	35
	92-- 0100---	85	NC	35
	9900---	105	NC	35
	930000--	105	NC	35
	990000--	105	NC	35
6305	10- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	20- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	31-- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	39-- 0100---	85	NC	35
	0200---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	90- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
6306	110000--	105	NC	35
	120000--	105	NC	35
	190000--	105	NC	35
	210000--	105	NC	35
	220000--	105	NC	35
	290000--	105	NC	35
	310000--	105	NC	35
	390000--	105	NC	35
	410000--	105	NC	35
	490000--	105	NC	35
	910000--	105	NC	35
	990000--	105	NC	35
6307	10- 0100---	85	NC	35
	0200---	85	NC	35
	0300---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	20- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	90- 0100---	85	NC	35
	0200---	85	NC	35
	0300---	105	NC	35
	99--- 01----	105	NC	35
	02----	105	NC	35

	03----	105	NC	35
	04----	105	NC	35
	99----	105	NC	35
6308	00 0000	105	NC	35
6309	00- 0100---	105	NC	35
	0200---	105	NC	35
	0300---	100	NC	35
	9900---	105	NC	35
6310	100000-	60	NC	35
	900000-	60	NC	35
6401	10- 0100---	50	NC	35
	9900---	70	NC	35
	910000--	60	NC	35
	920000--	60	NC	35
	99-- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
6402	110000--	70	NC	35
	190000--	70	NC	35
	20- 0100---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	30- 0100---	50	NC	35
	9900---	70	NC	35
	910000--	50	NC	35
	99-- 0100---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
6403	110000--	70	NC	35
	190000--	70	NC	35
	200000-	50	NC	35
	300000-	70	NC	35
	40- 0100---	50	NC	35
	0200---	50	NC	35
	9900---	70	NC	35
	51-- 0100---	50	NC	35
	0200---	50	NC	35
	59-- 0100---	50	NC	35
	02-- 01---	70	NC	35
	02---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	91-- 0100---	60	NC	35
	0200---	60	NC	35
	99-- 0100---	50	NC	35
	02-- 01---	70	NC	35
	02---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
6404	110000--	70	NC	35
	190000--	70	NC	35
	200000-	70	NC	35

6405	100000-		70	NC	35
	200000		70	NC	35
	90-	0100---	50	NC	35
		9900---	70	NC	35
6406	10-	0100---	70	NC	35
		0200---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
	200000-		70	NC	35
	91--	0100---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
	99--	0100---	70	NC	35
		02-- 01---	70	NC	35
		02---	70	NC	35
		03---	70	NC	35
		99---	70	NC	35
		0300---	70	NC	35
		99-- 01---	70	NC	35
		02---	70	NC	35
		99---	70	NC	35
6501	00-	0100---	85	NC	35
		0200---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
6502	00-	0100---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
6503	00-	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
6504	00-	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
		0300---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
6505	10-	0100---	85	NC	35
		9900---	105	NC	35
	90-	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
6506	10-	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	91--	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
		920000--	105	NC	35
		990000--	105	NC	35
6507	00	0000	105	NC	35
6601	100000-		85	NC	35
	91-	0100---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
	99--	0100---	85	NC	35

	9900---	85	NC	35
6602	00 0000	85	NC	35
6603	100000-	85	NC	35
	200000-	85	NC	35
	900000-	85	NC	35
6701	00- 0100---	85	NC	35
	0200---	85	NC	35
	0300---	85	NC	35
	0400---	85	NC	35
	0500---	85	NC	35
	99---			
	01---	85	NC	35
	99---	85	NC	35
6702	100000-	85	NC	35
	90- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
6703		85	NC	35
6704	110000--	85	NC	35
	190000--	85	NC	35
	200000-	85	NC	35
	900000-	85	NC	35
6801		37	NC	35
6802	100000-	70	NC	35
	210000--	70	NC	35
	220000--	70	NC	35
	230000--	70	NC	35
	290000--	70	NC	35
	910000--	70	NC	35
	920000--	70	NC	35
	930000--	70	NC	35
	990000--	70	NC	35
6803		70	NC	35
6804	100000-	55	NC	35
	21-- 0100---	55	NC	35
	9900---	55	NC	35
	22-- 0100---	55	NC	35
	9900---	55	NC	35
	23-- 0100---	55	NC	35
	9900---	55	NC	35
	300000-	70	NC	35
6805	10- 0100---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	20- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	0300---	70	NC	35

	0400---	70	NC	35
	0500---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	300000-	70	NC	35
6806	100000-	55	NC	35
	20- 0100---	55	NC	35
	0200---	55	NC	35
	0300---	55	NC	35
	9900---	55	NC	35
	900000-	55	NC	35
6807	100000-	70	NC	35
	90- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
6808		70	NC	35
6809	110000--	70	NC	35
	190000--	70	NC	35
	900000-	70	NC	35
6810	110000--	70	NC	35
	19-- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	200000-	70	NC	35
	91-- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	0300---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	99-- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
6811	10- 0100---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	20- 01-- 01---	70	NC	35
	02---	70	NC	35
	99---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	30- 0100---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	90- 01-- 01---	70	NC	35
	99---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
6812	10- 0100---	65	NC	35
	9900---	65	NC	35
	200000-	65	NC	35
	300000-	65	NC	35
	400000-	65	NC	35
	50- 01-- 01---	65	NC	35
	02---	65	NC	35
	99---	65	NC	35

		0200---	65	NC	35
		0300---	65	NC	35
	60-	0100---	70	NC	35
		9900---	65	NC	35
	700000-		65	NC	35
	90-	0100---	65	NC	35
		0200---	40	NC	35
		ex	37.0	C	35.0
		0300---	37	NC	35
		9900---	65	NC	35
6813	10-	01--01---	70	NC	35
		99---	70	NC	35
		0200---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
	90-	0100---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
6814	100000-		70	NC	35
	90-	0100---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
6815	10-	0100---	45	NC	35
		0200---	45	NC	35
		0300---	70	NC	35
		0400---	45	NC	35
		9900---	70	NC	35
	200000-		70	NC	35
6901	00-	01--01---	45	NC	35
		99---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
6902	10-	01--01---	45	NC	35
		99---	55	NC	35
		99--01---	45	NC	35
		99---	55	NC	35
	20-	01--01---	45	NC	35
		02---	45	NC	35
		03---	37	NC	35
		04---	45	NC	35
		99---	55	NC	35
		99--01---	45	NC	35
		02---	45	NC	35
		03---	45	NC	35
		99---	55	NC	35
	90-	01--99---	55	NC	35
		99--02---	45	NC	35
		99---	55	NC	35
6903	10-	01--01---	15	C	15
		99---	45	NC	35
		0200---	45	NC	35
		0300---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	20-	0100---	45	NC	35

		0200---	45 NC	35
		0300---	45 NC	35
		9900---	45 NC	35
	90-	0100---	45 NC	35
		0200---	45 NC	35
		0300---	45 NC	35
		9900---	45 NC	35
6904	100000-		55 NC	35
	900000-		55 NC	35
6905	100000-		70 NC	35
	900000-		70 NC	35
6906	00	0000	70 NC	35
6907	100000-		70 NC	35
	900000-		70 NC	35
6908	10-	0100---	70 NC	35
		9900---	70 NC	35
	90-	01--- 01---	70 NC	35
		99---	70 NC	35
		9900---	70 NC	35
6909	11--	0100---	45 NC	35
		99--- 01---	70 NC	35
		02---	70 NC	35
		99---	70 NC	35
	19--	0100---	45 NC	35
		0200---	70 NC	35
	99---	01---	70 NC	35
		02---	70 NC	35
		99---	70 NC	35
	900000-		70 NC	35
6910	100000-		70 NC	35
	900000-		70 NC	35
6911	10-	0100---	70 NC	35
		0200---	70 NC	35
		0300---	70 NC	35
		9900---	70 NC	35
	90-	0100---	70 NC	35
		9900---	70 NC	35
6912	00	01--- 01---	70 NC	35
		02---	70 NC	35
		03---	70 NC	35
		99---	70 NC	35
		0200---	70 NC	35
		9900---	70 NC	35
6913	100000-		70 NC	35
	90-	0100---	70 NC	35
		0200---	70 NC	35

	9900---	70	NC	35
6914	100000-	70	NC	35
	90- 01-- 01---	70	NC	35
	02---	70	NC	35
	99---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
7001	00- 0200---	37.0	NC	35.0
	99-- 99---	37.0	NC	35.0
7002	10- 9900---	37.0	NC	35.0
	20- 9900---	37.0	NC	35.0
	31-- 0200---	37.0	NC	35.0
	99-- 02---	37.0	NC	35.0
	99---	37.0	NC	35.0
	32-- 0200---	37.0	NC	35.0
	99-- 02---	37.0	NC	35.0
	99---	37.0	NC	35.0
	39-- 0200---	37.0	NC	35.0
	99-- 02---	37.0	NC	35.0
	99---	37.0	NC	35.0
7003	11-- 02-- 01--	70.0	NC	35.0
	99---	70.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
	19-- 02-- 01--	70.0	NC	35.0
	99---	70.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
	20- 0100---	70.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
	300000-	85.0	NC	35.0
7004	10- 02-- 01---	70.0	NC	35.0
	02--	70.0	NC	35.0
	03---	70.0	NC	35.0
	99---	70.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
	90- 02-- 01---	70.0	NC	35.0
	02-	70.0	NC	35.0
	03---	70.0	NC	35.0
	99---	70.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
7005	10- 02-- 01---	55.0	NC	35.0
	02---	55.0	NC	35.0
	03---	55.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
	21-- 02-- 01---	55.0	NC	35.0
	02---	55.0	NC	35.0
	03---	55.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
	29-- 02-- 01---	55.0	NC	35.0
	02---	55.0	NC	35.0
	03---	55.0	NC	35.0

		9900---	85.0	NC	35.0
	30-	01-- 01---	55.0	NC	35.0
		02---	55.0	NC	35.0
		03---	55.0	NC	35.0
		9900---	85.0	NC	35.0
7006	00-	99-- 01---	85.0	NC	35.0
		02---	85.0	NC	35.0
		99---	85.0	NC	35.0
7007	110000--		85.0	NC	35.0
	190000--		85.0	NC	35.0
	210000--		85.0	NC	35.0
	290000--		85.0	NC	35.0
7008	00	0100-	85.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		9900---	85.0	NC	35.0
7009	100000-		85.0	NC	35.0
	910000--		85.0	NC	35.0
	920000--		85.0	NC	35.0
7010	100000-		70.0	NC	35.0
	90-	0100---	85.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		0300---	70.0	NC	35.0
		0400---	85.0	NC	35.0
		9900---	85.0	NC	35.0
7011	10-	0100---	70.0	NC	35.0
		0200---	70.0	NC	35.0
		9900---	85.0	NC	35.0
	20-	0100---	65.0	NC	35.0
		0200---	65.0	NC	35.0
		9900---	85.0	NC	35.0
	90-	0100---	85.0	NC	35.0
		ex	17.0	C	17.0
		9900---	85.0	NC	35.0
7012	00	0000	85.0	NC	35.0
7013	100000-		85.0	NC	35.0
	210000--		85.0	NC	35.0
	290000--		85.0	NC	35.0
	310000--		85.0	NC	35.0
	320000--		85.0	NC	35.0
	390000--		85.0	NC	35.0
	91--	0100---	85.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		0300---	85.0	NC	35.0
		9900---	85.0	NC	35.0
	99--	0100---	85.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		0300---	85.0	NC	35.0
		9900---	85.0	NC	35.0

7014	00- 9900---	85.0	NC	35.0
7015	100000-	9.0	NC	25.0
	900000-	85.0	NC	35.0
7016	100000-	85.0	NC	35.0
	90- 0100---	70.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
	10- 99-- 01---	45.0	NC	35.0
	99---	55.0	NC	35.0
	20- 99-- 01---	45.0	NC	35.0
	99---	55.0	NC	35.0
	90- 99-- 01---	45.0	NC	35.0
	99---	55.0	NC	35.0
7018	100000-	85.0	NC	35.0
	ex	85.0	C	35.0
	200000-	85.0	NC	35.0
	900000-	85.0	NC	35.0
7019	10- 0100---	50.0	NC	35.0
	20- 01-- 01---	50.0	NC	35.0
	02---	55.0	NC	35.0
	99---	55.0	NC	35.0
	0200---	50.0	NC	35.0
	310000--	85.0	NC	35.0
	320000--	85.0	NC	35.0
	390000--	85.0	NC	35.0
	90- 0100---	55.0	NC	35.0
	0200---	50.0	NC	35.0
	9900---	50.0	NC	35.0
7020	00- 0100---	85.0	NC	35.0
	0200---	85.0	NC	35.0
	9900---	85.0	NC	35.0
7113	110000--	70.0	NC	35.0
	19-- 0100---	70.0	NC	35.0
	9900---	70.0	NC	35.0
	20- 0100---	70.0	NC	35.0
	0200---	70.0	NC	35.0
	9900---	70.0	NC	35.0
7114	110000--	120.0		35.0
	19-- 0100---	120.0		35.0
	9900---	120.0		35.0
	20- 0100---	70.0	NC	35.0
	0200---	70.0	NC	35.0
	9900---	70.0	NC	35.0
7115	100000-	70.0	NC	35.0
	90- 01-- 01---	70.0	NC	35.0
	99---	70.0	NC	35.0
	0200---	70.0	NC	35.0
	03-- 01---	70.0	NC	35.0

		99---	70.0	NC	35.0
7116	10-	0100---	70.0	NC	35.0
		9900---	70.0	NC	35.0
	20-	0100---	70.0	NC	35.0
		9900---	70.0	NC	35.0
7117	110000--		85.0	NC	35.0
	19--	0100---	85.0	NC	35.0
		0200---	85.0	NC	35.0
		0300---	85.0	NC	35.0
		0400---	85.0	NC	35.0
		0500---	85.0	NC	35.0
		0600---	85.0	NC	35.0
		0700---	85.0	NC	35.0
		9900---	85.0	NC	35.0
	90-	0100---	85.0	NC	35.0
		02-- 01---	105.0	NC	35.0
		02---	85.0	NC	35.0
		03---	85.0	NC	35.0
		04---	105.0	NC	35.0
		05---	85.0	NC	35.0
		06---	85.0	NC	35.0
		07---	85.0	NC	35.0
		08---	85.0	NC	35.0
		09---	85.0	NC	35.0
		99---	85.0	NC	35.0
		03-- 01---	105.0	NC	35.0
		02---	85.0	NC	35.0
		03---	85.0	NC	35.0
		04---	85.0	NC	35.0
		05---	85.0	NC	35.0
		06---	85.0	NC	35.0
		07---	85.0	NC	35.0
		08---	85.0	NC	35.0
		09---	85.0	NC	35.0
		99---	85.0	NC	35.0
		04-- 01---	105.0	NC	35.0
		02---	85.0	NC	35.0
		03---	85.0	NC	35.0
		04---	85.0	NC	35.0
		05---	85.0	NC	35.0
		06---	85.0	NC	35.0
		07---	85.0	NC	35.0
		08---	85.0	NC	35.0
		09---	85.0	NC	35.0
		99---	85.0	NC	35.0
		05-- 01---	105.0	NC	35.0
		02---	85.0	NC	35.0
		03---	85.0	NC	35.0
		04---	85.0	NC	35.0
		05---	85.0	NC	35.0
		06---	85.0	NC	35.0
		07---	85.0	NC	35.0
		08---	85.0	NC	35.0
		09---	85.0	NC	35.0

	99---	85.0	NC	35.0
06---	01---	105.0	NC	35.0
	02---	85.0	NC	35.0
	03---	85.0	NC	35.0
	04---	85.0	NC	35.0
	05---	85.0	NC	35.0
	06---	85.0	NC	35.0
	07---	85.0	NC	35.0
	08---	85.0	NC	35.0
	09---	85.0	NC	35.0
	99---	85.0	NC	35.0
07---	01---	105.0	NC	35.0
	02---	85.0	NC	35.0
	03---	85.0	NC	35.0
	04---	85.0	NC	35.0
	05---	85.0	NC	35.0
	06---	85.0	NC	35.0
	07---	85.0	NC	35.0
	08---	85.0	NC	35.0
	09---	85.0	NC	35.0
	99---	85.0	NC	35.0
08---	01---	105.0	NC	35.0
	02---	85.0	NC	35.0
	03---	85.0	NC	35.0
	04---	85.0	NC	35.0
	05---	85.0	NC	35.0
	06---	85.0	NC	35.0

	1	2	3	4	5
7201	10- 0100---	45.0 NC	35.0		
	20- 0100---	45.0 NC	35.0		
	30- 0100---	45.0 NC	35.0		
	400000-	45.0 NC	35.0		
7202	110000--	37.0 NC	35.0		
	190000--	37.0 NC	35.0		
	210000--	37.0 NC	35.0		
	290000--	37.0 NC	35.0		
	30- 0100---	37.0 NC	35.0		
	500000-	37.0 NC	35.0		
	600000-	37.0 NC	35.0		
7204	500000-	45.0 NC	35.0		
7206	10- 0100---	37.0 NC	35.0		
	0200---	37.0 NC	35.0		
	0300---	45.0 NC	35.0		
	90- 0100---	37.0 NC	35.0		
	0200---	37.0 NC	35.0		
	0300---	45.0 NC	35.0		
7207	11-- 0100---	37.0 NC	35.0		
	9900---	37.0 NC	35.0		
	12-- 0100---	37.0 NC	35.0		
	9900---	37.0 NC	35.0		
	19-- 0100---	37.0 NC	35.0		
	9900---	37.0 NC	35.0		
	20- 01--- 01---	37.0 NC	35.0		
	02---	45.0 NC	35.0		
	99--- 01---	37.0 NC	35.0		
	02---	45.0 NC	35.0		
7208	110000--	45.0 NC	35.0		
	120000--	45.0 NC	35.0		
	130000--	45.0 NC	35.0		
	140000--	45.0 NC	35.0		
	21-- 0300---	45.0 NC	35.0		
	22-- 0300---	45.0 NC	35.0		
	23-- 0300---	45.0 NC	35.0		
	24-- 0300---	45.0 NC	35.0		
	310000--	45.0 NC	35.0		
	320000--	45.0 NC	35.0		
	330000--	45.0 NC	35.0		
	340000--	45.0 NC	35.0		
	350000--	45.0 NC	35.0		
	41-- 0100---	45.0 NC	35.0		
	0200---	45.0 NC	35.0		
	0300---	45.0 NC	35.0		
	42-- 0100---	45.0 NC	35.0		
	0200---	45.0 NC	35.0		
	0300---	45.0 NC	35.0		

	43... 0100---	45.0	NC	35.0
	0200---	45.0	NC	35.0
	0300---	45.0	NC	35.0
	44-- 0300---	45.0	NC	35.0
	45-- 0300---	45.0	NC	35.0
	90- 0200---	45.0	NC	35.0
	0300---	45.0	NC	35.0
7209	110000--	45.0	NC	35.0
	120000--	45.0	NC	35.0
	130000--	45.0	NC	35.0
	140000--	45.0	NC	35.0
	21-- 0300---	45.0	NC	35.0
	22-- 0300---	45.0	NC	35.0
	23-- 0300---	45.0	NC	35.0
	24-- 0300---	45.0	NC	35.0
	310000--	45.0	NC	35.0
	320000--	45.0	NC	35.0
	330000--	45.0	NC	35.0
	340000--	45.0	NC	35.0
	41-- 0300---	45.0	NC	35.0
	42-- 0300---	45.0	NC	35.0
	43-- 0300---	45.0	NC	35.0
	44-- 0300---	45.0	NC	35.0
	90- 0300---	45.0	NC	35.0
7210	110000--	45.0	NC	35.0
	120000--	45.0	NC	35.0
	200000-	45.0	NC	35.0
	310000--	45.0	NC	35.0
	390000--	45.0	NC	35.0
	410000--	45.0	NC	35.0
	490000--	45.0	NC	35.0
	500000-	45.0	NC	35.0
	600000-	45.0	NC	35.0
	70- 0100---	45.0	NC	35.0
	9900---	45.0	NC	35.0
	900000-	45.0	NC	35.0
7211	110000--	45.0		35.0
	12-- 0100---	45.0	NC	35.0
	9900---	45.0		35.0
	19-- 0100---	45.0	NC	35.0
	9900---	45.0		35.0
	210000--	45.0		35.0
	22-- 0100---	45.0	NC	35.0
	9900---	45.0		35.0
	29-- 0100---	45.0	NC	35.0
	9900---	45.0		35.0
	300000-	45.0		35.0
	410000--	37.0	NC	35.0
	49-- 0100---	37.0	NC	35.0
	0200---	45.0		35.0
	90- 0100---	37.0	NC	35.0
	0200---	37.0	NC	35.0
	0300---	45.0		35.0

7212	100000-	45.0		35.0
	210000--	45.0		35.0
	290000--	45.0		35.0
	300000-	45.0		35.0
	40- 0100---	45.0		35.0
	9900---	45.0		35.0
	500000-	45.0		35.0
	600000-	45.0		35.0
7213	100000-	45.0	NC	35.0
	20- 0100---	45.0	NC	35.0
	0200---	45.0	NC	35.0
	9900---	45.0	NC	35.0
	310000--	37.0	NC	35.0
	39-- 0100---	37.0	NC	35.0
	0200---	37.0	NC	35.0
	9900---	37.0	NC	35.0
	410000--	37.0	NC	35.0
	49-- 0100---	37.0	NC	35.0
	0200---	37.0	NC	35.0
	9900---	37.0	NC	35.0
	500000-	45.0	NC	35.0
7214	10- 0100---	37.0	NC	35.0
	0200---	37.0	NC	35.0
	0300---	45.0		35.0
	20- 0100---	37.0	NC	35.0
	0200---	37.0	NC	35.0
	0300---	45.0		35.0
	30- 0100---	45.0	NC	35.0
	0200---	45.0	NC	35.0
	9900---	45.0	NC	35.0
	40- 0100---	37.0	NC	35.0
	0200---	37.0	NC	35.0
	9900---	37.0	NC	35.0
	50- 0100---	37.0	NC	35.0
	0200---	37.0	NC	35.0
	9900---	37.0	NC	35.0
	60- 0100---	45.0		35.0
	0200---	45.0		35.0
	9900---	45.0		35.0
7215	10- 0100---	45.0	NC	35.0
	0200---	45.0	NC	35.0
	9900---	45.0	NC	35.0
	200000-	45.0	NC	35.0
	300000-	45.0	NC	35.0
	400000-	45.0		35.0
	90- 0100---	45.0	NC	35.0
	0200---	45.0	NC	35.0
	0300---	45.0		35.0
7216	100000-	45.0	NC	35.0
	210000--	45.0	NC	35.0
	220000--	45.0	NC	35.0

7216	31--	0100---	45.0	NC	35.0
		0200---	45.0	NC	35.0
	32--	0100---	45.0	NC	35.0
		0200---	45.0	NC	35.0
	33--	0100---	45.0	NC	35.0
		0200---	45.0	NC	35.0
	40-	0100---	45.0	NC	35.0
		0200---	45.0	NC	35.0
	50-	0100---	45.0	NC	35.0
		99-- 01---	45.0	NC	35.0
		02---	45.0	NC	35.0
		03---	45.0	NC	35.0
	60-	0100---	45.0	NC	35.0
		0200---	45.0	NC	35.0
		0300---	45.0	NC	35.0
	90-	0100---	45.0	NC	35.0
		0200---	45.0	NC	35.0
		0300---	45.0	NC	35.0
7217	11--	9900---	45.0	NC	35.0
	12--	9900---	45.0	NC	35.0
	13--	9900---	45.0	NC	35.0
	19--	9900---	45.0	NC	35.0
	21--	9900---	45.0	NC	35.0
	22--	9900---	45.0	NC	35.0
	23--	9900---	45.0	NC	35.0
	29--	9900---	45.0	NC	35.0
	310000--		45.0	NC	35.0
	320000--		45.0	NC	35.0
	330000--		45.0	NC	35.0
	390000--		45.0	NC	35.0
7218	10-	0100---	45.0	NC	35.0
		9900---	45.0	NC	35.0
	90-	0100---	45.0	NC	35.0
		0200---	45.0	NC	35.0
		9900---	45.0	NC	35.0
7219	110000--		45.0	NC	35.0
	120000--		45.0	NC	35.0
	130000--		45.0	NC	35.0
	140000--		45.0	NC	35.0
	210000--		45.0		35.0
		ex	20	C	20
	220000--		45		35
		ex	20	C	20
	230000--		45		35
		ex	20	C	20
	24--	0100---	45		35
		ex	20	C	20
		9900---	45		35
		ex	20	C	20
	310000--		45		35
		ex	20	C	20
	320000--		45		35

		ex	20	C	20
	330000--		45		35
		ex	20	C	20
	340000--		45		35
		ex	20	C	20
	350000--		45		35
		ex	20	C	20
	900000-		45		35
		ex	20	C	20
7220	110000--		45		35
		ex	20	C	20
	120000--		45		35
		ex	20	C	20
	200000-		45		35
		ex	20	C	20
	900000-		45		35
		ex	20	C	20
7221	00- 0100---		45	NC	35
	0200---		45	NC	35
	9900---		45	NC	35
7222	10- 0100---		45	NC	35
	0200---		45	NC	35
	9900---		45	NC	35
	20- 0100---		45	NC	35
	0200---		45	NC	35
	9900---		45	NC	35
	300000-		45	NC	35
	40- 01-- 01---		45	NC	35
	02---		45	NC	35
	99---		45	NC	35
	02-- 01---		45	NC	35
	02---		45	NC	35
	99---		45	NC	35
	03-- 01---		45	NC	35
	02---		45	NC	35
	99---		45	NC	35
7223	00 0000		45	NC	35
7224	10- 0100---		45	NC	35
	9900---		45	NC	35
	90- 0100---		45	NC	35
	0200---		45	NC	35
	9900---		45	NC	35
7225	100000-		45	NC	35
		ex	40	C	35
	200000-		45	NC	35
	300000-		45	NC	35
	400000-		45	NC	35
	500000-		45	NC	35
	900000-		45	NC	35

7226	100000-		45	NC	35
		ex	40	C	35
	200000-		45	NC	35
	910000--		45	NC	35
	920000--		45	NC	35
	990000--		45	NC	35
7227	100000-		45	NC	35
	200000-		45	NC	35
	900000-		45	NC	35
7228	10- 0100---		45	NC	35
	0200---		45	NC	35
	0300---		45	NC	35
	9900---		45	NC	35
	20- 0100---		45	NC	35
	0200---		45	NC	35
	9900---		45	NC	35
	300000-		45	NC	35
	400000-		45	NC	35
	500000-		45	NC	35
	600000-		45	NC	35
	70- 0100---		45	NC	35
	0200---		45	NC	35
	0300---		45	NC	35
	800000-		45		35
		ex	20	C	20
	100000-		45	NC	35
	200000-		45	NC	35
	900000-		45	NC	35
7301	100000-		45	NC	35
	200000-		55	NC	35
7302	200000-		55	NC	35
7303	00 0000		45	NC	35
7304	10- 01-- 01---		45	NC	35
		99---	45	NC	35
	0200---		37	NC	35
	03-- 01---		37	NC	35
		99---	37	NC	35
	04-- 01---		45	NC	35
		99---	45	NC	35
	0500---		20	C	20
	06-- 01---		45	NC	35
		99---	45	NC	35
	0700---		37	NC	35
	99-- 01---		37	NC	35
		99---	37	NC	35
	20- 01-- 01---		45	NC	35
		99---	45	NC	35
	0200---		37	NC	35
	03-- 01---		37	NC	35
		99---	37	NC	35
	04-- 01---		45	NC	35

		99---	45	NC	35
	0500---		20	C	20
	06--	01---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
	0700---		37	NC	35
	0800---		45	NC	35
	99--	01---	37	NC	35
		99---	37	NC	35
31--	01--	01---	32	C	32
		99---	45	NC	35
	0200---		37	NC	35
	99--	01---	45	NC	35
		99---	37	NC	35
39--	01--	99---	45	NC	35
	0200---		37	NC	35
	99--	01---	45	NC	35
		99---	37	NC	35
410000--			20	C	20
490000--			20	C	20
51--	0100---		45	NC	35
	0200---		37	NC	35
	9900---		45	NC	35
59--	0100---		45	NC	35
	0200---		37	NC	35
	9900---		45.0	NC	35.0
90-	01--	01---	45	NC	35
		ex	20	C	20
		99---	45.0	NC	35.0
	0200---		37	NC	35
	9900---		45	NC	35
		ex	20	C	20
7305	11--	0100---	45	NC	35
	99--	01---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
12--	01--	01---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
	99--	01---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
19--	01--	01---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
	0200---		45	NC	35
	99--	01---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
20-	01--	01---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
	0200---		45	NC	35
	99--	01---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
31--	01--	01---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
	0200---		20	C	20
	0300---		45	NC	35
	9900---		45	NC	35
39--	01--	01---	45	NC	35
		99---	45	NC	35

		0200---	20	C	20
		0300---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	90-	01--01---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
		0200---	45	NC	35
		0300---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
7306	10-	0100---	45	NC	35
		0200---	45	NC	35
		03--01---	45	NC	35
		02---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	20-	0100---	45	NC	35
		0200---	45	NC	35
		03--01---	45	NC	35
		02---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	30-	9900---	45	NC	35
	400000-		20	C	20
	50-	01--01---	45	NC	35
		02---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	60-	0100---	45	NC	35
		0200---	45	NC	35
		03--01---	45	NC	35
		02---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	90-	0100---	45	NC	35
		0200---	45	NC	35
		03--01---	45	NC	35
		02---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
7307	110000--		55	NC	25
	19--	0100---	55	NC	35
		0200---	55	NC	35
		0300---	55	NC	35
	21--	0100---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	22--	0100---	55	NC	25
		9900---	55	NC	25
	230000--		55	NC	25
	290000--		55	NC	35
	910000--		55	NC	35
	92--	0100---	55	NC	25
		9900---	55	NC	25
	930000--		55	NC	35
	990000--		55	NC	35
7308	100000-		55	NC	35
	20-	0100---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	300000-		55	NC	35
	40-	0100---	55.0	NC	35.0

		9900---	55.0	NC	35.0
	90-	0100---	55	NC	35
		0300---	55	NC	35
		0400---	55	NC	35
		0500---	55	NC	35
		0600---	55	NC	35
		0700---	55	NC	35
		0800---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
7309	00-	0100---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
7310	10-	01--01---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
		9900---	70	NC	35
	21--	0100---	55	NC	35
		9900---	70	NC	35
	29--	01--01---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
		9900---	70	NC	35
7311	00-	01--01---	37	C	35
		02---	37	NC	35
		99---	40		35
		9900---	55	NC	35
7312		100000-	65	NC	35
		900000-	65	NC	35
7313	00-	0100---	30	C	30
		9900---	55	NC	35
7314	110000--		65	NC	35
	190000--		65	NC	35
	20-	0100---	65	NC	35
		9900---	65	NC	35
	30-	0100---	65	NC	35
		9900---	65	NC	35
	410000--		65	NC	35
	420000--		65	NC	35
	490000--		65	NC	35
	500000-		65	NC	35
7315	11--	01--01---	65	NC	35
		02---	65	NC	35
		99---	65	NC	35
		9900---	65	NC	35
	12--	01--01---	55.0	NC	35.0
		99---	55.0	NC	35.0
		9900---	65	NC	35
	190000--		65	NC	35
	200000-		60	NC	35
	810000--		65	NC	35
	820000--		65	NC	35
	890000--		65	NC	35

	900000-	65	NC	35
7316	00 0000	70	NC	35
7317	00- 01-- 01--	45	NC	35
	02--	70	NC	35
	99--	70	NC	35
	02-- 01--	70	NC	35
	02--	70	NC	35
	0300---	70	NC	35
	0400---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
7318	110000--	50	NC	35
	120000--	65	NC	35
	130000--	65	NC	35
	140000--	65	NC	35
	15-- 0100---	65	NC	35
	9900---	65	NC	35
	160000--	65	NC	35
	190000--	65	NC	35
	210000--	65	NC	35
	220000--	65	NC	35
	23-- 0100---	65	NC	35
	9900---	65	NC	35
	240000--	65	NC	35
	290000--	65	NC	35
7319	10- 0100---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	200000-	70	NC	35
	300000-	70	NC	35
	900000-	70	NC	35
7320	100000-	65	NC	35
	200000-	65	NC	35
	90- 0100---	65	NC	35
	9900---	65	NC	35
7321	11-- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	0300---	70	NC	35
	0400---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	12-- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	13- 01-- 01--	70	NC	35
	99--	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	810000--	70	NC	35
	820000--	70	NC	35
	830000--	70	NC	35
	90- 0100---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35

7322	110000--	70	NC	35
	190000--	70	NC	35
	900000-	70	NC	35
7323	100000-	70	NC	35
	910000--	70	NC	35
	920000--	70	NC	35
	930000--	70	NC	35
	940000--	70	NC	35
	990000--	70	NC	35
7324	100000-	70	NC	35
	210000--	70	NC	35
	290000--	70	NC	35
	90- 01-- 01---	75	NC	35
	99---	70	NC	35
	9000---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
7325	100000-	70	NC	35
	91-- 0100---	45	NC	35
	9900---	70	NC	35
	99-- 0100---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
7326	110000--	45	NC	35
	19-- 0100---	55	NC	35
	9900---	70	NC	35
	20- 0100---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	90- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	0300---	70	NC	35
	0400---	70	NC	35
	0500---	55	NC	35
	0600---	55.0	NC	35.0
	0700---	70.0	NC	35.0
	99-- 01---	70	NC	35
	99---	70	NC	35
7402	00 0000	10	C	10
7403	110000--	10	C	10
	120000--	10	C	10
	130000--	10	C	10
	190000--	10	C	10
7406	100000-	45	NC	35
	200000-	45	NC	35
7407	10- 0200---	70	NC	35
	9900---	45	NC	20
	21--à			
	0200---	70	NC	35
	9900---	45	NC	35

	22- 0200---	70	NC	35
	9900---	45	NC	35
	29-- 01-- 02---	70	NC	35
	99---	45	NC	35
	99--- 02---	70	NC	35
	99---	45	NC	35
7408	110000--	45	NC	35
	190000--	55	NC	35
	210000-	50	NC	35
	220000-	50	NC	35
	29-- 0100---	45	NC	35
	9900---	55	NC	35
7409	110000--	45	C	35
	19-- 0100---	70.0	NC	35.0
	99-- 01---	45.0	C	35.0
	99---	70.0	NC	35.0
	210000--	45	C	35
	290000--	70	NC	35
	ex	45	C	35
	310000--	45	C	35
	390000--	70	NC	20
	ex	45	C	20
	40- 0100---	45	C	20
	9900---	70	NC	35
	ex	45	C	35
	90- 0100---	45	C	35
	9900---	70	NC	20
	ex	45	C	20
7410	110000--	45	NC	35
	120000--	45	NC	20
	21-- 0100---	45.0	NC	35.0
	9900---	45.0	NC	35.0
	220000--	45	NC	35
7411	10- 0100---	55	NC	35
	0200---	70	NC	35
	0300---	70	NC	35
	21-- 0100---	55	NC	25
	0200---	70	NC	25
	0300---	70	NC	35
	22-- 0100---	55	NC	35
	0200---	70	NC	25
	0300---	70	NC	35
	29-- 0100---	55	NC	35
	0200---	70	NC	25
	0300---	70	NC	35
7412	100000-	55	NC	35
	200000-	55	NC	35
7413	00 0000	70	NC	35
7414	10- 0100---	47	NC	35

	90-	0100---	70	NC	35
		9900---	65	NC	35
		ex	37	C	35
7415	100000-		70	NC	35
	210000--		70	NC	35
	290000--		70	NC	35
	310000--		70	NC	35
	320000--		70	NC	35
	390000--		70	NC	35
7416	00	0000	70	NC	35
7417	00-	0100---	70	NC	35
		9000---	70	NC	35
7418	10-	0100---	70	NC	35
		9000	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
	20-	0100---	70	NC	35
		9000---	70	NC	35
	100000-		70	NC	35
	91--	0100---	70	NC	35
		0200---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
	99--	0100---	70	NC	35
		0200---	70	NC	35
		99-- 01---	70	NC	35
		02---	70	NC	35
		99---	70	NC	35
7502	10-	0100---	10	C	10
		9900---	10	C	10
7504		0100---	45	NC	35
7505	11--	0100---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	12--	0100---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	210000--		45	NC	35
	220000--		45	NC	35
7506	200000-		20	NC	20
7507	110000--		45	NC	35
	120000--		45	NC	25
	200000-		45	NC	35
7508	00-	0200---	55	NC	35
		0300---	55	NC	35
		0400---	55	NC	35
		9000---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
7803	00-	0100---	55	NC	35

	9900---	55	NC	35
7804	110000--	55	NC	35
	190000--	55	NC	35
	200000-	45	NC	35
7805	00 0000	55	NC	35
7806	00- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
7906	100000-	40	NC	35
	900000-	40	NC	35
7904	00 0000	55	NC	35
7905	00 0000	55	NC	35
7906	00 0000	55	NC	35
7907	100000-	70	NC	35
	90- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	0300---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
8003	00 0100---	60	NC	35
	0200---	45	NC	35
	0300---	45	NC	35
8004	00 0000	55	NC	35
8005	100000-	55	NC	35
	200000-	55	NC	35
8006	00 0100---	60	NC	35
	0200---	60	NC	35
	0300---	60	NC	35
8007	0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	0300---	70	NC	35
	0400---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
8101	920000--	45	NC	35
	93-- 0100---	37	NC	35
	9900---	37	NC	35
	99-- 01-- 01---	37	NC	35
	99---	37	NC	35
	9900---	45	NC	35
8102	920000--	45	NC	35
	ex	15	C	15
	930000--	15	C	15

	990000--	15	C	15
8104	110000--	15	C	15
	190000--	15	C	15
	200000-	15	C	15
	90- 9900---	45	NC	35
8105	10- 0200---	5	C	5
	9900---	45	NC	35
	90- 0100---	10	C	10
	9900---	45	NC	35
8106	00- 0200---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
8108	10- 0300---	45	NC	35
	90- 0100---	45	NC	35
	99-- 99---	45	NC	35
8109	10- 9900---	45	NC	35
	900000-	45	NC	35
8111	00- 0200---	37	NC	35
	9900---	45	NC	35
8112	20- 9900---	55	NC	35
	30- 9900---	45	NC	35
	40- 9900---	45	NC	35
	91-- 9900---	45	NC	35
	990000--	45	NC	35
8113	00- 9900---	45	NC	35
8201	100000-	70	NC	35
	200000-	50	C	35
	300000-	70	NC	35
	ex	50	C	35
	400000-	70	NC	35
	500000-	70	NC	35
	600000-	70	NC	35
	90- 0100---	50	NC	35
	ex	25	C	25
	ex	30	C	30
	ex	25	C	25
	0200---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
		50	C	35
8202	10- 0100---	55	NC	35
	9900---	55	NC	35
	20- 0100---	55	NC	35
	0200---	45	NC	35
	31-- 0100---	32	C	32
	0200---	55	NC	35
	99-- 01---	55	NC	35
	99---	45	NC	35

	32-- 0100---	32	C	32
	0200---	55	NC	35
	99--- 01---	55	NC	35
	99---	45	NC	35
	400000-	55	NC	35
	910000--	55	NC	35
	99-- 0100---	30	C	30
	99--- 01---	55	NC	35
	99---	55	NC	35
8203	10- 0100---	55	NC	35
	9900---	55	NC	35
	20- 0100---	55	NC	35
	0200---	55	NC	35
	9900---	55	NC	35
	30- 0100--	55	NC	35
	9900---	55	NC	35
	400000-	55	NC	35
8204	110000-	55	NC	25
	120000	55	NC	25
	200000-	55	NC	25
8205	10- 01--- 01---	55	NC	25
	99---	55	NC	25
	0200---	55	NC	25
	0300---	37	NC	25
	0400---	55	NC	25
	0500---	55	NC	25
	9900---	70	NC	25
	200000-	55	NC	35
	30- 0100---	55	NC	35
	9900---	70	NC	35
	400000-	55	NC	35
	51-- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	0300---	45	NC	35
	9900---	70	NC	35
	59-- 0100---	55	NC	35
	0200---	55	NC	35
	0300---	55	NC	35
	0400---	55	NC	35
	0500---	70	NC	35
	0600---	70	NC	35
	0700---	70	NC	35
	0900---	70	NC	35
	1000---	55	NC	35
	1100---	45	NC	35
	9900---	70	NC	25
	60- 0100---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	70- 0100---	55	NC	35
	9900---	70	NC	35
	80- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	0300---	55	NC	35

	900000-		70	NC	35
8206	00	0000	70	NC	35
8207	11--	0100---	55	NC	25
		0200---	55	NC	25
		9900---	55	NC	25
	12--	0100---	55	NC	25
		02-- 01--	55	NC	25
		99--	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	20-	0100---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	300000-		55	NC	25
	40-	0100---	55	NC	35
		0200---	55.0	NC	35.0
		0300---	55.0	NC	35.0
		9900---	55	NC	25
	50-	0100---	70	NC	35
		0200---	70	NC	25
		0300---	55	NC	25
		0400---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	60-	0100---	55	NC	35
		0200---	55	NC	25
		9900---	55	NC	35
	70-	01-- 01--	70	NC	35
		02--	55	NC	35
		0200---	55	NC	25
		99-- 01--	55	NC	25
		99--	55	NC	25
	80-	0100---	55	NC	35
		9900---	55	NC	25
	90-	01-- 01	45	NC	35
		02--	55	NC	35
		0200---	70	NC	35
		0300---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
8208	100000-		37	C	35
	200000-		37	C	35
	300000-		37	C	35
	40-	0100---	37	C	35
		0200---	37	C	35
		9900---	37	C	35
	900000-		37	C	35
8209	00-	0100---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
8210	00-	0100---	70	NC	35
		0200---	70	NC	35
		0300---	70	NC	35
		0400---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35

8211	100000-	70	NC	35
	91-- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	92-- 0100---	55	NC	35
	0200---	70	NC	35
	0300---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	93-- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	0300---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	94-- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	0300---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
8212	10- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	20- 0100---	70	NC	25
	02--- 01---	60	NC	35
	99---	70	NC	35
	900000-	70.0	NC	35.0
8213	00- 0100---	70.0	NC	35.0
	0200---	70.0	NC	35.0
	0300---	70.0	NC	35.0
	0400---	70.0	NC	35.0
	9900---	70	NC	35
8214	10- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	0300---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	20- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	90- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	0300---	70	NC	35
	0400---	70	NC	35
	0500---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
8215	100000-	70	NC	35
	200000-	70	NC	35
	910000--	70	NC	35
	990000--	70	NC	35
8301	100000-	70	NC	35
	200000-	70	NC	35
	300000-	70	NC	35
	400000-	70	NC	35
	500000-	70	NC	35
	600000-	70	NC	35
	700000-	70	NC	35
8302	100000-	70	NC	35

	200000-	70	NC	35
	30- 0100---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	410000--	70	NC	35
	420000--	70	NC	35
	490000--	70	NC	35
	500000-	70	NC	35
	600000-	70	NC	35
8303	00 0000	70	NC	35
8304	00- 0100---	70	NC	35
	02--- 01---	70	NC	35
	99---	70	NC	35
8305	100000-	70	NC	35
	200000-	70	NC	35
	900000-	70	NC	35
8306	10- 0100---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	21-- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	29-- 0100---	70	NC	35
	99--- 01---	70	NC	35
	02---	70	NC	35
	99---	70	NC	35
	30- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
8307	100000-	70	NC	35
	900000-	70	NC	35
8308	100000-	70	NC	35
	200000-	70	NC	35
	90- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	0300---	70	NC	35
	9000---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
8309	100000-	70	NC	35
	900000-	70	NC	35
8310	00- 0100---	70	NC	35
	0200---	70	NC	35
	0300---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
8311	10- 0100---	55	NC	35
	0200---	50	NC	35
	0300---	55	NC	35
	0400---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	20- 0100---	55	NC	35

		0200---	50	NC	35
		0300---	55	NC	35
		0400---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	30-	0100---	55	NC	35
		0200---	50	NC	35
		0300---	55	NC	35
		0400---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	90-	0200---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
8401	20-	0100---	45	NC	35
		0200---	55	NC	35
		0300---	45	NC	35
		0400---	45	NC	35
		90--- 01---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	300000-		45	NC	35
	400000-		45	NC	35
8402	110000--		45	NC	35
	120000--		45	NC	35
	190000--		45	NC	35
	20-	0100---	45	NC	35
		0200---	45	NC	35
	900000-		45	NC	35
8403	100000-		70	NC	35
	900000-		70	NC	35
8404	10-	0100---	45	NC	35
		0200---	70	NC	35
	200000-		45	NC	35
	90-	0100---	45	NC	35
		0200---	70	NC	35
8405	10-	0100---	45	NC	35
		ex	30	C	30
		9900---	45	NC	35
		ex	30	C	30
	900000-		45	NC	35
8406	110000--		45	NC	35
		ex	30	C	30
	190000--		45	NC	35
		ex	30	C	30
8407	21--	01--- 01---	65	NC	35
		99---	65	NC	35
		0200---	65	NC	25
	29--	0100---	65	NC	35
		0200---	45	NC	25
	31--	01--- 01---	45	NC	35
		99---	45	NC	35

	02--	01---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
	32--	010(01---	65	NC	35
		02---	65	NC	35
		99---	45	NC	35
		0300---	45	NC	35
		0400---	45	NC	35
	33--	0100---	65	NC	35
		02-- 01---	65	NC	35
		99---	45	NC	35
		0300---	45	NC	35
		0400---	45	NC	35
	34--	0100---	45	NC	35
		0200---	45	NC	35
		0300---	45	NC	35
		0400---	45	NC	35
	90-	01-- 01---	65	NC	35
		99---	45	NC	35
		020(50	45	NC	35
		03-- 01---	65	NC	35
		99---	45	NC	35
		0400---	45	NC	35
		0500---	45	NC	35
8408	100000-		45	NC	25
	200000-		45	NC	25
	900000-		45	NC	35
8409	91--	0100---	55	NC	25
		0200---	70	NC	35
		0300---	55	NC	35
		0400---	70	NC	25
		0500---	70	NC	35
		0600---	70	NC	35
		0700---	70	NC	25
		0800---	70	NC	25
		09-- 01---	100.0	NC	35.0
		99---	100.0	NC	35.0
		9900---	70	NC	35
	99--	0100---	55	NC	25
		0200---	70	NC	25
		0300---	70	NC	25
		0400---	70	NC	25
		0500---	70	NC	25
		0600---	70	NC	25
		0700---	70	NC	25
		0800---	70	NC	25
		09-- 01---	100	NC	35
		99---	100	NC	35
		9900---	70	NC	25
8410	110000--		45	NC	35
	120000--		45	NC	35
	130000--		45	NC	35
	90-	0100---	45	NC	35
		0200---	45	NC	25

8411	110000--	45	NC	35
	120000--	45	NC	35
	210000--	45	NC	35
	220000--	45	NC	35
	810000--	10	C	10
	820000--	10	C	10
	910000--	45	NC	35
	990000--	45	NC	35
8412	100000-	45	NC	35
	ex	0	C	0
	21- 0100---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	290000--	45	NC	35
	310000-	45	NC	35
	390000--	45	NC	35
	80- 0100---	45	NC	35
	0200---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	90- 0100---	70	NC	35
	9900---	45	NC	35
8413	110000--	55	NC	35
	19-- 0100---	45	NC	35
	9900---	55	NC	35
	200000-	55	NC	35
	30- 01-- 01---	55	NC	35
	99---	55	NC	25
	0200---	55	NC	25
	03-- 01---	55	NC	35
	99---	55	NC	25
	9900---	55	NC	25
	400000-	55	NC	35
	500000-	55	NC	35
	60- 0100--	55	NC	35
	9900---	55	NC	25
	700000-	55	NC	35
	810000--	55	NC	25
	820000--	55	NC	35
	910000--	45	NC	25
	920000--	45	NC	35
8414	100000-	55	NC	25
	20- 0100---	85	NC	35
	9900---	65	NC	35
	30- 0100---	45	NC	25
	0200---	45	NC	25
	9900---	45	NC	25
	40- 01- 01---	45	NC	35
	99---	45	NC	35
	99-- 01---	45	NC	35
	99---	45	NC	35
	51-- 0100---	105	NC	35
	0200---	105	NC	35
	9900---	85	NC	35

	590000--		105	NC	25
	60-	0100---	105	NC	35
		9900---	85	NC	35
	80-	01-- 01---	45	NC	35
		02---	65	NC	35
		03---	65	NC	35
		99---	45	NC	35
		02-- 01---	45	NC	35
		02---	45	NC	35
		03---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
		03-- 01---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
		04-- 01---	45	NC	35
		02---	45	NC	35
		03---	45	NC	35
		04---	45	NC	35
		05---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
		0500---	55	NC	35
		0600---	85	NC	35
		07-- 01---	67	NC	35
		99---	45	NC	35
		9900---	65	NC	35
	90-	0100---	60	NC	25
		0200---	100	NC	35
		0300---	45	NC	35
		04-- 01---	45	NC	35
		02---	45	NC	35
		03---	45	NC	35
		04---	45	NC	35
		05---	45	NC	25
		06---	45	NC	35
		99---	45	NC	25
8415	100000-		105	NC	35
	81--	0100---	85	NC	35
		0200---	105	NC	35
		0300---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	82--	0100---	85	NC	35
		0200---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	83--	0100---	85	NC	35
		0200---	105	NC	35
		9900---	105	NC	25
	90-	0100---	105.0	NC	25.0
		0200---	105	NC	25
		0300---	105	NC	35
		9900---	105	NC	25
8416	100000-		55	NC	35
	20-	0100--	55	NC	35
		0200--	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	30-	0100---	55	NC	35

		0200---	55	NC	35
		0300---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	900000-		45	NC	35
8417	10-	01--01---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
		0200---	55	NC	35
		0300---	55	NC	35
		0400---	55	NC	35
		0500---	55	NC	35
		9900---	55		35
	200000-		55	NC	35
	80-	0100---	55	NC	35
		9900---	55		35
	900000-		55	NC	35
8418	10-	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	210000-		105	NC	35
	220000-		105	NC	35
	290000--		105	NC	35
	300000-		105	NC	35
	400000-		105	NC	35
	50-	01--99---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	610000--		105	NC	35
	69--	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
		0300---	105	NC	35
		0400---	105	NC	35
		0500---	45	NC	35
		0600---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	910000--		85	NC	35
	99--	0100---	85	NC	35
		0200---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
8419	11-	0100--	85	NC	35
		9900---	55	C	35
	19--	01--01---	85	NC	35
		99---	55	C	35
		9900---	55	C	35
	200000-		55	C	35
	310000--		55	NC	35
	320000--		55	NC	35
	390000--		55		35
	400000-		45	NC	35
	50-	0100---	45	NC	35
		99--01---	30	C	30
		99---	45	NC	35
	600000-		45	NC	35
	81--	0100---	75	NC	35
		0200---	55	C	35

	0300---	55	C	35
	9900---	55	C	35
	89-- 01-- 99---	55	C	35
	02-- 01---	55	C	35
	99---	55	C	35
	0300---	55	C	35
	0400---	55	C	35
	0500---	55	C	35
	9900---	55	C	35
	900000-	45	NC	35
8420	10- 0100---	45	NC	35
	0200---	45	NC	35
	910000--	45	NC	35
	990000--	45	NC	35
8421	110000--	15	C	15
	12-- 0100---	105	NC	35
	9900---	55	NC	35
	19-- 0100---	105	NC	35
	0200---	45	NC	35
	0300---	32	C	32
	0400---	45	NC	35
	9900---	45		25
	21-- 0100---	45	NC	35
	0200---	105	NC	35
	9900---	45	NC	35
	ex	35	C	35
	22-- 0100---	55	NC	35
	9900---	45	NC	35
		35	C	35
	230000--	55	NC	25
	29-- 01-- 01---	55	NC	35
	02---	55	NC	35
	99---	55	NC	35
	0200---	55	NC	35
	9900---	45	NC	35
	ex	35	C	35
	310000--	55	NC	35
	39-- 0100---	105	NC	35
	9900---	45	NC	35
	ex	35	C	35
	910000--	45	NC	25
	99-- 0100---	45	NC	35
	9900---	45	NC	25
8422	110000--	105	NC	35
	190000--	75	NC	35
	200000-	30	C	30
	ex	20	C	20
	30- 0100---	30	C	30
	ex	20	C	20
	0200---	30	C	30
	ex	20	C	20
	0300---	30	C	30
	ex	20	C	20

		9900---	30	C	30
		ex	20	C	20
	40-	0100---	45	NC	25
		0200---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	900000-		45	NC	25
8423	10-	0100--	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
	30-	9900---	85	NC	35
	81--	0200---	30	C	30
		9900---	85	NC	35
	82--	0200---	30	C	30
		9900---	85	NC	35
	89--	0200---	30	C	30
		9900---	85	NC	35
	90-	0100---	60	NC	35
		0200---	45	NC	35
8424	100000-		85	NC	35
	200000-		55	NC	35
	30-	9900---	55	NC	35
	81--	01-- 01---	55	NC	35
		02--	45	NC	35
		9900---	55	NC	35
	89--	0100---	45	NC	35
		9900---	55	NC	35
	900000-		45	NC	35
8425	11-	0100-	45	NC	35
		9900---	50	NC	35
	19--	0100---	65	NC	35
		9900---	50	NC	35
	20-	0100---	65	NC	35
		9900---	45	NC	35
	31-	0100---	65	NC	25
		0200---	45	NC	35
	39--	01-- 01---	65	NC	35
		99---	65	NC	35
		0200---	45	NC	35
	41--	0100---	45	NC	35
		9900---	65	NC	35
	42--	0100---	85	NC	35
		0200---	55	NC	35
		0300---	45	NC	25
		9900---	45	NC	25
	49--	0100---	65	NC	35
		0200-	65	NC	25
		9900---	65	NC	25
8426	110000--		65	NC	35
	12--	9900---	45	NC	35
	190000--		45	NC	35
	200000-		45	NC	35
	300000-		45	NC	35
	41--	9900---	45	NC	35

		ex	30	C	30
	490000--		45	NC	35
		ex	30	C	30
	910000--		45	NC	35
	99-- 0100---		45	NC	35
		9900---	45	NC	35
8427	10- 0100---		45	NC	25
		9900---	45	NC	35
	20- 0100---		45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	90- 0100---		45	NC	35
		9900---	85	NC	35
8428	100000-		85	NC	35
	200000-		45	NC	35
	31-- 0100--		45	NC	35
		0200-	45	NC	35
		0300--	45	NC	35
		0400--	45	NC	35
		0500-	45	NC	35
		0600---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	320000--		45	NC	35
	330000--		45	NC	35
	39-- 0100-		45	NC	35
		0200-	45	NC	35
		0300-	45	NC	35
		0400---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	40- 0100---		85	NC	35
		9900---	45	NC	35
	500000-		45	NC	35
	600000-		45	NC	35
	900000-		45	NC	25
8429	110000--		45	NC	35
	190000--		45	NC	35
	200000-		45	NC	35
	300000-		45	NC	35
	40- 0100---		45	NC	35
		0200---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	51-- 0100---		45	NC	35
		0200---	30	C	30
		9900---	45	NC	35
	520000--		45	NC	35
	590000--		45	NC	35
8430	100000-		45	NC	35
	31-- 0100---		0	C	0
	39-- 0100---		0	C	0
	41-- 0100---		10	C	10
		0400---	0	C	0
	49-- 0100---		10.0	C	10.0
		0400---	0.0	C	0.0

	50- 0200---	45	NC	35
	9900---	30	NC	25
	610000--	45	NC	35
	62-- 0100--	45	NC	35
	0200--	45	NC	35
	0300--	30	C	30
	9900---	45	NC	35
	69-- 0200---	45	NC	35
	0300---	45	NC	35
	0400---	45	NC	35
	0500---	45	NC	35
	0600---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
8431	100000-	60	NC	35
	20- 01--01---	45	NC	35
	99---	45	NC	25
	02--99---	70	NC	35
	310000--	60	NC	35
	390000--	60	NC	25
	410000--	60	NC	35
	420000--	45	NC	35
	430000--	45	NC	35
	490000--	100	NC	25
8432	10- 0100---	45	NC	35
	0200---	45	NC	35
	0300---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	210000--	45	NC	35
	29-- 0200---	45	NC	35
	0300---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	400000-	45	NC	35
	80- 0100---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	900000-	45	NC	35
8433	110000-	55	NC	35
	190000--	55	NC	35
	200000-	45	NC	35
	300000-	45	NC	35
	400000-	45	NC	35
	520000--	45	NC	35
	530000--	45	NC	35
	59-- 9900---	45	NC	35
	60- 0200---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	900000-	45	NC	35
8434	100000-	45	NC	35
	20- 0100---	45	NC	35
	02--99---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	900000-	45	NC	35

8435	100000-	45	NC	35
	ex	30	C	30
	ex	30	C	30
	900000-	45	NC	35
	ex	30	C	30
8436	210000--	45	NC	35
8437	100000-	45	NC	35
	80- 0100--	45	NC	35
	ex	20	C	20
	ex	10	C	10
	0200--	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	900000-	45	NC	35
8438	100000-	45	NC	35
	20- 0100---	45	NC	35
	02--- 99---	45	NC	35
	30- 0100---	45	NC	35
	0200---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	400000-	45	NC	35
	500000-	45	NC	35
	600000-	45	NC	35
	80- 0100---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	900000-	45	NC	35
8439	10- 0100---	45	NC	35
	ex	40	C	35
	ex	20	C	20
	0200---	45	NC	35
	ex	40	C	35
	ex	20	C	20
	0300---	45	NC	35
	ex	40	C	35
	ex	20	C	20
	9900---	45	NC	35
	ex	40	C	35
	ex	20	C	20
	ex	40	C	35
	ex	20	C	20
	20- 0100---	45	NC	35
	ex	40	C	35
	ex	20	C	20
	9900---	45	NC	35
	ex	40	C	35
	ex	20	C	20
	30- 0100---	45	NC	35
	ex	40	C	35
	ex	20	C	20
	0200---	45	NC	35
	ex	40	C	35
	ex	20	C	20
	0300---	45	NC	35

	ex	40	C	35
	ex	20	C	20
	9900---	45	NC	35
	ex	40	C	35
	ex	20	C	20
	ex	40	C	35
	ex	20	C	20
	ex	40	C	35
	ex	20	C	20
	ex	40	C	35
	ex	20	C	20
	910000--	45	NC	35
	990000--	45	NC	35
8440	10- 9900---	55	NC	35
	900000-	45	NC	35
8441	100000-	85	NC	25
	200000-	55	NC	35
	30- 0100---	55	NC	35
	9900---	55	NC	35
	400000-	55	NC	35
	80- 0100---	65	NC	35
	0200---	55	NC	35
	9900---	55	NC	25
	900000-	45	NC	35
8442	100000-	10	C	10
	20- 0100---	15	C	15
	9900---	45	NC	35
	ex	20	C	20
	300000-	45	NC	35
	400000-	45	NC	35
	50- 01-- 01---	45	NC	35
	99---	45	NC	35
	0200---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
8443	110000--	45	NC	35
	ex	15	C	15
	12-- 0100---	30	C	30
	9900---	45	NC	35
	190000--	45	NC	35
	210000--	45	NC	25
	ex	20	C	20
	ex	15	C	15
	290000--	45	NC	35
	ex	20	C	20
	ex	15	C	15
	300000-	45	NC	35
	400000-	45	NC	35
	50- 0100---	45	NC	35
	0200---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	ex	20	C	20
	ex	20	C	20

		ex	30	C	30
	60-	0100---	55	NC	35
		0200---	55	NC	35
		0300---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	900000-		45	NC	25
8444	00-	0100---	20	C	20
		02--- 01-	45	NC	35
		99---	45	NC	35
8445	110000--		45	NC	25
	120000--		20	C	20
	130000--		45	NC	35
	19--	0100---	45	NC	35
		02--- 01---	30	C	30
		02---	45	NC	35
		03---	45	NC	35
		04---	45	NC	35
		05---	32	C	32
		06---	32	C	32
		07---	45	NC	35
		08---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
	20-	0100---	45	NC	35
		0200---	20	C	20
		0300---	45	NC	25
		0400---	30	C	25
		0500---	45	NC	35
		0600---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	30-	0100---	45	NC	25
		0200---	30	C	30
		9900---	45	NC	35
	40-	01--- 01---	30	C	30
		99---	30	C	30
		0200---	45	NC	35
		03--- 01---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
		0400---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	90-	0100---	45	NC	25
		0200---	45	NC	35
		0300---	15	C	15
		0400---	15	C	15
		0500---	20	C	20
		9900---	45	NC	35
8446	10-	0100---	20	C	20
		9900---	45	NC	25
		ex	30	C	25
		ex	30	C	25
		ex	30	C	25
	21-	0100---	20	C	20
		9900---	45	NC	35
		ex	30	C	30

			ex	30 C	30
			ex	30 C	30
		29--	0100---	20 C	20
			9900---	45 NC	35
			ex	30 C	30
			ex	30 C	30
			ex	30 C	30
		30-	0100---	20 C	20
			99-- 01---	45 NC	35
			02---	45 NC	35
			03---	45 NC	35
			04---	45 NC	35
			99---	45 NC	35
8447		110000--		20 C	20
		120000--		20 C	20
		20-	01-- 01---	105 NC	35
			02---	20 C	20
			03---	20 C	20
			04---	20 C	20
			05---	20 C	20
			99---	45 NC	35
			0200---	45 NC	35
			ex	30 C	30
		90-	0100---	20 C	20
			0200---	30 C	30
			9900---	45 NC	35
			ex	20 C	20
8448		11--	0100---	45 NC	35
			0200---	30 C	30
			9900---	45 NC	35
		19--	0100---	55 NC	35
			02-- 01---	45 NC	35
			02---	45 NC	35
			03---	45 NC	35
			99---	45 NC	35
			9900---	45 NC	35
		20-	0100---	50 NC	35
			0200---	45 NC	25
			0300---	45 NC	35
		9900---		45 NC	35
		310000--		45 NC	35
		32--	0100---	45 NC	35
			99-- 01---	45 NC	35
			02---	45 NC	35
			03---	45 NC	35
			04---	45 NC	35
			05---	45 NC	35
			06---	45 NC	35
			07---	45 NC	35
			ex	20 C	20
			08---	45 NC	35
			99---	45 NC	35
		330000--		45 NC	25
		39--	01-- 01---	45 NC	35

		02---	45	NC	25
		03---	45	NC	25
		04---	45	NC	35
		05---	45	NC	25
		06---	45	NC	35
		99---	45	NC	25
	02--	01---	45	NC	35
		02---	45	NC	35
		03---	45	NC	25
		04---	45	NC	25
		99---	45	NC	35
	99--	01---	45	NC	25
		02---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
	41--	0100---	30	C	30
		0200---	30	C	30
		9900---	45	NC	35
		ex	30	C	30
	420000--		55	NC	25
	49--	0100---	20	C	20
		0200---	45	NC	25
		99-- 01---	45	NC	35
		99---	45	NC	25
	51--	01-- 01---	45	NC	25
		99---	45	NC	25
		0200---	45	NC	25
		9900---	65	NC	35
	59--	0100---	45	NC	25
		0200---	45	NC	35
		0300---	65	NC	35
		0400---	45	NC	25
		0500---	45	NC	25
		9900---	45	NC	35
8449	00-	0200---	20	C	20
		9900---	45	NC	35
8450	11--	0100-	105	NC	35
		9900---	45	NC	35
	12--	0100--	105	NC	35
		9900---	45	NC	35
	19--	0100--	105	NC	35
		9900---	45	NC	35
	200000-		45	NC	35
	900000-		70	NC	35
8451	100000-		45	NC	35
	21--	0100-	105	NC	35
		9900---	55	NC	25
	290000--		55	NC	35
	300000-		45	NC	35
	40-	0100---	45	NC	35
		0200---	55	NC	35
		9900---	45	NC	35
	500000-		55	NC	35
	80-	0100---	30	C	30

		0200---	55	C	35
		0300---	55	C	35
		0400---	55	C	35
		0500---	55	NC	35
	99---	01---	105	NC	35
		99---	45	NC	25
	90-	01--01---	70	NC	35
		99---	70	NC	35
		9900---	45	NC	35
8452	100000-		105	NC	35
	21--	0100-	20	C	20
		0200-	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	29--	0100--	20	C	20
		0200--	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	30-	0100---	75	NC	35
		9900---	45	NC	35
	40-	0100---	105	NC	35
		9900---	60	NC	35
	90-	01--01---	45	NC	35
		99---	70	NC	35
		99--01---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
8453	10-	0100---	45	NC	35
		0200---	45	NC	35
		0300---	45	NC	35
		ex	30	C	30
		9900---	45	NC	35
	200000-		45	NC	35
	800000-		45	NC	35
	900000-		45	NC	35
8454	100000-		55	C	35
	20-	0100---	45	NC	25
		9900---	32	C	32
	30-	0100---	45	NC	35
		0200---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	900000-		45	NC	35
8455	100000-		45	NC	35
	21--	0100--	45	NC	35
		ex	30	C	30
		0200--	45	NC	35
		ex	30	C	30
		9900---	45	NC	35
	22--	0100--	45	NC	35
		ex	30	C	30
		0200-	45	NC	35
		ex	30	C	30
		9900---	45	NC	35
	300000-		45	NC	25
	900000-		45	NC	25

8456	10-	0100---	55 NC	35
		0200---	45 NC	35
		9900---	55 NC	35
	20-	0100---	55 NC	35
		0200---	45 NC	35
		9900---	55 NC	35
	30-	0100---	45 NC	35
		0200---	45 NC	35
		9900---	55 NC	35
	90-	01--01---	45 NC	35
		99---	55 NC	35
		0200---	45 NC	35
		9900---	55 NC	35
8457	100000-		55 NC	35
	200000-		55 NC	35
	300000-		55 NC	35
8458	11-	01--01---	45 NC	35
		ex	20 C	20
		99----	45 NC	35
		ex	20 C	20
		ex	20 C	20
		0200--	45 NC	35
		ex	20 C	20
		ex	20 C	20
		9900---	45 NC	35
	19--	01--01---	45 NC	35
		ex	20 C	20
		99---	45 NC	35
		ex	20 C	20
		ex	20 C	20
		0200-	45.0 NC	35.0
		ex	20 C	20
		ex	20 C	20
		9900---	45 NC	35
	91-	0100---	45 NC	35
		02--01---	45 NC	35
		99---	45 NC	35
		03--01---	45 NC	35
		ex	20 C	20
		99---	45 NC	35
		ex	20 C	20
		ex	20 C	20
		0400--	45 NC	35
		ex	20 C	20
		ex	20 C	20
		9900---	45 NC	35
	99--	0100---	45 NC	35
		02--01---	45 NC	35
		99---	45 NC	35
		0300---	45 NC	35
		0400---	45 NC	35
		05--01---	45 NC	35
		ex	20 C	20

		99---	45 NC	35
		ex	20 C	20
		ex	20 C	20
		0600-	55 NC	35
		ex	20 C	20
		ex	20 C	20
		9900---	45 NC	35
8459	10-	0100---	45 NC	35
		ex	30 C	30
		ex	20 C	20
		02-- 01---	45 NC	35
		ex	32 C	32
		ex	25 C	25
		02---	45 NC	35
		99---	45 NC	35
		03-- 01---	45 NC	35
		02---	45 NC	35
		03---	45 NC	35
		04---	45 NC	35
		99---	45 NC	35
		0400---	45 NC	35
		9900---	55 NC	35
	21	0100---	45 NC	35
		ex	30 C	30
		ex	20 C	20
		99-- 01---	45 NC	35
		02---	45 NC	35
		03---	45 NC	35
		99---	45 NC	35
		ex	32 C	32
		ex	25 C	25
	29--	0100---	45 NC	35
		ex	30 C	30
		ex	20 C	20
		99-- 01---	45 NC	35
		02---	45 NC	35
		03---	45 NC	35
		99---	45 NC	35
		ex	32 C	32
		ex	25 C	25
	310000-		55 NC	35
	390000--		55 NC	35
	400000-		45 NC	35
	51-	0100---	45 NC	35
		0200---	45 NC	35
		0300---	45 NC	35
		0400---	45 NC	35
		9900---	45 NC	35
	59--	0100---	45 NC	35
		0200---	45 NC	35
		9900---	45 NC	35
	61-	0100---	45 NC	35
		0200---	45 NC	35
		0300---	45 NC	35
		0400---	45 NC	35

		9900---	45 NC	35
	69--	0100---	45 NC	35
		0200---	45 NC	35
		0300---	45 NC	35
		0400---	45 NC	35
		9900---	45 NC	35
		700000-	45 NC	35
8460	11-	0100---	45 NC	35
		0200---	45 NC	35
		0300---	45 NC	35
		0400---	45 NC	35
		9900---	45 NC	35
	19--	0100---	45 NC	35
		0200---	45 NC	35
		0300---	45 NC	35
		0400---	45 NC	35
		9900---	45 NC	35
		210000	45 NC	35
		290000--	45 NC	35
		310000--à	55 NC	35
		390000--	55 NC	35
		400000-	55 NC	35
	90-	0100---	55 NC	35
		0200---	55 NC	35
		9900---	55 NC	35
8461	10-	0100-	45 NC	35
		0200--	45 NC	35
		9900---	45 NC	35
	20-	0100---	45 NC	35
		0200---	55 NC	35
	30-	0100---	55 NC	35
		0200---	45 NC	35
		9900---	55 NC	35
	40-	0100---	20 C	20
		99-- 01---	45 NC	35
		02---	55 NC	35
		99---	55 NC	35
	50-	01-- 01---	45 NC	35
		02---	45 NC	35
		03---	55 NC	35
		99---	45 NC	35
		0200---	55 NC	35
	90-	0100---	55 NC	35
		0200---	25 C	25
		9900---	55 NC	35
8462	100000-		45 NC	35
			30 C	30
	210000-		45 NC	35
			40 C	35
			20 C	20
	290000--		45 NC	35
			40 C	35
			20 C	20

	31- 01-- 01--	15 C	15
	9900---	45 NC	35
	39-- 01-- 01--	15 C	15
	9900---	45 NC	35
	410000-	45 NC	35
	490000--	45 NC	35
	91-- 0100--	45 NC	35
	0200-	45 NC	35
	9900---	45 NC	35
	99-- 0100---	45 NC	35
	0200---	45 NC	35
	0300---	45 NC	35
	ex	30 C	30
	990(	45 NC	35
8463	10- 0100--	45 NC	35
	0200-	45 NC	35
	ex	20 C	20
	9900---	45 NC	35
	200000-	45 NC	35
	300000-	45 NC	35
	90- 0100---	45 NC	35
	9900---	45 NC	35
	ex	20 C	20
8464	10- 0100---	45 C	35
	0200---	45 C	35
	9900---	45 NC	35
	ex	45 C	35
	20- 0100---	45 C	35
	0200---	45 C	35
	9900---	45 NC	35
	ex	45 C	35
	90- 0100---	45 C	35
	0200---	45 C	35
	9900---	45	35
8465	10- 0100---	55 NC	35
	9900---	55 NC	35
	91-- 0100---	55 NC	35
	0200---	55 NC	35
	0300---	55 NC	35
	9900---	55 NC	35
	92-- 01-- 01--	55 NC	35
	02---	55 NC	35
	99---	45 NC	35
	0200---	55 NC	35
	0300---	55 NC	35
	9900---	55 NC	35
	93-- 0100---	55 NC	35
	9900---	55 NC	35
	94-- 0100---	45 NC	35
	9900---	55 NC	35
	95-- 0100---	45 NC	35
	9900---	55 NC	35
	96-- 0100---	45 NC	35

		9900---	55	NC	35
	99--	0100---	45	NC	35
		0200---	45	NC	35
		03-- 99---	45	NC	35
		0400---	45	NC	35
		0500---	45	NC	35
		0600---	45	NC	35
		9900---	55	NC	35
8466	10-	0100---	45	NC	35
		9900---	55	NC	25
	20-	0100---	55	NC	25
		9900---	55	NC	25
	30-	0100---	45	NC	35
		9900---	45	NC	25
	91--	0100---	45	NC	35
		0200---	45	NC	35
		0300---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	92--	0100---	55	NC	35
		0200---	55	NC	35
		03-- 01---	55	NC	35
		02---	45	NC	35
		03---	55	NC	35
		04---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
		04-- 01---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
		05-- 01---	45	NC	35
		99---	55	NC	35
		06-- 01---	45	NC	35
		99---	55	NC	35
		07-- 01---	45	NC	35
		99---	55	NC	35
		0800---	45	NC	35
		0900---	45	NC	35
		1000---	45	NC	35
		1100---	45	NC	35
		1200---	45	NC	35
		1300---	45	NC	35
		9900---	55	NC	35
	93--	01-- 01---	45	NC	25
		99---	55	NC	35
		0200---	55	NC	25
		0300---	55	NC	25
		0400---	55	NC	25
		0500---	55	NC	25
		0600---	55	NC	25
	94--	0100---	45	NC	25
		0200---	45	NC	25
		0300---	45	NC	35
		0400---	45	NC	25
		0500---	45	NC	35
		9900---	55	NC	25
8467	11--	0100---	10	C	10

		9900---	10	C	10
	19--	0100---	10	C	10
		0200---	10	C	10
		9900---	10	C	10
	810000--		60	NC	35
	890000--		45	NC	35
		ex	30	C	30
	910000--		45	NC	35
	990000--		45	NC	35
8468	100000-		55	NC	35
	20-	01-- 01---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
		ex	32	C	32
		02-- 01---	30	C	30
		99---	30	C	30
	80-	0100---	45	NC	35
		ex	15	C	15
		9900---	45	NC	25
	90-	0100---	55	NC	35
		9900---	45	NC	35
8469	10-	0100---	65	NC	35
		9900---	65	NC	35
	21--	0100---	45	NC	35
		9900---	65	NC	35
	29--	0100---	45	NC	35
		9900---	65	NC	35
	31--	0100---	45	NC	35
		99-- 01---	65	NC	35
		99---	65	NC	35
	39--	0100---	45	NC	35
		9900---	65	NC	35
8470	100000-		45	NC	35
	210000--		45	NC	35
	290000--		45	NC	35
	300000-		45	NC	35
		ex	30	C	30
		ex	30	C	30
	400000-		20	C	20
			20	C	20
	50-	0100--	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	900000-		45	NC	35
8471	100000-		45	NC	35
	200000-		45	NC	35
	91--	0100---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	92--	04--- 01---	45	NC	35
		02---	45.0	NC	35.0
		99---	45	NC	35
		0500---	45	NC	35
		0600---	45	NC	35
		0700---	45.0	NC	35.0

		08-- 01--	45.0	NC	35.0
		02--	45.0	NC	35.0
		99--	45.0	NC	35.0
		0900---	45.0	NC	35.0
		9900---	45	NC	35
	93--	03-- 01--	45	NC	35
		99--	45	NC	35
		0400---	45	NC	35
		05-- 01--	45	NC	35
		02--	45	NC	35
		03--	45	NC	35
		99--	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	99--	01-- 01--	45	NC	35
		99--	45	NC	35
		0200---	45	NC	35
		0300---	45	NC	35
		0400---	45	NC	35
		0500---	45	NC	35
		0600---	45	NC	35
		0700---	45	NC	35
		09-- 01--	45	NC	35
		02--	45	NC	35
		03--	45	NC	35
		99--	45	NC	35
		1100---	45	NC	35
		1200---	45	NC	35
		1300---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
		ex	20	C	20
		ex	15	C	15
8472	10-	0100---	65	NC	35
		9900---	65	NC	35
	200000-		60	NC	35
	300000-		75	NC	35
	90-	0100---	30	C	30
		0200---	30	C	30
		0300---	55	NC	35
		0400---	55	NC	35
		0500---	85	NC	35
		0600---	75	NC	35
		0700---	75	NC	35
		9900---	75	NC	35
8473	100000-		65	NC	35
	210000--		45	NC	35
	29--	0200---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	30-	0100---	45	NC	35
		ex	30	C	30
		0200---	15	C	15
		1100---	45	NC	35
		9900---	15	C	15
	400000-		60	NC	35

8474	10-	01--	01---	30 C 30
			99---	45 NC 35
			9900---	45 NC 35
		20-	0100---	45 NC 35
			0200---	45 NC 35
			ex	30 C 30
			0300---	45 NC 35
			ex	30 C 30
			0400---	45 NC 35
			ex	30 C 30
			0500---	45 NC 35
			ex	30 C 30
			9900---	45 NC 35
			ex	30 C 30
			310000--	45 NC 35
			320000--	45 NC 35
			390000--	45 NC 25
		80-	0100---	45 NC 35
			0200---	45 C 35
			0300---	45 C 25
			9900---	45 C 25
		90-	0100---	30 C 30
			9900---	45 NC 25
8475	100000-			45 NC 25
	20-	0100---		45 NC 35
		0200---		45 NC 35
		9900---		45 NC 35
	900000-			45 NC 25
8476	110000--			75 NC 35
	190000--			75 NC 35
	900000-			75 NC 35
8477	10-	0100--		45 NC 35
		ex		15 C 15
		9900---		45 NC 35
		ex		15 C 15
	200000-			45 NC 35
		ex		15 C 15
	300000-			45 NC 35
		ex		15 C 15
	400000-			45 NC 35
		ex		15 C 15
	510000-			45 NC 35
		ex		15 C 15
	59--	0100---		45 NC 35
		ex		15 C 15
		9900---		45 NC 35
		ex		15 C 15
		800000-		45 NC 35
		ex		15 C 15
		900000-		45 NC 25
8478	10-	0200--		45 NC 35
		9900---		45 NC 35

	900000-	45	NC	35
8479	10- 0100---	45	NC	35
	0200---	45	NC	35
	0300---	45	NC	35
	0400---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	20- 0100---	45	NC	35
	0200---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	300000-	45	NC	35
	400000-	45	NC	35
	810000--	45	NC	25
	82- 0100---	75	NC	35
	0200---	45	NC	25
	9900---	45	NC	25
	89-- 01-- 01---	55	NC	25
	02---	55	NC	35
	03---	55	NC	25
	99---	55	NC	35
	0200---	45	NC	35
	0300---	45	NC	35
	0400---	45	NC	35
	0500---	45	NC	35
	0600---	45	NC	35
	0700---	45	NC	35
	0800---	45	NC	35
	09-- 01---	45	NC	35
	02-	45	NC	35
	99---	55	NC	35
	1000---	45	NC	35
	1100---	45	NC	35
	1200---	45	NC	35
	9900---	75	NC	25
	900000-	75	NC	35
8480	100000-	45	NC	35
	200000-	45	NC	35
	30- 0100---	85	NC	35
	0200---	70	NC	35
	9900---	105	NC	35
	41-- 0100---	30	C	30
	0200---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	49-- 0100---	30	C	30
	0200---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	500000-	45	NC	35
	600000-	45	NC	35
	710000--	30	C	30
	790000--	30	C	30
8481	10- 0100---	45	C	25
	0200---	55	C	25
	9900---	55	NC	25
	20- 0100---	105	NC	35

		99-- 01---	45	NC	25
		02---	60	NC	35
		03---	105	NC	35
		99---	55	NC	25
	30-	01-- 01---	45	NC	35
		99---	45.0	NC	25.0
		0200---	60	NC	35
		0300---	105	NC	35
		9900---	55	NC	25
	40-	0100---	45	NC	25
		0200---	60	NC	25
		03-- 01---	55	NC	35
		99---	55	NC	25
		9900---	55	NC	35
	80-	01-- 01----		NC	25.0
		02----		NC	35.0
		03----		NC	35.0
		99----		NC	35.0
		02-- 01---	60	NC	35
		99---	55	NC	35
		03-- 01---	45	C	25
		02---	55	C	25
		99---	55	NC	35
		04-- 01---	45	NC	25
		02---	60	NC	35
		99---	55	NC	25
		05-- 01---	45	C	35
		02---	55	C	35
		03---	105	NC	25
		99---	55	NC	35
		99-- 01---	45	C	25
		02---	55	C	35
		03---	45	C	25
		04---	55	C	35
		05---	45	C	35
		06---	55	C	35
		07---	45	C	25
		08---	55	C	35
		09---	45	C	25
		10---	45	C	25
		11---	45	C	35
		12---	45	C	25
		13---	55	C	35
		14---	105	NC	25
		99---	55	NC	25
	900000-		55	NC	25
8482	100000-		45	NC	25
	200000-		45	NC	25
	300000-		45	NC	25
	400000-		45	NC	25
	50-	0100---	45	NC	35
		9900---	45	NC	25
	800000-		45	NC	25
	91--	0100---	45	NC	25
		0200---	45	NC	35

		0300---	45	NC	35
		0400---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	99--	0100---	45	NC	25
		9900---	45	NC	35
8483	10-	0100---	55	NC	35
		0200---	55	NC	25
		03-- 01--	85	NC	25
		02--	55	NC	35
		99--	55	NC	35
		0400---	55	NC	25
		9900---	55	NC	35
	200000-		55	NC	25
	30-	0100---	55	NC	25
		02-- 01--	70	NC	35
		02--	45	NC	35
		99--	55	NC	25
		0300---	70	NC	35
		04-- 01--	70	NC	35
		02--	55	NC	35
		99--	55	NC	35
	40-	01-- 01--	55	NC	35
		02--	50	C	25
		99--	50	C	35
		02-- 01--	55	NC	35
		99--	55	NC	25
		0300---	55	NC	35
		9900---	55	NC	25
	500000-		55	NC	35
	60-	0100---	55	NC	35
		9900---	55	NC	25
	900000-		45.0	NC	25.0
8484	100000-		55	NC	25
	90-	0100---	55	NC	35
		0200---	55	NC	35
		0300---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
8485	100000-		55	NC	35
	90-	0100---	55	NC	35
		0200---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
8501	10-	01- 01--	105	NC	35
		99--	70	NC	35
		02- 01--	105	NC	35
		99--	70	NC	35
		03- 01--	70	NC	35
		99--	70	NC	25
		04-- 01--	105	NC	35
		99--	70	NC	35
		0500---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35

	200000-		70	NC	25
	31-- 0100---		70	NC	25
	02-- 01---		55	NC	35
	99---		55	NC	25
	32-- 0100---		70	NC	25
	02-- 01---		50	NC	35
	99---		50	NC	35
	33-- 0100---		70	NC	35
	02-- 01---		50	NC	35
	99---		50	NC	35
	34-- 0100---		70	NC	35
	02-- 01---		45	NC	35
	99---		45	NC	35
	40- 0100---		70	NC	35
	9900---		70	NC	25
	51-- 0100---		70	NC	35
	02-- 01---		70	NC	35
	99---		70	NC	35
	9900---		70	NC	35
	52-- 0100---		70	NC	35
	02-- 01---		70	NC	35
	99---		70	NC	35
	9900---		70	NC	35
	53-- 0100---		70	NC	35
	02-- 01---		70	NC	35
	99---		70	NC	35
	9900---		70	NC	35
	610000--		55	NC	35
		ex	45	C	35
	620000--		45		35
	630000--		45		35
	640000--		45		35
8502	110000--		50	NC	25
	120000--		45	NC	35
	130000--		45	NC	35
	200000-		55	NC	35
	30- 0100---		55	NC	35
	9900---		55	NC	35
	40- 0100---		50	C	35
	9900---		55	NC	35
8503	00- 0100---		100	NC	35
	9900---		55	NC	25
8504	100000-		70	NC	35
	210000--		55	NC	35
	220000--		50	NC	35
	230000--		50	NC	35
	31-- 01-- 01---		55	NC	35
	99---		100	NC	35
	99--- 01---		100	NC	35
	02---		70	NC	35
	99---		70	NC	35
	32-- 0100---		100	NC	35
	9900---		70	NC	35

	330000--	55	NC	35
	340000--	55	NC	35
	40- 0100--	45	NC	35
	02--- 01---	70	NC	35
	99---	70	NC	35
	0300---	55	NC	35
	99--- 01---	55	NC	35
	02---	55	NC	35
	03---	55	NC	35
	99---	55	NC	35
	500000-	55	NC	35
	90- 01--- 01---	45	NC	35
	02---	85	NC	35
	03---	100	NC	35
	99---	55	NC	35
	99--- 04---	45	NC	35
	99---	55	NC	35
8505	110000--	55	NC	35
	190000--	55	NC	35
	20- 0100---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	300000-	45	NC	35
	90- 0100---	55	NC	35
	9000---	45	NC	35
	99--- 01---	45	NC	35
	99---	55	NC	35
8506	110000--	85	NC	35
	120000-	50	NC	35
	130000-	50	NC	35
	190000--	85	NC	35
	20- 0100---	85	NC	35
	9900---	55	NC	35
	900000-	50	NC	35
8507	100000-	70	NC	25
	20- 0100---	70	NC	25
	9900---	55	NC	25
	30- 0100---	70	NC	35
	9900---	55	NC	35
	40- 0100---	70	NC	35
	9900---	55	NC	35
	800000-	55	NC	35
	90- 0100---	55	NC	25
	0200---	55	NC	25
	0300---	45	NC	25
	9900---	55	NC	35
8508	10- 0100---	55	NC	35
	9900---	30	C	30
	20- 01--- 01---	55	NC	35
	02---	55	NC	35
	03---	55	NC	35
	99---	55	NC	35
	9900---	30	C	30

	80-	01--	01---	55	NC 35
			02---	55	NC 35
			03---	55	NC 35
			04---	55	NC 35
			05---	55	NC 35
			06---	55.0	NC 35.0
			07---	55.0	NC 35.0
			99---	55	NC 35
		9900---		30	C 30
	900000-			45	NC 35
8509	100000-			105	NC 35
	200000-			105	NC 35
	300000-			105	NC 35
	40-	0100---		105	NC 35
		0200---		105	NC 35
		0300---		105	NC 35
		0400---		105	NC 35
		9900---		105	NC 35
	80-	0100---		105	NC 35
		0200---		105	NC 35
		0300---		105	NC 35
		9900---		105	NC 35
	900000-			100	NC 35
8510	100000-			100	NC 35
	20-	0100---		75	NC 35
		0200---		45	NC 35
	90-	01--	01---	60	NC 35
			02---	70	NC 35
			03---	70	NC 35
			99---	100	NC 35
		02--	01---	70	NC 35
			99---	75	NC 35
		03--	01---	70	NC 35
			99---	45	NC 35
		9900---		75	NC 35
8511	100000-			70	NC 35
	20-	0100---		70	NC 25
		0200---		85	NC 35
		0300---		85	NC 25
	30-	0100---		85	NC 25
		0200---		85	NC 25
	400000-			85	NC 25
	50-	01--	01---	70	NC 25
			99---	70	NC 25
		9900---		70	NC 35
	80-	0100---		0	C 0
		0200---		70	NC 25
		0300---		70	NC 25
		04--	01---	85	NC 35
			99---	85	NC 35
		9900---		85	NC 35
	90-	0100---		70	NC 25
		9900---		70	NC 35

8512	10- 0100---	85	NC	35
	0200---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	20- 0100---	85	NC	25
	0200---	85	NC	35
	9900---	85	NC	25
	300000-	85	NC	35
	40- 0100---	100	NC	25
	9900---	85	NC	25
	900000-	75	NC	25
8513	100000-	100	NC	35
	900000-	85	NC	35
8514	10- 0100---	55	C	35
	0200---	55	C	35
	20- 0100---	55	C	35
	0200---	55	C	35
	0300---	55	C	35
	30- 0100---	55	C	35
	0200---	55	C	35
	0300---	55	C	35
	0400---	55	C	35
	0500---	55	C	35
	9900---	55	NC	35
	400000-	55	NC	35
	900000-	45	NC	35
8515	110000--	105	NC	35
	190000--	70	NC	35
	21-- 0100--	45	NC	35
	9900---	70	NC	35
	290000--	70	NC	35
	310000--	70	NC	35
	390000--	70	NC	25
	80- 0100---	70	NC	25
	9900---	70	NC	25
	900000-	45	NC	35
8516	100000-	105	NC	35
	210000--	105	NC	35
	290000--	105	NC	35
	31-- 0100--	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	320000--	105	NC	35
	330000--	105	NC	35
	400000-	105	NC	35
	500000-	105	NC	35
	60- 0100---	105	NC	35
	0200---	105	NC	35
	0300---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	710000--	105	NC	35
	720000--	105	NC	35
	79-- 0100---	105	NC	35

		0200---	105	NC	35
		0300---	105	NC	35
		0400---	105	NC	35
		0500---	105	NC	35
		0600---	105	NC	35
		0700---	105	NC	35
		0800---	105	NC	35
		0900---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	80-	0100---	105	NC	35
		9900---	65	NC	35
	90-	0100---	100	NC	35
		0200---	100	NC	35
		9900---	100	NC	35
8517	10-	0100---	55	NC	35
		0200---	70	NC	35
		0300---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
	200000-		20	C	20
	30-	01--01---	70	NC	35
		99---	70	NC	35
		02--01---	45	C	35
		99---	45	C	35
	40-	0100---	45.0	NC	35.0
		9900---	55	NC	35
	81--	0100---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
	82--	0100---	20	C	20
		0200---	45	C	35
		9900---	45	C	35
	90-	01--01---	55	NC	35
		02---	55	NC	35
		03---	45	NC	35
		04---	45	NC	35
		99---	70	NC	35
		0200---	45	NC	35
		03--01---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
8518	100000-		65	NC	35
	21--	0100---	100	NC	35
		9900---	100	NC	35
	22--	0100---	100	NC	35
		9900---	100	NC	35
	290000--		100	NC	35
	30-	0100---	55	NC	35
		0200---	85	NC	35
		9900---	45	NC	35
	400000-		100	NC	35
	500000-		105	NC	35
	90-	01--01---	100	NC	35
		99---	100	NC	35
		0200---	85	NC	35
		0300---	100	NC	35

	9900---	100	NC	35
8519	100000-	65	NC	35
	210000--	85	NC	35
	290000--	65	NC	35
	310000--à	85	NC	35
	390000--	85	NC	35
	400000-	65	NC	35
	910000	85	NC	35
	99-- 0100---	55	NC	35
	9900---	65	NC	35
8520	100000-	85	NC	35
	200000-	85	NC	35
	310000-	85	NC	35
	390000--	85	NC	35
	90- 01-- 01---	55	NC	35
	02---	65	NC	35
	99---	65	NC	35
	0200---	85	NC	35
8521	10 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	900000-	85	NC	35
8522	100000-	85	NC	35
	90- 0100---	45	NC	35
	99-- 01---	60	NC	35
	02---	85	NC	35
	03---	85	NC	35
	04---	85	NC	35
	99---	85	NC	35
8523	110000--	60	NC	35
	120000--	60	NC	35
	13-- 0100---	60	NC	35
	02-- 01---	45	NC	35
	99---	45	NC	35
	03-- 01---	55	NC	35
	02---	55	NC	35
	99---	55	NC	35
	9900---	60	NC	35
	20- 01-- 01---	55	NC	35
	02---	55	NC	35
	03---	55	NC	35
	99---	55	NC	35
	9900---	85	NC	35
	90- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
8524	10- 0100---	55	NC	25
	9900---	85	NC	25
	21-- 01-- 01---	60	NC	25
	99---	60	NC	25
	9900---	60	NC	25
	22-- 01-- 01---	60	NC	35

			99---	60	NC	25
		9900---		60	NC	35
	23--	01--	01---	60	NC	25
			99---	60	NC	25
		0200---		60	NC	25
		0300---		45	NC	35
		04--	01---	55	NC	25
			02---	55	NC	25
			03---	30	NC	25
			99---	55	NC	25
		9900---		60	NC	35
	90-	0100---		60	NC	25
		9900---		85	NC	25
8525	10-	01--	01---	70	NC	35
			02---	70	NC	35
			03---	45	NC	35
			99---	70	NC	35
		0200---		70	NC	35
	20-	01--	01---	0	C	0
			02---	70	NC	35
			03---	70	NC	35
			04---	45	NC	35
			05---	105	NC	35
			06---	105	NC	35
			99---	70	NC	35
		0200---		85	NC	35
8526	10-	0100---		0	C	0
		0200---		0	C	0
		9900---		0	C	0
	91--	0100---		0	C	0
		99--	01---	0	C	0
			99---	0	C	0
	92--	0100---		100	NC	35
		0200---		85	NC	35
		9900---		0	C	0
8527	11--	0100---		105	NC	35
		0200---		105	NC	35
		0300---		105	NC	35
		0400---		105	NC	35
		9900---		105	NC	35
	19--	0100---		105	NC	35
		0200---		105	NC	35
		9900---		105	NC	35
	21--	0100---		105	NC	35
		0200---		105	NC	35
		9900---		105	NC	35
	29--	0100---		105	NC	35
		9900---		105	NC	35
	31--	0100---		105	NC	35
		0200---		105	NC	35
		0300---		105	NC	35
		0400---		105	NC	35
		9900---		105	NC	35

	320000--		105	NC	35
	39--	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	90-	0100---	70	NC	35
		0200---	45	NC	35
		0300---	70	NC	35
		9900---	55		35
8528	10-	0100---	85	NC	35
		9900---	105	NC	35
	20-	0100---	85	NC	35
		9900---	105	NC	35
8529	10-	01-- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		9900---	85	NC	35
	90-	01-- 01---	85	NC	35
		99---	45	NC	35
		0200---	85	NC	35
		0300---	85	NC	35
		0400---	105	NC	35
		05-- 01---	85	NC	35
		99---	85	NC	35
		0600---	85	NC	35
		0700---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
8530	10-	0100---	45	NC	35
			25	C	25
		9900---	55	NC	35
	80-	0100---	45	NC	35
		ex	25	C	25
		9900---	55	NC	35
	900000-		45	NC	35
8531	10-	0100---	85	NC	25
		9900---	85	NC	25
	20-	0100---	85	NC	25
		9900---	85	NC	25
	80-	0100---	85	NC	25
		99-- 01---	85	NC	35
		99---	85	NC	25
	900000-		75	NC	25
8532	100000-		70	NC	35
	210000--		70	NC	35
	220000-		70	NC	35
	230000-		70	NC	35
	240000-		70	NC	35
	250000-		70	NC	35
	29--	0100-	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
	300000-		85	NC	35
	900000-		75	NC	35
8533	100000-		45	C	35

	21-- 0100--	45	C	35
	9900---	45	C	35
	290000--	45	C	35
	31-- 0100---			
	ex	15	C	15
	0200---	70	NC	35
	9900---	45	C	35
	39-- 01-- 01---	15	C	15
	99---	15	C	15
	0200---	70	NC	35
	9900---	45	C	35
	40- 01-- 01---	70	NC	25
	02---	70	NC	35
	03---	70	NC	35
	99---	70	NC	35
	99-- 01---	70	NC	35
	02---	70	NC	35
	99---	45	C	35
	900000-	55	NC	35
8534	00 0000	70	NC	25
8535	100000-	70	NC	35
	210000--	70	NC	35
	290000--	70	NC	35
	30- 0100---	70	NC	35
	0200---	45	C	25
	9900---	45	NC	35
	ex	30	C	30
	40- 0100---	55	NC	35
	9900---	70	NC	35
	90- 0100---	45	C	25
	9900---	70	NC	25
	ex	55	C	35
8536	100000-	70	NC	25
	20- 0100---	70	NC	35
	9900---	70	NC	25
	300000-	70	NC	25
	41-- 0100---	20	C	20
	0200---	55	NC	35
	0300---	45	NC	25
	9900---	45	C	25
	49-- 0100---	20	C	20
	0200---	55	NC	35
	9900---	45	C	25
	50- 01-- 01---	70	NC	25
	02---	50	C	25
	03---	85	NC	35
	04---	70	NC	25
	05---	55	NC	25
	99---	70	NC	25
	02-- 01---	45	C	35
	02---	45	NC	25
	99---	45	C	25
	0300---	45	NC	25

	9900---	45	NC	25
	ex	30	C	25
610000--		100	NC	25
69-- 0100---		60	NC	25
02-- 01---		55	C	25
02---		85	NC	25
99---		85	NC	25
9900---		55		25
90- 0100---		55	C	25
0200---		55	C	25
9900---		55		25
8537 10- 0100--		70	NC	35
99-- 01---		70	NC	35
99---		70	NC	35
ex		50	C	35
20- 0100--		70	NC	35
9900---		70	NC	35
ex		50	C	35
8538 100000-		55	NC	25
90- 0100---		55	NC	25
02-- 01---		75	NC	35
02---		55	NC	25
99---		55	NC	25
03-- 01---		55	NC	35
02---		55	NC	35
03---		55	NC	35
04---		55	NC	35
99---		55	NC	25
0400---		85	NC	35
9900---		55	NC	25
8539 10- 0100---		60	NC	35
0200---		70	NC	35
9900---		70	NC	35
210000--		70	NC	25
22-- 0100--		100	NC	35
0200---		20	C	20
0300--		105	NC	35
9900---		70	NC	35
ex		0	C	0
ex		0	C	0
ex		45	C	35
29-- 0100--		100	NC	35
0200---		20	C	20
0300--		105	NC	35
0400--		55	NC	25
0500--		85	NC	35
0600---		105	NC	35
9900---		70	NC	35
ex		0	C	0
ex		0	C	0
ex		45	C	35
310000--		100	NC	35
39-- 0100---		70	NC	35

		0200--	55	NC	35
		9900---	70	NC	35
	40-	0100--	55	NC	35
		0200--	55	NC	35
		0300--	55	NC	35
		9900---	70	NC	35
	90-	0100---	55	NC	35
		0200---	70	NC	35
		0300---	55	NC	35
		0400---	65	NC	25
		0500---	65	NC	25
		0600---	75	NC	25
		9900---	75	NC	25
8540	110000--		70	NC	35
	120000--		70	NC	35
	20-	01-- 01---	45	NC	35
		02---	45	NC	35
		0200---			
		9900---	55	NC	35
	300000-		30.0	C	25.0
	410000--		55	NC	35
	420000--		55	NC	35
	490000--		55	NC	35
	810000--		55	NC	35
	89--	0100---	45	NC	35
		0200---	55	NC	35
		0300---	43.3	NC	35
		0400---	45	NC	35
		9900---	55	NC	35
	91--	0100---	55	NC	35
		0200---	55	NC	35
		0300---	55	NC	25
		9900---	55	NC	35
		ex	20	C	20
		990000--	55	NC	35
		ex	20	C	20
8541	10-	0100---	30	NC	25
	21-	0100---	30	NC	25
		9900---	30	NC	25
	29--	0100---	30	NC	25
		9900---	30	NC	25
	30-	0100---	30	NC	25
		99-- 01---	30	NC	25
		99---	55	NC	25
	40-	99-- 01---	55	NC	35
		02---	55	NC	35
		03---	0	C	0
		04---	0	C	0
		05---	0	C	0
		99---	0	C	0
	50-	0100---	30	NC	25
		9900---	55	NC	25
	600000-		55	NC	25
	90-	0100---	30	NC	25

	0200---	30	NC	25
	9900---	30	NC	25
8542	11-- 9900---	55	NC	35
	19-- 9900---	55.0	NC	35.0
	200000-	85	NC	35
	800000-	55	NC	35
8543	100000-	0	C	0
	20- 0100---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	300000-	45	NC	35
	80- 0100---	45	NC	35
	0200---	45	NC	35
	0300---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	90- 0100---	0	C	0
	9900---	45	NC	35
8544	110000--	70	NC	25
	190000--	70	NC	35
	20- 0100---	50	NC	35
	9900---	55	NC	35
	300000-	70	NC	35
	410000--	70	NC	35
	49-- 0100---	55	NC	35
	0200---	55	NC	35
	9900---	70	NC	35
	510000--	70	NC	35
	59-- 0100---	55	NC	35
	02-- 01---	55	NC	35
	99---	55	NC	35
	9900---	70	NC	35
	60- 0100---	55	NC	35
	0200---	55	NC	25
	9900---	70	NC	25
	70- 9900---	45	NC	35
8545	19-- 0100---	30	NC	25
	9900---	30	NC	25
	20- 0100---	47	NC	35
	90- 0100---	15	C	15
	9900---	15	C	15
8546	100000-	70	NC	35
	200000-	70	NC	35
	900000-	70	NC	25
8547	100000-	70	NC	35
	200000-	70	NC	35
	90- 0100---	55	NC	25
	9900---	70	NC	25
8548	00 0000	100	NC	25
8601	100000	30	C	30

	200000	30	C	30
8602	100000-	20	C	20
	90- 9900---			
	ex	20	C	20
	ex	20	C	20
8603	100000	37	NC	35
	900000-	37	NC	35
8604	00- 9900---	55	NC	35
8605	00 0000	37	NC	35
	ex	30	C	30
8606	100000-	55	NC	35
	200000-	55	NC	35
	300000-	55	NC	35
	910000--	55	NC	35
	920000--	55	NC	35
	99-- 0100---	55	NC	35
	9900---	55	NC	35
	ex	30.0	C	30.0
8607	11-- 0100---	55	NC	35
	9900---	37	NC	35
	12-- 0100---	55	NC	35
	9900---	37	NC	35
	19-- 0100---	37	NC	35
	0300---	55	NC	35
	0400---	37	NC	35
		37.0	NC	35.0
	9900---	45	NC	35
	ex	20	C	20
	210000--	37		35
	290000--	37		35
	30- 0100---	37	NC	35
	0200---	37	NC	35
	9900---	37	NC	35
	91-- 0100---	37	NC	35
	0200---	37	NC	35
	0300---	55	NC	35
	9900---	37	NC	35
	99-- 0100---	37	NC	35
	0200---	55	NC	35
	0300---	55	NC	35
	9900---	37	NC	35
8608	00- 02-- 01---	45	NC	35
	02---	55	NC	35
	90-- 01---	45	NC	35
8609	00 0000	55	NC	25
8701	10- 0100---	30	C	30
	9900---	30	C	30
	20- 0100---	20	C	20

		9900---	85	NC	35
	300000-		30	C	30
	90-	0100---	30	C	30
		0200---	30	C	30
		0300---	30	C	30
		0400---	30	C	30
		9900---	30	C	30
8702	10	0100---	85	NC	35
		0200---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	900000-		105	NC	35
8703	100000-		105	NC	35
	22--	01-- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		02-- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		0300---	105	NC	35
		0400---	105	NC	35
		05-- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	23--	01 99---	105	NC	35
		02-- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		03-- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		04-- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		0500---	105	NC	35
		0900---	85	NC	35
		10-- 01---	105	NC	35
		02---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	24--	01-- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		02-- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		0300---	105	NC	35
		08-- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	31--	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	32--	01-- 01---	105	NC	35
		02---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	33--	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	90-	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35

8704	100000-	30	C	30
	21-- 0100---	85	NC	35
	0200---	105	NC	35
	0300---	85	NC	35
	0400---	105	NC	35
	9900---	85	NC	35
	22-- 0100---	85	NC	35
	9900---	105	NC	35
	23-- 0100---	85	NC	35
	9900---	105	NC	35
	31-- 0100---	85	NC	35
	0200---	105	NC	35
	0300---	105	NC	35
	9900---	85	NC	35
	32-- 0100---	85	NC	35
	9900---	105	NC	35
	900000-	105	NC	35
8705	100000-	37	NC	35
	200000-	37	NC	35
	300000-	37	NC	35
	400000-	37	NC	35
	90- 0100---	37	NC	35
	9900---	37	NC	35
8706	00- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
8707	10- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	90- 01-- 01---	105	NC	35
	02---	100	NC	35
	99---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
8708	100000-	100	NC	25
	210000--	105	NC	25
	29-- 0100---	100	NC	35
	0200---	105	NC	35
	0300---	100	NC	25
	0400---	100	NC	25
	0500---	100	NC	35
	0600---	105	NC	35
	9900---	100	NC	35
	310000--	70	NC	25
	39-- 0100---	70	NC	35
	0200---	100	NC	25
	9900---	70	NC	25
	400000-	70	NC	35
	50- 0100---	70	NC	25
	0200---	85	NC	25
	0300---	85	NC	25
	9900---	100	NC	25
	600000-	70	NC	25
	70- 0100---	100	NC	25
	0200---	70	NC	25

		0300---	100	NC	35
		9900---	100	NC	35
	800000-		100	NC	25
	910000--		85	NC	25
	920000--		100	NC	25
	93--	0100---	70	NC	25
		0200---	70	NC	35
		0300---	85	NC	25
		9900---	100	NC	25
	94--	0100---	70	NC	35
		0200---	70	NC	25
		0300---	70	NC	25
	99--	0100---	85	NC	35
		0200---	70	NC	35
		0300---	70	NC	35
		04-- 01---	45	NC	35
		02---	45	NC	35
		03---	45	NC	35
		04---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
		0500---	85	NC	35
		0600---	85	NC	35
		0700---	70	NC	35
		0800---	100	NC	35
		0900---	70	NC	35
		1000---	70	NC	35
		1100---	100	NC	35
		1300---	100	NC	35
		1400---	100	NC	35
		1500---	100	NC	35
		9900---	100	NC	35
8709	11--	9900---	45	NC	35
	19--	9900---	45	NC	35
	900000-		30	NC	25
8710	00	0000	105	NC	35
8711	10	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	20	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	300000		105	NC	35
	400000-		105	NC	35
	500000		105	NC	35
	900000-		105	NC	35
8712	00-	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
8713	100000-		55	NC	35
8714	110000--		85	NC	35
	19--	0100---	55	NC	35
		9900---	85	NC	35
	200000-		85	NC	35

	910000--	85	NC	35
	920000--	85	NC	35
	930000--	85	NC	35
	94-- 0100---	30	C	30
	9900---	85	NC	35
	950000--	85	NC	35
	960000--	85	NC	35
	99-- 0100---	55	NC	35
	0200---	60	C	35
	9900---	85	NC	35
8715	00- 0100---	105	NC	35
	9000---	85	NC	35
8716	100000-	105	NC	35
	200000-	85	NC	35
	310000--	85	NC	35
	390000--	85	NC	35
	40- 0100---	55	NC	35
	9900---	85	NC	35
	80- 01-- 01---	105	NC	35
	02---	105	NC	35
	99---	105	NC	35
	0200---	100	NC	35
	9900---	85	NC	35
	900000-	70	NC	35
8801	10- 0200---	100	NC	35
8802	40- 03-- 99--	2	C	2
	500000-	85	NC	35
8803	900000-	105	NC	35
8805	200000-	1	C	1
8903	10- 9900---	105	NC	25
	91-- 99-- 01---	65	NC	35
	99---	105	NC	35
	92-- 99-- 01---	65	NC	35
	99---	105	NC	35
	99-- 9900---	105	NC	25
	ex	1	C	1
8905	100000-	37	NC	35
8906	00- 9900---	1	C	1
9001	10- 9900---	45	NC	25
	200000-	45	NC	35
	300000-	45	NC	35
	40- 0100---	45	NC	35
	0200---	45	NC	35
	0300---	45	NC	35
	0400---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35

	50- 0100---	45	NC	35
	0200---	45	NC	35
	0300---	45	NC	25
	0400---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	90- 0100---	45	NC	35
	0200---	45	NC	35
	0300---	45	NC	35
	0400---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
9002	11-- 0100---	45	NC	35
	20- 0100---	45	NC	35
	02-- 01---	45	NC	35
	02---	45	NC	35
	99---	45	NC	35
	90- 0300---	45	NC	35
	0400---	45	NC	35
	0500---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
9003	110000--	60	NC	35
	19-- 0100---	60	NC	35
	9900---	85	NC	35
	90- 0100---	55	NC	25
	0200---	55	NC	35
	0300---	55	NC	35
	0400---	55	NC	35
	0500---	55	NC	35
	9900---	55	NC	35
9004	100000-	85	NC	35
	90- 0100---	105	NC	35
	0200---	70	NC	35
	99-- 01---	85	NC	35
	99---	85	NC	35
9005	100000-	100	NC	35
	80- 01-- 99---	100	NC	35
	90- 0100---	100	NC	35
	0200---	100	NC	35
9006	100000-	45	NC	35
	200000-	45	NC	35
	30- 9900---	45	NC	35
	400000-	65	NC	35
	510000-	45	NC	35
	ex	20	C	20
	ex	20	C	20
	52-- 0100--	85	NC	30
	0200--	45	NC	35
	53-- 01-- 99---	85	NC	30
	0200--	45	NC	35
	ex	20	C	20
	59--			
	01-- 99---	85	NC	35

	0200-	45	NC	35
	ex	20	C	20
	ex	20	C	20
	ex	20	C	20
	ex	2	C	20
	ex	10	C	10
	610000--	70	NC	35
	62-- 0100---	37	C	35
	0200---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	690000--	70	NC	35
	91-- 0100---	45	NC	35
	0200---	45	NC	35
	0300---	45	NC	35
	0400---	45	NC	35
	0500---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	990000--	45	NC	35
9007	110000-	45	NC	35
	ex	32	C	32
	19-- 0100---	45	NC	35
	ex	32	C	32
	0200---	20	C	20
	9900---	55	NC	35
	210000--	55	NC	35
	ex	45	C	35
	29-- 0100---	30	C	30
	0200---	45	NC	35
	9900---	55	NC	35
	910000--	45	NC	35
	920000--	45		35
9008	100000-	45	NC	35
	20- 0100---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	30- 0100---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	40- 0100---	75	NC	35
	9900---	45	NC	35
	900000-	45	NC	35
9009	110000--	70	NC	25
	120000--	30	C	25
	210000--à	30	C	30
	220000--	70	NC	35
	30- 0100---	45	NC	35
	9900---	55	NC	25
	900000-	45	NC	25
9010	10- 0100---	45	NC	35
	9900---	85	NC	35
	20- 0100---	45	NC	35
	0200---	45	NC	35
	0300---	45	NC	35
	0400---	85	NC	35

	9900---	85	NC	35
	300000-	105	NC	35
	900000-	45	NC	35
9011	100000-	45	NC	35
	80- 0200---	4	C	4
	9900---	4	C	4
9012	100000-	0	C	0
9013	10- 0100---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	200000-	45	NC	35
	80- 0100---	45	NC	35
	0200---	45	NC	35
	0300---	45	NC	35
	0400---	45	NC	35
	0500---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	900000-	45	NC	35
9014	20- 0100---	45	NC	35
	ex	15	C	15
	0200---	45	NC	35
	ex	15	C	15
	0300---	45	NC	35
	ex	15	C	15
	0400---	45	NC	35
	ex	15	C	15
	9900---	45	NC	35
	ex	15	C	15
	80- 0100---	45	NC	35
	ex	15	C	15
	0200---	45	NC	35
	ex	15	C	15
	0300---	45	NC	35
	ex	15	C	15
	0400---	45	NC	35
	ex	15.0	C	15.0
	9900---	45	NC	35
	ex	15	C	15
	90- 0100---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
9015	100000-	45	NC	35
	ex	15	C	15
	20- 9900---	45	NC	35
	ex	15	C	15
	300000-	45	NC	35
	ex	15	C	15
	400000-	45	NC	35
	ex	15	C	15
	80- 0100---	45	NC	35
	ex	15	C	15
	0200---	45	NC	35
	ex	15	C	15

		0300---	45	NC	35
		ex	15	C	15
		0400---	45	NC	35
		05--- 99---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
		ex	15	C	15
		ex	15	C	15
	900000-		45	NC	35
		ex	15	C	15
9016	00-	9900---	0	C	0
9017	10-	0100---	70	NC	35
		0200---	45	NC	35
	20-	0100---	70	NC	35
		0200---	60	NC	35
		03--- 01---	45	NC	35
		02---	45	NC	35
		03---	55	NC	35
		04---	85	NC	35
		99---	85	NC	35
		04--- 01---	45	NC	35
		02---	100	NC	35
		03---	55	NC	35
		99---	85	NC	35
		0500---	45	NC	35
		06--- 01---	100	NC	35
		02---	55	NC	35
		99---	60	NC	35
		0700---	45	NC	35
		0800---	85	NC	35
		9900---	100	NC	35
	30-	0100---	10	C	10
		0200---	10	C	10
		0300---	45	NC	25
	80-	01--- 01---	45	NC	35
		99---	85	NC	35
		02--- 01---	85	NC	35
		02---	70	NC	35
		99---	85	NC	35
		9900---	45	NC	25
	900000-		45	NC	25
9018	31--	0100---	55	NC	35
		99--- 01---	55	NC	35
		02---	70	NC	35
		99---	85	NC	35
	32--	02--- 01---	60	NC	35
		99---	85	NC	35
	39--	02--- 01---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
	49--	0200---	55	NC	35
		03--- 02---	35	NC	25
		99---	55	NC	35
		04--- 02---	45	NC	25
		03---	45	NC	35

		99---	55	NC	35
	05---	01---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
	0600---		100	NC	35
	99---	01---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
	90-				
	0100---		55	NC	35
	0200---		45	NC	35
	04	00...	45	NC	35
	0600---		45	NC	35
	0800---		45	NC	35
	09---	01---	45	NC	35
	10---	01---	30	NC	25
		99---	30	NC	25
	11---	01---	55	NC	35
		99---	45	NC	25
	12---	01---	45	NC	35
	1300---		45	NC	35
	1400---		45	NC	35
	1500---		45	NC	35
	1600---		45	NC	35
	1800---		45	NC	35
	1900---		45	NC	35
	2000---		30	NC	25
	2100---		45	NC	35
	2300---		45	NC	35
	99---				
		99---	55	NC	35
9019	10-	01--- 01---	85	NC	35
		99---	45	NC	35
	9900---		45	NC	35
	20-	0200---	45	NC	35
9020		0200---	45	NC	35
		0300---	45	NC	35
9021	190000--		45	NC	35
		ex	30	C	30
		ex	0	C	0
	21--	0100---	85	NC	35
		9900---	70	NC	35
	400000-		0	C	0
	500000-		15	C	15
	90-	0100---	15	C	15
		9900---	0	C	0
9022	11-	0700---	30	NC	25
	19--	0200---	10	C	10
	90-	0600---	37.5	NC	35
		90--- 01---	45	NC	35
		99---	30	NC	25
	9800---		30	NC	25
9024	80-	0100---	45	NC	25

		ex	4	C	4
		0200---	30	NC	25
	900000-		45	NC	25
9025	11-	0100--	39	NC	35
	19--	0100-	39	NC	35
	200000-		45	NC	35
		ex	15	C	15
	80-	0300---	45	NC	35
		ex	15	C	15
		0400---	45	NC	35
		ex	15	C	15
		0700---	55	NC	35
		9900---	45	NC	35
		ex	15	C	15
	90-	0400---	55	NC	35
		9900---	45	NC	35
9026	10-	0100---	45	NC	35
		ex	10	C	10
		ex	15	C	15
		0200---	45	NC	35
		ex	10	C	10
		ex	15	C	15
		0300---	45	NC	35
		ex	10	C	10
		ex	15	C	15
		9900---	45	NC	35
		ex	10	C	10
		ex	15	C	15
	20-	0100---	45	NC	35
		ex	10	C	10
		ex	15	C	15
		0200---	45	NC	35
		ex	15	C	15
		0300---	45	NC	35
		ex	10	C	10
		ex	15	C	15
		9900---	45	NC	35
		ex	15	C	15
	800000-		45	NC	35
		ex	15	C	15
	90-				
		0100---	37.5	NC	35
		0200---	37.5	NC	35
		9900---	45	NC	35
9027	100000-		45	NC	35
		ex	10	C	10
	20-	01--01---	45	NC	35
		02---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
		0200---	45	NC	35
	30-	0100---	10	C	10
		0200---	10	C	10
		ex	10	C	10

	400000-		55	NC	35
	50-	0800---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
		ex	15	C	15
	80-	0100---	45	NC	35
		0200---	45	NC	35
		0300---	45	NC	35
		0400---	45	NC	35
		0600---	45	NC	35
		0700---	45	NC	35
		0800---	45	NC	35
		0900---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	90-	0100---	4	C	4
		02--- 01---	45	NC	35
		02---	45	NC	35
		03---	45	NC	35
		04---	55	NC	35
		05---	45	NC	35
		99---	45	NC	35
9028	100000-		55	NC	35
	20-	0100---	62.5	NC	35
		0200---	55	NC	35
	30-	01-- 01---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
		99---			
		01---	55	NC	35
		02---	55	NC	35
		03---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
	90-	0100---	55	NC	35
		0200---	70	NC	35
		9900---	55	NC	35
9029	10-	0100---	55	NC	35
			15	C	15
		0200---	45	NC	35
			15	C	15
		99--- 01---	85	NC	35
		ex	15	C	15
		99---	85	NC	35
		ex	15	C	15
	20-	0100---	85	NC	35
		ex	15	C	15
		0200---	45	NC	35
		9900---	55	NC	35
		ex	15	C	15
	90-	0100---	45	NC	35
		0200---	65	NC	35
		9900---	85	NC	25
9030	10-	0100---	10	C	10
		9900---	45	NC	35
	20-	01-- 01---	35	C	35
		99---	35	C	35

		0200---	20	C	20
	31--	0100---	35	C	35
		9900---	35	C	35
	39--	01--01---	35	C	35
		99---	35	C	35
		0200---	35	C	35
		0300---	35	C	35
		9900---	45	NC	35
		ex	35	C	35
	400000-		45	NC	35
			15	C	15
	810000--		20	C	20
	89--	0100---	35	C	35
		0200---	35	C	35
		0300---	35	C	35
		0400---	35	C	35
		9900---	45	NC	35
		ex	35	C	35
		ex	35	C	35
		ex	15	C	15
	90-	01--99---	45	NC	35
		0300---	45	NC	35
		0400---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
9031	10-	0100---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	20-	0100---	45	NC	35
		9900---	45	NC	35
	400000-		45	NC	35
	80-	0100---	45	NC	35
		0200---	45	NC	25
		0300---	45	NC	25
		0400---	45	NC	25
		05--01---	45	NC	25
		99---	45	NC	35
		06--01---	45	NC	35
		99---	70	NC	35
		0800---	30	NC	25
		1000---	30	NC	25
		1100---	10	C	10
		1200---	45	NC	35
		1300---	10	C	10
		1400--	45	NC	25
		99--01---	45	NC	35
		ex	15	C	15
		99---	30	C	25
		ex	15	C	15
	90-	0100---	45	NC	35
		0200---	45	NC	35
		9900---	45	NC	25
9032	10-	0100--	45	NC	35
	200000-		55	NC	35
		ex	15	C	15
	89--	01--01---	55	NC	35

			02---	45	NC	35
		02--	01---	45	NC	25
			02---	45	NC	35
			03---	30	NC	25
			04---	40	NC	25
			05---	10	C	10
			99---	45	NC	35
		0300---		45	NC	35
		9900---		45	NC	35
	90-	0100---		45	NC	35
		0300---		45	NC	35
		0400---		37.5	NC	35
		9900---		45	NC	25
9033	00	0000		45	NC	25
9101	11-	01--	01---	100	NC	35
			99---	65	NC	35
		02--	01---	100	NC	35
			99---	45	NC	35
	12-	01--	01---	100	NC	35
			99---	65	NC	35
		02--	01---	100	NC	35
			99---	45	NC	35
	19--	01--	01---	100.0	NC	35.0
			99---	65	NC	35
		02--	01---	100	NC	35
			99---	45	NC	35
	21	01--	01---	100	NC	35
			99---	65	NC	35
		02--	01---	100	NC	35
			99---	45	NC	35
	29--	01--	01---	100	NC	35
			99---	65	NC	35
		02--	01---	100	NC	35
			99---	45	NC	35
	91-	01--	01---	100	NC	35
			99---	65	NC	35
		02--	01---	100	NC	35
			99---	45	NC	35
	99--	01--	01---	100	NC	35
			99---	65	NC	35
		02--	01---	100	NC	35
			99---	45	NC	35
9102	11-	0100---		45	NC	35
		0200---		105	NC	35
		99--	01---	105	NC	35
			99---	105	NC	35
	12-	0100---		45	NC	35
		0200---		105	NC	35
		99--	01---	105	NC	35
			99---	105	NC	35
	19--	0100---		45	NC	35
		0200---		105	NC	35
		99--	01---	105	NC	35

		99---	105	NC	35
	21	0100---	45	NC	35
		0200---	105	NC	35
		99--- 01---	45	NC	35
		99---	105	NC	35
	29--	0100---	45	NC	35
		0200---	105	NC	35
		99--- 01---	45	NC	35
		99---	105	NC	35
	91-	0100---	45	NC	35
		0200---	105	NC	35
		99--- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
	99--	0100---	45	NC	35
		0200---	105	NC	35
		99--- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
9103	10-	01--- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	90-	01--- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
9104.00.00.00			105	NC	35
9105	110000		105	NC	35
	190000--		105	NC	35
	210000-		105	NC	35
	290000--		105	NC	35
	91-	9900---	105	NC	35
	99--	9900---	105	NC	35
9106	10-	0100---	105	NC	35
		0200---	85	NC	35
		9900---	105	NC	35
	200000-		105	NC	35
	900000-		105	NC	35
9107.00		0100---	70	NC	35
		9900---	105	NC	35
9108	11-	0100---	45	NC	35
		9900---	105	NC	35
	12-	0100---	45	NC	35
		9900---	105	NC	35
	19--	0100---	45	NC	35
		9900---	105	NC	35
	20-	0100---	45	NC	35
		9900---	105	NC	35
	91--	0100---	45	NC	35
		9900---	105	NC	35
	99--	0100---	45	NC	35
		9900---	105	NC	35

9109	110000--	105	NC	35
	190000--	105	NC	35
	900000-	105	NC	35
9110	11-- 9900---	105	NC	35
	12-- 9900---	105	NC	35
	19-- 9900---	105	NC	35
	900000-	105	NC	35
9111	10- 0100---	105	NC	35
	9900---	45	NC	35
	20- 0100---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
	800000-	105	NC	35
	90- 0100---	45	NC	35
	0200---	45	NC	35
	9900---	45	NC	35
9112	10- 01-- 01---	105	NC	35
	99---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
	800000-	105	NC	35
	90- 0100---	105	NC	35
	9900---	105	NC	35
9113	100000-	100	NC	35
	200000-	105	NC	35
	90- 0100---	105	NC	35
	0200---	105	NC	35
	0300---	105	NC	35
	0400---	70	NC	35
	0500---	70	NC	35
	0600---	85	NC	35
	9900---	105	NC	35
9114	300000-	45	NC	25
	400000-	45	NC	25
	90- 0100---	45	NC	25
	9900---	105	NC	35
9201	100000-	70	NC	35
	20- 9900---	55	NC	35
	90- 0100---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
9202	10 0100---	55	NC	35
	0200---	55	NC	35
	0300---	55	NC	35
	0400---	55	NC	35
	9900---	70	NC	35
	90- 0100---	55	NC	35
	02-- 01---	55	NC	35
	99---	85	NC	35
	0300---	55	NC	35
	0400---	55	NC	35
	0500---	55	NC	35

		9900---	85	NC	35
9203.00		0100---	55	NC	35
		0200---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
9204	10-	0100---	85	NC	35
		0200---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
	200000-		85	NC	35
9205	10-	01--01---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
		02--01---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
		03--01---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
		04--01---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
		05--01---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
	90-	01--01---	55	NC	35
		02---	55	NC	35
		03---	55	NC	35
		04---	55	NC	35
		05---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
		0200---	55	NC	35
		03--01---	55	NC	35
		02---	55	NC	35
		03---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
		0400---	55	NC	35
		05--01---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
		9900---	55	NC	35
9206.00		0100---	85	NC	35
		0200---	85	NC	35
		0300---	85	NC	35
		0400---	85	NC	35
		0500---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
9207	10-	01--01-	85	NC	35
		99---	85	NC	35
		0200---	85	NC	35
		03--01---	85	NC	35
		02---	85	NC	35
		99---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
	90-	01--01---	85	NC	35
		99---	85	NC	35
		0200---	85	NC	35
		0300---	85	NC	35

		9900---	85	NC	25
9208	100000-		85	NC	35
	900000-		85	NC	35
9209	200000-		60	NC	35
	910000--		46	NC	35
	92--	0100---	35	NC	25
		9900---	55	NC	35
	930000--		37	NC	35
	940000--		70	NC	35
	99--	0100---	55	NC	35
		0200---	85	NC	35
		0300---	55	NC	35
		0400---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
9301	00-	0100---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
9302	00-	0100---	100	NC	35
		0200---	100	NC	25
9303	10-	0100---	75	NC	35
		9900---	100	NC	35
	200000-		75	NC	35
	300000-		75	NC	35
	90-	0100---	70	NC	35
		9900---	100	NC	35
9304	00	0000	100	NC	35
9305	10-	0100---	75.0	NC	25.0
		0200---	75.0	NC	25.0
		9900---	75.0	NC	25.0
	210000--		75	NC	35
	290000--		75	NC	35
	90-	0100---	105	NC	35
		02-- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		99-- 01---	45	NC	35
		99---	75	NC	35
9306	100000-		105	NC	35
	210000--		105	NC	35
	29-	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	30-	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	900000-		105	NC	35
9307	00-	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
9401	10-	0100---	1	C	1
		9900---	1	C	1
	20-	0100---	100	NC	35

		9900---	100	NC	35
	30-	0100---	100	NC	35
		0200---	100	NC	35
	9900---		100	NC	35
	40-	0100---	100	NC	35
		0200---	100	NC	35
		0300---	100	NC	35
		9900---	100	NC	35
	50-	0100---	100	NC	35
		0200---	100	NC	35
		9900---	100	NC	35
	61--	0100---	100	NC	35
		0200---	100	NC	35
		9900---	100	NC	35
	69--	0100---	100	NC	35
		0200---	100	NC	35
		9900---	100	NC	35
	71--	01-- 01---	100	NC	35
		99---	100	NC	35
		02-- 01---	100	NC	35
		02---	100	NC	35
		99---	100	NC	35
		99-- 01---	100	NC	35
		02---	100	NC	35
		99---	100	NC	35
	79--	01-- 01---	100	NC	35
		99---	100	NC	25
		02-- 01---	100	NC	35
		02---	100	NC	35
		99---	100	NC	25
		99-- 01---	100	NC	35
		02---	100	NC	35
		99---	100	NC	35
	80-	0100---	70	NC	35
		0200---	70	NC	35
		03-- 01---	70	NC	35
		99---	70	NC	35
		04-- 01---	100	NC	35
		02---	100	NC	35
		99---	100	NC	35
		99-- 01---	100	NC	35
		02---	100	NC	35
		99---	100	NC	35
	900000-		55	NC	25
9402	10-	0100---	100	NC	35
		0200---	100	NC	35
		9000---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
	90-	0100---	55	NC	35
		0200---	70	NC	35
		0300---	55	NC	35
		0400---	55	NC	35
		0500---	55	NC	35
		0600---	45	NC	35
		0700---	55	NC	35

	9000---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
9403	100000-	100	NC	35
	20- 0100---	100	NC	35
	0200---	100	NC	35
	0300---	100	NC	35
	0400---	100	NC	35
	0500---	100	NC	35
	0600---	100	NC	35
	9900---	100	NC	35
	300000-	100	NC	35
	400000-	100	NC	35
	500000-	100	NC	35
	600000-	100	NC	35
	700000-	100	NC	25
	80- 0100---	100	NC	35
	0200---	100	NC	35
	0300---	100	NC	35
	99-- 01---	100	NC	35
	02---	70	NC	35
	03---	70	NC	35
	04---	70	NC	35
	99---	100	NC	35
	900000-	100	NC	25
9404	100000-	100	NC	35
	210000--	105	NC	35
	29-- 0100---	70	NC	35
	9900---	70	NC	35
	300000-	100	NC	35
	90- 0100---	105	NC	35
	0200---	105	NC	35
	9900---	100	NC	35
9405	10- 0100---	85	NC	35
	0200---	70	NC	35
	0300---	70	NC	35
	0400---	57.5	NC	35
	0500---	65	NC	35
	0600---	70	NC	35
	9900---	105	NC	35
	20 0100---	85	NC	35
	0200---	70	NC	35
	03--- 01---	70	NC	35
	99---	70	NC	35
	0400---	85	NC	35
	0500---	70	NC	35
	9900---	105	NC	35
	300000-	105	NC	35
	40- 0100---	85	NC	35
	0200---	85	NC	35
	0300---	70	NC	35
	0400---	105	NC	35
	0500---	70	NC	35
	0600---	70	NC	35

		0700---	85	NC	35
		0800---	70	NC	35
		9900---	105	NC	35
	50-	0100---	85	NC	35
		0200---	70	NC	35
		03--- 01---	70	NC	35
		99---	70	NC	35
		0400---	85	NC	35
		0500---	70	NC	35
		9900---	105	NC	35
	60-	01--- 01---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
		0200---	85	NC	35
		0300---	70	NC	35
		0400---	70	NC	35
		0500---	70	NC	35
		0600---	85	NC	35
		0700---	70	NC	35
		9900---	105	NC	35
	910000--		65	NC	35
	92--	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	99--	0100---	70	NC	35
		0200---	70	NC	35
		0300---	70	NC	35
		0400---	85	NC	35
		0500---	105	NC	35
		0600---	70	NC	35
		0700---	70	NC	35
		0800---	57.5	NC	35
		9900---	105	NC	35
9406	00-	0100---	105	NC	35
		0200---	60	NC	35
		0300---	70	NC	35
		04--- 01---	55	NC	35
		99---	55	NC	35
		9900---	70	NC	35
9501	00-	01--- 01---	105	NC	35
		99---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
9502	10-	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	910000--		105	NC	35
	990000--		105	NC	35
9503	100000-		105	NC	35
	200000-		105	NC	35
	300000-		105	NC	35
	410000--		105	NC	35
	490000--		105	NC	35
	500000-		105	NC	35
	600000-		105	NC	35
	70-	0100---	105	NC	35

		9900---	105	NC	35
	80-	0100--	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
	90-	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
		0300---	105	NC	35
		0400---	105	NC	35
		0500---	105	NC	35
		0600---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
9504	10-	0100---	105	NC	35
		90-- 01---	85	NC	35
		99---	105	NC	35
	20-	0100---	105	NC	35
		02-- 01---	85	NC	35
		02---	105	NC	35
		99---	105	NC	35
	300000-		105	NC	35
	400000-		105	NC	35
	90-	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
		0300---	105	NC	35
		0400---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
9505	100000-		105	NC	35
	90-	0100---	105	NC	35
		9900---	105	NC	35
9506	110000--		100	NC	35
	120000--		100	NC	35
	190000--		100	NC	35
	210000--		100	NC	35
	29--	0100---	100	NC	35
		0200---	100	NC	35
		0300---	100	NC	35
		0400---	100	NC	35
		9900---	100	NC	35
	310000--		100	NC	35
	320000--		100	NC	35
	390000--		100	NC	35
	40-	0100---	105	NC	35
		0200---	105	NC	35
		0300---	105	NC	35
		0400---	105	NC	35
9506	510000--		100	NC	35
	590000--		100	NC	35
	610000--		100	NC	35
	620000--		100	NC	35
	690000--		100	NC	35
	700000-		100	NC	35
	910000--		100	NC	35
	99--	0100---	100	NC	35
		0200---	100	NC	35

		0300---	100	NC	35
		0400---	70	NC	35
		9900---	100	NC	35
9507	100000-		100	NC	35
	200000-		40	C	35
	300000-		100	NC	35
	90-	0100---	100	NC	35
		0200---	100	NC	35
		9900---	105	NC	35
9508		0100---	100	NC	35
		0200---	100	NC	35
		9900---	100	NC	35
9601	100000-		85	NC	35
	900000-		85	NC	35
9602	00-	0100---	85	NC	35
	02--	01---	20	C	20
		99---	85	NC	35
		9900---	85	NC	25
9603	100000-		70	NC	35
	210000--		70	NC	35
	29--	0100---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
	30-	0100---	70	NC	35
		0200---	70	NC	35
	40-	0100---	70	NC	35
		0200---	70	NC	35
		0300---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
	500000-		70	NC	35
	90-	0100---	85	NC	35
		0200---	45	NC	35
		0300---	70	NC	35
		0400---	70	NC	35
		0500---	70	NC	35
		0600---	70	NC	35
		9900---	70	NC	35
9604	00	0000	100	NC	35
9605	00-	01--	01---	105	NC	35
			02---	105	NC	35
			99---	105	NC	35
		0200---		70	NC	35
		0300---		70	NC	35
9606	100000-			85	NC	35
	210000--			85	NC	35
	220000--			85	NC	35
	29--	0100---		85	NC	35
		0200---		85	NC	35
		9900---		85	NC	35

	300000-	85	NC	35
9607	110000--	85	NC	35
	190000--	85	NC	35
	200000-	85	NC	35
9608	10- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	20- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	31- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	39-- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	40- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	50-			
	0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	600000-	85	NC	35
	91-- 01-- 01---	55	NC	35
	99---	55	NC	35
	02--- 01---	45	NC	35
	99---	45	NC	35
	99--- 01---	70	NC	35
	99---	70	NC	35
	99-- 0100---	85	NC	35
	02--- 01---	55	NC	35
	02---	55	NC	35
	03---	85	NC	35
	99---	85	NC	35
	99--- 01---	85	NC	35
	99---	85	NC	35
9609	10- 0100-	70	NC	35
	0200---	85	NC	35
	0300---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	200000-	70	NC	35
	90- 0100---	85	NC	35
	9900---	70	NC	35
9610	00 0000	85	NC	35
9611	00 0000	85	NC	35
9612	10- 0100---	45	NC	25
	0200---	85	NC	35
	0300---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	200000-	85	NC	35
9613	10- 0100---	85	NC	35
	9900---	85	NC	35
	20- 0100---	85	NC	35
	0200---	85	NC	35

		9900---	85	NC	35
	30-	0100---	85	NC	35
		0200---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
	80-	01-- 01---	85	NC	35
		02---	85	NC	35
		99---	85	NC	35
		02-- 01---	85	NC	35
		02---	85	NC	35
		99---	85	NC	35
	900000-		85	NC	25
9614	100000-		85	NC	35
	20-	0100---	85	NC	35
		0200---	85		35
		0300---	85	NC	35
		0400---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
	90-	01-- 01---	185	C	35
		02---	85	NC	35
		03---	185	C	35
	9000---		85	NC	35
9615	110000--		85	NC	35
	190000--		85	NC	35
	90-	0100---	85	NC	35
		99-- 01---	105	NC	35
		99---	70	NC	35
9616	10-	0100---	85	NC	35
		9900---	85	NC	35
	200000-		70	NC	35
9617	00	0000	85	NC	35
9618	00	0000	85	NC	35
9701	90-	0100---	85	NC	35
		0200---	105	NC	35
		0300---	70	NC	35
		9900---	105.0	NC	35.0

Lista III - Brasil

PARTE II - TARIFAS PREFERENCIAIS

NIHIL

Lista III - Brasil

PARTE III - CONCESSÕES NÃO-TARIFÁRIAS

NBM	Descrição dos produtos	Concessões
NIHIL	NIHIL	NIHIL

Lista III - Brasil

PARTE IV - PRODUTOS AGRÍCOLAS: COMPROMISSOS DE LIMITAÇÃO DE SUBSÍDIOS
(Artigo 3 do Acordo de Agricultura)
SECÇÃO I - Apoio interno - Compromisso de AMS Total

(US$ 1000,00)

AMS BASE TOTAL 1	NIVEL ANUAL DE COMPROMISSO										DOCUMENTOS PERTINENTES 3
	1995	1996	1997	1998	1999 2	2000	2001	2002	2003	2004	
1,053,239.20	1.039.125,79	1.025.012,39	1.010.898,98	996.785,58	982.672,17	968.558,77	954.445,36	940.331,96	926.218,55	912.105,15	tabelas de base 4, 5, 6, 8 e 10 AGST/BRA

Lista III - Brasil
PARTE IV - (Cont.)

SECÇÃO II- Subsidios à Exportação : Desembolsos Orçamentários e Compromissos de Redução Quantitativa

NBM	Nível base de desembolso (US$)	Nível anual e final dos compromissos de desembolso (US$)		Quantidade Base	Nível anual e final dos compromissos de quantidade (TM)	
1	2		4	5		7
Grãos	63,624.5	1995	62,097.5	17,604.0	1995	17,357.5
		1996	60,570.5		1996	17,111.1
11.02.20		1997	59,043.5		1997	16,864.6
11.02.90		1998	57,516.5		1998	16,618.2
11.03.13		1999	55,989.6		1999	16,371.7
11.03.29		2000	54,462.6		2000	16,125.3
11.04.12		2001	52,935.6		2001	15,878.8
11.06.20		2002	51,408.6		2002	15,632.4
11.06.30		2003	49,881.6		2003	15,385.9
11.08.12		2004	48,354.6		2004	15,139.4
11.08.14						
11.08.19						
Óleos Vegetais	5.807.777,(	1995	5.668.390,4	552,008.6	1995	544.280.4
		1996	5.529.003.7		1996	536.552.3
15.07.10		1997	5.389.617.0		1997	528.824,2
15.07.90		1998	5.250. 230.4		1998	521.096.1
15.08.10		1999	5.110.843.7		1999	513.367.9
15.08.90		2000	4.971.457.1		2000	505. 639.8
15.09.90		2001	4.832.070.4		2001	497.911.7
15.11.10		2002	4.692.683.8		2002	490.183.6
15.11.90		2003	4.553. 297.1		2003	482.455.5
15.12.11		2004	4.413. 910.5		2004	474. 727.3
15.12.19						
15.12.29						
15.13.21						
15.15.11						
15.15.21						
15.15.29						
15.15.30						
15.15.40						
15.15.90						
15.16.20						
15.18.00						
15.19.11						
15.19.13						
15.19.20						
15.20.10						
15.20.90						

15.21.10

Tortas e resíduos de óleos	287549.5	1995	280648.31	73457.2	1995	72428.8
		1996	273747.12		1996	71400.4
23.05.00		1997	266845.94		1997	70372
23.09.90		1998	259944.75		1998	69343.6
		1999	253043.56		1999	68315.2
		2000	246142.37		2000	67286.8
		2001	239241.18		2001	66258.39
		2002	232340		2002	65229.99
		2003	225438.81		2003	64201.59
		2004	218537.62		2004	63173.19
Açucar	55469176	1995	54137916	1740725.6	1995	1716355
		1996	52806656		1996	1691985
17.01.11		1997	51475396		1997	1667615
17.01.99		1998	50144136		1998	1643245
17.02.20		1999	48812876		1999	1618875
17.02.30		2000	47481616		2000	1594505
17.02.90		2001	46150356		2001	1570134
17.03.10		2002	44819096		2002	1545764
17.04.10		2003	43487836		2003	1521394
17.04.90		2004	42156576		2004	1497024
22.07.10						
22.07.20						
Outros produtos de leite	167474.5	1995	163455.11	11189.3	1995	11032.65
		1996	159,435.7		1996	10,876.0
04.01.10		1997	155,416.3		1997	10,719.4
04.02.21		1998	151396.92		1998	10562.7
04.02.91		1999	147377.52		1999	10406.05
04.02.99		2000	143358.13		2000	10249.4
04.03.10		2001	139338.74		2001	10092.75
04.03.90		2002	135319.35		2002	9936.1
		2003	131299.96		2003	9779.45
		2004	127280.57		2004	9622.8
carne bovina	5721847	1995	5584522.7	106720.3	1995	105226.2
		1996	5447198.3		1996	103732.1
02.02.10		1997	5309874		1997	102238
02.02.30		1998	5172549.7		1998	100744
16.02.50		1999	5035225.4		1999	99249.86
		2000	4897901		2000	97755.77
		2001	4760576.7		2001	96261.68
		2002	4623252.4		2002	94767.59
		2003	4485928		2003	93273.5
		2004	4348603.7		2004	91779.41
Carne de aves	4923330.5	1995	4805170.6	97937.5	1995	96566.37
		1996	4687010.6		1996	95195.24
02.07.10		1997	4568850.7		1997	93824.11

02.07.21		1998	4450690.8		1998	92452.98
02.07.22		1999	4332530.8		1999	91081.85
02.07.23		2000	4214370.9		2000	89710.72
16.02.10		2001	4096211		2001	88339.59
16.02.31		2002	3978051		2002	86968.46
16.02.39		2003	3859891.1		2003	85597.33
		2004	3741731.2		2004	84226.2
Bebidas alcoólicas e vinagre	84438	1995	82411.49	8279	1995	7947.84
		1996	80384.98		1996	8047.188
22.01.10		1997	78358.47		1997	7931.282
22.02.10		1998	76331.96		1998	7815.376
22.02.90		1999	74305.45		1999	7699.47
22.03.00		2000	72278.94		2000	7583.564
		2001	70252.43		2001	7467.658
		2002	68225.92		2002	7351.752
		2003	66,199.4		2003	7,235.8
		2004	64,172.9		2004	7,119.9
Vinhos	267311	1995	260895.54	19764.9	1995	19488.19
		1996	254480.07		1996	19211.48
22.04.10		1997	248064.61		1997	18934.77
22.04.21		1998	241649.14		1998	18658.07
22.05.10		1999	235233.68		1999	18381.36
22.08.10		2000	228818.22		2000	18104.65
22.08.20		2001	222402.75		2001	17827.94
22.08.30		2002	215987.29		2002	17551.23
22.08.40		2003	209571.82		2003	17274.52
22.08.90		2004	203156.36		2004	16997.81
22.09.00						
Frutos e vegetais frescos	2564706.5	1995	2503153.5	142970.9	1995	140969.3
		1996	2441600.6		1996	138967.7
07.12.10		1997	2380047.6		1997	136966.1
07.12.90		1998	2318494.7		1998	134964.5
08.01.10		1999	2256941.7		1999	132963
08.01.20		2000	2195388.7		2000	130961.4
08.01.30		2001	2133835.8		2001	128959.8
08.03.00		2002	2072282.8		2002	126958.2
08.04.20		2003	2010729.9		2003	124956.6
08.04.30		2004	1949176.9		2004	122955
08.04.40						
08.04.50						
08.05.10						
08.05.20						
08.05.30						
08.06.10						
Frutos e vegetais	19934281	1995	19455858	565510.7	1995	557593.6
processados		1996	18977435		1996	549676.4
		1997	18499012		1997	541759.3
08.06.20		1998	18020590		1998	533842.1

08.11.10	1999	17542167	1999	525925
08.12.10	2000	17063744	2000	518007.8
08.12.90	2001	16585321	2001	510090.7
08.14.00	2002	16106899	2002	502173.5
09.02.10	2003	15628476	2003	494256.4
09.02.30	2004	15150053	2004	486339.2
09.02.40				
09.03.00				
20.01.10				
20.01.90				
20.02.10				
20.02.90				
20.03.10				
20.04.10				
20.04.90				
20.05.00				
20.05.51				
20.06.00				
20.06.99				
20.07.10				
20.08.11				
20.08.19				
20.08.20				
20.08.40				
20.08.70				
20.08.80				
20.08.99				
20.09.11				
20.09.20				
20.09.30				
20.09.40				
20.09.60				
20.09.70				
20.09.80				
20.09.90				
21.01.10				
21.02.10				
21.02.20				
21.02.30				
21.03.20				
21.03.90				
21.04.10				
21.06.90				
22.06.00				
33.01.11				
33.01.12				
33.01.13				
33.01.14				
33.01.19				
33.01.23				
33.01.25				
33.01.26				
33.01.29				
33.01.30				
33.01.90				

35.01.90

Tabaco	276287.5	1995	269656.6	2789.9	1995	2750.841
		1996	263,025.7		1996	2,711.8
24.02.10		1997	256,394.8		1997	2,672.7
24.02.20		1998	249763.9		1998	2633.666
24.03.10		1999	243133		1999	2594.607
		2000	236502.1		2000	2555.548
		2001	229871.2		2001	2516.49
		2002	223240.3		2002	2477.431
		2003	216609.4		2003	2438.373
		2004	209978.5		2004	2399.314
Algodão	213662	1995	208534.11	3723	1995	3670.878
52.01.00		1996	203,406.2		1996	3,618.8
		1997	198,278.3		1997	3,566.6
		1998	193150.45		1998	3514.512
		1999	188022.56		1999	3462.39
		2000	182894.67		2000	3410.268
		2001	177766.78		2001	3358.146
		2002	172638.9		2002	3306.024
		2003	167511.01		2003	3253.902
		2004	162383.12		2004	3201.78
Cacau	281275	1995	274524.4	8732.4	1995	8610.146
		1996	267,773.8		1996	8,487.9
18.06.10		1997	261,023.2		1997	8,365.6
18.06.20		1998	254,272.6		1998	8,243.4
18.06.31		1999	247,522.0		1999	8,121.1
18.06.90		2000	240,771.4		2000	7,998.9
		2001	234,020.8		2001	7,876.6
		2002	227,270.2		2002	7,754.4
		2003	220,519.6		2003	7,632.1
		2004	213,769.0		2004	7,509.9
Preparações de cereais, fari-	93528.5	1995	91283.816	4929.9	1995	4860.881
com leite e produtos de		1996	89039.132		1996	4791.863
confeitaria		1997	86,794.4		1997	4,722.8
		1998	84549.764		1998	4653.826
19.01.10		1999	82305.08		1999	4584.807
19.01.90		2000	80060.396		2000	4515.788
19.02.11		2001	77815.712		2001	4446.77
19.02.20		2002	75571.028		2002	4377.751
19.03.00		2003	73326.344		2003	4308.733
19.04.10		2004	71081.66		2004	4239.714
19.05.20						
19.05.30						
19.05.40						
19.05.90						

Flores	52463.5	1995	51204.376	927.1	1995	914.1206
		1996	49,945.3		1996	901.1
06.03.10		1997	48686.128		1997	888.1618
06.03.90		1998	47,427.0		1998	875.2
06.04.10		1999	46,167.9		1999	862.2
		2000	44908.756		2000	849.2236
		2001	43649.632		2001	836.2442
		2002	42390.508		2002	823.2648
		2003	41131.384		2003	810.2854
		2004	39872.26		2004	797.306

Lista III - Brasil
PARTE IV (Cont.)
Secção III - Compromissos de Redução da Abrangência dos Subsídios à Exportação

Descrição dos Produtos 1	Natureza do compromisso 2
NIHIL	NIHIL

LISTA DOS COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO BRASIL

Modos de Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS			
TODOS OS SETORES ESTÃO SUJEITOS A ESTAS NORMAS	<u>Movimento de Pessoas Físicas</u> 4) Não consolidado, com exceção de técnicos especializados, profissionais altamente qualificados, gerentes e diretores. Técnicos especilizados e profissionais altamente qualificados estrangeiros podem trabalhar sob contrato temporário com entidades legais estabelecidas no Brasil, de capital nacional ou estrangeiro. O respectivo contrato de trabalho deve ser aprovado pelo Ministério do Trabalho. A aprovação dos contratos de técnicos especializados e de profissionais altamente qualificados leva em consideração a compatibilidade de suas qualificações com a área de atividade em que atua a empresa. Esta deve justificar sua necessidade de contratar	4) Não consolidado, com exceção do indicado na coluna de acesso ao mercado.	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
	tais profissionais e técnicos em relação à oferta de profissionais e técnicos disponíveis no Brasil. A proporção de pelo menos dois brasileiros para cada três empregados deve ser observada pelas pessoas jurídicas que atuem nas seguintes áreas, arroladas nesta lista: comunicações, transporte terrestre, estabelecimentos comerciais em geral, escritórios comerciais, seguros, publicidade, hotéis e restaurantes. São as seguintes as condições sob as quais poderão assumir suas funções os gerentes e diretores designados para filiais de enpresas estrangeiras estabelecidas no Brasil: indicação para cargo com pleno poder decisório; existência de vaga nesse cargo; existência de vínculo societário entre o		

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
	prestador de serviços em território brasileiro e sua matriz no exterior; prova de que o gerente ou diretor está desempenhando suas funções após ter recebido o competente visto, a ser apresentada pelo prestador de serviços. A designação de tais gerentes ou diretores deve estar relacionada com a implantação de nova tecnologia, aumento de produtividade, ou a empresa deverá ter investido no Brasil a quantia mínima de US$ 200.000,00 (esse montante poderá ser corrigido no futuro para ajustar-se ao valor em US$ estabelecido em 1993). Todos os outros requisitos, leis e regulamentos relativos à entrada, estada e trabalho permanecem em vigor.		

Brasil (continuação)

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
	<u>Investimento</u> 3) De acordo com as leis que regulam o investimento estrangeiro, todo capital estrangeiro aplicado no Brasil deve ser registrado no Banco Central do Brasil para habilitar-se a futuras remessas. O Banco Central do Brasil estabelece os procedimentos relativos a remessas e transferências de fundos ao exterior. <u>Presença Comercial</u> 3) Os prestadores de serviços estrangeiros que desejem prestar serviços como pessoa jurídica deverão organizar-se sob uma das formas societárias previstas em lei no Brasil. A lei brasileira estabelece distinção entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que a controlam, o que, conseqüentemente, confere vida independente à pessoa	3) Nenhuma 3) Nenhuma	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
	jurídica. Disso resulta que a pessoa jurídica tem plenos direitos e responsabilidades sobre seu patrimônio e suas obrigações. Uma sociedade adquire a condição de pessoa jurídica de direito privado ao registrar o respectivo contrato social (Estatuto e/ou Contrato) junto ao Registro Público (RP) competente. É indispensável que os assentamentos do RP contenham as seguintes informações sobre a pessoa jurídica: i. denominação, objetivos e localização da sede; ii. descrição de sua administração, que inclua representação ativa e passiva, judicial e extra-judicial; iii. o processo de alteração dos dispositivos de administração;		

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
	iv. disposições relativas à responsabilidade dos administradores por atos que pratiquem; e v. disposições relativas à sua dissolução, que incluam o destino que terão seus ativos. Não são consideradas pessoas jurídicas pela lei brasileira a "propriedade exclusiva" e a "parceria", assim designadas no Artigo XXVIII, Item (1), do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços. Poder-se-á estabelecer *joint venture* por associação de capitais mediante a constituição de qualquer tipo de sociedade comercial prevista na lei brasileira (geralmente uma Sociedade Privada de		

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
	Responsabilidade Limitada ou uma Sociedade Anônima). Também se pode estabelecer *joint venture* por meio de consórcio, que não é nem pessoa jurídica, nem um tipo de associação de capital. O consórcio é utilizado sobretudo em grandes contratos de prestação de serviços. Trata-se da associação de duas ou mais empresas para a realização conjunta de uma finalidade específica. Cada associado do consórcio mantém sua própria estrutura organizacional. <u>Subsídios</u> 1), 2), 3), 4). Não consolidado.	1), 2), 3), 4) Não consolidado para subsídios para Pesquisa e Desenvolvimento.	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
II. COMPROMISSOS POR SETORES			
1. SERVIÇOS EMPRESARIAIS A. <u>Serviços Profissionais</u> b. Contabilidade, auditoria e controle de caixa (CPC 862)	1) Não consolidado, com exceção da hipótese em que um fornecedor de serviços estrangeiro ceda sua marca a profissionais brasileiros 2) Não consolidado 3) A participação de não residentes em pessoas jurídicas controladas por nacionais brasileiros não é permitida. O fornecedor de serviços estrangeiro não usará seu nome original, mas poderá cedê-lo a profissionais brasileiros, que terão e exercitarão plena participação na nova pessoa jurídica estabelecida no Brasil.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) São requeridos registros especiais dos contadores que desejem auditar empresas do setor financeiro e companhias de poupança e investimento. As regras de contabilidade e auditoria brasileiras devem ser observadas.	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
d) Serviços de Arquitetura (CPC 8671)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) Empresas estrangeiras prestadoras de serviços devem unir-se a empresas brasileiras sob uma forma legal específica (o consórcio); o sócio brasileiro deve deter a direção. O contrato que estabelece o consórcio deve definir claramente seus objetivos.	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
e) Serviços de Engenharia			

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
Serviços de consultoria de engenharia (CPC 86721)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) As mesmas condições estabelecidas para os serviços de Arquitetura	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
Engenharia industrial (CPC 86725)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) As mesmas condições estabelecidas para os serviços de Arquitetura	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
Apresentação gráfica de engenharia (CPC 86722, CPC 86723, CPC 86724)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
	3) As mesmas condições estabelecidas para os serviços de Arquitetura	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
Outros serviços de engenharia (CPC 86729)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) As mesmas condições estabelecidas para os serviços de Arquitetura	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
g)Planejamento urbano (CPC 8674)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) As mesmas condições estabelecidas para os serviços de Arquitetura	3) Nenhuma	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
F. Outros Serviços Empresariais			
a) Serviços de Publicidade (CPC 871)	1) A participação estrangeira é limitada a 1/3 da metragem de filmes publicitários. Proporção superior à indicada é possível sob condição de que sejam utilizados recursos artísticos e estúdios brasileiros. Filmes de publicidade devem ser falados em português, a menos que o uso de língua estrangeira seja exigido pelo assunto de que trata o filme.	1) Nenhuma	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) Além das condições estabelecidas em 1) acima, a participação estrangeira é limitada a 49% do capital das empresas estabelecidas no Brasil. A direção deve	3) Produtores estrangeiros devem viver no Brasil por pelo menos 3 anos antes de serem autorizados a produzir filmes.	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
	permanecer em mãos de sócios brasileiros. Os profissionais do ramo encontram-se regidos pelo Código de Ética dos Profissionais de Propaganda brasileiro.		
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
c) Pesquisa de mercado e de opinião pública (CPC 864)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
c) Consultoria de Administração (CPC 865)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) Nenhuma	3) Nenhuma	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
d) Serviços de Consultoria de Administração	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
Administração de Projetos (CPC 86601)	3) As empresas devem estar registradas no Conselho Regional de Administração	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
o) Limpeza de edifícios (CPC 874)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
t) Outros			

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
Serviços de tradução e interpretação (excluídos os tradutores oficiais) (CPC 87905)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES B. Serviços de Correios (CPC 75121) Recolhimento, transporte e entrega de cartas, cartões postais e correspondência agrupada, assim como emissão de selos e outros pagamentos postais não estão incluídos 3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E DE ENGENHARIA	1) Nenhuma 2) Não consolidadc 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	1) Nenhuma 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
A. Serviços Gerais de Construção de Prédios (CPC 512)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) O acesso será permitido 5 anos após a entrada em vigor do acordo que cria a Organização Mundial de Comércio. Não haverá limitações após aquela data	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
B. Serviços Gerais de Construção para Engenharia Civil (CPC 513)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
C. Instalações, montagem e manutenção, reparos em estruturas fixas (CPC 514, CPC 515)	3) O acesso será permitido 5 anos após a entrada em vigor do acordo que cria a Organização Mundial de Comércio. Não haverá limitações após aquela data	3) Nenhuma	
E. Outros (CPC 511)	4) Não consolidado com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO			
B. Comércio Atacadista (CPC 622)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
Com exclusão do CPC 62271- Serviços de comércio atacadista de produtos sólidos, líquidos e gasosos e seus correlatos	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
C. Comércio Varejista (CPC 631, CPC 632)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
D. Franchising (CPC 8929)	1) Os contratos de franchising devem conformar-se ao Código de Propriedade Industrial para habilitar-se ao pagamento de direitos de propriedade intelectual	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
7. SERVIÇOS FINANCEIROS			
A. Todos os seguros e serviços correlatos de seguros			
Seguro sobre frete (CPC 81293)	1) As importações somente podem ser asseguradas perante companhias estabelecidas no Brasil	1) Não consolidado	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) Requere-se a formação de um tipo específico de entidade legal (Sociedade Anônima-S.A.). A participação estrangeira está limitada a 50% do capital da empresa e a 1/3 do capital votante.	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
Seguro de vida (CPC 81211)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) As mesmas condições estalecidas para o seguro sobre frete	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
Assistência médica (CPC 81291)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) As mesmas condições estabelecidas para o seguro sobre frete	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
Seguro sobre Propriedade (CPC 81292, CPC 81294 CPC 81295, CPC 81296)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) As mesmas condições estabelecidas para o seguro sobre frete	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
Seguro de Responsabilidade (CPC 81297)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
	3) As mesmas condições estabelecidas para o seguro sobre frete	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
Serviços auxiliares-agências e corretoras (CPC 81401)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) Somente pessoas físicas	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
Serviços auxiliares-consultoria, atuariais e de inspeção (CPC 81402, CPC 81404)	1) Nenhuma	1) Nenhuma	
	2) Nenhuma	2) Nenhuma	
	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
B. Bancos e outros Serviços Financeiros			
As instituições financeiras sujeitas ao presente compromisso são classificadas como bancos comerciais, bancos de investimento, empresas de financiamento ao consumidor, empresas de financiamento de habitações, empresas de leasing financeiro, corretoras e negociantes, e cada qual pode desenvolver somente aquelas atividades permitidas pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional. Bancos múltiplos podem ser formados com um mínimo de dois portfolios, cada um correspondente a um banco comercial, banco de investimento, empresa de financiamento ao consumidor ou empresa de financiamento de habitações			
- Aceitação dos seguintes fundos do público: i) depósitos bancários ii) depósitos a prazo fixo iii) financiamento de operações comerciais - Todos os tipos de empréstimos, inclusive:	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não é permitido o estabelecimento de novas filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, bem como aumento da porcentagem de participação de pessoas e de empresas estrangeiras no capital acionário das instituições financeiras brasileiras	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Uma rede individual de Caixas Eletrônicos Automáticos somente pode ser instalada por bancos brasileiros para o uso por parte dos clientes daquele banco. Bancos controlados por capital estrangeiro e filiais de bancos estrangeiros podem compartilhar das instalações em base minoritária	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
i) crédito ao consumidor ii) crédito hipotecário iii) financiamento de operações comerciais - Leasing Financeiro - Serviços de transferência de dinheiro e de pagamento efetuados por instituições financeiras - Garantias e Compromissos - Negócios para a conta própria ou para contas de clientes, seja no mercado de câmbio ou no mercado aberto, inclusive:	O número de filiais de cada banco estrangeiro instalado no Brasil está limitado àquele existente em 5 de outubro de 1988 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	O montante mínimo requerido para o capital investido e para o encaixe aplicável às filiais de bancos estrangeiros, bem como portfolios em bancos comerciais de bancos múltiplos controlados por capital estrangeiro, é de duas vezes aquele aplicável aos bancos brasileiros. A permissão a um prestador de serviços de outro Membro do Accrdo sobre Serviços para expandir as operações ou conduzir novas atividades pode ser negada pelo Bancc Central do Brasil, ou autorizada nos termos e condições menos favoráveis do que aquelas aplicadas aos prestadores de serviços brasileiros 4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
i) instrumentos de mercado monetário ii) câmbio iii) opções e futuros iv) instrumentos de taxas de câmbio e de taxas de juros v) garantias transferíveis vi) outros instrumentos negociáveis, ativos financeiros, inclusive metais - Participação na emissão pública de todos os tipos de garantia, inclusive subscrição e colocação como agente, e provisão de serviços correlatos e essas emissões	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não é permitido o estabelecimento de novas filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, bem como aumento na porcentagem de participação de pessoas e de firmas estrangeiras no capital acionário das instituições financeiras brasileiras. O número de filiais de cada banco estrangeiro instalado no Brasil está limitado àquele existente em 5 de outubro de 1988	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Uma rede individual de Caixas Eletrônicos Automáticos somente pode ser instalada por bancos brasileiros para o uso por parte de clientes daquele banco. Bancos controlados por capital estrangeiro e filiais de bancos estrangeiros podem compartilhar das instalações em base minoritária. O montante mínimo requerido para o capital investido e para o encaixe aplicável às filiais de bancos estrangeiros, bem como portfolios em bancos comerciais de bancos múltiplos controlados por capital estrangeiro, é de duas vezes aquele aplicável aos bancos brasileiros. A permissão a um presta-	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
- Corretora de câmbio - Serviços de gerência de portfolio, de custódia e de depósitos - Pesquisa e Orientação sobre portfolios		dor de serviços de outro Membro do Acordo sobre Serviços para expandir as operações ou conduzir novas atividades pode ser negada pelo Banco Central do Brasil, ou autorizada nos termos e condições menos favoráveis do que aquelas aplicadas aos prestadores de serviços brasileiros	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
9. SERVIÇOS DE TURISMO E VIAGENS-			
A. <u>Hotéis e Restaurantes</u>			
-Hotéis (CPC 641)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) Nenhuma	3) Empresas brasileiras que operam na região amazônica e nordeste beneficiam-se de determinados incentivos fiscais. Outros incentivos são concedidos apenas àquelas empresas cuja maioria de capital esteja em mãos de cidadãos brasileiros ou de entidades legais brasileiras	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
- Restaurantes (CPC 642)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) Nenhuma	3) Empresas brasileiras que operam na regiãc amazônica e nordeste beneficiam-se de determinados incentivos fiscais. Outros incentivos são concedidos apenas àquelas empresas cuja maioria de capital esteja em mãos de cidadãos brasileiros ou de entidades legais brasileiras	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTES			

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
E. Serviços de Transporte Ferroviário			
Frete Ferroviário (CPC 71121, CPC 71123, CPC 71129)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) Requer autorização governamental. A concessão de novas autorizações é discricionária. O número de prestadores de serviços pode ser limitado.	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
F. Serviços de Transporte Rodoviário			
Frete Rodoviário (CPC 71231, CPC 71233, CPC 71234)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Presença comercial
(4) Presença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
	3) A participação estrangeira está limitada a 1/5 das ações com direito a voto em empresas brasileiras que operam neste setor	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
G. <u>Transporte por Dutos</u> (CPC 7139) Com exclusão de hidrocarbonetos	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	
H. <u>Serviços auxiliares a todos os modos de transporte</u>			
a) Manejo de Carga (CPC 741)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	

Modos de
Prestação: (1) Fornecimento transfronteiriço
(2) Consumo realizado no exterior
(3) Pre-ença comercial
(4) Pre-ença de pessoas físicas

Setor ou Sub-Setor Todos os Setores	Restrições ao Acesso ao Mercado	Restrições ao Tratamento Nacional	Compromissos Suplementares
	2) Não consolidado	2) Não cons•lidado	
	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção dc indicado na seção horiz•ntal	
b. Armazenamento e Depósito (CPC 742)	1) Não consolidado	1) Não cons•lidado	
	2) Não consolidado	2) Não cons•lidado	
	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, com exceção do indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, com exceção dc indicado na seção horiz•ntal	

Lista Final das Isenções ao Artigo II (NMF)

Setor ou subsetor	Descrição da medida que indica sua inconsistência com o Artigo II	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições necessárias para a isenção
Produção audiovisual/ cinema e vídeo	Medidas que definem normas para a co-produção de filmes com países estrangeiros e conferem tratamento nacional a filmes co-produzidos com países estrangeiros que mantêm acordo de co-produção com o Brasil. Filmes co-produzidos fora do escopo de tais acordos não são cobertos por tratamento nacional.	Todos os países[1]	Indefinida	Estes acordos têm como objetivo promover o intercâmbio cultural e estabelecer mecanismos para facilitar o acesso a recursos financeiros.
Transporte terrestre (fornecimento transfronteiriço)	Acordo sobre transporte terrestre internacional. Prevê tratamento nacional para fornecedores autorizados de países signatários no que respeita ao transporte internacional de cargas e passageiros.	Os signatários são Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai.	Indefinida	Para facilitar o transporte entre países vizinhos na região do "Cone Sul" com base em tratamento recíproco para fornecedores de serviços.
Transporte marítimo Navegação oceânica (carga)	Medidas que permitem acordos bilaterais relativos a divisão e reserva de carga e medidas que prevêem acesso a carga em bases recíprocas	Todos os países[2]	Indefinida	Assegurar a efetiva participação da bandeira brasileira no comércio de "liner cargo" brasileiro.

[1]Nota: Atualmente, o Brasil mantém acordos de co-produção com Alemanha, Itália, Portugal, Argentina, França, Angola, Colômbia e Moçambique.
[2]Para efeito de transparência, o Brasil mantém acordos com certos páises membros da ALADI, China, Estados Unidos e certos Estados membros da União Européia.